



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7230/2021 - Quarta-feira, 22 de Setembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	13
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	23
SECRETARIA JUDICIÁRIA	33
CONSELHO DA MAGISTRATURA	46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	60
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	62
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	67
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	68
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	77
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	92
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	100
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	102
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	103
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	107
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	108
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	122
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	126
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	132
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	139
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	140
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	148
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	151
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	152
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	153
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	154
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	157
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	171
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	173
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	202
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	205
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	206
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	214
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	256
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	259
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	260
COMARCA DE MARABÁ	

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	265	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	266	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....	268	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	270	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	272	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM.....	278	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	280	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM.....	281	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	283	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	289	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ.....	295	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	296	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL.....	302	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	312	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	313	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	318	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	323	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	328	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		330
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	331	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	343	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	345	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	347	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	351	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	352	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	363	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	366	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	368	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....	369	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.....	381	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	392	
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.....	395	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	396	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	398	

COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	400
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI-----	401
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	484
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ-----	501
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	517
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	518
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	522
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	528
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	530
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	531
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	536
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	553
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA-----	554
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE-----	556
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA-----	559
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	569
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	576
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	587
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	595
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	598
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	610
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	612
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	613
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	614
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	615
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	621

COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	623
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	626
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----	637
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	647

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3152/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, nos dias 22, 23, 24 e 27 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3153/2021-GP. Belém, 20 de setembro de 2021. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, nos dias 23, 24 e 27 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3171/2021-GP, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 2978/2013-GP, publicada em 05/08/2013, que trata da denominação das Comissões Disciplinares do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação das Comissões Disciplinares 1 e 2, conforme expediente PA-MEM-2021/24889,

Art.1º A Comissão Disciplinar 1 será composta pelos seguintes membros:

Benjamin de Albuquerque Andrade Lima	Presidente
Arthur Felipe da Cruz Fontoura	Membro Titular
Doranice dos Santos	Membro Titular
Ricardo Souza da Paixão	Membro Suplente
Verissimo Nassar Pinho	Membro Suplente
Danielle Ribeiro Russo Araújo	Secretária

Art.2º A Comissão Disciplinar 2 será composta pelos seguintes membros:

Iaf Iobato Martins	Presidente
Thayanne Vianna da Silva Borges	Membro Titular

Denio Lobo Cavalcanti Cerqueira	Membro Titular
Andréia Karina Selbmann	Membro Suplente
Daniel José Portal Salgado Abdelnor	Membro Suplente
Nivea Maria Aracaty Lobato	Secretária

Art.3º Os presidentes das comissões disciplinares poderão ser substituídos por qualquer dos membros, em casos de suspeição, impedimento ou afastamentos legais.

Art.4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2021, ficando revogadas as Portarias nº 932/2015-GP e Portaria nº 2119/2018-GP.

PORTARIA Nº 3172/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 28 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3173/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando a remoção do Juiz de Direito Ramiro Almeida Gomes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Oriximiná a partir de 20 de setembro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2913/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Distrital de Monte Dourado a contar de 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3174/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3173/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Souza dos Anjos, titular da Comarca de Almeirim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Distrital de Monte Dourado, no período de 20 de setembro a 05 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3175/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3173/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1543/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Tucumã, a contar de 20 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, a partir de 21 de setembro

do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3176/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wagner Soares da Costa, titular da Comarca de Salvaterra, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure, no período de 21 a 23 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3177/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no período de 21 a 26 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3178/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 21 a 26 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3179/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 25 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3180/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, nos dias 23, 24 e 27 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3181/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Jun Kubota,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Jacundá, nos dias 23, 24, 27 e 28 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3182/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva, titular da Comarca de Vitória do Xingu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Senador José Porfírio, nos dias 23 e 24 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3183/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cornélio José Holanda,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, titular da Comarca de Bonito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ourém, no período de 25 de setembro a 26 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3184/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 27 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3185/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Comarca de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Eldorado dos Carajás, no período de 27 a 30 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3186/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Morais,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 27 de setembro a 28 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3187/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, nos dias 27 e 28 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3188/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Thiago

Fernandes Estevam dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Novo Progresso, no período de 27 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3189/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Tadeu Trancoso de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 27 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3190/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 27 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3191/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Celso Quim Filho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário, titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas e Direção do Fórum, no período de 27 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3192/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena e Direção do Fórum, nos dias 28 e 29 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3193/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 27 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e Juizado Especial Criminal de Santarém, no período de 28 de setembro a 19 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3194/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Comarca de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Aurora do Pará, no período de 30 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3195/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre Rizzi, titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal de Santarém, nos dias 30 de setembro e 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3196/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 22 a 30 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3199/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/00748,

Art. 1º CESSAR, a contar de 01/04/2021, os efeitos da Portaria nº 314/2021-GP, de 26/01/2021, publicada no DJ nº 7069 de 28/01/2021, que PRORROGOU a cessão do servidor LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173851, para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará ç SEAS até 10/01/2022.

Art. 2º AUTORIZAR a cessão do servidor LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173851, para a Prefeitura Municipal de Sobral-CE, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01/04/2021.

PORTARIA Nº 3200/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10012,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores ALEX REIS TAVARES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 121762, da Comarca de Ananindeua - Central de Mandados de Ananindeua para a Comarca de Belém - Central de Mandados do Fórum Cível de Belém, e MARCOS NERIVAN PUREZA DA COSTA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 45070, da Comarca de Belém - Central de Mandados do Fórum Cível de Belém para a Comarca de Ananindeua - Central de Mandados de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3201/2021-GP. Belém, 21 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32300,

DESIGNAR a servidora BENILMA GUTERRES NOGUEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 96261, para responder como Coordenadora do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais (UPJ) ç 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Walquíria de Menezes Nascimento,

matrícula nº 32794, no período de 27/08/2021 a 25/09/2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0005119-51.2020.2.00.0814 (SAP-COR 2019.7.006356-2)

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

RECLAMANTE: RENAN LOPES SOUTO

ADVOGADA: CAMILA PIRES BRITO ¿ OAB/PB 19.400

SINDICADO: JOSÉ DITOSO DE MOURA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA

ADVOGADOS: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OAB/PA 18.913, EUGEN BARBOSA ERICHSEN ¿ OAB/PA 18.938 e MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JÚNIOR ¿ OAB/PA 23.221

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Sindicância Administrativa instaurada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria nº 093/2021-CGJ, publicada no DJ de 23/07/2021, para apuração de eventual responsabilidade administrativa do servidor JOSÉ DITOSO DE MOURA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA, tendo sido delegado poderes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Xinguara/PA para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Através da Portaria nº 001/2021, de 03 de agosto de 2021, o Exmo. Juiz de Direito e Diretor do Fórum de Xinguara, Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, constituiu a Comissão Sindicante, na qualidade de Presidente, designando como membros os servidores Valmirene Martins Barros, Yanara Pinheiro Ferreira e Danilo Lisboa Cardoso, a primeira funcionando como Secretária. Em 06/08/2021 foi lavrada a Ata de Instalação, deliberou-se entre outras medidas, pela notificação do servidor sindicado para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88 e art. 5.810/94. Também foi designada data para oitiva do sindicado e das testemunhas eventualmente arroladas por ele. O sindicado arrolou duas testemunhas: Jean Celso Silva Andrade e Antônio Fontes de Sousa, Oficial de Justiça e Auxiliar Judiciário, lotados na Comarca de Xinguara, respectivamente. O denunciante não arrolou testemunhas. Em audiência ocorrida em 27/08/2021, mediante vídeo conferência, foi realizada a oitiva do denunciante, Sr. RENAN LOPES SOUTO e das testemunhas arroladas pela defesa (JEAN CELSO SILVA ANDRADE E ANTÔNIZIO FONTES DE SOUSA), bem como foi realizado interrogatório do Sindicado. Por fim, a Comissão Sindicante, em 02/09/2021, apresentou o Relatório Final, sugerindo o arquivamento da presente Sindicância, por não visualizar a ocorrência de infração disciplinar praticada pelo servidor **JOSÉ DITOSO DE MOURA. É O RELATÓRIO. DECIDO.** Primeiramente insta salientar que a presente Sindicância Administrativa visa apurar a existência de infração disciplinar supostamente cometida pelo Oficial de Justiça **JOSÉ DITOSO DE MOURA**, no exercício de suas funções, especificamente no

que diz respeito ao cumprimento dos atos judiciais proferidos nos autos do Processo nº 0001583-49.2006.814.0065 pelo Magistrado aposentado José Admilton Gome, que no dizer do denunciante eram cumpridos unicamente pelo sindicado, dando a entender que havia manipulação na distribuição e no cumprimento dos mandados, sempre no intuito de prejudicá-lo. No entanto, da leitura dos autos, pela oitiva das testemunhas e provas juntadas, verificou-se ausência de irregularidade e de má-fé nas condutas atribuídas ao Oficial de Justiça. As testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o processado é servidor assíduo, responsável e eficiente no cumprimento dos mandados, além do que afirmaram que as ordens judiciais não eram cumpridas unicamente pelo citado Oficial de Justiça e que é comum os Oficiais de Justiça da Comarca solicitarem apoio um dos outros para o cumprimento de mandados, principalmente quando se trata de diligências cumpridas na área rural, como no caso em questão. Ressalta-se ainda, que ao contrário do alegado, ficou comprovado na instrução de que o Servidor José Ditoso também cumpriu decisões favoráveis ao reclamante, como a que lhe reintegrou na posse do imóvel objeto da discussão. Desta forma, não restou caracterizada a prática de infração disciplinar por parte do servidor, tampouco há provas concretas nesta direção. Deste modo, a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu Art. 201, estabelece: ¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar: I ¿ **arquivamento do processo**; II ¿ aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; III ¿ instauração de processo disciplinar.¿ (Negritei). No presente caso, tendo em vista que depois de concluída a fase instrutória não restou comprovada a materialidade de qualquer ilícito administrativo praticado pelo

Servidor **JOSÉ DITOSO DE MOURA**, somente poderá resultar o arquivamento desta Sindicância. Por todo o exposto, acatando o Relatório Final da Comissão Sindicante, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94. À Secretaria, para as devidas providências. Belém, 20/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001274-74.2020.00.0814 (SAPCOR 2018.7.001036-6)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS e OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA SEDE DE MOJÚ

DECISÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e SUGERIDA PENA DE MULTA e PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará[1], a pena de repreensão prescreve em 1 (um) ano e a pena de multa em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

Sobre tal retomada do curso do prazo prescricional, denominado prescrição intercorrente, importante esclarecer o tratamento dado no âmbito do processo disciplinar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

*¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena** - artigos 152 e 167 da referida Lei - **voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional**. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."*

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Pois bem, tendo em vista que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em março de 2018, passando a fluir o prazo prescricional e sendo interrompido pela Portaria de Instauração nº159/2018-CJCI, publicada no DJe em 29/11/2018.

Considerando, ainda, que a conclusão dos trabalhos se deu em 27.06.2019, cujo relatório final foi encaminhado à Corregedoria de Justiça na mesma data, ou seja, quase 1 (um) ano após a instauração do procedimento, sem que a então Corregedoria das Comarcas do Interior tenha proferido decisão antes da operação da prescrição punitiva. Ainda, no que tange a esta Corregedoria Geral de Justiça, mesmo que acatada a sugestão de penalidade de multa, a qual possui prazo prescricional de 2 anos, tendo recebido

os autos no estado em que se encontram quando do início desta gestão, é inconteste que o procedimento resta culminado por tal instituto prescricional, seja quanto a pena de repreensão seja quanto a de multa.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Moju para ciência.

À Secretaria, para os registros competentes.

Dê-se ciência desta decisão ao oficial registrador processado.

À Secretaria, para os registros competentes.

Belém(PA), 20 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000749-29.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MM JUIZ DE DIREITO GERSON MARRA GOMES, TITULAR DA VARA DO JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

RECLAMADO: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA

DECIDO: (...) Dos fatos trazidos a lume verifica-se a inobservância pelo Oficial de Justiça reclamado de prazo estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJC, o que não pode ser ignorado por este Órgão Correicional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ¿ Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições

referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;ç

Assim, necessário se faz apurar a não devolução pelo reclamado de mandados extraídos dos processos nºs 0800218-38.2016.8.14.094, 0000763-83.2012.8.14.0949, 0802890-60.2017.8.14.0051, 080651-76.2019.8.14.0051, 0807557.55.1018.8.14.0051, 0800665-67.2017.8.14.0051, 0800578-77.2018.8.14.0051, 0804581-41.2019.8.14.0051, 0807546-26.2018.8.14.0051, 0810493-19.2019.8.14.0051 e 0802288-69.2017.8.14.0051 no prazo estabelecido artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI.

Por todo exposto e uma vez que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça Marcelo Anaicy Silva Carvalho, delegando poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Santarém/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0003416-51.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ELEANDRO HUMBERTO BOLSON, TABELIÃO OFICIAL DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CURRALINHO.

DECISÃO: (...) Analisando atentamente às informações prestadas pelo Oficial requerente, Dr. Eleandro Humberto e pela manifestação prolatada pela DIAEX, observo que de fato o Cartório Único Ofício de Curralinho NÃO POSSUI COMPETÊNCIA para a prática dos atos de protestos. A referida serventia fora ofertada com as seguintes atribuições: Registro Civil e das Pessoas Naturais (RCPN), Interdições e Tutelas (IT), Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ), Registro de Imóveis (RI), Registro de Títulos e

Documentos (RTD) e de Tabelionato de Notas (TN), todas devidamente cadastradas no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial e SIAE. Acontece que, por um equívoco fora publicado o Provimento nº 07/2021-CGJ, que dispõe sobre a competência para a realização de protestos de títulos nos municípios onde não exista o serviço de tabelionato de protesto instalado e, conforme Anexo I do Provimento acima citado, fora concedido poderes ao Município de Curalinho que efetuasse protesto de títulos. Todavia, esta Corregedoria de Justiça não pode conceder competência a um Cartório, tal procedimento é efetuado através de Projeto de Lei. Desta forma, chamei o processo número 0002632-11.2020.2.00.0814, a ordem DETERMINANDO a retificação do Provimento nº 07/2021 e CGJ, de modo que o Cartório do 2º Ofício de Breves conste como praça de protesto dos títulos dos municípios de Curalinho e Oeiras do Pará. Diante do exposto, no intuito de não prejudicar os jurisdicionados, **DETERMINO** a validação dos atos praticados pelo Cartório do Único Ofício de Curalinho, relacionados a atribuições de Tabelionato de Protesto. Ato contínuo, **DETERMINO** ao Oficial ELEANDRO HUMBERTO BOLSON, que não realize mais atos relacionados a Tabelionato de Protesto, uma vez que a referida serventia ainda não possui a competência supramencionada. Por fim, informo ao cartorário requerente que tramita neste TJPA projeto de Lei que dispõe sobre a regionalização dos serviços notariais e de registro, sendo que a referida serventia de Curalinho será contemplada com o referido serviço de Protesto de Títulos e Documentos. Diante do exposto, considerando que todas as dúvidas foram esclarecidas, **DETERMINO** que seja dado ciência à SEPLAN para que adote as medidas cabíveis bem como ao requerente titular da serventia do Único Ofício de Curalinho, Sr. ELEANDRO HUMBERTO BOLSON. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 20 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

PROCESSO Nº 0000701-36.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: KARLA PEREIRA LIMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. META 2 CNJ. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **KARLA PEREIRA LIMA** em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Redenção/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0001758-06.2011.8.14.0017**.

Instada a manifestar-se, a Diretora de Secretaria Aline Costa de Sousa, em síntese, informou que os autos do processo haviam sido remetidos à Comarca originária e estariam conclusos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, aguardando análise por ordem cronológica e de prioridades.

O Juiz de Direito, Marcos Paulo de Sousa Campelo, por seu turno, noticiou que se declarou suspeito para atuar no referido feito.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001758-06.2011.8.14.0017**.

Consoante às informações prestadas pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, corroboradas por consulta realizada junto ao sistema LIBRA em 20/09/2021, verificou-se que foram adotadas providências para dar impulso ao processo em questão.

Contudo, tendo em vista que o processo n.º **0001758-06.2011.8.14.0017** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004307-09.2020.00.0814 (SAPCOR 2014.7.001640-9)

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

SINDICADO: FRANCISCO VALDETE ROSA DO CARMO *¿* **ANTIGO INTERVENTOR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ACARÁ E ATUAL OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA *¿* **AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO** *¿* **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** *¿* **ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO/OFÍCIO N.º **/2021-CGJ**

Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada por determinação da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por meio da Portaria de Instauração nº006/2015-CJCI, publicada no Diário da Justiça de 16/01/2015, em face de FRANCISCO VALDETE ROSA DO CARMO *¿* antigo interventor do Cartório do Único Ofício de Acará e atual oficial titular do Cartório Extrajudicial de Concórdia do Pará.

Para presidir a Sindicância e constituir a Comissão Processante foram delegados poderes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará/PA.

Em 11/06/2015 consta termo de compromisso da comissão sindicante, composta pelos servidores Carlos Eduardo Vieira da Silva ζ membro Secretário ζ e Juscelino Costa da Silva ζ membro auxiliar. No mesmo dia, consta Ata de Instalação e deliberações da Comissão.

Após diligências da comissão, em 29/05/2017, recebidos os autos pela então Corregedoria de justiça das Comarcas do Interior, sem relatório conclusivo, sob a justificativa de que o sindicato não mais exercia a função de interventor no Cartório Extrajudicial do Acará/PA.

Após o início desta gestão no corrente ano, com a unificação das Corregedorias do Estado, vieram-me os autos no estado em que se encontram.

É o Relatório.

DECIDO:

Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará[1], a pena de repreensão prescreve em 1 (um) ano, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

Sobre tal retomada do curso do prazo prescricional, denominado prescrição intercorrente, importante esclarecer o tratamento dado no âmbito do processo disciplinar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

*ζ RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998.**"*

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Pois bem, tendo em vista que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em julho de 2014, passando a fluir o prazo prescricional e sendo interrompido pela Portaria de Instauração da Sindicância Administrativa nº006/2015-CJCI, publicada no Diário da Justiça de 16/01/2015.

Considerando, ainda, que nunca houve conclusão dos trabalhos sem constar relatório final apresentado, mais de 6 (seis) anos após a instauração do procedimento, é inconteste que o procedimento resta culminado por tal instituto prescricional, seja quanto a pena de repreensão, única possível para o caso de instauração de sindicância administrativa, seja quanto a de perda da delegação, pena mais grave prevista para processo administrativo disciplinar em face de cartório.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação de qualquer penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará, para ciência.

À Secretaria, para os registros competentes.

Dê-se ciência desta decisão ao oficial registrador sindicado.

À Secretaria, para os registros competentes.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005878-15.2020.2.00.0814

REQUERENTE: OUVIDORIA AGRÁRIA

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo tratar-se de tema afeto à Decisão vinculante acostada ao do ID 310786 (DJE nº 7100/2021, de 15.03.2021), nos autos do processo digital de nº 0003902-70.2020.2.00.0814, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 *¿* *Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.* (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para determinar o encaminhamento ao requerente da resposta recepcionada por este Censório, reafirmando a competência originária administrativa do Juízo de Direito de Registros Públicos para a apreciação do presente caso. Junte-se cópia da decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 20 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001875-80.2021.2.00.0814

REQUERENTE: Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

DECISÃO: Trata-se de Ofício encaminhado pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Tailândia, apontando que a comarca conta apenas com um Oficial de Justiça para cumprimento de mandados de um universo de 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Informa ainda que, houve indeferimento da Presidência acerca da continuidade de nomeação de servidor como Oficial de Justiça *ad hoc que não seja* Analista Judiciário, sendo que nenhum dos Analistas lotados na referida comarca aceitaram a referida nomeação. Frisa que existem três Oficiais de Justiça lotados na comarca sendo que um deles foi colocado à disposição da Região Metropolitana e a outra se encontrava afastada em razão de licença, restando apenas um Oficial para o cumprimento de todos os mandados da comarca. Enfatizou que o dito meirinho

solicitou afastamento funcional para acompanhamento médico nos dias 10,11 e 12 de maio, pois, no ano de 2020, realizou tratamento para cura de câncer. O Juiz Diretor do Fórum informa que comunicou a situação à Presidência através do PA-DES 2021/65948 e PA-DES 2021/68933. Em consulta ao sistema de Informações Gerenciais de Pessoal - IGP deste TJPA, restou constatado que na Central de Mandados da comarca de Tailândia estão lotados dois Oficiais de Justiça : **Vinícius Salvador da Silveira** (citado pelo Juiz requerente como o único Oficial para cumprimento de Mandados na comarca quando fez a comunicação a esta Corregedoria) e **Augusto Cesar de Oliveira Moreira**, o qual não tinha sido mencionado no Ofício do Juiz Diretor do Fórum e tem data de ingresso na instituição em 04.08.2021, ou seja, provavelmente nomeado recentemente e lotado na Comarca de Tailândia. Frente as informações colhidas no sistema IGP, identifiquei que já houve a lotação de mais um Oficial de Justiça na comarca recentemente. Na oportunidade, **esclareço que nomeação, lotação e movimentação de servidores nas unidades judiciais são questões que refogem às atribuições desta Corregedoria**, mas, deixo de fazer qualquer comunicação à Presidência em razão da informação apontada pelo próprio requerente de que as comunicações já foram realizadas por ele mesmo via Siga Docs PA-DES 2021/65948 e PA-DES 2021/68933. Ante todo o exposto, archive-se. Cientifique o requerente. À Secretaria para providências. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

PROCESSO Nº 0003109-97.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: BANCO HSBC S.A.

DECISÃO: Trata-se de requerimento da pessoa jurídica HSBC S.A.- Banco de Investimento no sentido de dar ciência aos magistrados do Estado do Pará sobre as transações de venda ao Bradesco do HSBC leasing Arrendamento Mercantil (BRASIL) S.A. Assim, com o propósito meramente informativo e geral, sem interferência com relação a identificação de partes em ações distribuídas, expeça-se ofício circular aos magistrados do Estado do Pará, reforço, apenas com a finalidade de ciência do expediente. Ciente os requerentes. **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para providências. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. **Desa. , ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

PROCESSO Nº 0003393-08.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS a fim dar ciência e publicidade ao Provimento nº 402/2021 - CGJ/AM, editado pela Corregedoria requerente, o qual regulamenta a realização de depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e o interrogatório de réus presos por videoconferência, na Justiça de Primeira Instância do Estado do Amazonas. Considerando o teor do expediente, expeça-se ofício a todas as Unidades judiciárias do Estado do Pará e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito. Após, **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

PROCESSO Nº 0000667-61.2021.2.00.0814

REQUERENTE: HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS, OAB-PA Nº 017.83

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DECISÃO:
Diante das informações prestadas pelo advogado requerente no id 783848, verifico, primeiramente, equívoco na decisão id 768436, pelo que, onde se lê 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, deve ser lido 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém. Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria pelo requerente, de que a 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém já saneou as supostas irregularidades outrora noticiadas nos presentes autos, bem como, disponibilizou link de comunicação no balcão virtual (id 784057), reconsidero os termos da decisão 768436 no que se refere à instauração de reclamação disciplinar e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências. Cientifique o requerente e o Juízo da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO: nº. 018/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0030433-73.2012.814.0301

CREDOR(A): GIOVANI CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO(A): BEATRIZ PEREIRA LEITÃO ç OAB-PA nº 11230

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.28).

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 013/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): MARCO ANTONIO DE ARAUJO PAIVA

**ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ¿ OAB-PA nº 3609 / ARRAIS & OLIVEIRA ¿
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.79).

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 012/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ¿ OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.77).

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 012/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ç OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.77).

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 011/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): HIROSHI OKAWA

ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ç OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.84).

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 011/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): HIROSHI OKAWA

ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ç OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.84).

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 015/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): RUY GUILHERME VINAGRE KLAUTAU

ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ¿ OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.54).

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 011/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000002-31.2009.814.0000

CREDOR(A): Edney Leitão Faria

ADVOGADO(A): Gisele Maria Oliveira e Sousa ç OAB/PA nº21.689

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de cinco dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.86/90, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.86/90.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou havendo necessidade de regularização sucessória, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 20 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 012/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0003468-62.2016.814.0028

CREDOR(A): Allan Augusto Lemos Dias

ADVOGADO(A): Allan Augusto Lemos Dias ç OAB/PA nº 12.089

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

O pagamento por meio de precatório é reservado aos créditos devidos pela fazenda pública (art. 100 da Constituição, arts. 101 a 105 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 535, § 3º, I, e 910 do Código de Processo Civil e Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Já a satisfação contenciosa de obrigação de pagar quantia certa contra pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o procedimento a ser seguido é o cumprimento provisório ou definitivo de sentença condenatória (arts. 520 a 522 e 523 a 527 do CPC), ou a execução por quantia certa (arts. 824 a 909 do CPC).

Tratando-se especificamente de débito de honorários contratuais contra pessoa com crédito conta a fazenda pública, também é possível a sua cobrança no mesmo precatório expedido para a satisfação da dívida principal (art. 7º, §1º, da Resolução CNJ nº 303/2019). Por outro lado, não é possível a cobrança de

honorários contratuais em precatório autônomo, porque não se trata de crédito contra a fazenda pública.

Dito isso, observo que **o crédito relativo ao advogado Allan Augusto Lemos Dias é decorrente de honorários contratuais**, não sendo, portanto, devido pela fazenda pública, mas sim pela pessoa física Antônio Emílio Rodrigues Silva Oliveira. Por conseguinte, **não pode ser processado e pago através de precatório autônomo**, tal como o presente (fls. 2-3). Sendo assim, **cancela-se o precatório nº 012/2017**, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do precatório nº 013/2017.

Dê-se ciência ao Juízo da Execução e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 013/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0003468-62.20016.814.0028

CREDOR(A): Antônio Emílio Rodrigues Silva Oliveira

ADVOGADO(A): Allan Augusto Lemos Dias ç OAB/PA nº 12.089

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Considerando o cancelamento do precatório nº 012/2017, cujo crédito era relativo a honorários advocatícios contratuais devidos a Allan Augusto Lemos Dias pelo credor deste precatório, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando informações sobre o destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado Allan Augusto Lemos Dias, retificando-se, em caso positivo, o ofício precatório, a fim de incluir o advogado beneficiário, com a indicação do respectivo valor que lhe cabe, o qual será deduzido do

montante devido ao credor principal. Em seguida, procedam-se às retificações necessárias no registro do precatório, se for o caso.

Junto ao ofício, encaminhem-se cópia deste despacho, do ofício precatório (fl. 02-03).

Provisione-se o crédito (art. 32, §1º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Obtida a informação do Juízo da Execução, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO e 1ª ENTRÂNCIA:**

EDITAL Nº 36/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** e Comarca de **São Caetano de Odivelas**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **13/9/2021**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento do magistrado Lucas Quintanilha Furlan, através da Portaria nº 81/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 35/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de Portel, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 37/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** e Comarca de **São Francisco do Pará**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **13/9/2021**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, através da Portaria nº 82/2021-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 38/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** e Comarca de **Brasil Novo**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **20/9/2021**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Lucas Quintanilha Furlan, através da Portaria nº 81/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 37/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da

Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO e 2ª ENTRÂNCIA:

EDITAL Nº 48/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Cível e Empresarial** e Comarca de **Redenção**, pelo critério de **merecimento** e 2ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **13/9/2021**, ante a Remoção da magistrada Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, através da Portaria nº 80/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 28/2021-SJ, de 2ª Remoção à 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio

de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 49/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Criminal** e Comarca de **Bragança**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **16/9/2021**, ante a Remoção do magistrado José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, através da Portaria nº 84/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 50/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes

de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Cível e Empresarial** e Comarca de **Castanhal**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **20/9/2021**, ante a Remoção do magistrado Ivan Delaquis Perez, através da Portaria nº 83/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 51/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Criminal** e Comarca de **Marituba**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **20/9/2021**, ante a Aposentadoria da magistrada Tarcila Maria Souza de Campos, através da Portaria nº /2020-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 47/2021-SJ, de 1ª Remoção à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a

Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4¿ Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ¿ nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ¿, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 52/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** ¿ Comarca de **Oriximiná**, pelo critério de **merecimento** ¿ 2ª Entrância:

1¿ A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **20/9/2021**, ante a Remoção do magistrado Ramiro Almeida Gomes, através da Portaria nº 78/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 25/2021-SJ, de 2ª Remoção à Vara Única da Comarca de Tucumã, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ¿ LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4¿ Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 21 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00051840920198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 21/09/2021---REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará REQUERIDO: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24627 - THAIS SILVA FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº. 0005184-09.2019.814.0000. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Requerido: RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA. Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. A defesa do requerido Raimundo Moisés Alves Flexa peticionou às fls. 1446/1449, pleiteando a concessão do prazo mínimo de 30 dias, para que seja realizada a contra perícia do Laudo nº. 2021.01.000411-FON. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, requer a designação de audiência para oitiva do perito que assinou o Laudo mencionado, para que este esclareça a perícia e responda quesitos. Ao final, requer ainda, a renovação do prazo previsto no art. 19 da Resolução nº. 135/CNJ. O pleito defensivo com relação a prova pericial não merece acolhimento. Explico. Ao longo da instrução foi determinada a realização de prova pericial, para comparação dos timbres de vozes, constante da gravação exposta e a voz de cada um dos requeridos. O requerido, ora peticionante, se absteve de comparecer ao exame pericial, assim como se recusou a participar da audiência designada para o seu interrogatório, abdicando assim do seu direito de produzir a prova pericial, bem como de exercer sua autodefesa, mediante prova oral (interrogatório). Inicialmente, a prova pericial foi produzida somente com relação ao requerido Marco Antônio Lobo Castelo Branco, ante a recusa do requerido Raimundo Moisés, alçada no princípio da não auto incriminação. Diante da recusa do requerido Raimundo Moisés, o Ministério Público requereu a realização da prova pericial sem a presença do mesmo, somente com a utilização de gravações de audiência presididas pelo referido Magistrado, quando de sua atuação no Tribunal do Júri, as quais ficam gravadas no Site do TJPA. O pedido foi indeferido duas vezes, por este relator. Porém, em sessão plenária, após prolação do voto do presente processo, a corte do TJPA decidiu, por maioria de votos, pela realização da perícia, nos moldes requerido pelo Ministério Público. Este Relator, obedecendo a decisão da colegialidade, determinou a realização de perícia conforme autorizado pela corte. Portanto, não se trata de uma nova perícia, mas sim da mesma perícia determinada no início da instrução, porém realizada de maneira diversa. Já existindo, inclusive, decisão nos autos neste sentido às fls. 1356/1358. Desta forma, indefiro o pleito de contraprova,

posto que o requerido teve todas as oportunidades de produzir provas ao longo da instrução e não o fez, de forma que não cabe agora alegar nulidade, ante a inexistência de prova que o mesmo não quis produzir. O requerido é o grande responsável pela realização da prova nos moldes em que foi feita, posto que se recusou a participar presencialmente, no momento oportuno. Não podendo agora querer produzir a prova que se recusou quando devidamente intimado para tanto, causando verdadeiro tumulto processual. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista, como dito, que o requerido teve várias oportunidades de produção de provas e não fez por livre e espontânea decisão, o que, inclusive resta plenamente demonstrado nos autos. O STJ já se manifestou neste sentido, conforme se observa: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I, II E XI, 117, IX E XVI E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO BOJO DE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACUSADO QUE FURTA-SE DE COMPARECER AO ATO DE REINQUIRIÇÃO, MESMO QUANDO CIENTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA ("NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS"). PRECEDENTES. OITIVA DO ANTIGO PATRONO DO ACUSADO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. GARANTIA DO SIGILO PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.1. Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado contra ato comissivo do Sr. Ministro de Estado da Justiça que importou na demissão do impetrante do cargo público de Policial Rodoviário Federal, por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e XI, 117, IX e XVI e 132, IV, da Lei 8.112/1990.2. Sustenta o impetrante a nulidade do PAD, com base nos seguintes argumentos: (i) a afronta ao princípio da imparcialidade, porquanto o Corregedor Regional, Marco Antônio Maia, responsável pela Instrução Preliminar, realizou pessoalmente diligências instrutórias, colhendo depoimentos e produzindo "falso" auto de reconhecimento fotográfico de pessoas, o que violaria o previsto na Instrução Normativa DPRF 01/2010, vindo, posteriormente, a sugerir a instauração do PAD e a ser ouvido como testemunha; (ii) a afronta ao princípio da imparcialidade, pois os integrantes da Comissão Processante foram ouvidos na qualidade de testemunhas (no decorrer da tramitação do PAD) no bojo da Ação Penal instaurada contra outros servidores e que tratava sobre os mesmos fatos, o que os tornaria impedidos de continuar atuando no PAD, na forma do art. 18, II, da Lei 9.784/1999; (iii) a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foi interrogado após a juntada de diversos elementos probatórios pela Comissão Processante; (iv) que seu ex-advogado foi ouvido como testemunha no PAD sem que tivesse sido previamente intimado e desobrigado a depor acerca de fatos sobre os quais tomou conhecimento no exercício do seu ofício; (v) que foi absolvido na ação penal ajuizada pela prática das mesmas infrações apuradas no processo administrativo disciplinar em questão. (...) (...) 10. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando não foram poucas as oportunidades que foram conferidas ao acusado de ser reinquirido, o que não era possível sempre em razão da ausência deliberada do servidor e da tentativa de se esquivar do recebimento da notificação, demonstrando clara ausência de interesse na realização de novo interrogatório e verdadeira intenção de tumultuar a persecução administrativa para, posteriormente, alegar sua nulidade, não havendo dúvidas de que reconhecer-se a nulidade do PAD em razão da ausência de reinquirição do impetrante seria beneficiar o impetrante da sua própria torpeza.11. "Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio *pas de nullité sans grief*" (MS 16.133/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Sessão, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).12. Inexiste nulidade na oitiva do antigo patrono do impetrante na persecução administrativa, isto porque foi ouvido na condição de informante, resguardando-se o seu sigilo profissional, e o impetrante e a sua defesa foram regularmente intimados para o referido ato.13. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a absolvição na esfera

penal apenas repercute no âmbito administrativo se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses que não se verificam no caso, pois o impetrante foi absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP). Precedentes.14. Segurança denegada. MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 20.994 - DF (2014/0115216-6) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília (DF), 25 de maio de 2016. (negritei) Dito isto, indefiro o pedido de produção de novas provas, tais quais contraprova e oitiva do perito, vez que ultrapassada a fase processual, de forma silente pelo Magistrado requerido, ora peticionante. Com relação ao pedido de renovação do prazo para apresentação de manifestação final, concedo ao mesmo mais 05 dias, a contar da data da publicação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00004104320138140000 PROCESSO ANTIGO: 201330162300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 17/09/2021---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MIGUEL RIBEIRO BAIÁ LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) IMPETRADO:DIRETOR DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA IMPETRANTE:AMANDA LETICIA PUREZA SILVA Representante(s): OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar (processo nº. 0000410-43.2013.814.0000 - LIBRA) impetrado por AMANDA LETÍCIA PUREZA SILVA contra as autoridades coatoras VITOR MOUTINHO DA CONCEIÇÃO, Diretor do Hospital Ophir Loyola, HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, Gestor da Secretaria de Estado de Saúde Pública e SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Governador do Estado do Pará. Consta na inicial do Mandado de Segurança, que a impetrante foi diagnosticada com câncer na região cervical com ramificações para o pulmão (paraganglioma de região cervical direita com metástase para região pulmonar), assim, requer o fornecimento da medicação ¿SANDOSTATIM LAR/40mg¿ (ACETATO DE OCTREOTIDE), em razão da necessidade de submeter-se a tratamento quimioterápico, através do Setor de Oncologia daquele Hospital. Assevera, que passados 21 dias da prescrição médica, o tratamento não fora iniciado e as autoridades coatoras não informam qualquer previsão para início, sendo que o agente responsável pelo Hospital Ophir Loyola informou que a demora do tratamento decorre da falta do medicamento sobrescrito a ser disponibilizado pela SESP, contudo foi lhe informado pela referida Secretaria que hospital sequer lhe solicitara o medicamento. Requereu liminar, para que o Hospital Ophir Loyola e a Secretaria de Estado de Saúde Pública, solidariamente, iniciem o tratamento da impetrante com máxima urgência e, em caso de negativa, seja estipulada multa diária por descumprimento. No mérito, a concessão da segurança, confirmando-se a tutela anteriormente deferida. Juntou documentos. O feito foi distribuído à relatoria da Exma. Desa. Marneide Trindade Merabet em 21/06/2016 (fl. 32) que, em 26/06/2013, concedeu a liminar pleiteada, determinando que as autoridades impetradas fornecessem o medicamento ¿SANDOSTATIN LAR¿ necessário à sobrevivência da impetrante (fls. 34/35). O Estado do Pará, em 10/07/2013, peticionou, requerendo seu ingresso à lide (fl.47). Em 10/07/2013, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará apresentou informações, pontuando: (i) a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Secretário de Saúde para figurar no feito; (ii) a medicação ¿SANDOSTATIN LAR¿ não se encontra prevista na relação elaboração constante do Sistema Único de Saúde (SUS) para tratamento oncológico;(iii) do atendimento ao princípio da `reserva do possível e (iv) da necessidade de revogação da liminar, bem como da denegação da segurança (fls.50/59).Em 11/07/2013, o Governador do Estado do Pará peticionou, ratificando os argumentos apresentados pela Secretária de Estado de Saúde Pública do Pará (fls.63/74). Em 12/07/2013. O Diretor do Hospital Ophir Loyola prestou os seguintes esclarecimentos(fl.79/82): (i) o medicamento ¿SANDOSTATIM LAR 140 MG¿ não era um medicamento padrão do hospital, vindo a sê-lo apenas quando da elaboração da relação de novos medicamentos do referido nosocômio; (ii) o medicamento em questão é importado da Áustria, com custo elevado para sua aquisição; (iii) já foi iniciado o procedimento de compra do produto, muito antes do recebimento por parte do impetrado do mandado de notificação e intimação da decisão liminar, razão pela qual, ocorreu a perda de interesse de agir; (iv) não houve negativa de fornecimento da medicação, a impetrante deve aguardar a aquisição do produto por parte do hospital, pois, mesmo quando já diagnosticado o câncer no paciente, a

administração pública possui o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar o tratamento; (v) requereu, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se (fls.88/113): (i) quanto à preliminar de ilegitimidade, deve ser rejeitada em face da previsão expressa prevista na Constituição Federal, que dispõe que a responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamento ao cidadão é atribuição aos entes federados; (ii) o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor sobre o direito fundamental à saúde; (iii) quanto à ausência de interesse de agir, reputa que a solicitação para aquisição do medicamento só ocorreu em 29/05/2013, sendo que em 10/07/2013, o procedimento da aquisição ainda estava em curso, não se tendo notícia sobre a efetiva entrega do medicamento e (iv) quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, previsto na lei 12.732/2012, deve ser contado a partir do registro do diagnóstico da enfermidade no prontuário do paciente, o qual não foi colacionado aos autos; (v) ao final, manifestou-se pela concessão da segurança. Em seguida, coube-me a redistribuição do feito (Id. 133). É o relato do essencial. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública, inteligência do art. 1º da Lei nº. 12.016/2008. O parágrafo 1º do supracitado artigo, equipara à autoridade coatora, os representantes ou Órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Entende-se por autoridade coatora, na linha do que dispõe o §3º do art. 6º da legislação em destaque, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Neste sentido, colaciona-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." 3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) - grifo nosso Por oportuno, destaca-se o teor da Súmula nº. 510 do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 510 - PRATICADO O ATO POR AUTORIDADE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, CONTRA ELA CABE O MANDADO DE SEGURANÇA OU A MEDIDA JUDICIAL. - grifo nosso O doutrinador Hely Lopes de Meireles elucida bem a questão: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções respectivas, usando seu poder de decisão. Mandado de Segurança; 28ª edição; São Paulo: Malheiros; p. 63) (Grifo nosso) Definido o conceito de autoridade coatora, necessário consignar que a questão em análise consiste em verificar se assiste razão a Impetrante quanto a alegação de que necessita fazer uso do medicamento Sandostati Lar 40/mg, contudo, após pesquisa junto a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais de 2012, constatou-se que o referido fármaco não integra a lista do RENAME, para fins de tratamento da doença de câncer na região cervical com ramificações para o pulmão, não está no rol de procedimentos e eventos em saúde de 2012 e nem do ano de 2020, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. No que diz respeito ao assunto - medicamento não disponível no RENAME -, a Lei nº. 12.401/2011, alterou a Lei nº. 8.080/90, dispondo sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS e, especificamente, em seu artigo 19, alínea q, prevê que a incorporação de medicamentos pelo SUS, será atribuição do Ministério da Saúde, o que revela a necessidade de a União compor o polo passivo deste mandados de segurança, assim como da ação de obrigação de fazer, senão vejamos: Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (grifo nosso). Com base na regra

estabelecida pela legislação em comento, o Conselho Nacional de Justiça, através da III Jornada de Direito à Saúde, editou o Enunciado nº. 78 de 18/03/2019, que estabelece: Enunciado nº. 78. Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. (grifo nosso). Diante da situação em epígrafe, o Supremo Tribunal Federal afetou o tema, fixando a seguinte Tese no julgamento do RE 855.178 (Tema 793): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Decisão: Preliminarmente, votou o Ministro Celso de Mello acompanhando o Ministro Edson Fachin na rejeição dos embargos de declaração. Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019. (grifo nosso). Depreende-se do voto proferido pelo relator, que caso a tecnologia demandada não esteja prevista nas políticas públicas do SUS, a União deve necessariamente compor o polo passivo, privilegiando o que vem previsto no art. 19-Q, da lei 12.401/11 e, no Enunciado 78, do Conselho Nacional de Justiça, conforme se infere das palavras do ministro Luiz Edson Fachin: (...) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação. (...). (grifo nosso). Deste modo, estabelecido a necessidade do chamamento da União para compor a lide, não há como a competência desta Corte ser mantida para julgar o presente mandado de segurança, vez que competirá a Justiça Federal processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer, nos termos do artigo art. 109, I da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso). Em situações análogas, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu: DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTANHAL, contra decisão interlocutória prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. nº. 0801144-71.2017.814.0015), ajuizada por JUVANILDA DA SILVA GOMES. A inicial da ação de obrigação de fazer, narra que a autora, aqui agravada, é portadora de doença pulmonar crônica progressiva (CID J84.9), que compromete as estruturas interstício-alveolar do pulmão de modo contínuo, acarretando a sua limitação física e redução de tolerância ao esforço, sendo prescrita a medicação OFEV de 150 mg (nintedanibe), para uso diário e ininterrupto em um comprimido ao dia. (...) para se enfrentar o mérito recursal é necessária a análise de questão preliminar referente à competência para o processamento e julgamento da lide, assim como do recurso. Sobre o tema, foram ouvidas as partes, em cumprimento ao art. 9º e art. 10, ambos do CPC, desconfigurando qualquer alegação de prolação de decisão surpresa. (...) A Lei nº. 12.401/2011, alterou a Lei nº. 8.080/90, dispendo sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS. Especificamente, o art. 19-Q da citada lei, prevê que a incorporação de medicamentos pelo SUS, será atribuição do Ministério da Saúde, o que revela a necessidade de a União compor o polo passivo deste recurso, assim como da ação de obrigação de fazer. (...) Diante da questão importante, que ultrapassou o interesse subjetivo, bem como a relevância da questão constitucional e a repetição da questão jurídica discutida nos Tribunais nacionais, o STF afetou o tema, através do recurso paradigma RE 855178RG/SE (Tema 793). Fixando a seguinte tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição

de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Explicando o Ministro Edson Fachin que: Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação. Diante das diretrizes traçadas, não há como a competência desta Corte ser mantida para julgar a ação de origem, assim como o presente recurso, pois o fármaco OFEV de 150mg (esilato de nintedanibe) não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e nem na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASE). (...) Estabelecido que a União terá que compor a lide, competirá à Justiça Federal julgá-la, nos exatos termos do art. 109, I da CF (...) Ante ao exposto, diante da necessidade de a União figurar no polo passivo da lide, nos termos do art. 19-Q da Lei nº. 12.401/2011 e Tema nº. 793 da Repercussão Geral, os autos do presente recurso deverão ser apensados a ação de obrigação de fazer e remetidos à Justiça Federal (art. 109, I da CF). (TJPA, 2020.00096167-35, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 19.09.2019, Publicado em Não Informado(a)). (grifo nosso). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTO. RILUTEK (RILUZOL). ALTO CUSTO. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE FINANCIAMENTO DO SUS. LEI Nº. 8.080/90. PORTARIA Nº. 1.554/13. FÁRMACO PERTENCENTE AO GRUPO 1A. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Suprema Corte, manteve o entendimento sobre a responsabilidade solidária dos entes federados na assistência à saúde, porém, fez a ressalva quanto à necessidade de a autoridade judicial direcionar o cumprimento da decisão a quem caberá a competência e suportará o ônus financeiro. A tese diz respeito à repartição de competências do SUS, a fim de encaminhar o cumprimento da obrigação ao ente responsável por seu financiamento. 2. Ao caso deverão ser aplicadas as regras de financiamento do SUS contidas na Lei nº. 8.080/90, em que estabelece ser de competência da Comissão Tripartite decidir sobre os aspectos financeiros da gestão compartilhada do SUS, nos termos do art. 14-A, parágrafo único, I da Lei nº. 8.080/90 3. A definição do Grupo 1, estabelece que o financiamento está sob a responsabilidade exclusiva da União. É constituído por medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Ente Componente, constituindo-se em tratamentos indicados para doenças mais complexas, para os casos de refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento e por aqueles que se incluem em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde. 4. Subdividindo-se o Grupo 1 em 1A, que se refere aos medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, definido de acordo com os critérios fixados pela Portaria nº. 1.554GM de 30/07/2013. 5. A medicação requerida, o Rilutek de 50mg, cujo princípio ativo é o Riluzol, foi inserido no Grupo 1A como um medicamento de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, classificado como de alto custo, ou melhor, de elevado impacto financeiro. 6. Portanto, sendo o Ministério da Saúde um Órgão do Poder Executivo Federal, responsável pela aquisição centralizada da medicação aqui pleiteada, fica evidente o interesse da União na causa e a consequente incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito. 7. A União terá que compor a lide, em consequência, competirá à Justiça Federal julgá-la, nos exatos termos do art. 109, I da CF. 8. Preliminar acatada. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, não conheceram do recurso. (TJPA, 2019.04618454-31, 209.373, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-10-21, Publicado em 2019-11-08). (grifo nosso). A matéria em questão, envolvendo, já vem sendo julgada pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. Hipótese em que demonstrada a vantagem terapêutica no uso da medicação postulada - VEDOLIZUMABE - no tratamento de retocolite ulcerativa e recomendada, em relatório preliminar da CONITEC, sua dispensação pelo SUS. 2. Ofensa ao princípio da ampla defesa não caracterizada quando a prova técnica pleiteada pela parte é substituída pelo parecer técnico do NAT. 3. Cabível o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública da União contra o mesmo ente público, após a edição da Emenda Constitucional nº. 80/2014. Precedente do STF. (...) em Plenário, o STF, em 22.05.2019, fixou a seguinte tese de repercussão geral ao julgar os embargos de declaração opostos nesse mesmo recurso (RE 855.178,

Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Embora ainda não publicado o acórdão, consta no Informativo nº. 89, de maio/2019 do STF, os seguintes e s c l a r e c i m e n t o s (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativomensalmaio2019.pdf>): (...) Por oportuno, colaciono também o Enunciado nº. 78 das Jornadas de Direito à Saúde do CNJ: "Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias de alta complexidade ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde - SUS." (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos apelos das rés. - apelação do Estado do Paraná: parcialmente provida unicamente para determinar que a União lhe reembolse integralmente os valores que despender/despendidos para o fornecimento do medicamento; - apelação da União: parcialmente provida para determinar que o Estado do Paraná adquira e forneça o medicamento ao () paciente, cabendo-lhe requerer administrativamente, da União, a restituição dos valores despendidos. (TRF-4 - APL: 50001161020174047005 PR 5000116-10.2017.4.04.7005, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 17/09/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). (grifo nosso). Deste modo, restando incontroverso nos autos o fato de que o fármaco requerido pela impetrante, não estão incluídos na lista do RENAME, deve a presente demanda ser julgada e processada perante a Justiça Federal. Ademais, considerando que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo milita em favor da impetrante, que segundo o laudo e receita médica (fl. 16), necessita fazer uso do medicamento, para manutenção da sua saúde, razão pela qual, devem ser mantidos os efeitos da decisão liminar (fls. 34/35) em observância ao disposto no artigo 64, §4º do CPC/15. Art. 64.A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de conotestação. (...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (grifos nossos). Necessário transcrever a disposição contida no Enunciado nº. 238 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 64, caput e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto a competência absoluta quanto à relativa. (Grupo: Competência e invalidades processuais). (grifo nosso). Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Estadual para reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o feito. À secretaria para providencias cabíveis. P.R.I.C. Oficie-se no que couber. Belém, 16 de setembro de 2021. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0808699-48.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0808699-48.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

1) CONSIDERANDO que a decisão da Presidência do TJE/PA foi proferida em 22/03/2021 e que a recorrente afirma ter tomado ciência da decisão em 05/04/2021, em razão de afastamento por licença saúde, à Secretaria Judiciária para certificar a tempestividade do presente recurso, discriminando a data da ciência, bem como a data de apresentação do recurso administrativo.

2) Cumpra-se.

Belém, 21 de setembro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público****RESENHA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****PARTE ADMINISTRATIVA**

Ao vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 09h47min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA declarou aberta a 33ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEPa, e colocou para aprovação da ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, em seguida facultou a palavra, o Desembargador Presidente agradeceu a presença dos Desembargadores Diracy Nunes e José Maria do Rosário, que atenderam a convocação para virem compor a Turma e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos.

Processos Julgados

: 002

: 0809279-15.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: ELIZABETE DOS SANTOS CIRQUEIRA

: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA

: MUNICIPIO DE MARABA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, ficando prejudicado o julgamento do agravo interno, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

: 003

: 0806351-28.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: RHODIA BRASIL LTDA

: ARTHUR CRUZ NOBRE e outros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Desembargador Roberto Moura presidiu o julgamento.

Turma Julgadora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

: 005

: 0806173-61.2019.8.14.0006

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: KARINA ROCHA RODRIGUES

: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

: PARA MINISTERIO PUBLICO

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Elvina Gemaque

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 006

: 0066823-08.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO

: JOSE RAFAEL DE MELO GEMAQUE FELIZOLA

: ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO e outros

: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento e, de ofício, conhece da remessa necessária para confirmar a sentença, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

Processos Adiados

: 001

: 0809463-68.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

: KLEBSON TINOCO ARAUJO

: ANA CRISTINA DE CARVALHO CUNHA DE AMORIM

: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Observação: Adiado para a 34ª Sessão Ordinária por Videoconferência a pedido do Exmo Desembargador Relator.

: 004

: 0804562-91.2019.8.14.0000

: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: EMPRESA DE NAVEGACAO BOM JESUS LTDA

: SYDNEY SOUSA SILVA e outros

: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA

: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA

: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

Observação: Adiado para a 34ª Sessão Ordinária por Videoconferência em razão de pedido da advogada da parte Agravante/Recorrente.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h49min, sendo julgados 04 (quatro) processos e 02(dois) adiados, lavrando eu, **Eliane Vitória Amador Quaresma**, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Presidente

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) - REALIZADA EM 20/9/2021

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, declarou às 9h15min, aberta a 33ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO E O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRIO NONATO FALANGULA. Ausência justificada da Exma. Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocou em aprovação a ata da sessão anterior (32ª Sessão Ordinária por Videoconferência) que foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa, não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Eletrônicos - PJE

Ordem 001

Processo nº 0800202-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVANTE/REQUERIDO LUMIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB/PA 12088-A)

Advogado Michel Pires Ferreira (OAB/PA 26439-A)

agravante/REQUERIDO NELSON LUIZ FEITAL

Advogado Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB/PA 12088-A)

Advogado Michel Pires Ferreira (OAB/PA 26439-A)

agravado/REQUERENTE ELO AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB/PA 3259-A)

Advogado Otavio Antonio Freire Neto (OAB/MT 14073/O)

Advogado Andreia Cristina Pereira de Arvelos - (OAB/PA 13040-A)

agravado/REQUERIDO GERALDO GOULART NEVES

Advogado Ricardo Machado Neves (OAB/GO 57021)

Advogado Guilherme Oliveira Siqueira (OAB/GO 55789)

agravado/REQUERIDO REGES SIQUEIRA NEVES

Advogado Ricardo Machado Neves (OAB/GO 57021)

Advogado Guilherme Oliveira Siqueira (OAB/GO 55789)

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Ordem 002

Processo nº 0800204-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

agravante/REQUERIDO NELSON LUIZ FEITAL

Advogado Carlos Eduardo Teixeira Chaves - (OAB/PA 12088-a)

Advogado Michel Pires Ferreira - (OAB/PA 26439-a)

AGRAVANTE/REQUERIDO LUMIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado Carlos Eduardo Teixeira Chaves - (OAB/PA 12088-a)

Advogado Michel Pires Ferreira - (OAB/PA 26439-a)

AGRAVADO/REQUERIDO GERALDO GOULART NEVES

Advogado Ricardo Machado Neves - (OAB/GO 57021)

Advogado Guilherme Oliveira Siqueira - (OAB/GO 55789)

agravado/REQUERENTE ELO AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado Ophir Filgueiras Cavalcante Junior - (OAB/PA 3259-a)

Advogado Otavio Antonio Freire Neto - (OAB/MT 14073/o)

Advogado Andreia Cristina Pereira de Arvelos - (OAB/PA 13040-a)

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Ordem 003

Processo nº 0007040-19.2018.8.14.0040

Classe judicial: Apelação cível

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELANTE GERALDO PAULINO DA SILVA

Advogado Rodrigo Matos Araujo - (OAB/PA 16284-a)

Advogado Helder Igor Sousa Goncalves - (OAB/PA 16834-a)

APELADO L.M.S.E. Empreendimentos Imobiliarios LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho - (OAB/PA 10652-A)

Advogada Ivonildes Gomes Patriota - (OAB/GO 28899-A)

Turma Julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 004

Processo nº 0845943-83.2018.8.14.0301

Classe judicial: Apelação cível

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELANTE RONALDO DAMASCENO ALMEIDA

Advogado Jose Otavio Nunes Monteiro - (OAB/PA nº 7261-A)

APELADO CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL

Advogado Denis Machado Melo - (OAB/PA nº 10307-A)

Advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - (OAB/PA nº 28178-A)

Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às **9h36min**, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

32ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 21 de SETEMBRO de 2021**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA**

DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES, JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E EVA DO AMARAL COELHO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA **RAIMUNDO DE MENDONÇA ROCHA.** SESSÃO INICIADA ÀS 09:30H.

PARTE ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2021, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA., A QUAL ENCERROU-SE ÀS 10:30H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0811657-41.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - (OAB MG188708)

ADVOGADO: BERNARDO PASTORINI PIRES - (OAB MG126602)

ADVOGADO: RAFAEL SANTIAGO COSTA - (OAB MG98869)

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - (OAB MG98732)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ ARTHUR SOARES DE LIMA

ADVOGADO: LUISA MENDES FRANCES - (OAB PA30240)

ADVOGADO: PATRICIA ARAUJO DE BRITO - (OAB PA30589-A)

PROCURADOR: ILKA SOARES DE LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DA RELATORA

ORDEM: 002

PROCESSO: 0003360-35.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: ELIZETE FREITAS AIEZZA

POLO PASSIVO

APELADO: SER FRASA SERVICO ESPECIAL DE REFRATARIOS SANTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: CLEOFAS PEREIRA DA SILVA - (OAB MG104589-A)

T. JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

**DECISÃO: DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, REJEITA A PRELIMINAR DE
PRESCRIÇÃO E CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 003

PROCESSO: 0007587-09.2014.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB CE49-A)

ADVOGADO: PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA - (OAB PA18180-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AMADEU FIOK ALCOFORADO

ADVOGADO: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO - (OAB PA27014-A)

ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

T. JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0001018-42.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EDINEUZA MOREIRA DE PAULO

ADVOGADO: SARA ALVES RAMOS DE REZENDE - (OAB PA22679-A)

ADVOGADO: THAINAH TOSCANO GOES - (OAB PA18854-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

T. JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, REJEITA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E ACOLHE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 005

PROCESSO: 0032223-29.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: M. J. C. A.

ADVOGADO: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA - (OAB PA10159-A)

POLO PASSIVO

APELADO: A. C. C.

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E EVA DO AMARAL COELHO.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 006

PROCESSO: 0353294-38.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: D. C. D. C.

ADVOGADO: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA - (OAB PA21-A)

ADVOGADO: VALERIA SILVA DE ALMEIDA - (OAB PA17922-A)

POLO PASSIVO

APELADO: P. D. R. D.

APELADO: M. D. N. A. P.

APELADO: P. A. R. D.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DA RELATORA

Ordem 007

Processo 0001263-51.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assembléia

Relator(a) Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (Substituída pelo Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SAO JERONIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

EMBARGADO/APELANTE SANTA NEUZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

EMBARGANTE/APELANTE SAO BENEDITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CONCORDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

ADVOGADO FRANCISCO CAETANO MILEO - (OAB PA586-A)

EMBARGADO/APELADO RIO DAS FLORES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMAS. DESAS. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, EVA DO AMARAL COELHO, Ricardo FERREIRA NUNES E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

T. JULGADORA: exmo. Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, exmos. deses. José Maria Teixeira do Rosário e Roberto Gonçalves de Moura.

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DA RELATORA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 13/10/2021

HORÁRIO 08:30H

3ª VARA

PROCESSO 0829786-30.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

REQUERENTE: R B D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: I H S A

DIA 13/10/2021

HORÁRIO 10:30H

6ª VARA

PROCESSO 0837372-21.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: B G P F

ADVOGADA: LUCIANA PAULA DE AMORIM MARITNS

REQUERIDA: J S A P

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00006476020108140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO:
Apelação Criminal em: 22/09/2021---APELANTE:FRANCISCO OLIVEIRA COSTA Representante(s):
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCESSO Nº 0000647-60.2010.8.14.0072 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MEDICILÂNDIA APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA COSTA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO
TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Visto e etc;
Trata-se de apelação criminal interposta por Francisco Oliveira Costa, em irrisignação diante da resp.
sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Medicilândia, nos autos da ação
penal ajuizada pelo Ministério Público, cuja peça acusatória imputava àquele e a Denilson de Jesus
Pacheco a prática do crime previsto no artigo 155,§4º,I e IV do Código Penal. Na denúncia (fl. 02), narra o
Ministério Público: No dia 25/09/2010, por volta das 08:30 horas, os indiciados saíram do dormitório onde
estavam hospedados e avistaram a residência da vítima, tendo se dirigido a mesma em razão da
facilidade de ser arrobada por estar com as tábuas soltas. Os próprios acusados relataram que retiraram
as tábuas da residência e lá furtaram grande quantidade de confecções sendo: 10 bermudas masculinas,
08 bermudas femininas, 01 blusa, 12 calças jeans masculinas e 15 calças jeans femininas, conforme
atesta auto de representação e apreensão de objeto acostado de fls. 13. (...) Recebida a denúncia (fl. 63)
e citados o apelante e o corréu, Denilson de Jesus Pacheco, (fls. 94 e 96), estes apresentaram resposta
escrita, por intermédio da Defensoria Pública (fls. 107 a 112). Em seguida, houve a ratificação do
recebimento da denúncia (fl. 115). Sobreveio audiência de instrução e julgamento (fls. 134 a 135 e 185 a
189), na qual foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o interrogatório do corréu Denilson
de Jesus Pacheco. As partes ofereceram memoriais (fls. 194 a 196 e 198 a 208). Ao sentenciar (fls. 222 a
229), a juíza a quo, julgou, parcialmente, procedente a pretensão punitiva do Estado exposta pelo dominus
litis, condenando o então apelante e o corréu somente pela conduta descrita no art. 155, §4º, inciso IV
(furto qualificado pelo concurso de pessoas), impondo-os a sanção definitiva 02 (anos) anos de reclusão,
em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa e substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas)
restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos destinados a entidade de
cunho social e prestação de serviços à comunidade). A defesa interpôs Embargos de Declaração (fl.233).
O Ministério Público, em contrarrazões, opinou pelo provimento do recurso (fls. 237 a 238). O juízo a quo
conheceu dos embargos, no entanto, manteve na íntegra sua decisão, no os acolhendo (fl. 230). O
condenado Francisco Oliveira Costa apresentou recurso de apelação (fl.251-v). Nas razões recursais (fl.
251-v), a defesa pugnou pela correção da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória,
alegando ser incompatível com a pena restritiva de direito aplicada. As contrarrazões firmaram-se pela
manutenção da sentença (fls. 253 a 255-v). Distribuídos os autos, coube a mim a relatoria do feito (fl.258).
A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento recursal (fls. 262 a 268). É o
relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do
apelo. Ao compulsar, detidamente, o caderno processual, constato o transcurso do tempo relativo à
pretensão punitiva do Estado. Imperioso transcrever, com destaques meus, as redações dos artigos 109,
110, 114 e 117 do Código Penal, aplicáveis ao presente caso: Prescrição antes de transitar em julgado a
sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o
do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,
verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é
superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos,
se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da

pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Prescrição das penas restritivas de direito Parágrafo Único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). § 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Redução dos prazos de prescrição Redução dos prazos de prescrição Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Ora, conforme se apreende dos autos: o fato criminoso ocorreu em 25/09/2010 (fl.02); a sentença (fls. 222 a 229), datada de 10/03/2014, impôs-lhe a pena restritiva de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito; o primeiro ato de secretaria, após a prolação da sentença, se deu, segundo fl. 230 dos autos e Sistema Libra, em 10/04/2014; há ciência do Ministério Público em 06/05/14 (fl229); o Ministério Público não apelou da decisão. Nesse contexto, o lapso temporal para se verificar a prescrição intercorrente (ou superveniente) Ã© de 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V e parágrafo único c/c artigo 110, §1º, c/c artigo 114, inciso II, todos do Código Penal), a partir da publicação da sentença (artigo 117, inciso IV, do Código Penal). Dali, até então, passaram-se mais de 07 (sete) anos. Logo, o direito de punir do Estado, para o crime em apreço, se esvaiu no tempo. Agora, uma ressalva precisa ser feita em relação ao corréu, Denilson de Jesus Pacheco, visto que foi condenado à pena igual ao do apelante e, até então, não houve sua localização para intimação do édito condenatório (fl. 249): Por ser matéria de ordem pública, de ofício, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, também em seu favor. Para melhor fundamentar, eis jurisprudência a respeito: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. (1) LEI N.º 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. CÂNONES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. IMPOSIÇÃO DE UM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCABÁVEL. POSICIONAMENTO DO PARQUET EM PARECER. POSSIBILIDADE. (2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. Na Lei n. 8.038/1990, não há previsão de contrarrazões ao recurso ordinário em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa, suprida essa falta pela manifestação do Subprocurador-Geral da República em sede de parecer. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial. 3. Recurso ordinário desprovido. (Sem destaques no original) (STJ, RHC 59.830/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ART. 129, § 9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06 EX OFFÍCIO RECONHECER O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE SENTENÇA AFERIDA EM 03 MESES DE DETENÇÃO COM PRAZO PRESCRICIONAL EM 03 ANOS NOS TERMOS DO ART. 109, §1º, VI DO CP

RÉU MENOR DE 21 ANOS A ÉPOCA DOS FATOS DECOTE PELA METADE (ART. 115 DO CP) - LAPSO TEMPORAL SUPERADO DE DOIS ANOS ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA (05/05/16) E A PRESENTE DATA (09/07/2019) DE RIGOR RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DECISÃO UNÂNIME. I - A prescrição, após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do CP; se o réu foi apenado com pena inferior a 2 anos de reclusão (03 meses de detenção), ocorreria a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 4 anos, contudo, tratando-se de réu menor de 21 anos de idade à época do crime (21/07/1992- fls. 23), reduz-se pela metade os prazos prescricionais. Transcorrido, portanto, lapso temporal superior a 2 anos, entre a data da sentença penal condenatória até o presente dia, impõe-se que se declare extinta a punibilidade do apelante, conforme dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115, do CP; II - Súmula 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação; III - Com efeito, impõe-se na espécie seja reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente GEFERSON AQUINO DA SILVA, devido à ocorrência da prescrição subsequente ou superveniente à sentença condenatória, também denominada intercorrente. (2019.02850827-19, 206.227, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-09, Publicado em 2019-07-16) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. 1. POR SER A PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, A TEOR DO ART. 61, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. TENDO O APELANTE SIDO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO, PENA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, CUJA SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, A PRESCRIÇÃO PASSA A SER REGULADA PELA PENA EM CONCRETO, VERIFICANDO-SE, NA HIPÓTESE, EM 04 (QUATRO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 110, §1º, C/C ART. 109, INCISO V, TODOS DO CP, 3. ASSIM, PELO FATO DE JÁ HAVER TRANSCORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM MÃOS DO DIRETOR DE SECRETARIA (21/05/2013), ATÉ A PRESENTE DATA, PERCEBE-SE QUE DECORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, IMPONDO-SE QUE SEJA DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, FACE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. 4. DECLARA-SE, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEU APELO. DECISÃO UNÂNIME. (2019.05032673-41, 210.382, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-03, Publicado em 2019-12-05) À vista do exposto, com fulcro no artigo 133, inciso X, do regimento Interno deste órgão do Poder Judiciário, monocraticamente, conheço e julgo prejudicada a apelação, por verificar a ocorrência de prescrição na modalidade intercorrente ou superveniente, extinguindo, de ofício, a punibilidade estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c os do artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação ao apelante Francisco Oliveira Costa e ao corréu Denilson de Jesus Pacheco. Publique-se. Dê-se ciência ao digno órgão ministerial. Belém, 15 de setembro de 2021. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

ATA RESENHA DA 12ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP

12ª Sessão Ordinária de 2021 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal, realizada em 14 de setembro de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Presentes a Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presente, ainda, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira. Sessão iniciada às **09h46**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

- I - APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR
- II - PALAVRA FACULTADA

III - PARTE ADMINISTRATIVA
IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA
V - JULGAMENTOS DA PAUTA

JULGAMENTOS DA PAUTA

1 - Apelação Criminal - 0008329-93.2018.8.14.0037 - Vara Única de Oriximiná (SISTEMA LIBRA)

Apelante: Erivan Seixas Junior

Representante: Kleber Raphael Costa Machado (Advogado, OAB/PA 22428)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desembargadora Vania Lucia Silveira

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da E. Relatora.

2 - Apelação Criminal - 0002704-23.2020.8.14.0065 - Vara Criminal de Canaã dos Carajás (SISTEMA LIBRA)

Apelante: Angelo Pablo Carvalho Silva

Representante: Oliriomar Augusto Pantoja Monteiro (Advogado, OAB/PA 19379) e Carlos Eduardo Teixeira Chaves (Advogado, OAB/PA 12088)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desembargadora Vania Lucia Silveira

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da E. Relatora.

3 - Apelação Criminal - 0007266-37.2020.8.14.0401 - SISTEMA PJE

Apelante: Erison Trindade Carrera

Representantes: Marcus Nascimento do Couto (Advogado, OAB/PA 14069) e Jorge Leonardo dos Santos Barreira (Advogado, OAB/PA 24560)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da E. relatora.

4 - Apelação Criminal - 0012953-05.2016.8.14.0055 - Vara Única de São Miguel do Guamá - (SISTEMA LIBRA)

Apelante: Marcelo Henrique dos Passos

Representantes: Rodrigo Marques Silva (Advogado, OAB/PA 21123), Igor Nogueira Batista (Advogado, OAB/PA 25692) e Harrison Savio Sarraf Almeida (Advogado, OAB/PA 29944)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da E. Relatora.

5 - Apelação Criminal - 0002093-77.2013.8.14.0045 - SISTEMA PJE

Apelante: Cícero Carvalho de Andrade

Representante: Defensoria Pública do Pará

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

SEM REVISÃO

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, não conheceu do recurso, determinando a redistribuição dos autos para uma das turmas de direito privado, nos termos do voto da E. Relatora.

6 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0002824-67.2018.8.14.0055 - Vara Única de São Miguel do Guamá - SISTEMA LIBRA

Embargante: A. C. S.

Representante: Katia Simone dos Santos Rabelo (Advogada, OAB/PA 23617)

Embargado: Acórdão nº 214296 (DJE 15/09/2020)

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto da E. Relatora.

7 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0000948-29.2012.8.14.0042 - Vara Única de Ponta de Pedras - SISTEMA LIBRA

Embargante: Wenderson Costa Martins

Representante: Mario Vinicius Imbiriba Hesketh (Advogado, OAB/PA 10.000)

Embargado: Acórdão nº 211496 (DJE 30/01/2020)

Procurador de Justiça: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu parcialmente dos Embargos de Declaração e os rejeitou, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da E. Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **10h34**. Eu, Vanderson Guedes dos Santos, Secretário, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Vânia Lúcia Silveira**

Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

Vanderson Guedes dos Santos

Secretário, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00011772820148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Auto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/09/2021 RECLAMANTE: PEDRO SOARES FERRAZ Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) RECLAMADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) RECLAMADO: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 16728 - MARIOH BARBOSA FURTADO BELEM (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc., Dispensado o relatório com fulcro no art.38 da Lei nº9099/95. Compulsando os autos, constato que, após a superveniência da sentença de procedência de fls.102/106, que condenou solidariamente as demandadas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e FENIX AUTOMOVEIS LTDA ao pagamento de indenização material e danos morais ao autor, houve transação extrajudicial entre o reclamante e a segunda reclamada, cujo termo fora acostado aos autos fls.111/113, onde foi conferida total quitação ao segundo reclamado, com a ressalva de prosseguimento do feito em relação ao primeiro demandado. Nestes termos, considerando o teor do acordo celebrado entre a parte autora e a reclamada FENIX AUTOMOVEIS LTDA., HOMOLOGO, por sentença, os seus termos, para que surta seus efeitos jurídicos, constituindo-se como título executivo judicial, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Advirtam-se as partes de que, em caso de descumprimento, poderá ser comunicado o juízo para fins de execução. Outrossim, considerando a manifestação do reclamante acerca do depósito voluntário do valor da condenação pelo reclamado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em que pugna pelo levantamento por alvará, nada mais requerendo, observado o acordo homologado nos autos, determino a expedição de dois Alvarás, sendo um ao reclamante, na forma requerida fl.125, para o levantamento de valor correspondente à diferença da dívida, abatido o valor do acordo entabulado com a reclamada FENIX AUTOMOVEIS LTDA.; e o outro ao reclamado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., para devolução do valor depositado a maior. Após a expedição dos Alvarás, arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. P.R.I.. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2021. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218897 COMARCA: URUARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00006738120078140066 PROCESSO ANTIGO: 201430111877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRIDO:JUSTICA PUBLICA RECORRENTE:ADAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 20, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRELIMINAR. NULIDADE AVENTADA PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM FACE A AUSÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. MERA IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. No caso concreto, a decisão hostilizada fora mantida quando do recebimento do recurso interposto pela defesa (fl. 141), ainda que o momento de eventual juízo de retratação fosse outro. Dessa forma, não verifico prejuízo para alguma das partes que justifique a decretação de nulidade ou eventual dilação para solicitação de diligências. MERITO. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR TOTAL INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO CRIME. INSUBSISTENCIA. Constata-se que a materialidade do crime está devidamente comprovada pelo através do Laudo de Exame de Ossada Humana (fls. 77/82), no sentido da ocorrência do tipo penal do artigo 121, § 2o, III e IV, do CP e no contexto probatório dos autos. Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria pelos depoimentos testemunhais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, agiu bem o magistrado monocrático em pronunciar o recorrente, eis que presentes os requisitos mínimos exigidos em lei, logo nada há a se retificar no decum, pois a mesma se encontra em consonância com o entendimento em nossos Tribunais Pátrios. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218898 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00083299320188140037 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ERIVAN SEIXAS JUNIOR Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CPB E 244-B, DA LEI N.º 8.069/90. PLEITO ANULATÓRIO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INCABIMENTO. ANIMUS NECANDI NÃO REFUTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE CONDUÇÃO DA REPRIMENDA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra nas provas dos autos é que pode ser invalidada, não havendo que se falar, no caso em análise, em decisão arbitrária ou dissociada integralmente do contexto vislumbrado ao longo da instrução processual. 2. Não se deve proceder qualquer tipo de desclassificação ao crime em tela, devendo-se, portanto, reverenciar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, mantendo-se a capitulação penal outrora fundamentada, se não há prova cabal da ausência de animus necandi na conduta do réu, quando do apurado se conclui que o intento criminoso de ceifar a vida da vítima se fez latente, diante da barbaridade da violência empregada na ação. 3 Considerando a valoração negativa de quatro vetoriais, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o intervalo de apenamento do delito do crime de homicídio, não se vislumbra excesso na dosagem da pena. 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 218899 COMARCA: NOVO PROGRESSO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00071617920198140115 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SERGIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM DECORRÊNCIA DE

SUPOSTO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO). PLEITO INDEFERIDO PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DO GADO QUE SE IMPÕE. 1. A restituição de bem apreendido depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) inexistência de dúvida sobre o direito em relação ao bem; b) inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão e c) não se tratar de bem passível de perda em favor da União. 2. Remanescendo controversa quanto a real propriedade dos semoventes cuja a restituição o apelante pretende obter e ainda ao fato de que não concluída a instrução processual dos autos no qual fora apreendidos os bens, podendo constituir elemento de prova, circunstâncias que serão apuradas no decorrer da ação penal, o que impede a sua restituição nos termos dos arts. 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal. 3. Quanto ao pedido de designação de outro magistrado para instruir o pedido de restituição de bem apreendido, em razão de suposta imparcialidade da julgadora no feito, entendo prejudicado neste ponto tais alegações, uma vez que torna-se impossível, em grau de apelação, a discussão atinente à suspeição da magistrada, devendo ser alegada mediante a interposição de Exceção de Suspeição, nos termos do art. 96 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo incabível decidir em sede de apelação criminal, suposta suspeição do juízo Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 218900 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00017117320198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:F. A. D. Representante(s): OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ; SENTENÇA CONDENATÓRIA ; ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL ; PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL, POR TER SIDO REALIZADO DE FORMA ALEATÓRIA ; Rejeição. Não se pode falar em nulidade, na hipótese ora relatada, pois nenhum prejuízo foi suportado pela defesa, uma vez que vige em nosso ordenamento jurídico, o princípio pas de nullité sans grief, em consonância com o artigo 563, do CPP, em que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou defesa. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA ; Inocorrência. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Relatório de acolhimento social (fl. 84/84v), RG da vítima (fl. 72), Laudo de Exame Sexológico Forense nº. 2018.01.000841-SEX (fl. 92), do Relatório da autoridade policial (fls. 133/140). A autoria de igual forma, através do depoimentos da vítima e testemunhas, produzidos na fase judicial (fl. 71), sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tornando a negativa de autoria isolada pelo conjunto probatório. Dessa forma, devidamente comprovada autoria e materialidade do delito, razão pela qual não há como absolver o apelante do crime de estupro de vulnerável. É sabido que em crimes de natureza sexual, as declarações da vítima possui especial valor probatório, já que se trata de crimes geralmente praticado as ocultas, na clandestinidade. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ; Parcial procedência. Verifica-se que o magistrado sentenciante considerou como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais negativas, maus antecedentes e circunstâncias do crime, fixando-lhe a pena base 02 (dois) anos acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão. Entretanto, para negatizar os antecedentes, o juízo considerou o processo nº. 0019921-51.2014.8.14.0401, que encontra-se apto a julgamento neste Tribunal de Justiça, com relatoria do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, ou seja, não há transito em julgado, razão pela qual deve ser valorada como favorável ou neutra ao apelante, em consonância com a Súmula 444, do STJ, em que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Dessa forma, existindo uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, qual seja as circunstâncias do crime, reduzo a pena base fixada em 10 (dez) anos, para 09 (nove) anos de reclusão, em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a qual torno como definitiva, face a ausência de atenuantes ou agravantes e causas de aumento e diminuição. O regime de cumprimento de pena, é o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, , a ;, do CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nas razões recursais.

ACÓRDÃO: 218901 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 5 5 6 5 8 2 0 0 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA
VALENTE RIBEIRO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO
DO APELANTE COM FULCRO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA,
BENEFICIANDO ÀQUELE A DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E
IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218902 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 1 5 0 0 3 5 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PABLO FABRICIO REBELO
DA SILVA Representante(s): OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS
(ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO
CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018) E II, DO
CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA E DA CONTINUIDADE DELITIVA.
IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO APELANTE PELO JUIZ A QUO.
VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218903 COMARCA: DOM ELISEU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 2 5 1 3 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE NILTON FERRAZ DOS
SANTOS PEREIRA Representante(s): ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS,
MANIFESTAMENTE, CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E CONSEQUENTE SUBMISSÃO DO
APELANTE A NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO
RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218904 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 8 5 5 9 1 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MESSIAS DA COSTA
Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO
CRIMINAL. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.
IMPROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA AGRAVANTE DA
REINCIDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA ANTE A MULTIRREINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME
INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO PARA O ABERTO OU SEMIABERTO. NÃO
ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DOSIMETRIA
DA PENA, DE OFÍCIO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218905 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 1 4 4 1 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROBERTO CARLOS SOUZA
DINIZ JUNIOR Representante(s): OAB 18993 - MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO QUALIFICADO ; CONCURSO DE AGENTES ;
EMPREGO DE ARMA - A PALAVRA DA VÍTIMA - CRIME DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. No
crime de roubo, normalmente perpetrado em locais ermos, sem testemunhas, há grande chance de que
somente se tenha como comprovação dos fatos a palavra da vítima, exposta de forma segura,

reconhecendo o autor do crime e descrevendo o ocorrido. Para a configuração do delito previsto no art. 244-B do ECA, corrupção de menor de 18 anos, basta haver evidências da participação do menor na empreitada criminosa, conforme disposto na Súmula 500 do STJ. Afastada a pretensão de absolutória. Afastada a pretensão de desclassificação do crime de corrupção de menor. Dosimetria da pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 218906 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00206795620108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PA Representante(s): JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA (PROMOTOR(A)) ASSISTENTE DE ACUSACAO:MONICA DO SOCORRO DE SOUZA PASTANA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:ROVANY DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ TENTATIVA DE HOMICÍDIO ¿ DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA ¿ ANULAÇÃO - TESES DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS SEM RESPALDO NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. O princípio constitucional da soberania dos veredictos, que rege a atuação do Tribunal do Júri, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, somente sendo possível submeter o réu a novo julgamento quando houver erro grave na apreciação do conjunto probatório. Existindo nos autos provas judicializadas que apontem com inegável segurança a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se anular a decisão do Conselho de Sentença. As provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do réu/Apelado, eis que sua tese quanto à legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal se apresenta destituída de qualquer verossimilhança. Recursos providos. Unânime.

ACÓRDÃO: 218907 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00097785420108140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JORGE DA SILVA MACIEL Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. Não estando a tese acolhida pelos jurados efetivamente divorciada das provas produzidas no processo, inadmissível é a sua reavaliação pelo Tribunal de Justiça, desconstituindo a opção do Júri, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. A tese acatada pelos jurados encontra respaldo na produção das provas durante a instrução criminal, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. O corpo de jurados acolheu uma das teses arguidas por ocasião do julgamento, portanto, na fase de instrução processual restou comprovado que o Apelante foi autor do delito inculcado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Ausência de contrariedade na decisão capaz de justificar sua anulação e submeter o réu a novo julgamento. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 218908 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001064820188140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. S. Representante(s): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.072/90 ¿ COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ¿ IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Há impossibilidade jurídica do pedido quando existe no ordenamento legal um veto expresso à pretensão deduzida. A legitimidade para o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, ¿a¿ da CR/88. Não conhecimento do recurso. Unânime.

ACÓRDÃO: 218909 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00079401920148140015 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. N. S. Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ESTUPRO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ¿ PALAVRA DA VÍTIMA ¿ MENOR DE 12 ANOS DE IDADE NA DATA DO FATO - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. Em se tratando a vítima de pessoa sem qualquer interesse em prejudicar o réu, a sua narrativa deve ser considerada com especial valor, especialmente nos delitos praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, como é o caso, em regra, dos crimes sexuais, em que o ofendido termina por contar os fatos exatamente como se deram. Culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime valorados negativamente. Redução da pena em 1/3 diante da tentativa, art. 14, II, do CP. Recurso improvido. Sentença mantida. Unânime.

ACÓRDÃO: 218910 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 1 2 6 6 5 2 0 0 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. C. L. C. Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL ¿ CONSEQUÊNCIAS GRAVES ¿ PALAVRA DA VÍTIMA ¿ MENOR DE 06 ANOS DE IDADE. Nos crimes contra a liberdade sexual, em regra cometidos distante dos olhares de possíveis testemunhas, é de grande relevância a palavra da vítima que, amparada por outros elementos de prova, se faz suficiente para embasar a condenação. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 218911 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 4 3 0 7 2 2 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABRICIO ALVES E ALVES Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO ¿ EMPREGO DE VIOLÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento feito pela vítima e a apreensão do objeto do roubo na posse do acusado consubstanciam prova plena e estreme de dúvidas para configurar a autoria do delito A pena base só poderá ser fixada em seu mínimo se não existir nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, caso contrário, deverá se afastar do mínimo legal. Existência, in casu, de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: circunstâncias e consequências do crime. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, uma vez que se revelam convincentes as evidências que embasaram a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, devendo ser mantida a condenação pela prática do delito consubstanciado no art.157, caput, do CP. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 218912 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 2 4 0 7 0 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRUNO MARCOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ USO DE DOCUMENTO FALSO ¿ SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO ACUSADO - COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO CADAVERÍCO ¿ POSSIBILIDADE ¿ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO, ENQUANTO DOCUMENTO PÚBLICO, ORIGINÁRIO DE ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, ALÉM DE DEMONSTRAR E COMPROVAR, PLENA E CABALMENTE, A MORTE DO ACUSADO, É CONDUCTIO SINE QUA NON AO PRÓPRIO REGISTRO DE ÓBITO. RESTOU AINDA OBSERVADA A FORMALIDADE LEGAL ATINENTE AO PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL DA REPRESENTANTE DO PARQUET, DE QUE DEVE SER RECONHECIDA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO NA FORMA DA LEI. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PORTANTO, O LAUDO CADAVERÍCO, CONSTITUI DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO ¿ NA FORMA DO ART. 107, I DO CP, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA

MORTE DO RÉU ; APELO PREJUDICADO ; UNÂNME.

ACÓRDÃO: 218913 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00095338120128140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003 ; ALEGAÇÃO DE QUE O FATO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL ; IMPROCEDÊNCIA ; CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - O DELITO DO ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/2003 BUSCA TUTELAR A SEGURANÇA PÚBLICA, COLOCADA EM RISCO COM A POSSE OU PORTE DE ARMA, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO À REVELIA DO CONTROLE ESTATAL, NÃO IMPONDO À SUA CONFIGURAÇÃO O RESULTADO NATURALÍSTICO OU EFETIVO PERIGO DE LESÃO. PRECEDENTES DO STJ ; AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS LEGITIMANDO A RESPONSABILIDADE PENAL DA APELANTE ; SENTENÇA MANTIDA ; APELO DESPROVIDO ; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218914 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00120701120168140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:STEFSON SILVA GUIMARAES APELANTE:SUZIANE CRISTINA DA COSTA VIANA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; LATROCÍNIO ; NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDÊNCIA ; AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS, EM QUE AS PALAVRAS DA VÍTIMA SOBREVIVENTE ENCONTRAM RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS CONCRETOS DA AÇÃO ; EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO POR FOTOS NA POLÍCIA E RATIFICADO EM JUÍZO, TEMOS QUE FOI APRESENTADO UM TRÍDUO DE FOTOGRAFIAS SEMELHANTES E REALIZADO POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL PELA VÍTIMA, QUE FOI CONVIDADA A DESCREVER A PESSOA A SER RECONHECIDA E A IDENTIFICOU NAS FOTOS ENTRE OUTRAS PESSOAS COLOCADAS LADO A LADO, COM A DEVIDA LAVRATURA DOS RESPECTIVOS AUTOS PORMENORIZADOS, PELO QUE SE TÊM COMO PREENCHIMENTOS OS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CPP. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. TENDO O REGULAR RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO SIDO RATIFICADO EM JUÍZO PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO DE AMPLA DEFESA, ALÉM DE CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS (CIRCUITO DE CÂMERA DE SEGURANÇA DE UMA RESIDÊNCIA QUE CAPTOU NÍTIDAS IMAGENS DOS ACUSADOS E DEPOIMENTOS JUDICIAIS), NÃO SE HÁ DE DESPREZAR COMO SUBSÍDIO DE CONVENCIMENTO ; DOSIMETRIA DA PENA ; REFORMA PARCIAL NA PRIMEIRA FASE SOMENTE PARA AFASTAR A CULPABILIDADE COMO DESFAVORÁVEL PORQUE NÃO EXTRAPOLOU O TIPO PENAL ; APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS ; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218915 COMARCA: OEIRAS DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00011037920148140036 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THIAGO WERLEY MIRANDA VEIGA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; INCIDÊNCIA DO ARTIGO 155, §4º, IV DO CP ; APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU IGUALDADE ENTRE OS CORRÉUS ; IMPOSSIBILIDADE ; A VÍTIMA DO FURTO FOI A PRÓPRIA TIA DO APELANTE, O QUE IMPÕE RECONHECER QUE A SUA CONDUTA TEM UMA COMUNICAÇÃO DIFERENTE COM O CRIME EM RELAÇÃO A DO SEU COMPARSA ; DOSIMETRIA DA PENA ; REFORMA PARCIAL ; PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA - NÃO HÁ COMO DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO

SUBJETIVO (CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL). PRECEDENTE DO STJ ˆ APELO PARCIALMENTE PROVIDO ˆ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218916 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 3 0 2 8 7 4 7 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GERSON PINTO VIEIRA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ˆ INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 157, §2º, INCISOS II E V C/C O 180, CAPUT, DO CP, EM CONCURSO MATERIAL ˆ DOSIMETRIA DA PENA ˆ REFORMA PARCIAL ˆ PROCEDÊNCIA EM PARTE ˆ PRIMEIRA FASE ˆ AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ˆ FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APÓS AFIRMAR QUE A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA DEVERIA OBEDECER AOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, PASSOU A DEFINIR QUE A PENA DE MULTA DEVERIA SER ESTABELECIDADA DE FORMA PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA, OBEDECENDO AO SISTEMA TRIFÁSICO (ART. 68 DO CÓDIGO PENAL). PRECEDENTE DAQUELE SODALÍCIO ˆ PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE REDUZIDO OS DIAS-MULTA ˆ ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H DO CP - PRECONIZA A CORTE SUPERIOR QUE, POR FORÇA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL, HAVENDO CONCURSO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE NATUREZA SUBJETIVA, RELACIONADA À PERSONALIDADE DO AGENTE, COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ETIQUETADA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO REFERIDO DIPLOMA - ADSTRITA À HIPÓTESE EM QUE COMETIDO O CRIME CONTRA IDOSO, MAIOR DE 60 (SESENTA) ANOS, CRIANÇA, ENFERMO OU MULHER GRÁVIDA -, A PRIMEIRA DEVE PREPONDERAR SOBRE A SEGUNDA, NO TEMPERAMENTO DA REPRIMENDA IMPINGIDA. O DECOTE DO INCREMENTO É MEDIDA DE RIGOR. PRECEDENTE DO STJ ˆ PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ˆ NÃO CARACTERIZAÇÃO ˆ HIPÓTESE DE COAUTORIA ˆ DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA CULPOSA ˆ IMPOSSIBILIDADE ˆ RÉU QUE CONFESSA O CRIME DE ASSALTO EM RESIDÊNCIA CUJO TRANSPORTE DOS COMPARSAS FOI FEITO POR ELE EM VEÍCULO ROUBADO NO DIA ANTERIOR, CUJO ROUBO O ACUSADO NÃO PARTICIPOU ˆ APELO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218917 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 3 5 3 7 9 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GIZELE DA SILVA MALCHER Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ˆ INCIDÊNCIA DO ART. 168, §1º, III DO CÓDIGO PENAL ˆ ATIPICIDADE DA CONDUTA ˆ INOCORRÊNCIA ˆ AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS ˆ CONFISSÃO DA RÉ EM HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA ˆ DOSIMETRIA DA PENA ˆ REFORMA PARCIAL ˆ PRIMEIRA FASE ˆ PENA-BASE QUE SE TORNA PROPORCIONAL AS DUAS ÚNICAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, A CULPABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ˆ PENA DEFINTIVA FIXADA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E 20 (VINTE) DIAS MULTA ˆ EFEITO AUTOFÁGICO DA DECISÃO QUE SE DESDOBRA PARA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ˆ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ˆ A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA FOI DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 04 (QUATRO) ANOS ˆ ART. 109, V DO CP; DE MODO QUE, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 15.03.2013 (FLS. 102-103) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, EM MÃOS DO ESCRIVÃO, EM 17.10.2017 (FL. 156) JÁ ULTRAPASSOU O PRAZO PRESCRICIONAL, OPERANDO-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA ˆ APELO PARCIALMENTE PROVIDO E INCIDÊNCIA DO ART. 61 DO CPP PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ˆ ˆ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218918 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 7 2 7 2 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:

3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABIANO SOARES DE LIMA Representante(s): LILIAN DE AGUIAR VALENTIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACÃO) ¿ VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE O DELITO EM ANÁLISE FOI PRATICADO COM O EMPREGO DE UM FACÃO, SITUAÇÃO NÃO MAIS ABRANGIDA COMO MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO, UMA VEZ QUE A LEI Nº 13.654/2018 REVOGOU O INCISO I DO §2º DO ART. 157 DO CP. ASSIM, TENDO EM VISTA A ABOLITIO CRIMINIS, PROMOVIDA PELA REFERIDA LEI, E EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É DE RIGOR A APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS, DEVENDO SER EXCLUÍDA A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. PRECEDENTE DO STJ ¿ COM A EXCLUSÃO DA MAJORANTE, AUTOMATICAMENTE, A CONDENAÇÃO DEFINITIVA FICA NO MÍNIMO LEGAL DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE, PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS, NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CPP, EXIGE-SE APENAS O PEDIDO EXPRESSO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INICIAL ACUSATÓRIA, COMO FOI FEITO NA AÇÃO ¿ ISENÇÃO OU SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - É DE RIGOR A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 804 DO CPP). A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PELO RÉU CONDENADO É MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS, A QUEM INCUMBIRÁ, NA ÉPOCA OPORTUNA, DECIDIR SOBRE O ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE ¿ APELO PARCIALMENTE PROVIDO ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218919 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 7 8 9 3 6 2 0 1 0 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GENILSON BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA ¿ CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO ¿ ABSORÇÃO PELO CRIME DE ROUBO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ¿ RECONHECIMENTO ¿ TENDO OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO OCORRIDO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO DO CRIME DE ROUBO, CONFIGURANDO-SE MERO DESDOBRAMENTO DA CONDUTA, VEZ QUE O ACUSADO EM EXECUÇÃO DO CRIME DISPAROU A ARMA PARA SE LIVRAR DA IMPUNIDADE E INIBIR A ATUAÇÃO POLICIAL QUE, INCLUSIVE, IMPEDIU A CONSUMAÇÃO DO CRIME, CONFIGURANDO A TENTATIVA, DEVE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES - DOSIMETRIA DA PENA ¿ REFORMA PARCIAL ¿ ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL COMO SENDO A CULPABILIDADE ¿ ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA ¿ CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA ¿ PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA ¿ APELO PARCIALMENTE PROVIDO ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218920 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 7 3 6 6 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCO ANTONIO MONTE DA SILVA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ¿ INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ INOCORRÊNCIA ¿ AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS LEGITIMANDO A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE - NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, GERALMENTE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, TAL COMO OCORRIDO NESTA HIPÓTESE, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO NARRA COM RIQUEZA DE DETALHES COMO OCORREU O DELITO, TUDO DE FORMA BASTANTE COERENTE, COESA E SEM CONTRADIÇÕES, MÁXIME QUANDO CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTE DO STJ ¿ DOSIMETRIA DA PENA ¿ REFORMA PARCIAL ¿ DUAS VETORIAS NEGATIVADAS AS

CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME e FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FORÇOSO É AFASTAR AS e CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME e COMO DESFAVORÁVEIS. RESSALTA-SE QUE AQUI, O CRIME É DE ROUBO MAJORADO E SÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS PELAS QUAS ELE OCORREU É QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. A SENTENÇA RESPALDOU-SE NAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM DETIDOS OS ASSALTANTES E APREENDIDO O VEÍCULO SUBTRAÍDO, TRÊS DIAS DEPOIS DO ROUBO e NÃO SÃO CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO RÉU E SIM DO CRIME QUE ELE PRATICOU, O SEU MODUS OPERANDI e PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, SEM PREJUÍZO DA DETRAÇÃO e APELO PARCIALMENTE PROVIDO e UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218921 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00006864020148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430234041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: TRIBUNAL PLENO Ação: Ação Rescisória em: AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) REU:ROSANA FURTADO SANTOS REU:JOÃO LUIZ BITENCOURT DA SILVA REU:GISELE CRISTINA DA SILVA PAIVA Representante(s): OAB 15275 - RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14897 - ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14315 - PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO (ADVOGADO) REU:MARIA DE JESUS RIBEIRO SILVA REU:GISELLA CRISTINA DE MENDONCA FERREIRA Representante(s): OAB 15275 - RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14897 - ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14315 - PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO (ADVOGADO) EMENTA: . AÇÃO RESCISÓRIA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VANTAGEM DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CASA. VÍCIO DE INICIATIVA DAS DISPOSIÇÕES QUE PREVIAM O PAGAMENTO DA VANTAGEM. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM NÍTIDA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. PROMULGAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DENEGANDO A SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se desconhece que os julgados desta Casa reconheciam em favor dos servidores atuantes na área de educação especial a vantagem denominada gratificação de educação especial, uma vez que prevista nos artigos 132, XIX c/c 246, ambos da Lei nº 5.810/94, bem como no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual. Contudo, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 745.811, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos do Regime Jurídico Único que previam aludida vantagem. 2. Igualmente, com o julgamento do mandado de segurança nº 2013.3.004762-7, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, em sessão do Pleno deste TJ/PA, restou assentado no acórdão do referido julgado, a declaração, de forma incidental, de inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, em virtude de contrariar a previsão constante no art. 61, § 1º, II, e a, da Constituição Federal, passando a existir, por conseguinte, uma mudança de entendimento sobre a matéria. 3. Ação rescisória julgada procedente. À unanimidade.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005002120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENILDA RITA ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 17775 - VANDERLEI PORTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000500-21.2013.814.0301 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 103/104, haja vista que a minuta do acordo estã; em cã³pia/escaneada, sem qualquer autenticãã£o da assinatura das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, intime-se a requerida, por seu patrono habilitado nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a minuta do acordo, no original. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 14 de setembro de 2021. CãLIO PETRãNIO D ANUNCIããO Juiz de Direito PROCESSO: 00028671820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 EXEQUENTE:SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA Representante(s): OAB 14623 - JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDA QUEIROZ CURCIO. Processo: 0002867-18.2013.814.0301 Sentenã£a (extinãã£o) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AããO DE EXECUããO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por SISTEMA DE ENSINO LOGOS em face de VALDA QUEIROZ CURCIO, todos qualificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispãue o art. 485, incisos II e III do Novo Cã³digo de Processo Civil, que o processo serã; extinto sem julgamento do mã©rito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligãncia das partes, bem como quando, por nã£o promover os atos e diligãncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inã©rcia da parte diante dos deveres e ãnus processuais, acarretando a paralisaãã£o do processo, faz presumir desistãncia da pretensã£o ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condiãã£o para o regular exercã-cio do direito de aãã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso vertente, constato que ã s fls. 64 fora proferido despacho intimando a parte Autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinãã£o, contudo, esta se manteve inerte, conforme certidã£o de fl. 65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o processo se encontra paralisado por responsabilidade da parte Requerente, que nã£o cumpriu a diligãncia que lhe cabia, mesmo sendo intimada a fazã-lo, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da aãã£o, bem como o abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUããO DE MãRITO, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãã£o na dã-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de inadimplãncia, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cã³pias necessãrias ã cobranãsa judicial das custas devidas, expedindo a certidã£o para inscriãã£o em dã-vida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos apã³s o trãnsito em julgado, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Belã©m, 14 de setembro de 2021. CãLIO PETRãNIO Dã ANUNCIããO Juiz de Direito da 5ª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00044986020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Nunciaãõ de Obra Nova em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA CRUZ PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PãBLICA DO ESTADO DO PARã (DEFENSOR) REQUERIDO:ANDREA DE TAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- DEFIRO a produãã£o de provas especificada pela parte requerente ã s fls. 36, com exceãã£o do pedido de oitiva pessoal da prãpria requerente, posto que descabe ã parte autora requerer o seu prãprio depoimento pessoal, na forma do art. 385 do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- DESIGNO audiãncia de instruãã£o e julgamento para o dia 09/06/2022, ã s 10:00hs. INTIMEM-SE os advogados das partes atravãos do

Diário de Justiça Eletrônico. 3 - INTIMEM-SE as partes e seus advogados através do Diário de Justiça Eletrônico. 4 - Com relação as testemunhas arroladas pela parte autora, atente que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5 - A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 6 - Fica a parte advertida que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. 7 - Advirto, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. 8 - Cumpra-se a integralidade desta decisão e aguarde-se em Secretaria a data designada para a realização de audiência. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00046815820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710141489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 20/09/2021 REQUERENTE:LUCIANO NONATO SILVA LIMA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ALDA NASCIMENTO DA COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE WILSON BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): CARLOS WILSON GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) FAUSTO WILSON GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) . Despacho Primeiro, a secretaria para certificar se todos os confinantes foram citados. Em caso positivo, certifique se houve apresentação de manifestação. Em caso negativo, proceda como citação dos mesmos. Certifique quanto a resposta dos ofícios para as fazendas públicas. Apês, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00067090620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS EDUARDO GUIMARÃES PENA. Processo: 0006709-06.2013.814.0301 Despacho Considerando a inércia da parte executada em realizar o pagamento, bem como em apresentar qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 57, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD, em desfavor do executado, no valor R\$23.222,66 (fl. 56). Se frutífero em sua totalidade ou parcialmente, intime-se a parte executada a se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Se infrutífero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00098267220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410330027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Alvará Judicial em: 20/09/2021 LITISDENUNCIADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): CAMILA BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO) MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:RITA COUTINHO DA SILVA Representante(s): BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 5ª Vara Cível da Capital DESPACHO 1-Em atenção ao princípio do contraditório e considerando que o alvará judicial foi devidamente expedido em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 107), determino a intimação do requerido INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV para que se manifeste no prazo de 05 dias. 2- Apês, com ou sem

manifesta-se, faço-me os autos conclusos. 3 - Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2021. CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00101765620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 20/09/2021 AUTOR:LUZIA DO CARMO PRESTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Despacho Entendo prudente a designação de audiência de instrução, com o fito de comprovar as alegações constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Assim, designo o dia 08.06.2022, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução, para oitiva das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intimem-se todas as partes por oficial de justiça, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pública para ciência da audiência. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO DA ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00117911820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 AUTOR:MARK GERARD VOGT Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:INFINITY DIVING PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Processo: 0831694-64.2017.8.14.0301 Decisão Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por MARK GERARD VOGT, já qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, em desfavor de GUAMA ENGENHARIA LTDA, já identificado. Consoante decisão de fls. 209/292, fora determinado a parte autora a emenda da inicial, para que o exequente propusesse a presente fase nos estritos termos do título judicial/acordo, qual seja execução de quantia certa de R\$ 39.900,00 referente aos valores de locativos devidos. Contudo em sua manifestação, às fls. 295/301, o exequente insiste em converter uma obrigação de fazer (entrega das casas) em pagar, sem a observância do rito legal além de cumular execução de obrigação de fazer com a obrigação de pagar, o que é vedado. Explico! Como devidamente explicitado na decisão de fls. 209/292, os valores apontados como devidos em face da não entrega dos bens (19 casas) não poderia figurar na presente execução, pois, nesta parte, se trata de execução de obrigação de fazer, a qual, para o seu regular processamento, caberia a exequente propor, conforme o caso, execução forçada, cumprimento por terceiro à custa do executada ou a conversão em perdas e danos. Diante do narrado às fls. 295/301, verifica-se que o exequente entende pela impossibilidade da entrega dos bens, pelo que deveria optar pela conversão em perdas e danos. Assim sendo, tal procedimento demandaria a regular instrução probatória e não apenas cálculos aritméticos como tenta fazer o exequente em seu petitório. Nesta mesma esteira, também não merece acolhimento o pedido feito para execução forçada (aléne - fls. 300), pois, repita-se, ocorre impossibilidade legal de cumprimento de obrigação de fazer com a de pagar, na forma do art.780 do CPC. Ante o exposto, indefiro as aléneas b, c, e do petitório de fls. 295/301 e dou continuidade à execução nos valores referidos na alénea f. Assim, diante da regularização dos valores, determino o envio dos autos à contadoria do juízo, para que proceda com novos cálculos, velando em consideração os locativos mensais no valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais). Com o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias. Intime-se e Cumpra-se. A

Belém, 14 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00154160320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610503458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Exeção de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE: AIEZZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO Representante(s): OAB 6180 - DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS (ADVOGADO) . Despacho Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 190 dos autos, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Apêns, conclusos. Belém, 14 de setembro de 2021.

CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00171591820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610550938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Exeção de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: PADRE EUTIQUIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 12240 - FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) OAB 24369 - THIAGO LIMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, devidamente qualificado, em face de PADRE EUTIQUIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, também qualificado. Com o trâmite processual, o executado manifestou-se pela declaração da prescrição intercorrente ao presente feito (fls. 58/63), na medida em que o exequente teria agido com desídia na condução da execução por não ter dado o efetivo andamento ao processo quando solicitado. Por seu turno, o autor declara que o atraso no andamento processual não se deu por sua culpa exclusiva, mas sim decorreu principalmente do próprio executado que, mesmo efetivamente citado, jamais procurou saldar a dívida e pelos próprios mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça (fls. 76/77). Era que havia a relatar. Pois bem, cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência ou não do instituto da prescrição intercorrente ao presente feito, o que fulminaria as pretensões do exequente. Com efeito, prescrição intercorrente nada mais é do que a possibilidade de declaração da prescrição quando verificada a inércia do autor na condução da execução. Portanto, para solução da questão, necessário verificar se o exequente de fato deixou de proceder com o andamento processual. Cotejando os documentos apresentados, verifico que o processo ficou paralisado por pelo menos 08 anos, sendo que o maior prazo de paralisação fora de 07 anos, entre a determinação de fls. 35 e o despacho de fls. 37. Porém de se observar que o despacho de fls. 35 determinava, em seu item 4, a intimação das partes apêns as buscas nos sistemas eletrônicos de bloqueio de valores. Contudo o referido ato de intimação jamais ocorreu. Assim sendo, não se pode atribuir ao exequente, por si só, a demora na resolução da demanda, vez que não houve o cumprimento da devida intimação. Destaque-se, ademais, que em todas as vezes que o exequente fora intimado cumpriu com as determinações do juízo sem qualquer informação quanto a perda de prazo. Glose-se, ainda, que nestes casos o STJ já firmou entendimento de que a prescrição intercorrente somente poderá ser devidamente declarada quando o exequente, devidamente intimado, não atende ao chamado a contento, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. SÂMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. A pretensão em tela depende do revolvimento do conjunto fáctico-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 57.131/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércia DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao

feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1083358/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 4/9/2017) **Portanto, o requisito necessário para ocorrência da prescrição intercorrente a existência de intimação e o não atendimento por parte do intimado, o que, repita-se, não ocorreu. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de prescrição intercorrente. Promova a serventia judicial a juntada do extrato da subconta do Juízo acerca dos depósitos de fls. 50. Em seguida, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, apresente os valores que entende correto devidamente atualizados. Apois, intime-se a executada para manifestação, advertindo que seu silêncio será interpretado como concordância aos valores apresentados. Por fim, façam-me os autos conclusos. PRIC. Belém, 10 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00192195120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO**

Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 6982 - MARIA DO SOCORRO MACEDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REU:ALDO FERRAZ PEREIRA REU:LEIDE BRAGA PAZ Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) OAB 21073 - RENATA MURTA NORONHA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0019219-51.2013.814.0301 Aos 17.09.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. Celio Petrônio D Anunciação, Juiz de Direito, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, presente a parte autora Josely Antônio da Silva Trindade - RG 1442372 - SSP/PA, acompanhado da advogada Dra. Cassia Rosana Moreira da Silva e Martins - OAB/PA 5464. Presente a requerida Leide Braga Paz - RG 4110544 - SSP/PA. Presente a defensora pública, Dra. Ana Paula Pereira marques Vieira. Ausente o requerido ALDO FERRAZ PEREIRA, que é esposo da requerida, onde esta informa que não tem contato com ele, pois o mesmo está trabalhando em uma fazenda no Estado do Mato Grosso. Aberta audiência: neste momento, as partes ao conseguiram conciliar. Passou-se a oitiva do requerente. As perguntas responderam: que os requeridos por serem primos de sua esposa e haviam chegado do Maranhão, pediram ajuda a sua esposa; que cedeu o imóvel de forma gratuita aos requeridos por um ano; que ao solicitar o imóvel, estes negaram a devolver; que está tendo prejuízo, pois não está trabalhando e cheio de dívidas. As perguntas da Defensora da requerida, respondeu: que o imóvel foi comprado pelo depoente, mas não se lembra da data; que morou quase quatro anos no imóvel antes da requerida ir para lá; que comprou o terreno vazio e construiu dois cômodos de madeira; que os requeridos foram morar nos dois cômodos de madeira; que no imóvel tem agora uma construção, mas não sabe quem foi que realizou a construção; que a esposa do autor, prima dos requeridos, tem uma outra moradia; que saiu do imóvel para que os requeridos lá ficassem, enquanto o depoente foi morar na citada moradia de sua esposa; que não se recorda quando a requerida foi residir no imóvel; que depois que os requeridos foram residir no imóvel, não teve mais contato com os mesmos, não sabendo informar quanto pessoas passaram a residir no imóvel. Passou-se ao depoimento da testemunha arrolada pelo requerente. ANTÔNIO CARLOS MENEZES SERRA - RG 1585310 - PC/PA As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que conhece o requerente desde 1982, pois trabalham juntos na construção civil desde esse período; que conhecia o terreno do requerente que fica na rua Yamada; que inclusive o depoente foi quem ajudou o requerente a construir um quarto de madeira de 2 por 2 m no terreno; que não conhece a requerida; que não sabe quem está morando no imóvel do requerente atualmente; que inclusive a casa da esposa do requerente foi revestida de lajota pelo depoente; que ficou sabendo que o imóvel da rua Yamada teria sido cedido para parentes da esposa do requerente; que ficou sabendo disso, pelo fato de realizar serviços de construção civil na casa da esposa do requerente; que não sabe quanto tempo os requeridos estariam no imóvel; que tem cerca de 10 a 12 anos que o requerente comprou o terreno. As perguntas da advogada do autor, respondeu: que acredita que tinha uns três anos que o autor já tinha o imóvel, quando foi realizada a construção no

local; que o terreno na referida área é fruto de invasão e foi comprada pelo requerente; que inclusive outras pessoas queriam tomar o imóvel do requerente, pois já tinham invadido o compartimento de 2x2 metros; que não sabe o grau de parentesco entre a esposa do requerente e o requerido, mas sabe que são do Maranhão. As perguntas da defensora, respondeu: que foram realizado a construção dos compartimentos há cerca de 09 anos; que passa na frente do imóvel e verifica a construção de uma alvenaria, pois passa por lá para ir para casa de seu irmão; que não sabe dizer quanto tempo o autor teria deixado o imóvel objeto do litígio; que quando foi construído o modo de madeira no terreno, foi colocado uma sobrinha do requerente para cuidar do imóvel, mas como esta não ficava no imóvel, este foi invadido por terceiros, sendo que o depoente e o autor foram ao local e fizeram um acordo para sair do local, mostrando inclusive o comprovante de compra e venda. MARIA DO SOCORRO CAMPOS MONTEIRO - RG 1487355 - PC/PA. AOS Costumes disse ser companheira do requerente, motivo pela qual foi inquirida na condição de informante. As perguntas respondeu: que o requerido é seu primo e o imóvel foi cedido a este de forma gratuita; que isso ocorreu há cerca de 10 anos; que no ano de 2007 pediu para o mesmo deixar o imóvel; que os mesmos se negaram a devolver; que foi feito um acordo entre as partes dos autos, onde eles se comprometeram na justiça a adquirir o imóvel, onde os requeridos se comprometeram a pagar o valor do imóvel em trinta e três parcelas de cerca de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais); que não pagaram nenhuma; que o imóvel era uma casa simples de madeira com dois compartimentos; que atualmente esta se construindo uma casa de alvenaria; que os requeridos sempre habitaram o imóvel, mesmo sendo construída a casa de alvenaria. Dada a palavra a advogada do autor, nada perguntou. As perguntas da defensora, respondeu: que moraram na casa pouco tempo e depois alugaram; que residiram por cerca de um ano no imóvel; que quando desalugou cedeu o imóvel para seu primo; que alugaram o imóvel para obter renda para pagar o aluguel de uma oficina, já que o requerente trabalha com metalúrgica; que quando desocupou o imóvel também foram morar de aluguel; que o imóvel objeto da lide foi adquirido para construir residência do casal; que na época em que desocuparam pensaram em construir no imóvel uma oficina; que a oficina ficou apenas no projeto, pois houve a negativa dos requeridos de deixar o local. Delibera-se: Dou por encerrada a instrução processual. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para memoriais finais, sendo primeiro a parte autora e em seguida os réus. Após, conclusos para sentença. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADA: REQUERIDA: DEFENSORA PÚBLICA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: PROCESSO: 00199819620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: GUIOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDINEIA CAVALCANTE DE LIMA Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0019981-96.2015.8.14.0301 Aos 13.09.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, presente a parte autora, GUIOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RG 2690776 - SSP/PA, acompanhada do advogado Dr. Roberto Afonso da Silva carvalho - OAB/PA 6436. Presente a parte requerida VALDINEIA CAVALCANTE DE LIMA - RG 5693608 - SSP/PA, acompanhada do advogado Dr. Leonardo Nascimento Rodrigues - OAB/PA 13152. Aberta audiência: passou-se ao depoimento pessoal da autora: Em seguida passou-se depoimento da testemunha arrolada pela autora. A autora respondeu: que quando comprou o imóvel o mesmo estava abandonado, sem energia e coberto de mato; que o primeiro papel de energia se encontra nos autos em nome da autora; que o imóvel tinha uma sala, cozinha, três quartos e uma varanda, não lajotada; que o telhado era de telha de barro, mas teve que reformar pois o cupim acabou com a madeira; que a requerida lhe ligou pois tinha interesse em fazer negócio, com o carro comprado pela autora; que o terreno é 25m por 40m; que a requerida pediu cem e dez mil; que não pediu desconto; que o carro deu de entrada pelo valor de 30.000,00 e o restante pagaria em parcelas; que foi acertado todo mês dar mil reais; que pagou todo o valor do imóvel; que nunca falou na notificação que se não fosse passado o documento deixaria de pagar; que tem recibo de pagamento das parcelas; que reconhece que a notificação foi realizada pelo seu advogado; que tem conhecimento do conteúdo da notificação; que ainda em 08 de abril de 2015 ainda estava pagando parcela de R\$ 1000,00; que fizeram o contrato no ano de 2008, não sabendo precisar o mês, mas acredita que seja agosto; que já tinha outro imóvel. O advogado da parte autora

informa que a testemunha, Sr. Roberto de Oliveira faleceu, e a outra testemunha, Sr. Vitor Hugo, teve AVC, requerendo a substituição das testemunhas, as quais serão apresentadas independente de intimação. DELIBERAÇÃO: defiro a substituição das testemunhas. Remarco a presente audiência de instrução, para oitiva das testemunhas, para o dia 15 de abril de 2022, às 10:00 horas. Com relação a avaliação do imóvel, a parte requerida ratifica o endereço, colocando como ponto de referência, próximo a creche Jardim das Oliveiras, e em frente a uma arena de futebol, ficando o advogado da parte a disposição para acompanhamento do oficial de justiça, no cumprimento da diligência, informando telefone de contato (091) 98148-9126 - Dr. Leonardo Rodrigues. Assim, expedisse novo mandado de avaliação do bem imóvel informado no presente feito. Cientes os presentes. testemunhas presentes intimadas. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA (Nelma): TESTEMUNHA (Angela): PROCESSO: 00222425920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810696540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 REU: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 19035 - RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) AUTOR: ELIETE LOUREIRO PORTAL Representante(s): REGINALDO DERZE FERREIRA (ADVOGADO) JULIO DE MASI AGUIAR (ADVOGADO) . Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 5ª Vara Cível da Capital DESPACHO 1-À À À À À Ante a petição de fls. 112, informo a autora que os valores depositados não foram liberados ao banco. A movimentação apresentada na subconta, decorre da lei estadual nº 8.312/2015, em seu art. 2º, caput, que determina transferência quadrimestral de percentual dos valores depositados em conta judicial ao Poder executivo. À À À À À À À À 2- Ante a manifestação da autora, À s fls. 106, sugerindo a possibilidade de acordo, intime-se o requerido para que se manifeste. À À À À À À À À 3 - Cumpra-se. À À À À À À À À À Belém, 10 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO À À À À À À À À À À À Juiz de Direito 1 Art. 2º A parcela de 70% (setenta por cento) dos recursos de que trata o art. 1º desta Lei será transferida, quadrimestralmente, de forma individualizada ao Poder Executivo, para aplicação, exclusivamente, no pagamento de PROCESSO: 00240372120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410822298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Apelação Cível em: 20/09/2021 LITISCONSORTE: IOLANDA MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 29063 - BRUNO FERNANDO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: FABIO TELES DE CARVALHO REQUERENTE: JOSEFA TELES DE CARVALHO Representante(s): LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) LITISCONSORTE: JESSICA DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 29063 - BRUNO FERNANDO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA CLAUDIA TELES DE CARVALHO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOPAR LTDA E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDRE TELES DE CARVALHO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0024037-21.2004.814.0301 Aos 21.09.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, À s 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, ausente os autores. Presente o advogado dos autores, Dr. Luiz Antonio Cunha da Silva - OAB/PA 7756. Presente o requerido, neste ato representado pelo sócio Sr. Hilario Alvara Rodrigues Junior - RG 1895255 - SSP/PA, acompanhado pelo advogado Dr. Alfredo de Nazareth Melo Santana - OAB/PA 11341. Aberta audiência: sem proposta de acordo. Pela ordem, o advogado do requerido se manifesta nos seguintes termos: o venerando acordo estabeleceu in verbis: Anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem para o prosseguimento do feito. Dessa feita, as provas já requeridas devem ser convalidadas e que sejam cumpridas no afã da busca da verdade real. Tendo o requerido, em sua defesa, manifestado o interesse da coleta do depoimento pessoal da parte contrária, este Douto Juízo assim deve atender para que haja a observância das garantias constitucionais, da ampla defesa e devido processo legal e do contraditório, pois medida contrária acarretaria nulidade processual. Neste ato, informa que os quesitos referentes ao esclarecimento seria: a) Se o teor alcoólico apontado no laudo de corpo de delito de fls. 25 prejudicaria a dirigibilidade na condução do veículo; b) Se o teor alcoólico afastaria uma dirigibilidade defensiva do condutor c) se o teor alcoólico daria aptidão para a direção

de veículo do porte daquele envolvido no acidente d) Se o teor alcoólico acarreta a distração, falta de atenção na condução de veículo automotor. Por seu turno, o advogado do requerente manifesta-se pela preclusão da prova e consequentemente na possibilidade de realizá-la. DELIBERAÇÃO: No que se refere ao pedido de produção de provas pela parte requerida, que consistia na oitiva da testemunha arrolada à fl. 186, verifico que não foram recolhidas as custas para a expedição de Ofício, para fins de intimação de testemunha, conforme certidão retro, o que gerou preclusão pelo desinteresse tácito da própria parte. No que se refere ao depoimento pessoal dos autores, tendo em vista que fora oportunizada novas especificações de provas, onde poderia ratificar as já existentes ou pugnar pelo acrescido de novas ou mesmo diante do lapso temporal do processo entender desnecessária a realização das já solicitadas, fora apenas requerido o esclarecimento do laudo pericial e oitiva da testemunha, cujas custas não foram pagas, para fins de intimação. No que se refere ao esclarecimento do laudo pericial, já houve decisão as fls. 190, sem que houvesse qualquer recurso da parte requerida. Contudo, verifico que não se trata de realização de perícia técnica mas de esclarecimento do laudo, considerando que consta no laudo teor ético e, diante, dos argumentos de que estes poderia ter sua influência no acidente, reconsidero a decisão de indeferimento, determinando a realização de perícia por médio, a fim de esclarecer os quesitos apresentados pela parte neste ato, nomeado a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebello - CRM 842 - telefone: 98278-0034 e 99987-3965, que deverá indicar honorários no prazo de 05 dias. Apãs, deverá a parte requerida efetuar o depósito no prazo de 05 dias, sob pena de sua conduta ser entendida como desistência do esclarecimento do laudo e consequente preclusão. No que se refere ao quesito do JUIZ, solicito que a perita informe se deve ser considerado na resposta dos quesitos o peso, a idade, sexo e a ingestão alimentar. Apãs, apresentado os esclarecimentos, as partes para se manifestarem em 05 dias. O advogado dos requerentes apresentou seus protestos pelo deferimento do esclarecimento. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO REQUERENTES: REQUERIDO: ADVOGADO: PROCESSO: 00245717520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910531696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Exibição em: 20/09/2021 AUTOR:LIGIA MARIA DO NASCIMENTO ESCOBAR GUIMARAES Representante(s): JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO Representante(s): OAB 15491 - CAROLINA DE FATIMA PEREIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMC FINASA SA. Despacho a a a a a a a a a a a Cumpra a parte autora com o que já fora determinado à fl. 35 dos autos, sob pena de extinção do feito. a a a a a a a a a a a Belém, 10 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00299628620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO MONTENEGRO GONDIM. Processo: 0029962-86.2014.814.0301 Despacho a a a a a a a a a a a Primeiro, a secretaria para cadastrar/atualizar a representação da parte autora no Sistema Libra, conforme solicitado, E DE TUDO CERTIFICADO. a a a a a a a a a a a Apãs, Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. a a a a a a a a a a a Em caso positivo, e por economia e celeridade processual, deve a parte requerente, em igual prazo, dar cumprimento ao despacho de fl. 130 dos autos a a a a a a a a a a a Apãs o decurso do prazo, com ou sem manifestaão, voltem os autos conclusos. a a a a a a a a a a a Cumpra-se. a a a a a a a a a a a Belém, 14 de setembro de 2021. CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível da Capital PROCESSO: 00305381920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910662425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA BARREIRA SA. SENTENÇA a a a a a a a a a a a Vistos. a a a a a a a a a a a Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ESPECIAL proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S.A, devidamente qualificado, em desfavor de FAZENDA BARREIRA S/A, também qualificada, em que pleiteia que a requerida forneça a documentação referente a sua atualização junto ao fundo de investimentos para fins de regularização junto a CMV. a a a a a a a a a a a Aduz a inicial, em apertada sntese, que o autor concedeu a requerida recursos financeiros advindos do fundo de investimentos da Amazônia - FINAM, gerando em favor do citado fundo, em valores proporcionais aos recursos liberados, a participação no capital da requerida por meio da subscrição exclusiva de ações classe A. a a a a a a a a a a

Destaca que, por força de lei, as ações representativas em nome do fundo de investimentos ficariam custodiadas no banco requerente, por um período de quatro anos e, posteriormente, poderiam ser recompradas pela requerida ou mesmo comercializadas no mercado mobiliário. Porém, a requerida deixou de fornecer a documentação referente a sua atualização com os fins de liberar as referidas ações preferenciais para recompra ou venda na bolsa de valores, pelo que pugna pela procedência do pedido com a determinação a requerida em fornecer a documentação pertinente ou aplicação de multa diária por descumprimento. Juntou documentos (fls. 11/30). Em 03.11.2011, foi determinada a citação (fl. 48), porém não se obteve êxito em encontrar a demandada, conforme certidão às fls.100. Intimado a se manifestar, o autor informou que estaria buscando pelo endereço da requerida (fls. 114). Apresentado novo endereço (fls. 115), foi determinado o recolhimento de custas referentes a expedição de nova carta precatória (fls. 119). Em nova diligência, o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu localizar o endereço indicado (fls. 120). Realizadas as pesquisas eletrônicas de endereço (fls. 126/127) verificou-se que o logradouro fora o mesmo informado na inicial (fls. 128) tendo o autor solicitado prazo para novas pesquisas. Às vezes do necessário. DECIDO. Analisando o feito, verifica-se que já decorreu mais de 10 anos do ingresso da presente ação sem que se tenha havido a citação regular da requerida. Portanto, necessário a verificar-se a ocorrência ou não da prescrição ao presente caso, tudo em consonância ao art. 487, II do CPC. Pois bem. Em recente decisão, o STJ firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional referente as obrigações de descumprimento contratual, o prazo prescricional será de 10 anos, seja a responsabilidade contratual ou extracontratual, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "responsabilidade civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1281594 SP 2011/0211890-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) Portanto considerando o prazo prescricional e data de do efetivo inadimplemento contratual se deu no 2005, o prazo final para o ingresso da ação seria o ano de 2015. Porém, como o autor ingressou com o feito ainda no ano de 2009, resta verificar se houve ou não a interrupção da prescrição. Analisando os autos, verifico que desde o ano de 2005 a requerida deixou de prestar a devida documentação a que estava obrigada e até o presente momento não foi realizada a sua citação, fato que não pode ser imputado ao Judiciário, tendo em vista que a parte autora não forneceu o endereço correto para que a citação fosse validamente citada. Não tendo sido promovida a citação até o presente momento, e sendo, a essa altura, a citação da parte devedora inútil, posto que não foi interrompida a prescrição, o que enseja a resolução do processo com apreciação do mérito. Com efeito, o artigo 240, §2º do Código de Processo Civil dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda

quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía a pretensão executiva, o dever do credor movimentar a competente ação no prazo específico, que conforme acima descrito possui cinco anos para obtenção. No presente feito, foi tentada a citação do requerido, contudo não se logrou êxito, conforme informa o juízo de fls. 100 e 120 dos autos. Outrossim, a parte autora não pode inclusive argumentar demora imputável aos serviços judiciários, na medida em que a parte requerente não forneceu endereço atualizado. Com efeito, no caso em análise a prescrição não foi interrompida, uma vez que não houve citação válida, transcorrendo lapso temporal superior a 10 anos. Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 09 de setembro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D'ÁZEVES ANUNCIADOR Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00354051020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810994473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE: BALIMAX ENGENHARIA LTDA ME Representante(s): ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: EMAZA CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): RONDINELLI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . Processo: 0035405-10.2008.814.0301 Despacho Primeiro, a secretaria para atualizar a representação das partes no Sistema Libra, procedendo ao cadastro dos advogados, E DE TUDO CERTIFICADO. Ante a certidão de fl. 112, defiro o pedido de fls. 110-11 dos autos. Intime-se a parte Exequente (fl. 110) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativa à pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D'ÁZEVES Juiz de Direito titular da 5ª vara cível da Capital PROCESSO: 00414147720108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 AUTOR: BAYER S/A Representante(s): OAB 95740 - ELZA MEGUMI LIDA (ADVOGADO) OAB 72905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO (ADVOGADO) REU: ACB REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. O artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que: O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Dessarte, a suposta inexistência de bens passíveis de penhora ou a sua não indicação pelo executado não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, mister se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude. Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a

desconsidera a personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais. No caso em exame, o exequente não demonstrou qualquer fraude fraudulenta do autor, cingindo-se a fundamentar o pedido e de desconsidera a personalidade jurídica em face da não indicação de bens passível de penhora pela parte executada, fato que, repita-se, por si só, não enseja a alcance dos bens dos sócios. Em face do exposto, indefiro a instauração do incidente de desconsidera a personalidade jurídica. Assim, intime-se a parte exequente para indicar novos bens a penhora, no prazo de 10 dias, obedecendo a ordem prevista no art. 835 do CPC. Apais, conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO D'ÁZUL ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00515708220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Oposição em: 20/09/2021 Oponente: CARLOS EDUARDO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) Oposto: MARIA ODETE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo: 0051570-82.2010.814.0301 Decisão: Defiro a prova requeridas por ambas as partes, que consiste no depoimento pessoal do Sr. CARLOS EDUARDO SOUSA DOS SANTOS, e oitivas das testemunhas arroladas. Designo audiência de instrução para o dia 15.06.2022 às 10:00 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Tendo em vista que fora solicitado o depoimento pessoal do Sr. CARLOS EDUARDO SOUSA DOS SANTOS, determino a sua intimação pessoal, advertindo-lhe da possibilidade de aplicação da pena de confissão (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º). Diligencie por oficial de justiça. Nos termos do art. 455, § 4º, inciso IV do CPC, a secretaria para que providencie a intimação das testemunhas arroladas às fls. 66 e 137 dos autos. Intime-se. Expeça-se o que mais for necessário. Belém, 14 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO D'ÁZUL ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00585630520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: FELIPE DA COSTA GIESTAS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo: 0058563-05.2014.8.14.0301 Decisão: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido da autora deduzido em face das reclamadas. Considerando a recuperação judicial a que estão submetidas as demandadas, processo nº 1016422-34.2017.826.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos do Estado de São Paulo, impõe-se a suspensão da presente execução, cabendo à parte reclamante, habilitar seu crédito no processo falimentar. Confira: Artigo 6º da Lei 11.101/2005: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." Diante do exposto, determino a suspensão da presente execução, facultando-se ao credor exequente habilitar seu crédito no juízo falimentar. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO D'ÁZUL ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00593117120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Exibição em: 20/09/2021 REQUERIDO: OYAMOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: SF BRAGA CONTABILIDADE EIRELI Representante(s): OAB 80511 - JULIANA BORGES LIMA (ADVOGADO) . Despacho: Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO D'ÁZUL ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 01336771320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/09/2021 REQUERENTE:CLEUNILDES BATISTA LEITE Representante(s): OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO LUIZ FERNANDES FILHO Representante(s): OAB 8066 - ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA (ADVOGADO) . Processo:Â 0133677-13.2015.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl. 217 dos autos, nada a deliberar quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 201-202, eis que jÃ; fora expedido alvarÃ;, conforme decisÃ£o de fl. 197 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado, desde jÃ;, o desentranhamento das peÃ§as que constam no presente feito e sua devoluÃ§Ã£o Ã parte interessada, caso assim requeira, devendo ser substituÃ-da por cÃpias e de tudo certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 01470767520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 20/09/2021 AUTOR:ELIZABETH DE LIMA SANTOS Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) REU:JORGE HOMCI NETO. Poder JudiciÃ;rio - Tribunal de JustiÃ;a do Estado do ParÃ; 5ª Vara CÃ-vel da Capital DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Indefiro, por ora, o pedido de citaÃ§Ã£o por edital, uma vez que a parte autora nÃ£o comprovou ter esgotado todas as tentativas visando a localizaÃ§Ã£o do requerido, conforme disposto no Â§ 3º do art. 256 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ExpeÃ§a-se novo mandado de citaÃ§Ã£o em face de IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no endereÃ§o declinado na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Cumprida a diligÃªncia, faÃ§am-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRONIO DÃ; ANUNCIACÃ;O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 03423308320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:ROSA MARIA DA SILVA OLIVA Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) REU:SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) REU:DANIELLE ESMERALDA OLIVA ROSA Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) REU:VICENTE DA SILVA OLIVA Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 5ª VARA CÃVEL, COMÃRCIO E REGISTRO PÃBLICO TERMO DE AUDIÃNCIA-PROC. NÂº 0342330-83.2016.8.14.0301 Aos 20.09.2021, nesta cidade de BelÃ©m, Capital do Estado do ParÃ;, Ã s 10:00 horas, na sala de audiÃncias do JuÃ-zo de Direito da 5ª Vara CÃ-vel, onde estavam presentes o Dr. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIÃÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara CÃ-vel da Capital, para AudiÃncia de InstruÃ§Ã£o. Feito o pregÃ£o, presente a parte autora ROSA MARIA DA SILVA OLIVA - RG 5622929, acompanhada do advogado Dr. Carlos maia de Mello Porto - OAB/PA 8910. Presente os requeridos SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - OAB 11203 (em causa prÃpria), DANIELLE ESMERALDA OLIVA ROSA - RG 4263183 - SSP/PA e VICENTE DA SILVA OLIVA - CTPS 84300, acompanhados do advogado Dr. SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - OAB 11203. Aberta audiÃncia: sem proposta de acordo. Em seguida passou-se ao depoimento pessoal dos rÃ©us: que o dinheiro recebido pela venda do imÃvel ainda se encontra com o depoente; que existe um processo na 4ª Vara CÃ-vel de ConsignaÃ§Ã£o em pagamento, onde foi determinado o deposito judicial do valor referente a venda do imÃvel objeto do litigio e a imediata liberaÃ§Ã£o, desconsiderando a citaÃ§Ã£o dos credores apontados na inicial, pois haveria divida de quase um milhÃo de reais junto ao Fisco e JustiÃ;a, o que foi objeto de Agravo, julgado procedente onde suspende a determinaÃ§Ã£o de liberaÃ§Ã£o e determina ao JuÃ-zo que faÃ§a a citaÃ§Ã£o dos credores antes do deposito; que o JuÃ-zo nunca cumpriu a referida determinaÃ§Ã£o; que o Juiz extinguiu a presente aÃ§Ã£o, sendo objeto de recurso; que aceitou a pedido do seu sogro, para ajuda-lo, com pagamento parcelado, para transferir o imÃvel para o seu nome; que tentou vender a casa, mas demorou um tempo para vender o imÃvel; Que jÃ; que demorou mais de um ano na imobiliÃ;ria ChÃelo e Teto o imÃvel anunciado por R\$ 150.000,00, nÃ£o obtendo Ãxito, sendo que esse anuncio fora feito pela requerente, muito antes de procurar o depoente para comprar o seu imÃvel; que na terceira pedido do seu sogro, aceitou ficar com o imÃvel, para ajudar a requerente, pois inclusive o depoente jÃ; tem imÃvel e nÃ£o precisa deste; que a requerente fez uma procuraÃ§Ã£o para Vicente Oliva, sogro do depoente, para que vendesse para o depoente; Que inclusive a dona Esmeraldina confirmou tal fato na delegacia; que fez o contrato de forma parcela para passar para o nome do depoente, sendo que a SEFIN exigia recibo de quitaÃ§Ã£o, sendo que o seu Vicente fez o recibo de quitaÃ§Ã£o, pagando o valor para o seu Vicente; que a dona Rosa foi internada por problemas psiquiÃ;tricos; que seu

Vicente que estava no imóvel, chegou um oficial de Justiça para penhorar a casa, cujo valor da execução judicial era de R\$ 500.000,00, tendo o seu Vicente informado ao meirinho que a casa não pertencia mais a dona Rosa; que o depoente fez pesquisa e descobriu a existência de débito no valor de um milhão de reais, tendo chamado o seu Vicente e dito que se anulasse a venda do imóvel junto a caixa, o depoente ficaria no prejuízo; que entregou a documentação para a dona Esmeraldina, mostrando que se finalizasse o pagamento, com as dívidas existentes, ficaria no prejuízo; que a Dona Esmeraldina aceitou a sugestão do depoente, lhe dando sete meses para reunir a todos e verificar como ficaria a situação do imóvel com relação a dívidas; que passado sete meses, recebeu recado do seu Ângelo Oliva dizendo que iria processá-lo se não pagasse o valor a sua irmã; que tomou conhecimento de um inquérito policial em desfavor de seu sogro, que o Ministério Público denunciou por Estelionato, tendo havido sentença de absolvição, no qual houve recurso do Ministério Público sem ainda decisão final; que com tudo isso, não chegou a depositar o valor, o qual se encontra em sua conta poupança; que depois da reforma e pagando corretor, a casa foi vendida por R\$ 220.000,00; que a reforma foram realizada pelo seu Vicente, com pintura do imóvel e retirada de vazamentos; que gastou cerca de 8 mil com a reforma; Que a dona Rosa pediu para o depoente comprar a casa, pois precisa vender a casa, pois quando foi tentar vender o Hotel, o senhor Abraão Waris vendeu e tentou ficar com o dinheiro, o qual teria inclusive forjado um procuração dela; que é notório que o senhor Abraão Waris tem problema na justiça, mas o casal já se encontra separado há mais de 30 anos; que a dona Rosa teria que vender a casa para que o senhor Abraão Waris não vender a casa dela com a referida procuração; que ao comprar a casa, buscou as certidões negativas do imóvel, sendo que as mesmas estão juntadas nos autos; que não sabe se o senhor Abraão Waris foi retirado do processo pelo Juiz Federal; que reitera que fez proposta de acordo que deposita o valor na ação de consignação; que teve prejuízos com a referida ação, pois inclusive foi negado o porte de arma; que na venda se lembra de que forma tirada a certidão negativa também da propriedade. Neste ato houve uma proposta de acordo, onde o depoente confirma que depositará o valor de R\$ 150.000,00 sem correção, mas apenas nos autos de consignação, devendo ser concedido prazo de 05 dias. VICENTE DA SILVA OLIVA, as perguntas, respondeu: que o depoente morava com a dona Rosa, a qual ficou doente; que a dona Rosa passou uma procuração para o depoente, quando em seu perfeito juízo; que a dona Rosa não lhe disse porque queria vender a casa, mas tomou conhecimento de que a venda era em razão de processos, já que foi procurado por um oficial de Justiça; que pegou a pasta de processo e levou para a pasta dos processos para o genro do Angelino de nome Jose Carlos; que a dona Rosa, Esmeraldina e Aguida fizeram reunião com o senhor Sergio, na qual se acertaram; que já haviam oferecido a casa varias vezes para o senhor Sergio, inclusive para o mesmo pagar como bem entendesse; Que então foi passada a procuração para o depoente, tendo ido no cartório tanto a Dona Rosa como a senhora Esmeraldina; Que passou o imóvel para o senhor Sergio, o qual assinou promissórias, e efetuou o pagamento ao depoente; Que não se lembra quantos pagamentos foram recebidos, devolvendo a promissória paga ao senhor Sergio; Que não repassou os valores para a dona Rosa, devido ao fato de que o senhor Sergio verificou a existência de vários processos relativo ao imóvel e pediu a devolução dos valores pagos; que não passou os valores para a dona Rosa devido ao estado de saúde; que a dona Rosa passou 30 dias no hospital das clínicas, a qual recebia visita de apenas uma filha; Que o depoente levava os lanches no hospital para a dona Rosa e passou algumas noites com esta no Hospital das Clínicas; que depois a dona Rosa viajou para o Rio de Janeiro; que não se lembra o valor devolvido, apenas que já havia pago alguns meses; que guardava os valores recebidos em casa; que quando a dona Rosa saiu dos Hospital das Clínicas, ainda não havia sido vendida a casa, acredita que a mesma estava no Rio de Janeiro; que não sabe quando tempo após a confecção da procuração, a casa foi vendida, mas acredita que não foi muito tempo; que acredita que cerca de um ou dois meses e pouco. Pela ordem, requereu o requerido pugnou para que seja oficiada a policial Federal, em virtude, de alegar que houve violação ao sigilo fiscal decorrente do seu imposto de renda com base na petição inicial, fls. 09. Por seu turno, o autor informou que há certidão imobiliária de fls.42/43 e fls. 45/46. O pedido foi indeferido, já que a consulta aos cartórios de imóveis não constitui qualquer ilícito, sendo de ordem pública os dados imobiliários. Pela ordem, requereu o autor a juntada de decisão justiça federal excluindo a dona Rosa Maria das execuções de Fazenda Pública Nacional. Defiro o pedido, autorizando a juntada com as alegações finais. DELIBERAÇÃO: Dou por encerrada a instrução processual. Reservo-me a análise do pedido para riscar os termos supostamente ofensivos, após virem os autos conclusos. Remetam os autos à UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para memoriais finais, sendo primeiro a parte autora, e em seguida os réus. Em seguida, conclusos para sentença. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO E

ADVOGADO DOS RÃUS: REQUERIDO (DANIELLE): REQUERIDO (DANIELLE): PROCESSO: 03523096920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:C. J. P. M. Representante(s): OAB 20195 - MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDIANE CORREA PROGENIO Representante(s): OAB 20195 - MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com o determinado Â s fls. 242, expedindo-se o competente alvarÃ; em favor do requerente para levantamento dos valores depositados Â s fls. 220. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, ante a apresentaÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o e das contrarrazÃ¶es, remetam-se os autos ao TJPA com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRIC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de setembro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIÃÂ¿O Juiz de Direito D.N PROCESSO: 05246552620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSAN ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 25107 - MARCIA DORILENE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o certificado Â s fls. 79 e considerando que o causÃ-dico do requerido, ainda em sede de embargos Â MonitÃ³ria, requereu a inclusÃ£o do seu nome em todas as publicaÃ§Ã¶es sob pena de nulidade, determino a republicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a de fls. 47/49, devendo a serventia judicial observar se publicaÃ§Ã£o apresenta todos os dados das partes e dos seus respectivos advogados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 06376395020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:DIAMANTINO CIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:RENAULT DO BRASIL SA Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº 0637639-50.2016.814.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A RÃ© DIAMANTINO " CIA LTDA, via embargos de declaraÃ§Ã£o (fls.196/199), requer que seja sanada a omissÃ£o constante da decisÃ£o proferida Â s fls. 190. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que houve omissÃ£o na decisÃ£o quando nÃ£o s manifestou quanto o acolhimento ou das provas testemunhais e depoimento das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instadas a se manifestarem, o 1Ãº requerido concordou com o recorrente (fls. 211). Por seu turno, a parte autora pugnou pelo indeferimento do recurso (fls. 212/214). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o suficiente a relatar. Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheÃ§o a legitimidade recursal da Embargante. Regularmente processados, nÃ£o hÃ; qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrÃ-nsecos da presente via recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o artigo 1022 e seus incisos do CÃ³digo de Processo Civil: Â¿art. 1022 - Cabem Embargos de DeclaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o, obscuridade ou erro material existentes no julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o: Trata-se de recurso cuja existÃªncia advÃ©m do princÃ-pio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusÃ£o decorre da anÃ;lise histÃrico-sistemÃtica de seu objetivo, que Ã© o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, Ã© que se os jurisdicionados tÃªm o direito Â prestaÃ§Ã£o jurisdicional, Ã© evidente que essa prestaÃ§Ã£o

hã; de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Nessa senda, analisando a sentença embargada, verifico que assiste razão à Embargante, pois, de fato, houve omissão na decisão, vez que se ficou silente quanto ao deferimento da prova testemunhal e oitiva das partes. Dessa forma, não há outro caminho senão o acolhimento do pedido formulado pela Embargante. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos Embargos, na forma do art. 1022 do CPC, acolhendo-os para deferir a produção de prova testemunhal e oitiva das partes. Reservo-me a designar a competente audiência de instrução para a oitiva após a apresentação do laudo pericial e manifestação das partes. Mantenho integralmente os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 06816584420168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: CELIA REGINA MARTINS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA LTDA REQUERIDO: CYRELA BRASIL REALTY Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Despacho A Secretaria para certificar se houve manifestação da parte autora quanto a decisão de fl. 506 dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 06816619620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Retificação de Registro de Imóvel em: 20/09/2021 AUTOR: GEORGE CLETO SOUSA CORREA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU: LAURA DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Despacho Remetam os autos à UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00019834119928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210025386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 20/09/2021 REU: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO ADVOGADO: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES AUTOR: RAIMUNDO DINIZ LOPES AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS TEIXEIRA Representante(s): AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE MAURICIO M. NAHON AUTOR: JOAO BATISTA DA FONSECA FILHO Representante(s): AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) ADVOGADO: MACENAS PANTOJA GONCALVES AUTOR: MARIA DAS GRACAS PESSOA DE LUNA. R. H. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento. Belém, 20 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00040487720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510123017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXECUTADO: JOSE DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 14813 - BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23454 - JULIA TÓTOLA FORÇA (ADVOGADO) OAB 24991 - ANA FLAVIA RODRIGUES SILVA AMERICO (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCILENE DO NASCIMENTO DOURADO DE LIMA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22736-B - LEONAM VON GRAP MARINHO NETO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE LUIZ OCTAVIO VERGOLINO DE MENDONCA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE AIDA SILVA DE MENDONCA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL À À À À À À À À ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0004048-77.2005.814.0301. À À À À À Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ antes da sentença, para verificação de custas pendente e finais. À À À À À À BELÉM-PA, 20/09/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00098773220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510306027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: MARIA SUELY DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25862-B - MARCELA NUNES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JH ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 735 - WILHAN DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGF BRASIL SEGURADORA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO TIBRE Representante(s): ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) REU: ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 24944 - GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIOTTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) INTERESSADO: ALBANO MARTINS ADVOGADOS Representante(s): OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0009877-32.2005.814.0301 À À À À À Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerida ALLIANZ SEGUROS S/A, intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório às fls. 1073/1078, no prazo legal (Boleto na contra capa). À À À À À BELÉM-PA, 20 DE SETEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00153256720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 AUTOR:OSMAR GOMES DE SOUZA AUTOR:RAIMUNDO
NONATO RODRIGUES LOUZADA AUTOR:JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB
16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA
(ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES
(ADVOGADO) . Processo nº: 0015325-67.2013.8.14.0301 Requerente: OSMAR GOMES DE SOUZA
e outros Requerido: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de
cumprimento de sentença. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento
de sentença (fls. 355/435), bem como a parte exequente apresentou manifestação (fls. 439/450).
Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 451). O contador
apresentou os cálculos (fls. 453/480). As partes apresentaram manifestação.
o que importa relatar. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença é uma
modalidade de defesa que pode ser apresentada pela parte executada diante da execução
judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, com previsão no art. 525 do Código de
Processo Civil, cujo dispositivo enumera em seu §1º as matérias passíveis de discussão, quais
sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação,
apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá
alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II -
ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora
incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de
execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa
modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação
ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Verifica-se que a parte
executada alegou ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do juízo, e a prescrição, no entanto,
não é possível que essas matérias sejam rediscutidas pelo juízo, sob pena de violação da coisa
julgada. Acerca da coisa julgada, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 337 § 4º. Há
coisa julgada quando se repete a coisa que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Art. 502.
Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de
mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito
tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Saliente-se que
houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do
Pará (fl. 149), imperando o instituto da coisa julgada material, de modo que a matéria objeto dos autos
não pode mais ser rediscutida. Importante destacar que por se tratar de matéria de ordem
pública, a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de
jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC. Não obstante, observa-se que a
parte executada também alegou excesso de execução, sob o argumento de deve ser aplicado
corretamente os índices deferidos na sentença, bem como juros de mora desde a citação em 1%,
totalizando o valor de R\$ 9.718,22 (nove mil setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos).
Os autos foram remetidos ao contador judicial, e as partes impugnaram o cálculo apresentado.
O acórdão proferido em sede de apelação, estabeleceu que (fls. 146/148): Ademais, afigura-
se pertinente elucidar no referido decisum recorrido que os índices a serem aplicados, em liquidação
de sentença, devem observar a fundamentação que ora se expõe, ou seja, aplicando o IRSM para o
período de julho/92 a junho/94; o IPC-r para o período de julho/94 a junho/95 - IPC-r; e o INPC a partir de
julho/95. Verifica-se que realmente houve excesso de execução nos cálculos
apresentados pela parte exequente, haja vista que a sentença de fls. 104/106 condenou o executado ao
pagamento de eventual diferença decorrente da aplicação dos índices anteriormente previstos ao
valor da indenização paga, devendo ser realizada liquidação de sentença. A liquidação de sentença
irregular apurar se apesar da indenização paga em 1996, ainda existem valores a serem pagos pelo Banco executado, observando-se os parâmetros estabelecidos na sentença e
acórdão. Ainda, embora os autos tenham sido remetidos ao contador judicial, verifica-se
que foi aplicado integralmente o INPC para a correção monetária durante todo o período, sendo que
deveria ter sido aplicado conforme estabelecido em acórdão, motivo pelo qual deixo de homologar os
cálculos apresentados pelo contador judicial. Diante do exposto, com fundamento no art.
525, § 5º, do CPC, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de

determinar o início da liquidação de sentença, e determinar a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que seja apurada a existência de eventual diferença decorrente da aplicação dos índices anteriormente previstos ao valor da indenização paga, devendo utilizar os seguintes parâmetros determinados na sentença e acórdão: a) aplicando o IRSM para o período de julho/92 a junho/94; o IPC-r para o período de julho/94 a junho/95 - IPC-r; e o INPC a partir de julho/95; b) juros de mora de 1%, contados a partir da data do respectivo pagamento da indenização, conforme fl. 343. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 0022359220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Apelação Cível em: 20/09/2021 AUTOR:MARCELO AUGUSTO PINTO TELLES Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:ANA CAROLINA MACIEL MENEZES Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 5618 - PAULO FERNANDO DE MORAES BARRADAS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0022359-22.2011.8.14.0301 Requerente: MARCELO AUGUSTO PINTO TELLES Requerido: ANA CAROLINA MACIEL MENEZES DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 569/578) aduzindo excesso de execução, uma vez que a parte exequente acrescentou multa de 10%, todavia, não houve qualquer inadimplemento. A parte exequente foi intimada, mas não apresentou manifestação (fl. 161). o que importa relatar. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença é uma modalidade de defesa que pode ser apresentada pela parte executada diante da execução de título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, com previsão no art. 525 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo enumera em seu §1º as matérias passíveis de discussão, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Na espécie, observa-se que a impugnação interposta nos presentes autos tem como fundamento o excesso de execução, sob o argumento de que foi aplicado incorretamente a multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC. Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se a parte exequente, em sua planilha de cálculos, já havia acrescido do dóbito multa de 10%, sob a justificativa de que a parte executada não teria efetuado o pagamento do dóbito após 15 dias do trânsito em julgado. Importante destacar que o cumprimento de sentença não se inicia de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte para que se inicie. Desse modo, a multa de 10% apenas será inserida se a parte executada não efetuar o pagamento do dóbito no prazo legal de 15 dias, contados da intimação para o pagamento. Sendo assim, deve ser reconhecido o excesso de execução, afastando a multa de 10% sobre o valor do dóbito. Diante do exposto, com fundamento no art. 525, § 5º, do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de afastar a multa de 10% sobre o valor do dóbito, estando correto o cálculo apresentado pela parte executada de R\$ 21.322,25 (fl. 156). Não obstante, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do dóbito no valor de R\$ 21.322,25 (vinte e um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do dóbito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00242674920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 20/09/2021 AUTOR:JORGE NATALINO DA SILVA AUTOR:MARLUCY SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REU:JOFRE BARATA MACIEL FERREIRA Representante(s): OAB 17601 - ADILSON CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOAO MACIEL FERREIRA REU:VERA TEIXEIRA ALVES REU:ARIMAR PINTO DOS SANTOS REU:JACQUELINE EMANUELA TEIXEIRA ALVES ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo: 0024267-49.2017.8.14.0301 Requerente: JORGE NATALINO DA SILVA Requeridos: JOÃO MACIEL FERREIRA FILHO e outros DESPACHO Â Â Â Â Â Verifica-se que a parte rÃ© JOÃO MACIEL FERREIRA FILHO nÃ£o foi citada, conforme certidÃ£o de fls. 98. Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidÃ£o supra, indicando novo endereÃ§o para citaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Uma vez informado o novo endereÃ§o do Requerido, proceda-se Ã sua citaÃ§Ã£o para contestar a presente aÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 20 de setembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito em exercÃ-cio pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00247263420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710772151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/09/2021 AUTOR:MARIA CELIA RAMOS DOS REIS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) REU:EXCELSIOR SEGUROS S.A. Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS REU:SEGURADORA LIDEE DE CONSORCIO DPVAT Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S.A. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÃVEL Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO - PROC. 0024726-34.2007.814.0301. Â Â Â Â Â AtravÃs do ato ordinatÃrio disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃsa da RegiÃo Metropolitana de BelÃ©m, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃter decisÃrio, fica determinado o encaminhamento destes autos Ã UNAJ, para verificaÃ§Ã£o de custas pendentes e finais. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 20/09/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00254258620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510822130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 20/09/2021 EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DE SOUZA EXECUTADO:ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 7735 - ERIKA SEFFAIR RIKER (ADVOGADO) . Processo nÃº: Â 0025425-86.2005.8.14.0301 Exequente: Â BANCO DO BRASIL SA Executado: Â ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA e outros DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o de tÃtulo extrajudicial. Â Â Â Â Â BANCO DO BRASIL peticionou aduzindo que nÃ£o pode ser excluÃ-do do polo ativo, uma vez que foi revogada a procurado do advogado que peticionou a sua exclusÃo, bem como nÃ£o Ã vÃlida a declaraÃ§Ã£o de cessÃo de crÃdito, visto que o devedor Ã© estranho ao processo (fls. 206/207). Â Â Â Â Â Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o BANCO DO BRASIL deve ser mantido no polo ativo, haja vista que a declaraÃ§Ã£o de cessÃo de crÃdito de fl. 194 possui como devedor um terceiro estranho Ã lide, de modo que nÃ£o atinge os direitos sobre o crÃdito objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Sendo assim, chamo o feito Ã ordem para tornar sem efeito a exclusÃo do BANCO DO BRASIL do polo ativo da presente execuÃ§Ã£o, bem como tornar sem efeito a inclusÃo de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS no polo ativo. Â Â Â Â Â NÃo obstante, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do dÃbito, sem a cobranÃsa dos valores a tÃtulo de comissÃo de permanÃncia, bem como se manifeste sobre o auto de penhora de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, conforme determinado na decisÃo de fl. 183. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 20 de setembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00257619720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710805366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 20/09/2021 EXECUTADO:SANDRA SIMONY AMARAL DE OLIVEIRA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 128341 -

NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) WANESSA KATAOKA MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:PARAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Processo nº: 0025761-97.2007.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO S.A Executado: PARAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis da executada, bem como a localizasse, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 80/81). Foi certificado que transcorreu o prazo da suspensão do feito (fl. 144). o relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o

arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00453734320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: MARCOS ANTONIO BERTULANI. Processo nº: 0045373-43.2012.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL S/A R?u: MARCOS ANTONIO BERTULANI DECISÃO Vistos, etc. Foi realizada consulta no sistema SIEL, tendo sido encontrado novo endereço, motivo pelo qual foi determinada a expedição de novo Mandado de Busca, Apreensão e Citação (fls. 124/125). Pois bem, verifica-se que os autos foram conclusos, todavia, não houve o cumprimento integral da decisão de fl. 124. Sendo assim, a Secretaria deve se atentar ao cumprimento integral das decisões, de todos os processos em apenso, a fim de que não haja a conclusão indevida do feito. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 124, expedindo-se Carta Precatória para o cumprimento, ficando a parte autora desde já ciente de que as custas processuais devem ser pagas tanto no juízo deprecante quanto no deprecado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00579465020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REU: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: AR FRIO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO). Processo nº: 0057946-50.2011.8.14.0301 Autor: AR FRIO DA AMAZONIA S/A R?u: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR e outro DESPACHO Foi reformada a sentença em sede de apelação e os autos retornaram para o prosseguimento do feito. Tendo em vista a reforma da sentença que havia declarado a prescrição, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, ser realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de

custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atã© entã£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nãº. 8.328/2015. Na hipã³tese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatã³rio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m/PA, 17 de setembro de 2021. Augusto Cã©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00629218120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 20/09/2021 AUTOR:CLELIA DE JESUS DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ALDO SILVA DO ROSARIO Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) . ã£ Processo: 0062921-81.2012.8.14.0301 Autor: CLELIA DE JESUS DA SILVA MACHADO Rã©u: ALDO SILVA DO ROSARIO DESPACHO Tendo em vista os documentos juntados s fls. 149/152 destes autos, intime-se a parte requerente para fins de manifestaã§ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinã§ã£o do feito. Ultrapassado mencionado perã-odo, retornem os autos imediatamente conclusos para anã³lise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado, carta e ofã-cio. Belã©m, 20 de setembro de 2021. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m/PA. PROCESSO: 02612769520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 20/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANC INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONY BEZERRA CAVALCANTE BRAGAIA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) . Chamo o feito a ordem para corrigir erro material contido na decisã£o de fls. 138/139. Onde se Iãª Equatorial Parã; Distribuidora de Energia S/A - Equatorialã, leia-se Aymorã© Crã©dito, Financiamento e Investimento S/Aã. Mantenho os demais termos da decisã£o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 20 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m

Edital de Citaão

(Prazo de 30 dias)

Augusto Cãsar da luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ãª Vara Cãvel de Belã©m do Parã, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citaão virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juãzo, expediente do Cartãrio Sampaio, os Autos Cãveis de Usucapião nãº 0131626-29.2015.814.0301, proposta por João Vieira das Neves, contra Dayse Barros de Souza, Darclãe Cansanão de Barros E Os Herdeiros de Josã Cansanão de Barros, Os Senhores Pedro Celso Franco de Barros, Sergio Henrique Franco de Barros, Luis Paulo Franco de Barros, Josã Miguel Franco de Barros e Maria Celeste Franco de Barros, - tendo como objeto o seguinte bem: (Imãvel localizado na Rua O de Almeida, nãº 370 (antigo nãº 222), entre as Avenidas Assis de Vasconcelos e Travessa Piedade), fica(m) desde logo, CITADO o Sr. Antãnio Josã Rodrigues e/ou seu Espãlio, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestaão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial. E para que ninguãm possa alegar ignorãncia, mandou expedir o presente, que serã publicado na forma da lei afixado no local publico

de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade de Belém-PA, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e assinei.

Edmilton Pinto Sampaio

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO (49) - Proc. 0854122-35.2020.8.14.0301, movida por AUTOR: MARGARIDA SELEIRO ARAUJO LOPES, contra requerido(a) REQUERIDO: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, GERSON VALDEZ DANIEL (CONFINANTE), GRACIELE MELO DE FREITAS (CONFINANTE), SALOMÃO DANIEL (CONFINANTE), - tendo como objeto o seguinte bem: **Imóvel localizado na Rua Anchieta, Alameda Germina, n. 04, bairro Marambaia, Belém Pa**, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 de setembro de 2021. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor/Auxiliar de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROC. Nº 0037491-59.2014.8.14.0301 - DANIEL VICTOR MOTA PEREIRA E SILVA (inventariante) advogado: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - OAB/PA 21379 - SYLVIA HELENA MOTA PEREIRA E SILVA ; advogado: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB/PA 2347

R.H.

Considerando as razões expostas, defiro o pedido de expedição dos alvarás em nome do inventariante, DANIEL VICTOR MOTA PEREIRA E SILVA, nos moldes estabelecidos às fls. 247/249.

Após, arquivem-se os presentes, mediante as cautelas legais, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição;

Belém, 21 de setembro de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00045479620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021---REQUERENTE:NORTE SHOPPING BELEM S.A
Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:A B
COM DE MAT DE CONST E ARTIG DO VEST LTDA ME REQUERIDO:ADEJALMA MONTEIRO AYRES.
Vistos etc. Vistos etc.

Defiro o pedido de alienação por leilão judicial os veículos penhorados eletronicamente de fls. 73/76 e para tal nomeio leiloeira do Juízo a Leiloeira judicial, Sra. KATIA PATRÍCIA BRASIL DA CUNHA, para realização Leilão Único Presencial no dia 18/11/2021, as 10:00hs, local: Setor de Leilões Judiciais, Sala 128, 1º Andar, Anexo Fórum Cível de Belém-PA, devendo a esta ser dirigidas, na busca de maior lance, as propostas eventualmente apresentadas.Proceda-se a leiloeira nos termos do art. 884, devendo receber e depositar em conta judicial vinculada o produto da alienação e prestar as contas devidas. Nos termos do parágrafo único do art. 884, defiro a comissão da leiloeira em 3% (três por cento) sobre o valor de cada bem móvel. Estabeleço como preço mínimo para arrematação 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação de fls. 78/79 (art. 885 do CPC), não sendo permitido parcelamento. A secretaria para providências cabíveis. Expeçam-se os editais com a estrita observância do disposto no art. 886 e seguintes do CPC com a devida fixação no lugar de costume e publicação no DJE, devendo o edital de hasta, em resumo, ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 887, §1º, CPC). Na conformidade do Art. 889, I, do CPC5, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital. Expeça-se mandado de remoção dos bens, conforme requerido às fls. 96/97, nomeando o exequente como fiel depositário.Belém, 08 de setembro de 2021.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 7ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0023121-75.2014.814.0301, em que é requerente **Sarah Regina Rebelo de Lima**, em face de **BRENO FARO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito, RG 4479285-SSP/PA, CPF nº 750.000.912-72, filho de José Ronaldo Loureiro de Lima e de Maria de Fátima Faro de Lima, residente em local incerto e não sabido, de quem a exequente requer o Cumprimento de Sentença, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO do REQUERIDO, acima qualificado, dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 dias do mês de setembro de dois mil e vinte. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo eletronicamente o presente.

Rosinete Serra Rabelo Carvalho (assinatura eletrônica)

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00158491120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021 QUERELANTE:ALDONAY JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) OAB 28320 - HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (ADVOGADO) QUERELADO:SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA QUERELADO:ROSENEIDE RODRIGUES DA TRINDADE QUERELADO:ALEXANDRA TINDADE PINHEIRO. ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (s) do QUERELANTE (s) ALDONAY JOSÉ DA SILVA, da audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 10h30min. Belém, 17 de SETEMBRO de 2021. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. Página de 1º Fº de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00222367620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON WAGNER DE DEUS SERRA. Proc. nº 0022236-76.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: Emerson Wagner de Deus Serra SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Emerson Wagner de Deus Serra pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao que consta, no dia 25/09/2019, por volta das 18h, policiais militares em ronda pelo bairro do Barreiro se aproximaram do denunciado, momento em que ele empreendeu fuga. Diante do comportamento suspeito, os policiais passaram a perseguir o acusado que, durante a fuga, se desfez de um pote plástico contendo 27 embrulhos de maconha (pesando 36,1g) e foi capturado em cima do telhado de uma casa portando a quantia de vinte e um reais. Em audiência de custódia realizada em 26/09/2019, foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao acusado (fls. 22 e verso dos autos em apenso). Laudo toxicológico definitivo (fls. 06 e verso). Notificado (fls. 10), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 16/21). Em 17/12/2019, foi recebida a denúncia (fls. 22). Em audiências, foram ouvidos testemunhas e réu (fls. 31/32, 36/37 e 45/46). Certidão de antecedentes (fls. 47). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos mesmos termos da denúncia (fls. 48/54). A defesa, por sua vez, postulou a absolvição do acusado por insuficiência de provas; subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 55/66). O relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apreensão de objeto (fls. 10 dos autos em apenso) e do laudo pericial (fls. 06 e verso). De acordo com os documentos, a autoridade policial apreendeu 27 embrulhos plásticos contendo maconha pesando 36,1 gramas, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). No que se refere à autoria delitiva, os depoimentos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa demonstraram a responsabilidade criminal do réu. A testemunha Marcone, policial militar, respondeu o seguinte em juízo: - a área do Barreiro é de tráfico intenso; fizemos uma operação com o capitão da área (Capitão Pedro); fizemos um cerco e entramos por quatro pontos dessa área; quando entramos pela Pedro Álvares Cabral, o réu jogou um pote de fermento Royal no chão e correu; o potinho ficou rolando no chão; peguei o pote, enquanto o outro policial seguiu atrás do réu; nós fizemos o cerco, eram vários policiais; o acusado subiu no telhado de uma casa de altos e baixos e nós o pegamos; na revista pessoal, foi encontrado dinheiro com o réu; não fui eu quem fez a revista pessoal nele; não lembro o valor encontrado com ele, mas essa quantia foi apresentada na delegacia; no interior do potinho arremessado pelo réu havia várias trouxinhas de maconha; eu vi o réu arremessar esse pote no chão; era uma latinha pequena de fermento Royal, aquela de cozinha; não lembro a quantidade de trouxinhas, mas a droga estava toda fracionada, pronta para venda; ele jogou o recipiente no beco (local estreito, onde só passa uma

motocicleta); havia várias pessoas no local da abordagem (moradores, viciados), mas só o denunciado foi conduzido à delegacia, por causa da droga que ele tentou dispensar; eu não conhecia o réu. Em audiência, a testemunha Luciano, policial militar, argumentou que: - fazemos muitas incursões na área do fato; quando avistamos o denunciado, ele estava sozinho; o que chamou nossa atenção foi o fato de ele ter corrido; o acusado empreendeu fuga pelos telhados e nós conseguimos pega-lo do outro lado da rua, quando ele desceu do telhado; eu fiz a revista pessoal nele e encontrei um valor, em seguida foi pedido apoio da viatura da Sacramento; não vi o momento em que o réu se desfez do pote plástico contendo droga, pois eu estava do outro lado da rua; outro policial que participou da diligência foi que relatou isso; eu estava acompanhado do Cabo Marccone e do Sargento Pina; não recordo qual deles foi quem pegou o pote com as drogas; minha participação foi a de sair no encalço do réu, encontrá-lo no telhado de uma casa e fazer a revista pessoal; não recordo se o réu confessou ou ficou calado; eu não conhecia o acusado antes desse fato; o local do fato é cheio de vielas; o fato se deu por volta de 17h30 e 18h. Em juízo, a testemunha Aldo, policial militar, disse o seguinte: - recordo que o réu foi pego no bairro da Sacramento, em uma situação de drogas, em cima de um telhado e foi conduzido para seccional; não lembro do rosto do réu, pois são muitas ocorrências e ele está usando máscara em audiência; a situação se deu por volta das 18h, nós entramos com as motos e o réu tentou fugir; ao avistar as motos, ele jogou algo no chão; em seguida, ele foi pego em cima de um telhado; eu vi ele jogar alguma coisa, só não sabia o que era; não recordo quem chegou primeiro na coisa, se Marccone ou Beltrão; salvo engano, quem encontrou a droga foi o Marccone; nós fizemos um cerco, mas eu não lembro quem foi o policial que abordou o réu. No interrogatório judicial, o denunciado negou a acusação e alegou o seguinte: - eu havia acabado de sair de casa, parei numa esquina e fiquei conversando com o pessoal; nós fumamos a droga e continuamos lá conversando; na hora que a polícia apareceu, nós não tivemos acabado de fumar; só havia a droga que foi fumada, ela acabou e nós ficamos conversando; não havia outra porção com mais ninguém; eu não vendo droga, mas eu conheço as pessoas que vendem, pois moro numa zona de tráfico e uso droga, então acabo conversando com quem vende; mas não é porque eu converso que eu vou falar quem vende; quando as pessoas viram as motos da polícia, saíram todos correndo e eu fui junto; fugi porque me espantei quando vi todo mundo correndo; assim que vi que era da polícia que estavam fugindo fiquei em dúvida se parava ou não, mas acabei continuando, pois havia consumido drogas; entrei na casa da minha família e subi no telhado porque fiquei com medo de levar tiro, já que eu tinha corrido da polícia e também havia usado droga; eu não estava portando droga; eu não joguei nada no chão, só larguei minha sandália; corri para a casa da minha família e fiquei lá em cima; passado um tempo foi que os policiais chegaram à casa onde eu estava; quando os policiais estavam entrando pela porta de baixo eu sai por cima, para o outro lado da rua, mas já havia um policial me esperando; eu desci, ele me revistou, me algemou e me levou pra frente; depois, veio o resto dos policiais, eles ficaram ao meu redor, questionando onde estava minha droga; até que chegou um deles, para quem os outros perguntaram se havia achado alguma droga, e este disse o seguinte: não achamos a dele, mas eu tenho a nossa aqui, e foi aí que puxaram um pote do bolso e falaram vamos jogar ele pra dentro, porque nós estamos numa operação e temos que apresentar pelo menos alguém, estamos com o capitão aí, ele vai ficar brabo se não apresentarmos ninguém; não sei porque os policiais jogaram a droga pra mim, até que perguntei, e eles disseram que era porque eu era vagabundo; não entendi e fiquei na minha; esses policiais me entregaram a outros policiais que me levaram para a seccional; no meu depoimento na polícia eu neguei o crime e falei tudo na frente dos policiais; quando eu fui preso, as pessoas começaram a sair de suas casas; todo mundo presenciou o policial me algemando, tirando a droga do próprio bolso e dizendo que eles iam me jogar pra dentro pois estavam em uma operação; eu sei o nome de pessoas que viram tudo isso, pois quando eu desci para o outro lado da rua havia um menino e duas meninas (Lucas, Renara e Kelly) só não sei se eles vão querer vir; eles moram perto da minha casa; tem também a minha família, porque eu corri pra casa; nada foi encontrado comigo; era uma operação policial que estava havendo; não foram presas outras pessoas nessa operação. Como se observa, em que pese a história isolada e inverossímil contada pelo acusado, os testemunhos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa são harmônicos e, de modo simétrico, relataram toda a ação criminosa praticada pelo denunciado, as circunstâncias do ilícito e da prisão, tendo ficado claro que o réu trazia consigo um recipiente contendo entorpecentes quando a polícia chegou ao local onde ele se encontrava. A prova testemunhal não foi desconstituída pelas declarações do réu nem por outros elementos de convicção trazidos pela defesa. Os depoimentos unânimes dos policiais se coadunam com as demais provas dos autos e, por isso, possuem validade probante suficiente para ensejar a condenação do denunciado. A versão apresentada em juízo pelo acusado não convence, pois não encontra respaldo em nenhum elemento idôneo de convicção.

Não há, portanto, motivo para duvidar das informações prestadas pelos militares que efetuaram a prisão do denunciado. As peculiaridades do caso evidenciaram a traficância exercida pelo acusado, afinal ele foi flagrado por policiais na via pública tentando se desfazer do potinho contendo droga e tentou fugir quando viu a polícia. A substância apreendida estava fracionada, tratava-se de 27 pequenas porções de maconha preparadas para venda, pesando um total de 36,1g, quantidade superior à aquela que usuários normalmente trazem consigo na rua. Além disso, com o acusado foi apreendida a quantia de vinte reais, o que, em conjunto com os demais elementos, indica a atividade de tráfico da substância ilícita. Nesse sentido, a tese defensiva de que o denunciado seria mero usuário de droga não encontra respaldo probatório. Para melhor compreensão da matéria, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do TJE/PA: APELAÇÃO O. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA VERIFICADAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES CARACTERIZADA PELA QUANTIDADE E FORMA DAS DROGAS ENCONTRADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovado pelo laudo constante dos autos, onde se verifica o laudo toxicológico definitivo, o qual informa que a substância encontrada em poder do acusado trata-se de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como Cocaína. Com relação a autoria, distante do que alega a defesa, os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais são bastantes esclarecedores e demonstram claramente o exercício da traficância. Portanto não há que se falar em ausência de provas. 2. O réu foi preso em flagrante, portando a droga em quantidade e forma de armazenamento que denotam traficância. Os entorpecentes foram encontrados divididos em pacotes, contabilizando 12, dentro de um pote plástico, escondido na roupa do acusado. 3. É inadmissível conceber que uma pessoa possa usar em uma única noite 12 pedacinhos de cocaína. Ainda que fosse possível tal aberração, as circunstâncias em que o réu foi preso, depois de uma denúncia anônima, onde a pessoa que informou o crime descreveu como o mesmo estava vestido e ainda suas características físicas, mostram de forma irrefutável que o mesmo estava de fato praticando tráfico de substâncias entorpecentes. 4. Aliado a quantidade de drogas encontradas e as circunstâncias da prisão do réu, existem os depoimentos dos policiais que localizaram o apelante e a droga, os quais são unânimes em afirmar que a droga foi encontrada com o apelante, após uma denúncia anônima. O depoimento dos policiais merece especial relevância, ainda mais quando corroborado pelas demais provas constantes dos autos. 5. Recurso conhecido e improvido. (2016.04794455-49, 168.363, Rel. Mairton Marques Carneiro, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2016-11-29, publicado em 2016-11-30). O conjunto probatório permite concluir que o acusado cometeu o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. O réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em síntese, o denunciado praticou crime (fato típico, antijurídico e culpável); sendo assim, o direito lhe reserva a devida sanção penal. Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Emerson Wagner de Deus Serra pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2- Aferindo os elementos descritos no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o réu traficava maconha, droga cuja natureza não autoriza elevação da sanção; a quantidade da droga traficada (36,1g) não é significativa a ponto de gerar aumento na pena. Perscrutando as oito circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, constata-se que nenhuma delas é extraordinária, elas não prejudicam o acusado. O fato de réu ser assistido pela Defensoria Pública indica que ele não possui boa condição financeira. 3- Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstância agravante. O denunciado era menor de 21 anos de idade na época do fato, portanto essa circunstância não atenua as sanções pois elas já estão no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausente causa de aumento de reprimenda. O acusado tem bons antecedentes e não há prova de que integre organização criminosa ou que se dedique a atividade marginal. Sendo assim, conforme prescrito no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diminuo as sanções em 2/3 (dois terços). Inexistindo qualquer outro fato a influir na dosimetria, torno as penas concretas e definitivas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 4- Nos termos do art. 33, § 2º, inciso II, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. 5- Em atenção ao previsto no art. 44 do Código Penal, verifica-se que a pena aplicada ao condenado não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais são favoráveis

a ele. Dessa forma, nos termos do Â§ 2º do referido artigo, substituo a reprimenda privativa de liberdade mencionada no item 3 pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana (artigos 46 e 48 do Código Penal), podendo o juízo da execução penal trocá-las por outras (dentre as estabelecidas no art. 43 do CP), caso a alteração se mostre, na fase executiva, mais adequada ao caso concreto. 6- O condenado ficou preso cautelarmente de 25/09/2019 a 26/09/2019. Dessa forma, nos termos do art. 42 do Código Penal (detração), esse período de custódia cautelar deve ser abatido pelo juízo da execução penal da sanção estabelecida no item 3, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido no item 4. 7- Ao réu é garantido o direito de apelar em liberdade. 8- É isento o condenado de pagar as custas processuais (art. 40, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015). As execuções da multa definidas no item 3 serão feitas nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal. 9- Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim de suspender os direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, registre-se a condenação para o fim de antecedentes criminais, expese a documentação necessária para a formação dos autos de execução penal. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. 10- Oficie-se a autoridade policial para, caso ainda não tenha feito, providenciar a destruição da droga mencionada no laudo de fls. 06 e verso. 11- Em atenção ao disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União do valor apreendido em poder do réu (R\$ 20,00 - fls. 27/29 dos autos em apenso), devendo a secretaria deste juízo, após o trânsito em julgado, providenciar a reversão do valor diretamente ao Funad. 12- Intimem-se as partes e o réu. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00019610920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: P. M. C. DENUNCIADO: CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . ÉATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO, da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 11h00min. Belém, 20 de setembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009289-53.2020.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): LEANDRO HENRIQUE FERREIRA SANTOS ADVOGADO(A)(S): MARIELEN NAYARA SILVA DA SILVA (OAB - 30781), MARILIA PIANCO YAMADA (OAB - 11477), PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA (OAB - 15631), VALERIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO (OAB - 27619)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 11/11/2021 às 10 horas e 00 minutos. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00031447820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. P. B. E. M. DENUNCIADO:FERNANDA KELLY DA SILVA MALCHER AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. Processo nº 0003144-78.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destino, determino o seguinte: Â Â Â Â Â a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2020.02547445-62 / Objeto nº 2020.02088534-74), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â Â b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. Â Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; Â Â Â Â Â d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â Â e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00049680920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON FILIPE FARIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. Processo nº 0004968-09.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destino, determino o seguinte: Â Â Â Â Â a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.01264071-12 / Objeto nº 2019.0395456-24), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â Â b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. Â Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; Â Â Â Â Â d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â Â e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s)

diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 00306012220198140401 Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00161971020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:U. C. R. L. AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC DENUNCIADO:ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE DENUNCIADO:VILCHES WALDERI DO AMARAL Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Fica a Defesa dos acusados ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE E VILCHES VALDERI DO AMARAL CAVALCANTE intimada a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Lucilene Tuñas Auxiliar Judiciário 4ª Vara Criminal da capital PROCESSO: 00266952420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REINALDO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. Processo nº 0026695-24.2019.8.14.0401 DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.05067418-81 / Objeto nº 2019.04999061-94), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 00306012220198140401 Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00306012220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUZIMAR GONCALVES DE CASTRO AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. Processo nº 0030601-22.2019.8.14.0401 DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2020.01723871-97 / Objeto nº 2020.00938242-78), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo

apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 01105520720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:IGOR JOHNY OLIVEIRA SILVA DA SILVA VITIMA:M. R. R. N. AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. Processo nº 0110552-07.2015.8.14.0401 DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.00049466-23 / Objeto nº 2019.04653576-07), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00061758720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ações: Inquérito Policial em: 16/09/2021 ENVOLVIDO:JACKSIRLEY RATIS DA SILVA VITIMA:J. L. B. O. AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA GORETI DA SILVA MACHADODPC. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as

providências posteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00146591320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. REQUERENTE:DPC CAIO CARMELLO ROCHA LOBO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências posteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00307631720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:J. L. C. INDICIADO:RENATO DA SILVA NEVES. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências posteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00006868120098140701 PROCESSO ANTIGO: 200920754775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Crimes Ambientais em: 17/09/2021 AUTOR:MARCIO DE CASTRO PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 0000686-81.2009.8.14.0701 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 54, § 1º, da Lei n. 9.605/98, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) MARCIO DE CASTRO PEREIRA. De acordo com a inicial, no dia 24.10.2009, por volta de 16h00min, foi constatada a prática do crime de poluição sonora do tipo SOM AMPLIFICADO, nas dependências da residência do acusado. A denúncia foi recebida no dia 15.03.2012 (fl.02).O rãu não foi localizado para citação, tendo esta sido feita por edital, tendo ao final do prazo editalício o processo e o prazo prescricional ficado suspensos. Em parecer de fl. 62 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos para o crime de poluição sonora, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso V, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 01 (um) ano o máximo da pena estabelecida para o delito previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98 (detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime de 01 (um) ano e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04(quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientações pacificadas nesta Corte, o prazo

máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 12.09.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 12.09.2017, já tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MÁRCIO DE CASTRO PEREIRA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Apôs, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Apôs o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00014229320218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021 ENCARREGADO: FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. R. S. R. . Inquérito Policial nº 0001422-93.2021.8.14.0200 Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 29/06/2015 para apurar as circunstâncias e as causas do(s) suposto(s) crime(s) de lesão corporal leve e rixa (arts. 129, § Caput e 137, § Caput, do CPB). De acordo com o procedimento investigativo, o IPL foi instaurado pela autoridade policial, mediante portaria, com o objetivo de investigar a conduta envolvendo o policial militar Jos Roberto da Silva Reis e o investigador da polícia civil Luiz Augusto Pinheiro da Silva, durante uma ocorrência policial realizada no dia 22.09.2014, por volta de 22h00min, na casa de shows Metrôpole City Hall, situada na Avenida Augusto Montenegro, n.7000, Belém/PA. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou o arquivamento dos autos, trilhando entendimento de que os delitos, ora em apuração, encontram-se prescrito, uma vez já ter decorrido mais de 06 (seis) anos da data dos fatos, tendo em vista que a pena máxima para o crime de lesão corporal de 01 (um) ano e para o crime de rixa de 02 (dois) meses, prescrevendo, desta forma, em 04 (quatro) e 03 (três) anos, nos termos do que dispõe o art. 109, incisos V e VI, do CPB. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito policial e requerido o seu arquivamento, por entender que o crime em apuração já se encontra prescrito, cumpre o acatamento do requerido pelo Ministério Público e a determinação de arquivamento, uma vez que os fatos ocorreram no ano de 2014, já tendo decorrido mais de 6 (seis) anos, sendo que a pena máxima para o crime de lesão corporal de 01 (um) ano e, para o crime de rixa de 02 (dois) meses e, nos termos dos incisos V e VI, do artigo 109, do CPB, a prescrição ocorre em 04 (quatro) e 03 (três) anos, tendo já transcorrido lapso temporal superior necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais. P.R.I. Apôs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 17 de setembro 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00055146420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAYLINNE GASPAS MEDEIROS MENDES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: J. C. C. VITIMA: J. C. C. DENUNCIADO: CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos n. 0005514-64.2019.8.14.0401 AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário Tipificação penal: Art. 155, parágrafo 1º do CP R(u)(s): CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo o dia 23 de setembro de 2021, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento do processo. Belém, 17 de setembro de 2021 Secretaria da 4ª Vara Criminal (Subscrição autorizada pelo Provimento n. 008/2014-CJRMB) PROCESSO: 00060971420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520149417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: WALDENILSON CONCEICAO BRITO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. G. A. . Processo nº 0006097-14.2005.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face da certidão de fls. 181 determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra

WALDENILSON CONCEIÇÃO BRITO, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) WALDENILSON CONCEIÇÃO BRITO, encaminhe-o, imediatamente, ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico, bem como colocado no regime de cumprimento de pena determinado na sentença; c) Após a inclusão do(a/s) sentenciado(a/s) no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expõem-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. d) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. **Belém/PA, 17 de setembro de 2021.** **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito

PROCESSO: 00084027420178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:K. R. G. C. DENUNCIADO:BEATRIZ REIS MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0008402-74.2017.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos, BEATRIZ REIS MONTEIRO, qualificada a fl. 02 dos autos, foi denunciada pelo Representante do Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 180, § Caput, do CPB. Foi proferida sentença de extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, em 08/09/2021(fl.77). Porém, em face de erro material, fez-se constar um equívoco em relação ao nome do(a) acusado(a), onde devia constar: BEATRIZ REIS MONTEIRO. Assim, evidente a existência de erro material na referida sentença. Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material verificado à fl. 77. Destarte, onde se lê e escreve KLAYTON ROBERTO GONÇALVES DA COSTA, leia-se e escreva-se BEATRIZ REIS MONTEIRO, permanecendo-se inalteradas as demais disposições contidas na sentença encartada à fl. 77 dos autos. Desta forma, fica prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração de fls.78/79. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra as determinações contidas na sentença de fl. 77. **Belém/PA, 17 de setembro de 2021. **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito **PROCESSO: 00122395020118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:H. L. M. DENUNCIADO:CAMILA CONCEICAO GUEDES DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LUCIELENA MENDES MOTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0012239-50.2011.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. LUCIELENA MENDES MOTA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 171 c/c art. 29, ambos do CPB. O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 19/12/2018 (fls. 242/243), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 270/319, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no(s) art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (fl.326). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) LUCIELENA MENDES MOTA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 242/243, conforme documento(s) de fls. 270/319, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCIELENA MENDES MOTA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. **Belém/PA, 17 de setembro de 2021.** **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito **PROCESSO: 00234423820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):******

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Procedimento Comum em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARIA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº. 0014718-35.2019.8.14.0401 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE A A A A A A A A A A A Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Estadual em face de JOSÉ MARIA CAMPOS MENEZES, qualificado nos autos, incurso, em tese, nas penas do art. 306, § Caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). A A A A A A A A A A A fl. 27 consta a manifestação do representante do Ministério Público informando o falecimento do acusado JOSÉ MARIA CAMPOS MENEZES, ocorrido no dia 01.05.2020, conforme certidão de óbito fl. 24. Pugna, ao final, pela extinção da punibilidade do réu, em decorrência de sua morte, com base no art. 107, I, do CPB. A A A A A A A A A A A Relato. Decido. A A A A A A A A A A A Dispõe o art. 107, I, do CPB: A A A A A A A A A A A Art. 107. Extingue-se a punibilidade: A A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A I - Pela morte do agente; A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A Com efeito, compulsando os autos, observa-se pela Certidão de Óbito encartada fl. 24, atestando o falecimento do acusado JOSÉ MARIA CAMPOS MENEZES, ocorrido no dia 01 de maio de 2020, razão pela qual deve ser extinta sua punibilidade. A A A A A A A A A A A Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ MARIA CAMPOS MENEZES, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62 do CPP. A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se e dando-se a respectiva baixa nos autos. A A A A A A A A A A A P. R. I. A A A A A A A A A A A Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00178773020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:J. M. B. L. DENUNCIADO:IZAIAS DE ABREU COELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COELHO PANTOJA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . DESPACHO A A A A A R.H. A A A A A 1.Em face da análise dos autos, defiro o pedido formulado às fls. 509/510 e determino a antecipação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, pela Secretaria do juízo. A A A A A 1.1. Tendo em vista o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 14/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 4 de junho de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença denominada COVID-19, em face da classificação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), determino a Secretaria do juízo que: A A A A A a) Em conformidade com as Portarias Conjuntas citadas, proceda todas as diligências necessárias para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, por videoconferência, utilizando a plataforma contratada pelo TJE-PA, o aplicativo Microsoft Teams, devendo a Secretaria do Juízo designar a data e o horário exatos da audiência, através de expedição de Ato Ordinatório e publicação do Diário de Justiça Eletrônico; A A A A A b) Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); A A A A A c) Em consonância com as normas vigentes e Portarias Conjuntas do TJE-PA, procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do(a) assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. A A A A A 3.2. Caso seja necessário designar para outra data a audiência de instrução e julgamento do prazo acima estipulado, em virtude de indisponibilidade e incompatibilização dos trabalhos dos órgãos de segurança do Estado do Pará ou, seja necessário redesignar a audiência de instrução após a realização da mesma, determino, que a Secretaria do juízo providencie todas as diligências necessárias para realização da nova audiência, designando a nova data e o horário, através de Ato Ordinatório, publicação do Diário de Justiça Eletrônico e intimação das partes, procedendo todas as providências indispensáveis para a realização da nova audiência, com observância das formalidades legais. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Horácio de

Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00203094120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EULLER SAVIO
OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES
(ADVOGADO) DENUNCIADO:THYAGO WESLEY MIRANDA CASEIRO DENUNCIADO:DEIVID JOSE
SANTOS BATISTA. DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Em que pese não haver no procedimento
comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da
competência do Tribunal do J?ri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contradit?rio,
resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária
(Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: Â Â Â Â Â (...) apresentada defesa prévia em que
são articuladas, at? mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver
definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min.
Marco Aur?lio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Â Â Â Â Â Assim, remetam-se os autos ao representante
do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na(s) resposta(s) ? acusação de
fls.33/43, formulado pelo(a/s) Advogado(a/s)/Defensor(a) Público(a) do(a/s) r(u/s) EULLER S?VIO
OLIVEIRA DE SOUZA E THYAGO WESLEY MIRANDA CASEIRO, onde requer(em) a rejeição da
denúncia por falta de pressupostos. Â Â Â Â Â Ap?s manifesta?o ministerial, voltem-me conclusos.
Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 20 de setembro de 2021. Hor?cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Â Â Â Â
Â
Â
Â
P?gina de 1? F?rum de: BEL?M? Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br? Endere?o: Rua
Tom?zia Perdig?o, 310 - 1? andar - sala 120? CEP: 66.015-260? Bairro: Cidade Velha? Fone:
(91)3205-2136 PROCESSO: 00264831320138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA
MARCAL AMERICO - DELEGADO PC DENUNCIADO:BRENNO RUAM LIMA DE SOUSA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDNEY RAMON
CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. R.
C. . Processo nº 0026483-13.2013.8.14.0401 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â
Â Â Â Em face do Ac?rd?o, Relat?rio e Voto de fls. 246/252, da certidão de tr?nsito em julgado de
fls. 260, provenientes do Egr?gio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a)Â Â Â Â Â
Expe?sa-se o competente Mandado de Pris?o contra BRENNO RUAM LIMA DE SOUSA, decorrente da
sentença penal condenat?ria e decis?o da inst?ncia superior transitada em julgado, caso o(a/s)
sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execu?o de pena; b)Â Â Â Â Â Com a
cust?dia do(a/s) sentenciado(a/s) BRENNO RUAM LIMA DE SOUSA, expe?sa-se a competente Guia de
Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documenta?es necess?rias e de praxe ? Vara de
Execu?o Penais. Ap?s, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â
Bel?m/PA, 20 de setembro de 2021. Hor?cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â
Â
Â
P?gina de 1? F?rum de: BEL?M? Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br? Endere?o: Rua Tom?zia
Perdig?o, 310 - 1? andar - sala 120? CEP: 66.015-260? Bairro: Cidade Velha? Fone: (91)3205-
2136 PROCESSO: 00049638420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON BATISTA
DOS SANTOS Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) .
DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado, ? fl.58, e
determino que a secretaria do ju?zo oficie ? SEAP solicitando informa?es acerca do requerido pela
Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 21 de setembro de 2021. Hor?cio de Miranda Lobato Neto
Juiz de Direito Â
Â
Â
P?gina de 1? F?rum de: BEL?M? Email:
4crimebelem@tjpa.jus.br? Endere?o: Rua Tom?zia Perdig?o, 310 - 1? andar - sala 120? CEP:
66.015-260? Bairro: Cidade Velha? Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00093603720078140401
PROCESSO ANTIGO: 200720268760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO
DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:J. N.
O. A. DENUNCIADO:JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA
(ADVOGADO) DENUNCIADO:JADER FABRICIO UCHOA DA SILVA Representante(s): OAB -- -
DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 0009360-37.2007.8.14.0401 Â Â Â Â Â
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de
Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de JADER FABR?CIO UCH?A DA

SILVA E JOÃO BATISTA DA SILVA, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 157, Â§ 2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do CPB. Â Â Â Â Â Noticiam os autos que no dia 11 de maio de 2007, por volta de 21h:30min, a vítima Jorge Nazareno Oliveira Araújo caminhava pela Rodovia Augusto Montenegro quando, em frente à Farmácia Big Bem foi abordada pelos ora denunciados, juntamente com mais um comparsa de identidade desconhecida, estando o denunciado Â JoÃ£oÂ armado com uma faca, encostou a arma na vítima ordenando que ela não virasse. O segundo denunciado Jader Fabrício roubou o relógio de pulso da vítima. No momento da prática delituosa, uma guarnição da Polícia Militar chegou no local e efetuou a prisão dos acusados, encontrando dentro do bolso da bermuda de Jader Fabrício a res roubada e com João Batista a faca utilizada para intimidar a vítima. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida no dia 12.06.2007 (fl. 110). Â Â Â Â Â Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Os acusados foram condenados a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em sentença proferida no dia 08.06.2011 (fls.194/199), posteriormente modificada em Acórdão de fls. 277/282, restando definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto. A referida sentença transitou em julgado para a acusação no dia 04.07.2011. Â Â Â Â Â Em parecer de fls. 135/136, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de JADER FABRÍCIO UCHÃA DA SILVA E JOÃO BATISTA DA SILVA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110 e 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â O prof.º Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: Â seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Â Â Â Â Â Nota-se ainda que entre o lapso temporal da prescrição se iniciou em 04.07.2011, tendo o seu termo final ocorrido em 03.07.2019, já que não houve, durante o transcurso desse período, nenhuma causa interruptiva da prescrição, tendo transcorrido lapso temporal superior necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se a prescrição da pretensão executória estatal, estatuída no art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Diante de tudo o que foi exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de JADER FABRÍCIO UCHÃA DA SILVA E JOÃO BATISTA DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, IV e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Apã's, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Apã's o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00094657620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO DOS ANJOS RODRIGUES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. O. T. VITIMA:R. B. S. B. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de MARCELO AUGUSTO DOS ANJOS RODRIGUES, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 157, Â§ 2º, I e II, do CPB. Â Â Â Â Â Noticiam os autos que no dia 11.04.2013, por volta de 19h30min, a vítima Rafaela Bruna dos Santos Barros caminhava pela Travessa dos Tupinambás, próximo à Travessa dos Timbiras percebeu que alguns indivíduos estavam fazendo um arrastão e um desses indivíduos anunciou o assalto e mediante grave ameaça subtraiu-lhe o celular. Narra a peça acusatória, ainda, que na Travessa dos Tupinambás, próximo à Rua dos Timbiras, trafegava de bicicleta a vítima Wendel Oliveira Tavares, na companhia de seu amigo Benedito Rui Amorim da Silva quando o ora denunciado Marcelo Augusto dos Anjos Rodrigues, mediante o uso de arma de fogo, anunciou o assalto e determinou que a vítima entregasse sua bicicleta e o aparelho celular. A polícia foi acionada e o acusado foi preso e encaminhado à Delegacia de Polícia. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida no dia 15.05.2013 (fl.90). Â Â Â Â Â Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Â Â Â Â Â O acusado foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em sentença proferida no dia 29.04.2015 (fls.188/192). A referida sentença transitou em julgado para a acusação no dia 18.05.2015 (fl.198). Â Â Â Â Â Em parecer de fls. 202/204, o representante do Ministério Público

pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de MARCELO AUGUSTO DOS ANJOS RODRIGUES, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 115 e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitonis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que conforme o artigo 109, III, do Código Penal Brasileiro, a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos uma vez que a pena aplicada concretamente na sentença, ao rº, superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos, tendo como termo inicial o dia que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação. Entretanto, observa-se que o acusado Marcelo Augusto dos Anjos Rodrigues, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, já se passaram mais de 06 (seis) anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ocorrendo, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 109, III e art. 115, todos do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de MARCELO AUGUSTO DOS ANJOS RODRIGUES, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Apºs, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Apºs o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00096570920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO: RENAN CUNHA DA SILVA VITIMA: R. C. R. G. . DESPACHO R.H. 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 192/226 tendo em vista não terem nenhuma relação com estes autos; 2. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, em cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 178; 3. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) RENAN CUNHA DA SILVA e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que se intime(m) por edital. 4. Apºs a apresentação das contrarrazões recursais e ciência do(a/s) rº(º/s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrºgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00098210320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR VITIMA: C. L. A. R. V. DENUNCIADO: SAULO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2015.02014874-42 / Objeto nº 2015.04214934-33), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bºlico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº. 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido

de restituí-los, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; e

d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ.

e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 2021.09.00000000-0 Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00100531520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ADONAY FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 17441 - CAMILLA CAVALCANTE BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. V. G. DENUNCIADO:FABIO BRASIL DE PAIVA Representante(s): OAB 21517 - ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DOS REIS RAIOL Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO DA SILVA SARMENTO Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDCARLOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25896 - CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELLO EWERTON LOBATO PINHEIRO Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE TEOFILO LIMA COSTA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO MENDES DO NASCIMENTO VITIMA:N. A. D. VITIMA:B. I. U. S. INTERESSADO:ALESSANDRO RODRIGUES ALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:VALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos a Defensoria Pública, nos termos do item 5 da decisão de fl. 3135. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00136464720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BENEDITO CARVALHO DA SILVA JUNIOR. DESPACHO R.H. 1. Intime-se o acusado para que tome ciência da sentença de fls. 98/99; 2. Caso o(a) sentenciado(a) BENEDITO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR não seja localizado(a) e intimado(a) da sentença condenatória, determino que se intime por edital; 3. Após a ciência do(a) réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00162017120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:EDY CLEITO DE LIMA MELO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.03199084-36 / Objeto nº 2017.03125207-22), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO

do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos Arquivos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 2021.08.14.0401 Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00218976420128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:GILBERTO CARVALHO TORRES

Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. L. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Processo nº 0021897-64.2012.814.0401 DESPACHO Nº 2021.08.14.0401 R.H. Nº 1.

Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública e determino a renovação das diligências no sentido de citar o réu GILBERTO CARVALHO TORRES, no(s) endereço(s) informado(s) fl. 87, em cumprimento ao Despacho de fl.79 dos autos. Nº 2. Após, conclusos. Nº 2021.08.14.0401 Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Nº Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00249521320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:GERSON SANTA ROSA MEIRELES

Representante(s): OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:I. A. P. Representante(s): OAB 25138 - JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:W. B. F. Representante(s): OAB 25138 - JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) .

Inquérito Policial nº 0024952-13.2018.8.14.0401 R.H. Nº Vistos. Nº Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. Da Lei n. (CTB). Nº Consta dos autos, em sessão, que no dia 15.08.2018, por volta de 21h45min, Gerson Santa Rosa Meireles conduzia o veículo FIAT PÁLIO ELX FLEX, ano 2009/2010, de cor cinza pela Avenida Centenário, bairro de Val-de Cães, nesta cidade quando colidiu com a motocicleta HONDA, modelo POP 100, ano 2011, placa NTB -2876, de cor preta, em que estavam Welton Brandão Freitas e Ivone Amaral Prognio. Após a colisão, Welton e Ivone foram arremessados da motocicleta e posteriormente socorridos pelo Corpo de Bombeiros e levados para o Hospital Metropolitano de Belém. Nº Consta dos autos, ainda, que foram realizadas diligências a fim de obter mais informações sobre o fato ocorrido, porém não foram encontradas imagens de câmeras de monitoramento eletrônico no perímetro do local do delito, além de não haver nenhuma testemunha presencial do fato, não sendo possível, desta forma, identificar quem foi o autor do delito em tela. Nº Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que no caso em tela a autoria do delito não foi identificada, embora presente a materialidade, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Nº Vieram-me os autos conclusos. Nº Relatado. Decido. Nº A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o é dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nº Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de autoria desconhecida. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que

possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes da autoria do crime. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00336787820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 DENUNCIADO: WILSON FERNANDO DOS ANJOS JORGE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . Processo nº 0033678-78.2015.814.0401 R.H. 1. Ao Ministério Público tendo em vista que até a presente data não foram enviadas as informações acerca do âmbito do acusado Wilson Fernando dos Anjos Jorge. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00036790820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - DELEGADA PC VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOHN LENNON AMADOR DOS SANTOS Representante(s): OAB 29349 - DHEIMISON KELVIN XAVIER GALVAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO JOAO ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 3139 - ONEIDE SILVIA DE ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE SOUSA BIO Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERAFIM RODRIGUES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. T. B. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 932, a ausÃªncia de qualquer pedido de restituiÃ§Ã£o quanto ao objeto apreendido, o trÃ¢nsito em julgado do acordÃ£o, bem como a ausÃªncia de utilidade ou valor material do objeto para que pudesse ser doado ou leiloado, delibero no sentido de que seja oficiado ao Setor de armas e bem apreendido, para que, dentro da legalidade, proceda a destruiÃ§Ã£o dos referidos bens (consulta fl. 931). Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00038359220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:FERNANDO DE JESUS PAES Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. . DELIBERAÃO: âDesigno o dia 28 de abril de 2022, as 09h para inquiriÃ§Ã£o da vÃªtima EDIJANE DOS SANTOS, realizaÃ§Ã£o de interrogatÃ³rio do acusado e demais atos processuais. Ciente o acusado aqui presente e os demais. Cumpra-se.Â PROCESSO: 00040636720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:AILTON FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Notifique-se o rÃ©u AILTON FONSECA DOS SANTOS atravÃ©s de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prÃ©via por escrito, consoante dicÃ§Ã£o do art. 55 da Lei nÂº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderÃ£o arguir preliminares, oferecer documentos, justificaÃ§Ãµes, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessÃ¡rio, suas intimaÃ§Ãµes para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00053619420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 20/09/2021 PACIENTE:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (CURADOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o de fl. 34 (apenso), dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e manifestaÃ§Ã£o acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00091755120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ANDREW DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a apresentaÃ§Ã£o do endereÃ§o da empresa vÃªtima COMERCIAL FARIA COMÃRCIO E SERVIÇOS E PRODUTOS DE SEGURANÃA pelo MP Â fl.127, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancÃ¡rios da conta corrente na qual devem ser depositados os valores estipulados no Termo de SuspensÃ£o Condicional do Processo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00133188320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 20/09/2021 PACIENTE:LUIZ FERNANDO MATA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o acerca do Laudo PsiquiÃ¡trico-Legal acostado Â fl. 21 dos autos em apenso, no prazo de 05(cinco) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00156228920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 20/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:R. F. B. VITIMA:M. I. B. O. DENUNCIADO:BRUNO DIEGO DOS SANTOS BAIA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DELIBERAÃ§Ã£o: ÂTendo em vista a insistÃancia na oitiva da testemunha de defesa CARLOS ANTÃnio DA C. SÃbio, designo o dia 24 de marÃço de 2022, as 11h para inquiriÃ§Ã£o da mesma, realizar o interrogatÃrio do acusado e demais atos processuais. Ciente o acusado e sua causÃdica aqui presentes e os demais. Cumpra-se.Â PROCESSO: 00168261320148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:FATIMA VITORIA SILVA SOUSA VITIMA:M. I. M. T. PROMOTOR:REGINA FATIMA SADALLA SILVA ABBADE. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que a acusada FÃtima VITÃria SILVA SOUZA ao ser intimada via whatsapp (certidÃ£o de fl. 282), declarou que nÃ£o possui condiÃ§Ãµes financeiras de arcar com sua defesa, nomeio a Defensoria PÃblica para atuar no presente feito. Â Â Â Â Â DÃ-se vista, pois, ao Defensor PÃblico para ciÃancia e manifestaÃ§Ã£o acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00171379620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:AILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. E. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Às fls. 208/214, o causÃ-dico FlÃvio Moura (OAB nº 22.209) justifica a sua ausÃancia na Ãltima audiÃancia, alegando, em sÃntese que, nÃ£o foi intimado acerca do ato e logo, nÃ£o conseguiu informar a tempo o seu constituinte. Afirmando ainda que, o rÃou deve ser intimado no endereÃço constante nos autos, pugnando por designaÃ§Ã£o de nova data para interrogatÃrio. Â Â Â Â Â Passo Ã anÃlise. Â Â Â Â Â Primeiramente, cumpre salientar que a designaÃ§Ã£o da audiÃancia, ocorreu no despacho do dia 01/03/2021, o qual foi devidamente publicado. Logo, tal designaÃ§Ã£o, nÃ£o estaria presente na publicaÃ§Ã£o do diÃrio de justiÃa do dia 28/07/2021, a qual o advogado alega que nÃ£o houve a intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Entretanto, acolho as justificativas apresentadas pelo causÃ-dico, devendo o mesmo ser intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereÃço do rÃou AILTON RIBEIRO DA SILVA ou ponto de referÃancia uma vez que, consta nos autos de que a carta precatÃria expedida Ã Comarca de Parauapebas nÃ£o teve sua finalidade atingida pois o endereÃço estaria incompleto. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00182776320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO:ISAIAS GONCALVES CUNHA VITIMA:M. W. S. V. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial favorÃvel Â prorrogaÃ§Ã£o de prazo para a conclusÃ£o do inquÃrito policial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, atravÃs da ResoluÃ§Ã£o 02/2014, com a seguinte redaÃ§Ã£o: Â; Perdura a competÃancia da Vara de InquÃritos Policiais da Capital para processar InquÃrito que, embora jÃ tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligÃncias requeridas pelo ÃrgÃo ministerial Â; , determino a remessa dos presentes autos Ã 1ª Vara de InquÃritos Policiais e Medidas Cautelares. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00186908120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:J. P. G. C. VITIMA:E. M. A. DENUNCIADO:ELLEN MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 200, nÃ£o tendo sido localizado o rÃou no endereÃço constante nos autos e nÃ£o sendo viÃvel a sua intimaÃ§Ã£o em endereÃço incompleto, proceda-se Â intimaÃ§Ã£o da denunciada ELLEN MOURA DA SILVA para tomar ciÃancia da sentenÃa de fls. 187/191 atravÃs de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do

art. 392, VI, e Â§ 1º, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00207554920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILLIAM ROMARIZ SOUZA SILVA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl.88, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste no que entender pertinente, com relaÃ§Ã£o ao fato do rÃ©u WILLIAM ROMARIZ SOUZA SILVA ter deixado decorrer in albis o prazo concedido para que justificasse o descumprimento da suspensÃ£o condicional do processo, apesar de devidamente intimado, conforme certidÃ£o de fl.87. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00217101720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:TIAGO DA SILVA PARENTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos e, etc. Â Â Â Â Â O rÃ©u TIAGO DA SILVA PARENTE, em audiÃªncia do dia 01/02/2018 (fls. 97/99) manifestou-se quanto ao aceite da proposta de suspensÃ£o condicional do processo. Â Â Â Â Â A suspensÃ£o foi proposta com base no artigo 89 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Submetido Ã perÃ-odo de provas, hÃ; informaÃ§Ãµes de que o acusado nÃ£o retornou Ã VEPMA e nÃ£o estÃ; sendo mais localizado no endereÃ§o constante nos autos. Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o de fl. 120, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu que a presente aÃ§Ã£o penal siga com seu curso normal. Â Â Â Â Â Conforme Â§4º do artigo 89 de comentada lei: Art. 89. Nos crimes em que a pena mÃ-nima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou nÃ£o por esta Lei, o MinistÃ©rio PÃºblico, ao oferecer a denÃ©ncia, poderÃ; propor a suspensÃ£o do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado nÃ£o esteja sendo processado ou nÃ£o tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensÃ£o condicional da pena (art. 77 do CÃ³digo Penal).Â § 4º A suspensÃ£o poderÃ; ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenÃ§Ã£o, ou descumprir qualquer outra condiÃ§Ã£o imposta. Â Â Â Â Â Â Pelo Exposto: Â Â Â Â Â Comprovado o descumprimento da clÃ;usula 3º quanto ao Â assinatua mensal do livro de frequÃªncia e controle das condiÃ§Ãµes ora propostas, REVOGO O BENEFÃCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em testilha, fulcrado no Â§4º do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Em face da revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio, deve o processo ter curso normal com relaÃ§Ã£o a referido rÃ©u. Â Â Â Â Â Assim sendo, encaminhem-se os autos ao MP para que, no prazo legal, tente localizar novo endereÃ§o do supramencionado acusado. Informado novo logradouro, cite-o para apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o, em conformidade com o artigo 396 e 396-A, no prazo de 10(dez) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00236423520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:CLEBER SALES COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IVERSON ROBERTO DA COSTA ARRUDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a o ofÃ-cio de fl.82 informando que a vÃ-tima LAELTON DE ASSIS DE OLIVEIRA nÃ£o compareceu ao para realizaÃ§Ã£o de exame complementar, apesar de devidamente intimado, conforme certidÃ£o de fl.80-V, encaminhem-se os autos ao MP para que se manifeste acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00279115420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:VICTOR BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. O. N. DENUNCIADO:SERGIO MURILO CASTRO DE SOUZA. DELIBERAÃO: abra-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, a fim de que se manifeste com relaÃ§Ã£o a diligÃªncias, na fase do art.402 do CPP. Caso seja requisitada alguma diligÃªncia, faÃ§am os autos conclusos. Caso contrÃ¡rio, abra-se vista dos autos Ã Defesa, para manifestaÃ§Ã£o no mesmo sentido. Caso nenhuma das partes requisitem diligÃªncias, abra-se vista dos autos Ã s partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a.Â PROCESSO: 00300317020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:VIRGINIA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl.136, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que tente localizar novo endereço da acusada VIRGÂNIA SANTOS DA SILVA. Â Â Â Â Â Localizado novo endereço, intime-a do inteiro teor da sentença prolatada às fls.130/133. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00031424520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOSE RENATO DE ANDRADE MOURA Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. A. D. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Defiro o requerimento ministerial de fl. 40. Intime-se a defesa para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações constantes de fls. 38/39. 2) Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Ministério Público. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00073966120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:D. P. C. DENUNCIADO:ANA JAMIRIS DA COSTA FURTADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS RICARDO BOTELHO MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIANY DA SILVA BRITO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDREI MATEUS RIBEIRO MOURA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vista, etc. Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém), em que se imputa a Ana Jamiris da Costa Furtado, Luis Ricardo Botelho Martins, Raiany da Silva Brito e Andrei Mateus Ribeiro Moura, todos qualificados na exordial, o cometimento do crime do art. 157, §§ 2º, II e V, do Código Penal. Denúncia instruída com os autos do inquérito policial nº 006/2019.100432-1. Os réus foram citados. Houve defesa preliminar, seguindo-se audiência de instrução e julgamento. Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa secundou o pedido. O relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Seu art. 5º confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. A estrutura acusatória do processo penal, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, está expressamente prevista no art. 3º-A do Código de Processo Penal. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. A jurisprudência vem também firmando interpretação no sentido de que o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público vincula a decisão do juiz. Nesse sentido: a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 1ª CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0005443-72.2012.8.19.0044. Data de Julgamento: 28/01/2014 - Data de Publicação: 02/02/2014; b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nºmero do 1.0024.09.480666-8/001 Nºmera 4806668- Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data do Julgamento: 23/03/2010.Data da Publicação: 12/04/2010); c) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Quinta Câmara Criminal. Apelação nº 70053333803. Relato: Des. Francesco Conti. Data do Julgamento 05/06/2013. A matéria já foi objeto de apreciação e decisão do Tribunal de Justiça do Pará, assim proclamada no seguinte julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. ACÓRDÃO nº SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO N.º 0005690-42.2012.8.14.0028. RELATOR DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA. Data do Julgamento :21 de julho de 2015. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e absolvo Ana Jamires da Costa Furtado, Luis Ricardo Botelho Martins, Raiany da Silva Brito e Andrei Mateus Ribeiro Moura, qualificados nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Comunicações de estilo. Apresen-tadas em julgamento, dá-se baixa no LIBRA e arquivem-se os autos. Intimações por edital, se necessário. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00122388920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Auto: Crimes Ambientais em: 15/09/2021 DENUNCIADO: MANOEL HERBSON DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): BENEDITO WILSON CORREA DE SA (PROMOTOR(A)). Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, ofereceu denúncia em que imputa a Manoel Herbson da Silva Monteiro, qualificado na exordial, a prática do crime definido no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98. Segundo o parquet, no dia 01/02/2013 o acusado foi detido em flagrante no Aeroporto Internacional de Belém quando transportando cinco quilos de pescado (pirarucu fresco) durante o perodo do defeso, sem autorização para tanto. O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 16/17). Na instrução, procedeu-se à oitiva da única testemunha arrolada na denúncia. O interrogatório do réu foi prejudicado pela sua ausência do processo. Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado, nos termos da imputação inicial. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da pretensão acusatória, por entender que não restou provado que o transporte se deu para fins de comercialização. O relato é fundado e decidido. Imputa-se ao denunciado a prática do crime ambiental previsto nos artigos 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98. Segundo o parquet, a materialidade e autoria do crime estão comprovadas pelo auto de infração nº 733048-D constante de fl. 03 do inquérito policial, e pelo depoimento de Luiz Paulo Albarelli de Castro. A testemunha, analista ambiental do IBAMA que procedeu à fiscalização na bagagem do acusado no aeroporto e lavrou o auto de infração, relatou que o réu trazia cinco quilos de pirarucu durante o perodo de defeso, e esclareceu, ao ser fiscalizado, que havia adquirido o pescado em uma feira de Santarém, sem apresentar nota fiscal ou documento que comprovasse a origem do pescado. Disse ainda que o acusado não esclareceu se o pescado se destinava a consumo próprio ou comercialização. O crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, se configura mediante a conduta de transportar espécimes provenientes de coleta, apanha e pesca proibidas, sendo que exige o elemento subjetivo específico consistente no propósito de comercialização ou de obtenção de lucro, não encontrado, por vezes, quando produtos como o pescado são transportados para consumo pessoal e familiar. No vertente caso, a prova produzida na instrução criminal não permite reconhecer configurado, com acerteza exigida para juízo condenatório, o dolo específico inerente ao tipo penal imputado (finalidade de comercialização ou obtenção de lucro). Ademais, a quantidade de pescado transportado pelo réu - que não chega a ser expressiva (cinco quilos) - admitiria tanto o propósito de consumo quanto o de comercialização e obtenção de lucro. Nada obstante, para a confirmação desta segunda hipótese, falta a prova indubitosa de que o acusado transportava o pescado para efetivamente comercializá-lo, já que a quantidade apreendida não autoriza juízo de presunção sobre o elemento subjetivo específico da conduta ilícita. Essa interpretação tem respaldo na jurisprudência, conforme se depreende dos julgados abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III. COMPRA E VENDA DE PESCADOS EM FEIRA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 34,

parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, tipifica a conduta de quem transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Equipara a pesca proibida o comportamento de quem realiza a compra de pescado de comercialização, industrialização ou beneficiamento de pescados que se sabe são produtos de crime. 2. Na espécie, a conduta perpetrada pela denunciada de compra de pescados na feira, trata-se, não somente, de um negócio jurídico de compra e venda, que não configura nenhum delito, sendo, portanto, uma conduta atípica, nada tendo a ver com o mencionado dispositivo. 3. Além da atipicidade da conduta e da ausência de dolo, manifesta a insignificância jurídica-penal da conduta. Não se encontra evidenciado nos autos um dano significativo e irreparável na conduta perpetrada pela Recorrida. Ademais, o pescado foi apreendido e a denunciada foi multada, tratando-se, pois, de ato isolado, sem caráter predatório ou comercial, não merecendo a denunciada reprimenda na esfera penal. 4. Recurso em Sentido Estrito não provido. (RSE 0008755-60.2015.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÁSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 17/06/2016 PAG.) PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE ESPÉCIME PISCÍCO PROVENIENTE DE PESCA EM PERÍODO PROIBITIVO. RECURSO DA DEFESA. Apelo defensivo arguindo falta de provas, erro de tipo e de proibição e conduta albergada pelo princípio da insignificância. - 1) Absolvição. Cabimento. Falta de prova. Dúvida sobre a existência do crime imputado. Materialidade e autoria da conduta incontroversas. Indivíduo que foi surpreendido transportando 09 exemplares do peixe da espécie "curimatã", que estavam protegidos da pesca pelo período da "piracema". Tipo penal, entretanto, que pune, além do pescador, aquele que "transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas". O imputado transporte, portanto, como interpretação do tipo e seus núcleos, exige intenção de "comércio", "lucro", o que não se comprovou na prova trazida aos autos. Alegação de simples compra, para próprio consumo, que, em princípio, se apresentou viável. Inexistência de prova da acusação em sentido contrário. Intenção de punição de pescadores, amadores ou profissionais, que obrigatoriamente devem saber as regras e proibições da atividade, e daqueles que fazem, do pescado, ganho profissional, com dolo reconhecido na própria conduta. Homem médio, por outro lado, que, ao comprar pescado, não sabe nem mesmo identificar, com precisão, a espécie, muito menos existência de proibição de pesca em época específica do ano. Ausência de provas sobre a natureza do transporte que inviabiliza o decreto condenatório. Absolvição que se impõe. Provimento. TJ-SP - Apelação: APL 00014085420138260201 SP 0001408-54.2013.8.26.0201. Orgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 22/02/2017. Julgamento: 16 de Fevereiro de 2017 EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C/C ART. 15, II, ALÍNEAS 'A' E 'Q', AMBOS DA LEI 9.605/98. EXPOSIÇÃO À VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIMES PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de comercialização e exposição à venda de espécimes provenientes de pesca proibida, configurado o crime previsto no art. 34, § único, inciso III, da Lei nº 9.605/98 2. Considerados os contextos sócio-cultural e econômico, verifica-se que o réu não tinha conhecimento de que os exemplares de peixes que mantinha em depósito para fins de preparação para venda seriam oriundos de pesca proibida, estando-se diante da hipótese de erro de proibição, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CP. 3. Sentença de absolvição mantida. (TRF4, ACR 0000131-17.2010.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 22/11/2018) Vale ainda mencionar julgado em que se reconheceu a insignificância de conduta análoga à descrita na denúncia: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Apesar da subsunção da conduta relacionada à pesca em local proibido ao tipo penal ambiental no aspecto subjetivo, ante a presença do dolo, não se pode atribuir relevância material quando a ação apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. (Precedente do STF). 2. Aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, visto que a conduta do agente se mostra inexpressiva, de pequena reprovabilidade e irrelevante socialmente, uma vez que transportava apenas 2,5kg (dois quilos e quinhentos gramas) de carne de Pirarucu, em estado fresco e congelado, sem a devida documentação. 3. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0026340-91.2016.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 27/03/2018 PAG.) Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03, em razão do que absolvo Manoel Herbson da Silva Monteiro, qualificado nos autos, da imputação ministerial, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sem ônus. Sem ônus.

Â Â Â Comunicações de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobrevindo trânsito em julgado, dá-se baixa no LIBRA e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00141821720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420358275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. K. F. VITIMA:L. M. M. C. VITIMA:O. B. J. . Despacho Defiro o requerimento de fl. 77, uma vez que o inquérito policial já se encontra arquivado (fl. 74). Comunique-se à autoridade policial. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00193787220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:M. P. S. T. S. INDICIADO:ADSON BORGES DE ARAUJO. Despacho Defiro o requerimento de fl. 77, uma vez que o inquérito policial já se encontra arquivado (fl. 74). Comunique-se à autoridade policial. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00194002820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920728986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. P. . Despacho 1)Â Â Â Â Â Homologo a desistência de oitiva das testemunhas João Ferreira Neto e Marcia Cristina Medeiros Tavares Barbalho, bem como das vítimas Josué Carlos Silva e Silva e Nilda dos Santos Pinheiro. 2)Â Â Â Â Â Retornem os autos ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a oitiva da testemunha Luiz da Costa, que nunca compareceu a juízo, nem justificou ausência (fls. 117, 129, 178 e 188). 3)Â Â Â Â Â Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a oitiva de Márcia da Conceição Souza (certidão de fl. 124), bem como das testemunhas Eduardo Silva da Silva, Ruben Dario Moreno Barria e Marcelo Josué da Silva, as quais, apesar de intimadas, não compareceram a juízo (certidões de fls. 126, 136 e 142). Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00005047820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:W. T. C. DENUNCIADO:AGEU DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. DELIBERAÇÃO: Sem diligências. Intimem-se para oferecimento de memoriais escritos no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Cientes os presentes. Após, retornem conclusos. Belém, 16 de setembro de 2021 MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00051714420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENIS QUEIROZ PIRES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) PROMOTOR:ANETTE MACEDO ALEGRIA. DELIBERAÇÃO: Para prosseguimento da audiência, designo o dia 31/01/2022, às 10h30. 2) requirite-se a apresentação da testemunha policial militar. Belém, 16 de setembro de 2021 MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00112709820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:LUIS CARLOS FERREIRA FREIRE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:A. P. M. S. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. DELIBERAÇÃO: Desistência da testemunha de defesa homologada pelo juiz. Sem diligências. Intimem-se para oferecimento de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Belém, 14 de setembro de 2021 MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00206287720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ARLEY LOURINHO CARDOSO Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. O. S. VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:PHELIPE ALEXANDRE CAVALCANTE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . DELIBERAÇÃO: Sem diligências. Intimem-se para oferecimento de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Belém, 16 de setembro de 2021 MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00212952920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO DANIEL DA SILVA PINTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA PROMOTORA DE JUSTICA (PROMOTOR(A)) . 00212952920198140401 Â PROCESSO: ATO ORDINATÁRIO: ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o disposto no art. 1º, Â§ 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 31/01/2022, Às 10:00 horas. 2. Requisite-se a apresentação da policial militar. Ciente o acusado. Nada mais havendo Belém, 16 de setembro de 2021 Luis Marcelo de A. Pedroso Analista Judiciário da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00214763020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MESSIAS QUEIROZ CORREA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 26854 - GABRIEL DA COSTA ATAIDE (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . DELIBERAÇÃO: Para prosseguimento da audiência, designo o dia 24/01/2022, Às 10h30s. 2) requirite-se a apresentação das testemunhas policiais militares. Belém, 16 de setembro de 2021 MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00091110720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDMILSON WALBER SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 26197 - FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO: Desta forma, homologo o acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o investigado EDMILSON WALBER SOUZA DA SILVA, na forma do art. 28-A, Â§ 6º, do CPP, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Retornem os autos ao Ministério Público para a execução do acordo perante o juízo de execução competentes, nos termos do art. 28-A, Â§ 6º, do CPP. Cientes os presentes. P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00034618120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EDINILSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:A. P. G. R. Representante(s): OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. J. Representante(s): OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR HUGO BRAGA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Retornem os autos à Defensoria Pública para que se manifeste em favor do denunciado Victor Hugo Braga dos Santos, nos termos do despacho de fl. 100. 2) Apres, retornem conclusos. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00050287920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:E. M. P. DENUNCIADO:BRUNO AUGUSTO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Homologo a desistência da oitiva de Jorge Idalvo Gomes Garcia. 2) Intime-se a testemunha Luis Augusto Silva Padilha para que compareça à audiência, observando-se a manifestação ministerial de fl. 72. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00079199820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420200020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:T. M. G. DENUNCIADO:JOSE SABINO CORREA FILHO Representante(s): OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra José Sabino Correa Filho, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal grave (art. 129, Â§ 1º, I, do Código Penal). A denúncia, que veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 13/2004.000233-8, foi recebida por despacho em 15/07/2008. Instaurado incidente de insanidade mental, atestou-se que o acusado é portador de doença

mental que lhe acarretou alienação mental, enfermidade posterior ao fato, de modo que o curso do processo foi suspenso, nos termos do art. 157, caput, do CPP. Assim, em fl. 313, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu. Assim, o relatório. Decido. A pretensão punitiva em relação ao crime de lesão corporal grave prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. No presente caso, a denúncia foi recebida em 15 de julho de 2008, conforme se constata pelo despacho de fl. 166. Desde então, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos sem que sobreviesse outra causa interruptiva da prescrição (art. 117 e incisos do CP). Não há como prosseguir com a persecução criminal in judicio, dada a extinção do jus puniendi estatal. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, III do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu Josué Sabino Correa Filho, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem custas. Comunicações de estilo e baixa no LIBRA. P.R.I.C. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00101625320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO: CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA VITIMA: F. E. . Decisão: Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo do qual o Ministério Público requereu o arquivamento das peças de investigação, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pela representante do parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Diligências necessárias à eventual restituição de coisas apreendidas ou de fiança recolhida. Comunicações de estilo e baixa no LIBRA. Cumpra-se. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00279606620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CARLA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Face a certidão de fl. 88/v, intime-se o defensor constituído por Carla dos Santos Barbosa para que informe, no prazo de 3 (três) dias, endereço em que a acusada pode ser intimada pessoalmente dos atos processuais, sob pena de aplicação da regra do art. 367 do CPP. Prazo: 03 (três) dias. 2) Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 15/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00180485020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:PABLO VINICIOS ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:JHONATAN RAFAEL DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:N. F. C. DENUNCIADO:FABIO CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRACEMA DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 13960 - BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELITON CASTRO SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Vistas À Defensoria PÃblica para fins de manifestaÃ§Ã£o sobre o endereÃ§o atualizado da testemunha HAROLDO DA TRINDADE CABRAL (certidÃµes de fls. 409 e 453). BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. AndrÃ©ia Karina Selbmann, Analista JudiciÃ¡ria. PROCESSO: 00270641820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:KLEITON CARLOS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25734 - ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA (ADVOGADO) OAB 26294 - DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. O. P. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Tendo em vista a determinaÃ§Ã£o judicial para esta Secretaria designar data de audiÃªncia, nos termos do art. 1Âº, Â§1Âº, do Provimento nÂº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), de ordem da MM. JuÃza de Direito com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 07/03/2022, À s 09:30 horas. BelÃ©m, 16 de setembro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista JudiciÃ¡ria da 3ª Vara do Tribunal do JÃri PROCESSO: 00024163720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE CABRAL RIBEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. . SENTENÃ. PROC.:0002416-37.2020.8.14.0401 Acusado: CARLOS ANDRÃ CABRAL RIBEIRO R.H. Vistos, etc. O representante do MinistÃ©rio PÃblico ofereceu denÃ©ncia crime contra CARLOS ANDRÃ CABRAL RIBEIRO, jÃ¡ identificado, imputando-lhe a tipificaÃ§Ã£o penal do artigo 121, Caput, c/c art.14, II, ambos do CPB, em relaÃ§Ã£o ao fato supostamente cometido contra a vÃtima Abrahim Sauma Celso. A denÃ©ncia foi recebida pela decisÃ£o de fl.04 dos autos. O acusado foi regularmente citado por edital (fl.07) e apresentou resposta escrita fls. 11. Durante a instruÃ§Ã£o criminal, no dia 09 de setembro de 2021 ocorreu audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, ocasiÃ£o em que oi ouvida a testemunha Edson Silva dos Santos arrolada pelo MP. O MinistÃ©rio PÃblico desistiu da oitiva das demais testemunhas sem oposiÃ§Ã£o da defesa. O rÃ©u CARLOS ANDRÃ CABRAL RIBEIRO foi qualificado e interrogado em juÃzo. ApÃ³s o encerramento da fase probatÃ³ria preliminar as partes apresentaram suas alegaÃ§Ãµes finais, tendo o MinistÃ©rio PÃblico requerido a impronÃªncia do rÃ©u (fls.46/47-mÃdia), por insuficiÃªncia da prova material colhida nos autos a fim de comprovar a autoria do delito. A defesa, de igual modo, pugnou pela impronÃªncia do acusado (fls.46/47-mÃdia). Ã o relatÃ³rio. DECIDO. O Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competÃªncia do Tribunal do JÃri, nÃ£o realiza anÃ¡lise aprofundada do mÃ©rito da questÃ£o, salvo raras exceÃ§Ãµes e casos, tendo em vista que referida competÃªncia recai sobre o Conselho de SentenÃ§a do JÃri Popular, conforme dispÃµe o artigo 5Âº, inciso XXXVIII, alÃnea "c" da ConstituiÃ§Ã£o Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisarÃ¡ sÃ£o os requisitos mÃnimos de admissibilidade da causa para jÃri popular, ou seja, comprovaÃ§Ã£o dos indÃcios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Assim, passo Ã anÃ¡lise dos elementos contidos nos autos. Quanto Ã existÃªncia do fato criminoso apurado nos autos, a materialidade estÃ¡ consubstanciada no depoimento de testemunhas e da vÃtima. (fls.11/12 do IPL) Quanto aos indÃcios de autoria, contudo, o produto da investigaÃ§Ã£o policial nÃ£o foi corroborado em juÃzo, nÃ£o havendo sequer indÃcios de prova suficientes para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do JÃri, entendimento este que o prÃ³prio autor da aÃ§Ã£o reconhece, demonstrando nÃ£o ter o Estado se desincumbido do Ãnus de provar em juÃzo a alegaÃ§Ã£o substanciada no inquÃ©rito policial. Nesse contexto, apÃ³s anÃ¡lise detida dos autos, constato que nÃ£o hÃ¡ indÃcios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo JÃri Popular, razÃ£o pela qual IMPRONUNCIO o acusado

CARLOS ANDRÁ CABRAL RIBEIRO das acusações a si imputadas nestes autos, nos termos do art. 414 do CPPB. É como entendo. Desde já autorizo a intimação do acusado por edital, caso não localizada pessoalmente. Sem custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00036422420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ESMERALDA GAMA COSTA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA. PROC.: 0003642-24.2013.8.14.0401 ACUSADO: ESMERALDA GAMA COSTA IMPUTAÇÃO: Art. 121, Caput do CPB. VITIMA: EMANUELLE COSTA DE SOUSA R.H. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia crime contra ESMERALDA GAMA COSTA, qualificada nos autos, imputando-lhe o tipo penal descrito nos Art. 121 do CPB por fato cometido contra a vítima EMANUELLE COSTA DE SOUSA. Depreende-se da narrativa ministerial, que, no dia 15 de fevereiro de 2013, a vítima EMANUELLE COSTA DE SOUSA por volta das 20h10min se encontrava em via pública, em frente ao Bar Prainha, localizado na rua da Prainha às proximidades da Avenida Pedro Álvares Cabral, bairro Marambaia, nesta capital, quando teria sido covardemente assassinada por diversos golpes de faca desferidos por ESMERALDA GAMA COSTA. No dia do fato a vítima se encontrava no local supracitado quando foi subitamente abordada pela acusada. Ela munida de uma faca desferiu diversos golpes na vítima sem lhe dar a menor chance de defesa, tudo motivado por desentendimento havido entre as partes na manhã daquele mesmo dia. A denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão de fl. 09 dos autos. A acusada foi regularmente citada, conforme fl.15-verso, apresentando resposta à acusação às fls. 18 dos autos. Realizada a instrução probatória da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do Juri, foram ouvidas em juízo as testemunhas do MP Antônio Jorge da Silva Marinho e Emanuel Monteiro da Conceição (mã-dia às fls.70). As demais testemunhas tiveram seus depoimentos dispensados pelas partes. A denunciada foi qualificada e interrogada, conforme fls. 69/70 dos autos, ocasião em que negou qualquer prática delituosa, afirmando que apenas tentou ajudar a vítima que havia sido esfaqueada por uma terceira pessoa. Encerrada a instrução preliminar, as partes apresentaram alegações finais oralmente, o Ministério Público pugnou pela pronúncia da denunciada ESMERALDA GAMA COSTA nos termos em que foi denunciada, enquanto a Defesa, por sua vez, reservou os argumentos para o Plenário do Juri. É o relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Juri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Juri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, está corporificada de forma incontestada pelo laudo de necropsia médico-legal de fls. 87/88 do IPL. No que tange os indícios de autoria, as provas produzidas na fase policial foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo, vez que as pessoas ouvidas em juízo apontaram a suposta participação da ré na prática delituosa. A defesa reservou seus argumentos para o Plenário enquanto a ré em autodefesa por ocasião de ser interrogado negou a autoria. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuído aos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Disso, é de se ponderar que a análise sobre a tese de autodefesa, sem possuímos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o mérito da causa, pois, como já referido, entendo que existem indícios suficientes para conservar a competência do Juri para dirimir a causa. Resta certo que a situação acima relatada nos remete ao princípio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do Juri, ou seja, havendo dúvida fundada, deve o juiz pronunciar o réu, desde que conte com provas mínimas sobre a materialidade e autoria. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, Márcio Ferreira

Rodrigues. ACUSAR OU NÃO O ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: Acessado em 29 out. 2012). [...] se cogita da regra do in dubio pro societate quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos: não há que se falar em in dubio pro societate quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuçar o tema, é firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princípio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012) Pronúncia. Homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvição sumária sob a alegação de legítima defesa. Elementos probatórios que não apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Princípio do in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A técnica de inquirição foi modificada a partir da nova redação do artigo 212 do CPP. Contudo, caso não observada a ordem inquisitória, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuízo gerado à parte e alegação no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ a denunciada ESMERALDA GAMA COSTA, qualificada nos autos, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, Caput do CPB, pelo crime do qual foi vítima EMANUELLE COSTA DE SOUSA. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00093201020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VÍTIMA: K. R. P. C. DENUNCIADO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA. PROC.: 0009320-10.2019.8.14.0401 ACUSADO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA IMPUTAÇÃO: Art. 121, § 2º, IV do CPB. VÍTIMA: KEYVISON RENAN PINTO CORREA R.H. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia crime contra LEONARDO FERNANDES DE LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe o tipo penal descrito nos Art. 121, § 2º, IV do CPB por fato cometido contra a vítima KEYVISON RENAN PINTO CORREA. Depreende-se da narrativa ministerial, que, no dia 04 de dezembro de 2018, a vítima KEYVISON por volta das 18h00min se encontrava em via pública, na Travessa Primeiro de Março, confluência com a Rua Gaspar Viana, bairro da Campina, nesta capital quando foi assassinado com um disparo de arma de fogo que teria sido desferido por LEONARDO FERNANDES DE LIMA. No dia do fato a vítima KEYVISON, vulgo "Neguinho" caminhava na via pública supracitada quando surgiu o indivíduo que posteriormente foi identificado como sendo o denunciado e que, munido de uma arma de fogo desferiu um único disparo em direção a cabeça da vítima, em seguida empreendendo em fuga rumo ao desconhecido. A denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão de fl. 120 dos autos. O acusado foi regularmente citado, conforme fl. 122-verso, apresentando resposta à acusação às fls. 126/127 dos autos. Realizada a instrução probatória da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do Júri, foi ouvida em juízo a testemunha Sebastião Balieiro de Paula, arrolado pelo Ministério Público (mã-dia às fls. 184). Os demais depoimentos testemunhais foram dispensados pelas partes. Ministério Público desistiu das testemunhas remanescentes sem oposição da defesa. A defesa insiste no depoimento das testemunhas ausentes. Em 10 de agosto de 2021 foi realizada nova audiência, não ocorreu oitiva de testemunhas, tendo a

defesa desistido da oitiva das testemunhas arroladas, sem oposição do MP. O réu foi qualificado e interrogado, conforme fls.221/222-mã-dia dos autos, ocasião em que se manifestou por ficar em silêncio. Encerrada a instrução preliminar, as partes requereram apresentar suas alegações finais por memoriais. O Ministério Público, às fls. 223/224, pugnou pela pronúncia do denunciado LEONARDO FERNANDES DE LIMA nos termos em que foi denunciado. A defesa, por sua vez, em memoriais de fl.226/234, pugnou pela impronúncia do réu em razão de ausência de indícios suficientes que comprovem a autoria. Contudo, caso ocorra a pronúncia que o crime seja desclassificado de homicídio qualificado (Art.121, §2º, IV do CPB) para homicídio simples (Art.121, caput do CPB). É o relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Juri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Juri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, está corporificada de forma incontestada pelo laudo de necropsia de fls.51/52 e pelo laudo de levantamento de local do crime de fls. 145/160 dos autos. No que tange os indícios de autoria, as provas técnicas produzidas nos autps, especialmente imagens captadas por um Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e pela análise técnica das imagens nº 30/2019, acostada às fls.84/93, apontaram a possível participação do réu na prática delituosa, constituindo indício suficiente para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Juri. A tese apresentada pela defesa do acusado é de negativa de autoria. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal. Disso, é de se ponderar que a análise sobre a tese de defesa, sem possuímos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o mérito da causa, pois, como já referido, entendo que existem indícios suficientes para conservar a competência do Juri para dirimir a causa. Resta certo que a situação acima relatada nos remete ao princípio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do Juri, ou seja, havendo dúvida fundada, deve o juiz pronunciar o réu, desde que conte com provas mínimas sobre a materialidade e autoria. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU NÃO ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: Acessado em 29 out. 2012). [...] se cogita da regra do in dubio pro societate quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos: não se falar em in dubio pro societate quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuçar o tema, é firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princípio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012) Pronúncia. Homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvição sumária sob a alegação de legítima defesa. Elementos probatórios que não apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Princípio do in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A técnica de inquirição foi modificada a partir da nova redação do artigo 212 do CPP. Contudo, caso não observada a ordem inquisitória, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuízo gerado à parte e alegação no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há indícios suficientes de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta

primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é o juízo de mérito, mas de admissibilidade. No tocante a qualificadora sustentada pelo autor na denúncia, de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, não sendo absolutamente inadequada, tenho que deve ser mantida e submetida a apreciação do Júri Popular para formação de juízo de valor acerca de seu cometimento, ou não. Analisando a narrativa dos fatos, nos parece necessário submeter ao crivo do Conselho de Sentença, se o fato da vítima ter sido atingida por um disparo de arma fogo efetuado de inopino, sem qualquer conhecimento prévio, configura recurso que dificultou sua defesa, pelo que deve ser mantida a qualificadora. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado LEONARDO FERNANDES DE LIMA, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, inciso IV, do CPB, pelo crime do qual foi vítima KEYVISON RENAN PINTO CORREA. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00145914420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA:G. S. L. VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSALINA DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . R.H. Defiro o requerido pela defesa às fls.730 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00131115020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação Penal em: 20/09/2021 VITIMA:E. W. O. S. INDICIADO:EM APURACAO. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 20 de setembro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. À TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 20 de setembro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00111305420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MARIA ISABELLE TAMARA PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE ASSISTENTE DE ACUSACAO:PIERRE ALCOLUMBRE Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . À VISTAS AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição do Assistente de Acusação, para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Belém 21/09/2021. Iaf Lobato Martins. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00145914420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 VITIMA:G. S. L. VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSALINA DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Æ SENTENÇA Æ Æ Æ Æ Æ Vistos etc. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Adoto como relator o mesmo de fls. 330/332, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas,

sendo colhidos seus depoimentos, exceto os expressamente dispensados. Destaco que o acusado, regularmente intimado, compareceu à Sessão, sendo qualificado e interrogado, ocasião em que confirmou ter atropelado as vítimas, alegando, contudo, que se tratou de um acidente, jamais agindo com intenção deliberada de atingir as ofendidas. Durante os debates, a acusação sustentou em plenário a tese de HOMICÍDIO QUALIFICADO, em relação à vítima que veio a óbito, e LESÃO CORPORAL, em relação à vítima sobrevivente, requerendo a condenação do réu nos termos em que foi pronunciado. A Defesa, por seu turno, sustentou em plenário teses de ABSOLVIÇÃO, baseada no in dubio pro reo, e de DESCLASSIFICAÇÃO do crime para não doloso contra a vida. Respeitadas as formalidades processuais, a sessão transcorreu sem anormalidades, e os jurados responderam aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não se registrando em ata qualquer contestação. De acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, conforme fixado no termo de votação, o júri, por maioria de votos, efetuou a DESCLASSIFICAÇÃO do fato praticado contra a vítima GRACIELE DOS SANTOS LOPES para crime culposos. Desta forma, teve-se afastado o dolo no resultado daquela conduta, ficando a cargo desta magistrada proferir a sentença de mérito com base nas provas existentes nos autos, tanto do crime principal como do crime conexo que vitimou DAIANNY SANTOS PIRES, como preceitua o art. 492, §§ 1º e 2º, do CPP. Formo minha condenação pelas provas periciais e testemunhais constantes nos autos de que houve a prática do crime de Homicídio Culposos na direção de veículo automotor contra a vítima GRACIELE DOS SANTOS LOPES, sendo o réu o autor do delito. De igual modo, entendo que existem elementos suficientes para operar a condenação do denunciado no que concerne à prática do crime tipificado no art. 303 do CTN, em relação à vítima DAIANNY SANTOS PIRES. Desta feita, entendo, definitivamente, que a ação empreendida pelo réu EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA contra as vítimas GRACIELE DOS SANTOS LOPES e DAIANNY SANTOS PIRES configurou os fatos típicos descritos nos artigos 302, caput, do CTN, e 303 do CTN, respectivamente, pelo que CONDENO o réu pelos ilícitos descritos, devendo ser responsabilizado criminalmente, motivo pelo qual passo à dosimetria das penas. 1 - QUANTO AO HOMICÍDIO CULPOSO Considerando o que determina o artigo 59 do Código Penal Brasileiro: I - Quanto à CULPABILIDADE, no sentido de juízo de reprovação da conduta tomada pelo réu, resta patente, contudo não ultrapassa os limites do tipo penal; II - Dos ANTECEDENTES CRIMINAIS, o réu não registra condenação penal transitada em julgado anterior ao fato posto em julgamento; III - Quanto à CONDUTA SOCIAL, não há elementos colhidos nos autos que sirvam de parâmetro para a sua valoração; IV - Da PERSONALIDADE, não há estudo técnico nos autos que possa ser considerado para a sua valoração; V - Quanto ao MOTIVO do crime, este não é relevante a ponto de majorar a pena base; VI - As CIRCUNSTÂNCIAS não excederam os parâmetros de normalidade do tipo penal; VII - Quanto às CONSEQUÊNCIAS do crime, essas são graves, uma vez que houve a eliminação de uma vida humana, entretanto, são comuns ao próprio tipo; e VIII - Do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pelo que restou colhido da instrução plenária, a vítima NÃO contribuiu para o resultado sofrido. Postas as considerações acima, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de detenção. Observo militar em favor do condenado a atenuante da confissão espontânea, entretanto, deixo de reduzir a pena uma vez que está fixada em seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem mensuradas, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção. 2 - QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA Considerando o que determina o artigo 59 do Código Penal Brasileiro: I - Quanto à CULPABILIDADE, no sentido de juízo de reprovação da conduta tomada pelo réu, resta patente, contudo não ultrapassa os limites do tipo penal; II - Dos ANTECEDENTES CRIMINAIS, o réu não registra condenação penal transitada em julgado anterior ao fato posto em julgamento; III - Quanto à CONDUTA SOCIAL, não há elementos colhidos nos autos que sirvam de parâmetro para a sua valoração; IV - Da PERSONALIDADE, não há estudo técnico nos autos que possa ser considerado para a sua valoração; V - Quanto ao MOTIVO do crime, este não é relevante a ponto de majorar a pena base; VI - As CIRCUNSTÂNCIAS não excederam os parâmetros de normalidade do tipo penal; VII - Quanto às CONSEQUÊNCIAS do crime, estas são comuns ao tipo; e VIII - Do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pelo que restou colhido da instrução plenária, a vítima NÃO contribuiu para o resultado sofrido. Postas as considerações acima, fixo-

lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Observo militar em favor do condenado a atenuante da confissão espontânea, entretanto deixo de reduzir a pena uma vez que está fixada em seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem mensuradas, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção. Observando, na espécie, que, com apenas uma ação, o condenado praticou dois crimes, configurando, assim, a ocorrência do concurso formal, previsto no artigo 70 do Código Penal, determino a aplicação da pena mais grave, acrescida de 1/6 (um sexto), restando a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, tudo conforme o dispositivo legal supramencionado. Nos termos do artigo 33, §§ 1º e 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro, já considerando o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro, fixo o cumprimento das penas definitivamente impostas inicialmente no regime ABERTO. Deixo de efetuar substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito por terem os crimes sido praticados com violência contra a pessoa. Diante disso, considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, não obstante a instrução criminal e tampouco voltando a delinquir, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do réu, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, expeçam-se os documentos necessários para a Vara das Execuções Penais, devendo se adotar as medidas e procedimentos cabíveis inclusive o envio de ofício ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado condenado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPPB, c/c art. 34 da Lei Estadual n 8.328/2015. Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. 06ª Sessão da Reunião Periódica da 3ª Vara do Tribunal do Jari. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Juíza de Direito ANGELA Alice Alves TUMA. Titular do 3º Tribunal do Jari da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00146814220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: DELIVAL BARBOZA LOPES Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROSIVANIA CRUZ DE OLIVEIRA LOPES VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0014681-42.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:30 horas. Juíza de Direito: Dra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. RAIMUNDO DÁLIO DE ARAÚJO PAIVA OAB/PA 7.100 Réus: DELIVAL BARBOZA LOPES ROSIVANIA CRUZ DE OLIVEIRA LOPES Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: JOSE OTAVIO BANDEIRA DA COSTA THIAGO REBELO MONTEIRO (Não intimado à fls. 250 verso) JULIENE LIMA DAMASCENO BARRETO (Não intimada à fls. 248 e 252) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JULIENE LIMA DAMASCENO BARRETO. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Neste ato, o Ministério Público requer que seja designada nova data para realização da oitiva do Auditor Fiscal Jose Otavio Bandeira da Costa, tendo em vista que, este não acessou os documentos necessários para responder às perguntas referentes à Auditoria realizada. Em virtude da impossibilidade de localização da testemunha Thiago Rebelo, o Ministério Público desiste de sua oitiva. Delibera-se em Juízo: I- Homologo o pedido de desistência da testemunha. II- Dando continuidade à instrução processual, designo o dia 16 de novembro de 2021, às 09h30, para realização da oitiva da testemunha do Ministério Público e interrogatório dos réus. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00002511720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PADILHA VITIMA:L. D. P. D. . AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0000251-17.2020.8.14.0401 Autos: AÇÃO Penal - AMEAÇA Acusado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PADILHA SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional RAIMUNDO NONATO DA SILVA PADILHA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça contra LUCIANA DELFINA PADILHA DANTAS, por fato ocorrido no dia 23/10/2019, por volta de 19h30. A A A A A A A A A A Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no prazo legal, através da Defensoria Pública. A A A A A A A A A A Em audiência de instrução e julgamento ninguém foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifesta-se quanto à ausência da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. A A A A A A A A A O Argão Ministerial, em manifesta-se de fl. 16, informou que não localizou novos endereços da vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. A A A A A A A A A A Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. A A A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do crime de Ameaça (art. 147, do Código Penal). A A A A A A A A A A Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. A A A A A A A A A A Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova. A A A A A A A A A A Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assumam especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. A A A A A A A A A A CONCLUSÃO A A A A A A A A A A Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu RAIMUNDO NONATO DA SILVA PADILHA, já qualificado, da imputação do crime de Ameaça, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034219420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO MACIEL DA CRUZ VITIMA:L. B. F. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de DIEGO MACIEL DA CRUZ, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 24/11/2019, tendo como vítima Layse Brito Furtado. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o Argão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Por outro lado, ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de

provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, DIEGO MACIEL DA CRUZ, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da certidão de fl. 21-v, entendo desnecessária a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006, circunstância esta que autoriza o arquivamento do feito. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 20 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00048612820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:E. P. G. DENUNCIADO:PAULO VITOR DA SILVA MONTEIRO. VIAS DE FATO - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0004861-28.2020.8.14.0401 Autos: Ação Penal - VIAS DE FATO Acusado: PAULO VITOR DA SILVA MONTEIRO SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional PAULO VITOR DA SILVA MONTEIRO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção de Vias de Fato contra Evellin Pereira Gama, por fato ocorrido no dia 04/07/2019, por volta de 11h00. Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no prazo legal, através da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento ninguém foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifestação quanto à ausência da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. O Órgão Ministerial, em manifestação de fl. 13, informou que não localizou novos endereços da vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. O relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática da Contravenção de Vias de Fato (art. 21 do Dec. Lei 3688/1941). Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova. Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assumam especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim de ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. CONCLUSÃO Vistos etc. Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu PAULO VITOR DA SILVA MONTEIRO, já qualificado, da imputação da Contravenção de Vias de Fato, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00062197420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE:ROSINETE PINTO DOS SANTOS REQUERIDO:LUIZ DIEGO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO. DESPACHO Considerando que se está aguardando o envio dos formulários de atendimento pela Patrulha Maria da Penha, conforme determinado na decisão de fl. 143, determino que se acautelem os autos em Secretaria até a remessa dos documentos. Apêns, conclusos. Belém-Pa, 20 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00105201820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAMOS VITIMA:S. A. L. . AMEÇA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0010520-18.2020.8.14.0401 Autos: Ação Penal - AMEÇA Acusado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAMOS SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas

atribuiu às partes legais, ofereceu denúncia contra o nacional RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAMOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça contra SIMONE ARAGÃO LIMA, por fato ocorrido no dia 02/01/2020, por volta de 03h00. Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no prazo legal, através da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento ninguém foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifestação quanto à ausência da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. O 3ºrg do Ministério Público, em manifestação de fl. 15, informou que não localizou novos endereços da vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. O relatório DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do crime de Ameaça (art. 147, do Código Penal). Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova. Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assumam especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim de ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. CONCLUSÃO Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAMOS, já qualificado, da imputação do crime de Ameaça, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00105375420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: JULIANO DE CASTRO SOUZA VITIMA: M. P. S. P. . AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0010537-54.2020.8.14.0401 Autos: Ação Penal - AMEAÇA Acusado: JULIANO DE CASTRO SOUZA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional JULIANO DE CASTRO SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça contra Marisa Pinheiro dos Santos Prazeres, por fato ocorrido no dia 16/04/2020, por volta de 18h00. Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no prazo legal, através de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento ninguém foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifestação quanto à ausência da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. O 3ºrg do Ministério Público, em manifestação de fl. 15, informou que não localizou novos endereços da vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. O relatório DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do crime de Ameaça (art. 147, do Código Penal). Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova. Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assumam especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim de ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. CONCLUSÃO Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem

os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu JULIANO DE CASTRO SOUZA, já qualificado, da imputação do crime de Ameaça, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00107578620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:P. S. C. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DA CONCEICAO, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 14/05/2019, tendo como vítima Pamela Silva Carvalho. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, não foi possível a produção de prova testemunhal, em razão da não localização da vítima e da testemunha arrolada na denúncia, razão pela qual o órgão ministerial requereu desistência de suas oitivas, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que, não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não havendo como, portanto, ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Em sua autodefesa, o réu optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DA CONCEICAO, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da certidão de fl. 33-v e não havendo comunicação nos autos de novo endereço da ofendida, dou por prejudicada a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006, circunstância esta que autoriza o arquivamento do feito. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 20 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00115534320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO PATRICK DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 22476 - ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:L. A. O. . ATO ORDINATÓRIO - RESTITUIÇÃO DE AUTOS Em conformidade ao disposto no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 234, § 2º, do Código de Processo Civil, procedo ao seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o advogado, Dr. ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA, OAB/PA 22476, a devolver os autos do processo 0011553-43.2020.8.14.0401, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, sob pena de comunicação do fato à OAB/PA e das demais sanções previstas em lei. Belém/PA, 20/09/2021. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00119267420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:E. C. R. B. DENUNCIADO:DELMO DIAS DE SOUZA. VIAS DE FATO - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0011926-74.2020.8.14.0401 Autos: Ação Penal - VIAS DE FATO Acusado: DELMO DIAS DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional DELMO DIAS DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção de Vias de Fato contra Elaine Cristina Ribeiro Borges, por fato ocorrido no dia 08/08/2020, por volta de 11h00. Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no prazo legal, através da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento nenhum foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifestação quanto à ausência da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. O Órgão Ministerial, em manifestação de fl. 16, informou que não localizou novos endereços da

vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do Contravenção de Vias de Fato (art. 21 do Dec. Lei 3688/1941). Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova. Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assumam especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. CONCLUSÃO Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu DELMO DIAS DE SOUZA, já qualificado, da imputação da Contravenção de Vias de Fato, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00130915920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO:CLEITON DE SOUZA MARTINS VITIMA:L. D. S. M. . DESPACHO Trata-se de IPL em que, a pedido do Argêo Ministerial, foi determinada a instauração do Incidente de Insanidade Mental. Aberto vista dos autos, por duas ocasiões, para apresentar seus quesitos, o Ministério Público limitou-se a oferecer a denúncia e informar que não localizou novo endereço do indiciado (fls. 31 e 32). Deixo, por ora de receber a denúncia, eis que o feito se encontra suspenso em face da instauração do incidente. No mais, considerando que o Ministério Público não apresentou seus quesitos, cumprase as demais determinações da decisão de fl. 28, procedendo a juntada dos documentos necessários nos autos de Incidente. Publique-se. Intime-se. Belém - Pa, 20 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª VVDFM PROCESSO: 00136882820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:MARCELO LISBOA DA FONSECA VITIMA:R. L. C. C. . AMEAÇA E VIAS DE FATO - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0013688-28.2020.8.14.0401 Autos: Ação Penal - AMEAÇA E VIAS DE FATO Acusado: MARCELO LISBOA DA FONSECA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional MARCELO LISBOA DA FONSECA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça e Vias de Fato contra RUTHE LENE DA COSTA CONCEIÇÃO, por fato ocorrido no dia 20/06/2020, por volta de 18h00. Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no prazo legal, através da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento nenhum foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifestação quanto à ausência da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. O Argêo Ministerial, em manifestação de fl. 13, informou que não localizou novos endereços da vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do crime de Ameaça (art. 147, do Código Penal) e da Contravenção de Vias de Fato (art. 21 do Dec. Lei 3688/1941). Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova.

Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assumida especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAMOS, já qualificado, da imputação do crime de Ameaça e da Contravenção de Vias de Fato, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00165751920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:C. P. R. DENUNCIADO:LEONARDO WILLI RAMOS PIZARRO. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de LEONARDO WILLI RAMOS PIZARRO, já qualificado nos autos, pela suposta prática de fato previsto no âmbito da Lei 11.340/2006, tendo como vítima CARLA PIEDADE DA ROSA. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública. Durante a instrução processual, diante do não comparecimento de testemunhas, o Argão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo, não havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu também não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática a autoria dos fatos constantes na denúncia, pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, LEONARDO WILLI RAMOS PIZARRO, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 20 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00172887220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:R. S. C. DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS LEAL. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PEDRO DOS SANTOS LEAL, já qualificado, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 19/09/2011, tendo como vítima Regina Silva da Costa. A denúncia foi recebida em 27/03/2012. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 27/03/2012, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem

qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. PEDRO DOS SANTOS LEAL, já qualificado nos autos, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00182160820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/09/2021 REQUERENTE:SIMONE MARIA PEREIRA Representante(s): OAB 26853 - CRISLAN MORAES DA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO MAURO PEREIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - RESTITUIÇÃO DE AUTOS Em conformidade ao disposto no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 234, § 2º, do Código de Processo Civil, procedo ao seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o advogado, Dr. CRISLAN MORAES DA VEIGA, OAB/PA 26853, a devolver os autos do processo 0018216-08.2020.8.14.0401, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, sob pena de comunicação do fato OAB/PA e das demais sanções previstas em lei. Belém/PA, 20/09/2021. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00185626620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 QUERELANTE:ROSEMARY GOMES DE ARAUJO QUERELADO:JOSE GUILHERME DA SILVA CARDOSO. CERTIDÃO Em conformidade com o art. 319, § 1º do Código de Processo Civil, CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão monocrática de folha 74 transitou em julgado, conforme certidão às fls. 78 destes autos. Belém, 20 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado. Belém, 20 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00202274420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:H. C. C. DENUNCIADO:MOIZEIS MIRANDA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MOIZEIS MIRANDA, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de ameaça e vias de fato, fato ocorrido no dia 13/10/2018, tendo como vítima Heleninha Coutinho Castro. Resposta acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o Argão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O r. deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não havendo como, portanto, ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por sua vez, o r. não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao r. a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o r., MOIZEIS MIRANDA, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 20 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00253900520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:C. F. VITIMA:R. L. F. S. DENUNCIADO:RUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Dê-se vista dos autos à Acusação e, após, à Defesa para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3.

Intimados os presentes. Belém (PA), 20 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00053985820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: E. C. G. Q. DENUNCIADO: M. P. N. C.

DENUNCIADO:MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 21248 - ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (ADVOGADO) PROMOTOR:GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL GAECO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0027540-27.2017.8.14.0401 Autor.....: Ministério Público.....: MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES e outros Data/hora...: 17/09/2021, às 10h e 30min. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, neste caso no PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA do Fórum Criminal local, onde se achavam presentes o Dr. LÁBIO ARAÃO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo os(a) servidores(a), abaixo assinados. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente(s) o(s) ADVOGADO(A)(S): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (OAB/PA 10582), na defesa do (s) réu (s): FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA e DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA; BERNARDO ARAÃO DA LUZ - OAB/PA 27.220 B (na defesa do (s) réu (s): JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR); BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO - OAB/PA 19735 (na defesa do (s) réu (s): MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, ausente ao ato processual); PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - OAB/PA 8269 (na defesa do (s) réu (s): MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES); HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR - OAB/PA 7960 e EDIEL GAMA LOPES - OAB/PA 21906 (na defesa da (s) réu (s): AMANDA RABELO DE MELO); Dr. ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - OAB/PA 21248 (na defesa de MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO); WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - OAB/PA 11495 (na defesa do réu MARCELO DE AVIZ MIRANDA). Presente(s) o(s) Assistente(s) de Acusação RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13983), DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (OAB/PA 13378), STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (OAB/PA 18717), LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA 15589) E JAMILLA COELHO MENDES (OAB/PA 30691). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do (s) réu (s): FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA, JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR, MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, MARCELO DE AVIZ MIRANDA, MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES, AMANDA RABELO DE MELO, DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA e MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO. PRESENTES OS ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO: Elen Cristina Lima Freitas (RG: 5689210 SSP/PA), Tainá Chaves Lopes (RG: 7958841 SSP/PA), Joicilene Rodrigues Freire (RG: 7285367 PC/PA); Italo Farias de Souza (RG: 8215607 - 1ª via SSP/PA); Lorena Natasha Costa Ribeiro (RG: 6210443 3ª via - SSP/PA); Artur Mateus Santos de Menezes (RG: 7963649 SEGUP/PA). Constatou-se a ausência da testemunha JOÃO CORRÊA RODRIGUES, nos termos da certidão de fl. 817. A defesa, bem como, a acusação, insistiram na oitiva da testemunha supracitada, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando que a Defesa e a Acusação insistiram na oitiva da testemunha JOÃO CORRÊA RODRIGUES, e este Juízo deferiu, redesignando a audiência de continuação para o dia 12 de NOVEMBRO DE 2021, às 10h; 2) SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES (RÁUS, ADVOGADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO); Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____ Eide Pantoja e Versalhes Ferreira, auxiliares judiciais, conferiram e assinaram (Término do ato processual: às 11h10.) JUÍZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

LTDA): _____
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA): _____
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA): _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
RÃU/RÃ: _____
E S T E M U N H A S J O Ã ç O C O R R Ã A
RODRIGUES: _____ DVD (CD)

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0021555-09.2019.814.0401**

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) O o **Advogado JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO, inscrito na OAB/Pa nº 8.002**. PARA: l ç Comparecer(em) à audiência de tomada de depoimento especial da vítima, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, no dia **08/11/2021, às 10h30min**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 21.09.2021. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00164080720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VITAL GOMES RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS HENRIQUE CONCEICAO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:LUIZ SERGIO DA TRINDADE FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:H. B. B. VITIMA:A. M. S. S. VITIMA:M. A. S. VITIMA:I. S. F. VITIMA:E. S. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES A Exma. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Mônica Maciel Soares Fonseca, faz saber aos que virem o presente Edital de Intimação de Sentença ou dele tiverem notícia que, em 23/10/2019, na ação penal pública movida pela Ministério Público, distribuída sob o nº 0016408-07.2016.8.14.0401, o Juízo desta 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes prolatou sentença de mérito condenatória em desfavor do(a) acusado(a) LUIZ SERGIO DA TRINDADE FILHO, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 07/11/1994, filho(a) de Regina Gemaque da Trindade e de Luiz Sérgio da Trindade. Tendo em vista que o(a) Sentenciado(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente do endereço constante nos autos da ação penal referida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 392, inciso IV do Código de Processo Penal, para que fique intimado da sentença de fls. 175 a 187, datada de 23/10/2019, que o(a) CONDENOUE, pela prática do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 157, §2º, inciso II, c/c os arts. 14, II e art. 70, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA) a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena para o réu será o REGIME ABERTO. Por meio deste edital, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, considerar-se-á o(a) acusado(a) intimado(a) da sentença e correrá o prazo de 10 (dez) dias para apelação, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria Pública. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado no Fórum Criminal desta cidade. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Vital Gomes Rodrigues, Analista Judiciária, matrícula nº 111.953, lavrei. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VCCA respondendo cumulativamente pela 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA. Portaria nº 2876/2021-GP.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO: 08012545520218140201 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ RÉU: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em face de ESTADO DO PARÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com suporte na Lei nº 8.625/1993 e na Lei nº 8.069/1990 (ECA), acostando documentos necessários. Em síntese, pretende o autor solucionar irregularidades na estrutura física da ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA II, localizada na Rua 8 de Maio, nº 83, neste Distrito, alvo de apuração do Inquérito Civil nº 003162-131/2017, isto desde MAIO/2017 quando começou a investigar as irregularidades na escola, sobretudo a situação dos alagamentos na época de chuvas, após denúncias da comunidade escolar e do Sindicato do Trabalhadores da Educação Pública do Pará - SINTEPP, sem, contudo, obter qualquer êxito na esfera administrativa. Com lastro em visita técnica realizada no local no dia 24 de novembro de 2017 e nos Relatórios Técnicos (Engenharia e Pedagogia), após apresentar argumentos em prol da competência desta vara; de sua legitimidade; no direito à educação, requereu a concessão de tutela de urgência, com respaldo no artigo 12, Caput, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 300 do CPC. Especificamente, pediu a tutela para obrigar o réu a apresentar, no prazo de trinta (30) dias, cronograma de reforma do prédio onde atualmente funciona a escola para deixá-lo compatível com as atividades. Acrescentou, ainda, que, logo após, providenciasse o saneamento das irregularidades encontradas na estrutura física, destacando a urgência das obras no telhado e na parte elétrica para garantir a segurança da comunidade escolar. Dilatou, ainda, o pedido para que a instituição fosse guarnecida com o mobiliário e material didático-pedagógico necessário, além do fornecimento adequado de merenda escolar. Instado, o réu apresentou razões para o indeferimento do pedido de tutela de urgência, no ID 28510761, p. 1 a 16. O ESTADO DO PARÁ, desde logo, apresentou contestação no ID 30595318. Vieram os autos conclusos. Isto posto, DECIDO. 1. Quanto ao pedido de tutela de urgência Em que pese a gravidade dos fatos narrados pelo autor, a tutela de urgência não deve ser deferida por este Juízo, por lhe faltar um dos requisitos legais. Sobre o tema, o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, afirma a possibilidade da concessão pelo juiz de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, valendo ressaltar que a situação não incide naquelas previstas, taxativamente, no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. No bojo do CPC/2015, da mesma forma, existe tal possibilidade de concessão de tutela provisória (artigo 294 e segs.), no caso, a de urgência. Já o artigo 300 exige para sua concessão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, creio presente o requisito da probabilidade do direito, haja vista que se está diante de direito fundamental à educação de crianças e adolescentes. Isto é indiscutível. Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a situação não é contemporânea ao pedido; não tem urgência (na acepção técnica) e já perdura mais de quatro (4) anos. Destarte, agora, já transcorrido lapso de tempo considerável, não seria razoável impor à Administração Pública a obrigação de fazer perseguida pelo autor, posto que o possível dano já vem se perpetuando desde maio de 2017. Se a preocupação do autor é prevenir ou obstar a concretização do dano, isto não é mais possível. É razoável, entretanto, presumir-se que o autor deixou escorrer muitos anos para, então, ingressar com esta demanda. Advirto, porém, que este fato em nada interfere com a obrigação estatal de garantir o direito à educação dos alunos, com a devida e merecida qualidade, fato que será apurado neste processo. Assim, por entender incabível na espécie a tutela de urgência pleiteada pelo autor, a INDEFIRO. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a arguição preliminar do réu na contestação, considerando que não houve a juntada de qualquer documento; 3. Após, digam as partes sobre as provas que pretendam produzir, em 5 dias. Com ou sem a manifestação, voltem conclusos para saneamento e organização do processo (artigo 357 e segs. do CPC). INTIMEM-SE. Icoaraci/Belém, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO Nº 0005987-07.2020.8.14.0501

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: RONALDO SILVA BRAGA

ADVOGADO: Rinaldo Ribeiro Moraes, OAB PA 26.330

RÉU: LEANDRO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: Pedro Hamilton de Oliveira Nery, OAB PA 4553

DESPACHO

Vistos, etc.

O réu Ronaldo Silva Braga foi intimado pessoalmente da sentença e manifestou o seu interesse em recorrer da decisão (fl. 194).

Deste modo, tempestiva a interposição, por termo, do recurso.

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído nos autos, para oferecer as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Transcorrido o prazo sem o oferecimento das razões recursais, intime-se o acusado para constituir novo patrono, no prazo legal, ficando desde já advertido que a ausência de manifestação resultará na nomeação da Defensoria Pública para assisti-lo, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Oferecidas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para responder e, apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo.

Expedientes necessários.

Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 15 de setembro de 2021.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

RESENHA: 01/11/2018 A 01/11/2018 - 2ª SECRETARIA PENAL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA PENAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00635260420158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2018---DENUNCIADO:CAMILA DE LIMA SANTOS
VITIMA:O. E.

Processo nº 0063526-04.2015.8.14.0501

Vistos etc.

O representante do Ministério Público denunciou CAMILA DE LIMA SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, sob acusação de que foi flagrada no dia 27/07/2015, por volta das 11h25min, em sua residência, na Rua Rodrigo Apinajés, no bairro do Aeroporto, neste Distrito, com 19 (dezenove) petecas de cocaína pesando 05 gramas e 01 (uma) de maconha pesando 2,8 gramas, para fins de comercialização.

A acusada foi presa em flagrante delito, teve a sua prisão convertida em preventiva, tendo obtido em 09/10/2015 a sua substituição por medidas cautelares (fl. 40).

Notificada, apresentou defesa preliminar (fl. 53/54), sendo a denúncia recebida com o inquérito que a informa. Na audiência de instrução e julgamento às fls. 68/69, onde foi decretada a revelia da acusada e, em atos gravados em sistema audiovisual, foram ouvidas duas testemunhas, prejudicado o interrogatório da denunciada, encerrada a instrução processual e produzidas alegações finais orais, tendo o MP pugnado pela condenação e a defesa pela absolvição.

É o relatório. Passo a decidir.

A materialidade está provada pelo laudo à fl. 50 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

A acusada se manteve silente na fase policial e não foi ouvida em Juízo em razão de sua revelia, entretanto, autoria foi provada pelos depoimentos na Polícia e em Juízo de dois dos policiais que efetuaram a apreensão da droga em poder da acusada.

Assim, dou a acusada como incurso nas punitivas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Isto posto, concluo.

JULGO procedente a denúncia e CONDENO a ré CAMILA DE LIMA SANTOS nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Atendendo às normas dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 41 e 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo as penas como se segue:

Considerando que a condenada, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade em normal ao tipo penal; é primária e eventuais antecedentes não podem ser considerados nesta fase de aplicação da pena em obediência à Súmula nº 444/STJ; conduta social que não se apurou, razão pela qual, presumo-a boa; personalidade normal; motivos e circunstâncias inerentes ao crime; consequências de gravidade normal ao tipo penal, hei por bem de fixar-lhe a pena base no grau mínimo do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, ou seja, em 05(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, correspondendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Inexistem agravantes a atenuantes a considerar.

Militando em favor da condenado a minorante prevista no § 4º do mesmo artigo, vez que é primária, não havendo prova de que pertença à organização criminosa ou se dedique a atividades ilícitas, reduzo a pena até aqui aplicada em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena esta que, na inexistência de majorantes, torno concreta, definitiva e final.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUA SUBSTITUIÇÃO

O plenário do STF, no julgamento do HC 111.840, Relator Ministro Dias Toffoli, sessão de 27/06/2012, considerou inconstitucional o art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento da pena em regime necessariamente fechado, razão pela qual, fixo o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c do Código Penal, como o ABERTO, já tendo a condenada cumprido, nesta data, em função de sua prisão cautelar, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias da pena ora imposta.

Também o plenário do pretório excelso, no julgamento do HC 97.256, Relator ministro Ayres Brito, DJe de 16/12/2010, considerou inconstitucional a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Preenchendo a condenada os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de

liberdade por 02 (duas) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, pelo tempo que falta da pena, a serem especificadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA).

Transitada em julgado a presente, lance-se o nome da condenada no ROL DOS CULPADOS, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico, expedindo-se a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO.

Sem custas. Condenada pobre assistida pela Defensoria Pública.

Dê-se ciência pessoal à condenada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 01 de novembro de 2018

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Ação Penal: 0004719-87.2008.8.14.0006 Acusado: ADRIANO VILHENA QUARESMA. Representante: Dra. Ilca Moraes do Espírito Santo (OAB/PA 25.482). Pelo presente, considera-se INTIMADA a representante do réu, do dispositivo da sentença que na íntegra diz: Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu ADRIANO VILHENA QUARESMA, já qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, incisos I do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA INDIVIDUAL Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: lhe era exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: Não possui. Conduta social: Normal. Personalidade: Normal. Motivos: Não esclarecido. Circunstâncias: as comuns para o caso, a posse da arma, a abordagem das vítimas, que são pegas de surpresa, a ameaça e conseqüente o roubo. Consequências: causou danos ao patrimônio das vítimas e traumas psicológicos. Comportamento da vítima: não houve colaboração dessas. Grau de reprovação médio. FIXAÇÃO DA PENA: Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Presente a circunstância atenuante da confissão, reduzo a pena em 06 (seis) meses. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente concurso de causas de aumento pela situação posta no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 16 meses (16 = 01 ano e 04 meses), resultando uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que em face da ausência de causa de diminuição, transformo-a em pena definitiva, juntamente com a MULTA já fixada. Cumprirá a pena em regime inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "b", em combinação com o artigo 35, todos do Código Penal. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em atenção ao §2º, do art.387 do CPP, verifico que o réu encontra-se em liberdade, pelo que considero que eventuais benefícios de execução penal deverão oportunamente serem analisados pelo Competente Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em respeito ao princípio da presunção de inocência, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de decisão condenatória. Deixo de fixar valor mínimo de eventual indenização, porquanto não restaram especificados com clareza os valores subtraídos das vítimas. As eventuais armas apreendidas deverão ser entregues ao Exército Brasileiro. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: EXPEÇA-SE Guia de Execução Provisória, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado: Expeça-se Mandado de Prisão em razão da condenação irreversível. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIME-SE o réu e seus patronos. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Ananindeua, 23 de agosto de 2013 ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA JUIZ DE DIREITO; Ananindeua, 21 de Setembro de 2021. Vitor Tiago Pinheiro Cruz, Diretor de Secretaria Interino da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00007821020128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:E. J. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1.Remetam-se os autos a Defensoria Pública. 2. Ao retornar da DP, remetam-se os autos ao Ministério Público, com o retorno do MP, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009869420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 20/09/2021 ACUSADO:WAGNER SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:MAURO NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014353820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:J. B. B. Representante(s): OAB 26367 - MARIO JORGE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 000145-38.2019.8.14.0952 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 10/06/1978, CPF nº 612.701.642-87 (RF/PA), filho de Maria Eliene Ferreira e João Nery de Freitas, residente e domiciliado na Travessa WE 45, nº 61, bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO:

00015439720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo: 0001543-97.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/03/1996, filho de Inês Claudia Batista dos Santos e Eraldo Braga Filho, residente na rua Mururá, nº 32, quadra 06, bairro Icuá--Guajarã, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitular: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 21/01/2016, por volta das 14:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 2,347 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha e 7,308 gramas da substância entorpecente conhecida por cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 28-31). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia, em caso de condenação, a desclassificação do crime de tráfico para porte para uso pessoal (fls. 34-35). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado, quando de seu interrogatório em Juízo, negou a prática do delito de tráfico de droga, tendo afirmado que a droga encontrada pelos policiais era destinada para consumo próprio, pois o acusado reconheceu ser usuário de entorpecente, conforme registro em mídia juntada aos autos. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos estavam de serviço e faziam diligência para prender uma pessoa suspeita de haver cometido um roubo nas redondezas, quando abordaram o acusado em via pública, sendo que, após a realização de revista, encontraram a droga apreendida. Analisando os relatos, verifica-se que há séries de dúvidas quanto à destinação das drogas apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de ser tecnicamente primário, além de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um veredicto condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório.

Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos)

Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO - Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS - Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.

Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ.

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua, 20 de setembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00020874620208140006 **PROCESSO ANTIGO: - - - -**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021

AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPAZ

ICUI GUAJARA DENUNCIADO: FELIPE ZEFERINO TORRES.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal

Página de 3 Autos do processo n. 0002087-46.2020.8.14.0006

DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor do réu FELIPE ZEFERINO TORRES, vulgo "Playboy", brasileiro, paraense, natural de Benevides/PA, nascido em 08/08/1994, RG nº 6857912, filho de Gisseli Zeferino Torres, residente na Rua Onze, nº 41, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, CEP: 67020490, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos

na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como a acusada foi devidamente identificada, a denúncia narra fatos como evento delituoso. A defesa do acusado não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, limitando-se a tecer considerações sobre os direitos da pessoa acusada (fls. 14/15). Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343. CITE-SE o denunciado FELIPE ZEFERINO TORRES, devidamente qualificadas às fls. 02, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguições de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença das acusadas que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrado o réu dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022060720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO: MANOEL TEIXEIRA THEREZO NETO Representante(s): OAB 27263 - FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 0002206-07.2020.8.14.0006 A A A A A A A A A A DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor do réu MANOEL TEIXEIRA THEREZO NETO, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido em 08/01/1999, RG nº 7549858 (PC/PA), filho de Lana Carlos Rodrigues Miranda e Manoel Teixeira Therezo Junior, residente na Travessa Serra Piau, nº 29, Bairro Curuambá, Ananindeua/PA, CEP 67146314, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como a acusada foi devidamente identificada, a denúncia narra fatos como evento delituoso. A defesa do acusado não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, limitando-se a tecer considerações sobre os direitos da pessoa acusada (fls. 18/19). Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343. CITE-SE o denunciado MANOEL TEIXEIRA THEREZO NETO, devidamente qualificadas às fls. 02, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art.

396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se ocultar para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença das acusadas que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrado o réu deitarem-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022659220208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO: ALLISSON GUTENBERG SERRÃO MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do processo n. 0002265-92.2020.8.14.0006 Denunciado: ALLISSON GUTENBERG SERRÃO MORAES Defesa: Ramadi Vinicius Braga da Silva, OAB/PA nº 26.316 A A A A A A A A A A DECISÃO Vistos, etc. DA DEFESA PRELIMINAR A defesa do acusado, argumentou, em defesa preliminar pugnou pela rejeição da denúncia por manifesta falta de justa causa, Art. 395, inciso III, do CPP, e alternativamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Entretanto, como sabe-se, o pacífico entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, sendo necessário apenas indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso, assim entendendo que a exordial acusatória possibilita a ampla defesa do acusado. Quanto à tese de desclassificação para o uso de drogas, entendo, sem entrar no mérito, que conforme narra a denúncia, está perfeito o núcleo de trazer consigo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando que supostamente o acusado portava certas quantidades de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e por ora, tenho que somente a instrução processual poderá esclarecer, se a substância apreendida destinava-se ao uso ou ao comércio. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, posto que preenchidos os pressupostos legais do art. 41 do CPP e Lei 11.343/2006. CITE-SE o denunciado ALLISSON GUTENBERG SERRÃO MORAES, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido em 27/06/1993, RG nº 7136891 (PC/PA), filho de Edna Maria Serrão e Agostinho Pantoja de Moraes, residente e domiciliado na Estrada do Curuçambá, nº12, fundos, Bairro Curuçambá Ananindeua/PA, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,

Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrados os réus de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00037748020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 20/09/2021 ACUSADO: MAYKO NAYTH FARIAS MARTINS Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) ACUSADO: FABIO FONSECA DOS SANTOS ACUSADO: EDINALDO DE SOUSA CHAVES ACUSADO: RICARDO DA SILVA MONTEIRO ACUSADO: JHONNY ARAUJO DA SILVA VITIMA: L. F. A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0003774-80.2009.8.14.0006 DESPACHO À Vistos etc. Considerando a ausência de manifestação em apresentação de alegações finais por parte da defesa do acusado MYKO NAYTH FARIAS MARTINS, conforme certificado, proceda-se a intimação do causídico EVANDRO FARIAS LOPES - OAB/PA 7013, patrono do referido acusado, para que apresente, no prazo de 05 dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, as competentes alegações finais, ou para que justifique, em igual prazo, a eventual renúncia ao mandato, comprovando sua comunicação ao arguido, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 8906/1994, e com a advertência do artigo 265 do CPP, que dispõe sobre a penalidade de multa no caso de abandono do processo pelo defensor, sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao Juízo. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o referido denunciado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua sendo patrocinado pelo advogado constituído nos autos, ou para que constitua, em igual prazo, novo patrono, ou, ainda, manifeste o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Se a manifestação do acusado informar o novo advogado constituído, este deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou se o acusado não for localizado no endereço constante nos autos, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para que no prazo legal, apresente as alegações finais, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: *STJ: 2. Não tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimação pessoal do acusado para nomear outro patrono, o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital.* 3. Isso porque o artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 4. Sobre o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua ciência dos atos processuais. *STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013).* Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00042172020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 ACUSADO:CIRILO PAIVA DA CONCEICAO JUNIOR VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0004217-20.2010.8.14.0006 DECISÃO Vistos etc. Encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00076477120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NAYANE KETRIN TRINDADE RODRIGUES. 0007647-71.2017.8.14.0006 Despacho Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Apãs, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108220520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ERLON JOE RIBEIRO REIS INDICIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do processo n. 0010822-05.2019.8.14.0006 Denunciado: ERLON JOE RIBEIRO REIS Defesa: Defensoria Pública DECISÃO Vistos, etc. DA DEFESA PRELIMINAR A defesa do acusado, argumentou, em defesa preliminar pugnou pela absolvição sumária, Art. 397, inciso III, do CPP, e alternativamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Entretanto, como sabe-se, pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, sendo necessário apenas indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso, assim entendo que a exordial acusatória possibilita a ampla defesa do acusado. Quanto à tese de desclassificação para o uso de drogas, entendo, sem entrar no mérito, que conforme narra a denúncia, está perfeito o núcleo de trazer consigo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando que supostamente o acusado portava certas quantidades de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e por ora, tenho que somente a instrução processual poderá esclarecer, se a substância apreendida destinava-se ao uso ou ao comércio. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, posto que preenchidos os pressupostos legais do art. 41 do CPP e Lei 11.343/2006. CITE-SE o denunciado ERLON JOE RIBEIRO REIS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 18/02/2001, RG nº 7811310 (PC/PA), filho de Eurides Tavares Ribeiro e Edivaldo dos Santos Reis, residente e domiciliado na Rua São Jos, Nº 154, Lot. Augusto Reis, Alameda U, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, CEP 67013500, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a

resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguições de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica as mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrada no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrados os réus de dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00122476720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do processo n. 0012247-67.2019.8.14.0006 Denunciado: ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS Defesa: Defensoria Pública A A A A A A A A A A A DECISÃO Vistos, etc. DA DEFESA PRELIMINAR A defesa do acusado, argumentou em defesa preliminar, pugnou rejeição da denúncia por falta de justa causa, Art. 395, inciso III, do CPP, que não seja decretada a prisão preventiva, conforme Art. 282, § 4º, do CPP e Regras de Tokyo. Entretanto, como se sabe, o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, sendo necessários apenas indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Bem como, não consta dos autos qualquer pedido de prisão preventiva. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso, assim entendo que a exordial acusatória possibilita a ampla defesa do acusado. Quanto à tese de desclassificação para o uso de drogas, entendo, sem entrar no mérito, que conforme narra a denúncia, está perfeito o núcleo de trazer consigo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando que supostamente o acusado portava certas quantidades de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como cocaína e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e por ora, tenho que somente a instrução processual poderá esclarecer, se a substância apreendida destinava-se ao uso ou ao comércio. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, posto que preenchidos os pressupostos legais do art. 41 do CPP e Lei 11.343/2006. CITE-SE o denunciado ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 06/10/1994, RG nº 7171008 (PC/PA), filho de Eucelina Monteiro Dias e Laércio Moraes Dias, residente e domiciliado na Rua Vinte de Fevereiro, nº 585, Vila Natal 14, Bairro Guamã, Belém/PA, CEP: 66075335, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, nºmero da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público

vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, Â§2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já, fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrados os réus de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00146862220178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EIZENHOWER DE LIMA AMERICO DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO DE LIMA AMERICO Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0014686-22.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊu: ADRIANO DE LIMA AMERICO, taxista, nascido em 15/09/1985 (32 anos), filho de Magnolia de Lima Americo, portador do CPF nº 836.197.472-53, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 305, Bairro: Pedreira, Belém/PA. Advogado: Defensoria Pública. RÊu: EIZENHOWER DE LIMA AMÉRICO, brasileiro, paraense, nascido em Irituia/PA 28/02/1954 (63 anos), filho de Teodoro Américo Furtado e de Antonieta Américo de Lima, portador do RG nº 3068466 (SSP/PA), residente na Travessa Humaitá, nº 242-B, Bairro: Pedreira, Belém/PA. Advogado: Defensoria Pública. RÊu: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 04/09/1951 (66 anos), filho de Maria Gonçalves de Araújo, portador do RG nº 7455727(SSP/PA), militar reformado, residente na Passagem das Flores, nº 131, Bairro: Campina, Distrito de Icoaraci/PA, Belém/PA. Advogado: Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA nº 14.092 Capitulação: artigo 155, Â§ 4º, II e IV e artigo 288, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ADRIANO DE LIMA AMERICO, EIZENHOWER DE LIMA AMÉRICO e RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 155, Â§ 4º, II e IV e artigo 288, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 05/09/2017, por volta das 08:30 horas, na agência da Caixa Econômica Federal da BR 316, os acusados teriam subtraído da conta da vítima o valor de R\$ 1.405, 00 (um mil quatrocentos e cinco reais) (fls. 02-05). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução processual foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados, conforme depoimentos gravados em mídia juntada aos autos. Em sede de Alegações Finais, o Representante Ministerial requereu a absolvição dos acusados, por entender que não foram colhidas provas suficientes para a condenação (fls. 74-79). Em suas Alegações Finais, a defesa dos acusados pleiteia a absolvição por falta de provas para a condenação, ratificando o requerimento do Representante Ministerial. (fls. 80, 86-87 e 97-99). A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria não foram devidamente comprovadas, havendo sérias dúvidas sobre a ocorrência do delito descrito na Denúncia, uma vez que não há elementos hábeis a sustentar a tese acusatória, segundo a qual os réus teriam praticado o crime descrito na denúncia. Interrogados em Juízo, os réus ADRIANO DE LIMA AMERICO, EIZENHOWER DE LIMA AMÉRICO e RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE OLIVEIRA negaram a autoria do delito descrito na Denúncia oferecida pelo Ministério Público. No caso dos autos, as vítimas

ouvidas não souberam identificar, com precisão, se os acusados foram os autores do crime de que são acusados, tendo o fato acontecido no interior de uma agência bancária, onde é grande a circulação de pessoas. No presente caso, entendo que a palavra das vítimas deveria ser enfatizada no sentido de possibilitar a correta identificação dos acusados, além do fornecimento de detalhes mais precisos sobre o fato criminoso atribuído aos denunciados, esclarecendo a dinâmica dos acontecimentos. Ademais, ante a tais dificuldades em se firmar a autoria atribuída aos réus, o próprio Representante Ministerial, quando de suas Alegações Finais, emitiu parecer requerendo a absolvição dos denunciados, por entender não se terem carreados elementos suficientes a justificar um decreto condenatório. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação dos acusados, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que, em juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal os ora denunciados como autores do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Assim, não se descarta a possibilidade de que os réus tenham realmente praticado o delito pelo qual restaram denunciados. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental, com a negativa de autoria, levada a efeito pelos réus, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra os acusados, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os réus ADRIANO DE LIMA AMERICO, EIZENHOWER DE LIMA AMÉRICO e RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da prática dos delitos previstos no artigo 155, § 4º, II e IV e artigo 288, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Em relação ao valor apreendido, totalizando valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), verifico que sua titularidade não está claramente definida nos autos, razão pela qual decreto o perdimento em favor da União e determino que o valor apreendido, seja transferido ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL-FUNPEN, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, conforme orientações sobre o recolhimento de receitas relacionadas a fundos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>), devendo ser utilizados os seguintes códigos: Código da Unidade Favorecida 200333, Código da Gestão 00001, Código do Recolhimento 20230-4 (FUNPEN - Perdimento em Favor da União - Confisco e Alienação de Bens); Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve

proceder a desvincula  o e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar   Dire  o do F rum da Comarca de Ananindeua, informando que est  autorizada a dar destina  o nos termos da resolu  o 134 do CNJ.                         Cumpra-se o art. 201,   2  do CPP, com a nova reda  o dada pela Lei 11.690/2008 que determina que   ofendido ser  comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e   sa da do acusado da pris o,   designa  o de data para audi ncia e   senten a e respectivos ac rd os que a mantenham ou modifiquem .                   D a-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fa am-se as necess rias anota  es.                     Dispensada a intima  o edital cia dos r us, uma vez a senten a lhes   favor vel, al m do fato de que se trata de processo antigo, inclu do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualiza  o do acervo processual.                   Servir  a presente senten a, por c pia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM                   Ap s o tr nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.                   Isento de Custas.                   Publique-se, registre-se e intime-se.                   Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2  Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00176274220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/09/2021 REPRESENTADO:S. M. A. M. E. DENUNCIADO:JESIEL GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO) OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 23786 - WILLIAMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CAMARA FERNANDES NETTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JUDA WILKENS DA COSTA DINIZ Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO PAR  Ju zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal       TERMO DE AUDI NCIA 2 . Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo n  0017627-42.2017.814.0006 Delito: art.157,   2 , I, II e IV e art. 288, ambos do CP. Data da audi ncia: 16 de setembro de 2021 Hora: 09h30min PRESENTES AO ATO R u: JOS  CAMARA FERNANDES NETO - (Representado pela Defensoria P blica) R u: JESIEL GAMA DA SILVA Advogado: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO -OAB/PA n  5703 Advogada: MARINA DA CONCEI O ALMEIDA SANTOS - OAB/PA 015871(R  SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS) Advogado: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA OAB/PA n. 24.050. AUSENTE AO ATO R u: ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA R u: JHONATA DA SILVA RIBEIRO R u: SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS- N  APRESENTADO PELA SEAP R u: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Advogado: IVAN DA SILVA MORAES. OAB/PA n.  17.218 Advogada: MARIA DE NAZAR  NORONHA DE PINHO, OAB/PA n.  9.550.- NOT CIA DE MORTE NESTA DATA. ABERTA A AUDI NCIA Ficou prejudicado o ato considerando a aus ncia da Defensoria P blica.  Foi decretada a revelia dos acusados CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA e ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA nos termos do art.367 do CPP. DELIBERA  O EM AUDI NCIA: Redesigno o interrogat rio dos r us para o dia 31.05.2022,   s 10:00h, saindo cientes os acusados presentes. Requistem-se todos os acusados a SEAP. Defiro o pedido do r u JHONATA DA SILVA RIBEIRO, para que participe da audi ncia da audi ncia supra designada, por v deo confer ncia, assim intime-se o acusado, por meios eletr nicos, conforme e-mail indicado pela Defensoria p blica a fl.432, informado ao r u que poder  receber o link para audi ncia em at  24(VINTE E QUATRO) horas antes do ato.  Ciente os presentes. Expe sa-se o necess rio para realiza  o do ato. Intime-se o Advogado   IVAN DA SILVA MORAES. OAB/PA n.  17.218, para que no prazo de 05(cinco) dias, justifique sua aus ncia e informe se ainda   o Patrono do r u CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Eu, Madson Tavares, por determina  o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2  Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____ R U (SILVIO): _____ DEFENSORIA

PÚBLICA: _____ RÁU (JESIEL
GAMA): _____
ADVOGADO: _____
ADVOGADO: _____
ADVOGADA: _____
Página de 2
Fórum de: ANANINDEUA Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00120609320188140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. D.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00143363920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA:J. L. R. VITIMA:J. S. M. F. DENUNCIADO:PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De ordem da Exma. Sra. Fab?ola Ubinati Maroja Pinheiro, Ju?za de Direito Titular da Vara do Tribunal do J?ri de Ananindeua, diante da necessidade de readequa??o de pauta, fica redesignada a audi?ncia de fl. 99 para o dia 10 de novembro de 2021, ? s 10h30min. Intime-se o Minist?rio P?blico para que se manifeste acerca do item 5 do despacho de fl. 99. ? Secretaria para adotar todas as provid?ncias necess?rias para a realiza??o do ato ora designado. Ananindeua, 17 de setembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judici?rio Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00375918920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO CARDOSO DE FARIAS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. S. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. Ju?za de Direito FAB?OLA UBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, intime-se o advogado NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO OAB/PA 14.092, para apresentar alega??es finais no prazo legal, referente aos autos do Processo n. 0037591-89.2015.8.14.0006, em que figura como acusado ALESSANDRO CARDOSO DE FARIAS. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici?rio Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00004068420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA:E. F. S. VITIMA:E. F. S. ACUSADO:MARCO ANTONIO VIDAL REIS Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. Ju?za FAB?OLA UBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 31/05/2023 ? s 09h00min, para realiza??o de AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess?rio para a realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici?rio Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00011548520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA:C. E. S. B. (. DENUNCIADO:JOSE CLEBER DE SOUZA MATOS DENUNCIADO:ALVARO HENRIQUE BATISTA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. Ju?za FAB?OLA UBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 24/05/2023 ? s 12h00min, para realiza??o de AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess?rio para a realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici?rio Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00033298420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA:E. D. S. DENUNCIADO:DOUGLAS DYLLAN PAIVA DE SOUZA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. Ju?za FAB?OLA UBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 08/05/2023 ? s 12h00min, para realiza??o de AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess?rio para a realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici?rio Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00103019420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA:A. Z. Q. DENUNCIADO:IAGO MAYCO MORAIS DA SILVA DENUNCIADO:PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. Ju?za FAB?OLA UBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 14/06/2023 ? s 09h00min, para realiza??o de AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess?rio para a realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici?rio Vara

do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00121374420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 20/09/2021 DENUNCIADO:DAVID ANTONIO DA CONCEICAO MOUTINHO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA VITIMA:J. M. M. S. J. . ATO ORDINAT RIO De ordem da MM. Ju -za FAB OLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 31/05/2023   s 10h30min, para realiza  o de AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess rio para a realiza  o do ato. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici rio Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00125866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ALONSO FERNANDES JUNIOR VITIMA:G. O. F. . ATO ORDINAT RIO De ordem da MM. Ju -za FAB OLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 07/06/2023   s 10h30min, para realiza  o de AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess rio para a realiza  o do ato. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici rio Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00163996620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:ENISON HERNANY FONSECA E SILVA VITIMA:M. F. R. . ATO ORDINAT RIO De ordem da MM. Ju -za FAB OLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 07/06/2023   s 09h00min, para realiza  o de AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess rio para a realiza  o do ato. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici rio Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00144145720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inqu rito Policial em: VITIMA: J. W. F. A. AUTOR: D. H. M.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 18/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000754820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910000641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNO DE JESUS SOARES SOUZA Representante(s): OAB 12542 - DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º: 0000075-48.2009.8.14.0006 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a decisÃ£o do agravo de instrumento de fls. 75 a 80, intime-se a parte requerente para recolher as custas para cumprimento da diligÃncia de fls. 51, no prazo de 10 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem as manifestaÃs, CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (Pa), 13/09/2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00001109220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:THIAGO RIBEIRO LIMA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000110-92.2015.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Haja vista que nÃo hÃ mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mÃrito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â O tema 970, do STJ, jÃ foi decidido e jÃ houve trÃnsito em julgado. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00002108120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA COSTA MAUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000210-81.2014.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Considerando o teor do despacho de fl. 96 dos autos e da certidÃo de fl. 97, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve retificar regularidade ou nÃo da representaÃo da parte autora e fazer, se for o caso, eventual retificaÃo a respeito. Â Â Â Â Â Cumpra-se e intime-se. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00002165920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUMEGA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO:JOSE GARCIA DA COSTA SILVA REQUERIDO:OSCARINA LOPES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000216-59.2012.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Ao egrÃgio TJE/PA para julgamento da apelaÃo. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00005409320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M M OLIVEIRA & FRANCA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA REQUERIDO:PAULO ROBERTO RAFAEL COSTA REQUERIDO:LUIZ FELIPE SANTOS RAFAEL REQUERIDO:MANOEL BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000540-93.2011.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Refiro-me Ã certidÃo de fl. 96 dos autos. Â Â Â Â Â A propÃsito, como nÃo houve manifestaÃo do exequente, arquivem-se os autos, na forma

do artigo 921, Â§ 2º, do CPC. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00006955220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:ALEX GILVANDRO FALCAL PACHECO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CRED FINAN Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000695-52.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 26/11/2021 para publicação da sentença nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00007621720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 REQUERENTE:MANOEL DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000762-17.2012.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me, inclusive, à petição de fls. 110 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, a Secretaria deve verificar e confirmar a existência do depósito judicial de fl. 105 a 107 dos autos. Â Â Â Â Â Depois, expedir-se o alvará respectivo, em nome do autor. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00011617520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:HERIBERTO DA SILVA PEDROSO Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REQUERIDO:FF MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001161-75.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 102 a 103 dos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00012931420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CDA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAPÁ REQUERIDO:BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001293-14.2011.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 104 a 111 dos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00013212620098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910006756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Outras medidas provisionais em: 20/09/2021 REQUERENTE:ELINETE CARNEIRO DA CONCEICAO Representante(s): ALUISIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ACC - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º

0001321-26.2009.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 26/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00015396020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:FRANCIMARY DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 8959 - PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CAPITAL ROSSI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001539-60.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00018594720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:KEILA GISELLE COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIAS MIRANDA DE OLIVEIRA REQUERENTE:NILCIA COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIO COVAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA FIT RESIDENCI Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA S.A. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001859-47.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00020159020118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) EXECUTADO:JURUÁ FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002015-90.2011.8.14.0006 Decisão Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados para que, em 05 dias, requeiram o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente, se for o caso. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00020924819958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510019041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 20/09/2021 AUTOR:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:MERCADAO DAS PECAS E PNEUS REU:TRANSBEL-TRANSPORTES TECNICOS Representante(s): SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO (ADVOGADO) ADVOGADO:JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002092-48.1995.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 59 a 62 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00022165520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:VIAÇÃO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPRESSO MAYARA LTDA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002216-55.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 215 dos autos. A propósito, defiro o pleito de SISBAJUD, mediante recolhimento de custas, em até 05 dias, sob pena de cancelamento da ordem, inclusive. Dispensadas as custas em caso de deferimento de justiça gratuita ao exequente. Apêns, conclusos para que se proceda à penhora online no valor de R\$ 145.576,34 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00022303220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 680 - RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002230-32.2004.8.14.0006 Decisão Já houve o julgamento da ação de nº 0007183-78.2005.8.14.0006, o que deve ser certificado pela Secretaria. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, faça seus pedidos para movimentação regular do feito. As partes executadas devem, também, se manifestar a respeito, no mesmo prazo. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00022771920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Execução de Título Judicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTHIA TAINAN DO CARMO TAVARE REQUERIDO:CINTHIA TAINAN DO CARMO TAVARE_331976. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002277-19.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00022961919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610021153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8542 - LILIA RENATA DE CARVALHO MACIEIRA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:UNION MADEIRAS LTDA EXECUTADO:ENRICO BRACCHI EXECUTADO:SANDRO BRACCHI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 00022296-19.1996.8.14.0006 DESPACHO Considerando a ausência de manifestação da parte exequente após a suspensão do processo, conforme certidão de fls. 171. INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente e por seu advogado para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena

de extinção em caso de manifestação genérica. Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa. CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Apês, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Ananindeua (Pa), 13/08/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00023285920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: NAILTON LOURINHO MOURA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: LILIANE KAROLINE DA COSTA MOURA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002328-59.2016.8.14.0006 Decisão Há vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00024564520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: ELEN MACLYN DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21623 - MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 23941 - LUIS FERNANDO ALVES FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO: AZEVEDO BARBOSA CORRETORA DE IMOVEIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002456-45.2017.8.14.0006 Decisão Há vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00025144820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO MIGUEL RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002514-48.2017.8.14.0006 Decisão Há vista parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 61 a 62 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00025489620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 REQUERENTE: JUVENAL DA CRUZ MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002548-96.2012.8.14.0006 DECISÃO Há vista Considerando a certidão de fls. 138, proceda-se a transferência para a conta única do TJE/PA dos valores depositados pelo INSS, conforme comprovante de pagamento de 137 dos autos. Uma vez efetuada essa transferência para a subconta respectiva, expeça-se alvará autorizando a parte requerente, Sr. JUVENAL DA CRUZ MARTINS, a realizar o levantamento dos seus valores, conforme discriminado no documento de fl. 137, devendo a parte credora, ao receber o mandado de levantamento, dar ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga (art. 906, do CPC). Há vista Intimem-se, sendo a parte autora por telegrama com AR. A Defensoria Pública por remessa, na forma de praxe. Há vista

Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 02/09/2021.Â WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00025619020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ARACELI DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002561-90.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Haja vista que não há; mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00026790320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMON MONTEIRO DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002679-03.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se há; ou não nos autos resposta ou outra manifesta?? do r??u. Â Â Â Â Â Deverá; dizer, ainda, se há; ou não petições pendentes de juntada. Â Â Â Â Â Caso parte r?? tenha peticionado resposta nos autos, intime-se-a para que se manifeste sobre o contido no artigo 485, ?? 6º, do CPC. Â Â Â Â Â Caso não tenha haja resposta ou outra manifesta?? do r??u, venham conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se a r??, se for o caso. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00027019020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO:CAPITAL ROSSI REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERENTE:JOSE NILTO DE BRITO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA LEAL BRITO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002701-90.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Haja vista que não há; mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00027506820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERENTE:WESLEY COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002750-68.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Haja vista que não há; mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00029733720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110022607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:TROPICAL CIA DE CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:MARIA NATALINA UCHOA PIMENTEL REU:MARIA DOS REIS UCHOA TORRES Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REU:SAMARA UCHOA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo n.º 0002973-37.2001.8.14.0006 Decisão Haja vista o trânsito em julgado da sentença, e como o autor/exequente não se manifestou nos autos, mesmo intimado pessoalmente, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00032850220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: F T WANZELER ME REQUERIDO:FELIPE TEIXEIRA WANZELLER. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003285-02.2012.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fl. 94 dos autos. Venham conclusos para pesquisa de endereços via INFOJUD e SISBAJUD e RENAJUD. Os autos devem voltar imediatamente ao gabinete. Intimem-se. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00035155920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ato: Monitoria em: 20/09/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: BRULINE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: SEBASTIÃO BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003515-59.2011.8.14.0006 Decisão Haja vista que a parte exequente nada informou, arquivem-se os autos, na forma do artigo 921, § 2º, do CPC. Depois de mais um ano, venham conclusos para extinção, caso não haja indicação de bens penhoráveis ou caso não haja localização dos executados, inclusive. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00039371420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: NATASHA CASTRO DE PAULA Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) OAB 27365 - APOLLO ALEXANDER DE OLIVEIRA PALHETA (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003937-14.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00039469320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE: HELENA RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: RITA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003946-93.2009.8.14.0006 REQUERENTE: HELENA RODRIGUES CARDOSO (Defensoria Pública) REQUERIDO: RITA DA SILVA LIMA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONCALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA, comigo Tiago Condurão da Ponte, Assessor de Juiz. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora, Sra. Helena Rodrigues Cardoso, a qual não foi regularmente intimada da redesignação, presente a Defensora Pública, Dra. Ana Alice Neves Caldas Figueiredo, mat. 80845837. Presente a parte requerida, acompanhada da advogada, Dra. Nilza Rodrigues Bessa, OAB/PA nº 6.625. Aberta a audiência, verifico a ausência da parte autora, a qual não foi regularmente intimada da decisão de fl. 79 dos autos. Destarte, redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2021, às 10:30 horas. Destarte, redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2021, às 10:30 horas. Defensoria Pública, intimada em audiência. Parte requerida e sua advogada intimadas

em audiência. A Secretaria deve fazer diligências necessárias e intimar o pessoal da parte autora e de eventuais testemunhas arroladas pela Defensoria Pública. Cumpra-se. Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Tiago Conduro da Ponte _____ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: DEFENSORA PÚBLICA: ADVOGADA DA REQUERIDA: REQUERIDA: _____ PROCESSO: 00039773020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:OLIVALDO BECKMAN DE MORAES Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:LOJAS AMERICANAS SA LOJA PRES VARGAS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003977-30.2014.8.14.0301 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 26/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00040327220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:PAULO SANDRO FALCAO KASAHARA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA ANGELA MACHADO MACHADO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004032-72.2010.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00040368620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710023942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 20/09/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:KABUKI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) REU:LASARO DE BETANIA COSTA LEITE Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) REU:JOSE DA COSTA LEITE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004036-86.2007.8.14.0006 Decisão Cumpra-se o requerido pelo autor na petição de fl. 200 dos autos, junto ao distribuidor. Parte requerente deve, no entanto, recolher custas da diligência, em 15 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00040452820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:DANIEL CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14944 - WIRNA CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004045-28.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 307 a 311 dos autos. Venham conclusos para penhora online via SISBAJUD. Os autos devem voltar imediatamente ao gabinete. Intimem-se. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00042648520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARLA DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA

SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004264-85.2017.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043846520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ALMEIDA MENDES Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004384-65.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00044478920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitoria em: 20/09/2021 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: ADILSON SANDRE ULIANA REQUERIDO: DULCIMAR MARIA ULIANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004447-89.2008.8.14.0006 Decisão Secretaria deve proceder ao cadastramento do advogado da parte autora, segundo petição de fls. 238 e seguintes dos autos, se ainda não o fez. Em face do conteúdo da certidão de fl. 269 dos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 231 a 239 dos autos, sob pena de extinção. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00045182520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810024220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARY ELLEN VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004518-25.2008.8.14.0006 Decisão Intime-se, pessoalmente, a parte requerente, no seu novo endereço, a fim de se manifestar sobre o ato ordinatório de fl. 117 dos autos e para suprir a omissão expressada na certidão de fl. 118 dos autos, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00050226420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 20/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MAX SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005022-64.2017.8.14.0006 Decisão Em face do conteúdo da certidão de fl. 43 dos autos, decreto a revelia do réu João Max Souza da Silva. Intime-se o autor para que se manifeste, em 05 dias, sobre o conteúdo da certidão acima referida. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00051736420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: JULIA CASSIA TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL

ROSSI EMPREENDIMENTO SA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLAUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005173-64.2016.8.14.0006 Decisão: Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, foi decidido e houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00054536920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Execução de Título Judicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:SIRIA MARIA MARINHO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES TAVARES Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PARK IMOVEIS INCORPORACAO LTDA Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:INNOVAR IMOBILIARIA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005453-69.2015.8.14.0006 Decisão: Verifico que parte autora, malgrado intimada pessoalmente, inclusive, deixou de se manifestar a respeito do despacho de fl. 296 dos autos, segundo documentos de fls. 297 a 298 dos autos, inclusive. Como parte ré apresentou resposta nos autos, intime-se-a para que se manifeste sobre o contido no artigo 485, § 6º, do CPC. Intime-se a ré. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00055167120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Apelação Cível em: 20/09/2021 AUTOR:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) REU:ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005516-71.2003.8.14.0006 Decisão: Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 63 e 64 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00058863920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ARLINDO DE SOUZA Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005886-39.2016.8.14.0006 Decisão: Intime-se o autor para ofertar réplica à contestação, em 15 dias. Quanto à intimação do autor havida por meio dos correios, fls. 113, 116 e 117 dos autos, observo que o endereço não é o mesmo. A inicial indica a quadra, mas os documentos de fls. 10 e 11 indicam a quadra 01, e não a quadra 04. O CEP também deve ser outro, de sorte que a Secretaria deve repetir a intimação pessoal no endereço correto. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00059614420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERIDO:A DIAS FERREIRAME Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 23436 - FERNANDA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCILENE DIAS FERREIRA REQUERIDO:ALCINEY DIAS FERREIRA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005961-54.2017.8.14.0006 Decisão: Refiro-me ao pedido de fls. 71 a 72 dos autos. A propósito, defiro a pesquisa sobre existência

de ativos do executado no sistema SISBAJUD e de veículos no sistema RENAJUD. **Â Â Â Â Â Exequente** deve recolher custas das diligências em 15 dias. **Â Â Â Â Â Depois, conclusos.** Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular **Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:** 00061014920158140006 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WEBER LACERDA GONÇALVES **A??o:** Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 **REQUERENTE:** MAURO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) **REQUERIDO:** RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) **REQUERIDO:** CONDOR TRANSPORTES E TURISMO. **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA** Processo n.º 0006101-49.2015.8.14.0006 **DECISÃO Â Â Â Â Â** Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 12/11/2021 para publicação da sentença nos autos. **Â Â Â Â Â A** Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como **Â** comum acontecer. **Â Â Â Â Â** Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. **Â Â Â Â Â** As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular **Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:** 00061026820148140006 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WEBER LACERDA GONÇALVES **A??o:** Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 **REQUERENTE:** BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) **REQUERIDO:** PERFIL DISTRIBUIDORA LTDA **REQUERIDO:** JOÃO XAVIER ARAÚJO. **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA** Processo n.º 0006102-68.2014.8.14.0006 **Decisão Â Â Â Â Â** Indefiro o pleito de citação por edital, haja vista que não houve esgotamento das diligências pelo requerente. **Â Â Â Â Â** Destrate, defiro pesquisas de endereço via INFOJUD e SISBAJUD, se for do interesse da parte, a qual, neste caso, deverá recolher custas das diligências respectivas, em 15 dias. **Â Â Â Â Â** Intime-se e cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular **Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:** 00063324220168140006 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WEBER LACERDA GONÇALVES **A??o:** Monitória em: 20/09/2021 **REQUERENTE:** MERCURIO FRIGORIFICO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) **REQUERIDO:** S M PEREIRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA** Processo n.º 0006332-42.2016.8.14.0006 **Decisão Â Â Â Â Â** Refiro-me à petição de fls. 77 a 168 dos autos, na qual fica demonstrado que o autor já fez pesquisas exaustivas a respeito do paradeiro da rã, sem êxito. **Â Â Â Â Â** Defiro-lhe, pois, a citação por edital, na forma da lei e pelo prazo de 30 dias. **Â Â Â Â Â** Secretaria deve providenciá-la, na rigorosa forma do CPC. **Â Â Â Â Â** Autor deve recolher custas da diligência, em 15 dias, se ainda não o fez. **Â Â Â Â Â** Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular **Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:** 00063780320118140006 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WEBER LACERDA GONÇALVES **A??o:** Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 **EXEQUENTE:** BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) **EXECUTADO:** EURICLES RAIMUNDO VALE DE SOUZA. **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA** Processo n.º 0006378-03.2011.8.14.0006 **Decisão Â Â Â Â Â** Refiro-me à petição de fl. 105 dos autos. **Â Â Â Â Â** Venham conclusos para pesquisa de endereços via INFOJUD e SISBAJUD e SIEL. **Â Â Â Â Â** Os autos devem voltar imediatamente ao gabinete. **Â Â Â Â Â** Intimem-se. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular **Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:** 00067049320138140006 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WEBER LACERDA GONÇALVES **A??o:** Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 **REQUERENTE:** BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) **REQUERIDO:** P.SOARES MONTEIRO ME **REQUERIDO:** PAULO SOARES MONTEIRO. **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA** Processo n.º 0006704-93.2013.8.14.0006 **Decisão Â Â Â Â Â** Refiro-me à certidão de fls. 64 dos autos. **Â Â Â Â Â** A propósito, não houve manifesta do exequente após a suspensão do processo por um ano, razão pela qual determino o arquivamento do feito, na forma do artigo 921, § 2º, do CPC, consoante decisão de fl. 63 dos autos.

Â Â Â Â Â Intimem-se. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00067764620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:VALERIA SA PAIVA PEREIRA BRUNETTA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006776-46.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 12/11/2021 para publicação da sentença nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00067805420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/09/2021 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006780-54.2012.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anúncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00067822420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO TENÓRIO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006782-24.2012.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 154 a 155 dos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00070928820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 20/09/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERENTE:VANIA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007092-88.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado, se houver, para que, em 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074549020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Imissão na Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADNILTON COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 18721 - ELIONAI LIMA NEGIDIO (ADVOGADO) OAB 28771 - LETTYCIA LYZANDRA PALHANO DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:IDEMILSON ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007454-90.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se há ou não petições pendentes de juntada. Em havendo, juntem-se as aos autos. Â Â Â Â Â Depois, conclusos para sentença, haja vista o anúncio de julgamento antecipado,

na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075178620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERIDO: RICARDO GRACINDO FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: ACRÍSIO OTÁVIO SILVA DE MIRANDA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007517-86.2009.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Malgrado manifesta-se da Defensoria Pública, s fls. 95 dos autos, verifico que houve nomeação de curador especial ao requerido, no caso, a própria Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Portanto, no que se refere à decisão de fl. 87 dos autos, em que há determinação de se intimar a parte rã a se manifestar a respeito da habilitação de fls. 73 a 78 dos autos. Â Â Â Â Â Portanto, intime-se a Defensoria Pública, por remessa, para que apresente manifesta-se em nome do rã, em até 15 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 02 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00081450720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE: ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: FJ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME Representante(s): OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008145-07.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora pessoalmente e por advogado para que, em até 05 dias, manifeste sobre certidão de fl. 78 dos autos, inclusive, parte deverá pedir desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00083588620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA (ADVOGADO) REQUERENTE: JANAINA RIBEIRO ALEIXO Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUZE MARIA ALVES DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008358-86.2011.8.14.0006 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO REQUERENTE: JANAINA RIBEIRO ALEIXO REQUERIDO: ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA REQUERIDO: SUZE MARIA ALVES DE SOUZA LIMA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Â Â Â Â Â Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA, comigo Tiago Condurão da Ponte, Assessor de Juiz. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada do advogado Dr. Hildeman Antônio Romero Colmenares Júnior, OAB-PA 7.960. Ausente a parte requerida, presente o advogado desta, Dr. Thiago Lima de Souza, OAB/PA nº 17.623. Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â Em face do contido na certidão de fl. 1.607 dos autos, deixo de fazer a audiência de justificação, haja vista que o perito, Sr. Mário Alberto Cavalcante Guimarães, disse não ter interesse em realizar a pericia e informou, ainda, que não poderia comparecer à audiência em questão, aplicando-se, por analogia, o contido no artigo 362, inciso II, do CPC. Â Â Â Â Â Ademais, em petição de fl. 1.601, parte requerida pede a realização desta audiência por meio de videoconferência. Â Â Â Â Â Parte requerida fica intimada, por meio do respectivo advogado, para que, em 10 dias, se manifestem sobre o conteúdo da petição de fls. 1.608 a 1.610 dos autos, a teor do artigo 10, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â Depois do prazo acima, com ou sem manifesta-se, conclusos imediatamente. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Tiago Condurão da Ponte _____ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

ADVOGADO DOS REQUERENTE: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: REQUERENTE: REQUERENTE: PROCESSO: 00085936220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:WALTER BELO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008593-62.2010.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se manifestar, na forma do ato ordinatÃ³rio de fl. 47 dos autos, inclusive, deixou de fazÃª-lo, consoante se depreende dos documentos de fl. 45 dos autos. Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente, na forma dos documentos de fls. 49 a 51 dos autos, nÃ£o respondeu, sobretudo porque os correios atestaram endereÃ§o insuficiente. Â Â Â Â Â Destarte, intime-se a parte autora por mandado, por meio de oficial de justiÃ§a, a respeito do despacho de fl. 49 dos autos, para que se manifeste em 05 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00086625120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento de LiquidaÃ§Ã£o em: 20/09/2021 REQUERENTE:GRACIRENE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO) OAB 3779 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24614 - PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008662-51.2012.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Recebo o incidente de desconsideraÃ§Ã£o de personalidade jurÃ-dica de fls. 139 a 140 dos autos. Â Â Â Â Â Citem-se os sÃ³cios FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES FROTA e RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA, os quais deverÃ£o se manifestar em 15 dias e aos quais serÃ£o ofertadas cÃ³pias da petiÃ§Ã£o de fl. 139 a 140 dos autos. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00087360520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ApelaÃ§Ã£o Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO BECHARA DA COSTA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008736-05.2009.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Intime-se o advogado do autor, Dr. AntÃ´nio Barbosa de Oliveira Neto, OAB n.º 16.253, a se manifestar nos autos, em forma de pedido de cumprimento de sentenÃ§a relativamente a honorÃ¡rios advocatÃ-cios, conforme cÃ¡lculos da contadoria do juÃ-zo, inclusive, de fl. 200 dos autos, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00089133020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIANA LOBO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008913-30.2016.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Em face do contido na certidÃ£o de fl. 103 dos autos, proceda-se Ã baixa da restriÃ§Ã£o do veÃ-culo: JUN0356, PA, I/FORD FUSION,Â 2008/2008, em nome de MARIA ELIANA LOBO DA SILVA, RENAJUD. Â Â Â Â Â Autos devem permanecer em gabinete. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00089860220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:SINDRO DA COSTA SENA Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA TAVARES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Processo n.º. 008986-

02.2016.8.14.0006 **DESPACHO** Considerando que as custas para pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD foram recolhidas, conforme certidão de fls. 72. Permaneçam os autos conclusos para cumprimento da diligência. **Cumpra-se.** Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/09/2021. **WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00089919220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:SINGULAR INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0008991-92.2014.8.14.0006 **DESPACHO** **INTIME-SE** o(a) autor, pessoalmente e por seu advogado para, em 5 (cinco) dias úteis, juntar planilha atualizada dos valores, considerando que não cumpriu o despacho de fls. 56, sob pena de extinção. **CERTIFIQUE-SE.** **Cumpra-se** com urgência. **Após**, com ou sem as manifestações, **CONCLUSOS.** Ananindeua (Pa), 13/08/2021 **WEBER LACERDA GONCALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00098573220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:PAULO SERGIO DE SOUSA ALBUQUERQUE REQUERENTE:MARIA DALILA PINTO TELES Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GIRLAYNE DE MELO ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009857-32.2016.8.14.0006 **Decisão** **Intime-se** parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 226 e 227 dos autos. **Cumpra-se.** Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 **WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00100529020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:ABDIAS TAVARES MONTEIRO Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010052-90.2011.8.14.0006 **Decisão** **Em decisão interlocutória** de fls. 73/73 dos autos, o MM. Juiz deferiu a liminar, mas sem impor multa ao réu. **Em seguida**, prolatou sentença de fls. 82 a 84 dos autos, em que houve condenação da ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, e, ainda, na obrigação de fazer consistente em incluir o autor em programa de readaptação. **Finalmente**, condenou o réu a pagar honorário de advogado em 10% sobre o valor da causa. Houve apelação do INSS, a qual foi improvida inteiramente, segundo acórdão de fls. 128 a 131 dos autos, o qual transitou em julgado em 28/03/2014. Foi recebida no efeito devolutivo, somente, segundo fl. 113 dos autos. **Execução provisória** foi desentranhada dos autos, fl. 113 dos autos. **Petição** de cumprimento de sentença nos autos, fls. 141 a 233. **Despacho** para cumprimento de sentença transitada em julgado, fl. 248 dos autos. **Expediente** de mandado para citação/intimação do INSS para pagar a quantia de R\$ 78.890,76, planilha de fls. 168 a 201 dos autos. **Intimado** o INSS, este não opôs embargos e aparentemente não reestabeleceu o benefício de auxílio-doença ao autor. **Novos advogados** dos autos foram constituídos nos autos (fls. 256 a 259 dos autos), invocando o artigo 11 do Código de Ética dos Advogados. **MM. Juiz homologou** o pedido e cumprimento de sentença do autor, considerando que o INSS nada respondeu nos autos, conforme decisão de fl. 262 dos autos. Determinou expediente de precatório. **Novo despacho** de fl. 246 para que parte autora/exequente juntasse documentos, fl. 264 dos autos. **Advogados**, fls. 265 a 273 dos autos, apresentaram pedidos de reestabelecimento de auxílio-doença, requisição de precatório e RPV para honorários de advogado. **Decisão** de fl. 274 dando conta de que não houve juntada de documentos pelo autor/exequente. **MM. Juiz deferiu** determinação para expediente de RPV, relativamente a honorários de advogado. **Na mesma decisão**, MM. Juiz estabeleceu multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, em favor do autor/exequente, em caso de não implantação/reestabelecimento do benefício******

concedido em sentença, multa a ser paga pelo responsável pela agência do INSS. O INSS respondeu, em 15/10/2015, fl. 276 dos autos, dizendo que precisava de cópias de documentos dos autos para implantar o benefício, e pediu prazo de 10 dias para fazê-lo, após o recebimento dos documentos referidos. O Petição do INSS informando encaminhamento do pedido de cumprimento AADJ, em 30/10/2015, fls. 284 a 286. O Petição da advogada Haydée Fernanda Vaz, fls. 289 a 302. O Petição do autor, por meio dos novos advogados, informando o reestabelecimento do benefício determinado em sentença, em 28/10/2015. Pede expedição de RPV [de honorário de advogado], na forma da lei. Ofício para pagamento de RPV de fls. 305 a 308 dos autos, no valor de R\$ 23.667,28, ao advogado Danilo Ewerton Costa Fort, assinado pelo MM. Juiz na época, Dr. Cesar Puty. Requisição devolvida em razão de ausência de documentos necessários, fl. 310 dos autos. Requisição devolvida, em face, também, de ofício de fl. 316 dos autos. O Petição do INSS dando conta de que o benefício já estava ativo, fls. 397 e 398 dos autos. Novo pedido do autor/exequente, dando conta de que o INSS não cumpriu a decisão do juízo integralmente, pois nada referiu ao pagamento do RPV já mencionado. Pede pagamento atualizado de R\$ 9.084,77, no dia 23/03/2017. Novo despacho do MM. Juiz na época, fl. 404, remetendo os autos ao contador do juízo, o qual calculou o valor dos honorários, com atualização do valor da causa até 17/08/2017, aparentemente, conforme documento de fl. 405 dos autos. Despacho do MM. Juiz de fl. 407 determinando intimação das partes para manifestação sobre os cálculos do contador. O INSS não se manifestou. Autor/exequente concordou com os cálculos e pediu expedição de requisição de pequeno valor (RPV), fls. 408 a 412 dos autos. Novo despacho de fls. 414 determinando expedição de RPV à procuradoria do INSS, no valor de R\$ 3.030,81, em 02 meses, com ofício requisitório de fls. 415 a 420 dos autos, já recebido pelo INSS em 16/12/2019, fl. 418 dos autos. Certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fls. 421 a 422 dos autos, a qual informa, inclusive, que expediu RPV em nome do autor, por não constar no despacho informações quanto a honorários [de advogados]. Menciona, também, que não há deliberação quanto ao pedido de precatório do crédito do autor e nem quanto ao pedido de honorários da advogada Haydée Fernanda Cardoso Vaz, OAB/PA 13.693. Esta última atuou no processo desde a inicial até o pedido de cumprimento de sentença de fls. 141 a 247 dos autos. Os advogados posteriormente constituídos pelo autor, Drs. Danilo Costa Fortes e Renato Vitor da Silva Jorge, foram habilitados na fl. 257 dos autos, após o despacho que deferiu o cumprimento da sentença pedido pela Dra. Haydée. Deste modo, decido o seguinte. Vê-se, claramente, que, apesar de, na época, o MM. Juiz haver na decisão de fl. 274, fixado astreintes, em caso de descumprimento da ordem judicial pelo INSS, não chegou a aplicá-las concretamente, sobretudo porque houve o cumprimento da ordem pelo INSS no tempo, segundo noticiou o próprio autor, por meio de seus novos advogados. Não houve impugnação pelo INSS, consoante certidão de fl. 260 dos autos, para haver valores em execução/cumprimento de sentença, a meu ver, exceto quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados tanto na sentença quanto no cumprimento de sentença, conforme se pode depreender dos autos e do contido no artigo 85, caput, e § 1º, do CPC. O pedido dizia respeito, basicamente, a obrigação de fazer, mantido em sentença, cumprido pelo INSS com atraso substancial, mas sem imposição de astreintes, propriamente. Quanto aos honorários sucumbenciais, aqueles que dizem respeito ao artigo 85, caput, do CPC, ou seja, quanto à sentença na fase de conhecimento, estes pertencem, a meu ver, exclusivamente à Dra. Haydée Fernanda Cardoso, OAB/PA 13.693, por óbvio. Esta última atuou durante toda a fase de conhecimento do processo até o pedido de cumprimento de sentença, feito inicialmente por ela, e logo depois foi desconstituída pelo autor, o qual constituiu os novos advogados, que não atuaram na fase de conhecimento, propriamente. Por conseguinte, foram arbitrados honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa, em sentença de fls. 82 a 84 dos autos. Com o cumprimento de sentença, foram acrescentados mais 10%, haja vista que o INSS não cumpriu a sentença nem impugnou o cumprimento de sentença. Por conseguinte, determino a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em 10%, e determino, ainda, que sejam feitos novos cálculos a partir da atualização feita pela contadora do juízo e já referida logo acima, atualizadamente, segundo o disposto no artigo 85, § 1º, c/c o § 2º e § 3º, inciso I, do CPC. Considerando todos os pressupostos contidos no § 2º, incisos I a IV, do CPC, com ênfase ao tempo exigido aos advogados e ao trabalho que foi realizado durante todo o tramitar do feito, a Dra. Haydée Fernanda Cardoso Vaz tem direito a receber, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia equivalente a 14/20 avos sobre o percentual total de 20% (10% arbitrados em sentença + 10% arbitrados em cumprimento de sentença), e os Drs. Danilo Costa Fortes e Renato Vitor da Silva Jorge têm direito a receber 6/20 avos desta mesma quantia mencionada. Torno sem

feito o Ofício Requisatório de fls. 305 a 308, especificamente quanto ao valor de R\$ 23.667,28. A Secretaria deverá providenciar a expedição de novos Ofícios de RPV ao INSS, quanto aos honorários advocatícios, o ofício deverá ser expedido em separado dos demais valores a serem recebidos, estes últimos, pela parte autora. Caso o valor a ser recebido pela parte autora seja superior ao teto do RPV, Secretaria deverá expedir Precatório ao INSS. Portanto, remetam-se os autos ao contador do juízo, a fim de que providencie a atualização dos valores na forma acima, os quais devem ser cumpridos pelo INSS em 60 dias, sob pena de representação ao Ministério Público Federal por crime de prevaricação à ordem judicial, inclusive, considerando que eventuais sequestros de valores via SISBAJUD não têm surtido efeito, por razões que desconheço.

Ananindeua/PA, 02 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00102503020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEVAR TRANSPORTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010250-30.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 95 a 98 dos autos. Venham conclusos para pesquisa de endereços via INFOJUD e SISBAJUD. Os autos devem voltar imediatamente ao gabinete. Intimem-se. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00104223020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: CELIO ADRIANO DO CARMO Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ENGEFIX CONSTRU Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010422-30.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00109240820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: COMERCIO DE ALIMENTOS LIRIO LTDA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERENTE: FLAVIO WANDERLEY ANAISSE REQUERENTE: WERCIA WANDERLEY ANAISSE REQUERIDO: UNIBANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) PERITO: BENEDITA DIAS DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010924-08.2011.8.14.0006 Decisão Cadastre-se o advogado de fl. 464 dos autos, se ainda não o tiver sido. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados para que, em até 15 dias, se manifestem quanto ao conteúdo da petição de fl. 447 dos autos. Partes deverão, inclusive, se for o caso, cumprir parte final do despacho de fl. 446, apresentando, se for o caso, quesitos, sob pena de preclusão. Caso não haja manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para que, no prazo de até 05 dias, manifestar interesse ou não no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

1 PROCESSO: 00109442320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: WALDEISE ARACATI LOBATO SALOMAO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE

MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010944-23.2016.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 12/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00110663620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: JAMERSON JORGE TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DE NAZARE VIDAL TEIXEIRA REQUERIDO: SPE PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA SOCIEDADE TECNICA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LT Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011066-36.2016.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 12/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00111027820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 20/09/2021 EMBARGADO: ADNILTON COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 18721 - ELIONAI LIMA NEGIDIO (ADVOGADO) OAB 23362 - DAVI SANTIAGO NEGIDIO (ADVOGADO) EMBARGADO: IDEMILSON ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) EMBARGANTE: SONIA GORETE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011102-78.2016.8.14.0006 Decisão Secretaria deve certificar se há ou não petições pendentes de juntada. Em havendo, juntem-se as aos autos. Depois, conclusos para sentença, haja vista o anúncio de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00111671520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: HENRIQUE SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 14902 - ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERENTE: ALDALENA DA SILVEIRA MOREIRA REQUERIDO: PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPR Representante(s): OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011167-15.2012.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00114056320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/09/2021

REQUERENTE:LUIZ HARIMA Representante(s): OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 23726 - JOYZANE DIAS NABIÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. DE ALENCAR LOGISTICA-ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011405-63.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste sobre conteúdo da certidão de fl. 89 dos autos, inclusive, pedindo desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente, se for o caso. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00114703320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO K B MACEDO ME EXECUTADO:PAULO KLEBER BRITO MACEDO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011447-33.2010.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 75 e 76 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00120388220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A. Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMOPS HIGIENE E SEG DO TRAB LTDA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012038-82.2009.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para sentença. A Secretaria deve verificar se há petições pendentes de juntada. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00121166820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:VALDIR PALHETA RAIOL Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DOS EGUROS SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012116-68.2014.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 12/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00127154120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Processo de Execução em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE ABRAAO PEREIRA DE SOUSA . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012715-41.2013.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 85 e 86 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00141426820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE

ANANINDEUA Processo n.º 0014142-68.2016.8.14.0006 Decisão: Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 48 a 52 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00144411620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ROSINETE MARIA PORTILHO BARROSO Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21389 - OLENKA NEUZA SERRAO COLARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014441-16.2014.8.14.0006 Decisão: Haja vista que não há; mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00144628920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:DIANA MASSUKO LIMA KAIANO Representante(s): OAB 3697 - JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13112 - PATRICIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO SKY VILLE REQUERIDO:FATOR INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. Representante(s): OAB 13136 - ANDRE ORENDEL DIAS (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014462-89.2014.8.14.0006 Decisão: Haja vista que não há; mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00153332220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:KELSON KLEY GOMES SOUTO Representante(s): OAB 19476 - RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY ALVES CORREA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015333-22.2014.8.14.0006 AUTORA: KELSON KLEY GOMES SOUTO REQUERIDO: SIDNEY ALVES CORREA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONCALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA, comigo Manuela Vitória Melo Dos Santos, estagiária de Direito. Feito o prego, verificou-se a ausência da parte autora, Sr. KELSON KLEY GOMES SOUTO, RG de nº 6980924, e de seu advogado, Dr. RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA, OAB-PA 19476. Ausente o requerido Sr. SIDNEY ALVES CORREA, RG de nº 6904756. Ausente advogado deste último, Dr. DIEGO QUEIROZ GOMES, OAB-PA 18555. Aberta a audiência, verifico que as partes e advogados respectivos não compareceram. Destarte, aparentemente não há; mais nenhum interesse na realização da audiência, sobretudo porque não houve nenhuma justificativa para ausência havida. Como o feito já foi saneado, venham conclusos para sentença, com juntada de eventuais petições pendentes de entranhamento nos autos. Cumpra-se. Intimem-se Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Manuela Vitória Melo Dos Santos _____ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: PROCESSO: 00155043720188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Incidentes em: 20/09/2021 REQUERIDO:ATACADISTA KAWAGE Representante(s): OAB 15686 - GABRIELA KAHWAGE DUTRA (ADVOGADO) OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ FERNANDO DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE

MELO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015504-37.2018.8.14.0006 Decisão A A A A A Como não houve manifestação da requerida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se parte requerente para que se manifeste, em 05 dias, pedindo o que for necessário, sob pena de extinção. A A A A A Depois, se for o caso, conclusos para decisão a respeito do pedido de desconsideração. A A A A A Cumpra-se. Ananindeua/PA, 29 de junho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A 1 PROCESSO: 00156724420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:EVELY CAROLINE DE ARAUJO Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 22579 - FLAVIA SOUSA GARCIA SANZ (ADVOGADO) REQUERIDO:P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015672-44.2015.8.14.0006 Decisão A A A A A Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. A A A A A O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. A A A A A Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. A A A A A Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A 1 PROCESSO: 00163174020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO:E A DA SILVA DISTRIBUIDORES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016317-40.2013.8.14.0006 Decisão A A A A A Refiro-me à petição de fl. 165 dos autos. A A A A A Venham conclusos para pesquisa de endereços via INFOJUD e SISBAJUD. A A A A A Os autos devem voltar imediatamente ao gabinete. A A A A A Intimem-se. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A 1 PROCESSO: 00164438520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:JORGE ERICH IMBIRIBA Representante(s): OAB 26836 - IAN REIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 26877 - PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOTERIO MOREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016443-85.2016.8.14.0006 REQUERENTE: JORGE ERICH IMBIRIBA RG 2175109 REQUERIDOS: SOTERIO MOREIRA DA CONCEICAO (Defensoria Pública) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A A A A A Aos 14 (Catorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência virtual da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA, comigo Manuela Vitória Melo Dos Santos, estagiária de Direito. Feito o prego, verificou-se a ausência da parte autor, Sr. JORGE ERICH IMBIRIBA, RG 2175109. Ausente o preposto do requerido, Sr. SOTERIO MOREIRA DA CONCEICAO, presente Defensoria Pública, pela Dra. GHEISA ANDRADE DE BRITO. A A A A A Despacho: A A A A A A parte rã não compareceu a esta audiência, haja vista que a intimação pessoal não logrou exorto, conforme folha 97 dos autos. o correio atestou inexistência do número da casa. A A A A A Quanto à parte autora, verifico que o cadastro de advogado está perfeitamente atualizado no sistema libra e que a intimação da audiência foi feita regularmente em nome dos advogados, de sorte que aparentemente, a ausência do autor e de seus advogados é injustificável, caso em que, inclusive, não poderíamos reproduzir provas em audiências que tenham sido eventualmente requeridas. A A A A A Neste caso, decido da seguinte forma. A A A A A Intime-se pessoalmente o autor, no endereço que consta na inicial, para que, em 5 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for necessário, sob pena de extinção. Depois, venham conclusos rapidamente para nova decisão a respeito. A A A A A Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Manuela Vitória Melo Dos Santos _____ digitei e subscrevi. A A

Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO: DEFENSORA PÁBLICA: _____ AUTOR:
 _____ ADVOGADO: _____ PREPOSTO:
 _____ Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00170991320148140006 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:LILIANE CRISTINA LIMA DE ARAUJO
 Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CUMARU
 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA
 SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA
 CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017099-13.2014.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â
 Â Haja vista que nÃ£o hÃ; mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mÃ©rito da
 causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â O tema 970, do STJ, jÃ; foi decidido
 e jÃ; houve trÃnsito em julgado. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se
 assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021
 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:
 00176026320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 20/09/2021
 REQUERENTE:SANDRA HELENA MENDONCA LOPES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA
 FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
 MUTUO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DO PARACOOPERUFPA
 Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S B DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
 Processo n.º 0017602-63.2016.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se
 manifestar nos autos, na forma da decisÃ£o de fl. 98 e 99 dos autos, inclusive, deixou de fazÃ-lo. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente, por meio de AR, a respeito do despacho de fl. 102 dos autos, nada
 respondeu, segundo se depreende dos documentos de fls. 103 a 106 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como
 jÃ; existe contestaÃ§Ão nos autos e na forma do artigo 485, Â§ 6º, do CPC, intime-se a parte rÃ© para
 que se manifeste a respeito de possÃ-vel extinÃ§Ão do feito por abandono de causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito
 Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00178543720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória
 em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA
 PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:MILVIO ANTONIO MELO SIDONIO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
 PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017854-
 37.2014.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para
 que, em atÃ© 05 dias, manifeste se tem ou nÃ£o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de
 extinÃ§Ão, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos
 de fls. 47 e 48 dos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de
 setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e
 Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00192135120168140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA
 GONCALVES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 20/09/2021
 REQUERENTE:RONALDO GOMES TAVARES JUNIOR Representante(s): OAB 17544 - MARCO
 ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A Representante(s):
 OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS
 FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 LTDA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A -
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA
 DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
 ANANINDEUA Processo n.º 0019213-51.2016.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Haja vista que nÃ£o hÃ; mais,
 aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mÃ©rito da causa, na forma do artigo
 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â O tema 970, do STJ, jÃ; foi decidido e jÃ; houve trÃnsito em
 julgado. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05
 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA
 GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00192646220168140006 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES

A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:MILK JACKELANY FAUSTINO BERBERI Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO J SAFRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019264-62.2016.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora pessoalmente e por advogado para que, em atÃ© 05 dias, manifeste se tem ou nÃo interesse no prosseguimento do feito. DeverÃ pedir, desde logo, o que for ne necessÃrio, sob pena de extinÃo. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00215305620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADONAI DO SOCORRO PONCADILHA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL Representante(s): OAB 153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0021530-56.2015.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Haja vista que nÃo hÃ mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mÃrito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â O tema 970, do STJ, jÃ foi decidido e jÃ houve trÃnsito em julgado. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00216194520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24257 - LETICIA DONZA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO SA Representante(s): OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A Representante(s): OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SAFRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 355.464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0021619-45.2016.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Haja vista que nÃo hÃ mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mÃrito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â O tema 970, do STJ, jÃ foi decidido e jÃ houve trÃnsito em julgado. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00225686920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:SONIA DO SOCORRO MOTA DE MENDONCA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0022568-69.2016.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Haja vista que nÃo hÃ mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mÃrito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â O tema 970, do STJ, jÃ foi decidido e jÃ houve trÃnsito em julgado. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00229948120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17963 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0022994-81.2016.8.14.0006 SentenÃsa Â Â Â Â Â Â Â Parte autora,

intimada a se manifestar nos autos, na forma da decisão de fl. 70, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 71 a 73 dos autos. Com base no artigo 274, § 1º, do CPC, considero-o presumidamente intimado do despacho de fl. 70 dos autos, em razão do que aconteceu com as correspondências que lhe foram enviadas, conforme acima relatado, inclusive. O seu advogado também não respondeu nos autos. AR retornou com a ocorrência e mudou-se. Não houve resposta da parte. Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00230553920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:EDIMILSON CORREIA FARIAS Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 22579 - FLAVIA SOUSA GARCIA SANZ (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0023055-39.2016.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 26/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00236581520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:EDMILSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0023658-15.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00239413820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:IZABEL CRISTINA SANTANA SOUZA Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSELI LUIZ COVRE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0023941-38.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se a parte autora pessoalmente e por advogado para que, em até 05 dias, manifeste sobre conteúdo dos documentos de fls. 62 a 66 dos autos, dizendo, inclusive, se tem ou não interesse no prosseguimento do feito. Deverá pedir, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00295771920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:ROSILENE CORDEIRO CORREA Representante(s): OAB 15976 - TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17371 - RENATA SOUSA STEIN (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALINO CASTRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0029577-19.2015.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 26/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00296291520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:WELLEY CAIO CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0029629-15.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00305281320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:RITA DE CASSIA VILHENA DIAS Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIOS ILHA DOS GUARAS INCORPORACAO IMOBILIARIOS SPE LT Representante(s): OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ACESSO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0030528-13.2015.8.14.0006 Decisão Observo que a intimação do rú CONDOMÍNIO OLHA DOS GUARÁS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA, de fls. 230 e 231 dos autos, foi feita com base no novo endereço fornecido pela parte autora de fl. 229. No entanto, não há, nos autos, indícios de mudança de endereço da rú, segundo se depreende, inclusive, do documento de fl. 200 dos autos, que o mandato outorgado por esta última em favor de sua última advogada cadastrada, agora renunciante. Ao que percebo, o novo endereço indicado seria o da antiga advogada, Dra. Camila Correa, conforme documento de fl. 173 dos autos. Portanto, renovem-se as diligências de intimação de fls. 230 e 231 dos autos, desta vez no endereço da rú fixado na inicial. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00375580220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ANDERSON CALDERARO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0037558-02.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05

dias. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00376022120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ARINALDO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0037602-21.2015.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 12/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00521596920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:ESTER FIGUEIRA GUANAIS Representante(s): OAB 12883-B - THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0052159-69.2013.8.14.0301 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 26/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00595250620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:DIANA CASTRO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 17463 - JANEHELLY NAZARE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0059525-06.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, a respeito do contido nos documentos de fls. 116 a 118 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00685175320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:EDUARDO ABRAHAO DA SILVA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0068517-53.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00685885520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:COOPERCARGA LOGÍSTICA Representante(s): OAB 16411 - SHEILA UGOLINI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0068588-55.2015.8.14.0006 Decisão Defiro o pleito de fl. 98 dos

autos. Cite-se a requerida no endereço de fl. 98 dos autos, por carta precatória, mediante recolhimento de custas da diligência pelo requerente, em 15 dias. Intime-se e depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00705224820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: C DO S P DOS S FIALHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0070522-48.2015.8.14.0006 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 130, INTIME-SE a parte requerida no endereço descrito na inicial. Cumpra-se após o recolhimento das custas devidas. Ananindeua (Pa), 13/08/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00875234620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: RONALD AUGUTO CARVALHO LEAO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSANGELA MEDEIROS DOS SANTOS REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0087523-46.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, se assim o quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00876057720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: WELLINGTON JORGE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24935 - EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA GAFISA S/A. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0087605-77.2015.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 26/11/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 02112604020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 AUTOR: JUDA LEVI MORAIS COSTA Representante(s): OAB 17963 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REU: H20 EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0211260-40.2016.8.14.0006 Decisão Renovem-se as diligências de intimação do autor, relativamente ao despacho de fl. 45 dos autos, desta vez por mandado e por meio de oficial de justiça. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00090184620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO DINIZ MULER Representante(s): OAB 18870 - PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INFINITY BONAIRE PARTICIPACOES DE COMPROMISSO DE VENDA E EMP REPRESENTANTE: RODRIGO OSWALDO PADILHA PENTEADO FRANCO GRILLO

REQUERIDO:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 23994 - BRUNO SODRE LEO (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, em cumprimento ao despacho de fls. 193, INTIMO as partes para, no prazo de 05 dias, oferecerem suas especificações e meios de provas. Ananindeua/PA, 04/08/2021. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00124867620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Embargos em: 21/09/2021 EMBARGADO:JBS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EMBARGANTE:DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012486-76.2016.8.14.0006 Despacho 11111 Em face do contido na petição de fls. 71 e 72 dos autos, bem como na petição de fls. 74, e, ainda, como não há informação a respeito do agravo de instrumento referido pelo embargante em sua petição, Secretaria deve certificar a respeito deste, após, conclusos rapidamente. 11111 Cumprase. Intimem-se. Ananindeua, 07 de junho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 11111 1 PROCESSO: 00169830720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:SPRESS COLD COMERCIO E SERVICO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua , 21 de setembro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00343582120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Habilitação de Crédito em: 21/09/2021 RECLAMANTE:JOSE RIBAMAR CORREIA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:MARCO MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 11111 Tendo em vista que quando a sentença fora publicada não havia cadastro do advogado da massa falida e nem do administrador judicial no processo, efetuei o cadastro e encaminhei a sentença para republicação a fim de que as partes referidas sejam intimadas: Processo nº 0034358-21.2014.814.0006. SENTENÇA 11111 Relatório 11111 Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito proposto por JOSE RIBAMAR CORREIA contra MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, alegando ser credor da empresa falida do valor de R\$ 7.375,63, sem a devida atualização. 11111 O crédito reconhecido e incluído no Quadro de Credores na Ação Principal (0007869-15.2012.8.14.0006), no importe de R\$ 5.851,57 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), do qual foi descontado o valor referente a taxa de administração (R\$929,08) e o valor do prêmio do seguro (R\$212,41), conforme manifestação do Administrador Judicial REGINALDO BENTES DOS SANTOS, apresentada às fls. 14/17. 11111 Retornaram-me os autos conclusos, passo a decidir. 11111 O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas. 11111 Trata-se de Habilitação de Crédito apresentada pelo credor Jose Ribamar Correia, consorciado não contemplado que participou do Grupo 8030 com a cota 01-104, em que pleiteia a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$ 7.375,63 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que pretende ver atualizado na data da efetivação do crédito. 11111 Preliminarmente deve ficar consignado que na data de interposição da presente ação ainda não havia sido publicada a relação de que trata o art. 52, § 1º, da lei nº 11.101/2005, do que decorre ser a habilitação tempestiva e, tendo em vista que a habilitação de crédito atende, no essencial, aos requisitos do art. 9º, da LREF, merece ser conhecida. 11111 Como afirmado pelo autor deste pedido de habilitação, efetivamente tem ele direito à devolução do valor que pagou como consorciado vinculado ao Grupo 8030, na medida

em que não chegou a ser contemplado para receber a carta de crédito para aquisição do bem pretendido. Contudo, em que pese ser inegável o direito do requerente a essa devolução, há que ser considerado que deve ser deduzido do valor pago a taxa de administração e o valor do seguro, descontos esses contratualmente pactuados. Aliás, sobre tais descontos, relativos a taxa de administração correspondente a percentual do valor das cotas pagas e o desconto do prêmio do seguro, pacífico o entendimento de nossos tribunais, inclusive do STJ, quanto a legalidade dessa cobrança. Ver: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÔDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FIDUCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - omissis 2 - omissis 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (REsp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 796.842/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2010, DJe 12/04/2010). Conheço do pedido e dou-lhe provimento parcial, reconhecendo o valor R\$ 5.851,57 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), já incluído no Quadro de Credores na Ação Principal (0007869-15.2012.8.14.0006), deixando de determinar, nesta ocasião, a inclusão do requerente no Quadro Geral de Credores, uma vez que tal providência já fora realizada pelo Administrador Judicial. Sem custas, posto o deferimento da gratuidade. P.R.I.C. Apêns, archive-se, procedendo-se às baixas de Sistema. Ananindeua-PA, 17 de janeiro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Ananindeua, 21/09/2021 Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário PROCESSO: 00404889020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: JBS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 15459 - FABIAN LENZI NERBASS (ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0040488-90.2015.8.14.0006 DESPACHO Em face do contido no despacho de fls. 76 dos autos, bem como na petição de fl. 77 e documento de fl. 78, proceda-se à penhora online do valor de R\$ 268.265,86 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Depois, intime-se para requerente para que se manifeste a respeito do resultado havido, em até 05 dias, pedindo, inclusive, na manifestação, o que for necessário, sob pena de extinção. Ananindeua, 07 de junho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Autos de nº 0008521-85.2019.8.14.0006 Requerido: LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO Advogada: DRA. ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA 18.381 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido de parcelamento de custas finais formulado pelo requerido, defiro a divisão do valor apurado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria Conjunta nº 03/2017 ç GP/VP/CJRMB/CJCI e do art. 98 do NCP. Remetam-se os autos à UNAJ para as providências necessárias. Após, intime-se o requerido, através de sua defesa técnica, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da 1ª parcela, sob pena de reconsideração da presente decisão. Cumpram-se as deliberações da sentença de fls. 36/38. **CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.** Ananindeua/PA, 11 de maio de 2021. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0810619-39.2021.8.14.0006

Denunciado: ALVARO CALILO KZAN SOUZA

Defesa: DRA. MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB/PA Nº 12.903

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO (PROV. 003/2009-CJCI)

Primeiramente, considerando a petição ID 32844508, bem como a manifestação do Ministério Público ID 34705035, OFICIE-SE a SEAP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o possível problema técnico na tornozeleira eletrônica, bem como informe se houve descumprimento por parte do réu.

Após, conclusos para decisão.

De outra banda, habilite-se a advogada do acusado no sistema PJE. Intime-se, via DJe, da presente decisão.

Quanto ao recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa.

II - A imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto não há motivos para sua rejeição *in limine*, destarte **RECEBO** a denúncia oferecida contra o acusado, qualificado na inicial acusatória.

III - **CITE-SE** o acusado, qualificado nos autos, **no endereço indicado na denúncia, ou caso esteja preso, na Casa Penal em que esteja custodiado**, para se ver processado até final decisão, e nos termos do art. 396 do CPP responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, consoante disposto no art. 396-A, **ficando advertido de que uma vez citado se obriga a comparecer a todos os atos do processo e informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena do processo prosseguir sem a sua presença conforma art. 367 do Código de Processo Penal.**

IV - Fica o acusado ciente de que no sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal.

V - Verificando o Sr. Oficial de Justiça que o réu se oculta para no ser citado, deverá certificar a ocorrência de forma circunstanciada e proceder a citação com hora certa, observando a forma estabelecida nos artigos 252, 253 e parágrafos do NCPC/2015.

VI - Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal.

VII - Por ocasião da CITAÇÃO, COLHA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, CERTIFICANDO NO RESPECTIVO MANDADO, CASO EM QUE DEVERÁ O PROCESSO SER IMEDIATAMENTE REMETIDO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DA DEFESA.

VIII - Oferecida a resposta, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação das hipóteses do art. 397 do CPP.

IX - No caso do denunciado no ser civilmente identificado, requirite-se sua identificação criminal no prazo de 10 (dez) dias.

X - Certifique a Secretaria Judicial a eventual existência de tramitação de outros processos neste Juízo e junte as certidões de antecedentes criminais e de primariedade do acusado.

CITE-SE. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e ENTREGANDO-SE AO RÉU UMA VIA DESTE DESPACHO/DECISO ACOMPANHADA DE UMA CÓPIA DA DENÚNCIA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA COLHER A ASSINATURA DO RÉU NO MANDADO.

Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligencias.

Ananindeua/PA, 21 de setembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Declaro que no tenho advogado e requeiro a nomeação de Defensor Público.

ASSINATURA: _____

DATA: _____ / _____ / _____

Autos de nº 0812067-47.2021.8.14.0006

REQUERIDO: ALEX ALFAIA DA SILVA

ENDEREÇO ATUAL: (...)

DEFESA: DR. JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO, OAB/PA Nº 11.714; DR. CLAUDIO FERNANDO MENDES, OAB/PA Nº 9.593;

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em relação ao pedido para retirada dos pertences pessoais do requerido, bem como conforme já deferido na Decisão ID 33767450, e considerando o disposto no art. 11, inciso IV da Lei nº 11.340/06, o qual aplico por analogia, sem delongas, **AUTORIZO o requerido ou um dos Procuradores constituídos a retirar seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão do então domicílio das partes**, localizado no endereço: (...); **devendo tal retirada ser feita com acompanhamento de Oficial de Justiça** e, se necessário, seja usada a força policial.

Expeça-se mandado de intimação pelo plantão, haja vista a natureza do pedido em autos de medidas protetivas de urgência.

CUMPRA-SE a Portaria nº 01/2021.

INTIMEM-SE os advogados da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA ADENTRAR NO IMÓVEL, BEM COMO PARA INTIMAÇÃO/OFCIO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000443-67.2012.8.14.0097. Ação Civil Pública. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e OUTROS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA GRAVADA EM ÁUDIO E VÍDEO. DELIBERAÇÃO: 1. Finda a instrução e considerando a ausência do Curador Especial fica prejudicada a apresentação de Memoriais. 2. MANTENHA-SE os autos CONCLUSOS para sentença.

PROCESSO: 0003309-09.2016.8.14.0097. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. AUTOR: BANCO HONDA S.A. (Advs. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422 e Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423). REQUERIDO: José Augusto Pereira da Silva. ATO ORDINATÓRIO. Neste ato, fica intimada a parte Autora a pagar as custas judiciais finais pendentes no prazo de 30 (trinta) dias, com espeque no art. 1º, §2º, inciso XI, do provimento nº. 006/2006.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

PROCESSO: 00003541020138140097 - AÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VULNERAVEL - DENUNCIADO: MARCOS DA COSTA PERERIA (ADV. JANEHELLY NAZARE DA SILVA NASCIMENTO OAB/PA 17463) ; VITIMA: H.J.B.S. ; DESPACHO 01-Considerando a certidão de fls.205, torno sem efeito a decisão de fls.204 tão somente quanto à necessidade de expedição de guia de recolhimento 02- Expeça-se a guia de execução definitiva e cumpra-se as demais disposições da sentença.

PROCESSO: 00013937620128140097 - AÇÃO PENAL: CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ; DENUNCIADO: FABIANO DA SILVA MORAES E JEAN PATRICK LOPES DA RESSUREIÇÃO ; SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado FABIANO DA SILVA MENDES e JEAN PATRICK LOPES DA RESSUREIÇÃO, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 180, caput, do CPB e art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 04/10/2012 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei 10.826/03, sendo que a prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 08 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I

PROCESSO: 00273066620088140097 - AÇÃO PENAL: TRAFICO DE DROGAS ; DENUNCIADO: ROBSON MONTEIRO CORDEIRO ; VITIMA: O.E. ; SENTENÇA: Processo nº 0027306-66.2008.8.14.0097 Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réu: ROBSON MONTEIRO CORDEIRO Vistos etc. 1 ; RELATÓRIO ROBSON MONTEIRO CORDEIRO (brasileiro, paraense, nascido em 04/10/1975, portador de RG nº 3040352 PC/PA., filho de João de Deus Bentes Cordeiro e Zulmira Souza Monteiro, residente no Conjunto Cidade Nova I, WE 11, nº. 311, coqueiro, Ananindeua/PA foi denunciado, em 19 de março 2008, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Segundo relata a denúncia: Consta da peça informativa IP 264/2008.000033-9, que no dia 03 de março de 2008, por volta das 22:30 horas, na localidade de Genipaúba, na cidade de Santa Bárbara do Pará, o denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO incorreu na prática de tráfico de drogas. Segundo relatado, no dia dos fatos a Autoridade Policial estava realizando trabalho rotineiro de repressão ao tráfico de drogas, na estrada de Genipaúba, quando abordou o taxi no qual o denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO estava sendo transportado. Por ocasião da abordagem os policiais procederam a revista e localizaram na mochila do denunciado um tablete de maconha, pesando 125 gramas e uma peteca de mela de cocaína, pesando 7,65 gramas, a qual seria comercializada ilicitamente. Ao ser abordado o Denunciado alegou que se tratava de droga destinada ao consumo seu e de seu genitor. Dessa feita, o Denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO foi preso em flagrante e conduzido até a Delegacia de Polícia. O despacho para notificação do denunciado visando o recebimento da denúncia consta à fl.34. O denunciado ROBSON

MONTEIRO CORDEIRO foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar através de advogado particular (fls. 62). A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2008 e no mesmo ato foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 64). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, feita a qualificação e o interrogatório do acusado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO. Já as testemunhas PM ADILSON BARBOSA DA SILVA foi ouvida na audiência designada para o dia 11 de julho de 2017. As partes apresentaram alegações finais às fls. 135/142 e 159/164. O Ministério Público juntou o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 144) O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da ação penal com a condenação do acusado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/06. A Defesa, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso previsto no art. 28 da lei 11.343/2006. Requereu subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, pela aplicação da atenuante de confissão para o caso de condenação no crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006 Certidão de antecedentes criminais do acusado à fl. 165/166. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. 2 ¿ FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem analisadas. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de procedência, estando a denúncia comprovada em relação ao denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada pelo Laudo Toxicológico Provisório à fl. 19 e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 144 do caderno principal, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisada tratam-se de um pequeno embrulho em plástico branco contendo substância pastosa esbranquiçada pesando no total 7,65 gramas e erva prensada acondicionada em fita adesiva marrom e plástico transparente, pesando no total 125 gramas acondicionada no interior de uma sacola plástica branca. Resultando no teste da primeira substância positivo para Benzoilmetilecgonina conhecida vulgarmente como pasta base de cocaína, e a segunda positivo para o vegetal Cannabis Sativa, conhecida vulgarmente como maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo e pela confissão do réu. Senão vejamos. A testemunha, ouvida em Juízo, POLICIAL MILITAR ADILSON BARBOSA DA SILVA declinou que reconhece o acusado e que recorda que participou das diligências que resultaram na prisão do denunciado; que foi abordado o acusado em um veículo e com ele foi encontrada a droga, que a abordagem foi feita de forma rotineira como sempre fazem os policiais na localidade, que não foi fruto de nenhuma denúncia, mas que na localidade havia muito tráfico de drogas, que é Policial Militar e que inclusive era comandante da missão, que junto com acusado havia outras pessoas no carro, porém que a droga estava em poder do acusado e que o acusado, no momento da prisão, alegou que a droga era para consumo próprio. Em seu interrogatório do acusado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, que declarou ser, brasileiro, paraense, natural de Santa Bárbara do Pará, solteiro, estivador, nascido no dia 04 de outubro de 1975, filho de João de Deus Bentes Monteiro e de Zulmira Souza Monteiro, ensino médio incompleto, domiciliado e residente na Cidade Nova I, WE 11 n° 311, Coqueiro, Ananindeua; que possui Carteira de Identidade, e, não portando a mesma no momento, reconhece a cópia de fls. 24, como sendo extraída de sua cédula de identidade; que possui CPF, CTPS e Título Eleitoral, não portando tais documentos, sendo que é eleitor de Santa Bárbara do Pará; quanto a sua pessoa respondeu; que trabalha como estivador na Cidade Nova há uns três anos; que possui um filho que reside com a respectiva mãe; que, sobre oportunidades sociais, participou de um curso sobre agrotóxicos no município de Santa Bárbara do Pará; que, reside na Cidade Nova há uns seis anos, que antes residia em Genipaúba; que é a primeira que se vê preso e processado criminalmente. Sobre os fatos respondeu: que não é verdade que transportava a droga apreendida para fins de vendê-la nos limites de Santa Bárbara; que de fato trazia consigo as substâncias entorpecentes apreendidas, um tablete de maconha peteca de mela de cocaína, que o fazia para consumo seu e de seu pessoal lá; que o terreno de seu pai é grande, e era costume do declarante e dos demais integrantes de sua família usar droga na atividade da lavoura e da pesca; que O declarante tomou a iniciativa de levar as substâncias apreendidas para o terreno de sua família pois pretendia fazer tipo um mutirão para uma plantação de mandioca, que pertenceria ao declarante, então levou a droga para dar aos que ajudassem; que a droga seria consumida pelo declarante e seus três irmãos, seis irmãs e pai, além dos primos e alguns conhecidos do réu; que o declarante já consumiu drogas com tais pessoas outras vezes, mas foi a primeira vez que providenciou a droga para ser consumida, pois das a outras vezes outra pessoa é que "dava o jeito"; pois os mencionados irmãos primos do declarante são viciados em droga; que não imagina a origem da denúncia de que a droga estava destinada a venda, até porque não costuma conhecer ninguém que venda droga em Genipaúba; que não conhece as provas contra si apuradas; que não conhecia o taxista que o conduzia, tendo pego a condução em Pau-Darco; que não conhece as pessoas arroladas na denúncia; tem a acrescentar em sua defesa que não é traficante, não

vende drogas, está preso a quase um ano longe de sua família, inclusive de seu filho, que deseja a sua liberdade para voltar a estudar e trabalhar, pedindo um chance para tanto; que não tem conhecimento que quem fornece gratuitamente droga também responde pelo crime de tráfico; perguntado se é viciado em drogas, diz que não totalmente, fuma as drogas; que consome drogas desde adolescente e cresceu vendo seu pai utilizar drogas, tanto que todos os filhos são usuários de drogas; que deseja uma chance para sair desta vida, com sua liberdade; que nada mas acrescentou a sua defesa. A palavra a representante do Ministério Público. as perguntas respondeu; que não tinha um local certo para adquirir drogas; que adquiriu a droga em uma esquina da Cidade Nova I; que conhece algumas pessoas que são usuários de drogas e estas indicaram o mencionado ponto; que pagou cem reais pela drogas apreendida, sendo cinquenta reais com a cocaína e cinquenta reais com a maconha; que o dinheiro era do declarante, justificando que o projeto da plantação era seu; que de Ananindeua para Pau- Darco fez o percurso de ônibus; que no táxi ninguém tinha conhecimento de que o declarante transportava drogas; que os ocupantes do Táxi presenciaram a apreensão da droga; que ninguém o acompanhou quando da lavratura do flagrante na Delegacia. A palavra ao advogado do acusado, as perguntas respondeu: que o uso da droga se destinava a sua sustentabilidade física no trabalho, tornado mais produtivos; que o trabalho envolvia o preparo da terra para plantio, desde a limpeza da área até o plantio propriamente dito; que, perguntado se havia controle, uma racionalização, quanto ao consumo da droga, disse que trabalhariam semanas e até por isso era grande a quantidade de droga que levava consigo; que a maconha e a cocaína seriam misturadas para preparação dos cigarros a serem consumidos, pois desta forma os efeitos sobre o organismos seriam mais prolongados; que sobre as divisões da droga, eram formados grupos e fornecidos, por exemplo, um cigarro para cada grupo, que era fumado por seus Integrantes; que o declarante consumia apenas maconha e pasta de cocaína; que tais oportunidades o declarante e as mencionadas pessoas costumavam consumir cachaaças; que, sobre mulheres participando do projeto do declarante, diz que seria apenas uma irmã sua, que é viciada em drogas, esclarecendo que suas outras cinco irmãs são casadas e não consomem drogas, e quando referiu a quantidade de irmãs acima o fez entendendo que era independentemente do consumo de substancias entorpecentes; que a droga era exclusivamente para ser usada no trabalho, e não para estimular os usuários na prática de má conduta; que a droga era usada também em outras oportunidades. No caso concreto verifica-se que a testemunha ouvida em juízo e em sede policial, policial militar responsável pela prisão do denunciado, foi enfática ao afirmar que, no dia 03 de março de 2008, em diligência de rotina na estrada de Genipaúba, abordou um carro onde estava o acusado e, após realizar a revista pessoal foram encontradas as substâncias entorpecentes descritas no Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 144. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. unânime, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, observa-se que o Acusado, embora confesse estar portando a droga encontrada em seu poder, nega a autoria do crime de tráfico alegando que a droga que trazia consigo era para consumo próprio e não para a traficância, assim, colacionando os demais elementos de prova que indicam a autoria e materialidade delitiva, estes são aptos a ensejar o decreto condenatório. Pois bem, é certo, que para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes não se faz necessária a comprovação de liame subjetivo que una o denunciado em uma rede de comercialização de drogas, para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, basta apenas a comprovação de alguma modalidade do art. 33, da Lei 11.343/2006. No caso concreto, o acusado guardou e manteve em depósito substância entorpecente. Entendo ainda, que não há óbice para a autoridade policial, após o recebimento de informações anônimas sobre a ocorrência de algum ilícito, tome as providências cabíveis a fim de averiguar a veracidade de dados. Razão, que essas informações poderão servir para provocar a atuação da autoridade policial, que de posse de outros elementos de convicção, instaurará uma investigação que resultará em IPL, logo após, a persecução penal poderá ser iniciada. Como ocorreu nos presentes autos. Da mesma forma, não verifico irregularidades dos policiais, no momento da abordagem do acusado, tendo em vista que o crime de tráfico, é delito permanente, assim, se sujeita o autor da conduta ao estado de flagrância enquanto perdurar a prática criminosa, prescindindo-se, portanto, de mandado de busca e apreensão durante a ocorrência do delito. Desse modo, entendo como válido a prova, e lícita todas as provas colhidas ao longo da instrução processual. Neste contexto, superados os argumentos defensivos, com base nas provas dos autos ratificadas em juízo, em especial, o depoimento do PM ADILSON BARBOSA DA SILVA, entendo que a autoria restou comprovada. Logo, a condenação

do réu é medida que se impõe. À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06. Razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao caso. 3. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. Salienta-se que por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Conforme acima analisado, não há maiores circunstâncias que ensejam maior reprimenda, visto que foi apreendida um tablete de maconha pesando 165 gramas e um embrulho de cocaína pesando 7,65 gramas. No mais, atesto que a culpabilidade não extrapola a normal ao tipo. Não houve maiores consequências do crime, vez se tratar de crime de perigo e não de dano. As circunstâncias são normais. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pelo delito praticado. NÃO INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o réu ROBSON MONTEIRO CORDEIRO não pode gozar deste benefício. Isto porque, a certidão de antecedentes acostada aos autos (fls. 165) atesta que o réu tem imputado contra si a prática de outros delitos, estando sua conduta voltada a práticas delituosas, tendo inclusive sido condenado pelo crime previsto no art. 12, caput da Lei 10.826/03, processo nº. 0009020-18.2014.814.0015. Nesse sentido: É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). (STJ-0422721) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENALIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. A existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 232513/AL (2012/0199184-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 13.08.2013, DJe 23.08.2013). (grifo nosso). Supremo Tribunal Federal (STF. 1ª Turma. HC 108135, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012): (...) 1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. In casu, a minorante especial a que se refere o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada ante a comprovação, por certidão cartorária, de que o paciente está indiciado em vários inquéritos e responde a diversas ações penais, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte: RHC 94.802, 1ª Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 20/03/2009; e HC 109.168, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/02/2012, entre outros. (...) AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP. 2ª FASE) Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP. 3ª FASE) Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que o réu ficou preso provisoriamente de 04/03/2008 a 01/09/2009, procedo a detração da pena a teor do art. 387, §2º, DO CPP, ficando condenado a uma pena definitiva de 03 (três) anos 06 (seis) meses e 02 (dias) de reclusão e 100 (cem) dias multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, b, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta sentença: - Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução definitiva,

com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido. - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Custas nos termos da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO: 00014087920118140097 - ACAO PENAL: ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADO: JHONATA KLANDO PACHECO SODRE ¿ VITIMA: F.S.L.D.M. ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado JHONATA KLANDO PACHECO SODRE nos autos, a prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II do CPB. A denúncia foi recebida em 21/09/2011 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CPB, sendo que para o referido crime a prescrição da pena ocorre em 20 (vinte) anos, consoante o artigo 109, I do CPB. In casu, há de se aplicar a regra prevista no artigo 115 do Código Penal que reduz pela metade o prazo prescricional, passando, portanto, a ser de 10 (dez) anos, tendo em vista que o acusado contava com menos de 21 anos no tempo do crime. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 10 (dez) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, I do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO: 00076807820158140120 - ACAO PENAL: CRIME DE TRANSITO - DENUNCIADO: JONAS AGNALDO DA SILVA NEGRAO ¿ VITIMA: O.E. ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos constato que foi atribuído ao acusado JONAS AGNALDO DA SILVA NEGRÃO, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 01/08/2017 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a prescrição da pena ocorre em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 04(quatro) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO: 00001449720098140097 - ACAO PENAL: CRIME DE TRANSITO - DENUNCIADO: JORGE GOMES RODRIGUES ¿ VITIMA: R.D.P.D.O. ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos constato que foi atribuído ao acusado JORGE GOMES RODRIGUES, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. A denuncia foi recebida em 01/08/2017 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a prescrição da pena ocorre em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 04(quatro) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO: 00016612720138140120 - ACAO PENAL: CRIME DE TRANSITO - DENUNCIADO: ANDERSON RODRIGO MACHADO PINHEIRO ¿ VITIMA: A.C.O.E. ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos constato que foi atribuído ao acusado ANDERSON RODRIGO MACHADO PINHEIRO, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. A denuncia foi recebida em 01/08/2017 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a prescrição da pena ocorre em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 04(quatro) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO: 00002700920138140097 - ACAO PENAL: RECEPÇÃO - DENUNCIADO: ARNOLDO NASCIMENTO DA ROCHA ¿ VITIMA: O.E. ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado ARNOLDO NASCIMENTO DA ROCHA, qualificado nos autos, a prática da conduta

descrita no art. 180, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 22/02/2013 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal Brasileiro, sendo que a prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 08 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO: 00042017320208140097 - AÇÃO PENAL: VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO: WILLIAM SERGIO DAS CHAGAS LIMA ¿ VITIMA: G.R.B. ¿ SENTENÇA: Instaurou-se IPL contra WILLIAM SERGIO DAS CHAGAS LIMA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 140 do Código Penal c/c Lei 11.340/06. Manifestação do Ministério Público às fls. 26 requerendo o aguardo, em cartório, do esgotamento do prazo decadencial do direito de queixa. Certidão cartorária às fls. 30. É o breve relatório. DECIDO. Versam os autos acerca da ocorrência de infração penal correspondente ao delito, de Ação Penal Privada, tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro, cujo prazo de 06 (seis) meses para a ofendida ou seu representante legal apresentar queixa-crime em face de WILLIAM SERGIO DAS CHAGAS LIMA, já qualificado nos autos. Compulsando os autos, verifico que a vítima deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de queixa. Sendo assim, incide na espécie a decadência do seu direito. O reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, Parágrafo único, do CPP. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de WILLIAM SERGIO DAS CHAGAS LIMA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 38, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00092854220178140200 - AÇÃO PENAL: HOMICIDIO - INDICIADO: SEM INDICIAMENTO ¿ VITIMA: E.E.S. ¿ SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Litispendência em virtude de que já tramita perante este Juízo os autos do processo nº 0007248-94.2015.8.14.0097, onde figura as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, gerando duplicidade de acusação. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que as imputações versam sobre os mesmos fatos e são idênticas, ocasionando litispendência entre os processos. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECE A LITISPENDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. EQUÍVOCO DA SECRETARIA. PROCESSO DUPLICADO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso ministerial ataca a decisão que rejeitou a denúncia por reconhecer a litispendência, informando que se tratou apenas de um desmembramento processual. 2. Ocorre que não se tratou de um mero desmembramento do processo origem, nesse desmembramento, equivocadamente, extraíram duas cópias: uma delas continuou correndo com mesmo número do processo origem, foi sentenciada, e depois da sentença recebeu nova numeração. A outra cópia deu origem ao processo em comento, que foi extinto sem resolução do mérito diante da constatação de litispendência. 3. Ademais, o

recorrente já foi inclusive condenado pelo fato a ele atribuído no processo em comento, configurando a coisa julgada. 4.Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2015.0001.001664-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal. Data da Publicação: 28.10.2016. Ante o exposto, com fundamento subsidiariamente no artigo 485, V, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS PRESENTOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência de litispendência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 00023471520188140097 - ACAO PENAL: ESTUPRO DE VULNERAVEL ¿ DENUNCIADO: ELNEI RAMOS SEGUNDO (ADV. ENDEL ELSON CORREA COELHO OAB/PA 15984 ¿ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS) ¿ VITIMA: E.C.D.C. ¿ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ¿ DELIBERAÇÃO - A MMª Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 1 ¿ Vistas as partes para alegações finais na forma de memoriais escritos. 2 ¿ Após, conclusos para julgamento. 3 ¿ Cumpra-se.

PROCESSO: 00032699520148140097 - ACAO PENAL: FURTO - DENUNCIADO: JEAN GHYBSON DOS SANTOS FURTADO (ADV. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579 ¿ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS) ¿ VITIMA: S.H.C.D.L. E OUTROS ¿ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, dê-se vistas para alegações finais. Após conclusos.

PROCESSO: 00096825620168140097 - ACAO PENAL: VIOLENCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA FILHO (ADV. DANIEL RICARDO DA CRUZ DE ARAGÃO OAB/PA 21882) ¿ VÍTIMA: M.M.D.N.L. ¿ DESPACHO: 0009682-56.2016.8.14.0097 01-Considerando a certidão retro , Redesigno a audiência para o dia 13 de Outubro de 2021, às 09:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO: 00126243820198140006 - ACAO PENAL: VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO: SAMUEL MARTINS CABRAL (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468) ¿ VITIMA: A.K.S.D.N. ¿ DESPACHO: 01- Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 09h00min, para audiência preliminar, prevista no art.16, da LEI 11.340/2006 02 ¿Intime-se a VÍTIMA 03 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se.

PROCESSO: 00020616620208140097 - ACAO PENAL: AMEAÇA - DENUNCIADO: GLEISON CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. TOHBIA FERNANDES VIDAL OAB/PA 27507) ¿ DESPACHO: 01- Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 09h00min, para audiência preliminar, prevista no art.16, da LEI 11.340/2006 02 ¿Intime-se a VÍTIMA 03 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo nº: 00009995320158140133

ATO ORDINATORIO-INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, através deste, o Dr. CLODOILSON DE ARAUJO PIKANÇO, OAB/PA 14.182, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 13/10/2021, às 12 horas, na audiência de interrogatório do acusado JHONATA KLANDO PACHECO SODRE, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 21 de setembro de 2021.

Jose Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba.

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0002601-84.2012.8.14.0133): ERISNALDO LEAL DE SOUZA, brasileiro, natural de Marapanin, filho de Jose Leal de Sousa e Maria Laura Leal, nascido em 12/05/1977, documento de identificação 7136527, PC/PA, Endereço: Passagem Rosalina, nº 08, na Rua Alfredo Calado, Mirizal, Marituba/PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 21 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

RESENHA: 16/09/2021 A 21/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00010113620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SAMARA CRISTINA CORREA SOUSA VITIMA:E. . Processo: 0001011-36.2011.814.0133 AÃ§Ã£o Penal - art. 33 da Lei 11343/06 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico RÃ©: - SAMARA CRISTINA CORREA SOUSA, brasileira, paraense, nascida em 24.08.1988, filha de Francisco das Chagas Sousa e Ana Lucia MagalhÃ£es Correa SENTENÃ RELATÃRIO Vistos etc. O ÃrgÃ£o Ministerial denunciou SAMARA CRISTINA CORREA SOUSA, brasileira, paraense, nascida em 24.08.1988, filha de Francisco das Chagas Sousa e Ana Lucia MagalhÃ£es Correa, pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 33 da Lei 11343/06. Narra Ã peÃ§a exordial, em sÃntese, que no dia 22.02.2011, por volta de 11h, policiais militares foram informados por populares que em uma residÃªncia na 8ª Rua, n 27, bairro Novo, estava ocorrendo trÃ¡fico de drogas. No local, estava a denunciada, acompanhada de outras pessoas, tendo sido apreendida a droga que lhe pertencia. A denunciada foi notificada e apresentou defesa preliminar Ã s fls.29/33. A denuncia foi recebida em 13.10.2011, fls. 34. As partes foram favorÃ¡veis Ã realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia mediante recurso de videoconferÃªncia, disponibilizado por este Tribunal. Foi designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, realizada atravÃ©s de ferramenta de vÃdeo conferencia, onde foram ouvidas as testemunhas ELBERTO VILHENA COSTA e RONALDO CEZAR CORDEIRO DOS SANTOS. Revelia da denunciada decretada as fls.76. Em AlegaÃ§Ãµes Finais, o MinistÃ©rio PÃºblico, requereu a condenaÃ§Ã£o da acusada (fls.92/93) Laudo toxicolÃ³gico definitivo as fls. 49 do IPL. A Defesa da acusada apresentou AlegaÃ§Ãµes Finais onde pugnou pela absolviÃ§Ã£o da denunciada (fls.101/103). Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. FUNDAMENTAÃO ConcluÃ-da a instruÃ§Ã£o processual, estando o feito pronto para julgamento, impÃµe-se, em razÃ£o da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecuÃ§Ã£o criminal, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado. Trata-se da apuraÃ§Ã£o da prÃ¡tica do delito previsto no art. 33 da 11343/06, praticado pela acusada SAMARA CRISTINA CORREA SOUSA MATERIALIDADE E AUTORIA Da anÃ¡lise do conjunto probatÃ³rio colacionado ao processo, chego Ã ilaÃ§Ã£o irrefutÃ¡vel de que a denÃªncia nÃ£o merece acolhimento no que concerne ao crime imputado a rÃ©. SenÃ£o vejamos. Da anÃ¡lise do conteÃºdo dos autos, verifica-se que em que pese a materialidade esteja comprovada pelo laudo toxicolÃ³gico de fls. 49 do IPL, a autoria nÃ£o restou devidamente provada. Lembremo-nos do princÃ­pio da persuasÃ£o (convicÃ§Ã£o) racional, tambÃ©m denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz nÃ£o Ã© um dÃ©spota arbitrÃ¡rio, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressÃ£o pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemÃ¡ticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatÃ¡rio da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisÃ£o. Pois bem, Ã© o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatÃ³ria a demonstrar o fato perquirido, atÃ© mesmo pela inexistÃªncia do sistema tarifado de provas, o que nÃ£o implica na inviabilidade do ÃrgÃ£o de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questÃ£o, compreendÃª-la de forma diversa. Ã nÃ£o existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteÃºdo e pela sua forÃ§a probante, mas de acordo com cada situaÃ§Ã£o concreta. Desde que dÃª as razÃµes do resultado a que chegou na avaliaÃ§Ã£o das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutÃ³ria, admiti-las ou refutÃ¡-las, e para, na fase decisÃ³ria, reconhecÃª-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezÃ¡-lo. (AudiÃªncia, InstruÃ§Ã£o e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pÃ¡g. 16). Ã possÃ¡vel, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma Ãºnica testemunha. O princÃ­pio do Livre Convencimento Motivado ou da PersuasÃ£o (ConvicÃ§Ã£o) racional abdica o brocardo Ã testis unus, testis nullus. Ã por forÃ§a do princÃ­pio em estudo, o juiz nÃ£o estÃ¡ adstrito a critÃ©rios legais no exame das provas, vale dizer, nÃ£o existem provas com valor absoluto - nÃ£o hÃ¡ rÃ­gida hierarquia entre as provas - de tal modo que nÃ£o serÃ¡ absurdo acolher-se a palavra de uma Ãºnica testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstÃ¢ncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, JoÃ£o Batista Lopes, pÃ¡g. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurÃ­dico, utilizando-se dos mÃ©todos hermenÃªuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por Ãºltimo, mantendo coerÃªncia. Por outro lado, frisamos nÃ£o incumbir ao Estado Juiz julgamentos polÃ­ticos, encargo cabÃ¡vel ao povo, quando do exercÃ­cio do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor pÃºblico ou da violaÃ§Ã£o do decoro por parlamentar. Assim sendo, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes e adequadas a condenaÃ§Ã£o da acusada, tendo em vista, que as testemunhas ouvidas em juÃ­zo nÃ£o souberam detalhar os fatos, tampouco precisar que os entorpecentes pertenciam a denunciada. Ressalto que, em observÃªncia ao princÃ­pio do contraditÃ³rio e

da ampla defesa, as provas colhidas em sede inquisitorial não devem ser utilizadas em sede de sentença. Os elementos ali colhidos devem ser utilizados apenas para embasar o oferecimento da Ação Penal, havendo a necessidade de que a produção probatória ocorra em sede de instrução processual com respeito aos princípios já mencionados. Ademais, o direito ao silêncio possui respaldo no art. 5º, LXII da Constituição Federal fazendo parte da autodefesa do acusado, de modo que seu uso jamais pode implicar presunção de culpa. Dessa forma, percebe-se que em que pese toda a instrução criminal, existem dúvidas acerca da prática do delito pela acusada. Aplica-se então, ao caso, o princípio do in dubio pro reo. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Não havendo prova inconcussa e estreme de dúvidas da autoria do roubo, impõe-se a absolvição. Caso dos autos em que a vítima não soube reconhecer os autores do crime e as testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o fato, sendo inviável um decreto condenatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052828241, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - ACR: 70052828241 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete: "Se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em sanção concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha ficado comprovada, segundo o princípio da correlação. Para a condenação, aliás, é necessária a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, "a prova, para condenar, deve ser certa como a lágima e exata como a matemática." (in Processo Penal, 17ª ed, Atlas, pg. 498). O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo a SAMARA CRISTINA CORREA SOUSA, brasileira, paraense, nascida em 24.08.1988, filha de Francisco das Chagas Sousa e Ana Lucia Magalhães Correa, com fundamento no art. 386, inciso VII, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba, 16 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00088630420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO NORAT COSTA E SOUZA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00217181520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: JOSIANE MESQUITA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01440309720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: DOUGLAS COSTA SOUSA VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: P. P. N. A. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: "Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que

uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêntos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 05 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 02 anos, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu DOUGLAS COSTA SOUSA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêntos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01890346020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: MARCIO GLEIDSON MACIEL DA CRUZ VITIMA: C. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 02130334220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021 DENUNCIADO: DIEGO

RODRIGO ARAGAO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 03700617320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA DE SOUSA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 05760732220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREY AUGUSTO CRUZ MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 06940737820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA VIDAL GATINHO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA À Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: À À À À À À À Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. À À À À À À No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. À À À À À À De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. À À À À À À A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. À À À À À À E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. À À À À À À In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. À À À À À À E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01 ano, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. À À À À À À Portanto, a

sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao r. RAFAEL PEREIRA VIDAL GATINHO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a r./u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 16 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000644220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: A. R. O. H. ACUSADO: NAGIB RODRIGUES DO NASCIMENTO. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E,

afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 02 anos, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu NAGIB RODRIGUES DO NASCIMENTO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00007838720188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 DENUNCIADO:CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Considerando que a defesa foi devidamente intimada, nos termos do art. 422 do CPP, conforme despacho as fls. 159, tendo apresentado rol de testemunhas às fls.160, verifico a ocorrência da preclusão consumativa, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de fls.333. 2. Quanto ao pedido de exibição da matéria, realizado às fls. 330v, considerando que o não foi realizada a juntada do mesmo no prazo previsto no art. 479 do CPP, tenho por bem INDEFERIR o requerimento. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00013663820198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:V. M. E. S. AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: SEM INDICIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de desobediência, fato sucedido na data do dia 04.11.2018, supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios probatórios indicador de culpa do agente para o ajuizamento da ação penal; o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo relatório ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00026037820178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:WERLEN LUIS COSTA MELO Representante(s): OAB 22895 - MARCIO CARNEIRO CORREIA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00037841720178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO VITIMA:D. F. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049049520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO CORSINO CARVALHO Representante(s): OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 03 anos, cujo prazo prescricional seria de 08 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Ademais, há de se ressaltar que o acusado possui-a menos de 21 anos à época dos fatos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do CPB. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu EDUARDO CORSINO CARVALHO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou s

Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 17 de setembro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00050252620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:DIEMERSON SANTOS BRITO VITIMA:A. A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumprase o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063469620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:SIRDLEY PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual

condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao RUI SIRDLEY PEREIRA DOS SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074708020188140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. Q. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: EM APURAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de homicídio, fato sucedido na data do dia 03.07.2018, supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios probatórios sobre a autoria delitiva para o ajuizamento da ação penal; o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00075065920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: A. A. M. Representante(s): OAB 5248 - FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) VITIMA: C. C. R. A. DENUNCIADO: JURANDIR FRANCA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00076866820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: PAULO SERGIO DOS REIS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078998620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo: 0007899-86.2014.814.0133 Ação Penal - art. 16, da Lei n. 10.826/03. Autor: Ministério Público Réu: MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS, brasileiro, paraense, nascido em 07.01.1993, filho de Matheus Silva Farias e Ionilde da Silva Azevedo Farias, pela prática do crime tipificado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03. Narra a peça

exordial, em sã-ntese, que, no dia 09.12.2014, PRFs estavam na barreira entre Marituba-Ananindeua quando, por volta das 08h00, um ã nibus parou e o condutorã informou que em outro veã-culo estaria um passageiro suspeito. Em abordagem, foi encontrado na mochila do denunciado um revãlver calibre .40, n 17445, com numeraãço raspada, municada com 12 cartuchos do mesmo calibre. A denãncia foi recebida em juã-zo, em 08.01.2015, fls.04, e o denunciado foi citado ã s fls. 07. Resposta ã acusaãço ã s fls. 08/09. Durante a instruãço, foram ouvidas as testemunhas de acusaãço RENATO CEZAR DE ARAUJO SOUZA, fls. 44, LUIZ WALDOMIRO MONTEIRO NETO e interrogado o acusado, fls. 48. Laudo de perãcia da arma apreendida ã s fls. 63/64 Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegaãçes Finais, fls.61/62, o Ministãrio Pãblico requereu a condenaãço do denunciado. A Defesa do acusado apresentou Alegaãçes Finais, ã s fls 64/83, na qual pugnou pela atipicidade da conduta do denunciado e, subsidiariamente, pela absolviãço do acusado. Vieram-me os autos conclusos para decisãço. FUNDAMENTAãO Concluãda a instruãço processual, estando o feito pronto para julgamento, impãe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministãrio Pãblico e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecuãço criminal, a prestaãço jurisdicional do Estado. Trata-se da apuraãço da prãtica do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, praticado pelo acusado MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS. PRELIMINARMENTE Em sede de preliminares, alega a defesa que o denunciado teria incidido em conduta atãpica, em virtude da ausãncia de lesividade da aãço do rãu. Não hã razão de prosperar a tese defensiva, isto se deve ao fato de que o delito previsto no art. 16 do Estatuto do desarmamento constitui-se como um crime de mera conduta ou de perigo abstrato, pelo que não ã necessãria a comprovaãço da existãncia de um perigo real para a aplicaãço do tipo penal. Trata-se de entendimento estabelecido pelos tribunais superiores, vejamos: DIREITO PENAL. RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. (1) PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) LIBERDADE PROVISãRIA. SUPERVENIENTE PROLAãO DE SENTENãA. REGIME INICIAL ABERTO. PEDIDO PREJUDICADO (3) RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que ã irrelevante estar a arma desmuniada ou aferir sua eficãcia para configuraãço do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato. Ressalva da Relatora. 2. O pedido de liberdade provisãria restou prejudicado tendo em vista a superveniente prolaão de sentenãsa, a qual determinou o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. 3. Recurso ordinãrio em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC: 38541 DF 2013/0192039-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaãço: DJe 14/04/2014) O STJ na Ediãço 108 fixou a tese de n.01 que dispãe o seguinte: O simples fato de possuir ou portar muniãço caracteriza os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindãvel a demonstraãço de lesão ou de perigo concreto ao bem jurãdico tutelado, que ã a incolumidade pãblica. Julgados: HC 432691/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; HC 433241/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018; HC 430272/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018; AgRg no REsp 1708014/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgRg no REsp 1688268/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018; HC 434093/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDãNCIA N. 493) Desta forma, não hã que se falar em atipicidade da conduta perpetrada pelo rãu, motivo pelo qual não deve ser acolhida a preliminar suscitada. MATERIALIDADE E AUTORIA Da anãlise do conjunto probatãrio colacionado ao processo, chego ã ilaãço irrefutãvel de que a denãncia merece acolhimento no que concerne ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito imputado ao rãu. Senão vejamos. Da anãlise do conteãdo dos autos, verifica-se que a materialidade estã comprovada pelo Laudo de perãcia da arma de fogo (fls. 63/64), bem como pelos depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial e em Juã-zo somados aos demais elementos constantes nos autos. Quanto ã autoria, ã possãvel constatar que o rãu MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS portava uma arma de fogo de uso restrito, sem a devida autorizaãço para tal. A autoria, portanto, encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatãrio colacionado aos autos. Senão vejamos: A testemunha RENATO CEZAR DE ARAUJO SOUZA declarou, em juã-zo, que o denunciado estava acompanhado de outro indivãduo. Disse que um micro ã nibus parou e o cobrador pediu ajuda, pois haviam dois elementos em atitude suspeita. Declarou que o cobrador afirmou que estavam atrãis no ã nibus e indicou as roupas que estariam usando. afirmou que foram realizar a revista e, ao se aproximar do parceiro do denunciado,

ele desceu. Disse que um senhor apontou que havia uma bolsa embaixo da poltrona. Declarou que estavam juntos. Afirmou que pegou na bolsa e notou a arma. Declarou que o outro se evadiu. Disse que o acusado ficou no ônibus. Declarou que procuraram o outro por mais de meia hora. Afirmou que não pegou a pistola com o denunciado, estava em uma mochila. Declarou que não dava para identificar que era do acusado. Disse que apuraram que a pistola era da mãe do denunciado. Afirmou que o denunciado deu o nome do irmão dele, mas descobriram o nome correto e fizeram levantamento em que verificaram que era da mãe do acusado, uma investigadora da polícia. Disse que ele declarou que havia pegado a arma para vender. Afirmou que o cobrador indicou que os dois subiram juntos no veículo. A testemunha LUIZ WALDOMIRO MONTEIRO NETO afirmou, em juízo, que abordaram um micro-ônibus. Disse que tinha munição, era uma pistola, mas não recorda exatamente o modelo. Afirmou que, segundo informações, o denunciado subiu acompanhado de outro rapaz. Declarou que não subiu para fazer a revista, foi seu colega Renato. Disse que ficou fazendo a segurança. Declarou que a pistola estava em uma mochila. Declarou que foi feita uma denúncia de que tinham dois suspeitos na van. Afirmou que informaram as características de roupa e o local onde estavam sentados. Disse que não viu a abordagem dentro do ônibus, então não sabe de quem era a mochila. Afirmou que a arma era da mãe do acusado, policial civil. Disse que levantaram essas informações no posto e que a arma seria para um assalto na van, juntamente com o outro. Declarou que o segundo envolvido se evadiu após a revista. Em sede de interrogatório, o denunciado declarou, em juízo, que a arma era de sua mãe, policial civil. Declarou que estava com o primo da sua ex-namorada, foram para sua casa e no dia seguinte foram para Castanhal. Afirmou que houve abordagem na van e ele estava com a mochila. Declarou que não sabia que a pistola estava dentro da mochila. Disse que a arma ficava no quarto da sua mãe e acha que ele ficou revistando e encontrou. Afirmou que depois do fato ele sumiu. Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito então praticado, tendo em vista que restou irrefutável que a arma encontrava-se na mochila do acusado e se tratava de arma pertencente a sua genitora policial civil e que o réu não tinha autorização para portá-la.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Não há agravantes ou atenuantes a considerar.

DA TESE DA DEFESA Diante do exposto, não merece acolhimento a tese da defesa que requer a absolvição do denunciado.

DISPOSITIVO Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria, a materialidade do delito de porte ilegal de arma de uso restrito, praticado pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA** para, nos termos da fundamentação, **CONDENAR MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS**, brasileiro, paraense, nascido em 07.01.1993, filho de Matheus Silva Farias e Ionilde da Silva Azedo Farias como incurso nas penas do crime tipificado no Art. 16, caput, da Lei 10.826/03.

DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena.

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

a) **CULPABILIDADE**: a culpabilidade, deve ser entendida, como um elemento concreto que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal. À vista dos elementos disponíveis nos autos, nos termos da Súmula 19 do TJPA, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é denunciado, tendo em vista que a arma apreendida pertencia a sua mãe que era policial civil

b) **ANTECEDENTES**: o réu registra antecedentes criminais, eis que possui duas condenações que transitaram em julgado após o fato aqui julgado (00143875820168140101 e 00029865420128140061).

c) **CONDUTA SOCIAL**: poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado.

d) **PERSONALIDADE DO ACUSADO**: a personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício do réu, dado a ausência de informações adequadas ao presente julgador.

e) **MOTIVO**: o motivo somente deve ser valorado negativamente quando ultrapassa aqueles inerentes ao tipo penal. No caso em tela, pelo que se apurou, o motivo tinha cunho patrimonial, portanto, já pertencente ao delito de roubo.

f) **CONSEQUÊNCIAS**: as consequências, no mesmo sentido, são inerentes ao tipo, portanto, não devem ser valoradas negativamente.

g) **CIRCUNSTÂNCIAS**: as circunstâncias dizem respeito ao modus operandi da prática criminosa. No caso em questão, entendo como desfavoráveis ao réu, tendo em vista que aproveitou que sua mãe estava viajando para pegar a

arma de fogo que estava guardada na residência. h) O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 04 anos e 15 dias de reclusão e 142 dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (Art.49, §1º, do CP) O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10(dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. (Art. 50 do CP) NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há atenuantes ou agravantes a considerar NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há causas de aumento ou diminuição a considerar. DA PENA DEFINITIVA Diante do exposto, aplico a pena definitiva no quantum de 04 anos e 15 dias de reclusão e 142 dias-multa. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, SEMI ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, b e §3º, do Código Penal Brasileiro. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão do sentenciado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 44 do CPB. Incabível, também, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, por não restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB. DOS PROVIMENTOS FINAIS Certificado o trânsito em julgado, expedisse-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, a SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 12 anos, consoante prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso a ré não seja localizada para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se a ré manifestou interesse em recorrer. Isenta de Custas. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Marituba (PA), 16 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101081620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO SERGIO PEREIRA DE SOUSA. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO,

NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção SÓmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da jurisprudência das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 02 anos, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu RODRIGO SERGIO PEREIRA DE SOUSA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00114142720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIO NILDO DE SOUSA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidão de antecedentes criminais do acusado, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo no dia 10.11.2021, às 09H00. INTIME-SE o acusado ANTONIO NILDO DE SOUSA MOREIRA, residente na Rua do Fio, Nº 15, São José, Marituba - PA. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00136946820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumprase o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00155543420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: ELIVELTON

SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SEIXAS DE LIMA AUTOR:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00156010320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA:N. T. P. DENUNCIADO:ABEL DOS SANTOS FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E S T A D O C O M A R C A D E M A R I T U B A PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE MARITUBA 1ª SESSÃO DO JÚRI DE 2019

Processo n.º 0015601-03.2019.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 R. ABEL DOS SANTOS FARIAS Natureza: Art. 121, §2, II do CP ATA DA SESSÃO DO JÚRI
 a) Não havendo pedido de adiamento da sessão do tribunal do júri, estando presentes o Ministério Público, a Defesa, o réu e as testemunhas pertinentes, o MM. Juiz declarou instalada a sessão do tribunal do júri, no dia 17 de setembro de 2021, às 09h00 horas, tendo sido realizado previamente o prego pelos dois oficiais de justiça presentes e certificado nos autos - Art. 463, §1º, do CPP. Presentes: Juiz Presidente: Dr. Agenor Cassio Nascimento Correa de Andrade - Ministério Público: Dra. Mônica Melo - Defesa: Dra. Cláudia Croelhas (Defensoria Pública) - Assessora do Juízo e Escrivã do Júri: Tainá Ferreira e Ferreira - Mat. TJ/PA 170224 - Servidor: Felipe Moura Ramos - Mat. 144215 - Oficiais de Justiça: Dilson Lobato Peres Mat. 12591-1 e Rosemiro Coelho Moreira - Mat. 122980 b) Pedido de isenção ou dispensa de jurados e de adiamento da sessão do tribunal do júri (atendendo a abertura do júri - Art. 454, CPP): b.1) Pedido de adiamento do júri: Não houve. b.2) Pedido de isenção ou dispensa de jurados: - FERNANDO LOUZEIRO LEAL - DEFERIDO - CRISTIANE NUNES BEZERRA - DEFERIDO - MARINETE RIBEIRO FERREIRA - INDEFERIDO b.3) Pedido de separação dos julgamentos: Não aplicável ao caso. c) Testemunhas: - intimadas por mandado/requisitadas por ofício: EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS; CLAUDIA FREIRE GALVAO; FABIO JUNIOR DOS SANTOS FARIAS; MARIA FERREIRA BRITO, MARIA SELENE SOUSA - testemunhas ausentes: - as testemunhas foram recolhidas, antes de constituído o conselho de sentença, em local adequado de forma que umas não escutem os depoimentos das outras (Certidão do Oficial de Justiça) - Art. 460, do CPP. - Não contam no número mínimo de testemunhas: 1) as referidas; 2) a não compromissadas (Art. 401, §1º, do Código de Processo Penal). - a testemunha não precisa responder as perguntas: 1) que puderem induzir respostas; 2) que não tiverem relação com a causa; 3) que importarem repetição de outras já realizadas (Art. 212, do Código de Processo Penal) e 4) que induzirem a apreciação pessoal (Art. 213, do Código de Processo Penal). d) Jurados: - foi verificada a urna com o nome dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares. - foi realizada a chamada dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares. - Havendo a presença de pelo menos 15 (quinze) jurados (no caso: 24 presentes), o MM. Juiz declarou aberta a sessão do júri e anunciou o julgamento do caso - Art. 463, do CPP. - Aplicou multa de 02 (dois) salários mínimos ao jurado intimado que não justificou sua ausência, ou não teve a justificativa acatada, determinando, ainda, a expedição dos documentos necessários para fins de pagamento da multa (intimação e, sendo o caso, certidão e ofício a serem encaminhados a Procuradoria do Estado) - Art. 436, §2º, do CPP - Determinação de Aplicação de Multa aos jurados INTIMADOS, conforme certidão contida nos autos, e que não compareceram. PROVIDENCIE-SE - O presidente, antes do sorteio do Conselho de Sentença: 1) esclareceu aos jurados sobre os impedimentos, suspeição e incompatibilidades - Art. 448 e 449, do CPP. Art. 254, do CPP (Suspeição): I - Jurado amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes (vítima ou réus). II - Inaplicável ao caso por serem juízes leigos. III - Inaplicável ao caso por serem juízes leigos. IV - Jurado tiver aconselhado qualquer das partes (vítimas ou réus). V - Jurado credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes (vítimas ou réus). VI - Inaplicável ao caso por serem juízes leigos. Arts. 252, do CPP (Impedimento): I - participa de jurado em processo que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguâneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. II - participa de jurado em qualquer das funções acima referidas, no processo em julgamento, ou se tiver ele prévio servido como testemunha. III - se o jurado, seu cônjuge ou parente, consanguâneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 448, do CPP (Impedimento): I - marido e mulher; II - ascendente e descendente; III - sogro e genro ou nora; IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V - tio e

sobrinho; VI - padrasto, madrasta ou enteado. Art. 449, do CPP (impedimento): I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III - tiver manifestado previamente disposição para condenar ou absolver o acusado. Art. 450 - Dispensa do jurado NELSON FAVACHO DE LIMA por ser amigo do denunciado. 2) advertiu aos jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e Multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos - Art. 466, §1º, CPP. - Os oficiais de justiça, ao final dos trabalhos, certificaram a incomunicabilidade dos jurados - Art. 466, §2º, do CPP. e) Sorteio dos jurados: - o presidente verificou a urna e a presença das cédulas dos jurados presentes e, em seguida, realizou o sorteio dos 07 (sete) jurados, os quais formarão o conselho de sentença - Art. 467, do CPP. - a defesa e, em seguida, a acusação poderão recusar imotivadamente até 03 (três) jurados - Art. 468, CPP. - recusa imotivada de jurados pelas partes: - Ministério Público: RAIMUNDA DO SOCORRO COSTA FARIAS, MARCIA RAIMUNDA NUNES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA - Defesa: MARINETE RIBEIRO FERREIRA, JOAO CARLOS SARAIVA FERREIRA, MARIA ELENICE DA SILVA OLIVEIRA - Recusa motivada: não houve. Art. 469 - Lista dos jurados do Conselho de Sentença: LUANA CAROLYNE DA SILVA FARIAS; MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS; REGINA NASCIMENTO DA SILVA; MARIA JOSE SANTOS DO NASCIMENTO; ADRIANO FERREIRA DA SILVA; CLEICIANE CRISTINA SILVA COSTA; CLEBER ALEXANDRE MARTINS DO NASCIMENTO f) Juramento dos jurados (Art. 472, CPP): - o presidente leu o juramento (Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça). - cada jurado, nominalmente chamado, respondeu: "Assim eu prometo". g) Foi entregue, a cada um dos jurados, cópia da pronúncia e do relatório - Art. 472, parágrafo único, do CPP). h) Procedeu-se, através de gravação de mídia, com - Art. 475, do CPP: - A defesa, neste ato, requereu a oitiva da testemunha MARIA SELENE SOUSA. O Ministério Público não se opôs ao pedido, tendo sido, então, DEFERIDO pelo juízo. 1. A qualificação e inquirição das seguintes testemunhas: a) Acusação e Defesa: CLAUDIA FREIRE GALVAO, EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DOS SANTOS LOPES, MARIA FERREIRA BRITO, MARIA SELENE SOUSA. Testemunhas Compromissadas, na forma da lei. Art. 476 - Acareação (dado o princípio da plenitude da defesa resta, no juízo, vedada a acareação entre acusados e entre acusados e testemunhas, bem como pela circunstância do interrogatório ser o último ato de instrução): não houve. 3. Reconhecimento de pessoas e coisas - Art. 473, §3º, do CPP: não houve. 4. Esclarecimentos de peritos - Art. 473, §3º, do CPP: não houve. 5. Leitura de peças referentes às provas colhidas por Carta Precatória, ou cautelares, antecipadas ou não repetidas - Art. 473, §3º, do CPP: não requestada. 6. A qualificação e interrogatório do acusado ABEL DOS SANTOS FARIAS - Art. 185 do CPP, sendo assegurado a cada um o direito de permanecer calado e a se reunir previamente com sua defesa - Art. 474, CPP: realizado. 7. Debates orais: - Ministério Público (tempo em havendo um acusado - Art. 477, do CPP: - 1h:30min e - 1h para réplica): - Réplica: utilizada. - Defesa (tempo em havendo um acusado - Art. 477, do CPP: - 1h:30min e - 1h para réplica): - Tréplica: utilizada. - Apartes: não realizadas. - Referências proibidas nos debates - Art. 478, I e II, do CPP: as partes não fizeram referências. - A decisão de pronúncia e as decisões que julgaram admissível a acusação. - A determinação do uso de algemas. - ao silêncio do acusado ou ausência de interrogatório. - Acusação, Defesa e Jurados pediram ao orador que indique as folhas dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada - Art. 480, do CPP: não pediram. - Jurados pediram esclarecimentos dos fatos ao orador - Art. 480, do CPP: não pediram. i) Foi preparada a quesitação relativa ao acusado, sendo lida em plenário - Arts. 483 e 484, do CPP. - As partes não impugnaram a quesitação. - Foi explicado aos jurados cada item da quesitação. - A quesitação é a seguinte: em anexo. - Registro da votação de cada quesito (quesitação votada) subscrita pelo presidente, jurados e partes: - Art. 488 e 491, do CPP: em anexo. j) Foi determinado o esvaziamento do plenário para fins de votação - Art. 485, §1º, do CPP. l) Foi proclamado o resultado e, em seguida, proferida a sentença. m) O Plenário foi reaberto a todos, os quais adentraram no recinto. n) A sentença foi lida pelo Juiz Presidente da Sessão. o) O Ministério Público manifestou-se no sentido de interpor Recurso de Apelação nos termos do art. 593, do CPP, e requereu vistas para apresentar as razões de recurso posteriormente. p) Por fim, encerrada a sessão do juízo às 12h40min com os agradecimentos de estilo. Nada mais havendo, foi a presente ata encerrada, por mim, Tainá Ferreira e Ferreira, Mat. TJ/PA 170224, nomeada Escrivã do Juízo, rubricada _____ e abaixo assinada pelos presentes. Juiz de Direito:

Ministério Público:

Defesa:

----- Acusado :
 ----- Jurados: 1.Â Â Â Â Â
 ----- 2.Â Â Â Â Â
 ----- 3.Â Â Â Â Â
 ----- 4.Â Â Â Â Â
 ----- 5.Â Â Â Â Â
 ----- 6.Â Â Â Â Â
 ----- 7.Â Â Â Â Â
 ----- PROCESSO:

00156010320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA:N. T. P. DENUNCIADO:ABEL DOS SANTOS FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.:Â 0015601-03.2019.8.14.0006 Autor:Â Â MINISTÁRIO PÁBLICO ESTADUAL RÂ©u:Â Â ABEL DOS SANTOS FARIAS Natureza:Â Processo crime - Art. 121, Â§2, II do CÃ³digo Penal. JuÃ-zo:Â Â Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz:Â Â Agenor CÃ¼ssio Nascimento Correia de Andrade Data: Â Â 17 de setembro de 2021. Â SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por relatÃ³rio, adoto a transcriÃ§Ã£o do resumo entregue aos jurados nesta SessÃ£o do Tribunal do JÃ³ri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ABEL DOS SANTOS FARIAS, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado pela prÃ¡tica do crime de homicÃ-dio qualificado por motivo fÃ³til, previsto no CÃ³digo Penal Brasileiro no artigo 121, Â§2, II, do CÃ³digo Penal PÃ³rio, contra a vÃ-tima Feliciano da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi submetido a julgamento perante o Tribunal do JÃ³ri na presente data, assistido em plenÃrio pela Dra. ClÃ-via Croelhas - Defensora PÃ³blica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em plenÃrio, foi ouvida os informantes FABIO JUNIOR DOS SANTOS LOPES, amigo da vÃ-tima, MARIA FERREIRA BRITO, sogra do denunciado, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa CLAUDIA FREIRE GALVAO, EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA SELENE SOUSA e, em seguida, o rÃ©u foi qualificado e interrogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve debates. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A acusaÃ§Ã£o sustentou a tese de legÃ-tima defesa, com base no art. 25 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa tambÃm sustentou a tese de legÃ-tima defesa, nos mesmos termos expostos pelo Ã³rgÃo ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a decisÃ£o do Conselho de SentenÃsa, conforme fixado em ata, o JÃ³ri, por maioria, acatou a tese do MinistÃrio PÃ³blico e da defesa e entendeu pela absolviÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conforme o art. 492, II do CPP, em consonÃncia com a soberana decisÃ£o do JÃ³ri Popular, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER O RÃU ABEL DOS SANTOS FARIAS, com fulcro no art. 386, IV c/c 483, II, todos do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por esses motivos REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ABEL DOS SANTOS FARIAS, devendo o mesmo ser solto, salvo, se por outro motivo deva permanecer preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos e Ã s baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada e intimadas as partes na sessÃ£o do JÃ³ri. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PlenÃrio do EgrÃgio Tribunal do JÃ³ri, SalÃ£o do IESP, Marituba (PA), aos 17 de setembro de 2021, Ã s 13h45min. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . Agenor CÃ¼ssio Nascimento Correia de Andrade SentenÃsa Juiz de Direito PÃ³g. de 2 Agenor CÃ¼ssio Nascimento Correia de Andrade SentenÃsa Juiz de Direito PÃ³g. de 2

PROCESSO: 00189074820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WILSON BENTES SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00280301420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 QUERELANTE:MACHADO E ASSOCIADOS LTDA EPP Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) JOELY PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01640276620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2021 DENUNCIADO:EDNALDO

NEVES SOARES DENUNCIADO: JOSIANE DE ASSUNÇÃO FERREIRA DENUNCIADO: ERALDO JUNIOR MODESTO MARTINS VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: M. D. F. C. VITIMA: K. L. S. VITIMA: D. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 04390737720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: JOSE LUIZ COELHO TEIXEIRA JUNIOR DENUNCIADO: TOME PEREIRA DE MATOS VITIMA: E. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 06010759120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: ELTON LINS CARVALHO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAKELINE SOCORRO BATISTA REGO Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 06290733420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: NAZIR SALOMÃO ANTONIO NETO. SENTENÇA À Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: À À À À À À À Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. À À À À À À À No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. À À À À À À À De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. À À À À À À À A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. À À À À À À À E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Arguãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente

considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu NAZIR SALOMÃO ANTONIO NETO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros.

Marituba, 17 de setembro de 2021

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 06720755420168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANDERSON LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00002228520208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 20/09/2021 ENCARREGADO: ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: M. C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: EM APURAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de ameaça, fato sucedido na data do dia 31.01.2019, supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da manifesta falta de suposta vítima de renúncia ao direito de representação; o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00005011520198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: TAMILLES LAIMA DE ARAUJO DENUNCIADO: NAYARA CARDOSO DO ROSARIO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TATIANA ALVES MELO VITIMA: O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando os documentos juntados às fls. 60/61, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. 2. Após, retornem conclusos. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

Página de 1

PROCESSO: 00007838720188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO: CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE MARITUBA

PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo n.º 0000783-87.2018.814.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA Natureza: Art. 121, §2, I e IV do CP ATA DA SESSÃO DO
JARI a) Não havendo pedido de adiamento da sessão do tribunal do JARI, estando presentes o
Ministério Público, a Defesa, o réu e as testemunhas pertinentes, o MM. Juiz declarou instalada a
sessão do tribunal do JARI, no dia 20 de setembro de 2021, às 08h30horas, tendo sido realizado
previamente o prego pelos dois oficiais de justiça presentes e certificado nos autos - Art. 463, §1º,
do CPP. Presentes: Juiz Presidente: Dr. Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade -
Ministério Público: Dra. Márcia Melo - Defesa: Dra. Rosângela Lazzarin (Defensoria
Pública) - Assessora do Juízo e Escrivão do JARI: Tainá Ferreira e Ferreira - Mat. TJ/PA 170224 -
Servidor: Felipe Moura Ramos - Mat. 144215 - Oficiais de Justiça: Dilson Lobato Peres Mat. 12591-1 e
Paulo Sérgio Lobo Castro- Mat.5737-1 b) Pedido de isenção ou dispensa de jurados e de adiamento
da sessão do tribunal do JARI (até a abertura do JARI - Art. 454, CPP): b.1) Pedido de adiamento do
JARI: -Diante da ausência das testemunhas SUELEN REGINA DOS PASSOS BULCEN, MAYANGE
SILVA ATAIDE, QUEZIA CRISTINA SILVA ATAIDE, WILLIAN SILVA ATAIDE, MARCELO SILVA ATAIDE,
SAMARITANA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS foi determinada a condução coercitiva das
testemunhas SUELEN REGINA DOS PASSOS BULCEN e MAYANGE SILVA ATAIDE. - A testemunha
MAYANGE SILVA ATAIDE foi devidamente conduzida, sendo apresentada nesta sessão. - A testemunha
SUELEN REGINA DOS PASSOS BULCEN foi localizada na Unidade de Saúde deste Município e o
médico responsável pelo atendimento informou, conforme atestado em anexo, a impossibilidade de
comparecimento da mesma nesta sessão. Diante do ocorrido e considerando a imprescindibilidade da
oitiva das testemunhas, o Ministério Público requereu o adiamento da sessão. A defesa não se
opôs ao pedido. b.2) Pedido de isenção ou dispensa de jurados: - CRISTIANE NUNES BEZERRA -
DEFERIDO - MARINETE RIBEIRO FERREIRA - DEFERIDO, sendo autorizada a dispensa das próximas
sessões designadas por não mais residir neste município. - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO
GONÇALVES- DEFERIDO -CLEICIANE CRISTINA SILVA DA COSTA - DEFERIDO DELIBERAÇÃO:
Diante do ocorrido, tenho por bem DEFERIR o pedido ministerial e determinar o adiamento da presente
sessão. Permanecem os autos conclusos para designação de nova data. Encerrada a sessão do
JARI às 10H20 com os agradecimentos de estilo. Juiz de Direito:

PROCESSO:
00013843020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário
em: 20/09/2021 INDICIADO:SOCRATES DAVI SOARES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021.
AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00030047720178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ALBERTO
FABRICIO LOPES AZEVEDO DENUNCIADO:EDMILSON MIRANDA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA
DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE
ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036342920178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 ACUSADO:BASILIO DE NAZARE
MACHADO. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o
recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: É
Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é
no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de
previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. É No entanto, a
experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de
circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam
com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da
punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. É De
fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da
punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da
instrumentalidade do processo. É A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos

Enunciados do Fãrum Nacional dos Juã-zes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÁVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sãomulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletórios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu BASILIO DE NAZARÉ MACHADO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/à réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039046020178140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BRENDO ERICK TEIXEIRA CARVALHO. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de BRENDO ERICK TEIXEIRA CARVALHO, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 180 e art. 155, caput, do CPB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 05.04.2017, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 20.09.2017. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos em referência, quais sejam dos art. 180 e art. 155, possuem ambos pena máxima de 04 (quatro) anos, com prazo prescricional equivalente à 08 (oito) anos. Ocorre que, à época dos fatos, o denunciado possuía menos de 21 anos, o que, segundo art. 115 do CP, reduz o

prazo prescricional pela metade. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo, com data da prescrição no dia 20.09.2021. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado BRENDO ERICK TEIXEIRA CARVALHO, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039158220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: JOAO RENATO DAS NEVES COSTA. SENTENÇA 1.ª À À À À À Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: À À À À À À À Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores não no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. À À À À À À No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. À À À À À À De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. À À À À À À A propósito acerca do tema, não de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. À À À À À À E, em comentários aos referidos Enunciados, não a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): não enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse não mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. À À À À À À In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 03 anos. À À À À À À E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, V do CP. À À À À À À Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. À À À À À À Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. À À À À À À Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JOÃO RENATO DAS NEVES COSTA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo

arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruí-lo ou doá-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. 2. Quanto ao requerimento de fls. 23, em virtude do teor da presente sentença, indefiro o pedido. Marituba, 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00041869820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: LAIANE GUEDES SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042033220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/09/2021 DENUNCIADO: DANIEL RODRIGO VILAR BENTES VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: DANIEL RODRIGO VILAR BENTES. ENDEREÇO: Final da Rua Manoel de Souza, Orla de Marituba, Marituba-PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o(s) denunciado(s), para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não é apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CART PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00043168120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: P. J. C. S. VITIMA: V. H. M. S. VITIMA: A. R. R. O. VITIMA: E. B. V. S. DENUNCIADO: RAFAEL ERON RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 132, CUMPRAM-SE as deliberações da Decisão de fls. 123/126 que manteve a condenação do denunciado em relação ao crime de roubo, tendo apenas extinguido a punibilidade em relação ao delito de corrupção de menores. EXPEÇA-SE mandado de prisão para o condenado por sentença por sentença condenatória transitada em julgado. Após ou não sendo o caso, EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva do condenado para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00044066220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: I. B. S. DENUNCIADO: MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 137, CUMPRAM-SE as deliberações do Acórdão de fls. 128/131 que manteve a sentença em sua integralidade. EXPEÇA-SE mandado de prisão para o condenado por sentença por sentença condenatória transitada em julgado. Após ou não sendo o caso, EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva do condenado para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051647520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: CARLOS GREGORIO CARDOSO MESQUITA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Â Â Â Â Â Â Â

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores não no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 03 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu CARLOS GREGÁRIO CARDOSO MESQUITA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 20 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056878720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS PERES DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061676520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061867120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:RUDIVAL DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21418 - VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. O. S. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Â© no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. Â Â Â Â Â Â Â No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. Â Â Â Â Â Â Â De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Â Â Â Â Â Â A propósito acerca do tema, Â© de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Â Â Â Â Â Â Â E, em comentários aos referidos Enunciados, Â© a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Â© enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse Â© mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.Â Â Â Â Â Â Â In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. Â Â Â Â Â Â Â E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01 ano e 04 meses, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Â Â Â Â Â Â Â Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Assim, no caso de eventual condenação,

a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao RUI RUDIVAL DA SILVA SANTANA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064871120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: MANOEL GONCALVES LOPES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06

meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Assim, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao r. MANOEL GONÇALVES LOPES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a r. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069062620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: DAVID AUGUSTO PONTES LIMA VITIMA: J. C. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: DAVID AUGUSTO PONTES LIMA. ENDEREÇO: PS Antonio, STO, 38, Marambaia, CEP 66623-710, Belém - PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRM. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00079699820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: LEONARDO LIMA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00081880920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/09/2021 DENUNCIADO: MAYQUE COSTA LUZ Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: MAYQUE COSTA LUZ. ENDEREÇO: Rua da Paz, Rodovia BR-316, Nº35, Casa 35-A, Quadra 34, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o(s) denunciado(s), para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no

prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado, não constituir defensor, desde já; NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CART PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084713720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:E. B. S. VITIMA:E. B. S. FLAGRANTEADO:SERGIO DA SILVA OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00086307720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 FLAGRANTEADO:PATRICK FERREIRA MATOS VITIMA:F. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fls. 32, encaminhe-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligências requeridas no prazo máximo de 10 dias, assim como informar o motivo do atraso. 2. Com a devolução dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00094717220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIENE SANTANA FREITAS DENUNCIADO:ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:DERIVALDO SILVA DA CONCEICAO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o disposto no item 4 da decisão de fls.194, torno sem efeito o despacho de fls.200. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, conforme determinado às fls. 194. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00097107620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:C. E. P. S. C. DENUNCIADO:ISRAEL COSTA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00108548520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JHON ELITON CANUTO LUNA FLAGRANTEADO:LAILSON MORAES SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00112165320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Inquérito Policial em: 20/09/2021 REQUERENTE:DELEGACIA DIVISAO DE HOMICÍDIOS REGIAO METROPOLITANA VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GELIELTON GUIMARAES DANTAS Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL LIMA DO AMARAL Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de Revogação de Monitoramento Eletrônico formulado em prol dos acusados GELIELTON GUIMARAES DANTAS e ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS, instado a se manifestar, o titular da ação penal opinou pelo indeferimento do pleito. 2. Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos verifica-se que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consistentes nos depoimentos constantes do IPL em que se funda a acusatória, tendo sido concedida a liberdade provisória aos denunciados mediante medida de monitoramento eletrônico. Ressalta-se ainda que todos os réus respondem a outros processos por crimes relacionados à forma de milícia, restando, portanto, justificada a necessidade de

manutenção da referida cautelar em consonância com o disposto no art. 282, II do CPP. 3. Ante o exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL E INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO formulado em prol dos acusados GELIELTON GUIMARAES DANTAS e ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS. 4. Cumpra-se o despacho de fls. 525. Marituba, 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00114948820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00131759320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 ACUSADO: MARIA EUGENIA DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00136366520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS DENUNCIADO: YURI DA LUZ TEIXEIRA DENUNCIADO: JOSE VAGNER SANTOS LIMA Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00136946820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00138591120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ROSINEI CALANDRINO DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00174387320078140133 PROCESSO ANTIGO: 199920001840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 ACUSADO: DENILSON COSTA DA SILVA Representante(s): ERMELINDA MELO GARCIA OAB/PA 3246 (ADVOGADO) VITIMA: E. M. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o teor da certidão de fls. 253, dá-se vista à Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do art. 422 do CPP. 2. Apres, retornem conclusos. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00189074820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: WILSON BENTES SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00242686720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720002902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA: L. D. F. M. DENUNCIADO: ISRAEL COSTA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando necessidade a readequação de pauta desta vara, em virtude de ocorrência de sessão de Júri, redesigno audiência para o dia 11.11.2021 às 12h00. INTIME-SE o acusado ISRAEL COSTA VIEIRA, residente na Rua da Piçarra, Passagem Clube das Mães, nº 04, próximo ao Colégio Início Gabriel, Mirizal, Marituba/PA. EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva à testemunha MAXSOEL CAMPOS

GOVEA, residente na Avenida Manoel de Souza, 672, Pedreirinha, Marituba/PA. INTIME-SE a testemunha JESSIKA MARIA DA SILVA, residente na Rua 22 de Janeiro, nº51, atrás da Pousada Tropical, Marituba/PA. INTIME-SE a testemunha TIAGO AMARAL DE LIMA, residente à Av. Manoel de Souza, nº0150, Bairro Pedreirinha, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha CARLOS RONALDO DIAS FERREIRA, residente na Passagem Cajueiro, nº20, Bairro Pedreirinha, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha WALACE ANTONIO LISBOA DA SILVA, residente na Av. Manoel de Souza, nº677, Bairro Pedreirinha, Marituba-PA. Â SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00360018720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 ACUSADO:ELIAS CHAAR E OUTROS VITIMA:A. S. A. E. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando necessidade a readequaÃ§Ão de pauta desta vara, em virtude de ocorrÃncia de sessÃo de Juri, redesigno audiÃncia para o dia 11.11.2021 Ã s 09h00. REQUISITE-SE Ã SUSIPE para que apresente o acusado ELIAS CHAAR para o ato. REQUISITE-SE a testemunha DARLEY CEYTON SILVEIRA CIRINO. INTIME-SE a vÃtima ANTONO SOARES AMORIM, residente da Rua Bacabeiras, Alameda Tocantins, nº03, Bairro TapanÃ, BelÃm-PA. INTIME-SE a testemunha FRANCISCO JOSÃ CHAVES DOS SANTOS, residente na Passagem A, 507, entre Rua Nova e Senador Lemos, Bairro da Sacramento, BelÃm-PA. Â SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00761399320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:T. M. R. DENUNCIADO:MARCELO BARBOSA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: MARCELO BARBOSA DA CONCEIÃO ou MARCELO CONCEIÃO BARBOSA. ENDEREÃO: Rua SÃo JoÃo, Rua do Cedro, Nº29, Bairro Campo Verde, Marituba - PA. (atualmente o acusado se encontra em cumprimento de pena na ColÃnia Penal AgrÃcola de Santa Izabel do ParÃ) DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do CÃdigo de Processo Penal, RECEBO A DENÃNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do CÃdigo de Processo Penal, bem como por nÃo vislumbrar as hipÃteses legais de rejeiÃÃo preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) rÃu(s), no endereÃo constante dos autos, para responder Ã acusaÃÃo por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃÃo, quando necessÃrio. Deve o Sr. Oficial de JustiÃa indagar se o(s) rÃu(s) possui(m) advogado constituÃdo ou se requer(em) o patroÃnio da Defensoria PÃblica. Caso o(s) rÃu(s) se oculte(m) para nÃo ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de JustiÃa sobre esta ocorrÃncia e proceda a citaÃÃo com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. NÃo apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), nÃo constituir(em) defensor, intime-se o Defensor PÃblico vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. NÃo sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informaÃÃes de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e nÃo sabido, expeÃsa-se EDITAL de CitaÃÃo, com prazo de 15 (quinze) dias. ServirÃi o presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Â Â Â Â Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00765413320038140133 PROCESSO ANTIGO: 200220000055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO VIANA PINTO DENUNCIADO:ALBERTO CORREA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIAÂ Com o TrÃnsito em Julgado consoante se depreende da CertidÃo de fl. 170 CUMpra-se as deliberaÃÃes do AcordÃo de fls.160/162 que extinguiu a punibilidade do denunciado em razÃo da prescriÃÃo. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01275784220078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720016838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:DAVID MIRANDA JABOUR MANSUR VITIMA:C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando necessidade a readequaÃÃo de pauta desta vara, em virtude de ocorrÃncia

de sessão de Juri, redesigno audiência para o dia 11.11.2021 às 11h00. INTIME-SE o acusado DAVID MIRANDA JABOUR MANSUR, residente na Rua 2 de Junho, s/n, Condomínio Sol Nascente II, 3ª Alameda, nº74, Bairro Águas Brancas, Ananindeua-PA. INTIME-SE a vítima CLEMER MELO DE SOUSA, residente à Rua dos Diamantes, nº40, Nova Floresta, Manaus-AM. INTIME-SE a testemunha ANDERSON DUARTE CARDOSO SILVA, residente à Rua Do Fio, nº85, Centro, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha MARINALDO DOS SANTOS GOMES, residente na João Paulo II, nº72, CEP: 67200000, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha GILMAR GOMES DA SILVA, residente à 10 Rua, nº19, Nova Marituba, Marituba-PA, ou Tv. Quinta, nº21, qd. JD, Decouville, Marituba-PA. REQUISITE-SE a testemunha policial LUIZ ROBERTO BANDEIRA. À SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO Marituba (PA), 20 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00002428120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: SAMARA DA SILVA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007479520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: N. A. L. DENUNCIADO: ELVIS LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a readequação de pauta desta Vara, tenho por bem redesignar a sessão de Juri para o dia 07.12.2021 as 08H30. 2. Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007838720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO: CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a readequação de pauta desta Vara, tenho por bem redesignar a sessão de Juri para o dia 16.11.2021 as 08H30. 2. Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010639220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO: DAYLSON DHONES DE ALMEIDA NASCIMENTO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA

EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 02 anos, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu DAYLSON DHONES DE ALMEIDA NASCIMENTO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constitutivos existentes em desfavor do/da réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011219520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:WELIGTON VINAGRE VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011617720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA VITIMA:P. C. T. DENUNCIADO:TIAGO COSTA DE AVIZ VITIMA:M. K. P. M. VITIMA:N. S. V. J. VITIMA:S. A. A. VITIMA:T. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012015920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:JOSAFÁ GOMES DE SOUSA VITIMA:R. J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012412920208140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EDENILSON FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIELSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento de fls.123/129, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00013027220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MAGNO COSTA TEIXEIRA MACARIO VITIMA:D. S. L. T. DENUNCIADO:RENATO PAULO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO DENUNCIADO: - MAGNO COSTA TEIXEIRA MACHADO. ENDEREÃO: PASSAGEM DAS FLORES, N 13, ESQUINA RUA MIRANDA MATEUS, BAIRRO DAS FLORES, ALMIR GABRIEL, DECOUVILLE, MARITUBA - RENATO APAULO COSTA. ENDEREÃO: RUA B, N 33, CENTRO, ANANINDEUA DECISAO Vistos os autos. 1.Â Â Â Â Â Nos termos do art. 396 do CÃ³digo de Processo Penal, RECEBO A DENÃNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do CÃ³digo de Processo Penal, bem como por nÃ£o vislumbrar as hipÃ³teses legais de rejeiÃ§Ã£o preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) rÃ©u(s), no endereÃ§o constante dos autos, para responder Ã acusÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Deve o Sr. Oficial de JustiÃ§a indagar se o(s) rÃ©u(s) possui(m) advogado constituÃ-do ou se requer(em) o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica. Caso o(s) rÃ©u(s) se oculte(m) para nÃ£o ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de JustiÃ§a esta ocorrÃªncia e proceda a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. NÃ£o apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), nÃ£o constituir(em) defensor, intime-se o Defensor PÃºblico vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. NÃ£o sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informaÃ§Ãµes de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido, expeÃ§a-se EDITAL de CitaÃ§Ã£o, com prazo de 15 (quinze) dias. ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. 2.Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de decretaÃ§Ã£o de prisÃ£o dos acusados, verifico que o Ãºnico fundamento apresentado foi a gravidade do crime supostamente cometido. Assim, nÃ£o restou demonstrado pelo Ã³rgÃo ministerial a comprovaÃ§Ã£o do periculum in libertatis dos denunciados e, tampouco, a contemporaneidade da necessidade da prisÃ£o, visto que o fato teria ocorrido em 2011, que justifiquem a aplicaÃ§Ã£o da medida extrema como exigem o Â§2 do art. 312 e Â§2 do art. 315 ambos do CPP com a redaÃ§Ã£o dada pela Lei 13964/19. Verifico ainda que o acusado nÃ£o responde a outros processos e nÃ£o hÃ¡ indÃ-cios de que ofereÃ§a perigo a vÃtima ou ao processo, assim sendo tenho por bem INDEFERIR o pedido de decretaÃ§Ã£o da custÃ³dia cautelar. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022218520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ABRAAO SALES DE LIMA DENUNCIADO:HELTON ALLAN DOS SANTOS NOGUEIRA VITIMA:M. F. N. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022417620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:L. C. R. L. DENUNCIADO:ANTONIO FELIS SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025059320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELMA MARCIA BASTOS DE CASTRO Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029658020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:CLEYTON LELLIS DOS SANTOS LEMOS VITIMA:P. N. B. F. VITIMA:K. M. C. S. VITIMA:O. C. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00037244420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:J. W. C. S. DENUNCIADO:WHARISSO FELIPE DOS REIS ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 4 4 8 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:RAPHAEL DA SILVA LIRA GOES VITIMA:I. M. C. B. . SENTENÁA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denÁncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrÁncia de prescriÁÁo virtual: Á Á Á Á Á Á Primeiramente faz-se necessÁrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Á no sentido de nÁo reconhecer a tese da prescriÁÁo da pena em perspectiva, por ausÁncia de previsÁo legal e por entender tratar-se de uma decisÁo precoce. Á Á Á Á Á Á No entanto, a experiÁncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existÁncia de circunstÁncias judiciais favorÁveis e a inevitÁvel aplicaÁÁo da pena no mÁnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriÁÁo retroativa, plausÁvel aderir a essa modalidade de extinÁÁo da punibilidade, desde que uma anÁlise apurada do caso nÁo revelasse o contrÁrio. Á Á Á Á Á Á De fato, nÁo pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Á extinÁÁo da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÁm o princÁpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Á Á Á Á Á Á A propÁsito acerca do tema, Á de transcrever o teor dos Enunciados do FÁrum Nacional dos JuÁzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÁO DA PRESCRIÁÁO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÁO DE SEGURANÁ ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÁVEL E DA EXTRAPOLAÁO DO TEMPO PARA SUA OCORRÁNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÁO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÁO DEMONSTRE A EXISTÁNCIA DE CIRCUNSTÁNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÁO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÁO PUNITIVA NÁO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Á Á Á Á Á Á E, em comentÁrios aos referidos Enunciados, Á a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge AndrÁ de Carvalho MendonÁsa (Enunciados FONACRIM Comentados. ColeÁÁo SÁmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Áo enunciado 36 propugna a extinÁÁo do processo por falta de interesse de agir quando o MinistÁrio PÁblico nÁo demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binÁmio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletÁrios da opÁÁo jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juÁzo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juÁzes de primeiro grau. SÁo esses que sofrem os Ánus de instruir processos sabidamente inviÁveis, com a utilizaÁÁo das escassas datas das pautas de audiÁncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Á de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdÁcio de escassos recursos em causas que serÁo julgadas sem qualquer resultado Átil ao autor, caso seu pedido de condenaÁÁo seja julgado procedente. Esse Á mais um dos inÁmeros casos em que um diÁlogo mais prÁximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiÁÁo e os magistrados das cÁpulas do JudiciÁrio poderia servir de esteio para uma soluÁÁo menos peremptÁria. TambÁm por essa razÁo, um diÁlogo de mais qualidade entre ÁrgÁos do MinistÁrio PÁblico e juÁzes, com a demonstraÁÁo de que o interesse pÁblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoÁÁo pontual da tese.Á Á Á Á Á Á In casu, desde o recebimento da denÁncia já transcorreu perÁodo superior a 04 anos. Á Á Á Á Á Á E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstÁncias judiciais favorÁveis do rÁu, bem como a inexistÁncia de agravantes ou causas de aumento de pena, esta nÁo ultrapassarÁ 01 ano e 04 meses, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Á Á Á Á Á Á Portanto, a sanÁÁo penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescriÁÁo com base na pena em

perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao RÔU RAPHAEL DA SILVA LIRA GOES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a RÔU. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Arquivos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051058720178140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:L. G. N. M. DENUNCIADO:ALCINEI DA COSTA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051846620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:VALMIR GOMES BRASIL VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juizes de primeiro grau. São esses que sofrem os nus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados

do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre os órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01 ano, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu VALMIR GOMES BRASIL, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055839020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA MT JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA ACUSADO: VICTOR MAYK MENDONÇA DOS SANTOS. DESPACHO Processo n. 0005583-90.2020.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se o teor da certidão de fl. 11, a qual informa não ter sido o acusado encontrado no endereço fornecido, devolva-se a presente precatória com nossos cumprimentos. Marituba-PA, 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058124320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 ENVOLVIDO: COMARCA DE MARITUBA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE MARITUBA DENUNCIADO: ALCEMIR BORCEM DE NAZARE VITIMA: A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a readequação de pauta desta Vara, tenho por bem redesignar a sessão de Juri para o dia 25.01.2022 as 08H30. 2. Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00076783020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: NATANAEL FARIAS DE OLIVEIRA VITIMA: V. H. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: NATANAEL FARIAS DE OLIVEIRA. ENDEREÇO: RUA DA PIRELLI, N 07, EM FRENTE A VITORIA REGIA, DECOUVILLE, MARITUBA DECISAO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos

arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Trata-se de Representação do Ministério Público, pela Prisão Preventiva do denunciado NATANAEL FARIAS DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3, II do CPB. Consta nos autos, que o denunciado conheceu a vítima VICTOR HUGO RODRIGUES CORREA através de aplicativos de relacionamento. No 09.08.2019, mantiveram relação sexual, mediante paga promessa de que a vítima dispenderia o valor de R\$ 40,00. Após o ato, a vítima recusou-se a pagar a quantia, motivo pelo qual o acusado asfixiou a vítima e após cravou uma faca em seu pescoço, por volta das 21h, para assim roubar a vítima, levando seu celular. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Isto porque o art. 312 do CPP admite a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, tal qual o caso em comento. Está configurado o *fumus commissi delicti*, na medida em que há prova nos autos de que o crime, de fato, ocorreu, conforme laudo de perícia de local do crime com cadáver, fls. 150 e ss do Inquérito Policial. Igualmente, está presente o *periculum in libertatis*, posto que é necessário assegurar a garantia da ordem pública, evitando que o indiciado cometa novos crimes, e o regular prosseguimento da instrução processual, visto que supostamente agiu atraindo a vítima através do uso de aplicativos de relacionamento e ainda que já responde a outro processo por crime de mesma natureza, o que indica o que demonstra a periculosidade concreta do mesmo e justifica a cautela para garantia de ordem pública. Ademais, ressalta-se a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal diante dos indícios fortes de que, conforme testemunhas ouvidas, o investigado teria tentado se evadir para o Estado do Maranhão. Para Aury Lopes (Prisões cautelares, 2021) o risco de fuga para decretação da cautela não pode ser presumido, tem de estar fundado em circunstâncias concretas como ocorre no caso em questão. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO CAUTELAR em desfavor de NATANAEL FARIAS DE OLIVEIRA. Comunique-se a respeito da presente decisão a autoridade policial e o Ministério Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. P.R.I.C. À Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. À AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082314820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:C. C. DENUNCIADO:ANILSON FORO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083171720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO:RONALDO PEREIRA LIMA VITIMA:C. V. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. À À À À À Considerando a readequação de pauta desta Vara, tenho por bem redesignar a sessão de Juri para o dia 17.11.2021 as 08H30. 2. À À À À À Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE À À À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00084107920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOAO IGOR BOTELHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085519820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:P. F. A. VITIMA:E. G. C. DENUNCIADO:WILLIAN DANIEL PONTES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o

despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092101020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: MARISALDA MORAES CORREA VITIMA: S. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094319020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: A. C. FLAGRANTEADO: RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Â no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. Â Â Â Â Â Â Â No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. Â Â Â Â Â Â Â De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Â Â Â Â Â Â Â A propósito acerca do tema, Â de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Â Â Â Â Â Â Â E, em comentários aos referidos Enunciados, Â a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Â o enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Â de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse Â mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Ârgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. Â Â Â Â Â Â Â In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 03 anos. Â Â Â Â Â Â Â E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Â Â Â Â Â Â Â Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estarão diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu RODRIGO RAMALHO DE

OLIVEIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constitutivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruí-lo ou doa-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00097713420178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00101670420178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:GEOVANE SILVA DOS SANTOS OU GEORGE SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00101723320178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLITON ESQUERDO DE SOUSA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRELEIA ARAUJO DE SOUSA DENUNCIADO:SUANNY NAIR DE JESUS ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00106278820178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA BAIÁ Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ROSANGELA SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00109579220178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO JORGE DE NAZARE NOBRE Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00110461120178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00113346320178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LEANDRO AMORIM DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00116576820178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:C. E. P. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00132149020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VLADIMIR CAMPOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00132771120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:HELESSON RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:HELINTON SEABRA PEREIRA DENUNCIADO:RENATO COSTA DE ARAGAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00132789320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 FLAGRANTEADO:CARLA GABRIELA SOUZA DO AMARAL FLAGRANTEADO:GETULIO CRUZ COSTA JUNIOR FLAGRANTEADO:TALSON DO ESPIRITO SANTO SERRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00132970220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MAIARA DE NAZARE DA SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00133940920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE WILLIAMS VILELA MONTEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0013394-09.2017.8.14.0133 Acusado: JOSÁ WILLIAMS VILELA MONTEIRO Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO ESTADUAL CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 16, I da Lei n. 10.826/03 Aos 21 (vinte e um) dias do mÃAs de setembro de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 9h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do ParÃi, na sala de audiÃncia deste JuÃzo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE. Aberta audiÃncia, feito o pregÃo de praxe, verificou-se a presenÃsa do representante do MinistÃrio PÁblico, a Exma. Sra. Dra. MÃNICA ROCHA. Ausente o acusado JOSÁ WILLIAMS VILELA MONTEIRO. Ausente o Advogado do Acusado, Dr. JOSÁ RUBENILDO CORREA, OAB/PA-9.579. Presente a acadÃmica de Direito Hanae Silva Shibata, RG 5289137 PC/PA. Ausente o acusado, o qual nÃo foi encontrado no endereÃso constante dos autos, conforme informado na certidÃo de fl. 57-v, exarada por oficial de justiÃsa. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DECISÃO: 1 - Considerando-se que o acusado nÃo foi encontrado no endereÃso fornecido nos autos, julgo a presente audiÃncia prejudicada, decretando-lhe a revelia, procedendo-se aos demais atos do processo independentemente de novas intimaÃsÃes do rÃo; 2- Diante da ausÃncia do advogado do acusado, dispense a oitiva da testemunha CAMILA FERNANDA ALVES DOS SANTOS; 3- CONVERTO as AlegaÃsÃes Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para o MinistÃrio PÁblico e a Defesa apresentÃ-los; 4- Junte-se certidÃo de antecedentes criminais atualizada do acusado; 5- ApÃs, autos conclusos para sentenÃsa. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Moura Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotora de JustiÃsa:

PROCESSO: 00137942320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:HILDO PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 16648 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00144844520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00162694220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: INGRID NAIANE CARDOSO DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00168470520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: JOAO CARLOS LIMA CHAVES Representante(s): OAB 27818 - JASSAR PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA: P. T. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00176022920078140133 PROCESSO ANTIGO: 200020002066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO: ZACARIAS GOMES PINTO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) VITIMA: J. A. F. R. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino Â secretaria que certifique acerca da tempestividade do recurso de fls.175/189. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Marituba (PA), 21 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 P R O C E S S O : 0 3 1 2 0 4 5 2 9 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MAYSA HELEN SOUZA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 8 4 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. O. S. DENUNCIADO: D. M. S. DENUNCIADO: R. B. V. DENUNCIADO: E. R. P. P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 8 4 0 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. A. S. VITIMA: B. M. Q. PROCESSO: 00050702520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: V. A. S. DENUNCIADO: C. S. M. PROCESSO: 00055665920178140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: R. A. O. S. DENUNCIADO: D. R. A. O. PROCESSO: 00150898820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. VITIMA: H. F. F. P. PROCESSO: 00180746420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. L. C. DENUNCIADO: W. M. F. PROCESSO: 01078796120068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620008266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. G. J. Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: I. S. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. AGENOR DE ANDRADE, JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal nº 00057069320178140133, em que é(são) acusado(s): FABIANA SILVA DE SOUZA, filha de Rosane Costa E Silva, com endereço na Rua Primeira, n.º58, Bairro São Francisco, Marituba/PA, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 16 da Lei 10.826/03. E, estando atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que constitua novo advogado e apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não apresentada contrarrazões no prazo, será nomeado um Defensor Público para atuar em favor. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 21/09/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0800529-76.2021.814.0133

ACUSADOS: **MAYARA TAMIRES DE SOUSA PRAXEDES E OUTROS**

ADVOGADO: **Dr. ADRIANO SILVA DE SOUSA**, OAB/PA 433.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído da acusada mencionada acima, acerca do deferimento de **REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO**.

Marituba, 21 de setembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ABIDNEGO SOUZA DE SOUZA e ADRIELE DOS SANTOS VALENTE. Ele solteiro, Ela solteira.

ADEMIR SANTOS e NIRA DALVA SOUZA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

ARIMIRTON LIMA DOS SANTOS e MARCELA BORGES DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCUS ALLAN FERREIRA E SILVA e ANACRIS BARBOSA GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

MILTERLANDES SOARES FARIAS e KEILA DE NASARÉ DIAS CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

OZEAS OLIVEIRA DA SILVA e ANTONIA CLEIDE RAMOS SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO MURILO BARATA DE SÁ e NAYANY SUELY PALHETA DE CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO LIRA DO NASCIMENTO e ROBERTA VILHENA CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Ruan Oliveira Martins e Renata Travassos de Freitas. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Carlos Eduardo Rodrigues Corrêa e Marcia Milene de Vasconcelos Brito. Ele é divorciado e ela é solteira.
3. Lafayette José Kalil Kalife Neto e Klyscia Bruna Martins Pinheiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Antonio José Costa Alves dos Reis e Lucia do Socorro Alves Miranda. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. Thalison dos Santos Moraes e Esther de Jesus da Conceição. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Otavio Luiz Malato da Costa e Cássia Brenda Tavares Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. José Monteiro da Silva e Isabel Pinheiro de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. Otavio dos Santos Albuquerque e Maisa Silva de Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUIS SÉRGIO SILVA e VILCILÉIA RODRIGUES SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2. EDIMILSON ARAÚJO DA SILVA e ADRIANA DO ROSARIO DE ANDRADE. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. JOSÉ RONALDO FERREIRA DA SILVA e IVONE CARDOSO VASCONCELOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. VIVIANE DO NASCIMENTO CHAVES e FABIANA DOS REIS BRANDÃO. Ela é solteira e Ela é solteira.

5. RAFAEL JOSÉ FERREIRA CARDOSO e NATALLY GUEDES FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. MÁRCIO CLEITON DE SOUZA e JEISIANE GONÇALVES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 50/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Thomaz Franco Pompeu com Jalinhe de Lima Branquinho, solteiros. Valdemir Domingos Sodré Santos com Jeane Carla Ferraz Costa, solteiros. Mailson José Barbosa de Souza com Dilciléia da Silva Meireles, solteiros. Marcelo Araujo Costa com Sâmela Suelem Barbosa Freitas, solteiros. José Everaldo Santiago de Oliveira Junior com Alessandra Aline da Costa dos Santos, solteiros. Odinaldo Brabo Gomes com Cleide Laiza Moraes Lobato, solteiros. Felipe Xavier de Souza com Cássia Maria Oliveira de Oliveira, solteiros. Vitor Amador Diniz Gama com Isabella Santos da Silva, ele solteiro, ela divorciada. Fabio Fontinele Ferreira com Fernanda Caroline de Alcântara da Costa, ele solteiro, ela divorciada. Lucas Stival Bastos com Stéphanie Renée Mery Giraud Galvão, ele solteiro, ela divorciada. Jhonatan da Silva Oliveira com Jéssica Cavalcante de Albuquerque, solteiros. Edivaldo Pereira dos Santos com Glascilene dos Santos Fernandes, solteiros. Edmilson da Luz Monteiro com Sandra Maria Soeiro do Nascimento, solteiros. Everaldo Campelo Lobato com Josiane Evelyn de Souza, solteiros. Vilson Laureno Pinho com Maria

Concebida Ferreira de Castro, divorciados. Edalmir José Oliveira Barbosa com Paulina Rodrigues da Silva, ele solteiro, ela divorciada. Antonio Natalino Ramos Pessoa com Raimunda Alves Barbosa, ele solteiro, ela divorciada. Ely José Costa Ferreira com Mara Lucia Lima Barros, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 17/09/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**PROCESSO: 0329324-06.2016.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0329324-06.2016.8.14.0301** da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** requerida por **MARILDA NUNES MACEDO**, portador(a) do **RG 3397686-PC/PA, 4VIA e CPF: 064.719.432-53**, a interdição de **ANDREIZE NUNES CARDOSO**, portador(a) do **RG: 4244131-PC/PA, 2VIA e CPF: 747.767.702-53**, nascido em 25/01/1981, filho(a) de Antonio Carlos Souza Cardoso e Marilene Nunes Cardoso, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ANDREIZE NUNES CARDOSO**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARILDA NUNES MACEDO**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens móveis e imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém - PA, 18 de fevereiro de 2021. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA****RESENHA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 00002018720158140070 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA **Ação:** Busca e Apreensão em: 02/08/2021---**REQUERENTE:** BANCO GMAC SA **Representante(s):** OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) **REQUERIDO:** ANTONIO MONTEIRO REGO JUNIOR. **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI, **INTIME-SE o AUTOR** de todo teor da certidão da chefe da UNAJ, acostada as fls. 73 dos autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas judiciais intermediárias, referente a pesquisa a ser realizada via RENAJUD. Abaetetuba, 2 de agosto de 2021 . IVANETE SILVA DE VILHENA Analista Judiciária, Mat. 2244-6, Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00000505420118140070 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021---**AUTOR:** CLAUDIO AUGUSTO MACEDO BAIA **Representante(s):** OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) **REU:** CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA **Representante(s):** OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO **Representante(s):** OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12929 - BRUNA BARBOSA DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO). **ATO ORDINATÓRIO.** Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, **INTIME-SE o REQUERIDO** a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Abaetetuba, 3 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria - Mat. 2244-6, Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00017630420108140070 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA **Ação:** Cautelar Inominada em: 03/08/2021---**AUTOR:** CLAUDIO AUGUSTO MACEDO BAIA **Representante(s):** OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) **REU:** CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA **Representante(s):** OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 14481 - JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA (ADVOGADO). **ATO ORDINATÓRIO.** Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, **INTIME-SE o REQUERIDO** a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Abaetetuba, 3 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria, Mat. 2244-6, Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00017968720168140070 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA **Ação:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021---**REQUERENTE:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA **Representante(s):** OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES

(ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL DE JESUS DE SOUZA SANTO. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 26 de julho de 2021. SANDRA DE NAZARARÉ BARBOSA DA COSTA Atendente Judiciária Matrícula - 20370 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00017970920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/07/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTERRA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM REQUERIDO: EDMAR RUFINO BORGES REQUERIDO: EDMAR RUFINO BORGES FILHO . ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 26 de julho de 2021. SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA Atendente Judiciária Matrícula - 20370 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00035697020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/08/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX DE SENA E SENA. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-se o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 2 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA Â Diretora de Secretaria -Â Mat. 2244-6, Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00009090620108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/08/2021---AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: JOSE MARIA ARAUJO DE LIMA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 19 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA Diretora de Secretaria da 2ª VCE Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00961807620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2021---REQUERENTE: ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO DO MONTE S DE J VILHE_373393. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Abaetetuba, 19 de agosto de 2021. SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA Atendente Judiciária Matrícula - 20370 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00021963820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: ALIMENTOS em: 19/08/2021 REQUERIDO: E. R. C. REQUERENTE: C. E. F. C. Representante(s): OAB 27030 -

FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28608 - THAMYRES MOTA GOMES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 ç CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 19 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria da 2ª VCE, Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00061586920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em: 19/08/2021. REQUERIDO: LUAN DE LIMA PANTOJA. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB/SP 84.206 ç MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADA) ATO ORDINATÓRIO. De ordem da MM. Juíza Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, nos termos do despacho de fls.80, item.03, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, façam os autos conclusos. Abaetetuba, 19 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria da 2ª VCE, Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00076390420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em: 19/08/2021. REQUERIDO: ELDER DA SILVA FEIO. REQUERIDO: ELDONOR PINHEIRO FEIO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. Representante(s): OAB/PA 25.196-A ç EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) Representante(s): OAB/PA 25.197-A ç LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADA). ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 ç CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça de fls.107, vista a(o) requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 19 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria da 2ª VCE, Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 01301887920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO em: 19/08/2021. REQUERIDO: M. D. J. D. C. F. REQUERENTE: A. B. T. Representante(s): OAB/PA 21.873 ç LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 ç CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 19 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria da 2ª VCE, Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00010769120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCILENE MARIA LOBATO MARQUES _328223. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-se o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 16 de junho de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria ç Mat. 2244-6, Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00021485020138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JAYLSON PAULO FERREIRA QUARESMA. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-se o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 16 de junho de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA

Diretora de Secretaria - Mat. 2244-6, Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 01252053720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-se o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 16 de junho de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria - Mat. 2244-6, Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00044877420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Monitória em: 23/06/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB/PA 15.201-A ; NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: V SANTOS PANTOJA SERVICOS E COMERCIO LTDA ME REQUERIDO: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS REQUERIDO: VALBER SANTOS PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 23 de junho de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA Diretora de Secretaria da 2ª VCE Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00018029420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO DE BRITO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-se o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 16 de junho de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria - Mat. 2244-6, Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00003412920128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em: 11/08/2021. REQUERENTE: JOEL RIBEIRO LOPES. Representante(s): OAB/PA 5791 ; MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) Representante(s): OAB/PA 9968 ; KÉLEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Representante(s): OAB/PA 16292 ; LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) Representante(s): OAB/PA 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A. Representante(s): OAB/PA 16292 ; LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) Representante(s): OAB/PA 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art.1º, §2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2009-CJCI, e em cumprimento ao despacho de fls.170/171 item 10, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, em querendo. Laudo de fls.181 e vº. Abaetetuba, 11 de agosto de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria da 2ª VCE, Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00076843720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Execução por quantia certa contra devedor solvente em: 14/06/2021. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO CARDOSO Representante(s): OAB/PA 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento do Mandado a ser expedido (Certidão da UNAJ-fls.94). NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Abaetetuba/PA, 14 de junho de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria da 2ª VCE, Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00045154220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Carta Precatória Cível em: 24/06/2021. REQUERENTE: Caixa Econômica Federal. Representante(s): OAB 10235 - JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: INVASORES DO RESIDENCIAL ANGELIM. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ ç Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-se o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 24 de junho de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria da 2ª VCE, Abaetetuba/PA.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00018286320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:RONALDY DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Processo: 0001828-63.2012.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O ORDINÃÁRIA DE COBRANÃ¿A DE ADICIONAL, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COM PEDIDO DE PGAMENTO DE RETORNO. Requerentes: RONALDY DE SOUZA SILVA Requerido: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿, 21 de setembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00024129120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SONIA RICARDINA SILVA COSTA. R.H. Considerando que houve a extinÃ§Ã£o da presente execuÃ§Ã£o pelo pagamento administrativo do dÃ©bito, inclusive com a verba de honorÃ¿rios advocatÃ-cios, promovi o cancelamento do bloqueio realizado nas contas da executada no SISBAJUD, nÃ£o havendo mais nenhuma questÃ£o pendente nestes autos. Arquive-se com as cautelas legais. MarabÃ¿, 17 de setembro de 2021. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular d a3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¿-PA. PROCESSO: 00027507120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610020098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Busca e Apreensão em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): CRISTIANO JOSE DOS SANTOA PAIV (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTUNINO FARIAS DE OLIVEIRA FILHO. CERTIDÃO Processo: 0002750-71.2006.8.14.0028 AÃ§Ã£o: ACAO DE BUSCA E APREENSAO **ATIVAÃ¿Ã¿O AUTOMÃÁTICA** Requerentes: BANCO FINASA SA Requerido: ANTUNINO FARIAS DE OLIVEIRA FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿, 21 de setembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00093942420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDON JONSON PEREIRA DE ALMEI Representante(s): OAB 26192 - CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0009394-24.2016.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE BUSCA E APREENSÃ¿OCONTRATO NÃ° 34920/028 Requerentes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: LINDON JONSON PEREIRA DE ALMEI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿, 21 de setembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO Nº 0003623-60.2019.8.14.0028

DENUNCIADO: JOSE DE JESUS NEVES

ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA Nº 10289-A

DECISÕES

3- Assim, intime-se as partes para que informem, no prazo individual e sucessivo de 03 (três) dias, se possuem diligências a requerem.

4- Havendo pedido de diligências retornar conclusos. Não havendo pedido de diligências intime-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: 0010391-12.2013.8.14.0028

DENUNCIADO: ANGELO CARNEIRO FILHO e RICARDO GUIMARÃES DE QUEIROZ

ADVOGADOS:ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 80.636 E

NILTON PEREIRA ALVES OAB/PA 22.750

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:15 horas, na cidade Marabá/PA, **por meio do aplicativo Microsoft Teams**, encontrava-se presente a **Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e a servidora Vania Nascimento. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a **presença** do **Dr. SAMUEL FURTADO SOBRAL**, Promotor de Justiça; do acusado RICARDO GUIMARÃES DE QUEIROZ acompanhado pelo advogado **DR. ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA Nº 80636-B/PA**; do acusado ANGELO CARNEIRO FILHO acompanhado pelo advogado **DR. NILTON PEREIRA ALVES OAB/PA Nº 22.750**. **Ausente** a testemunha WELLINGTON GONÇALVES DE ASSIS (cuja apresentação ficou sob ônus da defesa independente de intimação sob pena de preclusão). A presente audiência é realizada conforme autorização legal prevista no artigo 185, §2º IV, do CPP e regulamentação efetivada por meio da Portaria Conjunta n. 10/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ante o cenário de Pandemia causada pelo coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, e que se estende até a presente data. **Aberta a audiência**, A Defesa manifestou desistência em relação à testemunha WELLINGTON GONÇALVES DE ASSIS, o que foi homologado pela magistrada. Em seguida, garantida a conversa reservada dos acusados com seus defensores, passou-se à qualificação e interrogatório dos denunciados. As partes não formularam requerimento na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, a magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO**: **1. Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.** Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado o presente termo, o qual foi exibido às partes pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo que ambas manifestaram o **de acordo**, em atendimento ao art. 17 da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça. Audiência encerrada às 13:46 horas.

JUÍZA DE DIREITO: _____

Dra. Renata Guerreiro Milhomem de Souza

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZZUTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Reintegração de Posse nº **0801956-69.2020.814.0028 (PJE) - Fazendas Garrafão I, II, III**, em que figuram como requerente(s): CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA e requeridos LEILA PEREIRA DE SOUSA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARLUCIA DA SILVA COSTA, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ (FILHO DE JU7CA REIS), DIÓ e OUTROS. PELO PRESENTE EDITAL, **FICAM OS REQUERIDOS JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ (FILHO DE JUCA REIS) e DIÓ DEVIDAMENTE CITADOS E INTIMADOS DO DESPACHO DE ID Nº 29880577, A SEGUIR TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15: "DESPACHO** Vistos os autos Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 09h00min.**, a ser realizada na **Comarca Rondon do Pará/PA**, com a inquirição de testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, podendo ser ratificado e aproveitado àquele porventura já apresentado nos autos. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes - no máximo - **três pessoas de cada parte** - a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19. Posto isto, **DETERMINO**: I. INTIME-SE o requerente, por meio de seu procurador constituído, via PJE/PA; II. INTIME-SE, pessoalmente, os requeridos citados e que não apresentarem advogados, bem como, via PJE/PA, os requeridos citados e que apresentaram procuradores nos autos e, por fim, por edital aqueles não encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, §1º, do C.P.C.; III. INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA para comparecimento, por e-mail, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C.; IV. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas; V. INTIMEM-SE, pessoalmente, a Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual; VI. OFICIE-SE o Diretor do Fórum de Rondon do Pará solicitando a disponibilidade de local adequado para a realização do ato; VII. EXPEÇA-SE o necessário para a realização do ato; P.R.I. Cumpra-se. **Servirá esta, mediante cópia, como mandado de citação/intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber.** Marabá/PA, 20 de julho de 2021. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá". E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o este edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 21 de setembro de 2021. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Auxiliar Judiciário, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá

Processo nº 0001202-49.2009.814.0028 Ação de Reintegração de Posse Fazenda Cedro Requerente: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A. Adv.: **Pedro Pereira de Moraes Salles OAB/PA 228166, Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA nº 3210, Adonis João Pereira Moura OAB/PA 8898** Requeridos: OSMAR PROFIRIO DA COSTA, AYALA LINDABETH DIAS FERREIRA e OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, fica o requerente intimado, por seu advogado habilitado nos autos, **a providenciar a expedição** (via site TJPA.JUS.BR ; Módulo de Arrecadação) **e o recolhimento das custas intermediárias necessárias ao cumprimento da decisão de ID nº 34565818** (Atos de Secretaria: **03 Mandados, 12 Ofícios, 06 e-mails**; Atos dos Oficiais de Justiça: **07 Diligências de Intimação**),

juntando aos autos o comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo. Marabá/PA, 21 de setembro de 2021. Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA
 PROCESSO: 00008248820128140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??:
 Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON REIS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ TCO nº: 00008248820128140028 Autor(a) do fato: ANDERSON REIS DE SOUZA Vitima: O.E. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Dispensado o relatário, nos termos do art. 81, Â§ 3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de ANDERSON REIS DE SOUZA, pela prática da conduta delitiva tipificada no artigo 180, Â§ 3º, do Código de Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, as penas máximas para os que infringem o crime tipificado no art. 180, Â§ 3º, do Código Penal são de 1 (um) ano de detenção ou multa, penas estas que, de acordo com as normas dos artigos 109, inciso VI, 111, inc. I, e 114, inc. II, todos, do Codex Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos da data em que se consumou o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sublinho, ainda, que a simples homologação de transação penal não possui o condão de interromper ou suspender prazo prescricional. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, como ratifica aresto abaixo colacionado: CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstracto, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado.(RESP 200301334014, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00512 ..DTPB:.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, concluo que cessou o jus puniendi do Estado em relação à conduta delitiva noticiada nos autos, porquanto, no caso sub examine, inexistiram causas impeditivas ou interruptivas da prescrição e já transcorreram mais de quatro anos entre a presente data e a da consumação do delito noticiado neste procedimento (30/01/2012). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso VI, 114, inc. II, todos, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato ANDERSON REIS DE SOUZA, qualificado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado para apurar e julgar a conduta delitiva supracitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, Â§4º, do CPP) e o(a) da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, Â§4º, ambos do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação do autor do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105 do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente procedimento e os respectivos apensos, procedendo-se as baixas necessárias. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 20 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular
 PROCESSO: 00085176020118140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??:
 Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:VALDECI SILVA ABREU VITIMA:0. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ TCO nº: 00085176020118140028 Autor(a) do fato: VALDECI SILVA ABREU Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatário, nos termos do art. 81, Â§ 3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de VALDECI SILVA ABREU, pela prática das condutas delitivas tipificadas no artigos 180, Â§ 3º, do Código de Penal e 28, caput, da Lei de Drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As penas máximas para os que infringem o crime tipificado no art. 180, Â§ 3º, do Código Penal são de 1 (um) ano de detenção ou multa, penas estas que, de acordo com as normas dos artigos 109, inciso VI, 111, inc. I, e 114, inc. II, todos, do Codex Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos da data em que se consumou o delito.

Ademais, conforme prevê o art. 30 da Lei nº 11.343/2006, a imposição e execução das penas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 prescrevem em 2 (dois) anos. Desse modo, concluo que cessou o jus puniendi do Estado em relação às condutas delitivas notificadas nos autos, porquanto, no caso sub examine, inexistiram causas impeditivas ou interruptivas da prescrição e já transcorreram mais de quatro anos da data em que consuma-se dos referidos crimes (03/10/2011). Diante disso, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso VI e 114, inc. II, todos, do Código Penal e 30 da Lei nº 11.343/2006, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato VALDECI SILVA ABREU, qualificado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado para apurar e julgar as condutas delitivas supracitadas. Intime-se pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o(a) da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 20 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00111359420198140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR REU:ADRIELE BERNARDO DA SILVA VITIMA:I. A. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nº:00111359420198140028 Autor(a) do Fato: ADRIELE BERNARDO DA SILVA Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de ADRIELE BERNARDO DA SILVA, pela prática da suposta conduta descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. fl. 56, o representante do Ministério Público requereu a declaração de extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato, em razão do cumprimento integral das condições da transação penal celebrada em audiência de fl. 25. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação. Verifico que o(a) autor(a) do fato, em audiência de fl. 56, aceitou a seguinte proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual: o(a) autor(a) do fato comprometeu-se a adimplir a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 5 parcelas mensais e iguais de R\$ 100,00 (cem reais), com vencimento no dia 10 de cada mês, a partir de janeiro/2020, montada a ser destinada à entidade beneficente cadastrada no Tribunal de Justiça. Ora, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 26/54, o(a) autor(a) do fato adimpliu integralmente as condições avençadas em audiência. Logo, resta a este juízo deferir o requerimento ministerial, declarando a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. Assim, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, DEFIRO o pleito ministerial de fl. 26 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIELE BERNARDO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em razão do adimplemento de transação penal. Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o(a) representante da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Dispensadas as intimações do(a) autor(a) do fato e da vítima, em conformidade com os Enunciados nº 104 e nº 105, ambos, do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Marabá/PA, 17 de setembro de 2021. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0002701-47.2019.814.0051

Tipificação penal: art. 157, §2ª A, I, do CP c/c art. 16, § único, da Lei nº 10.826/03

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: MAURO MATHEUS SENA SILVA

Advogado(a): Gustavo Inácio da Luz Nogueira OAB/PA 29.547

Vítima: J.B.C

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 157, §2ª A, I, do CP c/c art. 16, § único, da Lei nº 10.826/03.

Fatos e capitulação jurídica já constam na inicial acusatória, prescindindo de repetições.

Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito policial iniciado por flagrante. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão fl. 06 e auto de entrega à fl. 08.

Denúncia recebida à fl. 13. Resposta à acusação às fls. 27/28. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 29. Audiência de instrução processual às fls. 35/39.

Em alegações finais orais (mídia em anexo) o Ministério Público pugna a condenação pelo crime de roubo majorado e absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo.

A Defesa reitera a absolvição pelo crime previsto no art. 16, § único do ED, bem como requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo, considerando a atenuante da confissão quanto ao crime de roubo majorado.

É o breve relatório.

A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de objetos.

A autoria igualmente é inconcussa.

A vítima Jefferson Brito Cardoso narra que era por volta das 15h da tarde quando estava com a namorada e viu o réu vindo em sua direção, ao se aproximar ele anunciou o assalto utilizando-se de uma arma de fogo, momento em que subtraiu seu aparelho celular, a motocicleta com o capacete e uma mochila, evadindo-se posteriormente do local. Em ato contínuo, o depoente procurou o posto policial mais próximo para comunicar o crime e, junto com os policiais, passaram a diligenciar nas proximidades à procura do assaltante. Na altura da Praça do Skate, Bairro da Nova República, a vítima identificou o suspeito pilotando sua motocicleta, havendo perseguição policial até a detenção em flagrante do réu, que antes de ser capturado desfez-se da arma de fogo e caiu da motocicleta, empreendendo fuga sem êxito.

O policial militar Alailson Vinhote, que participou das diligências e captura do réu, apresenta versão consonante com a da vítima, aduzindo que após sua equipe receber o comunicado dando conta de roubo ocorrido, empreenderam juntamente com a vítima buscas ao suspeito, tendo-o detido em flagrante pouco tempo depois. Que o réu durante a perseguição caiu da moto e empreendeu fuga a pé, ocasião em que se desfez da arma de fogo, posteriormente apreendida.

Em seu interrogatório, o réu confessa integralmente os fatos narrados no processo, ressaltando que no momento da abordagem não apontou a arma para a vítima, mas mostrou e assim conseguiu subtrair os bens, os quais seriam usados para pagamento de dívida perante um traficante. Além disso, narra que a pistola foi-lhe entregue unicamente para cometer assalto, não sabendo que o artefato tinha numeração raspada.

Com efeito, simples é a comprovação de que o réu cometeu o núcleo do tipo penal do art. 157 com sua majorante da arma de fogo, pois, todos os elementos colhidos desde o inquérito e ratificados em sede de instrução apontam inequivocamente para a autoria de Mauro, inclusive sua própria confissão.

No que tange a acusação de porte ilegal de arma de fogo, o Ministério Público bem fez ao requerer a absolvição, especialmente porque trata-se de claro caso de aplicação do princípio da consunção, visto que não pode o agente ser punido duplamente pelo crime-meio e crime-fim, logo, restou sobejamente comprovado que a arma apreendida nos autos (vide laudo de fls. 09/11) foi a mesma que o réu usou no contexto criminoso.

Assim, uma vez que o réu subtraiu coisa alheia móvel para si mediante violência e grave ameaça, não há outro entendimento deste magistrado senão pela sua condenação nas penas dispostas no artigo 157, §2º-A, I, do CP.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MAURO MATHEUS SENA SILVA, como incurso no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, e absolvê-lo da imputação penal do art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

- a) **culpabilidade:** não exacerbadora do tipo penal (favorável);
- b) **antecedentes:** Sem registros de processos.
- c) **sua conduta social:** presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las;
- d) **personalidade:** com condições de recuperação;
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal;
- f) as **circunstâncias** são normais a espécie;
- g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal ressaltando a recuperação parcial da res furtiva;
- h) o **comportamento da vítima** no presente caso não pode ser valorado em favor do réu.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Considerando que a pena base foi aplicada em seu patamar mínimo, reconheço a atenuante da confissão porém deixo de aplicá-la, conforme orientação da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, presente a causa especial de aumento de pena (uso de arma de fogo), prevista no inciso, I do § 2º-A, do art. 157, do CP, elevo a pena-base (2/3) para **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, quantum que torno definitivo em razão de inexistência de outra causa de aumento e diminuição de pena.

Incabível a substituição da pena em razão da natureza violência do tipo de crime.

Considerando se tratar de crime cometido isoladamente, do qual perante o juiz o réu se mostrou profundamente arrependido, que ele também ostenta bons antecedentes, sendo-lhe todas as circunstâncias judiciais favoráveis a sua pessoa, inclusive que desde a sua prisão se afastou do uso de entorpecentes, vindo a morar distante do centro da cidade, onde agora constitui família e possui trabalho lícito, entendo ser mais razoável e adequado que o réu cumpra inicialmente a pena no REGIME ABERTO, consoante art. 33, §2º, alínea c e §3º, do Código Penal.

Autorizo o réu a recorrer em liberdade, porquanto nessa condição responde ao presente processo.

Não há falar em detração na espécie, haja vista o tempo de prisão do réu não implica alteração no regime inicial.

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Condene o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Bens da vítima já devolvidos.

Sobre a arma de fogo, decreto sua perda e seu encaminhamento ao Comando do Exército para fins de destruição.

Após o trânsito em julgado:

Expeça(m)-se os competente(s) mandados de prisão do(s) condenado(s).

Determino sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva da pena privativa de liberdade.

Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento à Vara de Execuções Penais, nos termos da nova redação do art. 51 do CP.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

Santarém, 31 de maio de 2021.

Rômulo Nogueira de Brito

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

PROCESSO 0802998-50.2021.8.14.0051

Capitulação penal: Artigo 157, §3º, II do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO. O DR. ALEXANDRE RIZZI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc MANDA expedir o presente Edital de Citação com o prazo de 15 dias, vez que o denunciado VICTOR MANUEL BARBOSA DE FREITAS, vulgo NEGUINHO, brasileiro, mineiro, filho de Aracy Barbosa, nascido em 18/01/2000, portador do CPF nº 148.081.546-25, não foi encontrado para a citação pessoal, pelo que citado por edital deve, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos acima mencionados. Não apresentando resposta, e não constituindo defensor, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la. Advertência ao(s) acusado (s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, entre 02 de junho e Assis de Vasconcelos, bairro Caranazal, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529-2236, tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Genildo Sousa Miranda, digitei, conferi e assinei eletronicamente. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO 0003463-97.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO O a advogada **DR. CLAUDEMIR MACIEL LIMAS** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu NEANDRO SANTANA COSTA, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO nº: 0803435-91.2021.8.14.0051 DENUNCIADO: REGINALDO SILVA DOS SANTOS
VÍTIMA: A.F.D.F.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado, **REGINALDO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Rose Mary dos Anjos Lima e Rosivaldo Santos da Silva, nascido na data de 06/10/2001, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de FURTO QUALIFICADO nº **0803435-91.2021.8.14.0051**, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0006218-60.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a advogada **DR. ANDREO MARCEO SANTOS RASERA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu VALDEMAR SILVA DOS SANTOS, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0001894-27.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a advogada **DR. PAULO HENRIQUE SARRAZIN** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu CLEDSON NASCIMENTO COSTA, nos autos acima

mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0010581-90.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a advogada **DR. NELMA BENTES DA SILVA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu JÚLIO SOUSA DE ANDRADE, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO Nº 0011361-30.2019.8.14.0051

ASSUNTO: Roubo Majorado

PARTE(S) RÉ(S):

FABIANO PONTES LIMA

Patrono: Dr. ROGERIO CORREA BORGES (OAB - 13795)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 10:00 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém/PA, 18 de maio de 2021 .

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0013235-21.2017.8.14.0051

AUTOS: ART.121, §2º, IV, C/C ART.14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro c/c ART. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006

RÉU(S): SILVESTRE DA SILVA VÍTIMA(S): ANTONIA ELIANE DA SILVA SOUSA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

DEFESA: DR. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA 9592)

1- Considerando a necessidade de readequar a pauta do júri para inclusão de réu preso, remarco o Júri para o dia 24 de maio de 2022 às 08h00min.

2- Intimem-se, cumpra-se

Santarém-PA, 21 de setembro de 2021.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004510-54.2005.8.14.0051.

AÇÃO PENAL DE COMPETENCIA DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU: FRANCK LUIZ LIMA DA SILVA.

DEFESA: Dr. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 8564.

DESPACHO CRIMINAL

1 ¿ Considerando a necessidade de readequação de pauta, sendo indispensável dar prioridade a réus presos, remarco a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 17/05/2022 às 08:00 horas;

2 ¿ Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da Sessão de Julgamento;

3 ¿ Renovem-se todas as diligencias.

4 ¿ Desde já, autorizo o cumprimento dos mandados em regime de plantão, caso necessário.

5 ¿ Intimem-se e cumpra-se.

Santarém-PA, 21 de setembro de 2021.

Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/60 DIAS**

PROCESSO nº 0001207-91.2017.8.14.0351

DR. RAFAEL GREHS, MM, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal ULBRA/Santarém, faz saber a quem este ler ou dele tomar conhecimento que a acusada **ELCI DE SOUZA PEREIRA** (brasileira, paraense, nascida em 20/02/1976 em Santarém - Pa, filha de Benedita Cezário de Souza e Barnabé Honorato Alves Pereira) atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, razão pela qual expedese o presente Edital de Intimação com o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o acusado tome ciência da **SENTENÇA** Dispensando o relatório. À ré Elci de Souza Pereira foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 136 e 246, ambos do CPB, alegadamente consumado no dia 02.03.2017. Em vista das provas coletadas no processo, o crime de abandono intelectual restou devidamente comprovado. Com efeito, a ré, durante o seu interrogatório perante a autoridade policial, confirma que até aquela data a vítima não estava matriculada no ensino regular, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível para tal desídia. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que a vítima não estava estudando quando dos fatos e que tal situação perdurava por tempo superior a um ano. Não foram capazes de apontar qualquer motivo justo para tanto, acreditando que era a vontade da genitora que a vítima não frequentasse a escola, pois esta precisava ajudar nos cuidados do filho de oito anos que com elas residia. Por outro lado, entendo que as provas colhidas durante a instrução processual são insuficientes para demonstrar a prática da conduta tipificada no artigo 136 do CPB. A vítima não foi ouvida em juízo e as testemunhas não presenciaram a suposta agressão perpetrada pela autora do fato. Ademais ausente a demonstração do animus corrigendi ou disciplinandi em qualquer das condutas atribuídas à denunciada, bem como inexistente prova segura de que o poder de correção e disciplina fora exercido sem moderação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno Elci de Souza Pereira como incurso nas penas do art. 246 do CPB, absolvendo-a da acusação de maus-tratos. Passo à dosimetria da pena. A acusada agiu com culpabilidade demonstrada, tendo plena consciência da reprovabilidade de sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade ajustadas, vez que nada foi colhido em contraditório. Os motivos e circunstâncias não lhe prejudicam. As consequências extrapenais do delito não extrapolam o resultado naturalístico. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Fixo à ré a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção, pena essa que torno definitiva, uma vez que a fixação no grau mínimo obsta a incidência da atenuante da confissão, são inaplicáveis as agravantes e não há causas de diminuição ou aumento. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo e não se revestindo de gravidade tal que inviabilize a aplicação do art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, delegando ao Juízo da Execução a função de estabelecer a medida cabível. Tendo em vista o regime fixado para o início do cumprimento da pena, faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados; expeça-se guia ao juízo competente para formação dos autos da execução; oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos da ré; oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal; façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e archive-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 26 de agosto de 2020. **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE** Juiz de Direito. **CUMpra- SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará Secretaria do Juizado Especial Criminal Ulbra/Santarém, aos vinte (20) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, ___ (Nilton Rodrigues Nina Junior), secretário, digitei e subscrevo.**

Juiz **RAFAEL GREHS**

Juizado Especial Criminal da ULBRA

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00020248020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/09/2021 REQUERENTE: J. O. V.
 REQUERIDO: A. M. G. (...).
 III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o(a) requerido(a) A. M. G. as medidas protetivas adiante elencadas, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) Proibição de aproximação da vítima pelo limite máximo de 100 metros de distância; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho e residência desta; As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Dá-se ciência a(o) requerido(a) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Sem custas, na forma da lei. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para as partes, inclusive, intime-se por edital, caso não sejam localizados para serem intimados pessoalmente. Apôs os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 20 de setembro de 2021.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00044064620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/09/2021 REQUERENTE: M. I. S.
 REQUERIDO: V. S. P. (...).
 III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o(a) requerido(a) V. S. P. as medidas protetivas adiante elencadas, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) Proibição de aproximação da vítima pelo limite máximo de 100 metros de distância; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho e residência desta; As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Dá-se ciência a(o) requerido(a) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§sa-se mandado de intimaÃ§Ão desta sentenÃ§a para as partes, inclusive, intime-se por edital, caso nÃo sejam localizados para serem intimados pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciÃncia pessoal do representante do MinistÃrio PÃblico Estadual e Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, Â§3Â, do Novo CÃdigo de Processo Civil, independentemente de juÃzo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, com as homenagens deste JuÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo ocorrendo Â interposiÃÃo de recurso voluntÃrio, certifique-se o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00051775820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 VITIMA:C. M. M. V. DENUNCIADO:CASSIO MIRANDA VASCONCELOS. Sala de AudiÃncias da Vara da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂo 0005177-58.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CASSIO MIRANDA VASCONCELOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃria, razÃo pela qual ABSOLVO o rÃo CÃSSIO MIRANDA VASCONCELOS, da acusaÃÃo de cometimento do crime de ameaÃa, previsto no art. 147, do CPB, que lhe fora imputado, fundamentando a absolviÃÃo no art. 386, VII, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas, ante a assistÃncia da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dÃa-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - ParÃ, 20 de setembro 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuÃzo em audiÃncia. Cumpridos os comandos da sentenÃa, dÃa-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiÃria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃÃes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂo 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00072445920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/09/2021 REQUERENTE:I. S. P. REQUERIDO:M. W. S. P. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da matÃria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃso de ofÃcio, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista nÃo haver notÃcia de violÃncia domÃstica e conseqüentemente revogo as medidas protetivas de urgÃncias deferidas liminarmente, devendo as partes acionar o JuÃzo competente para soluÃÃo dos conflitos que os envolvem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§sa-se mandado de intimaÃÃo desta sentenÃa para requerente, inclusive, intime-a pelo DJE, caso nÃo seja localizada para ser intimada pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o demandado, por meio de seu advogado, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciÃncia pessoal do representante do MinistÃrio PÃblico Estadual, bem como dÃa-se ciÃncia ao advogado do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, Â§3Â, do Novo CÃdigo de Processo Civil, independentemente de juÃzo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, com as homenagens deste JuÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo ocorrendo a interposiÃÃo de recurso voluntÃrio, certifique-se o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00088303420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/09/2021 REQUERENTE:A. S. S.
 REQUERIDO:I. S. S. Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) . (...).
 III - DISPOSITIVO III - Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o(a) requerido(a) I. S. da S. as medidas protetivas adiante elencadas, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Manter-se afastado do lar da requerente. II) Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. III) Proibição de aproximação da vítima pelo limite máximo de 100 metros de distância; IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho e residência desta; VI) Continua mantido a restrição do uso de arma de fogo. As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Dá-se ciência a(o) requerido(a) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Condono o requerido em custas processuais, na forma da lei, ficando o mesmo advertido de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para a requerente, devendo o demandado ser intimado, através de sua advogada, pelo DJE. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual e dá-se ciência a advogada pelo DJE. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razões e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 20 de setembro de 2021.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00097102620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/09/2021 REQUERENTE:M. M. C.
 REQUERIDO:N. C. S. . (...). III - DISPOSITIVO III - Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o(a) requerido(a) N. C. S. as medidas protetivas adiante elencadas, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Manter-se afastado do lar da requerente. II) Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. III) Proibição de aproximação da vítima pelo limite máximo de 100 metros de distância; IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho e residência desta; As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Dá-se ciência a(o) requerido(a) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Sem custas, na forma da lei. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para as partes, inclusive, intime-se por edital, caso não sejam localizados para serem intimados pessoalmente.

Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determine a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 20 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00142534320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: J. H. F. S. DENUNCIADO: RAYLENO BARBOSA GARCIA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) . (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar RAYLENO BARBOSA GARCIA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espúcie. O acusado registra antecedentes criminais (condenação anterior por violência doméstica, com trânsito em julgado). Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com o interesse da companheira em romper a relação e que ele se afastasse do lar. Circunstâncias e consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, não havendo outra circunstância a analisar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, por 11 (onze) meses participar de reuniões de grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno, em finais de semana e feriado; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais 15 dias; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas Nº 0803414-18.2021.8.14.0051, bem como atualize-se a certidão de antecedentes criminais nos feitos 0805041-57.2021.8.14.0051 e 0808085-84.2021.8.14.0051, que pendem contra o acusado nesta unidade judicial, em face da mesma vítima. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 20 de setembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Apôs a leitura da sentença, a defesa do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, pelo prazo legal para a apresentação das razões recursais. Apôs, ao Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violação doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00175809320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: CASSIO MIRANDA VASCONCELOS VITIMA: C. M. M. V. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0017580-93.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CASSIO MIRANDA VASCONCELOS Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu CASSIO MIRANDA VASCONCELOS, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º, do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime de ameaça, previsto no art. 147, do CPB, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito na presença da sua genitora, idosa, e do filho da vítima, ainda criança, após diversas manifestações de agressividade contra a irmã e também a mãe, revelando grande descontrole e desrespeito pela família. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu porque ele se irritou com a cobrança da vítima, pelo fato de ele ter vendido o leite do filho dela para comprar droga. As circunstâncias e consequências estão relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência do acusado e circunstâncias judiciais

desfavoráveis. O Juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente nestes autos, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade (EM PRISÃO DOMICILIAR em razão de outro processo), se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, caso existente, ainda que já arquivado (juntada via Libra). Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Intime-se o acusado revel via edital. Expedientes necessários. Santarém, 20 de setembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00034837320048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410017892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---ADVOGADO:ANDREIA VIAIS SANCHES AUTOR:MARCOS ANDRE SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) REU:NORTE BRASIL TELECOM S/A (FILIAL MA) Representante(s): VERA LUCIA T.SCHWAMBACK STHORCH (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0003483-73.2004.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Defiro o desarquivamento dos autos. 2- Vindo-me os autos conclusos, observo que houve o bloqueio parcial de valores na conta da empresa requerida, via sistema BACENJUD (fls. 140/141), sem a determinação de transferência à conta do TJPA. No mais, verifico que já houve o pagamento integral da condenação e o levantamento da quantia pela parte demandante. Tentado o desbloqueio via sistema SISBAJUD, não se obteve êxito, ao que tudo indica, por se tratar de ordem datada de 2008, constando a seguinte mensagem: Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s). Dessa forma, DETERMINO que seja oficiado ao Banco Bradesco S/A a fim de que proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 7,46 (fl. 140/141), na conta corrente da empresa Requerida, conforme documentos anexos (ordem de bloqueio datada de 02.12.2008 e tentativa frustrada de desbloqueio em 20.09.2021).3- ApÃ³s, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651Â CEP: 68.372-020Â Â Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00037573020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021---REQUERENTE:IDEAL RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 27155-B - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0003757-30.2017.8.14.0005 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0005728-50.2017.814.0005 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE/EXECUTADA: NORTE ENERGIA S.A. EMBARGADA/EXEQUENTE: IDEAL RENT A CAR LTDA SENTENÇA Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE EXECUÇÃO interpostos por NORTE ENERGIA S.A., qualificada aos autos, com vista a obstaculizar a pretensão satisfativa apresentada na AÇÃO DE EXECUÇÃO autuada sob o nº 0003757-30.2017.8.14.0005, ajuizada por IDEAL RENT A CAR LTDA, igualmente qualificada, na qual pretende obter a satisfação do crédito que alega deter, no importe de R\$ 2.142.476,37 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), decorrente do Contrato de Locação de Veículos DG-L-050/2015, em virtude de inadimplemento parcial por parte da embargante/executada. No âmbito dos embargos à execução, a embargante suscitou, preliminarmente, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo, haja vista a previsão de

cláusula de eleição de foro para a Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, conforme cláusula 19, bem como a INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS apresentados, por ausência de aceite às duplicatas mercantis, sem prova da entrega ou prestação dos serviços alegados, sem comprovação de recusa ao aceite - porquanto as duplicatas não teriam sequer sido apresentadas à exequente/embarcante (art. 15 da Lei nº 5.474/1968), bem como pela necessidade de uma medição prévia e aprovação da embarcante para emissão das notas fiscais, razão pela qual seriam inexigíveis, impondo-se a extinção da execução, nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, aduz que para a apuração dos valores descritos nas notas apresentadas, haveria a necessidade de discriminação e detalhamento da extensão das avarias alegadas, de apresentação de 03 (três) orçamentos, de comprovação do conserto das avarias, de comprovação do tipo e tempo de conserto dos veículos, de referência aos veículos correspondentes, da comprovação do dolo ou culpa, da comprovação da contratação do seguro, da limitação da cobrança à franquia dos seguros de cada veículo, dentre outros. Por fim, alega não haver débito junto à exequente/embarcada, ser indevida a multa de 10% por não haver inadimplemento, ter havido o término do contrato por prazo determinado sem prorrogação, ter realizado a devolução dos veículos no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura (24/11/2016 e 24/11/2015, respectivamente), haver excesso de execução, porquanto, eventual incidência de multa sobre o valor estimado seria desproporcional frente à quele apontado pela exequente/embarcada como inadimplido, dentre outros. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, haja vista a oferta de garantia nos autos (fl. 223). Intimada, a parte embargada apresentou IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS (fls. 224/244). De início, refutou a apontada cláusula de eleição de foro, sob o argumento de que se trataria de previsão contratual apenas para dirimir dúvidas junto à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, e não para cobrança do crédito reclamado pela exequente. Quanto à ausência de aceite, aduz que as duplicatas foram encaminhadas e protestadas, na forma do art. 6º, 14 e 15, §2º, da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/1968). No mais, alega ser cabível o pagamento dos alugueis durante o prazo de conserto, a incidência da multa, haver débito pendente, dentre outros. Por fim, não se opõe a apresentar as apólices de seguro. Em audiência de conciliação realizada em 28/11/2017, as partes não compuseram os interesses em conflito (fls. 607 e 610). Por fim, questionadas acerca das provas, a embarcante requereu o exame de matérias preliminares e, subsidiariamente, produção de prova a serem especificadas após o saneamento, ao passo que a embarcada noticiou haver insucesso na tentativa de composição (fls. 616, 617/619 e 621). Em prosseguimento, o Juízo decidiu pelo acolhimento da preliminar de incompetência territorial por força de cláusula de eleição de foro, declinando da competência em favor da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (fls. 625/627), todavia, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte Embarcada/Exequente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará concedeu efeito suspensivo ao recurso com o fim de suspender a decisão do juízo a quo (fl. 191, dos autos da ação de execução - 0003757-30.2017.8.14.0005). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos e relatório. Decido. Inicialmente, em análise à questão de INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS, por ausência de aceite às duplicatas mercantis, sem prova da entrega ou prestação dos serviços alegados, sem comprovação de ausência de recusa ao aceite, bem como pela necessidade de uma medição prévia e aprovação da embarcante para emissão das notas fiscais, verifico que assiste razão à embarcante, conforme será argumentado abaixo. Debruçando-me sobre os fatos e argumentos apresentados de parte a parte, faz-se necessário esclarecer que o TÍTULO DE CRÉDITO, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei (art. 887 do CC). O propósito de um título de crédito, quando emitido, é documentar um crédito de natureza pecuniária. Esse crédito pode ter causas diversas, como, por exemplo, uma compra e venda, a prestação de um serviço, um empréstimo, um débito decorrente de uma locação de um imóvel etc. Quando classificamos os títulos de crédito quanto às hipóteses de emissão, analisa-se se o título de crédito sob foco é um instrumento que pode ser emitido para documentar qualquer espécie de crédito (não causal) ou se é um título que só pode documentar determinados créditos, cuja causa esteja expressamente prevista em lei (causal). Quanto à estrutura, em função do comando dado pelo emitente do título, poderemos ter uma ordem de pagamento ou uma promessa de pagamento. Nas ordens de pagamento, o emitente (sacador) manda o sacado pagar quantia determinada ao tomador / beneficiário do crédito (letra de câmbio, cheque, duplicata). Na promessa de pagamento, o próprio emitente / subscritor se compromete a pagar o crédito documentado no título ao tomador / beneficiário

do crédito (nota promissória). Em relação aos atos cambiais, o ACEITE é o ato pelo qual o sacado, lançando sua assinatura na face do título (anverso), reconhece, ou seja, aceita a ordem que lhe foi dada pelo sacador, vinculando-se ao pagamento na qualidade de devedor principal. Tem importância, fundamentalmente, nas ordens de pagamento, como a duplicata. Conforme ensina o Superior Tribunal de Justiça, o aceite é ato formal que deve ser apostado na própria cartela, de forma inequívoca e expressa pela palavra ' aceite ' ou qualquer outra palavra equivalente, conforme Informativo nº 580 do STJ. Nesse sentido, colacione-se (grifos nossos): "O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cartela mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração de poder servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitoria ou processo de conhecimento" (STJ. REsp 1202271/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 18/04/2017). DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA MERCANTIL E ACEITE LANÇADO EM SEPARADO. O aceite lançado em separado da duplicata mercantil não imprime eficácia cambiária ao título. O aceite promovido na duplicata mercantil corresponde ao reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato de saque feito pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão (compra e venda mercantil a prazo). Após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias. Assim, na duplicata, quando o sacado promover o aceite no título, a dívida, que era somente obrigacional, passará também a ser cambiária, permitindo o acesso via executiva, na medida em que nascerá um legítimo título executivo extrajudicial (art. 15, I, da Lei n. 5.474/1968). Em outras palavras, o aceite na duplicata mercantil transforma o comprador (relação de compra e venda mercantil a prazo) em devedor cambiário do sacador ou, ainda, do endossatário, caso o título tenha sido posto em circulação por meio do endosso. Cumpre ressaltar, ademais, que mesmo as duplicatas sem aceite podem possuir força executiva se protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias, em não havendo recusa do aceite pelo sacado (art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968). No que tange a forma do aceite, não há como afastar uma de suas características intrínsecas, que é o formalismo. Desse modo, esse ato deve ser formal e se aperfeiçoar na própria cartela, em observância ao que dispõe o art. 25 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966): "O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra ' aceite ' ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra", incidindo o princípio da literalidade. Não pode, portanto, o aceite ser dado verbalmente ou em documento em separado. Inclusive, há entendimento doutrinário nesse sentido. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação. Logo, o aceite lançado em separado duplicata não possui nenhuma eficácia cambiária, mas o documento que o contém poderá servir como prova da existência do vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitoria ou ordinária (art. 16 da Lei n. 5.474/1968). (STJ. REsp 1.334.464-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016 - Informativo nº 580 do STJ). Na duplicata, o sacador (emitente do título) corresponde ao tomador (beneficiário do crédito) e o sacado é o devedor. Neste caso, o sacado (comprador das mercadorias/serviços) está presumivelmente vinculado ao pagamento. Dessa forma, costuma-se afirmar que, na duplicata, o aceite é um ato obrigatório, porque ainda que o sacado recuse o aceite, presume-se que tem o dever de pagar, podendo ser executado pela duplicata. Por isso, quando analisamos a ação cambial (ação de execução), admite-se que o sacado seja cobrado tanto com base numa duplicata devidamente aceita (basta instruir a inicial com o título de crédito), como também é possível propor uma ação de execução com base numa duplicata sem o aceite do sacado (neste caso, além da duplicata, a inicial terá que ser instruída com o comprovante de entrega das mercadorias - duplicata mercantil - ou comprovante dos serviços prestados - duplicata de serviços - e instrumento de protesto). Nesse sentido, colacione-se o entendimento do STJ (grifos nossos): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Súmula 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM.

HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. A jurisprudência do STJ estã consolidada no sentido de que a duplicata sem aceite ã tã-tulo hãbil a aparelhar o processo de execuãõ desde que devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias. 2. Alterar o decidido no acãrdãõ impugnado, no sentido de o exequente cuidou de efetivar o protesto das duplicatas, alãm de comprovar a efetiva entrega das mercadorias, exige o reexame de fatos e provas, o que ã vedado em recurso especial pela Sãmula 7/STJ. 3. O fato de a parte ser beneficiãria da gratuidade da justiã nãõ impede a fixaãõ de honorãrios recursais, no entanto sua exigibilidade ficarã suspensa na forma do art. 98, ã 3ã, do CPC/15, como na hipãtese dos autos. 4. Agravo interno nãõ provido (STJ. AgInt no AREsp 1253903/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 07/08/2018). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Entretanto, faz-se mister destacar que a presunãõ de vinculaãõ do sacado ao pagamento da duplicata nãõ ã absoluta. Nas hipãteses taxativas previstas na Lei das Duplicatas, o sacado poderã sim se recusar ã ordem dada pelo sacador, desde que ele justifique as razães de sua recusa, como o nãõ recebimento das mercadorias, o recebimento das mercadorias com avarias ou com divergãncia de quantidade ou qualidade, divergãncias nos preãos e prazos pactuados (art. 8ã e 21 da Lei nã 5.474/1968). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ainda na seara dos atos cambiais, PROTESTO ã o ato formal e solene necessãrio para a produãõ de certos efeitos jurã-dicos. Sãõ duas as principais modalidades de protesto: por falta de aceite e por de pagamento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O protesto por falta de aceite ã a prova que o tomador apresentou o tã-tulo perante o sacado, que recusou o aceite. Logo, prova a recusa do aceite pelo sacado. Havendo o protesto, teremos a antecipaãõ do vencimento do tã-tulo, podendo o credor exigir o crãdito desde logo em face do devedor principal. O protesto por falta de aceite poderã ser realizado atã a data de vencimento do tã-tulo. Admitem protesto por falta de aceite as ordens de pagamento que admitem aceite, como a duplicata. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O protesto por falta de pagamento prova o nãõ pagamento pelo devedor principal quando do seu vencimento, devendo ser realizado pelo credor dentro do prazo legal para fins de assegurar a exigibilidade do crãdito perante eventuais codevedores, afinal, para cobrar o devedor principal basta a apresentaãõ do tã-tulo. No caso da duplicata mercantil, o prazo ã de 30 dias a contar do vencimento. A perda do prazo para protesto por falta de pagamento nãõ acarreta a perda do direito de cobrar o devedor principal, mas sim a perda do direito de cobrar eventuais codevedores, salvo na hipãtese em que houver a clãusula sem despesas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em arremate, a aãõ cambial ã, precipuamente, a aãõ de execuãõ e o prazo prescricional varia de acordo contra quem ã manejada a demanda. O termo inicial em relaãõ ao devedor principal ã o vencimento; quanto ao codevedor, o protesto; e para o regresso em face do devedor principal, o pagamento. No caso da duplicata, o prazo ã de 3 anos em face do devedor principal, 1 ano contra o codevedor e 1 ano para o exercãcio do direito de regresso. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conforme jã argumentado, a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiã ã no sentido de que "a duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, ã tã-tulo hãbil a aparelhar processo de execuãõ" (STJ. AgInt no AREsp 1.035.871/SP, Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2017). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Mais do que isso, ã a inexistãncia de recusa expressa ao aceite ou a nãõ devoluãõ do tã-tulo nãõ caracteriza aceite tãcito, que somente se configura mediante a apresentaãõ do comprovante de entrega de mercadoriasã (STJ. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nã 1.179.662 - PR 2017/0254798-2). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Logo, nãõ estando as duplicatas acompanhadas de documentos hãgidos que comprovem o recebimento das mercadorias pelo executado, ausente estã o requisito necessãrio a que possam ser as cãrtulas em cotejo qualificadas como tã-tulos dotados de eficãcia executiva. E isto porque, clara ã a disposiãõ contida no ã2ã, do art. 15, da Lei nã 5.474/68, no sentido de que serã admissãvel a cobranãõ executiva de duplicata, desde que protestada mediante indicaãões do credor ou do apresentante do tã-tulo e esteja acompanhada de documento hãbil comprobatãrio da entrega e recebimento da mercadoria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Acerca do tema, o Professor Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. Ensina que "O ã2ã do artigo 15 da LD prescreve que cabe igualmente a execuãõ de duplicata ou triplicata nãõ aceita e nãõ devolvida, 'desde que haja sido protestada por indicaãões do credor ou do apresentante do tã-tulo, nos termos do art. 14', preenchidas as condiãões constantes do seu inciso II para a configuraãõ do aceite tãcito. O dispositivo refere-se ã hipãtese em que o comprador da mercadoria retãm ilegitimamente a duplicata em seu poder, nãõ a devolvendo ao vendedor no prazo do art. 7ã da LD, ou seja, 10 (dez) dias a contar do seu recebimentoã (Tã-tulos de Crãdito, Editora Renovar, 2a ediãõ, pãgina 735). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, a ãinstruãõ da execuãõ com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e os respectivos instrumentos de protesto por indicaãõ, supre a ausãncia da duplicata nãõ aceita e retida pelo sacadoã (STJ, AGEDAG 465075/DF, Rei. Min. Nancy Andrighi, j.

07/04/2003), pois a lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968) (STJ, RESP 119263/SP, Rei. Min. Barros Monteiro, j. 24/09/2002), cumprindo acrescentar que 'perde força executiva as triplicatas desacompanhadas de documento hábil a comprovar a entrega e recebimento de mercadorias, pelo que devem ser descontados seus respectivos valores, da cobrança.' (STJ, REsp 801.477, Rei. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2009). No sob foco, diferentemente do quanto alegado pela exequente, os títulos apresentados não contém aceite formal e expresso da executada, conforme alegado pelo devedor. Com efeito, da análise atenta dos documentos acostados inicial, verifica-se que foram anexadas notas faturas dos referidos títulos, as quais foram entregues ao devedor, porém não há comprovação de encaminhamento, entrega ou recusa das duplicatas pela parte executada, bem como não há aceite expresso e forma da dívida representada pelas cartulas i.e., manifesta de forma inequívoca da sua concordância com o que delas consta, já que sequer consta a palavra ' aceite ' ou qualquer outra palavra equivalente, conforme esclarecido no Informativo nº 580 do STJ. No mais, ainda na hipótese vertente, além da embargada não ter o aceite expresso do devedor, verifica-se que não há comprovação da entrega das duplicatas para o embargante, não podendo assim caracterizar aceite tácito, pois em que pese a embargada tenha entregado as notas faturas ao embargante, verifico que estas não são genéricas, não discriminam os veículos que estão sendo locados ou reparados, assim como não especificam os serviços / os reparos / as avarias que estão sendo cobrados e em quais automóveis estariam relacionados, ou seja, nas notas faturas não constam a qualificação e nem quantificação mínima dos serviços que teriam sido realizados pela embargada, nem sequer a indicação dos veículos objeto dos referidos reparos, restando tais documentos absolutamente genéricos. Portanto, não estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade para fundamentar a ação de execução. Destaque-se, ainda, que as notas faturas se referem a valores expressivos que, na maioria delas, ultrapassa a importância de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), além do que as 10 (dez) notas foram emitidas na mesma data (06/02/2017), as duplicatas geradas em 15/02/2017 e os protestos realizados em 08/03/2017. No mais, segundo previsão contratual seria necessária a realização de uma medição prévia pela embargada e sua respectiva aprovação pela embargante para somente após ser emitida a nota fiscal, entretanto, não há nos autos nenhuma demonstração que efetivamente foi realizada referida medição. Enfim, no caso dos autos, verifica que não restam preenchidos os requisitos previstos no art. 15, II, da Lei 5.474/68, o qual apenas permite o manejo da cobrança da duplicata não aceita, na forma prevista para a execução dos títulos extrajudiciais, quando: houver sido protestada, estiver acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite, nos termos dos artigos 7º e 8º, da referida Lei. Vale dizer, diante da ausência do aceite, não restou demonstrado o recebimento das duplicatas pela embargante, bem como não houve comprovação da entrega das prestações de serviços e/ou das mercadorias constante das notas faturas que ensejaram a emissão das duplicatas, não sendo admissível a cobrança pela via executiva das cartulas ora focalizadas, porquanto não observados os pressupostos indeclináveis de eclosão do processo executivo, consoante se infere da clara dicção da lei de regência (§2º, do art. 15, da Lei n. 5.474/68). Assim, caberia à parte credora manejar a ação residual de conhecimento, pelo rito ordinário, com possibilidade de discussão acerca dos fatos e argumentos apresentados de parte a parte. ISTO POSTO, julgo procedente os embargos à execução e, em consequência, extingo a ação de execução, com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de condições da ação, notadamente no que tange ao interesse processual, na modalidade adequada, por ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade da alegada obrigação de pagar, nos termos argumentados. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da pretensão manifestada na execução atualizada. Secretaria a fim de que proceda a juntada de cópia da presente decisão nos autos do processo de execução (0003757-30.2017.8.14.0005). Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dá-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Altamira /PA, 20 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo: 0000827-07.2013.8.14.0061 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível. Requerente: M N MORAES RODRIGUES. REPRESENTANTE: MARIA NILCELENE MORAES RODRIGUES. ADVOGADO(A): ANA SUENY LEITE SILVA. OAB/PA 16.187.

ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI INTIME-SE a parte REQUERENTE, por meio do seu patrono, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Tucuruí/PA, 21 de setembro de 2021. Victor Costa Dorice Diretor de Secretaria Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0009198-98.2013.8.14.0015.

REQUERENTE: EVERALDO DA COSTA FARIAS

ADVOGADO: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB/PA: 16.489

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASTANHAL/PA

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO e AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA e CONTRATO DE NATUREZA TEMPORÁRIA e VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO e CONTRATAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e FGTS e RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE FGTS e QUESTÃO SOCIAL e PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

EVERALDO DA COSTA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CASTANHAL, aduzindo que foi celebrado contrato por tempo determinado com o Ente requerido, para exercer a função de Guarda Municipal, o qual se estendeu de 1º/02/2002 a 1º/08/2013, tendo este sido distratado.

Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento de FGTS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todo o período trabalhado, além de outras verbas rescisórias e valores referentes ao terço de férias dos últimos oito períodos aquisitivos e 13º salários.

Acostou documentos.

Devidamente citado (fl. 42), o réu apresentou Contestação às fls. 43-55, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, a preliminar de inépcia da petição inicial, e, no mérito, teceu argumentos acerca da constitucionalidade do ato de contratação temporária, amparada pela Carta Magna, da ausência de permissivo legal para a outorga de FGTS, acrescentando que qualquer ressarcimento sob a rubrica que tenha a feição de indenização carece de fundamento por falta absoluta de amparo fático e legal e, portanto, deve ser reconhecida a sua improcedência, visto a admissão ter sido realizada sem a observância dos requisitos constitucionais, tratando-se, portanto, de contrato nulo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (fls. 87-97).

Decisão saneadora proferida à fl. 102, e, em fase de produção de provas, as partes mantiveram-se inertes.

Em petição de fls. 105-106, o réu reiterou os termos da contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte autora pretende receber o pagamento de FGTS de todo o período do contrato firmado com a Administração, além de outras verbas rescisórias.

Apto o processo a merecer julgamento, passo ao mérito.

O autor ingressou com a presente demanda objetivando receber o FGTS e outras verbas rescisórias pelo período trabalhado para o Município réu, sob contrato de natureza temporária e, segundo consta da inicial e da peça contestatória, é incontroverso que o demandante trabalhou para o demandado, pelo período afirmado, conforme os documentos acostados, não havendo impugnação específica do réu quanto ao período afirmado pela parte demandante. Ademais, o vínculo foi admitido pela parte ré quando esta alegou que o(a) servidor(a) foi contratado de forma irregular, sem concurso público, ao mesmo tempo em que informa tratar-se de servidor(a) temporário(a).

No pleito em análise, o cerne da questão cinge-se à verificação do regime jurídico a que a parte autora estava submetida para garantir o pagamento do pedido postulado, se próprio a esse regime.

Na hipótese, o vínculo empregatício com a Administração Pública ré é de natureza temporária.

Depreende-se do art. 37, IX, da Constituição Federal que as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I \hat{c} [...]

II \hat{c} a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX \hat{c} a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará. (Direito Administrativo, 19.^a ed., Ed. Atlas, p. 512).

O referido esclarecimento é extraído da interpretação gramatical do dispositivo comentado (art. 37, IX, CF), entendido possível referida contratação, comentando, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional

interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (Curso de Direito Administrativo, 16ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2003, p. 261).

No caso dos autos, como dito, trata-se de relação jurídico-administrativa de caráter temporário com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Tem-se que a matéria vinha sendo apreciada pelas superiores instâncias, em casos análogos, existindo o entendimento segundo o qual é perfeitamente possível a contratação a título precário para atender necessidades excepcionais e temporárias, não havendo, entretanto, que se falar em pagamento de fundo de garantia por tempo de serviço, visto que os direitos dos servidores são apenas aqueles expressamente previstos no contrato ou na legislação que trata a matéria.

Nessa toada, o espírito da Constituição da República, como anotou Adilson Dallari (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos), foi impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, isto é, não os torna servidores públicos detentores de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de pleitearem direitos inerentes a essa categoria. Também a eles não se aplica o regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, seja porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu por vício formal a redação dada ao art. 39, pela EC nº 19/98, com efeito ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, restabelecendo a obrigatoriedade do regime jurídico único, seja porque não há lei no caso prevendo o regime celetista, razão pela qual, inclusive, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação.

Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal também vinha entendendo reiteradamente ser da Justiça Comum a análise de hipóteses análogas dos autos, pois apenas à Justiça Comum é dado se manifestar sobre as consequências da nulidade de um ato administrativo, não à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 5.863/MT, asseverou que o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo 'ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações' não transforma automaticamente o seu caráter jurídico-administrativo em celetista. A sua natureza é e continua sendo jurídico-administrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal.

Diante do exposto, e, considerando-se tais premissas, afirmava-se que, aos servidores contratados temporariamente, aplica-se o direito administrativo e, portanto, não há de se falar que tais contratos eram ou sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não merecendo razão pedidos de direitos inerentes e típicos dos celetistas.

Neste sentido, o pronunciamento do próprio Supremo Tribunal Federal:

Os servidores temporários não são vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, 'não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta' (STF, RE n. 573.202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 21.08.08).

Assim, sendo o contrato de natureza administrativa, entendia-se que não há como incidir FGTS e outras verbas rescisórias próprias do Direito Laboral, pois ausentes direitos trabalhistas (verba própria da CLT), apenas sendo de se impor, a evitar enriquecimento ilícito por parte do réu, o pagamento de dias trabalhados, a contraprestação à mão de obra prestada.

Ocorre que, recentemente, o STF, no julgamento do RE 596478/RR, já sob o crivo da repercussão geral, mudou seu entendimento sobre a matéria, para declarar constitucional e aplicável à espécie o art. 19-A da

Lei nº 8.036/90. O julgamento, concluído em 13 de junho de 2012, restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Há que se consignar que, no caso paradigma, a matéria discutida dizia respeito especificamente ao direito ao pagamento dos depósitos do FGTS devidos mês a mês ao trabalhador, não tendo sido objeto de recurso o direito à multa de 40% sobre o saldo dos depósitos pela indenização desmotivada. Mesmo assim, lendo-se o inteiro teor do julgamento, apesar de os Ministros aventarem o tema, ficou claro que a decisão não respalda tal pagamento, mesmo porque entendeu-se que, decorrente o desligamento de mero cumprimento de determinação legal e constitucional, não há que se falar em dispensa desmotivada.

Mais recentemente, a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 839606 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/11/2014, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS também é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki.

O instituto da repercussão geral foi introduzido no ordenamento brasileiro através da EC nº 45/2004, com o propósito de servir de filtro, diminuindo a quantidade de demandas que chegavam ao nosso Pretório Excelso. De início, os extraordinários somente serão admitidos se a Turma reconhecer a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa ou quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (art. 543-A do CPC-1973; atual art. 1.035, do CPC-2015).

Negada a ocorrência da repercussão geral, todos os recursos sobrestados no Tribunal de origem são considerados automaticamente inadmitidos. Acatada a tese de repercussão geral, como o ocorrido no presente caso, e proferida a decisão de mérito pelo STF, os recursos sobrestados na instância inferior serão julgados de acordo com o resultado do julgamento do caso paradigma pelo STF, mantendo-se ou reformando-se a decisão guerreada à luz do que foi decidido pela Corte Constitucional (art. 543-B, § 3º do CPC-1973; atual art. 1.039, caput, do CPC-2015).

Desta forma, pode-se afirmar que, decidido o mérito do recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, a decisão do caso paradigma surtirá efeito em todos os demais casos sobrestados em que se discuta a mesma matéria decidida pelo STF. Pode-se assim dizer que a decisão do STF produzirá efeitos em processos que, a rigor, não foram por ele analisados. Não se pode falar em efeito erga omnes, mas certamente o efeito da decisão se expande para além das partes envolvidas diretamente no feito submetido ao crivo da Corte Suprema.

Tendo em conta que o próprio incidente de repercussão geral implica o reconhecimento prévio de causa de abrangência difusa, tratando de tema que atinge a sociedade de forma significativa, v.g., questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa ou quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, outra solução não há que acatá-lo e fazer repercutir os efeitos da decisão a casos que, mesmo não efetivamente sobrestados pelo extraordinário em si, tratem da mesma matéria.

Ademais, há de se ressaltar que o STJ, alinhando-se à mudança de entendimento do STF, vem decidindo da mesma maneira, conforme observa-se nas ementas dos julgados abaixo transcritas.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 822252 / MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). 2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1602090 / SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Outrossim, não assiste razão ao réu, quando pretende que a existência do vínculo temporário importe no descabimento da cobrança de qualquer outra verba devida ao autor, devendo ser observados os efeitos pertinentes às contraprestações pelo trabalho prestado.

Ocorre que, a Constituição da República, em seu art. 39, § 3º, outorga aos servidores públicos, os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal. Da leitura conjunta dos artigos 7º e 39, § 3º, da CR/88, vê-se que se trata de direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for, de modo que deve ser aplicada a regra pelo ente competente, indistintamente, àquele que, embora não pertença ao corpo permanente da Administração, tenha com ela vínculo administrativo, tal como o servidor contratado temporariamente.

Registre-se que a contratação decorrente das sucessivas prorrogações do contrato do autor, que revelam uma necessidade permanente e descaracteriza a excepcionalidade, não afasta o seu direito ao recebimento, além da devida contraprestação pecuniária, também das demais verbas asseguradas ao servidor público.

Isto se deve aos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé que justificam o reconhecimento de outros direitos à parte autora, além do recebimento dos vencimentos mensais, os expressamente assegurados pela Constituição aos trabalhadores em geral pelo art. 7º, bem como aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º, como o décimo terceiro salário, saldo de salário, eventuais horas extras e férias, estas acrescidas do terço constitucional, os quais, portanto, devem ser estendidos ao autor, por força do princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Assim, consoante o art. 373, II, do NCPD, como o Município requerido não demonstrou o pagamento das referidas verbas, inclusive afirmando que vem negando sistematicamente tal direito por ser este o entendimento da Administração Pública Municipal, deve ser condenado a pagá-las.

Quanto à prescrição, este juízo entende ser aplicada a prescrição quinquenal inclusive quanto aos débitos de FGTS, posto que o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco

anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

É necessário ressaltar ainda que as parcelas pleiteadas do período anterior a 06/12/2008 estão prescritas, o que impede a cobrança das referidas verbas, de acordo com o que preceitua a Súmula nº 85 do STJ, que dispõe no seguinte teor:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EVERALDO DA COSTA FARIAS e CONDENO o réu MUNICÍPIO DE CASTANHAL ao pagamento dos depósitos do FGTS, dos décimos terceiros salários e das férias, estas acrescidas do terço constitucional, a que o autor tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, excluindo-se as parcelas do período anterior a 06/12/2008, atingidas pela prescrição.

Em consequência, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e despesas processuais, diante da isenção legal (Lei Estadual nº 8.328/2015).

Condene o Município de Castanhal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC-2015.

Sentença não submetida à remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, inc. II, do CPC-2015.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2020.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0102108-76.2015.8.14.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO

REQUERENTE: OTÁVIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA 8142

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, deve ser aplicado o rito do arrolamento comum (art. 664 do CPC/15), visto que os bens do espólio são inferiores a 1.000 salários mínimos.

Nesse procedimento, é dispensada a intimação das Fazendas Públicas, sendo recolhido o ITCD na SEFA apenas sobre o valor declarado pelos próprios herdeiros, sem prejuízo de posterior procedimento administrativo fazendário para a complementação.

No que tange aos documentos necessários ao processo, verifica-se que nas primeiras declarações de fls. 12/13 o inventariante não juntou qualquer documento sobre a propriedade do falecido sobre os imóveis e veículo.

A comprovação de propriedade de imóveis ocorre apenas com a juntada do registro e matrícula no Cartório de Imóveis.

Não é admitido, em sede de inventário e arrolamento, imóvel que possua apenas Título de Aforamento expedido por Prefeitura, visto que se trata de bem público, cabendo ao interessado resolver tal situação diretamente no ente municipal em procedimento administrativo, com o pagamento do foro/laudêmio, por se tratar de enfiteuse.

Se não houver matrícula no Cartório de Imóveis, deverá a parte interessada solicitar a abertura através de procedimento administrativo.

Questões complexas não podem ser resolvidas em ação de inventário, devendo os herdeiros buscarem as vias ordinárias, pelo procedimento comum, que prevê a dilação probatória.

Há julgados nesse sentido:

¿STJ-0475756) RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO - INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVENTARIANTE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU BOA AS CONTAS APRESENTADAS, REMETENDO PARTE DELAS PARA AS VIAS ORDINÁRIAS - DECISUM CONFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE DE CISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVENTARIANTE - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS DE QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU BOAS AS CONTAS DO INVENTARIANTE, REMETENDO ALGUNS PONTOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DESTES. DECISUM MANTIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO FUNDAMENTO DE INEXISTIR QUALQUER ILEGALIDADE NO JULGAMENTO FRACIONADO DAS CONTAS, POIS AS QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO DEVEM SER REMETIDAS ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Cisão da prestação de contas do inventariante. Remessa de questões de alta indagação às vias ordinárias. Julgamento de outros pontos no bojo do inventário. Possibilidade.

...

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (Recurso Especial nº 1.111.301/SP (2008/0208084-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 08.10.2013, unânime, DJe 17.09.2014).¿

¿TJAP-006799) PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTROVÉRSIA SOBRE ILEGALIDADE DE IMÓVEIS ARROLADOS - INVENTÁRIO - ALTA INDAGAÇÃO - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1) O processo de inventário não se constituiu na via processual adequada para a discussão de fatos que dependam de instrução probatória, razão pela qual as dúvidas deverão ser dirimidas nas vias ordinárias. Ex vi art. 984 do Código de Processo Civil; 2) Conflito de competência precedente, para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível e fazenda Pública da Comarca de Macapá. (Conflito de Competência nº 0001375-32.2010.8.03.0000 (18391), Tribunal Pleno do TJAP, Rel. Luiz Carlos. unânime, DJe 04.04.2011).¿

Destaca-se que as informações contidas no Cartório de Imóveis são públicas e acessíveis a todos, não sendo necessária a intervenção do Judiciário.

Por fim, a comprovação da propriedade do veículo ocorre pela juntada dos documentos do DETRAN.

Desse modo:

1) INTIME-SE o requerente/inventariante, pessoalmente, através dos Correios, com A.R, para no prazo de 05 dias manifestar interesse no feito, devendo juntar o registro e a matrícula dos imóveis no Cartório de Imóveis, assim como juntar os documentos do veículo do DETRAN, sob pena de extinção.

2) Sem prejuízo, INTIME-SE o advogado do requerente/inventariante, pelo DJE, para ciência do presente despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0031096-02.2015.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO PANTOJA

ADVOGADO(A): KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS ; OAB/PA Nº 14.889

HERDEIRA: ALCILENE DO NASCIMENTO CORDEIRO

HERDEIRO: ALCINEI DO NASCIMENTO CORDEIRO

HERDEIRO: ALDINEI DO NASCIMENTO CORDEIRO

ADVOGADO(A): KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS ; OAB/PA Nº 14.889

FALECIDO: WALDERLÍRIO LIMA CORDEIRO

DESPACHO / OFÍCIO

Analisando os autos, verifica-se que no despacho de fl. 77 foi determinada a juntada da matrícula do imóvel no cartório de Imóveis, bem como a juntada das certidões negativas das Fazenda Públicas.

Porém, foi insuficiente a manifestação da inventariante nas 79/81, pois limitou-se a juntar novamente um título emitido conjuntamente pela Prefeitura de Castanhal e pela COHAB, assim como juntou apenas uma certidão negativa de IPTU.

Quanto aos Títulos Definitivos e Títulos de Aforamento, não podem ser considerados isoladamente como prova de propriedade, pois somente é considerado proprietária a pessoa que consta no registro do Cartório de imóveis.

Os títulos emitidos pelos entes estatais demonstram que o bem é público, existindo, inclusive, condições de uso e restrição quanto à venda à terceiros.

No caso em análise, o título emitido conjuntamente pela Prefeitura de Castanhal e pela COHAB (fl. 40 e fl. 81) contém a informação de transferência somente a posse do imóvel (cláusula primeira), também contendo a vedação à transferência a terceiros (cláusula quarta).

Também deve ser ressaltada que no preâmbulo do título contém a informação de que após 05 anos, se o particular tiver cumprido todas as cláusulas e condições, seria emitido outro título para a plena dominialidade.

Ou seja, há procedimento administrativo pendente.

Além do mais, entrou em vigor a Lei 13.465/17 que trata da regularização fundiária de imóveis rurais e urbanos, prevendo o procedimento administrativo de REURB perante as Prefeituras, que ao final emite uma Certidão de Regularização Fundiária (CRF) para a devida averbação no Cartório de Imóveis.

Há a possibilidade do presente imóvel sequer estar matriculado e registrado na serventia imobiliária.

Vale mencionar o art. 31, §7º, da Lei 13.465/17 prevê sobre a abertura de matrícula, devendo o Município realizar diligências mediante apresentação da planta do perímetro regularizado.

Se não for comprovada a propriedade do falecido ou da cônjuge sobrevivente, o imóvel será excluído do presente inventário, devendo os herdeiros buscarem a regularização perante a Prefeitura e abertura de matrícula, podendo posteriormente requererem a sobrepartilha.

É impossível a realização de leilão judicial sem o registro imobiliário, impedindo a divisão das quotas de cada herdeiro.

No que se refere as certidões negativas de débitos fiscais das Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal), podem ser facilmente obtidas pelos sítios eletrônicos via internet, não sendo suficiente a juntada apenas da certidão negativa de IPTU.

Desse modo:

1) OFICIE-SE ao Cartório de Imóveis de castanhal, para no prazo de 30 dias informar sobre a existência de matrícula e registro do imóvel localizado na Travessa Pantaleão Andrade Bonfim, B, nº 150, Lote 10, Quadra 104, Bairro Jaderlândia, Castanhal/PA, área Jaderlândia III, remetendo a este juízo uma cópia do registro geral com todas as eventuais averbações existentes, indicando o número da matrícula e o livro.

2) No caso de inexistência de matrícula, os herdeiros devem buscar diretamente a Prefeitura e o Cartório de Imóveis para o procedimento de REURB e abertura de matrícula, podendo realizar posteriormente a sobrepartilha em outro processo judicial.

3) INTIME-SE a inventariante, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias juntar aos autos as certidões negativas de débito fiscal das Fazenda Públicas Municipal, Estadual e Federal, tendo em vista que se trata de arrolamento sumário no qual está dispensada a intimação das Fazendas Públicas, bastando as certidões negativas.

4) A inventariante também deverá juntar comprovante de baixa da alienação fiduciária sobre o veículo, já que a ausência de quitação do financiamento pode gerar direito do banco sobre o carro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000492-50.2011.8.14.0095

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: A. C. P. C., legalmente representado(a) por sua genitora J. P. D. C.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: V. B. F. D. S.

ADVOGADO(A): KLENDIA OLIVEIRA REIS, OAB/PA Nº 15.207-A.

DESPACHO/MANDADO

Recebi hoje.

Ante o princípio da razoabilidade na duração do processo, designo o dia 09 de dezembro de 2021, às

10h30min, para realização de audiência para coleta de sangue, com vistas a realização do exame de DNA.

2. Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça/Carta Precatória ou pelo Sistema Nacional de Cooperação do Poder Judiciário, conforme o caso, para comparecerem à sede deste juízo na data acima especificada, devendo o(a) menor comparecer acompanhado(a) de seu representante legal, bem como ser intimado(a) na pessoa deste(a), se for o caso.

3. Esclareça ao requerido que a sua ausência ao ato ocasionará a presunção da paternidade alegada.

4) Ciência ao advogado do requerido, via DJE.

5. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que encaminhe a este juízo, na data retro, um profissional de enfermagem pertencente ao seu quadro, a fim de que proceda à coleta do material necessário à realização do exame.

6. As amostras do material coletado deverão ser encaminhadas para o Laboratório Citoclínico ALPHA DNA LTDA, localizado à Avenida Ismerino de Carvalho Neto, n. 816, Setor Aeroporto, em Goiânia/GO, CEP 74.075-040, com cópias dos documentos de identificação dos participantes e do termo de audiência de coleta, anexadas à ficha de dados integrantes do envelope de material do laboratório.

7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

8. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Castanhal, 10 de agosto de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0008334-60.2013.8.14.0015

AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS;

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES FILHO.

ADVOGADO(A): JOSE HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA Nº 8.142

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no **§3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015** e **Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.**

PROCESSO Nº 0004324-65.2016. 814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA n.º 20.455-A.

REQUERIDO: RGM COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULO LTDA.

REQUERIDA: MARIA ISLANDIA OLIVEIRA ARRAIS.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls.93 dos autos.

PROCESSO Nº 0005827-63.2012.814.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.01-A

REQUERIDOS: SERRA GRANDE IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA e MANOEL CONCEIÇÃO DO VALE.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls.116 dos autos.

PROCESSO Nº 0001592-14.2016.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341.

EXECUTADO: A. A. DE ARAÚJO LOCAÇÃO & ME

EXECUTADO: ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu PATRONO, para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls.112 dos autos.

PROCESSO Nº 0006682-03.2016. 814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB/SP Nº209.551.

REQUERIDO: ELI NINA DE AZEVEDO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (cinco) dias**, recolher antecipadamente as custas processuais para cumprir a r. despacho/decisão de fl. 46,118, relativamente à expedição da Carta Precatória, bem como as referentes à distribuição da mesma no Juízo Deprecado, por pertencerem à jurisdição do TJPA, em conformidade com o que preceitua o **§ 1º do Art. 28 da Lei nº 8.328/2015** e **Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0005479-74.2014.8.14.0015. Réu(s): ODAIR JOSÉ SA DO AMARAL (Adv.: ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, OAB/PA nº 8.144-A). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 12/11/2021 ÀS 09:30H.**

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo: 00010020520118140015

Requerente: Espolio De Ricardo Ribeiro E Abreu, Fazenda Candiru

Representante (S): OAB/PA 6502 - Alvaro Pereira Do Nascimento (Advogado) O OAB/PA 3312 - Clovis Cunha Da Gama Malcher Filho (Advogado) OAB/PA 15981 - Edir De Oliveira Marques (Advogado) OAB/PA 18941 - Renan Vieira Da Gama Malcher (Advogado) OAB/PA 20201 - Ricardo Augusto Chady Meira (Advogado)

Terceiro: Antonio Luiz Sarmiento, Edivaldo Caldeira Da Silva, Antonio Caetano Da Silva, Cosmo Edmilson De Casconcelos, Cosmo Edmilson De Vasconcelos, Fernando Henrique Do Carmo Mazia, Silvio Cunha Maia, Jeova Da Costa Oliveira, Juliao Da Silva Lima, Juliano Carvalho Teofilo, Osvaldo Sousa Da Silva, Adonira Luiz Lavoratti, Fabricio Paier

Representante (S): OAB/PA 8798-B - Mario Alves Caetano (Advogado)

Requerido: Flavio Pandolfi, Sebastiao Rodrigues De Moraes E Outros

Representante (S): OAB/PA 118117 - Guilherme Damaso Lacerda Franco (Advogado) OAB-MG 148156 - Guinther Reinke (Advogado), OAB/PA 13121 - Jomo Habib Sare (Advogado), Ginpaolo Zambiasi Bertol Rocha OAB/MG 118.117, Jorge Lopes Farias OAB/PA Nº 4344.

DESPACHO

O presente feito foi sentenciado às fls. 921/926.

Às fls. 960/965 a parte autora interpôs recurso de apelação, juntando os documentos de fls. 965-v/968.

Ante o exposto, **intime-se o apelado** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, **remetam-se os autos ao Egrégio TJE** para os devidos fins, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/15.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 14 de setembro de 2021.

Francisco Walter Rego Batista

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, nos termos da PORTARIA n.º 3070/2021-GP, de 13/09/2021, publicada no DJE n.º 7224/2021, de 14/09/2021.

PROCESSO: 0003345-86.2019.8.14.0019

REQUERENTE: JOÃO CARDOSO DOS SANTOS

Representante (s): JOSÉ WLITON DA SILVA OAB/PA Nº 11759

REQUERIDO: MANOEL NAZARÉ DA SILVA e OUTROS.

Despacho.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de perdas e danos ajuizada pelo espólio de Osmarino Cereja dos Santos, representado por JOÃO CARDOSO DOS SANTOS (fl. 10) em face de MANOEL NAZARÉ DA SILVA e OUTROS, inicialmente perante o juízo de Curuçá.

Sustentou a parte autora na Exordial que o de cujus Osmarino Cereja dos Santos teria adquirido o imóvel objeto da lide, com 24ha20a, em 22/03/1985, junto aos herdeiros da Sra. Virgília das Chagas Albuquerque. Aduziu, ademais, a parte autora que o referido imóvel teria sido esbulhado pelos requeridos em 10/09/2007 (fl. 36).

O juízo de Curuçá proferiu decisão declinatória de competência em favor deste juízo agrário especializado à fl. 38.

Já neste juízo agrário foi prolatada a Decisão de fl. 41, **deferindo os benefícios da justiça gratuita**, determinando a emenda da Exordial nos termos que especificou, bem como a manifestação de órgãos públicos.

O MTE se manifestou às fls. 59/61; o INCRA às fls. 63/64; a UNIÃO às fls. 71/82; e a SEMAS às fls. 83/86.

O autor apresentou petição de emenda às fls. 87/88 juntando memorial descritivo às fls. 90/94 correspondente a uma área de 87ha; bem como certidão de inteiro teor às fls. 95/98 e registros fotográficos às fls. 99/115.

Pois bem.

Observa-se que a emenda da inicial não atendeu integralmente ao quanto determinado na Decisão de fl. 41. Ante o exposto, determino:

1) Intime-se novamente o autor, por seu causídico (via DJE), a fim de que o mesmo cumpra o quanto determinado na Decisão de fl. 41, esclarecendo:

1.1) A **natureza da ocupação** existente no imóvel objeto do litígio, ou seja, se ocupa o polo passivo da presente lide apenas uma família, como referido no Boletim de Ocorrência juntado à fl. 36, ou se ocupam o polo passivo da presente lide uma pluralidade de requeridos, tendo como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola, etc.

1.2) Quais as atividades de posse agrária, exercidas no imóvel, PELA PARTE AUTORA, antes do alegado esbulho, na medida em que na Exordial afirmou o autor que adquiriu o imóvel

em 1985, tendo o alegado esbulho ocorrido em 2007 (fl. 36).

1.3) Qual a relação entre o memorial descritivo juntado às fls. 90/94 e o imóvel objeto da presente lide, na medida em que o memorial referencia área de 87ha, ao passo que a Exordial referenciou que o imóvel objeto da lide teria apenas 24ha20a.

Registro que a emenda deverá ocorrer no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c art. 321, caput, parágrafo único, art. 330, inciso IV, todos do CPC/15.

2) Reiterem-se as intimações ao IBAMA, SEMMA de Curuçá, e ITERPA, nos termos da Decisão de fl. 41.

Cumpra-se.

Castanhal, 14 de setembro de 2021.

Francisco Walter Rego Batista

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, nos termos da PORTARIA n.º 3070/2021-GP, de 13/09/2021, publicada no DJE n.º 7224/2021, de 14/09/2021.

Processo n.º 0000996-64.2015.8.14.0015

Autor: MARIA DE FATIMA VAILLAN DE AMORIN

Adv.: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS OAB/PA N° 8657, ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA OAB/PA N° 21766

Réus: ELIELSON CORREA DE LIMA

Adv.: FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB/PA N° 19278, BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNÇÃO OAB/PA 19340, LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO OAB/PA 19826

Ação: Reintegração de Posse

Despacho.

Os autos vieram conclusos dando conta do extravio da mídia digital referente aos depoimentos e declarações prestados na audiência de instrução e julgamento.

Era o apanhado do que precisava relatar. Decido.

Considerando que o feito se encontra apto para sentença, inclusive com as custas processuais devidamente recolhidas, e que restou obstaculizada pela impossibilidade de acesso aos registros constantes da mídia digital gravada em audiência de instrução e julgamento, **intimem-se as partes, bem como o Ministério Público**, para que, no **prazo de 05 dias**, informem se possuem cópia da citada mídia, a fim de propiciar o escoreito julgamento do feito.

Sem prejuízo, considerando o tanto quanto certificado à fl. 558 dos autos, **intime-se** também o advogado habilitado no processo, **Dr. Fabrício Cardoso Farias** **ç OAB/PA n.º 19.278**, para igualmente manifestar-se no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, ou havendo sinalização positiva de quaisquer das partes ou do RMP, voltem-me os autos novamente

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Castanhal, 14 de setembro de 2021.

Francisco Walter Rego Batista

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, nos termos da PORTARIA n.º 3070/2021-GP, de 13/09/2021, publicada no DJE n.º 7224/2021, de 14/09/2021.

Processo n.º 0003464-24.2013.814.0030.

Autor: Raimundo da Costa Pinto, Darci Maria Castro Pinto, Manoel da Costa Pinto e Benedito da CostaPinto.

Adv.: Marcelo Pereira e Silva OAB PA 9047; Rubens Braga Cordeiro OAB PA 9442; Márcia NóbregaPeixoto e Silva OAB PA 13304; Ana Cristina de Souza Nery OAB PA 6104Antônio Cledson Queiroz RosaOAB PA 23507.

Réus: Reginaldo Teixeira dos Santos, Nadilson Monteiro dos Santos, Paulo César Aleixo da Silva, Regivando Moraes dos Santos, José Paiva Monteiro, Maria José Teixeira de Oliveira, Raimundo MacedoCosta e Outros.

Adv. Defensoria Pública do Estado do Pará

Ação: Manutenção de Posse Vila de Araticum Mirim (Marapanim PA).

DECISÃO

O presente feito foi sentenciado em audiência (fls. 566/567).

Ficou consignado em audiência que as partes apresentariam no prazo de 60 (sessenta) dias petição conjunta, subscrita conjuntamente pelos representantes da parte autora e da parte ré, com a relação atualizada dos pagamentos já efetuados nos termos do acordo, em atenção ao caráter cooperativo do processo.

Decorrido referido prazo, **referida petição conjunta não sobreveio aos autos**. Igualmente **inexistente petição da parte autora noticiando eventual lide quanto ao cumprimento dos termos do acordo homologado por sentença em audiência**.

Por seu turno, os requeridos assistidos pela Defensoria Pública peticionaram às fls. 569/571, juntando comprovantes de pagamentos às fls. 572/640 e requerendo a intimação dos autores para manifestação acerca dos mesmos.

Pois bem.

Considerando que, na forma do artigo 523 do CPC/15, o cumprimento definitivo de sentença pressupõe requerimento do exequente, o que não se verifica nos autos, INDEFIRO o pedido dos requeridos assistidos pela Defensoria Pública e **determino que a Secretaria do juízo certifique o trânsito em julgado da sentença**, conforme determinado às fls. 566/567, **arquivando-se, em seguida, os autos**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 14 de setembro de 2021.

Francisco Walter Rego Batista

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, nos termos da PORTARIA n.º 3070/2021-GP, de 13/09/2021, publicada no DJE n.º 7224/2021, de 14/09/2021.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****PROCESSO: 0001545-89.2010.8.14.0008****REQUERENTE: MARIA HELENA TRINDADE CARDOSO DUARTE****INTERDITANDO: BENEDITO CARDOSO DO AMARAL****SENTENÇA**

Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA HELENA TRINDADE CARDOSO DUARTE, assistida pela Defensoria Pública, em face de BENEDITO CARDOSO DO AMARAL, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que é irmão do curatelando, o qual, em razão de ser portador de patologia CID10: G-80, conforme laudo médico em anexo, necessita ser interditado, sendo nomeado curador, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudá-lo na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditando foi efetivada às fls. 19.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador especial o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelando e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, que é doença mental irreversível, o curatelando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é irmão da requerente e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

Não vislumbro a necessidade de nova audiência, eis que o feito encontra-se devidamente instruído, em que pese o falecimento do requerente originário da ação.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único, todos do CPC e 1.767, I, do CC, **resolvo o mérito, julgo procedente** o pedido e, por conseguinte, **decreto** a interdição de BENEDITO CARDOSO DO AMARAL e, m consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora, MARIA HELENA TRINDADE CARDOSO DUARTE.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Após trânsito em julgado:
 - 4.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, **pessoalmente** , para prestar o compromisso;
 - 4.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
5. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-Pa, 26 de janeiro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0117846-28.2015.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA NEUSA DA SILVA SOUSA

INTERDITANDO: LUCIANA LEITAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição movida por MARIA NEUSA DA SILVA SOUSA, através da Defensoria Pública, em face de LUCIANA LEITÃO DA SILVA, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que é genitora da curatelada, bem como é a responsável pelos seus cuidados necessários com higiene, saúde e alimentação, vez que esta não possui mais condições de se autogerir.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador especial o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor do autor, mediante julgamento neste estágio processual.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete (CID G80), não possuindo condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é genitora da requerida e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), **resolvo o mérito, julgo procedente** o pedido para confirmar a tutela antecipada concedida e, por conseguinte, **decreto** a interdição de LUCIANA LEITÃO DA SILVA, RG nº 4863250 PC/PA e CPF nº 856.921.582-72.

Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curador a autora MARIA NEUSA DA SILVA SOUSA, RG nº3637340 2ª via PC/PA, CPF nº 364.430.503-04..

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Dê-se ciência às partes.
3. Havendo trânsito em julgado:
 - 3.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, **pessoalmente**, para prestar o compromisso;
 - 3.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
4. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-PA, 10 de fevereiro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0009493-93.2012.814.0008

REQUERENTE: DEUSARINA VILHENA RODRIGUES CRAVO

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO - OAB/PA 7617

REQUERIDA:ALUNORTE - ALUMÍNIO NORTE DE BRASIL S/A

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO - OAB/PA 15955

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela.

O recurso ajuizado é **inadequado**, uma vez que, compulsando os autos, **verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário** (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto.

Ressalte-se que a **jurisprudência** já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos:

[...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÉS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] à luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017).

[...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015).

À vista do exposto, **deixo de receber o recurso** e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA[1]).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

P.I.

Barcarena-Pa, 19 de maio de 2021

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

[1] ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS

INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00006879020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910005295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA Ato: Busca e Apreensão em: 22/09/2021 REQUERIDO:EMERSON ARAUJO SILVA REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º, do NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para recolher as custas finais, conforme SENTENÇA fl. 22-23, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa. Barcarena-Pa, 21 de setembro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00001186720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---REQUERIDO:PRYSCILLA ODA DA SILVA
REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 84802 - FABIO AUGUSTO DE
SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB
44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0000118-67.2011.8.14.0008.
Após o descumprimento de dois acordos firmados, a parte exequente pugnou pela continuidade da
demanda. Pois bem, para seguimento do feito é necessária que a parte autora informe endereço
atualizado da parte requerida. Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, informe
endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na hipótese de
satisfação do requerido, expeça-se mandado nos termos da decisão à fl.98. Havendo decurso do prazo
sem qualquer manifestação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 13 de setembro de 2021.
RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A)
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00001186720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---REQUERIDO:PRYSCILLA ODA DA SILVA
REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 84802 - FABIO AUGUSTO DE
SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB
44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente
demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de
Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal
para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor
prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e
advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as
disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art.
19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo
ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de
todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em
formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o
interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta
portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou
incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.
§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado
procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das
folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras
correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF,
deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente
com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração
ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda,
mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e
sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de
acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo
advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará.
RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00507941520158140008 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO OURINVEST S A Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) OAB 289492 - AMANDA RAMOS CANERO (ADVOGADO) OAB 25892 - TAYNNÁ BARROS RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONS. DECISÃO Proc. N° 0050794-15.2015.8.14.0008 A busca por bens do executado é atribuição da parte exequente, descabendo ao Juízo referida atribuição. No caso dos autos, verifico que a expedição de Ofícios de maneira desordenada, para diversos órgãos, possui o condão de eternizar a demanda, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito à fl.187. A parte requerente se trata de instituição financeira de grande potencial econômico e com meios para localizar o devedor. Ademais, não se vislumbra no caso em tela interesse público a resguardar, incumbindo a ela diligenciar, no sentido de realizar buscas indispensáveis à satisfação de seu crédito, sempre que em questão interesse patrimonial privado, como ocorre no caso vertente. Em seguimento, determino a intimação da parte exequente, por DJE, e, caso necessário, pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo dez dias, em observância dos termos do artigo 835, do CPC, impulse a demanda na busca por bens passíveis de penhora, sob as penas legais. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 11 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00507941520158140008 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO OURINVEST S A Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) OAB 289492 - AMANDA RAMOS CANERO (ADVOGADO) OAB 25892 - TAYNNÁ BARROS RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONS. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda,

mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00010800220068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110001168
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---EXEQUENTE:CIMENTO DO BRASIL S/A - CIBRASA
Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 -
FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10680 - MANOEL ANDRE
CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA
REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:PARAMAM SERVICOS LTDA. DECISÃO Proc. Nº
0001080-02.2006.8.14.0008. Defiro o requerimento de publicação exclusiva, fl.242. A parte exequente
pleiteou a restrição de renovação do IPVA e licenciamento. Pois bem, segundo o regulamento do
RENAJUD, as restrições sobre os bens se consubstanciam nas seguintes hipóteses. 1-Transferência-
impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL; 2-Licenciamento-impede
o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema
RENAVAL 3-Circulação (restrição total) -impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um
novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu
recolhimento a depósito; Dessa forma, vez que já foram feitos registros de circulação, fl.232, sobre
diversos veículos em nome da executada, desnecessário o acolhimento de restrição de licenciamento ou
renovação de IPVA, vez que respectiva restrição já obsta a transferência física do bem a terceiros, motivo
pelo qual INDEFIRO o pleito. Em seguimento, o pleito para renovação de prazo para apresentação de
demonstrativo do débito foi efetuado em junho e até a presente data não houve apresentação do cálculo.
Nesse caminho, vez que já decorreu prazo razoável para o cálculo da dívida, determino a intimação da
exequente, por DJE, para que, no prazo de dez dias, apresente demonstrativo do débito e impulsione o
feito na busca pela satisfação da dívida objeto da presente lide, sob as penas legais. Na hipótese de
decurso do prazo sem satisfação do determinado, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.
Barcarena, 11 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus
artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010800220068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110001168
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---EXEQUENTE:CIMENTO DO BRASIL S/A - CIBRASA
Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 -
FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10680 - MANOEL ANDRE
CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA
REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:PARAMAM SERVICOS LTDA. DESPACHO
Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em
observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do
Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com
escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de
jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para
que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º
disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização
de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e
sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo
digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o

pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega a unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00018024420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910014171
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título
Extrajudicial em: 16/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 -
CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE
MENDONCA LIMA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL FIGUEIREDO E COSTA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA - ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a)
autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias,
sobre a certidão negativa de fl. ____ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o
regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte
beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 16/09/2021 João
Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 2 3 7 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ato: em: REQUERENTE: S. S. S.
Representante(s):
OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. F. V.

Representante(s):

OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 6 6 8 1 0 4 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento
Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: L A PANTOJA EPP Representante(s): OAB 12812 -
MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE
BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELMO SEGURANCA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos
termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação da autora L A PANTOJA
EPP, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento
das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$183,42 cujo boleto n.º 2021173077 com prazo de
vencimento, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de
documento 2015.02940348-51 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar este Juízo da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Barcarena, para a realização dos atos descritos na certidão de fl. 199. Barcarena (Pa),

13/09/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00037382020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---REQUERENTE:OSMAR CARVALHO PENA & CIA LTDA Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERENTE:OSMAR CARVALHO PENA Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:VOTORANTIM CIMENTOS NNE SA Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 808 A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 31.752 OAB/PE - JULIANA BEZERRA NUNES DE GODOY (ADVOGADO) OAB 4800 - CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos 005/2002-CJRMB e 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, em cumprimento ao art. 26 da Lei Estadual n.º 8.328/2015, nesta data, providencio a intimação do(a) requerente (OSMAR CARVALHO PENA & CIA LTDA), através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), a fim de recolher as custas processuais finais, já levantadas pela UNAJ, calculada em R\$24,66, cujo boleto n.º 2021174136, com prazo de vencimento, poderá ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento (2014.01822964-29) e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, para a conclusão dos autos ao Gabinete conforme determinado Barcarena (Pa), 14/09/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA: **DRA MARILENE MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO** ¸ OAB/PA Nº 4985**PROCESSO N.º 0000443-09.2013.8.14.0008**ACUSADOS: **MARCOS VENÍCIUS BASTOS GALEGO E RAIMUNDO DA SILVA MORAES**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena, Estado do Pará, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 04 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H:30MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, de forma presencial, perante a Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a Prédio do Fórum ¸Des. Inácio de Souza Moitta¸, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¸ Barcarena/PA, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 00000443-09.2013.8.14.0008**, capitulado no **art. 16, IV, da Lei 10.826/03 e Art.288, §Único, do CPB**, em que figuram como acusados: **MARCOS VENÍCIUS BASTOS GALEGO E RAIMUNDO DA SILVA MORAES** e Outros.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alexandre Eleres, estagiário de Direito, digitei.

Barcarena/PA, 21 de Setembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena/PA

Documento assinado eletronicamente

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00819017820158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS RODRIGUES DE
ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento 006/2006-CJRM, c/c Portaria
054/2008-GJ, fica a Parte interessada intimada do desarquivamento dos autos. Devendo comparecer na
UPJ Cível de Parauapebas/PA, no horário de 08h00 às 14h00 para a retirada dos autos no Prazo de 05
dias. Ressaltamos que, em havendo requerimento/petição deverá proceder com a
distribuição eletrônica, em obediência ao disposto no artigo 5º, c/c 1º § I e II, da Portaria
001/2018-GP/VP. Prazo de 05 dias. Alertando que, decorrido o prazo estabelecido, os autos
serão rearquivados. Parauapebas, 21/09/2021 LUCIANE LINHARES DOS SANTOS
Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,
Art. 2º

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 17/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000735520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATOS:LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES VITIMA:P. S. S. B. . 0º SENTENÇA 0 0 0 0 0 0 Vistos os autos. 0 0 0 0 0 Trata-se de TCO em desfavor de LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 do CPB, fato ocorrido em 08/01/2015, neste município. 0 0 0 0 0 Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 26. 0 0 0 0 0 O relatório. Decido. 0 0 0 0 0 O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. 0 0 0 0 0 Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: 0 0 A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. 0 0 0 0 0 Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. 0 0 0 0 0 Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 19 (dezenove) anos de idade, e que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. 0 0 0 0 0 Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. 0 0 0 0 0 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. 0 0 0 0 0 P.R.I. 0 0 0 0 0 Cumpra-se. 0 0 0 0 0 Expeça-se o necessário. 0 0 0 0 0 Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. 0 0 0 0 0 Tailândia, 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00001494020118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. M. S. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CORIOLANO DE SOUSA MILHOMEM SOBRINHO DENUNCIADO:ROBSON DE OLIVEIRA. DESPACHO 0 0 0 0 0 Vistos os autos. 0 0 0 0 0 Cumpra-se o despacho de fls. 88. 0 0 0 0 0 Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. 0 0 0 0 0 Tailândia/PA, 16 de setembro de 2021 0 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00004011220058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520003291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 REU:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:JEFERSON FERREIRA DA SILVA - PINGO. DESPACHO 0 0 0 0 0 Compulsando os autos, observo, às fls. 81/82, que há sentença absolutória em favor do denunciado, bem como despacho, às fls. 84, determinando remessa de bens apreendidos ao comando do excoito, pelo que determino que a Secretaria Judicial após o cumprimento integral dos termos contidos nos atos proceda ao devido arquivamento do feito. 0 0 0 0 0 Cumpra-se. 0 0 0 0 0 Expeça-se o necessário. 0 0 0 0 0 Serve o presente

como mandado/ofício. À À À À Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00007525320128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220003268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCOS DE SOUSA CRUZ Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: S. B. S. VITIMA: J. B. M. .

DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À Cumpra-se o despacho de fls. 91. À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À À Tailândia/PA, 16 de setembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00010258020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920006324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA VITIMA: P. J. S. DENUNCIADO: EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO. SENTENÇA À À À À À Vistos os autos... À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 155 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 08/07/2009, neste município. À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À o relatório. À À À À À Decido. À À À À À Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 155 do CPB, ocorre em 08 (oito) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 04 (quatro) anos. Além disso, considerando que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 10/03/2010, entendo pelo transcurso do prazo prescricional em referência. À À À À Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. À À À À Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: À A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena de superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena de superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena de superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena de superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena de igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena de inferior a 01 (um) ano. À À À À À Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. À À À À À P.R.I.C. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À Após cumpridas as formalidades, archive-se. À À À À À Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010674320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA INDICIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA INDICIADO: LUCIANO DE SOUSA COSTA. À À À À À Vistos os autos. À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA, FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA e LUCIANO DE SOUSA COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 17/07/2008, neste município. À À À À À Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 216. À À À À À o relatório. Decido. À À À À À O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. À À À À À Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: À A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se

pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22/07/2008) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA, FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA e LUCIANO DE SOUSA COSTA e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00014901420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:BERNARDO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de BERNARDO FERREIRA DA COSTA, pelos crimes dos artigos 180 do CPB c/c Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. O réu BERNARDO FERREIRA DA COSTA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, conforme sentença de fls. 154/155. Documento comprovando a incidência da prescrição da pretensão executória, fls. 158. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença de fls. 154/155, publicada em 30/04/2020 e até o momento não houve a execução da pena. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do réu BERNARDO FERREIRA DA COSTA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00015688120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920009443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBSON RAMALHO DOS SANTOS. DESPACHO Compulsando os autos, observo, às fls. 64/64-v, que há sentença decretando a extinção da pretensão punitiva do estado, pelo que determino que a Secretaria Judicial após o cumprimento integral dos termos contidos no ato proceda ao devido arquivamento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00016056920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820010532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. C. G. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE LIMA DE SOUZA. SENTENÇA Vistos os autos... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO JOSÉ LIMA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 06/04/2008, neste município. Vieram os autos

conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal para o delito previsto no art. 155, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, ocorre em 08 (oito) anos, vez que a pena mÃ¡xima em abstrato prevista para o tipo penal Â© de 04 (quatro) anos. AlÃ©m disso, considerando que o recebimento da denÃºncia, fato que interrompe a prescriÃ§Ã£o, ocorreu em 10/03/2010, entendendo pelo transcurso do prazo prescricional em referÃªncia. Â Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do CÃ³digo Penal, o qual dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer Ã baila o artigo 109 do CÃ³digo Penal, que dispÃµe o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, senÃ£o vejamos: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Â© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 01 (um) anoÂ¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de ANTONIO JOSÃ LIMA DE SOUZA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â ApÃ³s cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00018724120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/09/2021 DENUNCIADO:VALDENOR DO CARMO FREITAS VITIMA:J. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃºncia em desfavor de VALDENOR DO CARMO FREITAS, jÃ¡ qualificado nos autos, como incurso na sanÃ§Ã£o punitiva do art. 129, Â§9Âº e art. 147, do CÃ³digo Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 19/08/2012, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal para o delito previsto no art. 129, Â§9Âº e art. 147 do CPB, ocorre em 08 (oito) anos e 03 (trÃªs) anos, respectivamente, vez que a pena mÃ¡xima em abstrato prevista para o tipo penal Â© de 03 (trÃªs) anos para o art. 129, Â§9Âº e 06 (seis) meses para o crime do art. 147. AlÃ©m disso, considerando que o recebimento da denÃºncia, fato que interrompe a prescriÃ§Ã£o, ocorreu em 29/04/2013, entendendo pelo transcurso do prazo prescricional em referÃªncia. Â Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do CÃ³digo Penal, o qual dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer Ã baila o artigo 109 do CÃ³digo Penal, que dispÃµe o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, senÃ£o vejamos: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Â© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 01 (um) anoÂ¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de VALDENOR DO CARMO FREITAS, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â ApÃ³s cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Criminal de

Tailândia PROCESSO: 00023398320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:HENRIQUE QUARESMA MOTA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:L. R. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, observo a ausência de retorno da Carta Precatória Criminal nº 206/2016, pelo que determino que a Secretaria Judicial requirite informá-lhes acerca do cumprimento, bem como certifique nos autos. Defiro o pedido do Ministério Público, concernente à desistência de oitiva da testemunha, LÁCIO REIS RODRIGUES FREITAS, constante s fls. 75. Igualmente, defiro o pedido de habilitação de fls. 78/79, de forma que seja realizada a devida atualização na capa dos autos e no sistema LIBRA. Além disso, designo audiência de continuação para o dia 16/02/2023, às 13:00 horas. Intimem-se os denunciados, que poderão apresentar testemunhas até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, e que deverão estar acompanhados de seus advogados. Intime-se a testemunha de acusação, MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Andiroba, nº 104, Vila Macarrão, Tailândia/PA. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00035055320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ELIELSON DE ARAUJO MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO ELIELSON DE ARAUJO MOREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 330 (desobediência), 329 (resistência) e 331 (desacato), todos do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 26/07/2013, neste município. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para os delitos previstos nos acima referenciados, ocorrem em 03 (três) e 04 (quatro) anos, vez que a desobediência (art. 330), possui pena máxima prevista de 06 (seis) meses e a resistência (art. 329), bem como o desacato (art. 331), pena máxima de 02 (dois) anos. Além disso, considerando que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 23/03/2015, entendo pelo transcurso dos prazos prescricionais em destaque. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de ANTONIO ELIELSON DE ARAUJO MOREIRA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00061565820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:AGNALDO DOS ANJOS PINTO VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Compulsando os autos verifico que o Edital de citação do denunciado (fls. 41/42), expedido em 19/08/2019, já teve seu prazo

transcorrido sem que o denunciado aparecesse ou constituísse advogado, razão pela qual entendo que na presente data o processo e o prazo prescricional encontram-se ainda suspensos, conforme determinado, às fls. 40, razão pela qual determino que permaneçam acautelados na Secretaria Judicial até o término do período de 04 (quatro) anos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00087891820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/09/2021 VITIMA: J. W. R. N. DENUNCIADO: PATRICIO EDER BRITO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 84, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA

PROCESSO: 00000631920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820000476
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: B. E. S. F. ACUSADO: JOSE ERIVALDO ANDRADE CUNHA ACUSADO: EDMAR LIMA CUNHA ACUSADO: EDSON ARAUJO DE LIMA INDICIADO: JOSIONE ANDRADE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO). SENTENÇA: Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal oferecida em desfavor do acusado JOSIONE ANDRADE DE SOUZA, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 27/08/2006. Sobreveio aos autos notícia do falecimento do indiciado JOSIONE ANDRADE DE SOUZA, conforme cópia da Certidão Negativa de Óbito (fls. 193), em que informa o óbito do referido indiciado. Vieram os autos conclusos o relatório. Decido. Entendo pela extinção da punibilidade pela morte do agente. Diante da documentação juntada aos autos, verifica-se que o óbito do denunciado ocorreu em 13/07/2012. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSIONE ANDRADE DE SOUZA, em face de seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. Em relação aos demais acusados, nos termos do artigo 399 do redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/05/2023 às 12:00 horas. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se os acusados fazem parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Ciência ao Ministério Público. Tailândia, 17 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

2 PROCESSO: 00003425520198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: GEOVANE DA SILVA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. V. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. CERTIDÃO: Certifico que deixei de intimar a defesa do denunciado, o advogado Dr. JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA, pois é sabido que ele faleceu no ano passado. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de setembro de 2021. Larissa Katiussa Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Tailândia-PA

PROCESSO: 00003437420188140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ASSIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS. DECISÃO: Vistos os autos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/05/2022 às 12:30 horas. Intimem-se as partes. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Tailândia, 17 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00025213520148140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: RAIMUNDA ELIANA LOBATO COSTA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE

SOUZA MELO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 20 de Setembro de 2021, À s 10:27:40 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o À JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 20/09/2021, À s 10:27:40 CONDENAÃ§Ã£o CRIMINAL - NÃº: 33265/2021-PA Comunicado em: 20/09/2021 10:27:21 SITUAÃ§Ã£o: RECEBIDA em 20/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome À À À GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral RAIMUNDA ELIANA LOBATO COSTA Feminino NÃº Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 31/07/1963 ABAETETUBA - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai SEBASTIANA LOBATO DA COSTA OSVALDO MACIEL DA COSTA ÀrgÃº Comunicante UsuÃ¡rio Transmissor 1Ãª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃªncia Penal TRÃFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS, ARTIGO 33 DA LEI 11343/2006. Pena Imposta PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO E PENA DE MULTA EM 471 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA. TrÃnsito em Julgado NÃºmero dos Autos NÃºmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 03/10/2019 00025213520148140074 0056621-89.2015.8.14.0401 InformaÃ§Ãµes Complementares À Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃ-veis de verificaÃ§Ã£o pÃblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃ-vel atravÃs do endereÃço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃdigo de VerificaÃ§Ã£o: 9402729500 PROCESSO: 00030585520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOSENIR CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. R. AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O À Certifico, para os devidos fins de direito,À a tempestividadeÀ das contrarrazÃµes de fls. 244/248, tendo em vista que o MinistÃ©rio PÃblico recebeu os autos no dia 09/09/2021 e protocolou a referida peÃ§a processual no dia 17/09/2021. O referido À© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia/PA, 20 de setembro de 2021. _____ Aliane da Costa Dias Auxiliar JudiciÃria da 1 Ãª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00050095520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 VITIMA:D. S. F. DENUNCIADO:BENTO PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O À À À À À À Certifico que deixei de intimar a defesa do denunciado, o advogado Dr. JOSÃ ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA, pois À© sabido que ele faleceu no ano passado. À À À À À O referido À© verdade e dou fÃ©. À À À À À TailÃ¢ndia, 20 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À Larissa Katiussa À À À À À Auxiliar JudiciÃrio da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia-PA PROCESSO: 00060696820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EDINELSON OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O À À À À À À Certifico que deixei de intimar a defesa do denunciado, o advogado Dr. JOSÃ ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA, pois À© sabido que ele faleceu no ano passado. À À À À À O referido À© verdade e dou fÃ©. À À À À À TailÃ¢ndia, 20 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À Larissa Katiussa À À À À À Auxiliar JudiciÃrio da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia-PA PROCESSO: 00117037420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ARINALDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O À À À À À À Certifico conforme determinadoÀ no despacho de fls. 369vÃº, que a APELAÃ§Ã£o, apresentada pelo DENUNCIADO, constante de fls.361/365, protocolada sob o 20170289633378 e vinculada/associada na presente aÃ§Ã£o em 07/07/2017, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista o mesmo ter sido intimado via diÃrio em 05/07/2017, fls. 383. O referido À© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 20 de setembro de 2021. Euzamar da Silva Aux. de Sec. - 1Ãª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00135541720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GENIVAL DE SOUSA MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O À À À À À À Certifico que deixei de intimar a defesa do denunciado, o

advogado Dr. JOSÃO ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA, pois é sabido que ele faleceu no ano passado. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de setembro de 2021. Larissa Katiussa Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Tailândia-PA PROCESSO: 00003626820038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:ANTONIO JOSE DUARTE ACUSADO:MOISES CAMARGO ACUSADO:JOAO DE DEUS CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) ACUSADO:PEDRO CARLOS CAVALCANTE ACUSADO:MANOEL VALCIR MESQUITA DA SILVA VITIMA:G. S. M. . DESPACHO Compulsando os autos observo a ausência de apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, sob as justificativas expendidas às fls. 209. Da mesma forma, verifico despacho posterior deste juízo manifestando-se pelo não desmembramento dos autos (fls. 213), bem como sentença de extinção de punibilidade do denunciado Manoel Valcemir Mesquita da Silva (fls. 227). Assim sendo, determino que a Secretaria Judicial remeta os presentes ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00004236220088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820002703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SIDNEY ANTONIO ROSA CRISTO DENUNCIADO:PAULO FELIX ROSA CRISTO DENUNCIADO:ANTONIO LUIS SALES DE SOUSA. DECISÃO Vistos etc... Indefiro o pedido constante no Ofício nº 4163/2017 - IPL 0257/2008-4 SR/PF/PA NUCART (fls. 46), considerando o teor da certidão de fls. 51, que verificou a inexistência de recebimento/cadastramento de objetos apreendidos, bem como pelo lapso temporal decorrido desde a apreensão das armas (18/03/2008). Comunique-se, com a expedição de ofício, à Polícia Federal. Apôs, arquite-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00004278920018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERIDO:DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARA REQUERENTE:DANYSAT ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): GIOVANA NICOLETTI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que o RECURSO DE APELAÇÃO, apresentada pela requerida constante de fls. 381/388, protocolada sob o 20210104172771 e vinculada/associada na presente ação em 08/06/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista os autos serem entregues ao destinatário, em 07/05/2021, conforme se ver nas informações de rastreamento dos correios, entregues na entidade, fls. 389. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 21 de setembro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. da 1ª Vara de Tailândia-PA PROCESSO: 00004863820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810003513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA PAIVA Representante(s): FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a requerente via edital para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a das penalidades no caso de inércia (art. 267, II, §1º do CPC). Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00007163120078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720010830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:T. F. M. ACUSADO:RAIMUNDO NONATO ROCHA. DESPACHO Visto os autos. Determino que a Secretaria Judicial certifique acerca do cumprimento do mandado de prisão nº 20190277177316. Apôs, remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação, considerando o lapso temporal decorrido desde a determinação da prisão preventiva em desfavor do denunciado (fls. 109). Com a manifestação, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00012308020078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710011492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:E. V. Q. SOUTO Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (PROC. EST. DO PARA) (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico para os

devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apresentada pelo requerente, constante de fls. 15/17, protocolada sob o 20190433162143 e vinculada/associada na presente ação em 18/10/2019, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista o mesmo ter sido intimado em 09/10/2019, fls. 14vº. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 21 de setembro de 2021.

Euzamar da Silva Aux. de Sec. - 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00016020820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920009592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/09/2021 VITIMA:J. O. S. VITIMA:R. N. S. F. INDICIADO:BENILTON JORGE QUEIROZ SILVA, VULGO: BÍO PRETO VITIMA:G. J. S. O. VITIMA:S. G. A. INDICIADO:JOSE IVANILDO DA SILVA MARTINS AUTOR:PAULO RENATO DE LIMA PINTO- DELEGADO DE POLICIA CIVIL. A SENTENÇA é vista os autos. Trata-se de APF em desfavor de BENILTON JORGE QUEIROZ SILVA E JOSÉ IVANILDO DA SILVA MARTINS, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 155 e 180 do CPB c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 22/12/2009, neste município. O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do acusado, fls. 40/41. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciados BENILTON JORGE QUEIROZ SILVA E JOSÉ IVANILDO DA SILVA MARTINS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00019707920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO é visto os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 44, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00031032520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ANTONIO GEILSON DOS SANTOS SOUSA VITIMA:D. P. S. . DECISÃO Vistos os autos... Defiro o pedido do Ministério Público nos presentes autos (fls sem numeração), de forma a determinar que a Secretaria Judicial proceda à remessa dos mesmos à Autoridade Policial, a fim de que seja realizada a qualificação e o interrogatório do indiciado Antonio Geilson dos Santos Sousa, bem como reinquirida a testemunha Maria Antônia Parisia dos Reis, para que informe se o filho Anderson Reis Lameira tinha relacionamento amoroso com a vítima Daniele Pinto da Silva e esclareça a razão do mesmo estar na residência da vítima na data dos fatos. Após o cumprimento das diligências, vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00034039420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:ADRIANO ROBERTO GOMES NONATO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSINEI PINTO DE SOUZA. DESPACHO é visto os autos. é visto os autos. é visto os autos.

Â Tendo em vista o requerimento de justiça gratuita, isento o requerente de custas processuais. Â Â Â Â Â
 Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 20 de setembro de 2021
 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA
 PROCESSO: 00036391220158140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:V. C. N. VITIMA:A. C. S. D.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Â CertificoÂ para os
 devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÃÃO, apresentada pelo denunciado, constante
 de fls. 201/205, protocolada sob o 20210185129165 e vinculada/associada na presente aÃ§Ão em
 03/09/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista o mesmo ter sido intimado em 31/08/2021,
 fls. 206. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃndia, 21 de setembro de 2021.
 Euzamar da Silva Aux. de Sec. - 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃ-cula 88811280 PROCESSO:
 00039264320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021
 DENUNCIADO:CELSO HENRIQUE CORREA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO
 CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.
 C E R T I D Ã O Â Â Certifico que, em cumprimento a determinaÃ§Ão de fls. 192, verifiquei que hÃ
 existÃncia de processo de execuÃ§Ão provisÃria em andamento registrado no sistema LIBRA em nome
 do apenado CELSO HENRIQUE CORRÃA, sob o nÃº 0021605-50.2017.8.14.0401. Â O referido Ã©
 verdade e dou fÃ©. TailÃndia, 21 de setembro de 2021. _____ Aliane da
 Costa Dias Auxiliar JudiciÃria da 1ª Vara de TailÃndia MatrÃ-cula nÃº 195472 PROCESSO:
 00039264320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021
 DENUNCIADO:CELSO HENRIQUE CORREA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO
 CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.
 CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que, conforme pesquisa realizada, o
 rÃ©u CELSO HENRIQUE CORREA consta como foragido no sistema INFOPEN desde 27/08/2017,
 razÃo pela qual deixo de expedir Guia Definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou
 fÃ© TailÃndia, 19 de agosto de 2021. _____ Aliane da Costa Dias Auxiliar
 JudiciÃrio da 1ª Vara de TailÃndia MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00039264320138140074
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA
 DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:CELSO HENRIQUE
 CORREA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO)
 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa
 do Estado do ParÃ BELÃM SECRETARIA ÃNICA DE DIREITO PENAL 00039264320138140074
 20210142433354 CERTIDÃO - DOC: 20210142433354 CERTIDÃO DE TRÃNSITO e REMESSA Certifico,
 observadas as atribuiÃ§Ães legais que me sÃo conferidas, nos autos de ApelaÃ§Ão Criminal -
 Processo nÃº 0003926-43.2013.8.14.0074, o TRÃNSITO EM JULGADO ocorrido em 07 de julho de 2021,
 pelo que faÃo a baixa definitiva destes autos Â vara de origem. BelÃm, 20 de julho de 2021. Ney
 GonÃsalves Ramos Coordenador do NÃcleo de Atendimento e MovimentaÃ§Ão da UPJ Penal do
 TJEP BELÃM AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089 FÃrum de: EndereÃço: 66.613-710 CEP:
 (91)3205-3308 Fone: Souza Bairro: Email: upj.penal@tjpa.jus.br Este documento Ã© cÃpia do original
 assinado digitalmente por NEY GONCALVES RAMOS. Para conferÃncia acesse
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01424333-54. PÃg. 1 de 1
 PÃg. 1 de 1 PROCESSO: 00042953220168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de
 CompetÃncia do Júri em: 21/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA
 DENUNCIADO:DEUSDETE MONTEIRO VITIMA:A. T. C. VITIMA:V. P. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a desistÃncia da oitiva da testemunha pelo MP,
 remetam-se os autos ao MP para apresentar alegaÃ§Ães finais. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o
 presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 20 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima
 Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO:
 00046134420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021
 DENUNCIADO:GILVAN CLEYTON PRESTES GOMES VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
 ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a
 manifestaÃ§Ão do ÃrgÃo Ministerial, Ã s fls. 45, determino que se proceda Â citaÃ§Ão pessoal do
 acusado, GILVAN CLEYTON PRESTES GOMES, para responder Â acusaÃ§Ão por escrito, no prazo de

10 (dez) dias, no endereço atualizado que segue: Rod PA 150, Vicinal Badarote, Vila do Ingra, Tailândia/PA, informado às fls. 46. Por oportuno, ressalto que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não haja êxito na nova tentativa de citação pessoal do acusado, determino, desde já, a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício in albis, certifique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00058444820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:F. J. S. O. VITIMA:F. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apresentada pelo denunciado, constante de fls. 86/89, protocolada sob o 20210185128583 e vinculada/associada na presente ação em 03/09/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista o mesmo ter sido intimado em 02/09/2021, fls. 90. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 21 de setembro de 2021. Euzamar da Silva Aux. de Sec. - 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280
PROCESSO: 00060081320148140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:J. C. N. Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) VITIMA:K. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha, vistas ao MP para apresentação de alegações finais. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA
PROCESSO: 00062697020178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. P. A. C. VITIMA:A. K. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:PATRIK OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL 00062697020178140074 20210136709772 CERTIDÃO - DOC: 20210136709772 CERTIDÃO DE TRÁNSITO e REMESSA Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas, nos autos de Apelação Criminal - Processo nº 0006269-70.2017.8.14.0074, o TRÁNSITO EM JULGADO ocorrido em 07 de julho de 2021, pelo que faço a baixa definitiva destes autos à vara de origem. Belém, 13 de julho de 2021. Ney Gonçalves Ramos Coordenador do Núcleo de Atendimento e Movimentação da UPJ Penal do TJEP BELÉM AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089 F3rum de: Endereço: 66.613-710 CEP: (91)3205-3308 Fone: Souza Bairro: Email: upj.penal@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NEY GONCALVES RAMOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01367097-72. Pág. 1 de 1
Pág. 1 de 1
PROCESSO: 00128402320188140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEMA DELEGACIA DE REPRESSAO A CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA AUTOR DO FATO:CARVOARIA CAMPOS BELO INDUSTRIA LTDA EPP VITIMA:A. C. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO em desfavor de CARVOARIA CAMPOS BELO INDUSTRIA LTDA EPP, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 54 da Lei nº 9.605/98, fato ocorrido em 23/11/2018, neste município. O Ministério Público se manifestou no sentido de solicitar audiência para oferecimento de transação penal. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da referida audiência apenas no ano de 2023, quando a presente ação já ter prescrito, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 40. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de seis meses a um ano. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao máximo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado

previsível levar, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado CARVOARIA CAMPOS BELO INDUSTRIA LTDA EPP, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Teresopolis, 20 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Teresopolis 2 PROCESSO: 00018041320208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- Ato: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. T. REPRESENTADO: A. G. S. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, e t c .

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0007004-35.2019.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MARIA SEBASTIANA PEREIRA e Interditando MARIA VICENCIA LAVOURES PEREIRA, tendo sido nomeada **CURADORA da mesma a Sra. MARIA VICENCIA LAVOURES PEREIRA**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e **DECLARO MARIA VICENCIA LAVOURES PEREIRA**, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO a MARIA SEBASTIANA PEREIRA requerente como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC. **PROCEDA-SE**, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas de praxe. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA**. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito**. Tailândia, 09 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. **CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, e t c .

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0006985-29.2019.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MIRANEIDE MACIEL TRINDADE e Interditando MARIA CLARA MACIEL LIMA, tendo sido nomeada **CURADORA da mesma a Sra. MIRANEIDE MACIEL TRINDADE**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e **DECLARO MARIA CLARA MACIEL TRINDADE**, já qualificada nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO a requerente MIRANEIDE MACIEL TRINDADE como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC. **PROCEDA-SE**, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e

artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condene o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas de praxe. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.** Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito.** Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.** Tailândia, 09 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. **CHARBEL ABDON HABER JEHA**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 0000037-71.2011.8.14.0021 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. Autor: ANTONIO AMANCIO FILHO. Requerido: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - **Advogada: Dra. LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292.** Finalidade desta publicação: **INTIMAR A ADVOGADO ACIMA CITADO POR TODO CONTEUDO DA SENTENÇA ABAIXO** TRANSCRITA: SENTENÇA. Trata-se da intitulada Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por ANTONIO AMANCIO FILHO em face de BRADESCO AUTO/RÉ SEGUROS S/A. Intimado para se manifestar sobre a alegação de Coisa Julgada referente ao processo 0000250-53.2014.8.14.0074, o autor manteve-se inerte. É o relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (CPC, art. 502). Em análise da petição e documentos de fls. 203/213, constata-se que o pedido deduzido nesta ação já foi julgado no mérito e que ocorreu a coisa julgada em outro feito, qual seja, 0000250-53.2014.8.14.0074. Ante o exposto e com fulcro no art. 485, V do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada. Custas pelo requerente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita já deferida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Tailândia/PA, 02 de setembro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito- SE NECESSÁRIO. SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO** conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002678-47.2007.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **VALDENIR PEREIRA MENDES**, sem qualificação

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a denunciado pela prática do crime previsto no **art. 157, §§ 1º E 2º, INCISO I e II do CPF**. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) **VALDENIR PEREIRA MENDES**, brasileiro(a), sem qualificação, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. E, para que futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de vinte e um (21) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00005827320158140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. AÇÃO DE ADOÇÃO. REQUERENTE: J. J. S. REQUERENTE: D. L. S. S. Representante(s): OAB 17768 - JOAS POSSIDONIO ALVES MARTINS REIS (ADVOGADO) e OAB 27722 - SAMUEL LIMA PINTO (ADVOGADO). REQUERIDO: D. S. C. SENTENÇA nº 20210034102008.

PROCESSO: 0001012-35.2007.8140045 PROCESSO ANTIGO: 200710015296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO. REQUERIDO: MARCIO ANTONIO LOPES DE CASTRO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 0001513-13.2014.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Monitória em: 26/07/2021---REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO. Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO. REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF-APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 0007007-48.2017.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido de alimentos provisionais. REQUERENTE: E. G. P.Representante(s):OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO-NAEM). REQUERIDO: F. P. S. SENTENÇA DOC. 20210147084795. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA.

PROCESSO:0045829-77.2015.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021. REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24.871-A ç ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) e OAB 24.872-A ç JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO). REQUERIDO: WARLYSON DA SILVA MIRANDA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c §4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 0006552-88.2014.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO). REQUERIDO: ANTONILDE NOGUEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF-APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA.

PROCESSO: 0004002-52.2016.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021. REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO). REQUERIDO:EDIUILSON FURTADO TEIXEIRA.SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte

requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF-APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA.

PROCESSO: 0004129-53.2017.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em: 26/07/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO), OAB 10423 ELIETE SANTANA MATOS e OAB 10.219 MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA. REQUERIDO: VALDO DA SILVA MEDRADO. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c §4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 0004653-55.2014.8140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A. Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). REQUERIDO: ADRIANA BANDEIRA PEDREIRA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c §4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 0000371-60.2008.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em: 26/07/2021---REQUERENTE: ARAUTO MOTOS LTDA. Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO). REP. LEGAL: JOSUE FURTADO DE ARAUJO. REQUERIDO: LUIZ GOMES SOUSA. SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma,

como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que providencie as baixas de eventuais restrições do veículo, objeto da presente demanda. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PROCESSO Nº. 0001923-06.2019.8.14.0107. **REQUERENTE (S):** MARLY DA CRUZ SILVA, representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará; **REQUERIDO (S):** JOSIMAR DA CRUZ SILVA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: ç Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por MARLY DA CRUZ SILVA em favor de seu irmão JOSIMAR DA CRUZ SILVA, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curador da mesma. Narra a requerente que é irmã do Interditando, sendo que o mesmo encontra-se atualmente totalmente incapacitado, pois apresenta doença (CID 10 F.20.0), conforme laudo juntado nos autos (fl. 08). Em audiência, foi constatado que o interditando é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido nesta audiência. Brevemente relatados. Decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de doença que lhe deixa desprovido de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada restou constatado que é evidente a incapacidade do interditando. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSIMAR DA CRUZ SILVA, brasileiro, filho de MANOEL PEREIRA DA SILVA e ANTONIA DA CRUZ SILVA, portador do RG 054140032014-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Leilian Oliveira Carvalho Barreto, Lote 30, Quadra 13, Eldorado I, Dom Eliseu/PA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARLY DA CRUZ SILVA, qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de Curatela. Fica intimada a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Cientes os presentes Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Tendo em vista a ausência de Defensor Público, fora nomeada a advogada Dra. Glendha Nayara Bezerra dos Santos, OAB/PA 28.407, assim condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, servindo este como título executivo judicial. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar de Gabinete, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito ç. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 08 de setembro de 2021. Eu, Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

ATO ORDINATÓRIO

Usando as atribuições a mim conferidas pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o advogado **Dr. Icaro Ricardo da Silva-OAB/PA-23356** (Escritório, Alenquer/PA), **intimado** para que atue na defesa do réu DANIEL RODRIGUES DE SOUSA (Proc. 0005652-37.2014.8.14.0003) como defensor dativo, fixando ao final, honorários advocatícios conforme tabela da OAB/PA a ser custeado pelo Estado do Pará. Nada mais. Dou fé.

Alenquer(PA), 21/09/2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer

Mat. 1511-3-TJE/PA.

ATO ORDINATÓRIO

Usando as atribuições a mim conferidas pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o advogado **Dr. João Portilio Bentes Júnior-OAB/PA-15419** (Escritório Rua Visconde do Rio Branco, Centro, Alenquer/PA), **intimado** para que atue na defesa do réu DANIEL DA SILVA SANTOS (Proc. 0005272-14.2014.8.14.0003) como defensor dativo, fixando ao final, honorários advocatícios conforme tabela da OAB/PA a ser custeado pelo Estado do Pará. Nada mais. Dou fé.

Alenquer(PA), 21/09/2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer

Mat. 1511-3-TJE/PA.

PROCESSO: 0000794-70.2008.8.14.0003

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Representante Legal: ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES OAB 18792 (ADVOGADO)

REQUERIDO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Representante Legal: EMERSON EDER LOPES BENTES OAB 9538 (ADVOGADO)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMODATO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PROCESSO Nº. 0000794-24.2008.8.14.0003

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAÚJO SIMÕES E OAB/PA Nº. 18.792

ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES E OAB/PA Nº. 3.742

REQUERIDA: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO E OAB/PA Nº. 4.180

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMODATO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega a demandante que, conforme Recibo de Compra e Venda, datado de 28.11.1994, a comodante prova ter adquirido da senhora SONIA MARIA MONTEIRO DA SILVA, a propriedade de todas as benfeitorias de 01 (uma) casa em madeira de lei, coberta com telha de barro, cerca em estacas e árvores frutíferas, edificadas e plantadas em terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Alenquer/Pará (PA), localizado na Travessa Capitão Eugênio Marques, no bairro da Luanda, contendo as seguintes dimensões e confrontações: 14 m (quatorze metros) de frente, por 50 m (cinquenta metros) de fundo, limitando-se pela frente com a Travessa Cap. Eugênio Marques, acima citada; pelo lado direito com terreno aforado à comodante; pelo lado esquerdo com terreno aforado a MARIVADO RODRIGUES DE SOUSA; e pelos fundos com terreno aforado a BENEDITO DE SOUSA. No dia da celebração do negócio de Compra e Venda, como a ora comodatária já morava na casa, sob a égide do instituto do comodato, a ora comodante, na presença da vendedora e da senhora ROSINEIDE MARREIRO SANTANA, de comum acordo com a comodatária, ficou estipulado que esta entregaria o imóvel no prazo de 03 (três) meses, segundo a própria comodatária, era o tempo suficiente que precisava para terminar de construir sua casa na Avenida Santos Dumont, no bairro de Santa Rita de Cássia, na cidade de Alenquer. Passados 03 (três) meses do empréstimo, instada a comodatária a entregar o imóvel emprestado, esta respondeu que ainda não tinha terminado de construir sua casa. Devido à grande amizade de vizinha de muitos anos, e sempre achando que poderia resolver amigavelmente tal situação, a comodante foi aceitando, aceitando..., até que no mês anterior ao ajuizamento do pleito, outubro de 2008, tomou conhecimento que a comodatária havia vendido sua casa, totalmente acabada, e propala aos quatro cantos da cidade que só entregará a casa da comodante mediante uma recompensa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O contrato verbal de comodato celebrado entre a comodante e a comodatária findou desde 28 de fevereiro de 1995, e, portanto, como a comodatária não entregou, espontaneamente, o imóvel residencial que lhe foi emprestado por apenas 03 (três) meses, não restou outra alternativa a comodante, senão a via judicial para ver resolvida tal situação. O reprovável procedimento da comodatária contrariou o instituto do comodato previsto no Código Civil Brasileiro. Pugna concessão de tutela provisória de urgência para ser

determinada a rescisão do contrato verbal de comodato de imóvel residencial, celebrado entre a autora e a ré, com a consequente reintegração da demandante no imóvel objeto da presente ação. No mérito pugna pela procedência da ação, com a consequente condenação da ré a desocupar e devolver, definitivamente, o imóvel residencial objeto da presente ação, de propriedade da autora.

Com a inicial vieram documentos de fls. 09/17.

Justiça gratuita deferida às fls. 18.

Tutela provisória de urgência indeferida às fls. 18.

Requerida citada conforme fls. 19, apresentou contestação às fls. 20/22. Aduz a requerida as seguintes PRELIMINARES: DA LEGITIMIDADE PASSIVA: Embora a inicial tenha sido proposta de forma técnica adequada, jamais poderá prosperar pela simples razão de que fora proposta em face de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, quando na verdade deveria ser proposta em face de EDMILSON JOSÉ SALES DA SILVA, que é o verdadeiro proprietário do imóvel em questão, tendo, inclusive, título da área e com quem a requerente firmou contrato de comodato há mais de 15 (quinze) anos, devendo, portanto, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ser a requerida parte ilegítima, eis que o dono do imóvel é o senhor EDMILSON JOSÉ SALES DA SILVA, e a questão está ligada diretamente às condições da ação. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: Considerando que o proprietário do imóvel é o senhor EDMILSON JOSÉ SALES DA SILVA, devidamente qualificado na contestação apresentada, pugna pela improcedência da Ação, tendo em vista que nunca foi possuidora ou proprietária do imóvel urbano em questão. A contestante mora no imóvel a título de comodato há mais de 15 (quinze) anos e sempre zelou pelo imóvel como se fosse a verdadeira proprietária. O senhor EDMILSON nunca autorizou ninguém a vender o imóvel, portanto, a senhora SONIA MARIA MONTEIRO DA SILVA, ora filha do senhor EDMILSON, não tinha e nem nunca teve legitimidade ou poderes para vender a área, sendo o negócio nulo de pleno direito, posto que realizado sem o conhecimento do verdadeiro proprietário. A requerida mora no imóvel há mais de 15 (quinze) anos, sendo que sua mãe já havia residido anteriormente por vários anos, nas mesmas condições que a contestante, ou seja, com autorização do senhor EDMILSON. Com isso, o contrato de comodato existe entre a contestante e o senhor EDMILSON, e nunca existiu com a senhora SONIA, filha daquele, ou com a requerente, ou qualquer outra pessoa que não tenha qualidade para assim proceder. Com isso, a autora não é e nunca foi proprietária do imóvel, daí porque a improcedência da Ação é medida que se impõe, assim como deve ser realizada a citação do senhor EDMILSON JOSÉ SALES DA SILVA.

Réplica às fls. 24-verso, rechaçando as alegações da contestante, requerendo, ainda, não recebimento contestação, pois a mesma não veio acompanhada de documentos que comprovem as alegações aduzidas.

Às fls. 44/48 foi juntado documentos diversos.

Audiência ocorrida em 01.11.2018, foi procedida a oitiva da testemunha T. DE S. P., que respondeu às seguintes perguntas: ... QUE a senhora Sonia vendeu um imóvel na Rua Capitão Eugênio Marques, para a autora; QUE não lembra quando foi realizado tal negócio, mas sabe dizer que faz muito tempo; QUE a época do negócio de compra e venda a requerida residia no imóvel, e a requerente a deixou ficar no imóvel por três meses até que a residência da primeira fosse concluída; QUE na presente data a requerida continua no imóvel; QUE o imóvel consiste em uma casa de madeira com um pedaço de alvenaria; QUE é muito amiga da requerente; QUE a requente já procurou a requerida por muitas vezes, mas sempre e desacatada; QUE não conhece seu Edmilson José Sales; QUE a depoente nunca conversou com a requerida. (...) QUE a depoente estava presente no momento em que a requerente comprou o imóvel... (fls. 51/52)

Documentos diversos juntados às fls. 55/58.

Audiência ocorrida em 07.12.2018. Aberta a audiência, o advogado da requerida requereu a juntada do Título de Aforamento, o boleto de IPTU do corrente ano, em nome de Eliana Sales da Silva, pelo juízo foi

deferido a juntada de procuração e indeferida a juntada de demais documentos, uma vez que o documento de Aforamento que se pretende juntar é anterior ao ingresso da ação e portanto, ouve a preclusão em sua juntada uma vez que a referida prova documental deveria ter sido realizada no momento da contestação. Foi deferida a juntada de documento de IPTU por se tratar de prova nova, e a juntada dos documentos pessoais do RG e comprovante de residência. Após, tentada a conciliação, esta restou infrutífera em seguida foi dada a parte autora para alegações finais; A parte autora declarou ter interesse na conciliação, tendo ofertado um imóvel localizado na Av. Prefeito José Cardoso Simões (antiga Estrada da Praia), medindo 10 (dez) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundos, para a Requerida iniciasse a construção de uma moradia para si e, assim, continuar sua vida na nova moradia. Dada a palavra a parte Autora, esta apresentou memoriais finais, nos seguintes termos: ... Trata-se de ação de rescisão contratual verbal de comodato de imóvel residencial cumulado com pedido de antecipação de tutela. Requerida devidamente citada em 26/11/2008 e o mandado juntado em 27/11/2008 (ver fls.18-verso e 19 dos autos), constituiu advogado e apresentou contestação, estando está fora do prazo, uma vez que protocolada em 16/12/2008 (ver fls19-verso e 20 dos autos), Em 13/06/2017, V. Excia., solicitou a apresentação de provas onde somente a Autora cumpriu seu dever. Em 13/09/2018 fora realizada a audiência de conciliação, onde a Requerida não compareceu (ver fl.40 dos autos). Em 01/11/2018 ocorrera a audiência de instrução e julgamento, onde foi ouvida a testemunha Tereza de Sousa Picanço e, apresentada uma declaração de outra testemunha de nome Rosineide Marreiro Santa, onde ambas testemunhas depuseram os fatos, que ratificaram os termos da inicial. Diante destes fatos, o a parte Autora se manifesta pela procedência, in totum, da inicial, uma vez que foram provadas suas alegações mencionadas, bem como requer seja decretada a revelia da Requerida, uma vez que sua defesa fora apresentada fora do prazo e não compareceu a nenhuma audiência, demonstrando seu desinteresse pelo feito e desrespeito pela justiça... . Alegações finais do advogado da requerida: ... A requerida consoante determinação deste augusto juízo que defere a apresentação do memorial final passa apresentar constante segue: trata-se de uma ação de rescisão de contrato verbal e comodato de imóvel residencial cumulado com pedido de antecipação de tutela, contra Maria de Jesus dos Santos. Com data máxima vem com respeito dizer a este juízo que a senhora Maria de Jesus dos Santos não deveria funcionar no polo passivo da presente ação, haja vista que a mesma reside apenas no imóvel que gerou a lide há 50 anos consecutivos como zeladora do referido bem que na verdade pertence a senhora ELIANA SALES DA SILVA, consoante prova documental deferida por V. Excia. (IPTU) alega a requerente em seu memorial final que a requerida apresentou contestação fora do prazo legal. Manuseando os autos este juízo não determinou durante a fase de instrução o desentranhamento de peça contestatória, tanto é que manifestou pela audiência de conciliação designada para a data supra. A autora Excia. Anexou como forma de documento de compra do imóvel uma xerox não autenticada por notório público, bem com assinaturas não reconhecida por tabelião. Observe MM. Que a compra se deu de Maria Monteiro da Silva. Mas o imóvel onde reside a requerida consoante mostra o IPTU, tem como proprietária Elia Sales da Silva. No que concerne à testemunha Tereza de Sousa Picanço a mesma fora ouvida apenas como informante não prestando assim compromisso em juízo. Ademais outra testemunha arrolada por este juízo fora citada por AR também não foi ouvida apenas apresentou uma declaração conforme se vê as fls. 44. Digno magistrado a requerida não é a proprietária do imóvel onde reside, apenas é zeladora nasceu e se criou nesta residência que pertence a senhora Eliana Sales da Silva, e muito sacrificio denoto e respeito ao longo dos anos hoje residindo no imóvel com sete filhos e dois netos com autorização da proprietária e com seus poucos recurso, conseguiu construir uma cozinha, um quarto e sanitário em alvenaria um poço artesiano, para poder dar o mínimo bem estar a sua família desta forma tornou-se infrutífera a conciliação haja vista a requerida não ter poder por procuração pra demandar ou representar em juízo a senhora Eliana Sales da Silva. E por conseguinte sendo a mesma mera moradora do imóvel, zelando pelo mesmo por ordem da proprietária não seria parte no processo que ora se discute. Para finalizar Excia. A requerida desconhece por completo qualquer contrato de comodato seja ele verbal ou escrito. Com máxima venha requer após Vossa Excia chamar o processo a ordem e face a juntada em audiência de documentos requer a extinção e posterior arquivamento doa autos sem julgamento do mérito... . (fls. 59/61).

Às fls. 62 o Juízo se declarou suspeito para julgar o feito, por motivo de foro íntimo, remetendo os autos ao substituto legal, no caso o juízo de Monte Alegre/Pará (PA).

Às fls. 63/64 a autora peticionou informando que a requerida iniciou uma construção no imóvel objeto da lide. Acompanhada da petição veio cópia de foto acostada às fls. 65.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, a defesa alegou preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento que o proprietário do imóvel seria o senhor de nome EDMILSON JOSÉ SALES DA SILVA, no entanto, não foi juntado qualquer documento que confirma tal fato, nem foi inquirida qualquer testemunha que confirmasse tais alegações.

De outra banda, a autora juntou contrato de compra e venda, do imóvel em tela, a quem a antiga posse pertencia a SONIA MARIA MONTEIRO DA SILVA, quem teria lhe vendido o imóvel, e título de aforamento do imóvel, já devidamente regularizado em nome da suplicante, demonstrando, assim, possuir legitimidade para ajuizar a demanda.

Por tais motivos, rechaço a preliminar arguida.

No mérito, tem-se como fato incontroverso o feito tratar-se de contrato de comodato, pois foi reconhecido expressamente pelas partes como tal, tendo tido somente a demandada alegado que tal contrato foi firmado com terceiro estranho a lide, a qual, como já frisado, não foi juntado prova de ser o proprietário do imóvel.

Como de conhecimento, o comodato é espécie de empréstimo gratuito mediante o qual o comodante cede, temporariamente, ao comodatário um bem infungível, para fins de uso, assumindo este último o dever de conservar coisa para posterior restituição (art. 579 do CC).

Nesse cenário, a gratuidade, a infungibilidade e a necessidade de tradição são características do comodato, ao revés, a cessação onerosa de uso caracteriza contrato de locação ou de arrendamento. Além da confiança mútua, o comodato possui como característica estrutural a temporariedade, pois a entrega gratuita de bem sem a intenção de posterior restituição caracteriza doação e não empréstimo.

A respeito da natureza fiduciária do contrato de comodato, colhe-se da doutrina:

[...] o contrato de comodato traz ínsito, em grau mais sensível do que a média dos outros contratos, o imperativo ético de lealdade e confiança recíprocas, dever jurídico anexo derivado do princípio da boa-fé objetiva [...]. A essa conclusão chegamos, com certa facilidade, quando observamos que o comodante, nesta modalidade negocial, despoja-se da posse daquilo que lhe pertence para favorecer a outra parte. Força é convir que não costumamos emprestar algo a quem não nos inspira confiança; [...] (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil: contratos em espécie. Vol. 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 243).

O comodato pode ser por prazo determinado ou indeterminado, de acordo com a destinação conferida ao bem emprestado, nos termos do art. 581 do Código Civil, in verbis:

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Sobre a extinção do ajuste de comodato, colhe-se da doutrina:

A extinção do comodato ocorrerá com o término do prazo convencional (aplicando-se o disposto no art. 581, se não houver prazo contratual); pela resolução por inexecução contratual; pela rescisão unilateral (faculdade do comodatário); pelo distrato; pela morte do comodatário, se se convencionou que o uso da coisa deveria ser estritamente pessoal; e pela alienação da coisa emprestada (salvo na hipótese do comprador assumir a obrigação de manter o comodato) (SCHEINAM, Maurício, et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro, v. 6: do direito das obrigações; coordenadores Arruda Alvim, Thereza Alvim e Alexandre Laizo Clápis. - Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 18).

Na hipótese em liça, o contrato inicialmente possuía prazo de 03 (três) meses, segundo a autora, tempo que seria suficiente para a requerida construir sua casa em outro lugar. Já a requerida alegou que desde o ano do ajuizamento da ação já morava há mais de 15 (quinze) anos no terreno, e anteriormente sua genitora lá residia, nos mesmos moldes daquela. A demandante alegou que o contrato de comodato começou logo após comprar o imóvel, visto que a ré já estava no mesmo, isso em novembro de 1994, consoante comprava-se pelos documentos juntados. Passados os 03 (três) meses estabelecidos inicialmente, a comodatária alegou que a construção de sua casa não tinha terminado, no entanto, em outubro de 2008, mês anterior ao ajuizamento da Ação, a requerente ficou sabendo que a requerida havia vendido a casa que estava construindo e que não iria mais desocupar o imóvel objeto da lide.

Nesse passo, o artigo 373 do Código de Processo Civil, estabelece a regra de distribuição do ônus da prova, no qual:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor...

A autora juntou documentos que comprovam ter o título de aforamento do imóvel objeto da lide. De outra banda, a ré confirmou a existência do contrato de comodato, mas alegou que o mesmo foi firmado com terceiro estranho à lide, não com a demandante. Incumbia à ré comprovar eventual interesse ou legitimidade dessa outra pessoa no feito, o que não fez. Não foi juntado um documento sequer, tampouco ouvido testemunhas que corroborassem com as alegações da suplicada.

Pelo permissivo do art. 1.228 do novo Código Civil, tem o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E, como é por demais sabido, tal ação é de natureza real e tem como escopo, repete-se, possibilitar ao titular do domínio de um bem manejá-la, buscando recuperá-lo de quem o detenha injustamente. É, por conseguinte, meio processual colocado à disposição do titular do domínio contra quem detém a sua posse injusta, havendo ainda à sua disposição a possessória, a reintegração de posse, podendo, perfeitamente, ser opções eleitas pelo comodante para recuperar imóvel dado em comodato.

Para Lafayette, a reivindicatória é definida como: A ação real que compete ao senhor da coisa para retomá-la do poder de terceiro que injustamente a detém (Direito das coisas, v. 4, p. 82). Assim, para a propositura da ação reivindicatória, há de restar configurados os seguintes requisitos: a) prova do domínio da coisa; b) prova de que o réu a possua ou a detenha injustamente; c) que a coisa seja individuada, identificada. Já para a ação de reintegração de posse, fundada no exercício de fato da posse sobre o bem, faz-se necessária a comprovação de outros requisitos, quais sejam: a) a posse do autor; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração.

Feita essa digressão, para pôr termo ao contrato de comodato, rescindi-lo, pode perfeitamente ser utilizado o pleito petitório ou o possessório, para tanto necessita-se da comparação dos requisitos das mencionadas ações, verificando-se ser comum para ambas a necessidade da prova pelo autor do exercício da posse injusta caracterizadora do esbulho, o que está presente nestes autos, independentemente da via eleita pela autora para a defesa de seus interesses.

Compulsando-se os elementos contidos no caderno probatório, constata-se, sem qualquer dificuldade, através da cópia do título de aforamento de fls. 16, a prova do domínio que, por si só, comprova o direito de propriedade da autora sobre o imóvel localizado na Travessa Capitão Eugênio Marques, no bairro da Luanda, contendo as seguintes dimensões e confrontações: 14 m (quatorze metros) de frente, por 50 m (cinquenta metros) de fundo, limitando-se pela frente com a Travessa Cap. Eugênio Marques, acima citada; pelo lado direito com terreno aforado à comodante; pelo lado esquerdo com terreno aforado a MARIVADO RODRIGUES DE SOUSA; e pelos fundos com terreno aforado a BENEDITO DE SOUSA.

Comprovada a propriedade do imóvel, por conseguinte, tem-se como comprovado que de fato houve entre as partes contrato de comodato.

No tocante ao comodato, sabe-se que a posse do comodatário é precária, não lhe gerando direitos possessórios, devendo ser exercitada de acordo com a sua destinação e as circunstâncias em que se lhe concede, tornando-se posse de má-fé ao negar o possuidor a sua restituição no prazo legal, após notificado pelo comodante do rompimento do contrato. Extingue-se, portanto, o comodato por tempo indeterminado pela simples manifestação unilateral de vontade do comodante, sendo dever do comodatário restituí-lo prontamente, em prazo razoavelmente fixado, quando interpelado do rompimento do ajuste contratual, por notificação. Assim, somente através da constituição em mora, a posse do réu se tornaria injusta de modo a configurar o esbulho, o que autorizaria o autor ingressar com a ação contra o comodatário, visando à retomada do imóvel, tanto em caso de ação reivindicatória quanto em caso de ação de reintegração de posse.

O ajuste originalmente com prazo certo tornou-se comodato precário, modalidade que pode ser rompida a qualquer tempo pela comodante mediante a notificação do comodatário, pois, o requisito da "necessidade imprevista e urgente" estabelecido no art. 581 do CC, refere-se tão-somente ao contrato de comodato com prazo determinado. Assim, partindo-se da premissa de que o pacto de comodato com prazo que antes era determinado, mas posteriormente passou a ser indeterminado pode ser rescindido por denúncia vazia (sem apresentação de motivos), sendo suficiente que o comodatário seja comunicado sobre esse desiderato por parte do comodante. Ou seja, exige-se, para tanto, a constituição o em mora por meio de prévia notificação judicial ou extrajudicial (ex persona), sendo que a inobservância quanto ao pedido de restituição do bem implicará a caracterização do esbulho autorizador do interdito possessório (art. 397, parágrafo único, do CC).

Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. CC ANTERIOR, ART. 1.250. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA. I. Dado em comodato o imóvel, mediante contrato verbal, onde, evidentemente, não há prazo assinalado, bastante à desocupação a notificação ao comodatário da pretensão do comodante, não se lhe exigindo prova de necessidade e imprevista e urgente do bem. II. Pedido de perdas e danos indeferido. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ação de reintegração de posse julgada procedente em parte (STJ, REsp. N. 605.137/PR, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 18-5-2004 e grifo nosso). Não destoam esta Corte:[...] O comodato é um empréstimo de coisas infungíveis a título gratuito, que pode ser não solene e por tempo indeterminado, o qual cessa com a simples manifestação de vontade do comodante, quando o comodatário deverá restituir o bem. O comodatário exerce a posse precária. Notificado, obriga-se a devolver o objeto do comodato, pena de esbulho possessório remediável por meio da ação de reintegração de posse (Apelação Cível n. 2009.034725-9, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 8-8-2013).

No caso presente, cumpre ressaltar que muito embora não tenha havido prévia notificação extrajudicial, considerando o transcurso processual de aproximadamente 13 (treze) anos, entende-se que a comodatária foi devidamente cientificada da pretensão da comandante de retomar a posse do imóvel, razão pela qual se mostra suficiente a citação válida para fins de configuração do esbulho, nos termos do contido no art. 240 do Código de Processo Civil in verbis:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Nesse rumo, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL POR PRAZO INDETERMINADO. PERMISSÃO DE USO DE PARTE DO TERRENO PARAMORADIA DO EX-CUNHADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

FORMAL.DESNECESSIDADE. EVIDENTE A INTENÇÃO DE REAVER O BEM.CITAÇÃO, ADEMAIS, QUE SUPRE A AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO (ART.219 DO CPC). A notificação extrajudicial não exige forma solene, basta que fique demonstrada a intenção do proprietário do imóvel, comodante, de retomara posse do bem e a inequívoca ciência do comodatário. COMODATO QUEREPRESENTA POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À POSSEPELA APELADA; MERA PERMISSÃO E TOLERÂNCIA, QUE NÃO GERAMDIREITO POSSESSÓRIO. DECISÃO ESCORREITA. O comodato é um empréstimo de coisa infungíveis a título gratuito, que pode ser não solene e por tempo indeterminado, o qual cessa com a simples manifestação de vontade do comodante, quando o comodatário deverá restituir o bem. Os atos de mera permissão e tolerância não geram pretensão possessória, mas apenas posse precária, porquanto não representam renúncia do dono da coisa à posse sobreo bem. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA, DE BOA LAVRA, MANTIDA (Apelação Cível n. 2014.090417-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 8-3-2016).

Ainda que se mostre desnecessária a existência de justificativa para a extinção do contrato de comodato, no caso concreto observa-se motivação plausível para tal pretensão, porquanto evidenciada a quebra da confiabilidade entre os contratantes, a observar pelo teor do boletim de ocorrência registrado pela autora em 22.10.2008 (fls. 17).

Como se pode perceber dos relatos supratranscritos, é evidente a quebra de confiança entre os contratantes, circunstância que configura causa apta a fundamentar a resilição unilateral, porquanto essa modalidade negocial é baseada na confiança entre comodante e comodatário e, sendo a confiabilidade ínsita ao ajuste, por certo que a sua quebra inviabiliza a continuidade, mormente porque estaria em detrimento da liberalidade da vontade da comodante.

A partir do manifesto comprometimento da fidúcia, fator predominante no comodato, entende-se autorizada a extinção do pacto, tendo em conta que a cessação de uso do imóvel foi temporária e que não é mais do interesse da suplicante a manutenção da avença.

Nesse norte, colaciona-se:

CIVIL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO CONJUNTO - COMODATO VERBAL - PRAZOINDETERMINADO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA DESOCUPAÇÃO DO BEM ESBULHO NÃO CONFIGURADO A notificação para a devolução da coisa dada em comodato coloca o comodatário em mora e, caso não devolvido o bem, a posse transmuda-se de justa em injusta, configurando o esbulho impeditivo da medida judicial de manutenção da posse pretendida pelo comodatário. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CPC/1973, ART. 927 - REQUISITOS DEMONSTRADOS A comprovação nos autos, pelo possuidor, dos requisitos preconizados no art. 927 do Código de Processo Civil de 1973,torna admissível a restituição em seu favor da posse sobre a coisa (Apelação Cível n. 0005261-02.2008.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 4-7-2017).

Nesse cenário, tratando-se de avença gratuita, a interpretação deve ser estrita, uma vez que "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente" (art. 114 do CC), consoante elucida a doutrina:

[...] sendo certo que o negócio jurídico gratuito onera apenas umas das partes e beneficia a outra, caberá ao intérprete apenas acatar aquilo que efetivamente foi disposto pelo instituidor do benefício no exato sentido do teor da declaração (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos. Vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 423).

Diante disso, conforme se extrai do acervo fático-probatório e, em observância ao exato sentido da vontade da comodante, é necessário o atendimento à liberalidade da contratante, de acordo com o art. 582 do Código Civil, in verbis:

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e

danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Feito o exame da regularidade do pedido de retomada do imóvel e, tendo em conta a precariedade da posse da comodatária, verifica-se configurado o esbulho em razão da recusa da restituição da posse do bem.

Com efeito, o esbulho configura injusta subtração do poder de ingerência sobre um bem, o que pode ser em decorrência de ato de violência, precariedade ou clandestinidade, consoante se depreende do art. 1.200 do Código Civil. Além da perda da posse por ato de força ou ameaça (posse violenta), há o esbulho "na conduta de quem se recusa a restituir o imóvel após o término da relação contratual que lhe conferiu a posse direta", incorrendo em abuso de confiança (posse precária) (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 208-209).

Assim, como a autora logrou comprovar os requisitos elencados para restituição do imóvel, pois foi privada do poder físico sobre o imóvel em virtude da ocorrência de esbulho, ela tem o direito de reaver o imóvel cedido à demandada.

Nesse caminhar, colhe-se o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO POR PRAZO DETERMINADO (CEMANOS). NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO COMODATÁRIO SOBRE O DESINTERESSE DO COMODANTE EM MANTER A AVENÇA, POR QUEBRADA CONFIANÇA E/OU DESVIO DE FINALIDADE. POSSE PRECÁRIA. ESBULHO CONFIGURADO. [...] 2. Como de sabença, o comodato é espécie de empréstimo gratuito, mediante o qual o comodante cede, temporariamente, ao comodatário um bem infungível, para fins de uso, assumindo este último o dever de conservar a coisa para posterior restituição. 3. A temporariedade é uma das características estruturais do comodato, uma vez consabido que a entrega gratuita de bem sem intenção de restituição caracteriza o contrato de doação e não o de empréstimo. Não há, portanto, que se falar em comodato vitalício ou perpétuo. 4. Celebrado comodato por prazo certo, não poderá o comodante, em regra, reclamar a restituição do bem antes do decurso do lapso assinalado. Por outro lado, advindo o termo contratual, exsurgirá o dever do comodatário de restituir a coisa, sob pena de configuração automática da mora, não havendo, portanto, necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor (mora ex re). Nessa hipótese, a não devolução da coisa emprestada no prazo fixado constitui a posse precária do comodatário e, conseqüentemente, caracteriza o esbulho ensejador da pretensão reintegratória do comodante. 5. De outro giro, cuidando-se de comodato precário - isto é, sem termo certo -, o comodante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada (hipótese de rescisão unilateral ou denúncia) após o transcurso do intervalo suficiente à utilização do bem, pelo comodatário, conforme sua destinação. A constituição do devedor em mora reclamará, no caso, a prévia notificação judicial ou extrajudicial (mora ex persona), com a estipulação de prazo razoável para a restituição da coisa, cuja inobservância implicará a caracterização do esbulho autorizador do interdito possessório. 6. A superveniência de necessidade imprevista e urgente do comodante autoriza, entretanto, a retomada do bem objeto do comodato sem a observância de qualquer interregno. Ou seja, independentemente do tipo de comodato (com ou sem prazo certo), a restituição da coisa poderá ser requerida pelo comodante, a qualquer tempo, quando verificada necessidade imprevista e urgente devidamente certificada pelo Judiciário. 7. No caso concreto, malgrado não tenha sido indicada, na notificação extrajudicial, necessidade imprevista e urgente para retomada do bem, é certo que a fixação de lapso centenário, que supera a expectativa média de vida do ser humano, vai de encontro à temporariedade do comodato, não podendo subsistir a cláusula contratual que possui o condão de transmutar a declaração de vontade do comodante em doação destinada à pessoa que sequer mantém vínculo com a instituição religiosa que se pretendia beneficiar. 8. Assim, suprimido o prazo fixado, a constatação da precariedade da posse do comodatário (e, conseqüentemente, a configuração de esbulho) reclamaria a aferição do decurso de lapso razoável para a utilização do bem emprestado conforme sua destinação. [...] 10. Desse modo, além da temporariedade, a natureza personalíssima e o caráter fiduciário do comodato também foram vulnerados pela conduta desleal perpetrada pelo comodatário, que não atendeu ao exato sentido da vontade demonstrada pelo comodante. Inteligência dos artigos 114 e 582 do Código Civil. [...] (REsp n. 1.327.627/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25-10-2016). A par dessas considerações, a sentença vergastada é mantida com relação ao reconhecimento do

esbulho ante a recusa dos apelantes em restituir os bens imóveis à apelada após a denúncia do contrato de comodato, efetuada por meio da citação válida nesta ação, pois, a partir de então a posse passou a ser exercida de forma injusta, porquanto precária, o que autoriza a medida de reintegração de posse (fl. 263). Registra, outrossim, que a reintegração de posse dos imóveis já se efetivou, consoante se constata nos documentos de fls. 317-323, tendo a apelada, em contrarrazões, confirmado a retomada dos bens (fl. 332). A postulação recursal deve ser rejeitada igualmente no que se refere à pretensão de indenização pelas benfeitorias. É que em que no caso concreto a solução advém do próprio contrato (fls. 16-20), que dispôs expressamente sobre a obrigação dos comodatários de conservar o imóvel e suas instalações, bem assim que tudo que fosse nele realizado seria incorporado ao fim do contrato. Além disso, como já dito, quando da análise da questão preliminar, o pacto dispôs que não haveria direito à indenização por benfeitorias feitas no imóvel durante o período da contratualidade (fls. 26-20). Confira-se: 9ª O 2º Contratante não terá direito à indenização ou qualquer outro tipo de retribuição, por quaisquer benfeitorias que vier a realizar no imóvel emprestado. Parágrafo único. As benfeitorias ou reformas consentidas, úteis, necessárias ou suntuosas, findo ou rescindido o presente contrato, aderir ao imóvel, não assegurando ao 2º Contratante direito de retenção ou indenização a qualquer título (fl. 19 -). De fato, "A teor do artigo 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis e, por semelhança, das acessórias, sob pena de enriquecimento ilícito, salvo se houver estipulação em contrário" (STJ, REsp n. 1.316.895/SP, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 11-6-2013).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, para: (i) DECLARAR a rescisão do contrato de comodato entabulado pelas partes; (ii) Por consequência, REINTEGRAR a autora na posse do imóvel localizado na Travessa Capitão Eugênio Marques, no bairro da Luanda, contendo as seguintes dimensões e confrontações: 14 m (quatorze metros) de frente, por 50 m (cinquenta metros) de fundo, limitando-se pela frente com a Travessa Cap. Eugênio Marques, acima citada; pelo lado direito com terreno aforado à comodante; pelo lado esquerdo com terreno aforado a MARIVADO RODRIGUES DE SOUSA; e pelos fundos com terreno aforado a BENEDITO DE SOUSA, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Considerando que o Juiz que se declarou suspeito na demanda não se encontra mais respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer, determino o retorno dos autos à mesma, para regular tramitação do feito pelo juízo que atualmente por lá responde.

P. R. I. C.

Certificado o trânsito em julgado e adotadas todas as providências determinadas, inclusive as relativas às custas, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre, Pará (PA), 13 de abril de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº. 0003907-26.2013.814.0013.

Ação de Busca e Apreensão. Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos LTDA. Advogado: Nelson Paschoalotto, OAB-PA nº 19383-A, Roberta Beatriz do Nascimento, OAB-SP nº 192.649. Requerido(s): Maria Lúcia Araújo.

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE à PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, **intimo a parte autora para recolher as custas judiciais intermediárias**, no prazo legal. **Capanema (PA), 21 de setembro 2021.**

Vanessa Q. de M. Barbosa

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJI.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº. 00091539520168140013

Ação de Indenização por Dano Material. Requerente: André Rezende Ribeiro. Advogado: Maria dos Anjos Rezende Ribeiro, OAB-PA nº 3027. Requerido(s): Ellen Priscila Ferreira de Souza.

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE à PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, **intimo a parte autora para recolher as custas judiciais intermediárias**, no prazo legal. **Capanema (PA), 21 de setembro 2021.**

Vanessa Q. de M. Barbosa

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJI.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00012799020078140013. Ação: BUSCA E APREENSÃO--- Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogado: PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (OAB/PA 9937);

Requerido(s): JOÃO CARLOS DOS SANTOS ANDRADE. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o **REQUERENTE**: BANCO BRADESCO S.A., **INTIMADO** para, no prazo de 10(DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2007.00541330-97**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 21 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00010634820098140013. Ação: BUSCA E APREENSÃO--- Requerente(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 10.219); JULIANA FRANCO ARRUDA (OAB/PA 15.504); MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/GO 21.593-A). Requerido(s): AMILTON OLIVEIRA COELHO. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o **REQUERENTE**: BANCO BRADESCO S.A., **INTIMADO** para, no prazo de 10(DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2009.00743514-85**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 21 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00028413520188140013. Ação: BUSCA E APREENSÃO--- Requerente(s): DERVAN CARLOS DE LIMA. Advogado: PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (OAB/PA 22590-B); THIAGO RIBVZUK (OAB/PA 43438). Requerido(s): SIRLEY AREVALO DA SILVA NEVES. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o **REQUERENTE**: BANCO BRADESCO S.A., **INTIMADO** para, no prazo de 10(DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2018.00910123-46**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 21 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00003644920128140013 AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:LANCES FOMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21355 - NAYARA GARCON PEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 213929 - LUIS FELIPE RUBINATO (ADVOGADO) OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 242.027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO (ADVOGADO) OAB 137.710 - MARIA JOSE CIOTTO LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:G I PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000364-49.2012.8.14.0013

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE e PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, íntimo a parte ré para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) DIAS, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de setembro 2021.
NAJLA SOUSA DO CARMO Analista judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento nº 006/2009 e CJCI.

PROCESSO: 00008595620078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710007037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:CATUNDA BRASILEIRO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO REQUERENTE:ANTONIO WEZALY DE OLIVEIRA Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . R.H. Intime - se o devedor para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa. Expeçam-se o necessário, inclusive edital, se for o caso, com prazo de 20 dias. Inexistindo pagamento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expeça - se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe - a Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Capanema, 21 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
PROCESSO: 00008595620078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710007037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NAJLA SOUSA DO CARMO Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:CATUNDA BRASILEIRO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO REQUERENTE:ANTONIO WEZALY DE OLIVEIRA Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
PROCESSO: 00008595620078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710007037 REQUERENTE:CATUNDA BRASILEIRO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO REQUERENTE:ANTONIO WEZALY DE OLIVEIRA Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) O Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Titular da 2ª vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a

todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, se processa os termos do PROCESSO: 00008595620078140013 NATUREZA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS requerente : ANTONIO WEZALY DE OLIVEIRA E REU CATUNDA BRASILEIRO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA e este encontra-se em lugar incerto e não sabido para intimação pessoal. Expede-se o presente edital para que, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo de publicação de 20 (VINTE) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (artigo 17, §2º, da Lei Estadual 5.738/93. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, _ (Najla Sousa do Carmo), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000278419958140013 PROCESSO ANTIGO: 199510000096
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): EVALDO PINTO (ADVOGADO) EVALDO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: NILO RAIMUNDO FIALHO. R.H. Intime - se o devedor para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expedir - se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe - a Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Capanema, 21 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0005745-67-2014.8.14.0013 DENUNCIADO ANTONIO WELLIGTON DOS SANTOS PINHEIRO** (Advogada JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB ç PA 13.657.) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica a advogada constituída no autos intimada para participar da audiência designada para o dia 04-11-2021, às 12:00min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 20 de Setembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0004305-26-2020.8.14.0013 DENUNCIADO ENDERSON BAIA LIMA** (Advogados Dr. José Maria Dias de Menezes Junior -OAB ç PA 25.153 e Marlon de Sousa Menezes OAB/PA nº24.975.) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **ficam os advogados constituídos nos autos intimados para participar da audiência designada para o dia 04-11-2021, às 09:00min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 21 de Setembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0006336-29-2014.8.14.0013 DENUNCIADO ANTONIO GABANES PEREIRA DE MATOS** (Advogado PAULO TÁSSIO SILVA DE ANDADE OAB ç PA 27.946.) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído no autos intimado para participar da audiência designada para o dia 05-11-2021, às 09:00H., que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 21 de Setembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ROCESSO: 00015018520208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021---DENUNCIADO:WANDERSON OLIVEIRA DA
SILVA DENUNCIADO:ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:CREUZA CARVALHO DA SILVA
NETA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. S. .
Processo: 0001501-85.2020.8.14.0110; Autor: Ministério Público Denunciada: CREUZA CARVALHO
DA SILVA NETA; Denunciado: ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA; Denunciado: WANDERSON OLIVEIRA
DA SILVA, vulgo, zé feinho. RUS PRESOS SENTENÇA DE PRONÚNCIA
Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de
CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, WANDERSON OLIVEIRA DA
SILVA, vulgo, zé feinho pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV do Código
Penal, contra a vítima: ANTONIO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS. Denúncia e cota
ministerial fls. 03/05; Decisão interlocutória com o recebimento da denúncia
ofertada pelo Ministério Público fl. 65. Resposta acusatória de ORLANIEL
PEREIRA DE SOUZA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, fl. 83 Resposta
acusatória de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, fl. 84/86. Audiência para
proceder as oitivas das testemunhas, no entanto, estas, estavam ausentes (fls. 122/124);
Nova audiência realizada e na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na
denúncia e na resposta acusatória, bem como, procedeu-se ao interrogatório dos denunciados (fls.
132/136). O Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais,
pleiteando a pronúncia dos denunciados em decorrência da presença de materialidade e indícios
mínimos de autoria delituosa em relação ao acusado, tudo com fundamento no artigo 413 do CPP (fls.
223/225) Alegações finais de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA s fls.
228/232 pleiteando a ausência de pressupostos de autoria e materialidade.
Alegações finais de ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, WANDERSON OLIVEIRA
DA SILVA, alegando a falta de prova da materialidade (fls. 235/242). Vieram os autos
conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.
NÃO havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
1) Da materialidade e indícios de autoria Compulsando os autos, verifica-se
que hipótese de prolação de decisão interlocutória de pronúncia dos denunciados. Explique-se
com maior vagar. A pronúncia encontra amparo legal do artigo 413 do CPP, in verbis:
Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e
da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº
11.689, de 2008) § 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á; indicação da
materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o
juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias
qualificadoras e as causas de aumento de pena. Frise-se, neste primeiro momento, que
a decisão de pronúncia possui conteúdo absolutamente declaratório, em que o juiz, utilizando-se de
um juízo de prelibação, admite ou rejeita a acusação, sem que, em virtude disso, adentre no
mérito da questão debatida. Nesta linha, é de se notar que a decisão de
pronúncia deve restringir-se à verificação da presença do *fumus boni juris*, entendido este como a
probabilidade de as teses de acusação serem efetivamente verdadeiras, obedecido, neste particular, o
princípio do *in dubio pro societate*, traduzido na obrigação de que, em havendo dúvidas quanto à
materialidade e autoria delitivas, deve o processo ser submetido ao Tribunal do Júri, instituído
constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida.
Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime
realmente existiu? (Materialidade do delito); II). Há indícios suficientes de autoria contra os acusados?
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes a materialidade do
delito e indícios suficientes de autoria. No que tange a materialidade, é notório que
a vida da vítima foi ceifada. A prova do delito, está elencada nas fls. 140/148 e 193/195. Nestas últimas
folhas confirma que o osso encontrado se trata da vítima conforme o reconhecimento genético realizado

com suas irmãs. No que tange aos indícios de autoria, verifico que estes também estão presentes a partir dos relatos obtidos no inquérito policial, oitivas, interrogatórios e demais provas realizadas neste juízo. Sendo assim, importa esclarecer que, estando configurados os dois elementos exigidos, os denunciados devem ser devidamente pronunciados, conforme a fundamentação a seguir. No depoimento da testemunha MARIA ANTONIA SILVA DOS SANTOS, afirma que a vítima e os denunciados, em especial CREUZA, tinham desavenças por conta de uma dívida relacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Alega que aproximadamente três meses antes do desaparecimento da vítima e conseqüentemente o seu irmão, CREUZA conjuntamente com ORLANIEL, foram à casa da vítima, na tentativa de intimidá-la, para quitar a dívida. A testemunha SILVANA TRINDADE DE SOUZA, sendo esta a irmã da vítima, alega também que ANTONIO CARLOS (vítima) e CREUZA possuíam desavenças devido ao tráfico ilícito de entorpecentes. E esta ameaçou a vítima, conjuntamente com o seu primo ORLANIEL. Em seu depoimento, afirma que o seu marido não devia outras pessoas, exceto CREUZA, pois a vítima lhe falava. Afirma que encontrou as roupas de seu cônjuge e parte de seu osso (nas fls. 193/195, confirma que o osso encontrado se trata da vítima conforme o reconhecimento genético - o que prova a materialidade do delito) do outro lado do rio depois de 04 (quatro) dias desaparecido, e que a polícia apareceu posteriormente para a realização das diligências necessárias. No depoimento prestado por ANTONIA CARLEANE SILVA DOS SANTOS, sendo esta irmã da vítima, afirma que todos os denunciados que estão presos, ameaçaram a vítima devido uma suposta dívida pelo tráfico ilícito de entorpecentes. Alega que a ameaça foi devido a vítima não possuir dinheiro para quitar a suposta dívida com CREUZA. É importante ressaltar que todas as testemunhas de acusação, obtiveram contato com o Sr. Francinaldo, que alega também que a CREUZA possuía desavenças com a vítima (fls. 23). O informante apresentado pela defesa JOSÉ IVAN GOMES PIMENTEL, nada soube dizer especificamente sobre os fatos, apenas sobre a conduta pessoal de CREUZA, pois é casado com a avó desta denunciada. A informante apresentada pela defesa JAQUELINE HONORATO (companheira de CREUZA), afirma em seu depoimento que os demais não são traficantes, e que na data que a vítima teria desaparecido, os réus estavam conjuntamente com a informante na casa da mãe de CREUZA. Todos os denunciados foram devidamente interrogados. A narrativa apresentada pelos pronunciados geram incontroversas. Sobre o interrogatório da acusada CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, esta afirmou que não tinha nada para confessar. Alega que era somente usuária de drogas, que tinha desavença com a vítima, mas por conta de uma dívida referente a um vídeo game. afirmou que conhecia bem a vítima pois era madrinha de seu filho. E na data do fato, ou seja, no dia do suposto desaparecimento da vítima, estava com os demais acusados, e sua companheira e outras pessoas na casa de sua mãe, almoçando e ingerindo bebidas alcoólicas. E que no dia posterior foi pescar com ORLANIEL, WANDERSON, ARTHUR e o irmão GEOVANE em três canoas. Sobre as supostas ameaças proferidas contra as testemunhas de acusação, CREUZA negou todas. Sobre o interrogatório de WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, também afirmou que não confessa a prática do delito, relatou fatos semelhantes ao de CREUZA, no entanto, afirmou que há muito meses não trabalhava com o irmão GEOVANE. A partir deste relato tem-se a contradição de interrogatório afirmado por CREUZA, que afirmou que no dia posterior ao desaparecimento da vítima, o irmão Geovane teria ido pescar com os demais. No interrogatório de ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, também afirma que não cometeu o delito imposto na denúncia, e assim como dito pelo irmão WANDERSON, afirma que o irmão Geovane não estava com eles no dia posterior ao desaparecimento da vítima para pescar. Afirma que quando praticaram a suposta pesca, só foram em duas canoas. afirmou em seu depoimento que nesta suposta pesca só foram quatro pessoas: CREUZA, ORLANIEL, ARTHUR e WANDERSON. Diante disso, é notório a divergência de relatos dos réus nos fatos recolhidos em juízo. Outrossim, e apesar de não ter sido localizada a testemunha FRANCINALDO para a sua oitiva em juízo, é importante asseverar que seu depoimento em sede policial, coincidem com vários outros elementos e outros depoimentos que imputam a prática do suposto delito aos réus, o que reforça ainda os indícios de autoria em face dos denunciados. Portanto e por todo o exposto, entendo pela pronúncia dos denunciados.

2) do Reexame obrigatório da Prisão preventiva. No que tange ao aspecto do Reexame obrigatório da Prisão preventiva, o novo parágrafo único do artigo 316 do CPP assim dispõe: "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." A norma tem dois fundamentos complementares. O primeiro, constitucional, é o princípio da excepcionalidade da prisão provisória

(artigo 5º, LXVI, da Constituição de 1988). O segundo, processual, é a instabilidade dos motivos autorizadores da prisão preventiva, que podem ficar preclusos com a marcha do procedimento ou desaparecer com a alteração das circunstâncias e/ou o próprio alongamento temporal da medida. Nesse sentido, a prisão preventiva decretada para garantia da instrução criminal, e, para evitar reiteração delituosa pode deixar de ser necessária se desaparecerem as condições específicas da dinâmica criminosa. De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, decretar a prisão preventiva, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal. No presente caso, vislumbro que a medida pela manutenção da prisão preventiva é totalmente cabível, tendo em vista a forma em que o crime fora executado e o preceito elencado no artigo 312 do CPP, tem o condão para garantir a ordem pública. Ao comentar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, Renato Brasileiro de Lima, afirma que: "Comparando-se a redação antiga do caput do art. 312 do CPP com a atual, que lhe foi conferida pela Lei nº 13.964/19, percebe-se que, na parte final do referido dispositivo, o legislador passou a exigir, para além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a presença de uma situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime. Afinal, sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressupostos o denominado periculum libertatis, consubstanciado numa das hipóteses já ressaltadas pelo caput do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, ou, como dispõe o art. 282, inciso I, do CPP, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. É este, pois, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que sempre figurou, e deverá continuar a figurar, como pressupostos indispensáveis para a decretação de toda e qualquer medida cautelar, ao qual deverá se somar, obviamente, o *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. Consoante disposto no art. 312, §2º, do CPP, é dever do magistrado, ao fundamentar a decisão que decreta a prisão preventiva, bem como sua manutenção ao fazer referência a esse receio de perigo, sob pena de possível nulidade em virtude da carência de fundamentação (CPP, art. 564, V, incluído pela Lei nº 13.964/19). LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2020. p. 1063 - grifei). Além do exposto e com base na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o prazo para a manutenção da prisão preventiva, não é preempatório e muito menos prazo próprio, ou seja, caso o Poder Judiciário deixe de aplicar aquele prazo estabelecido em lei, não decorrerá a preclusão ou preempção do ato, conforme texto *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVLIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM DIFERENTE EXTENSÃO PARA QUE O JUIZ DE DIREITO CUMPRA A DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. 2. Esta Corte Superior tem entendido que, "não se trata de termo preempatório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 592026 RS 2020/0152985-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020). Presentes, portanto, os requisitos legais da manutenção da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento do suspeito da conduta delituosa. É importante frisar que o crime, em tese, cometido pelos denunciados, está inserido no requisito exigido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, a pena máxima é superior a 4 anos. Desta feita, conclui-se pela manutenção da prisão preventiva do denunciado nestes autos, assim o fazendo com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I do CPP.

Decido Posto isso, PRONUNCIO os denunciados: CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA e WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, assim o fazendo com fundamento no artigo 413 do CPP. Em reexame obrigatório, mantenho a prisão preventiva dos acusados CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA e WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA assim o fazendo com base nos artigos 311, 312 e 313, I, 310, II e 316, p. único, todos do CPP. Deverão os denunciados permanecer presos preventivamente até ulterior deliberação, conforme fundamentação acima exposta por este juízo. Intimem-se os denunciados pessoalmente, por mandado/carta precatória, nas dependências do estabelecimento prisional em que estiverem reclusos (art. 420, inciso I e 360 c/c 370 todos do CPP). Intime-se o Ministério Público e defensoria pública com remessa dos autos. Intimem-se a defesa de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, na pessoa de sua advogada, via DJE. Não havendo interposição de recurso, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para fins de aplicação do disposto no artigo 422 do CPP. Cumpra-se. Goianópolis do Pará (PA), 20 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030280920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 20/09/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 30199 - VERENA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOURIVAN DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0003028-09.2019.8.14.0110 DESPACHO 1. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 58. 2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos. Goianópolis do Pará (PA), 20 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

RESENHA: 18/09/2021 A 21/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA

PROCESSO: 00013090220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 18/09/2021---EXECUTADO:NOSSA EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Meta 02 CNJ Processo: 0001309-02.2013.8.14.0110 Apelante: ESTADO DO PARÁ Apelado: NOSSA EMPRESA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA Endereço do Apelado: Avenida Tancredo Neves, nº 139, Bairro Centro, município de Goianópolis do Pará/PA - 68639-000 DESPACHO 1. Tendo em vista o novo endereço fornecido nos autos, intimem-se o apelado pessoalmente, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (artigo 1.009, § 2º do CPC), devendo uma cópia do recurso (fls. 37/41) constar anexo ao mandado. 2. Após a intimação do apelado, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO O Goianópolis do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00019692020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2021---DENUNCIADO:GEFERSON SOUZA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0001969-20.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria Judicial certifique o cumprimento integral da decisão de fl. 35. 2. Na hipótese do não cumprimento, determino que seja proferido os atos das diligências restantes. 3. Em caso de cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria até a data da realização da audiência. 4. Cumpra-se Goianópolis do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026643720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2021---VITIMA:F. S. S. S. DENUNCIADO:AURICELIO VIEIRA DE SOUZA. Processo: 0002664-37.2019.8.14.0110 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria Judicial certifique o cumprimento integral da decisão de fl. 70. 2. Na hipótese do não cumprimento, determino que seja proferido os atos das diligências restantes. 3. Em caso de cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria até a data da realização da audiência. 4. Cumpra-se em Goianópolis do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00029459020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 18/09/2021---REQUERENTE:ANDREIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENDA FERREQUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0002945-90.2019.8.14.0110. DESPACHO 1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, RECEBO o Recurso Inominado em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95. 2. Intime-se a parte recorrida, na pessoa de seu advogado via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais na forma do artigo 42, § 2º da Lei 9099/95. 3. Após, apresentada ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal competente, com as homenagens de estilo. 4. Cumpra-se em Goianópolis do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00065106720168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2021---DENUNCIADO:GILBERTO SOUSA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) . Processo: 0006510-67.2016.8.14.0110 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria Judicial certifique o cumprimento integral acerca da decisão de fl. 55. 2. Na hipótese do não cumprimento, determino que seja proferido os atos das diligências restantes. 3. Em caso de cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria até a data da realização da audiência. 4. Cumpra-se em Goianópolis do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00068053620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Processo: 0006805-36.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria Judicial certifique o cumprimento integral da decisão de fl. 46. 2. Na hipótese do não cumprimento, determino que seja proferido os atos das diligências restantes. 3. Em caso de cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria até a data da realização da audiência. 4. Cumpra-se em Goianópolis do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00068723520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) . Processo: 0006872-35.2017.8.14.0110 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria Judicial certifique acerca do cumprimento da decisão de fl. 48. 2. Na hipótese do não cumprimento, determino que seja proferido os atos das diligências restantes. 3. Em caso de cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria até a data da referida audiência. 4. Cumpra-se em Goianópolis do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00068841520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Termo Circunstanciado em: 18/09/2021---AUTOR DO FATO:JOSAFÁ BARROS DA COSTA VITIMA:R. N. S. G. . Processo: 0006884-15.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Vistas ao MP, para se manifestar acerca do relatório do CREAS nas fls. 82. 2. Após, com ou sem

manifesta a conclusão, conclusos para deliberar. 3. Cumpra-se. Goiás do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00071090620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 18/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERMAL SERRARIA MALACARNE LTDA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ Processo: 000719-06.2016.8.14.0110 SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de SERMAL SERRARIA MALACARNE LTDA no bojo da qual se o adimplemento da obrigação fiscal. fl. 30, consta petição da parte autora pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamental. II - FUNDAMENTAÇÃO. O direito de desistir da ação concebido pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estipula-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimação da Procuradoria do Estado para Ciência da Sentença. Intimem-se o Executado, na pessoa de seu advogado, via DJE. IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos a unidade de arrecadação judicial (UNAJ), para calcular as respectivas custas. Após o cálculo, intimem-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou por mandado, a parte executada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais impostas, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa do Estado (art. 46, § 4º da Lei Estadual 8328/2015). Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa, procedendo-se nos termos do artigo 46, §§ 6º e 7º da Lei Estadual 8328/2015, devendo os presentes autos serem arquivados em seguida. Havendo pagamento, arquivem-se os autos. Goiás do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00473245820158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/09/2021---DENUNCIADO:JAIRO ROCHA DA SILVA VITIMA:O. E. . Meta 02 CNJ Processo: 0047324-58.2015.8.14.0110 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria Judicial certifique o cumprimento integral acerca da decisão de fl. 36. 2. Na hipótese do não cumprimento, determino que seja proferido os atos das diligências restantes. 3. Em caso de cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria até a data da realização da audiência. 4. Cumpra-se Goiás do Pará (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 01303245320158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Representação Criminal em: 18/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:ARTHUR AFONSO NOBRE DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:DIANE FAGNE FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ Processo: 0130324-53.2015.8.14.0110 DECISÃO 1. Considerando o pedido formulado pela defensoria pública (fl. 73) e o parecer favorável do Ministério Público (fls. 81), determino que a investigada DIANE FAGNE FERREIRA DE SOUSA cumpra as medidas cautelares impostas nas fls. 71/72 na cidade e comarca de Parauapebas/PA (Ao informar aquele juízo, remetam-se cópias desta decisão e fls. 71/72). 2. Em prosseguimento, defiro o pedido do Ministério Público e determino o retorno dos autos

Ã DEPOL de GoianÃ©sia do ParÃ¡ para, no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias, realizar as diligÃªncias requisitadas nas fls. 70/71. 3.Ã ¢ ApÃ³s o cumprimento ou nÃ£o das diligÃªncias, dÃ¡-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. 4.Ã ¢ Cumpra-se com a mÃ¡xima urgÃªncia. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÃRIA Ã GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 18 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015018520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃo Penal de CompetÃªncia do Jri em: 20/09/2021---REU:WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA REU:ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA REU:CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001501-85.2020.8.14.0110; Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Denunciada: CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA; Denunciado: ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA; Denunciado: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, vulgo, zÃ© feinho. RÃUS PRESOS SENTENÃA DE PRONÃNCIA Ã Tratam os autos de AÃÃ©o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em desfavor de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, vulgo, zÃ© feinho pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 121, Ã2Âº, II e IV do CÃ³digo Penal, contra a vÃtima: ANTONIO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS. Ã Denuncia e cota ministerial fls. 03/05; Ã DecisÃo interlocutÃ³ria com o recebimento da denÃªncia ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 65. Ã Resposta acusaÃÃ©o de ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, fl. 83 Ã Resposta acusaÃÃ©o de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, fl. 84/86. Ã AudiÃªncia para proceder as oitivas das testemunhas, no entanto, estas, estavam ausentes (fls. 122/124); Ã Nova audiÃªncia realizada e na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denÃªncia e na resposta acusaÃÃ©o, bem como, procedeu-se ao interrogatÃ³rio dos denunciados (fls. 132/136). Ã O MinistÃ©rio PÃºblico apresentou alegaÃÃ©es finais em memoriais, pleiteando a pronÃªncia dos denunciados em decorrÃªncia da presenÃa de materialidade e indÃ-cios mÃ-nimos de autoria delituosa em relaÃÃ©o ao acusado, tudo com fundamento no artigo 413 do CPP (fls. 223/225) Ã AlegaÃÃ©es finais de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA Ã s fls. 228/232 pleiteando a ausÃªncia de pressupostos de autoria e materialidade. Ã AlegaÃÃ©es finais de ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, alegando a falta de prova da materialidade (fls. 235/242). Ã Vieram os autos conclusos. Ã Era o que cabia relatar.Ã Passo Ã fundamentaÃÃ©o.Ã Ã NÃ£o havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mÃ©rito. 1)Ã Da materialidade e indÃ-cios de Autoria Ã Compulsando os autos, verifica-se que Ã hipÃ³tese de prolaÃÃ©o de decisÃo interlocutÃ³ria de pronÃªncia dos denunciados. Explique-se com maior vagar. Ã A pronÃªncia encontra amparo legal do artigo 413 do CPP, in verbis: Art. 413.Ã O juiz, fundamentadamente, pronunciarÃ¡ o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existÃªncia de indÃ-cios suficientes de autoria ou de participaÃÃ©o.Ã (RedaÃÃ©o dada pela Lei nÃº 11.689, de 2008) Ã Ã 1oÃ A fundamentaÃÃ©o da pronÃªncia limitar-se-Ã¡ Ã indicaÃÃ©o da materialidade do fato e da existÃªncia de indÃ-cios suficientes de autoria ou de participaÃÃ©o, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstÃªncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Ã Frise-se, neste primeiro momento, que a decisÃo de pronÃªncia possui contÃ©do absolutamente declaratÃ³rio, em que o juiz, utilizando-se de um juÃ-zo de prelibaÃÃ©o, admite ou rejeita a acusaÃÃ©o, sem que, em virtude disso, adentre no mÃ©rito da questÃo debatida. Ã Nesta linha, Ã de se notar que a decisÃo de pronÃªncia deve restringir-se Ã verificaÃÃ©o da presenÃa do fumus boni juris, entendido este como a probabilidade de as teses de acusaÃÃ©o serem efetivamente verdadeiras, obedecido, neste particular, o princÃ-pio do in dubio pro societate, traduzido na obrigaÃÃ©o de que, em havendo dÃºvidas quanto Ã materialidade e autoria delitivas, deve o processo ser submetido ao Tribunal do JÃºri, instituiÃÃ©o constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida.Ã Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime realmente existiu? (Materialidade do delito); II). HÃ¡ indÃ-cios suficientes de autoria contra os acusados?Ã Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estÃ£o presentes a materialidade do delito e indÃ-cios suficientes de autoria. Ã No que tange a materialidade, Ã notÃ³rio que a vida da vÃtima foi ceifada. A prova do Ã³bito, estÃ¡ elencada nas fls. 140/148 e 193/195. Nestas Ãºltimas folhas confirma que o osso encontrado se trata da vÃtima conforme o reconhecimento genÃ©tico realizado com suas irmÃ£s. Ã No que tange aos indÃ-cios de autora, verifico que estes tambÃ©m

estão presentes a partir dos relatos obtidos no inquãrito policial, oitivas, interrogatãrios e demais provas realizadas neste juãzo. Sendo assim, importa esclarecer que, estando configurados os dois elementos exigidos, os denunciados devem ser devidamente pronunciados, conforme a fundamentão a seguir. No depoimento da testemunha MARIA ANTONIA SILVA DOS SANTOS, afirma que a vãtima e os denunciados, em especial CREUZA, tinham desavenãas por conta de uma dã-vida relacionada ao trãfico ilã-cito de entorpecentes. Alega que aproximadamente trãs meses antes do desaparecimento da vãtima e conseqüentemente o seu ãbito, CREUZA conjuntamente com ORLANIEL, foram ã casa da vãtima, na tentativa de intimidã-la, para quitar a dã-vida. A testemunha SILVANA TRINDADE DE SOUZA, sendo esta a viãva da vãtima, alega tambã que ANTONIO CARLOS (vitima) e CREUZA possuã-am desavenãas devido ao trãfico ilã-cito de entorpecentes. E esta ameaãou a vãtima, conjuntamente com o seu primo ORLANIEL. Em seu depoimento, afirma que o seu Marido não devia outras pessoas, exceto CREUZA, pois a vãtima lhe falava. Afirma que encontrou as roupas de seu cãnjuge e parte de seu osso (nas fls. 193/195, confirma que o osso encontrado se trata da vãtima conforme o reconhecimento genãtico - o que prova a materialidade do delito) do outro lado do rio depois de 04 (quatro) dias desaparecido, e que a polãcia apareceu posteriormente para a realizaão das diligencias necessãrias. No depoimento prestado por ANTONIA CARLEANE SILVA DOS SANTOS, sendo esta irmã da vãtima, afirma que todos os denunciados que estão presos, ameaãaram a vãtima devido uma suposta dã-vida pelo trãfico ilã-cito de entorpecentes. Alega que a ameaãa foi devido a vãtima não possuir dinheiro para quitar a suposta dã-vida com CREUZA. importante ressaltar que todas as testemunhas de acusaão, obtiveram contato com o Sr. Francinaldo, que alega tambã que a CREUZA possuã-a desavenãas com a vãtima (fls. 23). O informante apresentado pela defesa JOSã IVAN GOMES PIMENTEL, nada soube dizer especificamente sobre os fatos, apenas sobre a conduta pessoal de CREUZA, pois ã casado com a avã desta denunciada. A informante apresentada pela defesa JAQUELINE HONORATO (companheira de CREUZA), afirma em seu depoimento que a os demais não são traficantes, e que na data que a vãtima teria desaparecido, os rãus estavam conjuntamente com a informante na casa da mãe de CREUZA. Todos os denunciados foram devidamente interrogados. A narrativa apresentada pelos pronunciados geram incontroversas. Sobre o interrogatãrio da acusada CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, esta afirmou que não tinha nada para confessar. Alega que era somente usuãria de drogas, que tinha desavenãa com a vãtima, mas por conta de uma dã-vida referente a um vã-deo game. Afirma que conhecia bem a vãtima pois era madrinha de seu filho. E na data do fato, ou seja, no dia do suposto desaparecimento da vãtima, estava com os demais acusados, e sua companheira e outras pessoas na casa de sua mãe, almoãando e ingerindo bebidas alcoãlicas. E que no dia posterior foi pescar com ORLANIEL, WANDERSON, ARTHUR e ãnegoã GEOVANE em trãs canoas. Sobre as supostas ameaãas proferidas contra as testemunhas de acusaão, CREUZA negou todas. Sobre o interrogatãrio de WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, tambã afirmou que não confessa a pratica do delito, relatou fatos semelhantes ao de CREUZA, no entanto, afirmou que hã muito meses não trabalhava com o ãnegoã GEOVANE. A partir deste relato tem-se a contradião de interrogatãrio afirmado por CREUZA, que afirmou que no dia posterior ao desaparecimento da vãtima, o Nego Geovane teria ido pescar com os demais. No interrogatãrio de ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, tambã afirma que não cometeu o delito imposto na denãncia, e assim como dito pelo rãu WANDERSON, afirma que o ãnegoã Geovane não estava com eles no dia posterior ao desaparecimento da vãtima para pescar. Afirma que quando praticaram a suposta pesca, sã foram em duas canoas. Afirma em seu depoimento que nesta suposta pesca sã foram quatro pessoas: CREUZA, ORLANIEL, ARTHUR e WANDERSON. Diante disso, ã notãrio a divergãncia de relatos dos rãus nos fatos recolhidos em juãzo. Outrossim, e apesar de não ter sido localizada a testemunha FRANCINALDO para a sua oitiva em juãzo, ã importante asseverar que seu depoimento em sede policial, coincidem com vãrios outros elementos e outros depoimentos que imputam a pratica do suposto delito aos rãus, o que reforã ainda os indã-cios de autoria em face dos denunciados. Portanto e por todo o exposto, entendo pela pronuncia dos denunciados.

2) do Reexame obrigatãrio da Prisão preventiva. No que tange ao aspecto do Reexame obrigatãrio da Prisão preventiva, o novo parãgrafo ãnico do artigo 316 do CPP assim dispãme: Decretada a prisão preventiva, deverã o ãrgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenão a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofãcio, sob pena de tornar a prisão ilegalã. A norma tem dois fundamentos complementares. O primeiro, constitucional, ã o princãpio da excepcionalidade da prisão provisãria (artigo 5ã, LXVI, da Constituião de 1988). O segundo, processual, ã a instabilidade dos motivos

autorizadores da prisão preventiva, que podem ficar preclusos com a marcha do procedimento ou desaparecer com a alteração das circunstâncias e/ou o próprio alongamento temporal da medida. Nesse sentido, a prisão preventiva decretada para garantia da instrução criminal, e, para evitar reiteração delituosa pode deixar de ser necessária se desaparecerem as condições específicas da dinâmica criminosa. De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, decretar a prisão preventiva, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal. No presente caso, vislumbro que a medida pela manutenção da prisão preventiva é totalmente cabível, tendo em vista a forma em que o crime fora executado e o preceito elencado no artigo 312 do CPP, tem o condão para garantir a ordem pública. Ao comentar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, Renato Brasileiro de Lima, afirma que: "Comparando-se a redação antiga do caput do art. 312 do CPP com a atual, que lhe foi conferida pela Lei nº 13.964/19, percebe-se que, na parte final do referido dispositivo, o legislador passou a exigir, para além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a presença de uma situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime. Afinal, sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressupostos o denominado periculum libertatis, consubstanciado numa das hipóteses já ressaltadas pelo caput do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, ou, como dispõe o art. 282, inciso I, do CPP, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. É este, pois, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que sempre figurou, e deverá continuar a figurar, como pressupostos indispensáveis para a decretação de toda e qualquer medida cautelar, ao qual deverá se somar, obviamente, o fumus commissi delicti, consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. Consoante disposto no art. 312, §2º, do CPP, é dever do magistrado, ao fundamentar a decisão que decreta a prisão preventiva, bem como sua manutenção ao fazer referência a esse receio de perigo, sob pena de possível nulidade em virtude da carência de fundamentação (CPP, art. 564, V, incluído pela Lei nº 13.964/19). LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2020. p. 1063 - grifei). Além do exposto e com base na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o prazo para a manutenção da prisão preventiva, não é peremptório e muito menos prazo próprio, ou seja, caso o Poder Judiciário deixe de aplicar aquele prazo estabelecido em lei, não decorrerá a preclusão ou perempção do ato, conforme texto in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVLIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM DIFERENTE EXTENSÃO PARA QUE O JUIZ DE DIREITO CUMpra A DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. 2. Esta Corte Superior tem entendido que, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 592026 RS 2020/0152985-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020). Presentes, portanto, os requisitos legais da manutenção da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento do suspeito da conduta delituosa. É importante frisar que o crime, em tese, cometido pelos denunciados, está inserido no requisito exigido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, a pena máxima é superior a 4 anos. Desta feita, conclui-se pela manutenção da prisão preventiva do denunciado nestes autos, assim o fazendo com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I do CPP. Decido, portanto, PRONUNCIAR os denunciados: CREUZA

CARVALHO DA SILVA NETA, ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA e WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, Âº, II e IV do CÃdigo Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do JÃri Popular desta Comarca, assim o fazendo com fundamento no artigo 413 do CPP. Em reexame obrigatÃrio, mantenho a prisÃo preventiva dos acusados CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA e WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA assim o fazendo com base nos artigos 311, 312 e 313, I, 310, II e 316, p. Ãnico, todos do CPP. DeverÃ os denunciados permanecerem presos preventivamente atÃ ulterior deliberaÃo, conforme fundamentaÃo acima exposta por este juÃzo. Intimem-se os denunciados pessoalmente, por mandado/carta precatÃria, nas dependÃncias do estabelecimento prisional em que estiverem reclusos (art. 420, inciso I e 360 c/c 370 todos do CPP). Intime-se o MinistÃrio PÃblico e defensoria publica com remessa dos autos. Intimem-se a defesa de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, na pessoa de sua advogada, via DJE. NÃo havendo interposiÃo de recurso, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para fins de aplicaÃo do disposto no artigo 422 do CPP. Cumpra-se. GoianÃsia do ParÃ (PA), 20 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00030280920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: DivÃrcio Litigioso em: 20/09/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA
Representante(s): OAB 30199 - VERENA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:DOURIVAN DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO
FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0003028-09.2019.8.14.0110 DESPACHO 1. Intime-se o
requerente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca
da certidÃo de fl. 58. 2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem imediatamente os
autos conclusos. GoianÃsia do ParÃ (PA), 20 de setembro de 2021.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00042092120148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: ExecuÃo Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s):
MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PLACNORT INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA EXECUTADO:SILVIO DAGNOLUZZO EXECUTADO:ADRIANO DAGNOLUZZO
Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 24767 - CARLOS
ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO) . META 02 CNJ Processo: 0004209-
21.2014.8.14.0110 DESPACHO 1. Tendo em vista o conteÃdo petitÃrio de fls. 281/282, em
que a parte executada informa o eventual adimplemento do crÃdito tributÃrio. Determino a intimaÃo
da Fazenda PÃblica, com a remessa dos autos para informar, se houve ou nÃo o adimplemento do
crÃdito tributÃrio. 2. ApÃs, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para
deliberaÃo. GoianÃsia do ParÃ (PA), 20 de setembro de 2021.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007744420118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120002914
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: InquÃrito Policial em: 21/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. T. M. VITIMA:E.
C. S. VITIMA:V. G. M. S. DENUNCIADO:WENDER GALVAO COSTA Representante(s): OAB 5655 -
WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ Processo: 0000774-44.2011.8.14.0110
DECISÃO 1. Considerando a manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico em que pede o
reconhecimento da extinÃo da punibilidade, argumentando que os delitos previstos nos artigos 302 e
305 estariam prescritos, tais fundamentaÃes nÃo merecem prosperar. 2. Compulsando os
autos, verifico que o Parquet, inicialmente, ofereceu denÃncia em face do rÃu, com base nos delitos
tipificados nos artigos 302 e 305 do CÃdigo de Transito Brasileiro. Contudo, antes que a denÃncia fosse
recebida por este juÃzo, o prÃprio ÃrgÃo ministerial aditou a inicial, fundamentando que o rÃu deveria
responder pelo crime tipificado no artigo 121, Âº, IV, na forma do artigo 69, todos do cÃdigo penal (fls.
07/11), e este aditamento fora recebido por este juÃzo. Assim, como o presente processo trata sobre o
crime tipificado no aditamento da denÃncia, nÃo hÃ o que se indagar em reconhecimento da
prescriÃo. Desta feita, INDEFIRO o pedido para o reconhecimento da extinÃo da punibilidade pela
prescriÃo, tendo em vista o equÃvoco na manifestaÃo ministerial; 3. Determino a
remessa dos autos, ao MinistÃrio PÃblico para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das
testemunhas ausentes na audiÃncia de fl. 246. 4. Em prosseguimento, determino que a
Secretaria Judicial de GoianÃsia do Para/PA, cumpra as diligÃncias restantes das fls. 246.

5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡j (PA), 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito
P R O C E S S O : 00013444920198140110 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: Procedimento Comum CÍvel em: 21/09/2021---REQUERENTE:FLAVIO ARRUDA Representante(s):
SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIS CARLOS DOS
SANTOS REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0001344-49.2019.8.14.0110 DESPACHO
1.Â Â Â Â Â Reitero a decisÃ£o de fl. 88, e intimem-se o Estado do ParÃ¡j, via carga dos autos, para
apresentar as provas que pretende produzir. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s o retorno dos autos, voltem conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡j (PA), 21 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS
LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 00014276520198140110 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: Procedimento Comum CÍvel em: 21/09/2021---REQUERENTE:CLEBSON DOS SANTOS TAVARES
Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS
GOLTARA (ADVOGADO) OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11.099-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo: 0001427-
65.2019.8.14.0110 Exequente: Clebson dos Santos Tavares; Executado: Banco Bradesco S/A. DECISÃ¿O
1.Â Â Â Â Â Considerando a sentenÃ§a de fl. 125/128, em que reconhece a inexistÃªncia de dÃ©bito entre
o exequente e executado. Determino que o executado retire o nome do exequente como devedor, sob
pena de incorrer em ato atentatÃ³rio a dignidade da justiÃ§a, podendo-lhe ser aplicada a multa em atÃ©
20% (vinte por cento) do valor da causa, conforme preceitua o artigo 77, III, Â§2º do CPC.
2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o do executado, retornem os autos conclusos para
deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡j (PA), 21 de setembro de 2021.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 00039081120138140110 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: Exceção de Incompetência em: 21/09/2021---REQUERENTE:CARLOS EDUARDO FERREIRA
MACHADO Representante(s): OAB 30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Processo: 0003908-11.2013.8.14.0110 DESPACHO
1.Â Â Â Â Â Determino o apensamento destes autos ao processo de nº 0003908-11.2013.8.14.0110.
2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, intimem-se o requerido para ficar ciente da presente sentenÃ§a e para comprovar o
recolhimento das custas processuais. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia
do ParÃ¡j (PA), 21 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 00049332520148140110 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021---EXEQUENTE:BANCO BAMERINDUS DO
BRASIL S A Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO
JOSE BONATTO (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RONDON
LTDA EXECUTADO:ESPOLIO DE HERMINIO DA SILVA BRANCO. Processo: 0004933-
25.2014.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para,
no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao juÃ-zo o endereÃ§o correto e atualizado do requerido.
2.Â Â Â Â Â Apresentado o novo endereÃ§o do requerido, determino a sua intimaÃ§Ã£o, para, no prazo
de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃ¶es ao recurso de apelaÃ§Ã£o.Â 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡j (PA), 21 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS
LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 00066867520188140110 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: Monitória em: 21/09/2021---REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP
Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAIRO ALVES
DA COSTA. Processo: 0006686-75.2018.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o deposito
efetuado pelo requerido, intimem-se o requerente, na pessoa de seu advogado, via DJE, dizer se a
obrigaÃ§Ã£o foi adimplida. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o retornem os autos conclusos.
3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡j (PA), 21 de setembro de
2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 00068881820198140110 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:NEUZA PEREIRA FERREIRA
Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN
CETEM SA. Processo: 0006888-18.2019.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos,
verifico que a parte requerida alegou que cumpriu os termos da sentença, desta feita, intimem-se o autor,
na pessoa de seu advogado, via DJE, para manifesta-se. 2.Â Â Â Â Â Havendo o adimplemento total
da obrigação, archive-se os autos. 3.Â Â Â Â Â Não havendo o adimplemento, retornem os autos
conclusos para deliberação. Goian sia do Par i (PA), 21 de setembro de 2021. HENRIQUE
CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00098062920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Alvar  Judicial em: 21/09/2021---REQUERENTE:JOSIMAR GOMES DE SOUSA Representante(s):
SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo: 0009806-
29.2018.8.14.0110. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a resposta ao oficio nas fls. 39/40, determino
a intima o do autor, atrav s da Defensoria P blica, via remessa dos autos, para manifesta-se
no prazo de 10 (dez) dias. 2.Â Â Â Â Â Ap s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para
senten a ou impuls o do feito. Â Â Â Â Â Goian sia do Par i (PA), 21 de
setembro de 2021. Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de
Direito

PROCESSO: 01403241520158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Meta 02 CNJ Processo: 0140324-15.2015.8.14.0110
DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifesta o da Secretaria de Sa de deste munic pio (fls.
186/198), determino a intima o do autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para comparecer  
per cia designada por aquela Secretaria, sob pena de desist ncia da prova, conforme preceitua a
decis o de fl. 181. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em secretaria at  a data da per cia.
3.Â Â Â Â Â Ap s, com ou sem realiza o da per cia, retornem os autos conclusos para
delibera o. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Goian sia do Par i (PA), 21 de
setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00067456320188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A o: --- em: ---REQUERENTE: Y. M. J. S.
REPRESENTANTE: T. M. J.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: O. S.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00021593020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:T. P. M. REU:IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0002159-30.2019.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Data: 16 de setembro de 2021 Hora: 12h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CAMARA Advogado: MIGUEL PANTOJA AIRES NETO Acusado: IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Testemunha de acusação: TAINAR PALHETA DE MORAES Testemunha de acusação: MARIA JOANA DOS SANTOS PALHETA Iniciada a audiência às 14h00min, feito o prego, respondeu ao chamado nominal o acusado IZAQUE RODRIGUES PANTOJA, acompanhado do advogado Dr. MIGUEL PANTOJA AIRES NETO, OAB/PA 26.894. A MM Juíza leu a denúncia para todos. Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se aos depoimentos das vítimas e das testemunhas de defesa, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: TAINAR PALHETA DE MORAES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: MARIA JOANA DOS SANTOS PALHETA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a MM Juíza passou ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Naturalidade: brasileiro, natural de Curralinho/PA. Estado Civil: solteiro. Idade: 23 anos, nascido em 30/12/1997. CPF: 703.990.722-41 Profissão: agricultor, possuindo uma renda mensal em torno de uns R\$ 500,00 reais. Filiação: SEBASTIÃO DOS ANJOS PANTOJA e IZONEIDE RODRIGUES CORREA Grau de escolaridade: ensino médio completo, sabendo ler e escrever. Se tem filhos: não. Se faz uso de entorpecente: não. Endereço: rio Canaticu, comunidade Santa Catarina, neste município, fone (91) 99325-7710. Se já foi preso ou processado: não. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com seu Defensor, foi cientificado da acusação, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF). O interrogatório foi colhido por meio audiovisual, gravada na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou a juíza a perguntar. Em continuação, as partes nada requereram nos termos do art. 402 do CPP. Nada mais havendo, a MM juíza passou a DECIDIR: 1) DETERMINO a secretaria que atualize a situação do acusado no sistema LIBRA e no BNMP, cadastrando o contra mandado. 2. INTIMEM-SE as partes sucessivamente para apresentar alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 2) APÓS, voltem-me os autos conclusos para sentença. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar o presente Termo. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00021593020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:T. P. M. REU:IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (ADVOGADO)

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Nºmero do Processo: 0002159-30.2019.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Data: 16 de setembro de 2021 Hora: 12h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CAMARA Advogado: MIGUEL PANTOJA AIRES NETO Acusado: IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Testemunha de acusação: TAINAR PALHETA DE MORAES Testemunha de acusação: MARIA JOANA DOS SANTOS PALHETA Iniciada a audiência às 14h00min, feito o prego, respondeu ao chamado nominal o acusado IZAQUE RODRIGUES PANTOJA, acompanhado do advogado Dr. MIGUEL PANTOJA AIRES NETO, OAB/PA 26.894. A MM Juíza leu a denúncia para todos. Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se aos depoimentos das vítimas e das testemunhas de defesa, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: TAINAR PALHETA DE MORAES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: MARIA JOANA DOS SANTOS PALHETA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a MM Juíza passou ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: IZAQUE RODRIGUES PANTOJA Naturalidade: brasileiro, natural de Currálinho/PA. Estado Civil: solteiro. Idade: 23 anos, nascido em 30/12/1997. CPF: 703.990.722-41 Profissão: agricultor, possuindo uma renda mensal em torno de uns R\$ 500,00 reais. Filiação: SEBASTIÃO DOS ANJOS PANTOJA e IZONEIDE RODRIGUES CORREA Grau de escolaridade: ensino médio completo, sabendo ler e escrever. Se tem filhos: não. Se faz uso de entorpecente: não. Endereço: rio Canaticu, comunidade Santa Catarina, neste município, fone (91) 99325-7710. Se já foi preso ou processado: não. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com seu Defensor, foi cientificado da acusação, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF). O interrogatório foi colhido por meio audiovisual, gravada na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou a juíza a perguntar. Em continuação, as partes nada requereram nos termos do art. 402 do CPP. Nada mais havendo, a MM juíza passou a DECIDIR: 1) DETERMINO a secretaria que atualize a situação do acusado no sistema LIBRA e no BNMP, cadastrando o contra mandado. 2. INTIMEM-SE as partes sucessivamente para apresentar alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 2) APÓS, voltem-me os autos conclusos para sentença. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar o presente Termo. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00033553520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHOCURRALINH Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORENI PEREIRA GOMES. Nºmero do Processo: 0003355-35.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHO Requerido: DORENI PEREIRA GOMES Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 13h:30min. Local: Sala de audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Advogado: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO Requerente: COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHO Requerido: DORENI PEREIRA GOMES Iniciada a audiência às 14h45min, feito o prego, verificou-se a presença da parte autora representada pelo presidente da Associação Sr. ASSUNÇÃO DO SOCORRO CORREA NOVAES, portador do RG 1886666 PC/PA, acompanhado do advogado Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA 15.847, presente o requerido DORENI PEREIRA GOMES, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, a MM. Juíza nomeou advogado Dr. MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863 como defensor dativo. Aberta a audiência, foi tentada a conciliação, ouvindo-se

informalmente as partes, entretanto restou infrutífera. Em seguida, passou-se a oitiva do requerido DORENI PEREIRA GOMES. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em continuação, passou-se a oitiva das testemunhas da parte requerente 1ª testemunha CLÁUDIO ASSUNÇÃO DIAS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em continuação, passou-se a oitiva das testemunhas do requerido: 1ª testemunha REGIANE DE ASSUNÇÃO DANTAS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1. DETERMINO a secretaria que providencie a habilitação no sistema LIBRA do advogado dativo nomeado para o requerido. 2. Intimem-se sucessivamente as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte autora, sendo autorizado, desde já, vista dos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu _____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, Auxiliar Judiciária, digitei. PROCESSO: 00033553520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHOCURRALINH Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORENI PEREIRA GOMES. Número do Processo: 0003355-35.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHO Requerido: DORENI PEREIRA GOMES Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 13h:30min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Advogado: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO Requerente: COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHO Requerido: DORENI PEREIRA GOMES Iniciada a audiência às 14h45min, feito o prego, verificou-se a presença da parte autora representada pelo presidente da Associação Sr. ASSUNÇÃO DO SOCORRO CORREA NOVAES, portador do RG 1886666 PC/PA, acompanhado do advogado Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA 15.847, presente o requerido DORENI PEREIRA GOMES, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, a MM. Juíza nomeou advogado Dr. MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863 como defensor dativo. Aberta a audiência, foi tentada a conciliação, ouvindo-se informalmente as partes, entretanto restou infrutífera. Em seguida, passou-se a oitiva do requerido DORENI PEREIRA GOMES. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em continuação, passou-se a oitiva das testemunhas da parte requerente 1ª testemunha CLÁUDIO ASSUNÇÃO DIAS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em continuação, passou-se a oitiva das testemunhas do requerido: 1ª testemunha REGIANE DE ASSUNÇÃO DANTAS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1. DETERMINO a secretaria que providencie a habilitação no sistema LIBRA do advogado dativo nomeado para o requerido. 2. Intimem-se sucessivamente as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte autora, sendo autorizado, desde já, vista dos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu _____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, Auxiliar Judiciária, digitei. PROCESSO: 00069082720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 20/09/2021 REQUERENTE:ELIANE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:ADENILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO)

REQUERIDO:VULGO LECO ENTEADO DO ADENILSON. Nºmero do Processo: 0006908-27.2018.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juiz: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: ELIANE DA SILVA DOS SANTOS Requerido: ADEMILSON GOMES DA SILVA Requerido: LEANDRO RAMOS DA SILVA Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 09h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Advogado dativo: DR. MAURICIO SILVA TAVARES Requerente: ELIANE DA SILVA DOS SANTOS Requerido: ADEMILSON GOMES DA SILVA Requerido: LEANDRO RAMOS DA SILVA Iniciada a audiência às 09h50min, feito o prego, verificou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, a MM. Juiz nomeou advogado Dr. MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863 como defensor dativo. Presentes os requeridos, desacompanhados de advogado, devidamente intimado (fl. 34). Aberta a audiência, foi tentada a conciliação, ouvindo-se informalmente as partes, entretanto restou infrutífera. Em seguida, passou-se a oitiva do 1º requerido ADEMILSON GOMES DA SILVA. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). 2º requerido LEANDRO RAMOS DA SILVA. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em continuação, passou-se a oitiva das testemunhas da parte requerente 1ª testemunha RAIMUNDO MOISÉS TAVARES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em tempo, após as oitivas, as partes celebraram um acordo nos seguintes termos: 1. As partes pactuaram em dividirem a posse da terra nos seguintes limites: a área do Sr. ADEMILSON MARQUES DA SILVA compreenderá entre o fim da área dos herdeiros do Sr. Manoel de Jesus até a entrada da baixa do Cueirinho; a área da Sra. ELIANE DA SILVA DOS SANTOS ficará entre a baixa do Cueirinho até a entrada do Cueiro grande (Cueirão); a área do Sr. LEANDRO RAMOS DA SILVA ficará entre a baixa do Cueiro grande (Cueirão) até a entrada do Igarapé Carmelo; 2. Aproximadamente, a área do Sr. ADEMILSON ficará 200 metros de frente por 1.000 metros de fundo; a área do Sr. LEANDRO será aproximadamente de 150 metros de frente (espaço entre o Igarapé Carmelo até o Cueiro grande/Cueirão) por 1.000 metros de fundos; ficará para a Sra. ELIANE a área restante, de aproximadamente 150 metros de frente por 1.000 metros de fundo; 3. As partes acordaram em fixar um prazo de 30 dias para desocuparem a área pertencente à Sra. ELIANE DA SILVA DOS SANTOS, podendo durante esse prazo convencionarem a cerca da venda da área para os requeridos. EM seguida, a MM. Juiz passou a SENTENÇA: Vistos, etc. ELIANE DA SILVA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face dos requeridos ADEMILSON MARQUES DA SILVA e LEANDRO RAMOS DA SILVA, todos qualificados na inicial. Após a realização da instrução processual, restou infrutífera a conciliação entre as partes, nos termos acima estabelecido. É o breve relatório. Decido. Considerando que as partes celebraram acordo, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada; e, por consequência, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área da autora e havendo informação nos autos de descumprimento do acordo, expedir-se-á mandado de reintegração de posse com as cautelas de praxe, requisitando-se o apoio policial se necessário. Ato contínuo FIXO os seus honorários no valor de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS em favor do advogado dativo nomeado. Serve a presente decisão como título executivo a ser cobrado em face do Estado do Pará. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Ante o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumprase. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu _____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, Auxiliar Judiciária, digitei PROCESSO: 00069082720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 20/09/2021 REQUERENTE:ELIANE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:ADENILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:VULGO LECO ENTEADO DO ADENILSON. Nºmero do Processo: 0006908-

27.2018.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juiz: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: ELIANE DA SILVA DOS SANTOS Requerido: ADEMILSON GOMES DA SILVA Requerido: LEANDRO RAMOS DA SILVA Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 09h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Advogado dativo: DR. MAURICIO SILVA TAVARES Requerente: ELIANE DA SILVA DOS SANTOS Requerido: ADEMILSON GOMES DA SILVA Requerido: LEANDRO RAMOS DA SILVA Iniciada a audiência às 09h50min, feito o prego, verificou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, a MM. Juiz nomeou advogado Dr. MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863 como defensor dativo. Presentes os requeridos, desacompanhados de advogado, devidamente intimado (fl. 34). Aberta a audiência, foi tentada a conciliação, ouvindo-se informalmente as partes, entretanto restou infrutífera. Em seguida, passou-se a oitiva do 1º requerido ADEMILSON GOMES DA SILVA. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). 2º requerido LEANDRO RAMOS DA SILVA. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em continuação, passou-se a oitiva das testemunhas da parte requerente 1ª testemunha RAIMUNDO MOISÉS TAVARES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio audiovisual, pelo sistema DRS Audiências da Empresa Kenta, na forma do art. 405 do CPP, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Sistema de gravação DRS Audiências da Empresa Kenta). Em tempo, após as oitivas, as partes celebraram um acordo nos seguintes termos: 1. As partes pactuaram em dividirem a posse da terra nos seguintes limites: a área do Sr. ADEMILSON MARQUES DA SILVA compreenderá entre o fim da área dos herdeiros do Sr. Manoel de Jesus até a entrada da baixa do Cueirinho; a área da Sra. ELIANE DA SILVA DOS SANTOS ficará entre a baixa do Cueirinho até a entrada do Cueiro grande (Cueirão); a área do Sr. LEANDRO RAMOS DA SILVA ficará entre a baixa do Cueiro grande (Cueirão) até a entrada do Igarapé Carmelo; 2. Aproximadamente, a área do Sr. ADEMILSON ficará 200 metros de frente por 1.000 metros de fundo; a área do Sr. LEANDRO será aproximadamente de 150 metros de frente (espaço entre o igarapé Carmelo até o Cueiro grande/Cueirão) por 1.000 metros de fundos; ficará para a Sra. ELIANE a área restante, de aproximadamente 150 metros de frente por 1.000 metros de fundo; 3. As partes acordaram em fixar um prazo de 30 dias para desocuparem a área pertencente à Sra. ELIANE DA SILVA DOS SANTOS, podendo durante esse prazo convencionarem a cerca da venda da área para os requeridos. EM seguida, a MM. Juiz passou a SENTENÇA: Vistos, etc. ELIANE DA SILVA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face dos requeridos ADEMILSON MARQUES DA SILVA e LEANDRO RAMOS DA SILVA, todos qualificados na inicial. Após a realização da instrução processual, restou infrutífera a conciliação entre as partes, nos termos acima estabelecido. É o breve relatório. Decido. Considerando que as partes celebraram acordo, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada; e, por consequência, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área da autora e havendo informação nos autos de descumprimento do acordo, expedir-se-á mandado de reintegração de posse com as cutelas de praxe, requisitando-se o apoio policial se necessário. Ato contínuo FIXO os seus honorários no valor de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS em favor do advogado dativo nomeado. Serve a presente decisão como título executivo a ser cobrado em face do Estado do Pará. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Ante o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumprase. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu _____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, Auxiliar Judiciária, digitei PROCESSO: 00000834320138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERENTE:MANOEL RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DINAIR CORREA MACHADO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO TENORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL ANTONIO RODRIGUES DUARTE Representante(s): OAB 8934 -

ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO CARDOSO BATISTA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: CILENE DOS SANTOS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: SONIA MARIA CARVALHO VASCONCELOS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARLON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: LEIA DOS SANTOS BRAGA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA PEDRINHA SA PANTOJA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL MEIRELES PINHEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: HELENICE DE CARVALHO DE FREITAS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MESAQUE FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: O MUNICIPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Determino, ordinariamente, no uso das minhas atribuições legais que: Intime o município de Curralinho, com vista dos autos, para promover o pagamento dos RPVs nºs 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2021 juntados as fls. 186/197V. Curralinho/PA, em 21/09/2021. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00062235420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 REU: CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. P. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006223-54.2017.8.14.0083 DECISÃO O Vistos etc. I. DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO Considerando que CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO foi detido nas dependências do prédio do Fórum da Comarca de Curralinho/PA, sendo conduzido pela Polícia Militar até a Delegacia de Polícia, inclusive foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva pela Defesa, contudo, até o momento não foi juntado nos autos a comunicação da Autoridade Policial acerca do cumprimento do mandado de prisão. Ante o exposto, INTIME-SE a Autoridade Policial para que PROCEDA a comunicação formal e nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão (decisão proferida no processo nº 0006203-63.2017.8.14.0083 doc. 20170473019929 / mandado de prisão nº 20170498501732), com a juntada dos documentos pertinentes, especialmente exame de corpo de delito e fotos, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contadas durante o plantão judiciário. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. II. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Cuida-se de pleito de Revogação da Prisão Preventiva formulado em favor do custodiado CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO, através do advogado MARLON NOVAES, OAB/PA 27.852 (f. 47/57). Em apertada síntese, a Defesa alega ausência dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e conveniência da instrução criminal, sendo que o requerente é primário de bons antecedentes, assim, pleiteia a concessão da liberdade ao custodiado. Instado, o Ministério Público foi desfavorável ao pleito (f. 59/66). Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO, devidamente qualificado, nos autos do processo nº 0006203-63.2017.8.14.0083 (doc. 2017.03663057-67), alegando a fuga do acusado após o crime, permanecendo em local incerto e não sabido, denotando que estaria se furtando da aplicação da lei penal. O Representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pedido da Autoridade Policial e o Juízo decretou a prisão preventiva de CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO, conforme decisão proferida no processo nº 0006203-63.2017.8.14.0083 doc. 20170473019929 / mandado de prisão nº 20170498501732. A Defesa alega falta de apensamento da representação nos autos da presente ação penal. In casu, em que pese e caso fosse o caso dos procedimentos não estarem apensados, verifico que constam as informações (nome completo do acusado, não estava em segredo de justiça etc) e documentos (decisão, mandado de prisão etc) pertinentes, conforme pode-se verificar no sistema LIBRA e na capa dos autos. Não existe determinação de revogação da decretação de prisão preventiva de CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO, portanto, resta legal e vigente a determinação de

segrega a cautelar do acusado. Contudo, verifico que a Defesa apresentou procuração e reposta a acusação nos autos, antes do cumprimento do mandado de prisão preventiva, denotando sua intenção de providenciar andamento na marcha processual e flexibilizando os motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que se apresentou nos autos com advogado para dar andamento na ação penal. Partindo deste pressuposto e fazendo uma análise dos autos, verifico ausentes no presente momento os fundamentos da prisão preventiva elencados no art. 312, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, com relação ao denunciado mencionado acima. Eventual gravidade da conduta criminosa em abstrato não é fundamento para justificar a prisão preventiva, segundo os Tribunais Superiores. Isso porque devem estar presentes no mundo fático os fundamentos do art. 312, do CPP. A prisão cautelar efetivamente há de ser a exceção e não a regra. A sensação de impunidade ou a desconfiança em relação ao funcionamento das instituições de forma expedita e rápida entrega da justiça, não podem ser substratos para a redução praticamente automática de garantias fundamentais e antecipação da pena sem o devido processo legal. O Direito Penal é a ultima ratio e assim não pode ser tratado como principal forma de combate aos problemas sociais, utilizado apenas e tão somente como um Direito Penal de Emergência. Ante o exposto, considerando os fatos supracitados e as orientações do Egrégio TJEPa em face da atual pandemia do COVID-19, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao denunciado CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO, com fulcro nos artigos 316 e 321, ambos do CPP, condicionando-o, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: a) Comparecer em Juízo sempre que lhe for determinado e intimado, para informar e justificar suas atividades, bem como deve apresentar endereço atualizado com referência e número de contato telefônico; b) Proibição de acesso ou frequência a bares, boates, festas, shows e congêneres; c) Proibição de se aproximar a uma distância inferior a 100m (cem metros) da(s) vítima(s) e/ou testemunha(s), bem como a proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a(s) vítima(s) e/ou testemunha(s) do presente caso; d) Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 22h00min até as 06h00min do dia seguinte; A cópia da presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA para CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO, sendo que o(a) referido(a) custodiado(a) deve ser posto(a) IMEDIATAMENTE em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso(a), bem como TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO das medidas cautelares acima fixadas, cientificando-lhe, sob pena de revogação do benefício ora concedido, que o(a) acusado(a) deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias corridos, para informar o endereço completo de seu domicílio, mediante comprovante de residência, e número de telefone para contato, para efeito de futuras/eventuais intimações. O denunciado fica advertido de que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código (art. 282, §4º, do CPP). OFICIE-SE a Polícia Civil e Militar desta Comarca para que tomem ciência das medidas cautelares impostas ao denunciado e, verificando o descumprimento das determinações pelo denunciado, comuniquem este Juízo. DÁ-SE ciência ao Ministério Público e a Defesa. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. III. DA DENÚNCIA E DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança

jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (.app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e apó, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>

(art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 13h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) fornecerem as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(is) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de

aplica-se o de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. Secretaria, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. SERVIÇA a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ Página 0

PROCESSO: 00022214120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. G. S. Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) OAB
30647 - DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. P. J. VITIMA: A. C.

C. VITIMA: A. S. C. PROCESSO: 00022214120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. G. S. Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) OAB
30647 - DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. P. J. VITIMA: A. C.
C. VITIMA: A. S. C. PROCESSO: 00038837420168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: AUTOR: M. P. E. MENOR: S. A. S. G. REQUERIDO: L. D. G. Representante(s): OAB 2745
- ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO
TAVARES (ADVOGADO) OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

PROCESSO Nº 0002402-04.2020.8.14.0094

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 00090/2020.100164-6ART. 33 DA LEI 11.343/06

DENUNCIADA/O(S): **DENUNCIADO** : FABRICIO SOARES DE SOUSA **ENDEREÇO**: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO **CEP**: NÃO FORNECIDO **BAIRRO**: NÃO FORNECIDO

ADVOGADO: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356), ELON FERREIRA DE PAIVA (OAB - 22542), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320)

DECISÃO / MANDADO

LEI DE DROGAS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual a/o ré/réu(s) é(são) acusado/a(s), a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei de Drogas, **RECEBO A DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 08/02/2022, às 10h50min**, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s).

Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato.

Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência.

Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Santo Antônio Do Tauá, 8 de setembro de 2021 .

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Processo: 0001125-84.2019.8.14.0094

Juiz (a): Haila Haase de Miranda

Data: 07/07/2021 às 11h15m

Natureza da ação: Penal ; Audiência de instrução

RÉU: WALISSON RENEY PEREIRA MIRANDA, vulgo "GORDO DA PRACINHA"

ADV. FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA - OAB/PA n. 11.012

Presentes:

Dr. Danilo Pompeu (promotor)

Ausentes: 0

Aberta a audiência, o denunciado informou que se encontra em tratamento de tuberculose, com duração

de 6 (seis), tendo em vista tal informação esta audiência será remarçada.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO:

Diante do esposado, **REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 09h00min** para ser realizado o interrogatório do denunciado.

PARTE INTIMADA EM AUDIÊNCIA.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Audiêncista, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA
- VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00938060920158140096
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. S. VITIMA: B. K. G. S.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003691620018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110003224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 ADVOGADO: PAULO DE SA EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S A Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO: IACIRA LEITE SEDRIM Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EXECUTADO: JANETE AUXILIADORA DOS SANTOS SATO. Processo n. 0000369-16.2001.8.14.0049 DESPACHO 01 - Considerando o último pedido feito aos autos sob fl. 123, determino a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 - Findo o prazo ora assinalado, intime-se o autor para se manifestar, requerendo o que for de direito. Santa Izabel do Pará-PA, 10 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00006570520098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910003356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO: MARIA IZABEL JAQUES DA SILVA REQUERENTE: ANA LUCIA HERNANDEZ DIAS Representante(s): OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CONDE Representante(s): OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) . Processo n. 0000657-05.2009.8.14.0049 DESPACHO 01 - Defiro a dilação de prazo requerida fl. 98. 02 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, retornem conclusos. Santa Izabel do Pará, 17 de agosto de 2021. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00007627720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: ELDER RENATO BARROS SEABRA Representante(s): OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 24710-B - LUCIANA CRISTINA BRITO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, proposta por ELDER RENATO BARROS SEABRA em face do Estado do Pará. Em inicial, a parte autora afirma ser Policial Militar e em 2009 a promoção ao posto de capitão QOPM atingiu o 1º TEM QOPM SÁRGIO TULIO GONÇALVES ESTÁCIO, que seria mais moderno em relação ao autor, que já reunia os requisitos época, por isso, estaria impedido de compor os quadros de acesso por antiguidade da corporação por responder ao Conselho de Justificação, sendo absolvido 10/03/2010. A referida promoção adveio posteriormente em 21/04/2011, sendo que o autor ocupa a patente de Capitão da PM, servindo no 12ª Batalhão da Polícia Militar nesta Comarca. Dessa feita, o autor requer a determinação da promoção do autor com ressarcimento de preterição a graduação de major a contar da data de 21/04/2009 e respectivo pagamento de todas as vantagens consequentes. O autor apresentou documentos de fls. 10/48. O Estado do Pará apresentou contestação de fls. 74/85, tendo suscitado preliminar de inércia da inicial

e ocorrência da prescrição nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Em síntese, o requerido refutou as alegações feitas pela parte autora, alegando que esta não reunia os requisitos exigidos em lei à época dos fatos, inexistência de preterição e impossibilidade de diferenças referentes a um posto não ocupado pelo autor no período indicado. Houve a tentativa de conciliação, contudo, a parte autora deixou de comparecer e o Estado do Pará manifestou ausência de interesse pela conciliação. Na oportunidade, o Juízo rejeitou a preliminar de inércia de inicial e quanto a prescrição, reservou sua apreciação em sentença. Ao final, o Juízo determinou a intimação das partes para indicarem interesse na produção de provas (fls. 114). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 117 e 121). O relatório. Decido. Por oportuno, deve-se destacar, que, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade na produção de provas. Tanto as partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas e manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, não sendo cabível eventual alegação de cerceamento de defesa. Da alegação preliminar de prescrição, entendo ser o caso do seu acolhimento, posto que o suposto ato lesivo, preterição pela promoção de policial militar mais moderno em relação ao autor, ocorreu em 21/04/2009, ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2015, o que, por conseguinte, se vislumbra a consumação da prescrição de 05 anos prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro operada a prescrição do direito de cobrança processado nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Sem custas, razão da gratuidade concedida nos autos. Com relação aos honorários de sucumbência, arbitro em 10% do valor da causa, contudo deve ficar suspenso nos termos do §3º, art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado e em tudo certificado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santa Izabel/PA, 10 de setembro de 2021 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará. Página de 4 Fºrum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: Fºrum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6755

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos: 0011743-34.2016.8.14.0049

Advogado : MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO-OAB/Pa nº 19.745

DECISÃO

Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação de fl. 294, já que interposto tempestivamente.

Intime-se a defesa para apresentação das Razões, observando-se o prazo legal. Após, vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso ora recebido, bem como referente ao recurso da ré Ana Paula Pereira de Souza.

Certifique-se sobre o cumprimento da intimação das rés Ana Paula Pereira de Souza e Débora Cristina Trindade da Silva, bem como cumpra-se o desmembramento determinado na sentença.

Após o cumprimento integral dos itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP.

Santa Izabel do Pará, 12 de fevereiro de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROC: 0001372-60.2019.8.14.0031

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: MARCIANO AGOSTINHO

Advogado: Dr. MICHEL MENDES DURANS DA SILVA, OAB/PA 12.024

Réu: EDEILTON SILVA SOARES

Advogado: Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657

Vítima: L.H.S.

Em cumprimento à carta de ordem expedida nos autos do processo 0808885-71.2021.8.14.0000, intimem-se o Ministério Público, mediante vista dos autos, e o corréu EDEILTON SILVA SOARES, por meio de seu defensor, para se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca das razões avocadas pelo réu Marciano Agostinho para desaforar o julgamento do processo.

Com as manifestações, devolva-se a carta de ordem, devidamente cumprida.

Moju, 21 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 13/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00001599020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:IZABEL DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 351 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, mÃ-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 13 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002426220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 13/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nº 0000242-62.2019.8.14.0022 Ação Civil Pública (audiência realizada em 09/09/2021) Processo nº 0000242-62.2019.8.14.0022 Classe: Ação Civil Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Interessado: Elias Miranda de Oliveira Rôu: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o representante legal do requerente, bem como o interessado Elias Miranda de Oliveira. Ausente o representante legal do requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propôs a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Durante a audiência, os servidores desta Comarca tentaram por diversas vezes contato por ligação telefônica com o interessado pelo número constante nos autos do processo o que restou infrutífera as tentativas. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Serve o presente como mandado. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri-PA, 09 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00006415720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 13/09/2021 REQUERENTE:L. M. B. REQUERIDO:MARCIO SOUZA PAES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IRIS MONTEIRO BRANDAO Representante(s): OAB 12241 - NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas a mim

conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SIGILOSO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 64 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 13 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007411220208140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: J. A. L. DENUNCIADO: RAIMUNDO NUNES AIRES DENUNCIADO: MIGUEL ARCANJO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MARIA DE NAZARE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa0022@tjpa.jus.br Processo nº 0000741-11.2020.8.14.0022 - AUDIÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO REALIZADO EM 10/09/2021

TERMO DE COMPROMISSO

Compareceu no pré-dio da Comarca de Igarapé-Miri, o Sr. RAIMUNDO NUNES AIRES, brasileiro, qualificado nos autos da ação penal, os quais foram ouvidos pelo juiz de direito desta Comarca. Suas declarações foram registradas em gravação audiovisual conforme má-dia em Anexo. Foi concedido a liberdade provisória, pelo Juízo desta Comarca, por meio de pedido de liberdade provisória. Foi concedido ao réu o direito de liberdade provisória, ficando sujeito as seguintes condições previstas no artigo 319 do CPP:

1. Obter ocupação laboral
2. Não andar armado;
3. Não frequentar casas de bebidas ou de tavolagens (jogos), boates, ou estabelecimentos congêneres;
4. Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial;
5. Recolher-se a sua habitação de 22:00 horas às 06:00 horas, salvo motivo imperioso e justificável;
6. Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Juízo, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade;
7. Não cometer novo delito;
8. O autuado deve comparecer bimestralmente no dia primeiro de cada mês ao dia dez para assinar uma lista de frequência e atestar que se encontra realizando atividades

O réu aceitou as condições. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

Igarapé-Miri, PA, 10 de setembro de 2021. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009285920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa0022@tjpa.jus.br Processo nº 0000928-59.2016.8.14.0022 DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Sra. MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUZA, contra a sentença de fls. 136/139. Alega em síntese que a sentença foi omissa uma vez que consta caracterizada omissão quanto à fixação de juros de mora. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à embargante, vez que fora devidamente especificado o marco temporal, referente ao início da aplicação de juros de mora. Além disso, de igual forma, fora estabelecido o índice oficial, qual seja, o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), no que concerne à fixação do quantum, nos termos do aduzido pela legislação e a melhor/atual jurisprudência acerca da matéria. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios com base na fundamentação supra. Expedientes necessários.

P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de Setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00009485020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS

CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BOMSUCESO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000948-50.2016.8.14.0022 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Sra. MARIA DAS GRAAS CONCEIAÇÃO DE SOUZA, contra a sentença que julgou extinto sem resolução de mérito (fl.97). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Alega em síntese que a sentença foi omissa, uma vez que segundo a embargante há omissões no que se refere à condenação em honorários advocatícios, bem como no que concerne à fixação de juros de mora na sentença. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com relação à condenação em honorários advocatícios, de fato tal pedido não foi apreciado, na sentença ora combatida, mesmo havendo na peça vestibular requerimento no percentual de 20% sobre o valor da causa, no que tange aos honorários advocatícios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Entrementes, no que se tange aos índices de correção e juros moratórios aplicados, a sentença prolatada em audiência no dia 06/05/2021, observou todos os aspectos legais e jurisprudenciais acerca da matéria. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Neste sentido, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por fim, no que concerne à petição de fls. 137/140, intime-se a parte autora, para se manifestar com relação aos termos do acordo e documentos apresentados pela parte ré. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 13 de Setembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo José Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00009891720168140022 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BOMSUCESO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000989-17.2016.8.14.0022 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Sra. MARIA DAS GRAAS CONCEIAÇÃO DE SOUZA, contra a sentença de fls. 91/93V. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Alega em síntese que a sentença foi omissa uma vez que consta caracterizada omissão quanto à fixação de juros de mora. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à embargante, vez que fora devidamente especificado o marco temporal, referente ao início da aplicação de juros de mora. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Além disso, de igual forma, fora estabelecido o índice oficial, qual seja, o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), no que concerne à fixação do quantum, nos termos do aduzido pela legislação e a melhor/atual jurisprudência acerca da matéria. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios com base na fundamentação supra. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por fim, intime-se a parte autora, com o fim de tomar conhecimento da petição e documentos de fls. 115/129 dos autos, para assim apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 13 de Setembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo José Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00010090820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADECARD SA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CBSS SA Representante(s): OAB 14371 -

KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) RECORRIDO: BANCO CBSS SA
 Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA
 CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001009-
 08.2016.8.14.0022 DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto
 pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO DE SOUZA, contra a sentença de fls. 137/140. Alega em
 síntese que a sentença foi omissa uma vez que consta caracterizada omissão
 quanto à fixação de juros de mora. Compulsando os autos, verifica-se que não
 assiste razão embargante, vez que fora devidamente especificado o marco temporal, referente ao
 início da aplicação de juros de mora. Além disso, de igual forma, fora
 estabelecido o índice oficial, qual seja, o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), no que
 concerne à fixação do quantum, nos termos do aduzido pela legislação e a melhor/atual
 jurisprudência acerca da matéria. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do
 CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios com base na fundamentação supra.
 P.R.I. Igarapá-Miri (PA), 13 de Setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO:
 00012024420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008296
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:
 Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA
 MUNICIPAL REQUERENTE: JORCELENA FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 5791 -
 MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON
 LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0001202-44.2010.8.14.0022 DESPACHO 1-
 Determino que o advogado do autor manifeste-se, por meio adequado, ou seja, petição nos autos. 2-
 Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 13 de setembro de 2021. Arnaldo José
 Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO:
 00015227220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010624
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
 Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE: EMERSON BARBOSA DE ANDRADE Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE
 JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ
 (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que
 tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM
 SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 89 fls., devidamente rubricadas e
 numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua
 tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK
 LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em
 regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 13
 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00019205920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021
 DENUNCIADO: JOSE LINDOLFO SOARES AMORIM Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS
 LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: J. M. S. TESTEMUNHA: GRACINETE TEIXEIRA DE SOUZA
 TESTEMUNHA: MARINEIDE SACRAMENTO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja
 Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email:
 tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001920-59.2012.8.14.0022 Ação Penal. Despacho 1-
 Renovem-se as diligências de fls. 111 para o dia 11/05/2022, às 14h30min, na sala de audiências
 deste Fórum Judicial. 2- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3-
 Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 13 de
 setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito
 PROCESSO: 00028827220188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA
 JÚNIOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: RICARDO SANTOS DIAS
 DE LACERDA Representante(s): OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MANOEL ESTUMANO DE LIMA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO
 MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIFICO Certifico para os devidos fins legais, que realizei pesquisa

no sistema de arrecadação judicial, e, constatei haver pendência de custas, como demonstra relatório em anexo. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, Pará, 13 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes

Haroldo Nazar Venâncio Barbosa Júnior UNAJ/Igarapé-Miri

PROCESSO: 00029623620188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES

Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2021 DENUNCIADO: LEONARDO DA SILVA MACHADO VITIMA: E. TESTEMUNHA: JOSEFFE SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002962-36.2018.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 08/09/2021 Processo nº 0002962-36.2018.8.14.0022 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Leonardo da Silva Machado Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oitavo (08) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Leonardo da Silva Machado. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Giovane Fonseca Quaresma, Cristiano dos Santos Rodrigues e Josefe Santos de Souza. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a ausência das partes. Ante a ausência do réu acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento do acusado, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 Considerando as ausências acima registradas, designo audiência de continuação para o dia 26/05/2022, às 11h30min. 2 Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre ausência da testemunha Josefe Santos de Souza, conforme certidão de fl. 28 (a numerar). 3 Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que informe as ausências injustificadas das testemunhas Giovane Fonseca Quaresma e Cristiano dos Santos Rodrigues. 4 Serve o presente como mandado/ofício. 5 - Todos os presentes cientes neste ato. 6 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 08 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00037927520138140022

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: JOSILEIA FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: HELSON PINHEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 50 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 13 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00040764420178140022

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: JOAO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. P. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 44 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização,

estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã© verdade e dou fã©. ã Igarapã©-Miri/PA, 13 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria PROCESSO: 00043305120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:SUZANA CARDOSO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nãº 0004330-51.2016.8.14.0022 ã; Aãã£o de Interdiãã£o e Curatela com Pedido de Liminar(audiãncia realizada em 10/09/2021) ãºProcesso nãº 0004330-51.2016.8.14.0022 Classe: Aãã£o de Interdiãã£o e Curatela com Pedido de Liminar Requerente: Maria Raimunda Cardoso Miranda TERMO DE AUDIãNCIA ã ã ã ã Aberta a audiãncia, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razãõ da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nãº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marãço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nãº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presenãsa do Juiz de Direito Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes. Ausente o representante legal do Ministãrio Pãblico (justificadamente). Ausente a requerente Maria Raimunda Cardoso Miranda. ABERTA A AUDIãNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiãncia passou a ser realizada por meio de videoconferãncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nãº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuãncia das partes. ã ã ã ã ã ã O MM Juiz passou a sentenciar em audiãncia, SENTENãA: ã ã ã ã ã ã A parte autora propã's a presente aãã£o judicial visando a se sujeitar a pretensãõ posta na exordial, porãom durante o trãmite processual abandonou a causa, nãõ promovendo os atos e diligãncias que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. ã ã ã ã ã ã Consta na certidãõ de fl. 32, que a parte autora nãõ encontrada no endereãso fornecido da exordial. ã ã ã ã ã ã Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resoluããõ do mãrito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCP. ã ã ã ã ã ã Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruãram a inicial, ã exceããõ da procuraããõ, mediante a substituiããõ por cãpias. ã ã ã ã ã ã Sem custas. ã ã ã ã ã ã Serve o presente como mandado. ã ã ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ã ã ã ã ã ã P. R. I. C. ã ã ã ã ã ã Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. ã ã ã ã ã ã Igarapã©-Miri-PA, 10 de setembro de 2021. ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00059905120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/09/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO MORAES AQUINO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILSON MENDES MACHADO JUNIOR VITIMA:W. C. C. VITIMA:A. C. P. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA:LUCIO MAURO RODRIGUES DE CASTRO TESTEMUNHA:JESSIK LORENA DA ROCHA TEIXEIRA TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE IGARAPã-MIRI ATA DA SESSãõ DE JULGAMENTO (Processo nãº 0005990-51.2014.8.14.0022) Rãu: ALESSANDRO MORAES AQUINO Aos 13 (dãcimo terceiro) dias do mãs de setembro de dois mil e vinte e um (2021), ã s 11h10min, no Plenãrio do salãõ de jãri desta Comarca de Igarapã©-Miri, designado para a sessãõ do Tribunal do Jãri, nesta cidade, lugar designado para os trabalhos do mesmo Tribunal, presente o MM. Juiz de Direito e Presidente do dito Tribunal, Dr. ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES, comigo Escrivãõ do Jãri, o Promotor de Justiãsa desta Comarca, Dr. EMãRIO MENDES COSTA, a representante da Defensoria Pãblica, Dra. ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA, o rãu ALESSANDRO MORAES AQUINO, e os Oficiais de Justiãsa, ã s portas abertas, principiou a Sessãõ, servindo de Porteiro os Srs. ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO e GILBERTO SOUSA CORRãA, Oficiais de Justiãsa Avaliadores deste E. Tribunal de Justiãsa. Presente ã acadãmica do curso de direito da faculdade Estãcio LUANA DE BRITO PANTOJA, matrã-cula nãº 201703435257. Presente o diretor de secretaria desta Comarca JEFFERSON VIEIRA DA SILVA e a servidora NILDA MARIA QUARESMA SANTANA, os quais ficaram ã disposiããõ desta sessãõ do jãri. Abrindo, o MM

Juiz de Direito, ordenando ao porteiro que fizesse a chamada dos jurados. Assim procedendo verificou-se acharem-se presentes os jurados: ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, ÂNGELA ARAÃO DA SILVA, ANTÔNIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO, ADAILSON FERRAZ MACHADO, BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO, CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA, DELMA PANTOJA PINHEIRO, ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS, EDNA MARIA PANTOJA DE SOUSA, EDOANE PAIVA E SILVA, EMILIA LOBATO RODRIGUES, HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL, JONIELSON DE SOUZA CORRÃO, JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES, JUCICLEIDSON ANTUNES MELO, KENNEDY QUARESMA PEREIRA, LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA, MARCELO PANTALEÃO DA SILVEIRA, MARCILENE LUIZA SERRÃO PINHEIRO, MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA E NICANOR PARAENSE CORRÃO. Ausente os jurados: BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PANTOJA, os quais não foram intimados, conforme certidões dos Oficiais de Justiça em anexo aos autos. Ausente a jurada: DIANA QUARESMA PUREZA. Presente os suplentes: CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO, JOSÉ ELI GONÇALVES MONTEIRO, LUCÍLIA SANTOS DE MELO, ODINEY DE MELOS CRUZ e SÂNIA MARIA BAIA PANTOJA. Houve recusa pelo Juízo dos seguintes jurados: CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA, BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA, ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO e EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA, após foi deferida suas dispensas pelo MM Juiz, sem objeção por parte da defesa e acusações. Houve recusa pelo representante do Ministério Público dos seguintes jurados: ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES e JUCICLEIDSON ANTUNES MELO. Considerando as ausências injustificadas das testemunhas Jessik Lorena da Rocha Teixeira e Lício Mauro Rodrigues de Castro, o representante legal do Ministério Público requereu a condução coercitiva das testemunhas ausentes. Dada a palavra a representante legal da Defensoria Pública requereu o prazo para arrolar as testemunhas de defesa. O MM Juiz concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a Defesa do réu arrolar as testemunhas de defesa, bem como apresentar a devida qualificação, devendo a Defensoria Pública apresentar as testemunhas independentes de intimação. Redesigno a sessão do Tribunal do Juri para o dia 04/10/2021, às 09h30min. Determino a condução coercitiva das testemunhas Jessik Lorena da Rocha Teixeira e Lício Mauro Rodrigues de Castro. Saem os presentes cientes do ato. Expeça-se o mandado de condução coercitiva. Considerando o requerimento do jurado Antonio Francisco Vilhena Pinheiro, defiro o pedido conforme o requerimento juntado aos autos com fundamento no art. 437, inciso VII do CPP. Do que para constar lavrei esta ata, de que será extraída cópia para ser juntada aos autos, na forma da lei, e que lida e achada conforme, vai assinada pelo MM. Juiz, Promotor, Assistente de Acusação, Defensora e pelos jurados. Nada mais. Do que fiz este termo. Eu, _____, (Antonio Carlos Gomes Gonçalves), Escrivão do Juri, digitei e subscrevi. Dr. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Presidente da Sessão do Tribunal do Juri Dr. EMÍLIO MENDES COSTA Promotor de Justiça Dra. ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA Defensora Pública PROCESSO: 00071548020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:EDSON VANDER VIEIRA FARIAS Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELE PIMENTEL VENTURA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 101 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 13 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00088274020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R S A MIRANDA ME REQUERIDO:RAIMUNDO SANTANA ALMEIDA DE MIRANDA REQUERIDO:LINDANOR PINHEIRO MIRANDA REQUERIDO:OSVALDO DE JESUS PENA DE MORAES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIFICO Certifico para os devidos fins legais, que realizei pesquisa no sistema de arrecadação judicial, e,

constatei não haver pendência de custas, como demonstra relatório em anexo. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, Pará, 13 de setembro 2021.
Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior UNAJ/Igarapé-Miri PROCESSO: 00088614920178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Monitória em: 13/09/2021 REQUERENTE:AMILCAM DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISLANDIA BARBOSA BASTOS. CERTIFICO Certifico para os devidos fins legais, que realizei pesquisa no sistema de arrecadação judicial, e, constatei haver pendência de custas, como demonstra relatório em anexo, o qual descreve três boletos sem pagamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, Pará, 13 de setembro 2021.
Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior UNAJ/Igarapé-Miri PROCESSO: 00093562520198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29054 - KATHLEEN VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON CONHECIDO COMO PINTO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 176 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 13 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00903853920158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO ORLANDO DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIANA CUNHA LEAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 60 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 13 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 01593948820158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/09/2021 REQUERENTE:OCTAVIO PERDIGAO SINIMBU Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 015939488-2015.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO COM, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPACHO 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2021, às 13h00min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Intime-se a parte autora através de seu representante legal, bem como seu defensor, para comparecerem à audiência acima designada. 3- Intime-se a parte requerida para que também compareça perante este juízo para audiência acima designada munido de seus documentos pessoais. 4- Esclarecendo as partes de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação. 5- Dê ciência ao MP e Defesa. 6- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 7- Expedientes Necessários. 8- Cumpra-se.
Igarapé-Miri (PA), 23 de março de 2021.
Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000018820198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ALDREI CLEI RODRIGUES FORTES Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:JOAO DIAS TESTEMUNHA:NILSYANE PERES

DE CARVALHO TESTEMUNHA: CARLIANE SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000001-88.2019.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 14/09/2021 Processo nº 0000001-88.2019.8.14.0022 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Aldrei Clei Rodrigues Fortes Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À Ao d'acimo quarto (14) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Alda Clei Rodrigues Fortes. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Fabiano Ferreira Vaz, Carlos Wanderson Silva de Souza e João Paulo dos Santos. Ausente as testemunhas arroladas pelo Carliane Silva de Souza, Nilsyane Peres de Carvalho e João Dias. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À À À Ante as ausências do réu acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento do acusado, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. À À À À À À À Tendo em vista as informações a respeito que a advogada Dra. Evangelina de Jesus do Nascimento Barbosa, se encontra atualmente assessorando na Comarca de Breves, sendo impedida conforme dispositivo da legislação na qual impede de permanecer representando o acusado. Desta forma, nomeio a Defensoria Pública para atuar em defesa do réu, pois nos autos do processo não existe nenhum advogado habilitado para o representar. À À À À À À À O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. À À À À À À À O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). À À À À À À À Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público JOÃO PAULO ROSA DOS SANTOS, FABIANO FERREIRA VAZ e CARLOS WANDERSON SILVA DE SOUZA cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. À À À À À À À A representante legal da Defensoria Pública manifestou-se pela desistência das oitivas das testemunhas Carliane Silva de Souza, Nilsyane Peres de Carvalho e João Dias arroladas pela Defesa. O MM Juiz homologou a desistência das testemunhas. À À À À À À À Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que junte o laudo toxicológico definitivo nos autos do processo. 2 - Concedo ao Ministério Público e à Defensoria Pública o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3 - Apres, venham-me conclusos os autos. 4 - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que incinere as substâncias de entorpecentes apreendidas nos autos do processo e junte a comprovação nos autos conforme art. 50, § 4º da Lei de Drogas. 5 - Todos os presentes cientes neste ato. 6 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. À À À À À À À Igarapã-Miri, PA, 14 de setembro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00001029120208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 14/09/2021 DENUNCIADO: JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0000102-91.2020.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Johhan Luiz da Silva Correa Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA À À À À À À À O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), e do art. 147 do CP (ameaça). À À À À À À À Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 08/01/2020, policiais militares flagraram o denunciado em poder de substâncias entorpecentes para fins de tráfico, fato ocorrido

em sua residência, neste município de Igarapé-Miri. Segundo se apurou, o denunciado estava em sua residência em poder de uma sacola da Natura, sendo encontrado em seu interior cerca de 250 gramas de cocaína, consoante auto de exame provisório. E que, durante a sua prisão, o denunciado proferiu ameaça aos policiais militares. **Decisão de recebimento da denúncia em 30.03.2020 (fl. 04), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva.** O acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 05/07). No dia 09.07.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 18/20). Em 16.07.2020 foi dada continuidade a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi realizado o interrogatório do réu JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 21 e 27). Laudo de constatação definitivo de substância entorpecente (fl. 35). Alegações finais do Ministério Público (fl. 37), pugnando pela condenação do réu JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 147 do CP. Alegações finais da defesa (fls. 38/43) pugnando pela absolvição do acusado, em relação ao crime do art. 147 do CP, e aplicação da pena mínima quanto ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em relação ao crime do art. 33 da Lei. 11.343/06 (tráfico de drogas), verifica-se que a materialidade delitiva se encontra perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (fl. 16 do IPL n. 00124/2020.100005-1), e do laudo pericial definitivo de fl. 35, constatando que a substância apreendida na posse do acusado, tratava-se de substância Benzilmetilecgonina, conhecida como cocaína, relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA. No que atine a autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo e da confissão do próprio acusado. A testemunha ELTON CARLOS VIANA PANTOJA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo afirmou: que recebeu uma denúncia anônima (...) que foram ató o local (...) que era uma casa verde com uma senhora na porta (...) que informou a senhora sobre a denúncia (...) que pediu autorização para averiguar (...) que a autorização foi dada (...) que ao adentrar na casa, dentro de um cômodo da casa, estava o denunciado sentado na cama com uma sacola da natura na mão (...) que feita a averiguação foi encontrado o entorpecente (...) que era uma pedra grande de cocaína (...) que o acusado foi conduzido à delegacia. A testemunha MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo afirmou: que no dia dos fatos, por volta das 15h52min, estava em ronda pela cidade de Igarapé-Miri (...) que receberam denúncia, via iterativo, que na rua laudo Sodré um indivíduo, de vulgo pescada, havia recebido grande carga de cocaína (...) que de imediato fora ató o local (...) que era uma casa de altos e baixos (...) que havia uma senhora na frente da casa (...) que pediram autorização para entrar (...) que foi autorizado (...) que adentraram a residência (...) que um cômodo da casa avistaram o denunciado segurando uma sacola da natura (...) que foi feita a verificação (...) que foi constatado que era cocaína (...) que foi apreendido um tablete de cerca de 270g de cocaína (...) que provavelmente daria cerca de 500 porções (...) que foi dado voz de prisão (...) que o denunciado foi conduzido à delegacia. De igual forma, a testemunha SEBASTIÃO SERRÃO MENDES, policial militar que também participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que receberam uma denúncia, via iterativo, que haveria uma residência na rua citada que um cidadão estaria traficando (...) que foram ató o local (...) que chegando no local fez o contato com a proprietária da residência (...) que ela liberou a entrada (...) que ao adentrar na residência (...) que a droga foi achada com o acusado dentro do quarto. Em seu interrogatório prestado em Juízo, o acusado JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA assumiu a propriedade da droga apreendida, e confessou a prática do crime de tráfico de drogas. As provas colhidas em Juízo revelam que o denunciado JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estar o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir

colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo trazer consigo, substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que os depoimentos dos policiais estão em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) é medida que se impõe. Quanto ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deixo de aplicá-la, uma vez que o réu JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA se dedica a atividades criminosas, haja vista a movimentada vida criminal do acusado, conforme se constata de sua certidão de antecedentes criminais, razão pela qual não faz jus a referida causa de diminuição da pena. Em relação ao crime previsto no art. 147 do CP, verifica-se que a acusação não logrou êxito em comprovar, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a materialidade e a autoria do crime de ameaça. É de ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios ou conjecturas, de forma que na vida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Destarte, não havendo provas suficientes de materialidade e autoria em relação ao crime do art. 147 do CP (ameaça), a ABOLVIÇÃO do acusado JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA é medida que se impõe. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA, anteriormente qualificado, do crime previsto no art. 147 do CP (ameaça), nos termos do art. 386, VII, do CPP, e para CONDENAR o acusado JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5.º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE É de analisar as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal, espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados

colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida (270g de cocaína) justifica maior repressão penal, haja vista possuir alto poder deletério, de modo valoro desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) Na segunda fase da dosimetria legal, verifica-se a presença da circunstância agravante relativa a reincidência (art. 61, I do CP), uma vez que há sentença condenatória, com trânsito em julgado, em desfavor do réu (processo nº 0001195-65.2015.8.14.0022), e da circunstância atenuante relativa a confissão espontânea do acusado (art. 65, III, d, do CP). Dessa forma, por serem igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do CP, promovo a devida compensação, razão pela qual mantenho a pena provisoriamente em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso em flagrante no dia 08.01.2020, e encontra-se custodiado até a presente data (13.09.2021), deve ser observado o período de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, restando ao réu cumprir 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Em vista do que dispõe o art. 33, § 2º, II, b, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. A aplicação desse regime se dá em razão da reincidência do sentenciado, pois o mesmo foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, nos autos do processo de nº 0001195-65.2015.8.14.0022, por tráfico de drogas, conforme certidão contida nos autos. O acusado permaneceu preso durante a instrução processual devendo permanecer nessa condição para garantia da ordem pública, nos termos da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se a guia de execução provisória em nome do réu, comunicando ao Juízo da execução penal. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE a autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. h) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA

Execução de Tulo Extrajudicial SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Tulo Extrajudicial movida por Manoel Santana Cardoso Lobato, em face de Manoel da Luz F. de Novaes, ambos devidamente qualificados nos autos. As partes firmaram acordo, conforme petição de fls. 37, requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, litteris: Haverá resolução de mérito quando o juiz: III a) Homologar: b) a transação. Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 37) que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, ato contínuo, extingo o presente feito, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 46, devendo a secretaria proceder o desentranhamento dos autos executivos juntados a fl. 06 para devolver ao ora executado, substituindo-se pelas cópias de fls. 47. Defiro o pedido de fls. 56, devendo a secretaria proceder o desentranhamento de fls. 33/34, em virtude do erro material citado na referida petição e devolver ao advogado Amadeu Pinheiro Corrêa Filho, OAB/PA nº 9363, conforme requerido. Sem custas, ante a concessão de justiça gratuita Transitado em Julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 14 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00008220420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:ALACI DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL CONCEICAO Representante(s): OAB 10429 - GERALDO SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 10429 - EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00010299620168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DSE CREDITO SA CARTAO MARISA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00010850820118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MANOEL SANTANA FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 1111 - BRENDA DA COSTA S MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 44.698 - SERGIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Processo nº 0001085-08.2011.8.14.0022 Classe: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: Manoel Santana Ferreira Brito. Requerida: Banco do Brasil. SENTENÇA Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. DO MÉRITO - DO DANO MATERIAL Importa esclarecer que, por se tratar de relação de consumo e diante da verossimilhança das alegações do autor na inicial, adoto para o presente caso a inversão do ônus da prova, previsto como direito do consumidor no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim que, sendo eminentemente

de consumo a relação jurídica estabelecida entre requerente e requerido (art.2º e 3º do CDC), há que se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de reparação por danos materiais merece guarida. Explico. Em sede de responsabilidade civil objetiva da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e dano. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada a conduta comissiva da requerida, a qual não instruiu o feito de maneira a refutar o alegado pela parte autora, utilizando todos os meios probatórios, os quais poderiam/deveriam esclarecer os fatos. Por sua vez a demandante, além de instruir os autos com todas as provas admitidas em direito, em todos os atos processuais, demonstrou boa-fé na reparação dos danos sofridos. Comprovado o dano de ordem material e patrimonial sofrido pela parte autora que, por sua vez, conforme pode ser observado através dos comprovantes anexados aos autos, teve subtraído de seus rendimentos a quantia de R\$900,00 (novecentos reais), como demonstra o documento de fls. 17 dos autos (comprovante de depósito). Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da empresa requerida o resultado danoso não teria ocorrido. Ademais, tendo este juízo determinado a inversão do ônus da prova em favor do requerente como regra de instrução, caberia a parte rã comprovar que o alegado não existiu, o que não ocorreria, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de danos materiais. Por fim, no tocante aos danos materiais, deixo de aplicar o disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC em razão de não ter sido pedida a restituição em dobro. DO DANO MORAL Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada conforme explicado no capítulo referente aos danos materiais. Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos. Explico. Dano moral é ofensa à direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão do abalo psicológico sofrido pelo autor no momento em que percebe que este deixou de receber o devido atendimento. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo psicológico, sofrimento e constrangimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de prestar o devido atendimento a demanda apresentada. Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a título de danos morais. No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Ação Inibida, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre

ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerados alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR a empresa requerida BANCO DO BRASIL, a pagar à parte autora MANOEL SANTANA FERREIRA BRITO, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de danos materiais. II) CONDENAR a empresa requerida BANCO DO BRASIL, a pagar à parte autora MANOEL SANTANA FERREIRA BRITO, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, incluindo as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 14 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrichi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00013344220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910009669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: JOAO VALDELIRO DE CASTRO BARBOSA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO DE TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA. Representante(s): OAB 3966 -

HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA ANGELITA DIAS CASTRO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 202 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014644120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Separação de Corpos em: 14/09/2021 REQUERENTE: MARCIRENE DO SOCORRO CASTRO MIRANDA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO MARCIO MORAES LEAO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 66 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015273720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: DANIELE LOBATO FARIAS Representante(s): OAB 12213 - SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO (ADVOGADO) OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0001527-37.2012.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de termo de AÇÃO De Declaração De União Estável apresentado em favor do requerente DANIELLE LOBATO FARIAS. A A A A A A A A Compulsando os autos, em síntese, alegou a autora ter vivido maritalmente com Benedito Gomes de Oliveira Júnior, por mais de dez anos, tendo este falecido em 01.01.2011, nesta Igarapé-Miri. A A A A A A A A Contudo ao requerer pensão pós morte junto ao INSS, tal pedido fora deferido somente a dois filhos menores, quais sejam: Altair Farias de Oliveira e Daniela Farias de Oliveira. A A A A A A A A Entre outros pedidos fora requerido a declaração da união estável entre a autora e o de cujus, assim como reconhecimento de dependência do menor Benedito Farias de Oliveira. A A A A A A A A Foram juntados documentos de fls. 05/21. A A A A A A A A Por sua vez, em 14.12.2020, após sucessivas determinações judiciais, fora sanado o vício processual, vez que fora protocolizada pela parte autora petição de fls. 44/47 readequando a demanda a competência da justiça comum estadual. A A A A A A A A o que tenho a relatar, passo a decidir. A A A A A A A A I - DO DIREITO Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A A A A A A A A Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: A A A A A A A A § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. A A A A A A A A Percebe-se ao analisar as provas dos autos, que de fato existiu relação conjugal no período descrito na petição inicial, entre Danielle Lobato Farias e Benedito Gomes de Oliveira. A A A A A A A A Neste sentido, conforme dispõe os dispositivos acima citados, a união estável reconhecida e declarada confere direitos, tais como: pensão pós morte entre outros. A A A A A A A A Desse modo, estando devidamente instruído o pedido contido na inicial, entendo que a procedência é medida que se impõe. A A A A A A A A Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, para fins de DECLARAR E RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL entre DANIELLE LOBATO FARAS e BENEDITO FARIAS DE OLIVEIRA. A A A A A A A A Custas suspensas, diante do requerimento de gratuidade processual, que ora defiro. A A A A A A A A Feitas as devidas anotações e comunicadas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A A A Igarapé-Miri (PA), 14 de Setembro de 2021. A A A A A A A A Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes A A A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO:

00021052920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: MARCIO WILLIAMS DE CARVALHO BORGES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI. Processo nº 0002105-29.2014.8.14.0022 Classe: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Requerente: Marco Williams de Carvalho Borges. Requerida: Município de Igarapé-Miri. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por MARCO WILLIAMS DE CARVALHO BORGES em face de MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, no bojo da qual se pleiteia, a Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais de indenização. Aduz o autor que devido seu empenho e dedicação, obteve aprovação em primeiro lugar, em concurso público realizado pela prefeitura de Igarapé-Miri (edital nº 001/2009), no qual fora disponibilizada uma vaga, para o cargo de engenheiro agrônomo. Em 18.02.2010 fora homologado resultado final do concurso, ocorrendo a publicação em diário oficial no dia 23.02.2010, após convocação (edital nº 001/2010), o autor apresentou todos os documentos exigidos, contudo não aconteceu a nomeação. Prosseguindo em 2012 fora impetrado mandado de segurança com pedido de liminar, por fim sem sucesso, pois o certame ainda vigorava devido a prorrogação, por meio de decreto municipal. Entre outros pedidos foi requerido, pagamento de indenização por dano material no valor de R\$50.964,50 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como 20 (vinte) salários mínimos título de danos morais. Foram acostados a peça vestibular os documentos de fls. 08 a 59. Por sua vez, em 11.01.2016 fora concedida gratuidade, bem como fora determinada a citação da parte requerida. Em 08.06.2016 fora protocolizada contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos elencados na inicial, foram acostados os documentos de fls. 115 a 123. Em 30/09/2020 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 133) dos autos, no transcorrer da audiência fora apresentada proposta de acordo pela parte autora, a parte ré requereu o prazo de 15 (quinze) dias para analisar o acordo, fora concedido o referido prazo. Por fim, em 18.01.2021 fora certificado pela secretaria a preclusão do prazo, sem manifestação de ambas as partes. O que tenho a relatar, em seguida decido. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA Com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar, uma vez que a documentação apresentada pelo Requerente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente. DO DANO MORAL E MATERIAL Antes de tratar do dano moral é imprescindível dispor sobre o dano material pretendido, de maneira objetiva especificando a relação entre a conduta perpetrada e o prejuízo sofrido. Nesta esteira percebe-se, após análise do contexto probatório juntado aos autos, não existir no presente feito, delimitação clara e precisa acerca da caracterização do pretendido dano material, não se tornando possível mensurar o quantum, e, a efetiva ocorrência. Por sua vez, compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve sucesso em comprovar a existência desses três elementos. No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada conforme explicado no capítulo referente aos danos materiais. Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos. Explico. Dano moral é ofensa à direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão da real expectativa de nomeação, em face da aprovação em primeiro lugar, em cargo no qual fora ofertada uma vaga. Ressalte-se que, no presente caso não se

pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de direito concreto, frustração causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de efetivar a nomeação, no serviço público, algo extremamente desejado e esperado por aqueles que se dedicam ao estudo, com o fim de labutar na esfera pública. Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil. Nexso causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a título de danos morais. No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Aflição Inibida¹, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações emocionais ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de 20 (vinte) salários mínimos é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR o requerido MUNICIPIO DE IGARAPÁ-MIRI a pagar a parte autora, MARCIO WILLIAMS DE CARVALHO BORGES, a quantia de 20 (vinte) salários mínimos a título

de danos morais, valor a ser liquidado e devidamente corrigido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Os juros moratários devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Condene o requerido a título de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, a incluir as custas judiciais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Igarapé-Miri, 13 de Setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrichi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00043247320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE:ALESSANDRO JACOB LOBATO Representante(s): OAB 25014 - RAFAELA CHAVES LOBATO (ADVOGADO) OAB 26703 - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTAL DO MEDICO SERVICOS DE INTERNET LTDA REQUERIDO:MAICON ALVES DOS SANTOS. Processo nº 0004324-73.2018.8.14.0022 Classe: Ação de Obrigação de Pagar Quantia Certa C/C Danos Materiais. Requerente: Alessandro Jacob Lobato. Requerida: Portal do Médico Serviços de Internet LTDA, representada por MAICON ALVES DOS SANTOS. SENTENÇA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Passo fundamental. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No dia 27 de novembro de 2018 como demonstra o documento tipo, rastreamento, de fls. 48 dos autos, a parte requerida fora devidamente citada pelos Correios, contudo não fora protocolizada contestação, o que caracteriza revelia. **Â** Por sua vez com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: **Â** Art. 355. **Â** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar parcialmente procedente, uma vez que a documentação apresentada pelo Requerente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente. **DO MÉRITO - DO DANO MATERIAL** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Importa esclarecer que, por se tratar de relação de consumo e diante da verossimilhança das alegações do autor na inicial, adoto para o presente caso a inversão do ônus da prova, previsto como direito do consumidor no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim é que, sendo eminentemente de consumo a relação jurídica estabelecida entre requerente e requerido (art.2º e 3º do CDC), há que se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de reparação por danos materiais merece guarida. Explico. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em sede de responsabilidade civil objetiva da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e dano. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ora, se assim o é, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada a conduta comissiva da requerida, pois a parte ré não entregou o aparelho de ultrassonografia X8, o qual fora adquirido pelo portal, www.portaldomedico.com, tendo sido efetuado um

pagamento no valor de R\$15.000,00 (quinze mil) e outro no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil). Contudo, após diversas tentativas de negociação com a empresa, fora estornado/restituído somente o valor de R\$15.000,00 (quinze mil), restando portanto do total de R\$40.000,00 (quarenta mil) pagos, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil). Comprovado o dano de ordem material e patrimonial sofrido pela parte autora que, por sua vez, conforme pode ser observado através dos comprovantes anexados aos autos, teve subtraído de seus rendimentos a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil), como demonstra o documento de fls. 14 dos autos, recibo de envio de TED (transferência eletrônica direta). Nexso causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da empresa requerida o resultado danoso não teria ocorrido. Ademais, tendo este juízo determinado a inversão do ônus da prova em favor do requerente como regra de instrução, caberia a parte ré comprovar que entregou o produto e/ou restituiu o valor pago, o que não ocorreu, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de danos materiais. Por fim, no tocante aos danos materiais, deixo de aplicar o disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC em razão de não ter sido pedida a restituição em dobro do valor pago indevidamente pelo autor. Em suma, ter-se-ia direito à restituição do pago indevidamente, sem aplicação desse valor em dobro, por força do disposto no artigo 286 do CPC. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR a empresa requerida PORTAL DO MÃDICO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, representada por MAICON ALVES DOS SANTOS, a pagar à parte autora ALESSANDRO JACOB LOBATO, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos materiais. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, a incluir as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 14 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00043268220148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANA CRISTINA SILVESTRE DA COSTA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004326-82.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: ANA CRISTINA SILVESTRE DA COSTA Capitulação penal: art. 33 da Lei nº 11.343/2006 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de ANA CRISTINA SILVESTRE DA COSTA, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. fl. 31, consta certidão de óbito da acusada ANA CRISTINA SILVESTRE DA COSTA. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de óbito. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ART. 107, I DO CP . RECURSO PREJUDICADO. I A despeito

da ausência de juntada aos autos de certidão de óbito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada estive, pelo laudo cadavérico, a morte da acusada. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CRISTINA SILVESTRE DA COSTA, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e archive-se. Igarapé-Miri, 14 de Setembro de 2021. ARNALDO JÁSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00043305120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:SUZANA CARDOSO MIRANDA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00044542920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Separação Litigiosa em: 14/09/2021 REQUERENTE:ITAMAR LOBATO DE MIRANDA Representante(s): OAB 23214 - MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOELMA GONCALVES SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00046328020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ADILENE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVULO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 115 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00050152420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:CEZARIO MACIEL PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 23010 - HEBER DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA GONCALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . CERTIDÃO , em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a partir das fls. 99, os autos foram devidamente reenumerados. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-

MIRIÃ Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00050152420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ações: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:CEZARIO MACIEL PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 23010 - HEBER DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA GONCALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 106 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055358120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ações: Ação Civil Pública em: 14/09/2021 REQUERENTE:MIISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 95 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00092150620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ações: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ABEL DE JESUS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEA CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 38 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00703860320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:JAISON DOS SANTOS MEDEIROS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0070386-03.2015.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 14/09/2021 Processo nº 0070386-03.2015.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Jailson dos Santos Medeiros Assessoria Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À Ao décimo quarto (14) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Jailson dos Santos Medeiros. Presentes as testemunhas

arroladas pelo Ministério Público Helwanny Vieira Alcantara e Damião Gomes Lobato. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Robson Bernardes das Mercês. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Ante as ausências do réu acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento do acusado, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público HELWANNY VIEIRA ALCANTARA e DAMIÃO GOMES LOBATO cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. O representante legal do Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Robson Bernardes das Mercês. O MM Juiz homologou a desistência. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, designo audiência de continuação para o dia 26/05/2022, às 13h30min. 2 Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar para que informe o endereço atualizado da testemunha Robson Bernardes das Mercês. 3 Sirva o presente como mandado/ofício. 4 Todos os presentes cientes neste ato. 5 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 14 de setembro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 01663927220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FONSECA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JEREMIAS DOS SANTOS BELO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0166392-72.2015.8.14.0022 Classe: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Tráfego. Requerente: Raimundo de Oliveira Fonseca. Requerida: Jeremias dos Santos Belo. SENTENÇA Entre outros pedidos foi requerido, dano material, dano moral e dano estético, fora acostada a inicial documentos de fls. 14 a 55. Em 13.10.2016 foi protocolizada contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos elencados na inicial, foram acostados os documentos de fls. 68 a 73. Em 01/12/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 90/91) dos autos, fora concedido prazo para apresentação de razões finais, contudo o prazo precluiu sem manifestação das partes. DO DANO MATERIAL Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de reparação por danos materiais merece guarida. Explico. Em sede de responsabilidade civil objetiva do requerido, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada a conduta comissiva do requerido, pois o requerente ao atravessar a rua Coronel Vitória, tomava todos os cuidados necessários e com a total prudência, em local apropriado, por fim veio o réu conduzindo uma motocicleta, em alta velocidade, acima de 80Km/h, por tratar-se de via local de perímetro urbano, e atingiu o autor derrubando-o gravemente, e fugiu do local do acidente sem prestar socorro, conforme Boletim de Ocorrência. Provado também o dano

material que significa, por sua vez, prejuízo patrimonial, que pode ocorrer em duas modalidades: I) Dano emergente: aquilo que a vítima efetivamente perdeu; e II) Lucros cessantes: aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar.

No presente caso concreto houve dano emergente, notadamente em razão do prejuízo causados pelas despesas de tratamento já havidas e com as que se fizeram necessárias a mais ampla recuperação do autor, incluindo-se as referentes a cirurgias plásticas, prótese estéticas, medicamentos, tratamento ambulatorial, e outros, conforme laudo as fls. 25 dos autos.

Por fim, presente também o nexo causal entre conduta e dano material, tendo em vista que se não fosse a conduta comissiva do requerido, o autor não teria se acidentado, conforme provado nos autos.

DO DANO MORAL

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico.

Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos.

Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos.

No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada conforme explicado no capítulo referente aos danos materiais.

Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos. Explico.

Dano moral é ofensa aos direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão do abalo psicológico sofrido pelo autor no momento em que percebe que este deixou de receber o devido atendimento.

Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo psicológico, dor, sofrimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de prestar socorro, principalmente em virtude de ser uma pessoa idosa, que precisa de atenção e cuidados.

Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil.

Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido.

Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada.

Passo a analisar o valor devido a título de danos morais.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Ação Inibidora, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro.

O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248)

Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano.

Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo.

Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou infimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR o requerido JEREMIAS DOS SANTOS BELO a pagar a parte autora, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FONSECA, a quantia de R\$ 529,76 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, valor a ser liquidado e devidamente corrigido. II) CONDENAR o requerido JEREMIAS DOS SANTOS BELO a pagar a parte autora, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FONSECA, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ). Condeno o requerido a título de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, a incluir as custas judiciais. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 13 de Setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrigli, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00004006420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERIDO: BENEDITO LOBATO REQUERENTE: NADIR DOS SANTOS LOBATO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 119 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004405020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910002960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE: ODIVAL PANTOJA FERREIRA Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA MONTEIRO Representante(s): OAB 20068 - LUCIANA MACHADO FORTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000440-50.2009.8.14.0022 DESPACHO 1- Arquivar-se os autos com os procedimentos de praxe. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 15 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa

Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00004488620138140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:JOSE MARIA BALIEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçã¶mes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara ãnica da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEMã PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 163 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãlo possui apensos, mã-dias ou qualquer avaria que nãlo possa seguir sua tramitaã¶lo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaã¶lo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã verdade e dou fã. Â Igarapã-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005621520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegraçã / Manutençã de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DALVA PINHEIRO DE ALFAIA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA CORREA Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29982 - GABRIELLA MAFRA FREITAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçã¶mes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara ãnica da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEMã PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 77 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãlo possui apensos, mã-dias ou qualquer avaria que nãlo possa seguir sua tramitaã¶lo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaã¶lo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã verdade e dou fã. Â Igarapã-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 0 7 1 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: 15/09/2021 REQUERENTE:RODRIGO LOBATO E SIVA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 26696 - ETIENNE DA SILVA COSTEIRA (ADVOGADO) MENOR:R. T. A. E. S. REQUERIDO:TAYNAN MACHADO ALMEIDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçã¶mes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara ãnica da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEMã PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 54 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãlo possui apensos, mã-dias ou qualquer avaria que nãlo possa seguir sua tramitaã¶lo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaã¶lo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã verdade e dou fã. Â Igarapã-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007617120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisã em Flagrante em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HUGO MORAES ALVES TESTEMUNHA:GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo não 0000761-71.2018.8.14.0022 - Aã¶lo Penal - Audiãncia realizada no dia 14/09/2021 Processo não 0000761-71.2018.8.14.0022 Â¿ Aã¶lo Penal Autor: Ministãrio Pãblico do Estado do Parã. Denunciado: Hugo Moraes Alves Assistãncia Jurãdica: Defensoria Pãblica do Estado do Parã. TERMO DE AUDIãNCIA Â Â Â Â Â Â Ao dãcimo quarto (14) dia do mãs de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), ã s 13hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Parã, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Não 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marãço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Não 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Josã Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiã Emãrio Mendes Costa. Presente a Defensora Pãblica Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Hugo Moraes Alves. Presentes a testemunha arrolada pelo Ministãrio Pãblico Gleydson Cardoso Almeida. ABERTA A AUDIãNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiãncia passou a ser realizada por meio de videoconferãncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Não 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuãncia das partes. Â Â Â Â Â Â O Juiz fez a leitura dos termos da denãncia aos presentes. Â Â Â Â Â Â O Juiz esclareceu sobre a

importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo Ministério Público GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunha não contraditada, compromissada com a verdade. Passou-se ao interrogatório do acusado Hugo Moraes Alves. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com a defensora, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, foi constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Concedo ao Ministério Público e à Defensoria Pública o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 2 - Apãs, venham-me conclusos os autos. 3 - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que incinere as substâncias de entorpecentes apreendidas nos autos do processo e junte a comprovação nos autos conforme art. 50, § 4º da Lei de Drogas. 4 - Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapã-Miri, PA, 14 de setembro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00012291120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERIDO: RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: NEY GILBERTO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0001229-11.2013.8.14.0022 Requerente: NEY GILBERTO PENA PANTOJA Advogado: NICANOR MORAES BARBOSA OAB Nº 19.492 Requerido: RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA Em conformidade com o artigo 152, VI, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei ato ordinatório: INTIME-SE o Patrono do requerente Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB Nº 19.492, para que devolva os Processos ou comprove a devolução dos mesmos, de número: 0001229-11.2013.8.14.0022, e o apenso de número: 0000561-06.2014.814.0022, todos retirados com carga desde o dia 27/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, do CPC /2015. Nada Mais. Igarapã-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00020085820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Alvará Judicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: J. P. S. REQUERENTE: J. P. S. REQUERENTE: J. P. S. REPRESENTANTE: JOCICLEA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapã-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00020544220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIONAI DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA: LEIDEANE PUREZA DE SOUSA TESTEMUNHA: ANDREIA MACHADO DE LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0002054-42.2019.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor:

Ministério Público do Estado do Pará: R. Luiz Cláudio Almeida de Souza: Elionai dos Santos Melo Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA DE SOUZA, vulgo "Zé Cão", e ELIONAI DOS SANTOS MELO, vulgo "SOMBRA" atribuindo-lhes, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para tráfico). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 03.04.2019, por volta das 13H, os denunciados LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA DE SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO foram presos em flagrante após terem sido encontrados com um pote contendo em seu interior cerca de 240g de droga, e a quantia de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), fato ocorrido na residência localizada na Rua João Afonso Lobato, bairro Cidade Nova, neste município. Aduz que o PM Hugo Oliveira da Silva narrou perante a autoridade policial que no dia e hora acima mencionados estava realizando rondas com a guarnição composta pelo CB Hugo Souza, SD Simões e SD N. Junior, momento em que se depararam com uma motocicleta vindo na direção contrária, sendo que no momento em que percebeu a presença da viatura o piloto acelerou o veículo. E que, diante da atitude suspeita, a guarnição realizou o acompanhamento dos indivíduos, tendo os denunciados dobrado na Rua João Afonso Lobato, ocasião em que os policiais militares perderam os mesmos de vista, conseguindo abordá-los na referida rua em ponto mais à frente. Foi realizada a revista pessoal, momento em que foi encontrado com o denunciado Luiz Cláudio a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ressalta-se que durante a abordagem a guarnição recebeu uma denúncia anônima informando que os acusados haviam se desfeito de um pacote durante a fuga. Ato contínuo os militares realizaram buscas pelo caminho percorrido, tendo o SD Simões encontrado um pacote contendo substância semelhante a maconha na frente de um terreno baldio, próximo a um poste. O r. ELIONAI DOS SANTOS MELO devidamente notificado, apresentou defesa preliminar às fls. 50/53. O r. LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SOUZA devidamente notificado, apresentou defesa preliminar às fls. 59/63. Decisão de recebimento da denúncia em 27.11.2019 (fl. 65), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. No dia 30.01.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, realizado o interrogatório dos r. LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 83/85). Alegações finais orais do Ministério Público, pugnando pela condenação dos denunciados LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para tráfico). Alegações finais do denunciado LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SOUZA (fls. 87/97) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, e aplicação da pena mínima. Alegações finais do denunciado ELIONAI DOS SANTOS MELO (fls. 98/108) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, e aplicação da pena mínima. Laudo de constatação definitivo de substância entorpecente (fl. 131). Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SOUZA e de ELIONAI DOS SANTOS MELO, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em relação ao crime do art. 33 da Lei. 11.343/06 (tráfico de drogas), verifica-se que a materialidade delitiva se encontra perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (fl. 12 do IPL n. 00124/2019.100091-3), e do laudo pericial definitivo de fl. 131, constatando que a substância apreendida na posse do acusado, tratava-se de substância Cannabis Sativa L., conhecida como maconha, relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA No que atine à autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo. A testemunha HUGO OLIVEIRA DA SILVA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante dos denunciados, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava em ronda pela PA 151, nas proximidades do "Boni" (...) que passou uma moto com os denunciados em sentido contrário ao da viatura (...) que ao avistarem a viatura eles aceleraram a moto (...) que despertou suspeita (...) que os denunciados são conhecidos pela polícia como de alta periculosidade

(...) que retornaram para poder fazer o acompanhamento e a abordagem (...) que os denunciados adentraram numa rua mais a frente (...) que perderam eles de visãŁo (...) que ao dobrar a esquina da rua avistaram os denunciados parados (...) que fizeram a abordagem dos mesmos (...) que encontraram com o denunciado de vulgo 'cãŁ' uma quantia de R\$ 250,00 (...) que durante a abordagem foi feita uma ligaãŁŁo para o telefone iterativo informando que os denunciados teriam jogado algo prãximo do local (...) que foi feita a busca no local (...) que foi encontrado substancia semelhante a maconha (...) que foram conduzidos à delegacia. A testemunha HUGO ROBERTO DE SOUZA, policial militar que participou da diligãncia que ensejou na prisãŁo em flagrante dos denunciados, em seu depoimento em juã-zo afirmou: que estava em ronda pela cidade (...) que na PA 151 os denunciados estavam seguindo numa moto em sentido contrãrio (...) que ao avistarem a viatura aceleraram a moto (...) que reconheceram os denunciados (...) que resolveram fazer o acompanhamento (...) que os denunciados entraram na rua conhecida como 'casarãŁo do pãŁ de boto' (...) que os denunciados chegaram a parar (...) que fizeram a busca pessoal (...) que alguãŁm da comunidade ligou e informou que os denunciados teriam jogado algo no trajeto (...) que foi feita uma busca na 'lãrea' e foi encontrado a droga (...) que confirma que foi encontrado a quantia de R\$ 250,00 com os denunciados (...) que o pacote tinha substãncia parecida como maconha (...) que foram conduzidos à delegacia. De igual forma, a testemunha ANDRã LUIS SIMãES SANTOS, policial militar que tambãŁm participou da diligãncia que ensejou na prisãŁo em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juã-zo, afirmou: que estava em ronda prãximo a PA 151 prãximo a fãbrica do 'aãsaã- do boniãŁ' (...) que se depararam com os denunciados vindo em sentido oposto (...) que fizeram o acompanhamento (...) que determinada rua eles dobraram (...) que mais a frente fizeram a abordagem (...) que lembra que foi encontrado dinheiro com o denunciado 'cãŁ' (...) que no momento da abordagem foi informado por ligaãŁŁo iterativo que os denunciados teriam jogado algo perto de um poste (...) que o depoente foi verificar (...) que foi o depoente que encontrou a droga (...) que estava embrulhado em um saco plãstico. Em seu interrogatãrio prestado em juã-zo, o acusado LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA negou a autoria do crime, afirmando que as drogas apreendidas nãŁo foram encontradas consigo e nãŁo lhe pertenciam. Em seu interrogatãrio prestado em juã-zo, o acusado ELIONAI DOS SANTOS MELO negou a autoria do crime, afirmando que as drogas apreendidas nãŁo foram encontradas consigo e nãŁo lhe pertenciam. Os depoimentos das testemunhas de defesa se mostraram frãgeis e dissociados dos demais elementos contidos nos autos. Inobstante as declaraãŁes dos acusados, cediãŁo que a genãŁrica negativa da prãtica do delito nãŁo pode ser acolhida quando se mostra incompatãvel com a prova dos autos. Assim, nãŁo hã como acolher a pretendida absolviãŁŁo por negativa de autoria ou por insuficiãncia de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instruãŁŁo sãŁo suficientes para ensejar a condenaãŁŁo dos denunciados. Neste sentido: APELAãŁO CRIMINAL - TRãFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATãRIO - ABSOLVIãŁO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenaãŁŁo pelo crime de trãfico. 2. Os depoimentos de policiais tãam o mesmo valor de um cidadãŁo comum, sobretudo quando em consonãncia com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (ApelaãŁŁo nãŁo 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Cãmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. UnãŁnime, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo rãŁu nãŁo pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatãrio, jã se posicionou o Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã: APELAãŁO PENAL. CRIME DE TRãFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAãŁO DO RãU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAãŁO DE INSUFICIãNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIãŁO COM FULCRO NO PRINCãPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDãNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILãCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIãŁO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABãVEL. CIRCUNSTãNCIAS DO CASO CONCRETO NãO AUTORIZAM. RECURSO NãO PROVIDO. 1. Impossãvel considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiãncia de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, sãŁo aptos a ensejar o decreto condenatãrio. 2. Inviãvel a absolviãŁŁo pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenaãŁŁo, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. NãŁo cabe qualquer reforma a sentenãŁa atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatãrio confirma a prãtica delituosa por parte do rãŁu e as circunstãncias do crime nãŁo permitem alteraãŁŁo da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observãncia das diretrizes do art. 59 do Cãdigo Penal.

(Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que os denunciados LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO praticaram o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois os acusados de forma livre e consciente, em comum acordo de ações e de desígnios, traziam consigo substância entorpecente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. É de destacar que o depoimento dos policiais está em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação dos denunciados LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) é medida que se impõe. Quanto ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deixo de aplicá-la, uma vez que os réus LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO se dedica a atividades criminosas, haja vista a movimentada vida criminal dos acusados, conforme se constata de suas certidões de antecedentes criminais, razão pela qual não fazem jus a referida causa de diminuição da pena. Em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, verifica-se que a acusação não logrou êxito em comprovar, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.243/06. Ora, para a caracterização do crime de associação para o tráfico é necessário a comprovação de associação de duas ou mais pessoas, de forma estável e permanente, com a finalidade de traficar drogas ilícitas, ínus do qual não se desincumbiu a acusação. É de ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios ou conjecturas, de forma que na hipótese, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. É de destacar, não havendo provas suficientes de materialidade e autoria em relação ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para tráfico), a ABOLVIÇÃO dos acusados LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO é medida que se impõe. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO, anteriormente qualificado, do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006

(associação para tráfico), nos termos do art. 386, VII, do CPP, e para CONDENAR o acusado LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA e ELIONAI DOS SANTOS MELO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em relação ao acusado LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE À À À À À À À À À Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal¹, verifica-se: a) À À À À À O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) À À À À À No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) À À À À À Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade², nada há a valorar nos presentes autos; d) À À À À À No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) À À À À À Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) À À À À À Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos que o réu praticou o crime, em comum e de esforços, e, unidade de desígnios, com seu comparsa, situação a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. g) À À À À À No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) À À À À À Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) À À À À À Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repreensão penal, de modo que não se há nada a valorar. À À À À À Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal³. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) À À À À À No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA À À À À À Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. À À À À À À À À À Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. À À À À À À À À À Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. À À À À À À À À À No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. À À À À À À À À À No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso em flagrante no dia 03.04.2019, e encontra-se custodiado até a presente data (14.09.2021), deve ser observado o período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de prisão provisória. À À À À À À À À À Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, restando ao réu cumprir 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. À À À À À À À À À Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, bem como o fato de o réu ter movimentado vida criminal, conforme se constata de sua certidão de antecedentes criminal, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. À À À À À À À À À CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena. À À À À À À À À À Expeça-se a ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, devendo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. À À À À À À À À À Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. À À À À À À À À À Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE à autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. Em relação ao acusado ELIONAI DOS SANTOS MELO: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE À À À À À À À À À m análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal⁴, verifica-se: a) À À À À À O réu agiu com

culpabilidade normal. Espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos que o réu praticou o crime, em comum acordo de esforços, e, unidade de desígnios, com seu comparsa, situando-se a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas atua a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repreensão penal, de modo que não se há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso em flagrante no dia 03.04.2019, e encontra-se custodiado até a presente data (14.09.2021), deve ser observado o período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, restando ao réu cumprir 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, bem como o fato de o réu ter movimentada vida criminal, conforme se constata de sua certidão de antecedentes criminal, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena. Expeça-se a ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, devendo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE à autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 14 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA

GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 4 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 5 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 6 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 7 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00030440420178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Interdição/Curatela em: 15/09/2021 REQUERENTE:GEIZINETE PANTOJA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NINA CARDOSO DE LIMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 42 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, mÃ-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00036061820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOAO LOURENCO DA CASTRO CARDOSO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSCELINO RODRIGUES CARDOSO REQUERIDO:DIANA DOS SANTOS MACIEL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 112 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, mÃ-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00036512220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:SERGIO CORREA DAMASCENO Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. F. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0003651-22.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Sergio Correa Damasceno Capitulação penal: art. 157, §2º, I e II, do CP SENTENÇA É É É É É É É É O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de SERGIO CORREA DAMASCENO, vulgo OVO, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP. É É É É É É É É É Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que na manhã do dia 15.07.2011, por volta das 19H30min, a vítima MANOEL REMÃDIO TEIXEIRA CANTÃO, encontrava-se transitando pela rua ao lado da caixa d'água, no bairro Boa esperança, numa motocicleta, trazendo na garupa esposa e filhos, rumo a sua residência, ocasião que o denunciado SERGIO CORREA DAMASCENO, e mais outro elemento identificado pelo vulgo É PATCHOÉ, de posse de uma arma de fogo, obrigou a vítima a parar a motocicleta, anunciando o assalto, subtraindo-lhe a motocicleta. É É É É É É É É Em 04.02.2015 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 06). É É É É É É É É O acusado citado (fl. 08), apresentou resposta à acusação às fls. 10. É É É É É É É É No dia 17.11.2016 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu SERGIO CORREA

DAMASCENO, vulgo OVO, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 16/17). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃ§ões finais orais do MinistÃ©rio PÃºblico (fls. 16/17), pugnando pela condenaÃ§Ã£o do rÃ©u SERGIO CORREA DAMASCENO, vulgo OVO, como incurso nas penas do art. 157, Â§2Âº, II, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃ§ões finais da defesa (fls. 23/29) pugnando pela absolviÃ§Ã£o do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, subsidiariamente, em caso de condenaÃ§Ã£o, a aplicaÃ§Ã£o da pena mÃ-nima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§ões legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃ³ria em desfavor de SERGIO CORREA DAMASCENO, vulgo OVO, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 157, Â§2Âº, I e II, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideraÃ§Ã£o todo lastro probatÃ³rio produzidos nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrÃªncia (fl. 05 do IPL n 124/2011.000202-8), bem como pela prova oral colhida durante a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, no que atine a autoria delitiva, entendo que nÃ£o restou devidamente demonstrada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerÃ§a o seu ius puniendi, Ã© necessÃ¡rio que a conduta delituosa pela qual o indivÃ-duo responde esteja muito bem comprovada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em outras palavras, a procedÃªncia de uma demanda somente Ã© possÃ-vel quando cabalmente demonstrada a existÃªncia do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o foi o que aconteceu no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico prestaram depoimentos em JuÃ-zo, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima MANOEL REMÃDIO TEIXEIRA CANTÃO, em seu depoimento em JuÃ-zo, afirmou: que no dia os assaltantes estavam com camisa no rosto (...) que estavam encapuzados (...) que sÃ³ deu para ver uma tatuagem no braÃ§o (...) que eram um branco e um moreno (...) que o denunciado era o branco (...) que foram comprar o churrasco (...) que foram o depoente, sua esposa e seus filhos (...) que foram de moto (...) que na volta, dobrando no canto da caixa d'Ãgua, foram abordados por dois indivÃ-duos (...) que estavam a pÃ© (...) que estavam numa construÃ§Ã£o (...) que apenas um estava armado (...) que era o outro assaltante que estava armado (...) que o denunciado chegou a dar um soco nas costas do depoente (...) que pegaram a moto e foram embora (...) que chegaram a ligar para a polÃ-cia (...) que posteriormente sua moto foi achada em Abaetetuba (...) que o fato ocorreu por volta de 7:30 da noite (...) que o local Ã© de pouca luminosidade (...) Â¿vou ser sincero com o senhor, eu nÃ£o vi o rosto dele , como eu acabei de falar , eu reconheci a tatuagem, eu nÃ£o tenho certeza absolutaÂ¿ (...) que nÃ£o sabe dizer se a pessoa que foi encontrada com a moto tinha alguma ligaÃ§Ã£o com o denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha MARCICLEIA LOBATO BRAGA, em seu depoimento em JuÃ-zo, afirmou: que no dia do fato estavam na moto seu esposo conduzindo, seu filho em cima do tanque, e a depoente e outro filho na garupa (...) que estavam quatro pessoas na moto (...) que estava indo comprar churrasco (...) que na volta quando dobrou na caixa d'Ãgua apareceram dois indivÃ-duos de uma construÃ§Ã£o abandonada (...) que os assaltantes estavam de capuz (...) que reconheceu o denunciado pela tatuagem (...) que acredita que os assaltantes estavam armados (...) que deram dois socos na costela de seu esposo mesmo sem esboÃ§ar qualquer reaÃ§Ã£o (...) que levaram a moto (...) que um portava arma o outro a depoente nÃ£o se lembra (...) que um dos assaltantes era moreno e o outro era claro (...) que reconheceu o denunciado pela tatuagem (...) que no local a iluminaÃ§Ã£o Ã© pouco precÃ-ria. (...) que posteriormente a moto foi encontrada em Abaetetuba (...) que nÃ£o sabe quem agrediu seu marido (...) que nÃ£o sabe quem anunciou o assalto (...) que estava bastante nervosa durante o assalto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio a denunciada SERGIO CORREA DAMASCENO, vulgo OVO negou que a autoria do crime, e afirmou: que nÃ£o sabe o motivo de estar sendo acusado (...) que no dia do fato estava em sua casa com sua mÃe, seu pai e seu irmÃo (...) que certo dia estava trabalhando quando lhe prenderam falando que o depoente tinha roubado um moto (...) que foi a polÃ-cia miliar que levou para a delegacia (...) que apareceu um boato que o depoente estava envolvido (...) que lhe bateram para assumir que tinha roubado (...) que o depoente negou (...) que depois foi solto (...) que conhece as vÃ-timas pois moram perto da sua casa (...) nÃ£o tinha tatuagem na Ã©poca dos fatos (...) que sÃ³ fez a tatuagem hÃ dois anos atrÃs (...) que chegou a ir no hospital com seus pais fazer o exame de corpo de delito, mas o papel sumiu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das vÃ-timas se mostraram frÃgeis e inseguros em relaÃ§Ã£o Ã participaÃ§Ã£o do acusado SERGIO CORREA DAMASCENO, vulgo OVO, no crime de roubo narrado na denÃªncia, o que impede a prolaÃ§Ã£o de um Ã©dito condenatÃ³rio pela dÃºvida que se instaurou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifica-se que ambas as vÃ-timas confirmaram em juÃ-zo que os assaltantes estavam encapuzados, e que os fatos ocorreram no perÃ-odo noturno, em local de baixa luminosidade, ou seja, em condiÃ§ões adversas e de difÃ-cil visualizaÃ§Ã£o, o

que torna impossível a prolação de uma sentença condenatória baseada única e exclusivamente no reconhecimento de uma tatuagem, sem outros elementos de prova que possam sustentar a condenação. Ressalte-se que o réu refutou categoricamente a autoria do crime, afirmando inclusive que sequer possuía a tatuagem à época dos fatos, e que a suspeita de sua participação iniciou-se através de boatos. É de destacar ainda que a vítima MANOEL REMÍDIO TEIXEIRA CANTÃO, em seu depoimento em juízo, afirmou com textuais: "Vou ser sincero com o senhor, eu não vi o rosto dele, como eu acabei de falar, eu reconheci a tatuagem, eu não tenho certeza absoluta, o que demonstra dúvida quanto a participação do acusado na empreitada criminosa. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DÁVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÁU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela procedência. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 02.03.2015). Dessa forma, em razão da ausência de provas evidentes de participação do acusado no fato criminoso descrito na denúncia, a absolvição do denunciado SERGIO CORREA DAMASCENO é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu SERGIO CORREA DAMASCENO da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Arbitro a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Evangelina de Jesus do Nascimento Barbosa, OAB/PA 27.172, pela apresentação de alegações finais em favor do réu, atuando como defensor dativo, em razão da falta de defensor público nesta comarca, a serem pagos pelo ESTADO DO PARÁ, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Igarapé-Miri (PA), 15 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00036913320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Monitória em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 72 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00036948020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CHARTON EMERSON LIMA COSTA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 68 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do

Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fã. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037752920198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ABRAAO ALMEIDA PIMENTEL VITIMA: O. E. TESTEMUNHA: BENEDITO PANTOJA PIMENTEL TESTEMUNHA: JEOVA PANTOJA PIMENTEL. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto-Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0003775-29.2019.8.14.0022 Ação Penal (audiência realizada no dia 15/09/2021) Processo nº 0003775-29.2019.8.14.0022 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Abraão Almeida Pimentel Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará; TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À Ao décimo quinto (15) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs20min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Abraão Almeida Pimentel. Presente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Wiris Lobato Moraes. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À Dada a palavra ao representante do Ministério Público: Apresentou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, tendo em vista, o mesmo não possui antecedentes criminais e o fato praticado permite o benefício, pelo prazo de 5 anos, com as obrigações de comparecimento ao juízo e comunicação de mudança de domicílio, além de outras a critério do juízo. À À À À Dada a palavra ao acusado e ao advogado de defesa: Nenhuma objeção a proposta do Ministério Público. À À À À O Juiz, verificando constar proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, esclareceu ao acusado sobre os termos da transação processual, especialmente quanto às condições da suspensão do processo, quais sejam: À À À À 1. Não frequentar bares, boates, casas de show, casas noturnas e de prostituição, ou similares; 3. Manter ocupação estável; À À À À Dada a palavra ao denunciado, este, de livre e espontânea vontade, devidamente assistido por advogado, aceitou a proposta de transação processual. À À À À Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: 1. Não há elemento algum que afaste a conclusão de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos que ensejam a suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. 2. Assim, homologo a suspensão condicional do processo e declaro suspenso o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições acima discriminadas. 3. O acusado fica ciente das disposições contidas no mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/1995, cuja leitura foi feita nesta audiência, especialmente quanto à possibilidade de revogação do benefício, seja pelo não cumprimento das condições que lhe foram impostas, seja por superveniente cometimento e processamento de crime ou transação penal por ele perpetrado. 4. O acusado fica formalmente citado dos termos da acusação, recebendo neste ato a contrarrazão, onde consta a narrativa dos fatos em relação aos quais poderá ser produzida eventual defesa na hipótese de prosseguimento da ação. 5. Cientes neste ato. 6. Transcorrido o prazo da suspensão do processo, certifique-se nos autos, vindo-me conclusos. 7. Todos os presentes ficam cientes desta decisão neste ato. 8. Expedientes necessários. Nada mais havendo, nem dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 15 de setembro de 2021. À À À À ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Denunciado _____ PROCESSO: 00037825520188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Interdição/Curatela em: 15/09/2021 REQUERENTE: CAMILA VILHENA DA SILVA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAYCON LITO LOBATO DA COSTA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SIGILOSO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 34 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a

conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046671120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELIELSON CRUZ CORREA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0004667-11.2014.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- A secretaria para que certifique, quanto ao cumprimento da audiência de fls.41. 2- Apêns, conclusos. 3- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 15 de setembro de 2021. Arnaldo Jos Pedroso Gomes Juiz de Direito Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00047087520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:CONCELIA CARDOSO PANTOJA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IRAGAPEMIRI. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00048633920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 57 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00051457720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO LEX OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 50 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00051714620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOAO BATISTA CONCEICAO CORREA VITIMA:F. C. S. DENUNCIADO:CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

FÃºrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br   Processo n 0005171-46.2016.8.14.0022   DESPACHO 1.         Encaminha-se os autos   defensoria pblica para apresenta  o de alega  es finais do acusado CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, no prazo legal. 2.         Ap s, conclusos. 3.         Expedientes necess rios             Igarapã©-Miri (PA), 15 de setembro de 2021. ARNALDO JOS  PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Jos  Pedrosa Gomes Comarca de Igarapã©-Miri PROCESSO: 00055741020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C vel em: 15/09/2021 REQUERENTE:CARLA MICHELI JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRIPREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribui  es a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju zo da Vara  nica da Comarca de Igarapã©-Miri, os autos do processo em ep grafe, SEM SIGILO E SEM   PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 59 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n o possui apensos, m dias ou qualquer avaria que n o possa seguir sua tramita  o. Certifico, ainda, que efetuei a confer ncia dos itens obrigat rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza  o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido   verdade e dou f .   Igarapã©-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva   Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057947620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C vel em: 15/09/2021 REQUERENTE:PEDRO PAULO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:IZONETE DO SOCORRO DE MORAES VILHENA Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24731 - TAIANY KETLLYN LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribui  es a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju zo da Vara  nica da Comarca de Igarapã©-Miri, os autos do processo em ep grafe, SEM SIGILO E SEM   PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 114 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n o possui apensos, m dias ou qualquer avaria que n o possa seguir sua tramita  o. Certifico, ainda, que efetuei a confer ncia dos itens obrigat rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza  o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido   verdade e dou f .   Igarapã©-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva   Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 1 3 7 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegra  o / Manuten  o de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA BRIGIDA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:OTAVIO BRANDAO DOS SANTOS REQUERIDO:MARTA CORREA VIANA PANTOJA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribui  es a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju zo da Vara  nica da Comarca de Igarapã©-Miri, os autos do processo em ep grafe, SEM SIGILO E SEM   PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 202 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n o possui apensos, m dias ou qualquer avaria que n o possa seguir sua tramita  o. Certifico, ainda, que efetuei a confer ncia dos itens obrigat rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza  o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido   verdade e dou f .   Igarapã©-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva   Diretor de Secretaria PROCESSO: 00064838620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Pris o Preventiva em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOSE MIGUEL DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:M. A. S. TESTEMUNHA:JOAO FRANCISCO SACRAMENTO CARVALHO. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  JU ZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE IGARAP -MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n 0006483-86.2018.8.14.0022- A  o Penal Despacho 1-         Renovem-se as dilig ncias de fls. 40 para o dia 22/10/2021,   s 11h00min, na sala de audi ncias deste F rum Judicial. 2-         Expedientes Necess rios.           Igarapã©-Miri (PA), 08 de abril de 2021.         Arnaldo Jos  Pedrosa Gomes     Juiz de Direito  

Página de 1
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00066957320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Interdição/Curatela em: 15/09/2021 REQUERENTE: EDNA LUCIA PANTOJA DOS SANOS
 Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANA
 PANTOJA DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei,
 que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe,
 SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 28 fls., devidamente rubricadas e
 numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria que não possa seguir sua
 tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK
 LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em
 regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15
 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00078262020188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 15/09/2021
 DENUNCIADO: NATALINO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: VALDECI DA SILVA
 RODRIGUES TESTEMUNHA: LUIS OTAVIO MACIEL FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel
 Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-
 1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007826-20.2018.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência
 realizada no dia 15/09/2021 Processo nº 0007826-20.2018.8.14.0022 - Ação Penal Autor:
 Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Natalino dos Santos Advogado: Kelvyn Carlos da
 Silva Mendes - OAB/PA 26.494. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d'acimo quinto (15) dia do
 mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de
 Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-
 19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e
 PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de
 Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Adriana Passos Ferreira.
 Presente o advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494. Presente o acusado Natalino dos
 Santos. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Manoel Augusto Baia Leite e
 Sebastião Serrão Mendes. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Hugo Roberto de
 Souza. Ausente as testemunhas arroladas pela Defesa Valdeci da Silva Rodrigues e Luis Otavio Maciel
 Ferreira. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio
 de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das
 partes. O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. O Juiz
 esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a
 verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime
 de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo
 Ministério Público MANOEL AUGUSTO BAIA LEITE e SEBASTIÃO SERRÃO MENDES cujas
 declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo.
 Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. O representante legal
 do Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Hugo Roberto de Souza.
 O MM Juiz homologou a desistência. O advogado de defesa manifestou-se pela
 desistência das oitivas das testemunhas Valdeci da Silva Rodrigues e Luis Otavio Maciel Ferreira. O MM
 Juiz homologou a desistência. Passou-se ao interrogatório do acusado Natalino dos
 Santos. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de
 seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa,
 nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda,
 sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e
 efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, foi constituído de duas partes:
 sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o
 interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica
 fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Em
 seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que junte o laudo
 toxicológico definitivo nos autos do processo. 2 - Concedo ao Ministério Público e à Defesa o prazo
 sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3 - Apres, venham-me conclusos os autos. 4 -

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que incinere as substâncias de entorpecentes apreendidas nos autos do processo e junte a comprovação nos autos conforme art. 50, § 4º da Lei de Drogas. 5 - Todos os presentes cientes neste ato. 6 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 15 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00080728420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Averiguação de Paternidade em: 15/09/2021 REQUERENTE: E. S. A. REPRESENTANTE: JULIANE DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: VALDINEI JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 47 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081576520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: JOANA CELIS PINHEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 74 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00090210620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Interdição/Curatela em: 15/09/2021 REQUERENTE: SILVIA MARIA CASTRO MARTINS Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 29982 - GABRIELLA MAFRA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAIRDE DE CASTRO MARTINS. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 61 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00093869420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Inventário em: 15/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA COELHO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA REQUERIDO: AMILCAM DA SILVA LIMA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 52 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00099573120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Interdição/Curatela em: 15/09/2021 REQUERENTE: FABIO GONÇALVES LOPES REQUERIDO: EDSON BENEDITO GONÇALVES LOPES. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 23 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, máximas ou qualquer avaria

que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01253937720158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:ADELINO RAIMUNDO PANTOJA PEREIRA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ORLANDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 70 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000032520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000042
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:NAZARENO PIMENTEL DOS SANTOS VITIMA:B. M. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000003-25.2010.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rêu: NAZARENO PIMENTEL DOS SANTOS Capitulação penal: art. 157, §2º, Inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, do CPB SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de NAZARENO PIMENTEL DOS SANTOS, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 157, §2º, Inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, do CPB. A A A A A A A A No dia 08.12.2010, foi recebida a denúncia contra o acusado, ocorrendo, dessa forma, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A Era o que cabia relatar. A A A A A A A A Passo fundamental. A A A A A A A A Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A A A A A A A A a lição de Rogério Greco ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. A A A A A A A A Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (grãfia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). A A A A A A A A Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. A A A A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outras palavras, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: A (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 A A A A A A A A O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A A A A A A A A A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente

caso não possa ser aplicada do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, não mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Em relação ao réu NAZARENO PIMENTEL DOS SANTOS, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o art. 157, §2º, Inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, do CPB, sendo assim, tomando por base a pena máxima aplicável ao caso seria 04 (quatro) anos em ambos os casos, e considerando o réu ser primário e possui bons antecedentes, temos que não é possível que, no momento que o denunciado seja sentenciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia-Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO ACUSADO NAZARENO PIMENTEL DOS SANTOS, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 157, §2º, Inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 16 de Setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00002434720198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO PINA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:VALDECI DE JESUS VASCONCELOS NONATO VITIMA:M. I. E. A. C. TESTEMUNHA:A. P. C. F. TESTEMUNHA:J. A. M. TESTEMUNHA:J. O. F. TESTEMUNHA:A. S. N. C. TESTEMUNHA:A. M. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000243-47.2019.8.14.0022- Ação Penal - Audiência realizada no dia 16/09/2021 Processo nº 0000243-47.2019.8.14.0022 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Roberto Pina de Oliveira e Valdeci de Jesus Vasconcelos Nonato. Advogados: João Eudes de Carvalho Neri OAB/PA nº 11.183; Nicanor Moraes Barbosa OAB/PA nº 19.492; e Derivaldo Bastos da

Silva Âç OAB/PA nº 31.858. TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Ao dÃ©cimo sexto (16) dia do mÃs de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 14hs00min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ¡, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de JustiÃ§a EmÃ©rio Mendes Costa. Presente os advogados JoÃ£o Eudes de Carvalho Neri Âç OAB/PA nº 11.183, Nicanor Moraes Barbosa Âç OAB/PA nº 19.492 e Derivaldo Bastos da Silva Âç OAB/PA nº 31.858. Presente os acusados Roberto Pina de Oliveira e Valdeci de Jesus Vasconcelos Nonato. Presentes as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico Amadeu Pinheiro CorrÃªa Filho e Jucicleidson Antunes Melo. Presente as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico Anderson Miranda Rodrigues, Janilson Oliveira Fonseca e Antonildo do Socorro Nahum da Costa. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃªncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃªncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃ 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃªncia das partes. Â Â Â Â Â O Juiz fez a leitura dos termos da denÃªncia aos presentes. Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de dispensa de prestar depoimento da testemunha arrolada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e DETERMINO sua oitiva como testemunha do JuÃ-zo, uma vez que entendo necessÃ¡rio seu depoimento para elucidaÃ§Ã£o dos fatos. AlÃ©m disso, nÃ£o vislumbro a priori causa de impedimento ou suspeiÃ§Ã£o da testemunha, uma vez que nÃ£o foi demonstrada qualquer relaÃ§Ã£o entre ela e as partes que desabone ou desqualifique seu depoimento, sendo certo que nÃ£o atuou como advogado na presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â O Juiz esclareceu sobre a importÃªncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Â Â Â Â Â Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico JUCICLEIDISON ANTUNES MELO e AMADEU PINHEIRO CORRÃªa FILHO, cujas declaraÃ§Ãµes foram registradas em gravaÃ§Ã£o audiovisual, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃ£o contraditadas, compromissadas com a verdade. Â Â Â Â Â Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa ANDERSON MIRANDA RODRIGUES e JANILSON OLIVEIRA FONSECA, cujas declaraÃ§Ãµes foram registradas em gravaÃ§Ã£o audiovisual, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃ£o contraditadas, compromissadas com a verdade. Â Â Â Â Â O advogado de defesa manifestou-se pela desistÃªncia da oitiva da testemunha Antonildo do Socorro Nahum da Costa. O MM Juiz homologou a desistÃªncia. Â Â Â Â Â Passou-se ao interrogatÃ³rio do denunciado Valdeci de Jesus Vasconcelos Nonato. Â Â Â Â Â Antes de iniciar o interrogatÃ³rio, o Juiz fez ao denunciado a observaÃ§Ã£o de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silÃªncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5Ã, incisos LV, LVII, LXIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercÃ©cio foi garantido e efetivado. Â Â Â Â Â O interrogatÃ³rio, nos termos do art. 187 do CPP, Ã© constituÃ©do de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Ãs perguntas o rÃ©u respondeu e suas declaraÃ§Ãµes, durante o interrogatÃ³rio, foram registradas em gravaÃ§Ã£o audiovisual conforme mÃdia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O rÃ©u negou a prÃ¡tica do delito. Â Â Â Â Â Passou-se ao interrogatÃ³rio do denunciado Roberto Pina de Oliveira Â Â Â Â Â Antes de iniciar o interrogatÃ³rio, o Juiz fez ao denunciado a observaÃ§Ã£o de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silÃªncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5Ã, incisos LV, LVII, LXIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercÃ©cio foi garantido e efetivado. Â Â Â Â Â O interrogatÃ³rio, nos termos do art. 187 do CPP, Ã© constituÃ©do de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Ãs perguntas o rÃ©u respondeu e suas declaraÃ§Ãµes, durante o interrogatÃ³rio, foram registradas em gravaÃ§Ã£o audiovisual conforme mÃdia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O rÃ©u negou a prÃ¡tica do delito. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representante legal do MinistÃ©rio PÃºblico apresentou as alegaÃ§Ãµes finais de forma oral, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao advogado de Defesa do rÃ©u Roberto Pina de Oliveira, apresentou as alegaÃ§Ãµes finais de forma oral, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao advogado de Defesa do rÃ©u Valdeci de Jesus Vasconcelos Nonato., apresentou as alegaÃ§Ãµes finais de forma oral, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Â Â Â Â Â Em seguida o Juiz assim SENTENCIOU: Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃ³ria contra Roberto Pina de Oliveira e Valdeci de Jesus Vasconcelos Nonato, atribuindo-lhes, em tese, as condutas descritas art. 1Ã, incisos II e III e XIII, do decreto Lei 201/67 (crime de responsabilidade) Â Â Â Â Â Nos termos da inicial acusatÃ³ria, elaborada com base em informaÃ§Ãµes colhidas do na representaÃ§Ã£o criminal, os ora

denunciados, nos anos de 2010 e 2012, teriam acumulado cargos de Professor de Educação Básica I e II e recebido remuneração indevida por possivelmente, com possível alteração injustificada na folha do Servidor Público Valdeci de Jesus Vasconcelos Nonato. Da conduta do Ex-Prefeito Roberto Pina de Oliveira, designou servidor público para o cargo contra previsão constitucional e aplicou indevidamente verbas públicas para remuneração do referido professor conforme descrito na denúncia. O Ministério Público verificou que não existem elementos suficientes para o prosseguimento da demanda, de maneira que requereu a absolvição dos acusados por falta de provas, conforme mídia (DVD) em anexo. A defesa em alegações finais requereu absolvição dos acusados conforme mídia gravada. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra Roberto Pina de Oliveira e Valdeci de Jesus Vasconcelos Nonato, atribuindo-lhes, em tese, as condutas descritas art. 1º, incisos II e III e XIII, do decreto Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Ocorre, todavia, que, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Explico. Assiste razão o Ministério Público e a Defesa, uma vez que, não há elementos suficientes que possam demonstrar a conduta ilícita de crime de responsabilidade pelos denunciados tipificada art. 1º, incisos II e III e XIII, do decreto Lei 201/67, para a comprovação do delito apresentado nos autos do processo, como bem afirmou o Ministério Público. Em verdade, não há uma única afirmativa no sentido da culpabilidade dos acusados, estão nos autos do termo de circunstanciado de ocorrência, não sendo suficiente para a condenação deste juízo que convença este juízo para condenação dos acusados. Se não, vejamos o que diz os Tribunais superiores a respeito do delito tipificado na denúncia: Sobre o caso, o Supremo Tribunal Federal no HC 81.295/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu: "Crime de responsabilidade (art. 10, § 1º do Decreto- lei nº 201/67). Apropriação de rendas públicas pelo prefeito municipal, em co-autoria com servidores da prefeitura e empresários. Pagamento por serviços licitados mas não prestados à Municipalidade, bem como pelo aluguel de máquina não existente no país. Ausência, na denúncia, de qualquer indicação de ter o paciente participado dos fatos criminosos, evidenciando-se não ter ele participado das respectivas licitações e não atuar nos ramos objeto desses certames. Denúncia que se reputa inepta no tocante a tal delito Crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CP). Infração permanente, que se consuma com a efetiva associação das pessoas visando ao cometimento de crimes, independentemente da prática de algum delito pelo grupo. Denúncia que se volta contra 18 pessoas, incluindo o paciente, apontando indícios suficientes de que houve, de fato, associação entre elas com o objetivo de cometer crimes contra a Administração Pública municipal- Denúncia que descreve com clareza os fatos contra os quais deve se voltar a defesa. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. Habeas corpus deferido parcialmente." O Superior Tribunal de Justiça exige uma descrição minuciosa da relação do prefeito municipal com os demais co-réus em caso de crime de responsabilidade, inclusive para viabilizar o direito de ampla defesa. 12 -12 110 Relator Ministro Gilson Dipp, j. em 22.05.2006 STJ HC 53466/Paraíba. O elemento subjetivo, conforme doutrina e jurisprudência dominantes, é o dolo, isto é, a vontade livre e deliberada de realizar os atos do tipo penal 11. Há de se perquirir se o Prefeito Municipal detinha conhecimento acerca da conduta realizada e das consequências carreadas. Assim, a atividade negligente ou desatenta do gestor quando não comprovada má-fé ou ânimo deliberado de lesar o erário desconstitui esse agir. Entretanto, a matéria reclama análise mais acurada. Inviável extrair a intenção do agente através de simples questionamento pessoal. Urge que se faça uma análise típica do fato sob apreciação, questionando-se, dentro de um horizonte de razoabilidade, se o envolvido, sob o padrão do homem médio, desejou o ilícito ou assumiu o encargo de sua realização, por meio de uma negligência ostensiva, transmutando-se, dessa forma, em atitude consciente de delinquir. Hodiernamente, o Chefe do Poder Executivo não mais labora sozinho, assinando cheques e ordenando todos os pagamentos. Cerca-se de assessores, secretários, subordinados, contratados para o 11 STJ - RESP 200500068476- 1718033 Sci - 5ª T. - Rei. Mn. Gison Dipp - DJU 25.09.2006 - p 301. TJPR - Apr 0308890-2 - Manoel Ribas -2ª C.Crm. - Rol. Des Waldorn, ro Niamur -7 16.03.2006, 34 exercícios de atividades como contabilidade e consultoria jurídica, muitas vezes delegando relevantes decisões aos mesmos, com autorização de realização de gastos e assinatura de empenhos. Em casos que tais, não se detectando qualquer atividade direta do Gestor na

protocolizou memoriais, alegando insuficiência e ineficácia das provas constante da inicial, requerendo a total improcedência dos pedidos. O que tenho a relatar, em seguida decido. DO DANO MATERIAL Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de reparação por danos materiais merece guarida. Explico. Em sede de responsabilidade civil objetiva do requerido, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada a conduta comissiva do requerido, pois em depoimento na esfera policial o profissional Jorge Lucio James de Oliveira, relatou o seguinte: Que a paciente referiu estar grávida entre três meses e referiu-se ter tomado o remédio CITOTEC, que é remédio que provoca aborto; que na avaliação foi constatado o estado febril, desidratada, toximiada e, no exame ginecológico o colo estava aberto e com o útero aumentado de tamanho, com sangramento moderado, amolecido e com odor fétido, com sinais de aborto infectado; que o declarante optou por usar a curetagem e pediu para que a enfermagem avisasse a família que a mesma seria curetada; que a informante que o declarante teve no momento que não tinha nenhum membro da família no local; que ao proceder a curetagem, percebeu que ocorrera a perfuração uterina, sendo interrompida a curetagem e pediu para que a enfermagem chamasse algum familiar da vítima. [...] Que o declarante realizou Laparotomia (abriu abdômen para explorar), encontrando a perfuração uterina e procedeu a sutura do útero, embora tenha tido muita dificuldade pois estava friável; que o declarante fez uma revisão das alças intestinais e encontrou uma lesão do intestino delgado e procedeu a sutura do mesmo. Provado o dano material que significa, por sua vez, prejuízo patrimonial, que pode ocorrer em duas modalidades: I) Dano emergente: aquilo que a vítima efetivamente perdeu; e II) Lucros cessantes: aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar. No presente caso concreto houve dano emergente, notadamente em razão dos prejuízos causados pelo aborto, da jovem Maria Alba dos Santos do Espírito Santo, que na época de seu falecimento tinha apenas 30 (trinta) anos de idade. Presente também o nexo causal entre conduta e dano material, tendo em vista que se não fosse a conduta comissiva do requerido, a vítima não teria vindo a abortir, conforme provado nos autos. Por fim, para fins de delimitação do quantum a ser devido, a título de dano material, deve-se considerar a idade da vítima na época do fato, 30 anos, a expectativa de vida no mesmo período 73,4 anos e o salário mínimo em vigor naquela data, R\$510,00 (quinhentos e dez reais), dados extraídos da página oficial do IBGE. DO DANO MORAL Por sua vez, compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada conforme explicado no capítulo referente aos danos materiais. Em relação ao dano sofrido pelos autores, este resta devidamente comprovado nos autos. Explico. Dano moral é ofensa aos direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão da perda inestimável da genitora dos requerentes. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de direito concreto, por conta da dor causada pela morte repentina de um ente querido. Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais aos requerentes é a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a título de danos morais. No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Aflição Inibida, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput,

do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações emocionais ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é suficiente para compensar os requerentes pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR o requerido MUNICIPIO DE IGARAPÁ-MIRI a pagar aos autores Wellington Jhon dos Santos do Espírito Santo e Jaqueline do Espírito Santo Mendes, a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, valor a ser liquidado e devidamente corrigido. II) CONDENAR o requerido MUNICIPIO DE IGARAPÁ-MIRI a pagar aos autores, a quantia de R\$265.608,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e oito reais) a título de danos materiais, valor a ser liquidado e devidamente corrigido. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (Súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (Súmula 43 do STJ). Condeno o requerido a título de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, incluindo-se as custas judiciais. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapá-Miri, 16 de Setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrichi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da

Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapã-Miri PROCESSO: 00009120320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2021 DENUNCIADO: JACOB DA SILVA BORGES DENUNCIADO: DENILSON ALFAIA FARIAS VITIMA: J. O. T. . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0000912-08.2019.8.14.0022 Â; AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 16/09/2021) Processo nº 0000912-08.2019.8.14.0022 Â; Ação Penal. Autor: O Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Jacob da Silva Borges e Denilson Alfaia Farias. Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará; TERMO DE AUDIÊNCIA A A A A A A A A Ao dAcimo sexto (16) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), À s 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Jacob da Silva Borges. Ausente o acusado Denilson Alfaia Farias, devidamente intimado. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. A A A Dada a palavra ao representante do Ministério Público: A; Apresentou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, tendo em vista, o mesmo não possui antecedentes criminais e o fato praticado permite o benefício, pelo prazo de 5 anos, com as obrigações de comparecimento ao juízo e comunicação de mudança de domicílio, além de outras a critério do juízo. A A A Dada a palavra ao acusado e a defesa: A; Nenhuma objeção a proposta do Ministério Público. (conforme mídia DVD em anexo) A A A O Juiz, verificando constar proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, esclareceu ao acusado sobre os termos da transação processual, especialmente quanto às condições da suspensão do processo, quais sejam: A A A 1. Não frequentar bares, boates, casas de show, casas noturnas e de prostituição, ou similares; 3. Manter ocupação lícita; A A A Dada a palavra ao denunciado, este, de livre e espontânea vontade, devidamente assistido por advogado, aceitou a proposta de transação processual. A A A Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: 1. A A A Não há elemento algum que afaste a conclusão de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos que ensejam a suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. 2. A A A Assim, homologo a suspensão condicional do processo e declaro suspenso o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições acima discriminadas. 3. A A A O acusado fica ciente das disposições contidas no mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/1995, cuja leitura foi feita nesta audiência, especialmente quanto à possibilidade de revogação do benefício, seja pelo não cumprimento das condições que lhe foram impostas, seja por superveniente cometimento e processamento de crime ou contravenção penal por ele perpetrado. 4. A A A O acusado fica formalmente citado dos termos da acusação, recebendo neste ato a contradição, onde consta a narrativa dos fatos em relação aos quais poderá ser produzida eventual defesa na hipótese de prosseguimento da ação. 5. A A A Cientes neste ato. 6. A A A Transcorrido o prazo da suspensão do processo, certifique-se nos autos, vindo-me conclusos. 7. A A A Todos os presentes ficam cientes desta decisão neste ato. 8. A A A Expedientes necessários. A A A Nada mais havendo, nem dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo. A A A Igarapã-Miri, PA, 16 de setembro de 2021. A A A ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES A A A Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 5 3 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: KLEYTON WILLIAN DUARTE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0002053-57.2019.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rãou: Kleyton Willian Duarte de Sousa Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03 SENTENÇA A A A A A A O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito). A A A A A A Consta da peça acusatória, elaborada com base

nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 03.04.2019, por volta das 21h30min, o denunciado KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA foi preso em flagrante delito por trazer consigo 06 (seis) trouxinhas de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, 06 (seis) petecas de substância entorpecente conhecida vulgarmente conhecida como cocaína, e 02 (duas) munições de calibre 40, sem possuir autorização legal para tanto, fato ocorrido em residência particular localizada na Rua Santo Antônio, quadra 21, Casa 07, condomínio Açaí-Lar, nesta cidade. O acusado devidamente notificado (fl. 09v), apresentou defesa preliminar (fls. 19/25) Decisão de recebimento da denúncia em 18.11.2019 (fl. 26), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. No dia 18.02.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 36/38). Alegações finais do Ministério Público (fls. 50/53), pugnando pela condenação do réu KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 16 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito). Laudo de constatação definitivo de substância entorpecente (fls. 55/55v). Alegações finais da defesa (fls. 58/63) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 16 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito). Em relação ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) verifica-se que a materialidade delitiva se encontra perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (fl. 11 do IPL n. 00124/2019.100092-8), e do laudo pericial definitivo de fls. 55/55v, constatando que as substâncias apreendidas na posse do acusado, tratavam-se de substância Benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína, e de tratava-se de substância Cannabis Sativa L., conhecida como maconha, ambas relacionadas no rol da portaria 344/98 da ANVISA. No que atine à autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo. A testemunha JESUS NAZARENO LOBATO BAHIA JUNIOR, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo afirmou: que o denunciado estava na residência (...) que foi feita a busca e foi encontrada a droga (...) que a revista do denunciado foi feita por outro policial. A testemunha FABIANO FERREIRA VAZ, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo afirmou: que recebeu um informe da inteligência que havia uns indivíduos escondidos na cidade em virtude de terem participado de um atentado contra um policial (...) que estava em ronda quando um indivíduo conhecido por "fusquinha" correu para o interior do imóvel (...) que tinha informação que "fusquinha" tinha ligação com facção criminosa (...) que achou a atitude suspeita (...) que tinha uns indivíduos consumindo bebida alcoólica (...) que feita a busca pessoal foi encontrado com o denunciado uma quantidade de droga e munição de uso restrito. De igual forma, a testemunha BRIAN ZANNES LIMA PEREIRA, policial militar que também participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que foi feita a busca na residência (...) que foi o responsável pela abordagem do denunciado (...) que foi encontrado droga e duas munições calibre 40 com o denunciado (...) que o denunciado estava foragido no município. Em seu interrogatório prestado em Juízo, o réu KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA negou a autoria do crime, afirmando que da droga apreendida apenas a maconha seria de sua propriedade (...) que a cocaína e as munições foram encontradas com o indivíduo de vulgo "fusquinha" (...) que usuário de maconha e que não vende drogas. Inobstante as declarações do acusado, cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciados. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de

tráfego. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. Unanimemente, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo está o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343 12006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo trazer consigo, substância conhecida como maconha e cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que os depoimentos dos policiais estão em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idênea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a

condena-se o denunciado KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) como medida que se impõe. Em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito), verifica-se que a materialidade delitiva e a autoria do crime se encontram perfeitamente demonstradas, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (fl. 16 do IPL n. 00124/2017.000188-9), e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Vejamos: A testemunha PM FABIANO FERREIRA VAZ, em seu depoimento em juízo afirmou: (...) que feita a busca pessoal e encontrado com o denunciado uma quantidade de droga e munição de uso restrito. De igual forma, a testemunha PM BRIAN ZANNES LIMA PEREIRA, em seu depoimento em juízo afirmou: (...) que foi encontrada droga e duas munições calibre 40 com o denunciado. Em seu interrogatório, o réu KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA negou que as munições apreendidas estavam em seu poder. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA, praticou o crime de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018. Diante disso, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA no crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito) medida que se impõe. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado KLEYTON WILLIAN DUARTE DE SOUSA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) e do art. 16 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em relação ao crime art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas): DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos;. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento do réu, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repressão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. Em relação ao crime art. 16 da Lei n. 10.826/03 (porte

ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito): DA FIXAÇÃO DA PENA BASE. Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal⁵, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espere, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade⁶, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena⁷, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal⁸. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os crimes cometidos observaram o concurso material, nos moldes do art. 69, caput, do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pelo qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 510 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal⁹. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deve ser considerada pelo juiz que preferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso em flagrante no dia 03.04.2019, e encontra-se custodiado até a presente data (16.09.2021), deve ser observado o período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, restando ao réu cumprir 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena. Expeça-se a ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, devendo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE À autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal¹⁰; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado

formulado pelo Defesa de forma oral, conforme mÃ- dia (DVD) em anexo. Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: Cuida-se da anÃ;lise de pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva apresentado em favor de GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, denunciado pela prÃ;tica do crime previsto no art. 33 da Lei nÂº 11.343/06 (trÃ¡fico de drogas), uma vez que nÃ£o estariam presentes os requisitos da prisÃ£o preventiva. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico opinou pelo indeferimento do pedido em audiÃªncia. Vieram os autos conclusos. Decido. de esclarecer que a primeira razÃ£o para a prisÃ£o preventiva Ã© a existÃªncia do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existÃªncia do crime e indÃ-cios suficientes de autoria. A segunda razÃ£o Ã© o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do CÃ³digo de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisÃ£o preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pÃºblica e da ordem econÃ´mica (impedir que o rÃ©u continue praticando crimes, trazendo ameaÃ§a a seguranÃ§a e a tranquilidade da populaÃ§Ã£o local); b) conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal (evitar que o rÃ©u atrapalhe o andamento do processo, ameaÃ§ando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal (impossibilitar a fuga do rÃ©u, garantindo que a pena imposta pela sentenÃ§a seja cumprida). Compulsando os autos, verifica-se que a revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do Requerente Ã© a medida mais acertada. Explico. Diante das inovaÃ§Ães trazidas pela novel Lei nÂº 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do CÃ³digo de Processo Penal relacionados Ã prisÃ£o processual, fianÃ§a, liberdade provisÃ³ria e demais medidas cautelares, exsurge a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o provisÃ³ria nÃ£o apenas como exceÃ§Ã£o, mas tambÃ©m como *ultima ratio*, na medida em que constitui uma sÃ©ria restriÃ§Ã£o ao status libertatis dos cidadÃ£os a ela submetidos. Sendo assim, caberÃ¡ ao juiz, antes de concluir pela decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, verificar a possibilidade de aplicaÃ§Ã£o de outras medidas cautelares descritas na Lei nÂº 12.403/2011, de maneira a ponderar a medida mais adequada a ser tomada conforme a necessidade ou exigibilidade do caso concreto, utilizando-se, para tanto, dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se, em resumo, de aplicaÃ§Ã£o do princÃ-pio da vedaÃ§Ã£o do excesso, configurando-se a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o provisÃ³ria como Ãºltima hipÃ³tese diante das demais alternativas cautelares cabÃ-veis, ou seja, somente quando nÃ£o houver outra medida cautelar cabÃ-vel para atingir a mesma finalidade, a saber, a aplicaÃ§Ã£o da lei segundo os ditames do devido processo legal, primando-se pela dignidade da pessoa humana em face do poder punitivo estatal. E somente quando o juiz constatar a inadequaÃ§Ã£o de medidas cautelares diversas da prisÃ£o provisÃ³ria Ã© que esta deverÃ¡ ser decretada/mantida, em decisÃ£o fundamentada, em obediÃªncia ao preceito da motivaÃ§Ã£o das decisÃµes judiciais, disposto no art. 93, IX, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Ressalte-se que, tambÃ©m por decisÃ£o devidamente motivada, poderÃ¡ o juiz decretar, em momento oportuno, a prisÃ£o preventiva, desde que atendidos os requisitos legais, e, agora, com as alteraÃ§Ãµes inseridas pela Lei nÂº 12.403/2011, quando houver descumprimento das obrigaÃ§Ãµes decorrentes de medidas cautelares alternativas anteriormente impostas. Outrossim, compulsando os autos, diante das novas exigÃªncias legais, observa-se que, ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CÃ³digo de Processo Penal, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, e V do mesmo diploma, se mostram mais adequadas ao caso, litteris: SÃ£o medidas cautelares diversas da prisÃ£o: I - comparecimento periÃ³dico em juÃ-zo, no prazo e nas condiÃ§Ãµes fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibiÃ§Ã£o de acesso ou frequÃªncia a determinados lugares quando, por circunstÃªncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infraÃ§Ãµes; III - proibiÃ§Ã£o de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstÃªncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da Comarca quando a permanÃªncia seja conveniente ou necessÃ¡ria para a investigaÃ§Ã£o ou instruÃ§Ã£o; V - recolhimento domiciliar no perÃ-odo noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residÃªncia e trabalho fixos; VI - suspensÃ£o do exercÃ-cio de funÃ§Ã£o pÃºblica ou de atividade de natureza econÃ´mica ou financeira quando houver justo receio de sua utilizaÃ§Ã£o para a prÃ;tica de infraÃ§Ãµes penais; VII - internaÃ§Ã£o provisÃ³ria do acusado nas hipÃ³teses de crimes praticados com violÃªncia ou grave ameaÃ§a, quando os peritos concluÃ-rem ser inimputÃ¡vel ou semi-imputÃ¡vel (art. 26 do CÃ³digo Penal) e houver risco de reiteraÃ§Ã£o; VIII - fianÃ§a, nas infraÃ§Ãµes que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstruÃ§Ã£o do seu andamento ou em caso de resistÃªncia injustificada Ã ordem judicial; IX - monitoraÃ§Ã£o eletrÃ´nica. Ademais, mesmo que estejam presentes os requisitos relativos ao *fumus commissi delicti*, ou seja, materialidade do delito e indÃ-cios de autoria em relaÃ§Ã£o ao Requerente, Ã© certo que nÃ£o mais estÃ£o presentes os requisitos atinentes ao *periculum libertatis*. A manutenÃ§Ã£o do Requerente em liberdade nesse momento nÃ£o ofenderia a ordem pÃºblica e a tranquilidade social, tampouco haveria risco Ã instruÃ§Ã£o

criminal ou a aplicação da lei penal, razão pela qual a medida mais acertada a revogação de sua prisão preventiva, tendo em vista que se trata de uma prisão legal, por desnecessária, com fulcro no artigo 316 do CPP. Ressalte-se que o Requerente possui condições pessoais favoráveis eis que comprovou ser primário, ter ocupação laboral e residência fixa, assistindo-lhe razão quando aduz ser desnecessária a prisão nesse momento, podendo responder ao processo em liberdade. Por outro lado, este juízo entende ser aplicável ao presente caso concreto algumas medidas cautelares diversas da prisão, como forma de substituição da prisão preventiva, pelo fato desta ser a extrema ratio da última ratio. Impende ressaltar, ainda que de forma perfunctória, que o princípio da insignificância, mais conhecido como presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República, recomenda o livramento do ora Requerente, haja vista que a possível manutenção da segregação cautelar fora das hipóteses previstas no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal caracterizaria constrangimento ilegal, bem como provável cumprimento antecipado de pena. DIANTE DO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, e, ato contínuo, SUBSTITUO-A pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I do CPP; 2- Não se ausentar da Comarca de Igarapé-Miri, por mais de 08 (oito) dias, sem a prévia autorização Judicial; 3- Recolher-se em seu domicílio no período noturno, a partir das 22H, salvo se vier a exercer atividade laborativa noturna comprovada 4- Além disso, o indiciado deverá se comprometer: a) comparecer a todos os atos judiciais para os quais for intimado; e b) não mudar de residência sem a prévia comunicação a este Juízo. O réu GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA deverá apresentar-se neste Juízo da Comarca de Igarapé-Miri, no dia 24.09.2021, às 09h, no fórum judicial, para fins de assinatura do termo de compromisso. Fica o requerente advertido de que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá implicar a revogação do benefício e decretação de nova prisão preventiva, nos termos do parágrafo único, do art. 312, do Código de Processo Penal. Oficie-se a SEAP para que disponibilize a tornozeleira eletrônica a fim de cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposto ao acusado. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O ACUSADO NÃO ESTIVER PRESO. CUMPRE-SE a Delegacia de Polícia Civil para que junte o laudo toxicológico nos autos do processo. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais. Apres, venham-me conclusos os autos. Todos os presentes cientes neste ato. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 16 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00043857020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:POVOA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO SAMPAIO LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0004385-70.2014.8.14.0022 C E R T I D O Certifico e dou fé que, conforme decisão judicial (fl.23) do Processo nº 0004435-28.2016.8.14.0022, as folhas 17/22 foram desentranhadas e juntadas aos presentes autos. Certifico ainda, que os presentes autos foram reenumerados. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 16 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00043857020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:POVOA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO SAMPAIO LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0004385-70.2014.8.14.0022 C E R T I D O Certifico e dou fé que as fls.50/50-v dos presentes autos foram desentranhadas e juntadas aos autos de nº 0004435-28.2016.8.14.0022 (Ação de Embargos do Executado), conforme despacho judicial emanado em 26.07.2021. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 16 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00044352820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Embargos à Execução em: 16/09/2021 REQUERENTE:UEDER MIRANDA POVOA REQUERIDO:RILDO SAMPAIO LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Processo

THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE IGARAPÉ- MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n.º 0007285-84.2018.8.14.0022 - A.ª Monitória DESPACHO 1- Considerando a instituída a Semana Estadual de Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2021, às 11h15min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Intimem-se as partes para comparecerem perante este juízo para audiência acima designada. 3- Dê audiência ao MP e DP. 4- Em face da implantação do Sistema PJE nesta Comarca, proceda-se a digitalização, bem como a respectiva migração para o mencionado sistema. 5- Expedientes Necessários. Igarapá-Miri (PA), 16 de Setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00090523120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Auto: Carta Precatória Cível em: 16/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO SP JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA. CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que realizei pesquisa no Sistema de Arrecadação Judicial e constatei custas intermediárias em aberto, como demonstra o relatório em anexo. NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DOU F. Igarapá-Miri/PA, 16 de Setembro de 2021. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR UNAJ/Igarapá-Miri PROCESSO: 00000602320128140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2021 REQUERENTE:BENEDITO BRAGA DA CUNHA REQUERENTE:JOANA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARNALDO DE NAZARE CUNHA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 77 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos. Informo que a matéria às fls. 63 (cartão de memória), não foi devidamente migrada, considerando a formato incompatível para migração da mesma. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 15 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00038431320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MARINALDO NASCIMENTO SOARES Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELNATAN QUARESMA LADISLAU TESTEMUNHA: JOSIEL NASCIMENTO SOARES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo: 003843-13.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará R.º: Marinaldo Nascimento Soares Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de MARINALDO NASCIMENTO SOARES atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no dia 01.06.2018, por volta das 08h30min, em via pública, qual seja: Rua Rufino Leão, o denunciado MARINALDO NASCIMENTO SOARES foi encontrado em posse de duas trouxinhas da droga conhecida como maconha limaozinha, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e um aparelho celular da marca LG. Notificado (fl. 10), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 18/24. Laudo definitivo de exame toxicológico colacionado às fls. 13. Decisão de recebimento da denúncia em 12.02.2020 (fls. 27), ocorrendo o primeiro marco interruptivo

da prescrição da pretensão punitiva. No dia 24.11.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado MARINALDO NASCIMENTO SOARES, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 30/32). Alegações finais do Ministério Público às fls. 47/48, pugnando pela absolvição do réu MARINALDO NASCIMENTO SOARES, por falta de provas. Alegações finais da defesa (fls. 49/55) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. Nenhuma nulidade se apresenta. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido levantada qualquer preliminar, passo a analisar o mérito. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de MARINALDO NASCIMENTO SOARES, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria do referido delito, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição colacionado ao IPL, e do laudo pericial definitivo de fls. 13, constatando que a substância apreendida tratava-se Cannabis Sativa L., conhecida como maconha, relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA. Entretanto, no que atine à autoria delitiva, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Compulsado os autos, verifica-se que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não conseguiram reproduzir em juízo com firmeza e coerência a dinâmica delitiva, demonstrando inconsistência no depoimento, incapaz de fundamentar legitimamente uma condenação. Diante disso, é importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na década, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Por tal razão, o acusado deve ser absolvido no que atine ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da lei nº 11.343/06). Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu MARINALDO NASCIMENTO SOARES da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Igarapé-Miri (PA), 16 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-miri PROCESSO: 00041746320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 17/09/2021 REQUERENTE:ALGESANDRO DO ROSARIO DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 17582 - LIA CRUZ ARAGAO DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:AGNALDO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0004174-63.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (audiência realizada no dia 17/09/2021) Processo nº 0004174-63.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: Algesandro do Rosário Santos do Amaral Advogada: Lia Cruz Aragão da Encarnação OAB/PA 17.582. Requerido: Agnaldo Gomes do Amaral Advogado: Maria de Jesus Quaresma de Miranda OAB/PA 11.842. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quinto (15) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2021), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a

PORTARIA CONJUNTA N.º 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N.º 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o requerente Algesandro do Rosário Santos do Amaral, devidamente acompanhado pela sua advogada Lia Cruz Aragão da Encarnação OAB/PA 17.582. Presente o requerido Agnaldo Gomes do Amaral, bem como sua advogada Maria de Jesus Quaresma de Miranda OAB/PA. Presente a Acadêmica de Direito Elizabeth Rodrigues da Silva RG n.º 7010679. Presente a testemunha arrolada pelo autor Mirian Bianca Corrêa Baia. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. A advogada da parte autora requereu a juntada de procuração nos autos do processo. O MM Juiz deferiu o pedido de juntada. Dada a palavra a advogada da parte autora para se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 223/235: Venho perante a Vossa Excelência questionar a pergunta a respeito sobre a pergunta elaborada pelo juízo as fls. 224, referente ao valor do prejuízo, não a clareza de resposta sobre a pergunta, sobre o valor do imóvel, o valor constante as fl. 234, estimado em R\$ 116.000,00 (cento e sesses mil reais), não faz jus aos valores de mercado. Sendo que as fls. 81, 82 e 83 foram juntadas documentos de compra e venda do terreno onde ocorreu a obra, vendido na época no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). As fls. 227, a relato que somente os imóveis dos requerentes sofreram abalos. Que também não merece prosperar, uma vez que não há relatos de quantos imóveis foram periciados. Dada a palavra a advogada da parte requerida para se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 223/235: No tocante ao laudo de fls. 223/235, o requerido nada opõe destacando somente que a referida prova técnica ratifica os termos levantados em sede de defesa e questionados as fls. 219/221, pelo que roga a inteira improcedência da ação, pelo que com fulcro a completa improcedência da ação. Considerando problemas técnicos de internet que a perita teve para ingressar na presente audiência, o MM Juiz determinou a inversão da ordem da instrução processual. Passou-se a ouvir o requerente Algesandro do Rosário Santos do Amaral, cujas as declarações foram registradas em mídia (DVD), em anexo. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo autor Mirian Bianca Corrêa Baia, cujas as declarações foram registradas em mídia (DVD), em anexo. Passou-se a ouvir a Perita Engenheira Civil Gláucia Melina Carvalho Dias, cujas as declarações foram registradas em mídia (DVD), em anexo. Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I. A parte requerente concorda em receber o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), parcelado em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 04 (quatro) meses no dia 17/01/2022 e a segunda com mais 04 (quatro) meses no dia 17/05/2022, a título de indenização da área em litígio. Devendo ser depósito na bancária Agência 2382, Conta Corrente 01002566-1, CPF 632.372.452.91, Banco Santander em titularidade do Sr. Algesandro Amaral. PIX 632.372.452.91. II. A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O Juiz assim SENTENÇOU: 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 17 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Requerente

Advogada _____

Requerido _____

Advogada _____

Acadêmica de

Direito _____

PROCESSO: 00051749320198140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE

PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS DE

JESUS MORAES QUARESMA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES

(ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE

IGARAPÉ-MIRI Processo: 0005174-93.2019.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA

Capítulo Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério

Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 29.07.2019, por volta das 02h da madrugada, o denunciado MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA foi preso em flagrante delito, após ter sido encontrado com 02 (duas) pedras de oxímorfe, fato ocorrido nesta cidade. Laudo de constatação definitiva de substância entorpecente (fl. 05). Decisão de recebimento da denúncia em 11.08.2020 (fl. 08), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Citado (fl. 12), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 13/16). No dia 14.06.2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 22/23). Alegações finais do Ministério Público (fls. 25/25v), pugnando pela condenação do réu MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Alegações finais da defesa (fls. 26/38) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. E, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, com aplicação da pena mínima. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (fl. 18 do IPL n. 00124/2019.100207-4), e do laudo pericial definitivo de fl. 05, constatando que a substância apreendida na posse do acusado, tratava-se de substância Benzilmetilecgonina, conhecida como cocaína, relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA. No que atine a autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo. A testemunha JESUS NAZARENO LOBATO BAHIA JUNIOR, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava fazendo o acompanhamento do denunciado no momento que tentou fugir (...) que foi observado o denunciado jogar algumas coisas (...) que conseguiram achar as coisas que ele estava se desfazendo (...) que no local que o denunciado foi preso havia pouco movimento (...) que o denunciado já era conhecido da polícia. De igual forma, a testemunha EVERTON SANTANA DOS SANTOS, policial militar que também participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que estava em ronda (...) que fazia parte da guarnição da viatura (...) que foi feita abordagem do denunciado (...) que durante a revista foi apreendido com o denunciado certa quantidade de entorpecente (...) que o denunciado era conhecido na área por tráfico e assalto. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA JUNIOR negou a autoria do crime de tráfico de drogas. Entretanto, assumiu a propriedade da droga, afirmando que seria para seu consumo pessoal, pois usuário de drogas. Inobstante as declarações do acusado, cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciado. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. Unanimemente, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO

DO RÁU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estar o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo trazer consigo, substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Ressalte-se que as fotos colacionadas aos autos pela autoridade policial (fls. 28/29 do IPL n. 00124/2019.100207-4) extraídas de rede social revelam que o denunciado MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA tinha a posse de outras drogas em quantidade relevante, além do porte de arma de fogo, o que demonstra intimidade com a criminalidade, a evidenciar seu envolvimento com o tráfico de drogas local. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que os depoimentos dos policiais estão em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idênea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absolutória, pois mesmo que o acusado não tenha confessado em Juízo, as evidências dos autos convergem para o entendimento contrário, favoráveis à condenação do réu. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do

denunciado MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) a medida que se impõe. Quanto ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deixo de aplicá-la, uma vez que as fotos colacionadas aos autos pela autoridade policial (fls. 28/29 do IPL n. 00124/2019.100207-4) extraídas de rede social revelam que o denunciado MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA tinha a posse de outras drogas em quantidade relevante, além do porte de arma de fogo, demonstrando intimidade do acusado com o mundo do crime, razão pela qual não faz jus a referida causa de diminuição da pena. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) o réu agiu com culpabilidade normal espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repressão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE À autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS À À À À À À À À À Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme

art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do r.º; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. h) Registre-se. Intimem-se. i) Igarapé-Miri (PA), 16 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00058946020198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 17/09/2021 DENUNCIADO: IVO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: D. Q. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Nº Processo nº. 0005894-60.2019.8.14.0022 À DESPACHO 1. Intime-se o condenado pessoalmente, para se manifestar no que se refere à sentença prolatada as fls. 34/37 dos autos, bem como para dizer nos autos se há interesse do mesmo em recorrer. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 17 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00073747320198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Sumário em: 17/09/2021 REQUERENTE: JONILSON SILVA SOUSA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA ME. Processo nº 0007374-73.2019.8.14.0022 Classe: Ação de Indenização Por Danos Morais Requerente: Jonilson Silva Sousa Requerida: Real Maia Transportes Terrestres LTDA SENTENÇA É Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. DO DANO MORAL É Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. É Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. É Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. É No que se refere à conduta comissiva, ficou devidamente comprovada no bojo dos autos. É Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos de igual forma, vez que foram acostados ao processo documentos, que se relacionam e/ou se comunicam com os fatos/prejuízos e transtornos alegados. Explico. É Dano moral é ofensa a direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão dos contratempos/tribulações sofridas pelo autor no momento em que percebe que este deixou de receber o devido atendimento. É Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo/transtorno, sofrimento e constrangimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de prestar o devido atendimento a demanda apresentada. É Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil. É Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. É Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. É Passo a analisar o valor devido a título de danos morais. É No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Inibição, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito

brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idóneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: 1) CONDENAR a empresa requerida REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA, a pagar ao autor JONILSON SILVA SOUSA, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (Súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (Súmula 43 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, incluindo as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 17 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra

Fãjima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mãjrio da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapã©-Miri PROCESSO: 00082189120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2021 VITIMA:V. V. F. C. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO SOARES JUNIOR TESTEMUNHA:LUCAS DE MELO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Ãº Processo nÃº. 0008218-91.2017.8.14.0022 Ã DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, voltem os autos conclusos. 3.Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃ¡rios.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Igarapã©-Miri (PA), 17 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Comarca de Igarapã©-Miri PROCESSO: 00091386520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL JOAO MIRANDA DA COSTA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0009138-65.2017.8.14.0022 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; RÃ©u: Manoel Miranda da Costa CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06 SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃ³ria em face de MANOEL JOÃO MIRANDA DA COSTA atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/2006 (trÃ¡fico de drogas). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta da peÃ§a acusatÃ³ria, elaborada com base nas informaÃ§Ãµes colhidas no inquÃ©rito policial, resumidamente, que no dia 01.11.2017, por volta das 10h30min, em uma residÃªncia localizada na Rua Coronel VitÃ³rio, prÃ³ximo a Enerdina, bairro Perpetuo Socorro, neste municÃ©pio, denunciado MANOEL JOÃO MIRANDA DA COSTA foi preso em flagrante, apÃ³s ter sido encontrado em sua posse 03 (trÃªs) trouxinhas de substÃ¢ncia semelhante a cocaÃ©na, 03 (trÃªs) trouxinhasÃ mÃ©dias de pedra de ÃxiÃ, 05 (cinco) trouxinhas pequenas de pedra de ÃxiÃ, 01 (uma) trouxinha de maconha, que seriam utilizados para atos de traficÃ©ncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar Ã s fls. 10/13. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Laudo definitivo de exame toxicolÃ³gico colacionado Ã s fls. 16. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DecisÃ£o de recebimento da denÃ©ncia em 09.04.2018 (fls. 17), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No dia 20.06.2018 foi realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 30/32). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em decisÃ£o proferida em 10.02.2021 foi decretada Ã revela do rÃ©u MANOEL JOÃO MIRANDA DA COSTA, , nos termos do art. 367 do CPP, e dispensando o seu interrogatÃ³rio (fl. 73. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AlegaÃ§Ãµes finais do MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 74/75, pugnando pela absolviÃ§Ã£o do rÃ©u MANOEL JOÃO MIRANDA DA COSTA, por falta de provas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AlegaÃ§Ãµes finais da defesa (fls. 75v) pugnando pela absolviÃ§Ã£o do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Era o que cabia relatar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nenhuma nulidade se apresenta. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, e nÃ£o tendo sido levantada qualquer preliminar, passo a analisar o mÃ©rito Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃ³ria em desfavor de MANOEL JOÃO MIRANDA DA COSTA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De inÃ©cio, cabe analisar se o conjunto probatÃ³rio conduz a demonstraÃ§Ã£o da materialidade e autoria do referido delito, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razÃ£o do auto de exibÃ§Ã£o colacionado ao IPL, e do laudo pericial definitivo de fls. 16, constatando que as substÃ¢ncias apreendidas, tratavam-se de Benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaÃ©na, e de substÃ¢ncia Cannabis Sativa L., conhecida como maconha, ambas relacionadas no rol da portaria 344/98 da ANVISA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entretanto, no que atine Ã autoria delitiva, entendo que nÃ£o restou devidamente demonstrada nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerÃ§a o seu ius puniendi, Ã© necessÃ¡rio que a conduta delituosa pela qual o indivÃ©duo responde esteja muito bem comprovada.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em outras palavras, a procedÃªncia de uma demanda somente Ã© possÃvel quando cabalmente demonstrada a existÃªncia do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovÃvel. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 165 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006128420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL AMBROSINO GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 66 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006795020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI SR ROBERTO PINA DE OLI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 174 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008886220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO MAIA DA CONSEICAO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 254 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010731320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARCILENE DE MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 83 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014915320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ANA MARTINS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 50 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016712720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO FERNADES DA FONSECA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 51 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016940920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PANTOJA GUIMARAES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 73 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026892820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Embargos em: 20/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO OLIVEIRA FONSECA NETOME. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 32 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00029280320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição/Curatela em: 20/09/2021 REQUERENTE:MANOEL RONALDO LEO CASTRO Representante(s): OAB 23908 - RENAN DE MATOS CAVALCANTE PONÇADILHA (ADVOGADO) OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL RAIMUNDO CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA

tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO N.º 0004191-02.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (audiência realizada no dia 17/09/2021) Processo n.º 0004191-02.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: Ana Cristina de Jesus Leão Miranda Advogada: Lia Cruz Aragão da Encarnações OAB/PA 17.582. Requerido: Agnaldo Gomes do Amaral Advogado: Maria de Jesus Quaresma de Miranda OAB/PA 11.842. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d.º quinto (17) dia do m.ºs de setembro (09) de dois mil e vinte (2021), às 09hs15min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N.º 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N.º 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Jos Gomes Pedrosa. Presente a requerente Ana Cristina de Jesus Leão Miranda, devidamente acompanhada pela sua advogada Lia Cruz Aragão da Encarnações OAB/PA 17.582. Presente o requerido Agnaldo Gomes do Amaral, bem como sua advogada Maria de Jesus Quaresma de Miranda OAB/PA. Presente a Acadêmica de Direito Elizabeth Rodrigues da Silva RG n.º 7010679. Presente a testemunha arrolada pelo autor Mirian Bianca Corrêa Baia. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. A advogada da parte autora requereu a juntada de procuração nos autos do processo. O MM Juiz deferiu o pedido de juntada. Dada a palavra a advogada da parte autora para se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 223/235 (autos do processo 0004174-63.2016.8.14.0022): Venho perante a Vossa Excelência questionar a pergunta a respeito sobre a pergunta elaborada pelo juízo as fls. 224, referente ao valor do prejuízo, não a clareza de resposta sobre a pergunta, sobre o valor do imóvel, o valor constante as fl. 234, estimado em R\$ 116.000,00 (cento e sesses mil reais), não faz jus aos valores de mercado. Sendo que as fls. 81, 82 e 83 foram juntadas documentos de compra e venda do terreno onde ocorreu a obra, vendido na época no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). As fls. 227, a relato que somente os imóveis dos requerentes sofreram abalos. Que também não merece prosperar, uma vez que não há relatos de quantos imóveis foram periciados. Dada a palavra a advogada da parte requerida para se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 223/235 (autos do processo 0004174-63.2016.8.14.0022): No tocante ao laudo de fls. 223/235, o requerido nada opõe destacando somente que a referida prova técnica ratifica os termos levantados em sede de defesa e questionados as fls. 219/221, pelo que roga a inteira improcedência da ação, pelo que com fulcro a completa improcedência da ação. Considerando problemas técnicos de internet que a perita teve para ingressar na presente audiência, o MM Juiz determinou a inversão da ordem da instrução processual. Passou-se a ouvir a requerente Ana Cristina de Jesus Leão Miranda, cujas as declarações foram registradas em mídia (DVD), em anexo. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo autor Mirian Bianca Corrêa Baia, cujas as declarações foram registradas em mídia (DVD), em anexo. Passou-se a ouvir a Perita Engenheira Civil Gláucia Melina Carvalho Dias, cujas as declarações foram registradas em mídia (DVD), em anexo. Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I. A parte requerente concorda em receber o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), parcelado em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 04 (quatro) meses no dia 17/01/2021 e a segunda com mais 04 (quatro) meses no dia 17/05/2022, a título de indenização da área em litígio. Devendo ser depositado na bancária Agência 41392-5, Conta Poupança 5587, CPF 025.594.702-09, Banco Bradesco em titularidade da Sra. Sara Miranda Amaral. II. A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O Juiz assim SENTENÇOU: 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé, Miri, PA, 17 de setembro 2021. ARNALDO JOS PEDROSA GOMES Juiz de Direito
Requerente _____
Advogada _____
Requerido _____
Advogada _____ Acadêmica de

Direito

PROCESSO: 00044095920188140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 20/09/2021 VITIMA:M. C. P. DENUNCIADO:DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES DENUNCIADO:JOAO PAULO SERRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0004409-59.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: Francisco de Assis da Silva Antunes R: João Paulo Serrão dos Santos R: Danielly de Jesus Ladislau da Silva Capitulação penal: art. 157, §2º, II, do CP SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, II, do CP. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 20.06.2018, por volta das 06h00min, na Travessa Coronel Vitório, em frente ao Estádio Municipal, desta cidade, os denunciados FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, fazendo uso de simulacro, subtraíram da vítima MAIOLINO COSTA PANTOJA uma motocicleta Honda Biz, de cor vermelha, de placa OFQ 8750, e um relógio de pulso. Aduz que a vítima MAIOLINO COSTA PANTOJA narrou e, seu depoimento perante a autoridade policial que no dia e hora acima mencionados estava retornando para a sua residência após deixar sua filha na parada de ônibus, sendo que ao chegar no Estádio Municipal os denunciados saíram de trás de um carro prata e anunciaram o assalto. Segue narrando que o denunciado JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS se encontrava com o simulacro de arma de fogo, e mediante ameaça de morte, o ofendido entregou sua motocicleta e seu relógio de pulso, ocasião em que os denunciados empreenderam fuga rumo a PA 151. Ato contínuo o ofendido acionou a Polícia Militar e relatou o ocorrido. Os policiais militares seguiram em diligência e ao chegarem na PA 151 com a PA 407 avistaram os denunciados na motocicleta roubada, momento que deram voz de prisão, e encaminharam os mesmos juntamente com os objetos apreendidos para a delegacia de polícia. Em 24.07.2018 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 07/07v). O acusado FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES devidamente citado (fl. 19), apresentou resposta à acusação às fls. 25/26. O acusado JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS devidamente citado (fl. 09v), apresentou resposta à acusação às fls. 25/26. O acusado DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA devidamente citado (fl. 21), apresentou resposta à acusação às fls. 12/15. No dia 30.01.2019 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas MANOEL AUGUSTO BAA LEITE, SIDNEI JOSÉ GONÇALVES NEGRÃO e ANDRÉ LUIZ SIMÕES DOS SANTOS, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 49/51). Em 19.11.2019 foi dada continuidade a realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a vítima MAIOLINO COSTA PANTOJA, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 74/76). Entretanto, ante a ausência dos réus, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicado a realização de seu interrogatório. Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 77/79), pugnando pela condenação dos réus FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CP. Alegações finais da defesa do réu DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA (fls. 81/96) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII. E, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 180, caput, do CP, e, em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima. Alegações finais da defesa dos réus FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS (fls. 98/109) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII. E, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 180, caput, do CP, e, em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 157, §2º, II, do CP. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se

perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 13 do IPL nº 00124/2018.100582-1), auto de exibição e apreensão de objeto (fls. 34 do IPL nº 00124/2018.100582-1), bem como a prova oral colhida durante a instrução. A vítima MANOEL AUGUSTO BAIA LEITE, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante dos denunciados, em seu depoimento em juízo afirmou: que vinha passando pela Rua Coronel Garcia (...) que encontrou a vítima vindo de moto passando pelas proximidades da Alameda Leão (...), que a vítima informou que a moto dele teria sido roubada por três elementos: dois homens e uma mulher e que tinham seguido para PA (...) que o depoente dobrou para PA 151, próximo do posto, e seguiu (...) que se depararam com os denunciados na frente da Escola Irmão Barros (...) que eles entraram na entrada da vila (...) que foram abordados (...) que foram reconhecida motocicleta da vítima, o relógio e o simulacro de arma de fogo (...) que estavam os três denunciados, e que inclusive era a denunciada Danielly estava como o relógio da vítima. A testemunha SIDNEI JOSÉ GONÇALVES NEGRÃO, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante dos denunciados, em seu depoimento em juízo afirmou: que receberam a informação que a vítima tinha sido roubada por três infratores que tinha se deslocado em direção a PA (...) que o depoente e os demais estavam próximo de (...) que se depararam com os denunciados, fizeram a abordagem e conduzidos a DEPOL (...) que os três denunciados estavam na moto da vítima (...) que estavam com um simulacro e o relógio da vítima. De igual forma, a testemunha ANDRÉ LUIS SIMÕES SANTOS, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante dos denunciados, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava em ronda quando recebeu uma ligação informando a situação de um roubo e que os assaltantes teriam se deslocado em direção a saída da cidade a região da capadocia (...) que passaram as características (...) que conseguiram alcançar os denunciados (...) que averiguaram e era o veículo da vítima (...) que era uma motocicleta (...) que a denunciada estava com o relógio (...) que havia um simulacro de arma de fogo. A vítima MAIOLINO COSTA PANTOJA em seu depoimento em Juízo, afirmou: que estava a caminho do ônibus a fim de deixar sua filha para ir estudar em Abaetetuba (...) que na volta os denunciados abordaram o depoente no meio da rua (...) que um deles apontaram a arma para o depoente sair da moto (...) que eram dois homens e uma mulher (...) que quando se deu conta eles já iam adiante os três (...) que ligou para a polícia e contou que roubaram sua moto e as características e disse que viu os assaltantes dobrarem a direita na PA (...) que o policial informou que estava na esquina entrada da vila e que iria aguardar e acaso eles passassem informaria (...) que logo após o policial ligou dizendo que tinha feito a abordagem dos três com a moto e o relógio (...) que recuperou os bens (...) que depois foi a delegacia e reconheceu seus bens e pertences (...) que reconheceu a arma na delegacia. Os depoimentos da vítima e da testemunha são firmes, coerentes e harmônicos, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, os réus FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA foram os autores do delito. Ora, não há dúvidas que os denunciados FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, aproveitando-se de horário de pouca movimentação de pessoas, em via pública, praticaram o crime de roubo contra a vítima MAIOLINO COSTA PANTOJA, mediante ameaça e uso de simulacro de arma de fogo, subtraindo-lhe sua motocicleta e seu relógio, com evidente animus furandi, o que torna descabida qualquer pretensão de desclassificação para receptação. Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa dos acusados FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, §2º, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que os réus FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e de DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA praticaram o crime em comunhão de esforços e unidade de desígnios, configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento das testemunhas e da vítima. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraíndo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação dos denunciados FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, pelo crime previsto art. 157, §2º, II, do CP, é medida que se impõe.

Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR os denunciados FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS e DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em relação ao réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espontaneamente, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos que o réu praticou o crime em via pública, aproveitando-se de horário com pouca circulação de pessoas, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. g) No que atine às consequências do crime, são normais e espontaneamente, não havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II, do CP (concurso de pessoas) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, em definitivo, condenado 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 40 dias multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu às custas judiciais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Em relação ao réu JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: i) O réu agiu com culpabilidade normal e espontaneamente, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; j) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste

ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquiridos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar k) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. l) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; m) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. n) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos que o réu praticou o crime em via pública, aproveitando-se de horário com pouca circulação de pessoas, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. o) No que atine às consequências do crime, são normais à espécie, não havendo nada a valorar nos autos; p) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, reconheço a circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP, eis que o acusado era menor de 21 (vinte um) anos na data do fato, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano, e fixo a pena provisoriamente em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 15 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II, do CP (concurso de pessoas) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, em definitivo, condenado 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 dias multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso em flagrante no dia 20.06.2018, e ficou custodiado até o dia 03.05.2019, deve ser observado o período de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 10 (dez) meses, 15 (quinze) dias, restando ao réu cumprir 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu às custas judiciais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Em relação ao réu DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: q) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; r) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquiridos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar s) Quanto à

sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. t) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; u) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. v) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos que o réu praticou o crime em via pública, aproveitando-se de horário com pouca circulação de pessoas, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. w) No que atine às consequências do crime, são normais a espécie, não havendo nada a valorar nos autos; x) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, reconheço a circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP, eis que o acusado era menor de 21 (vinte um) anos na data do fato, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano, e fixo a pena provisoriamente em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 15 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II, do CP (concurso de pessoas) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, em definitivo, condenado 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 dias multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informações sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu às custas judiciais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução dos réus; d) Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Kelvin Carlos da Silva Mendes, OAB/PA 26.494, pela apresentação de alegações finais em favor dos réus FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES, JOÃO PAULO SERRÃO DOS SANTOS, atuando como defensor dativo, em razão da falta de defensor público nesta comarca, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento. e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. f) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; g) Notifique-se o Ministério Público. h) Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. i) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. j) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na

fixa a pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. 5 O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 6. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audiências penais em curso para agravar a pena base. 7 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 8 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. 9 O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 10. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audiências penais em curso para agravar a pena base. 11 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 12 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. 13 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00053118020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:SILVIA COSTA DE CASTRO REPRESENTANTE:MARIA DO ROSARIO DE CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ORIVALDO MARTINS DE CASTRO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 21 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00072858420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S A Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5927 - CARLOS THADEU VAZ MOREIRA (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE IGARAPÉ- MIRI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 138 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00089503820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Divórcio Litigioso em: 20/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO EVANGELISTA PANTOJA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0008950-38.2018.8.14.0022 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedido de Alimentos Provisórios. (audiência realizada no dia 20/09/2021) Processo nº 0008950-38.2018.8.14.0022 Classe: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedido de Alimentos Provisórios. Requerente:

Raimunda dos Santos Advogado: Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA nº 26.494. Requerido: João Rodrigues Pantoja. Ao vigésimo (20) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA nº 26.494. Ausente a requerente Raimunda dos Santos. Ausente o requerido João Rodrigues Pantoja. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao advogado da parte autora, requereu a desistência da presente demanda. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propôs a presente ação judicial visando a pretensão posta na exordial, por fim em audiência requereu a extinção da presente ação e do como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 4º, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante a substituição por cópias. Todos os presentes cientes do ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. P.R.I.C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 20 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00503859420158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0050385-94.2015.814.0022
ATO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO . Requerente: MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA Requerido: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHEM-SE, os referidos autos a procuradoria do Município, para ciência da sentença de fls. 107, prolatada no dia 26 de maio de 2021. Nada Mais. Igarapé-Miri, 20 de setembro de 2021

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 Fim de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00523856720158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FONSECA NETO ME Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 62 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00693858020158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES
Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: J F DOS S SOUZAME Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0069385-80.2015.8.14.0022 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 128.341. MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO - OAB/PA 21.293 Requerido: J F DOS S SOUZAME. Advogado: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - OAB/PA 9363. (audiência realizada dia 17/09/2021) Termo de Audiência Aos dezessete (17) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2021), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente o advogado MARIO LACERDA NETO - OAB/PA. Presente o preposto TIAGO VINAGRE LOURINHO CPF 933.126442-91. Ausente o requerido J.F DOS SOUZAME. A audiência restou infrutífera por ausência do requerido, o qual foi intimado através de seu patrono via Diário da Justiça, conforme fls.83 O JUIZ ASSIM DELIBEROU: 1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora apresentar a planilha atualizada do débito. 2- Apõe os autos conclusos. 3- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. 4- Expedientes Necessários. Igarapã-Miri (PA), 17 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 02052281920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:A. G. A. J. Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa0022@tjpa.jus.br Processo nº 0205228-16.2016.8.14.0301 Ação de Guarda (Audiência Realizada em 17/09/2021) NºPROCESSO 0205228-16.2016.8.14.0301 Ação de Guarda Requerente: Agnaldo Gomes Amaral Júnior Advogada: Maria de Jesus Quaresma de Miranda OAB/PA 11.842. Requerida: Jéssica Amaral Rodrigues TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da parte autora Maria de Jesus Quaresma de Miranda OAB/PA 11.842. Ausente o requerente Agnaldo Gomes Amaral Júnior. Ausente a requerida Jéssica Amaral Rodrigues. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 Considerando que a requerida não foi devidamente intimada, renovem-se diligências de fl. 47, para o dia 28/03/2022, às 13h30min. 2 Intime-se as partes. 3 Serve o presente como mandado de intimação. 3 Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Expedientes Necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapã-Miri, PA, 17 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Advogada _____ PROCESSO: 00004813720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: O. J. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. C. S. MENOR: L. C. S. REQUERIDO: G. A. C. T. PROCESSO: 00006831420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: O. C. C. J. REPRESENTANTE: L. L. P. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. T. C. C. REQUERENTE: L. L. P. C. PROCESSO: 00007115020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. C. M. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) MENOR: A. S. R. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: E. T. R. PROCESSO: 00007115020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. C. M. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA

DE BRITO (DEFENSOR) MENOR: A. S. R. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: E. T. R. PROCESSO: 00008722120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: I. M. P. S. PROCESSO: 00008722120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: I. M. P. S. PROCESSO: 00009828820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. C. C. C. REQUERENTE: M. C. C. REPRESENTANTE: M. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. M. D. C. PROCESSO: 00010605820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: A. L. S. VITIMA: A. S. N. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00010613820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERIDO: E. C. B. REQUERIDO: B. N. O. J. VITIMA: E. L. V. REQUERENTE: D. P. C. I. PROCESSO: 00011052320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. J. L. O. REQUERENTE: N. J. L. O. REPRESENTANTE: S. S. C. L. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) REQUERIDO: M. N. S. O. PROCESSO: 00012585120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. S. Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: A. B. S. F. PROCESSO: 00012585120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. S. Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: A. B. S. F. PROCESSO: 00012585120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. S. Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: A. B. S. F. PROCESSO: 00013354120118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. P. S. A. Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. C. A. P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 3 5 4 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. P. S. A. Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. C. A. P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 2 1 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. V. R. C. REPRESENTANTE: E. R. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. P. PROCESSO: 00013621420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. V. R. C. REPRESENTANTE: E. R. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. P. PROCESSO: 00013621420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. V. R. C. REPRESENTANTE: E. R. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. P. PROCESSO: 00014139820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. ACUSADO: J. W. M. C. VITIMA: I. A. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00014210220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. J. V. S. Representante(s): OAB 3565 - WASHINGTON DE OLIVEIRA QUADROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. B. R. M. PROCESSO: 00014210220178140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. J. V. S. Representante(s): OAB 3565 - WASHINGTON DE OLIVEIRA QUADROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. B. R. M. PROCESSO: 00015983920128140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. S. M. REPRESENTANTE: E. S. M. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. P. M. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO

MELO PINHEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00016105320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. J. C. A. REQUERENTE: T. J. C. A. REPRESENTANTE: E. J. C. A. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. F. O. PROCESSO: 00016105320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. J. C. A. REQUERENTE: T. J. C. A. REPRESENTANTE: E. J. C. A. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. F. O. PROCESSO: 00020218620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. P. C. REPRESENTANTE: D. P. C. I. VITIMA: G. M. F. VITIMA: J. S. P. PROCESSO: 00020616820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. M. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00020616820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. M. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00021912920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. C. G. REQUERENTE: K. C. G. REQUERENTE: F. C. G. REPRESENTANTE: K. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. R. G. PROCESSO: 00021912920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. C. G. REQUERENTE: K. C. G. REQUERENTE: F. C. G. REPRESENTANTE: K. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. R. G. PROCESSO: 00028555520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. P. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. M. PROCESSO: 00029444920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: A. S. L. Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: C. S. L. M. REQUERIDO: J. M. J. B. S. REQUERIDO: D. G. C. MENOR: S. C. S. PROCESSO: 00031690620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. S. M. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. R. C. M. REQUERIDO: D. C. M. MENOR: S. C. M. PROCESSO: 00033731620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: A. L. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. P. PROCESSO: 00033743020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. H. L. M. F. VITIMA: K. V. C. C. PROCESSO: 00033743020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. H. L. M. F. VITIMA: K. V. C. C. PROCESSO: 00033853020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: P. N. S. C. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. G. MENOR: A. V. P. C. PROCESSO: 00033933620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: R. S. P. PROCESSO: 00038177820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. P. C. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00038177820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. P. C. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00038547620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: C. W. S. S. PROCESSO: 00040349220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: D. P. C. I. ADOLESCENTE: A. A. VITIMA: K. P. S.

PROCESSO: 00040432020188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. R. P. PROCESSO: 00040432020188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. R. P. PROCESSO: 00041348120168140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTADO: M. P. E. REQUERIDO: J. L. C. Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. M. L. C. Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO)
PROCESSO: 00041348120168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTADO: M. P. E. REQUERIDO: J. L. C. Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. M. L. C. Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) PROCESSO: 00048398420138140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: L. L. P. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: O. C. C. J. REQUERIDO: R. T. C. C. REQUERENTE: L. L. P. C. PROCESSO: 00055551420138140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. L. B. REQUERENTE: R. L. B. REQUERENTE: R. L. B. REQUERENTE: N. L. B. REQUERENTE: Z. L. B. REPRESENTANTE: V. C. L. REQUERIDO: R. N. B. B. PROCESSO: 00058951620178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: E. S. V. VITIMA: A. C. S. P. PROCESSO: 00058951620178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: E. S. V. VITIMA: A. C. S. P.
PROCESSO: 00066232320188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. J. B. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) MENOR: J. C. P. REQUERIDO: L. S. C. M. PROCESSO: 00066232320188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. J. B. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) MENOR: J. C. P. REQUERIDO: L. S. C. M. PROCESSO: 00069056120188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: A. B. R. REPRESENTANTE: A. C. B. REQUERIDO: M. G. R. PROCESSO: 00075190320178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERIDO: J. V. B. P. REQUERIDO: R. C. C. VITIMA: M. F. G. O. REQUERENTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00075190320178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERIDO: J. V. B. P. REQUERIDO: R. C. C. VITIMA: M. F. G. O. REQUERENTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00075589720178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: J. B. T. REQUERENTE: C. F. T. Representante(s): OAB 24055 - JOAO EMILIO TAVARES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. REQUERENTE: R. S. A. PROCESSO: 00084198320178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: V. F. G. VITIMA: V. A. S. PROCESSO: 00084581720168140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: M. C. F. REQUERENTE: M. C. F. REPRESENTANTE: M. R. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: C. N. F. PROCESSO: 00084581720168140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: M. C. F. REQUERENTE: M. C. F. REQUERIDO: C. N. F. REPRESENTANTE: M. R. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00087751020198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. C. L. REQUERENTE: L. C. L. REPRESENTANTE: S. M. C. REQUERIDO: F. S. L. PROCESSO: 00087751020198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº

5.478/68 em: REQUERENTE: D. C. L. REQUERENTE: L. C. L. REPRESENTANTE: S. M. C. REQUERIDO: F. S. L. PROCESSO: 00088199720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERIDO: A. R. Q. M. REQUERENTE: C. T. I. PROCESSO: 00090566320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. L. C. REQUERENTE: J. L. P. REQUERIDO: R. C. P. REQUERIDO: R. C. P. PROCESSO: 00094749820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: P. C. G. PROCESSO: 00094749820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: P. C. G. PROCESSO: 00098583220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: H. L. N. J. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. PROCESSO: 00102220420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. B. REPRESENTANTE: F. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. P. PROCESSO: 00102220420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. B. REPRESENTANTE: F. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. P. PROCESSO: 00102220420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. B. REPRESENTANTE: F. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. P. PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00102783720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: REQUERENTE: P. J. F. L. REQUERENTE: S. C. F. L. REPRESENTANTE: S. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. P. M. L. PROCESSO: 00102783720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: REQUERENTE: P. J. F. L. REQUERENTE: S. C. F. L. REPRESENTANTE: S. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. P. M. L. PROCESSO: 00633873420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. S. S. REPRESENTANTE: M. N. S. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. G. B. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 06206575820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: A. D. G.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 16/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00017056920208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MAILSON DE JESUS DA SILVA BRABO. TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Â FÃRUM DA COMARCA DE MUANÃ - VARA ÃNICA Â AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0001705-69.2020.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: Art. 129, Â§ 9Âº, do CPB c/c art. 7Âº da lei nÂº 11.340/06 Â Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Acusado: MAILSON DE JESUS DA SILVA BRABO VÃ-tima: BÃrbara do Nascimento Cavalcante Data/Hora/Local: 15/09/2021, Ã s 10:20 h. Sala de AudiÃncia do FÃrum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado: MAILSON DE JESUS DA SILVA BRABO Advogado: AntÃnio Paulo da Costa Vale OAB/PA 12.612 AUSENTES: o acusado, a vÃ-tima e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â 3. OCORRÃNCIAS: 3.1 - Na ausÃncia de Defensor PÃºblico lotada na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. AntÃnio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honorÃrios de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como titulo executivo judicial para fins de pagamentos de honorÃrios por parte do Estado, desde que acompanhado da cÃpia do protocolo da peÃsa e da certidÃo emitida pela Secretaria deste JuÃzo com a comprovaÃ§Ão da tempestividade no cumprimento do prazo; 3.2 - O advogado nomeado requer a absolviÃ§Ão sumÃria do rÃu por inexistÃncia de prova, uma vez que a vÃ-tima estava devidamente intimada, mas nÃo compareceu, levando a crer que possivelmente o casal voltou a conviver. 3.3 - Ao rÃu se aplica o art. 367, do CPP, pois nÃo compareceu apesar de devidamente citado. SENTENÃ: Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de crime de lesÃo corporal em violÃncia domÃstica. Como o acusado estava devidamente citado/intimado e nÃo compareceu, decreto a sua revelia e o processo segue sem a sua presenÃa, conforme previsÃo do art. 367, do CPP. Por outro lado, a vÃ-tima tambÃm se fez ausente Â audiÃncia de instruÃÃo para a qual estava intimada, deixando assim de produzir qualquer prova contra o acusado, o que se faz crer que realmente a vÃ-tima nÃo deseja a condenaÃ§Ão do rÃu, seu companheiro. Isto Posto, nos termos do art. 386, inciso VII, por nÃo existir prova suficiente para a condenaÃ§Ão, ABSOLVO O RÃU MAILSON DE JESUS DA SILVA BRAGA das imputaÃ§Ães que lhe foram feitas na denÃncia. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se o acusado unicamente pela publicaÃ§Ão no DJE. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Juiz de DireitoÂ

Â Â Â Â Â LUIZ TRINDADE JÃNIOR AdvogadoÂ

Â AntÃnio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612

PROCESSO: 00057647120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSÉ BENEDITO DO PRADO PACHECO VITIMA:O. M. A. . SENTENÃ Processo nÂº: 0005764-71.2018.814.0033 IncidÃncia Penal: art. 50-A, Lei nÂº 9.605/98. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃu: JosÃ Benedito do Prado Pacheco Juiz: Luiz Trindade Junior Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â RÃu. Falecimento. ExtinÃ§Ão punibilidade Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, atravÃs de seu Representante legal, denunciou JOSÃ BENEDITO DO PRADO PACHECO por suposta pratica do crime do 50-A, Lei nÂº 9.605/98. O fato foi praticado em 24/10/2015. O acusado faleceu em 31/03/2021, conforme certidÃo de Ãbito de fl. 33. Quando um rÃu morre no curso de um processo criminal, a sua punibilidade Ã extinta e o processo Ã arquivado em relaÃ§Ão a ele. Assim, com a morte, extingue-seÂ a punibilidade do agente, jÃ que este -- claro -- nÃo mais poderÃ ser punido. Essa extinÃ§Ão Ã prevista no artigo 107, I do CÃdigo Penal, e tambÃm nos artigos 61 e 62 do CÃdigo de Processo Penal. ISTO POSTO, estando comprovada a morte do agente, nos termos do art. 107, I do CÃdigo Penal, extingo a sua punibilidade o processo sem resoluÃ§Ão do mÃrito. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I.Â MuanÃ/PA, 16 de setembro 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002053620188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento

Sumário em: 17/09/2021 REQUERENTE:ANDREZA DA COSTA CORREIA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000205-36.2018.8.14.0033 Apelada: Andreza da Costa Correa Advogada: Laura do Rosario Costa OAB/PA 8.352 Apelante: Município de Muana Advogado: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 DESPACHO/MANDADO R.H. Intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Sirva-se o presente despacho como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Muana/PA, 17 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00011118920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DIEGO MELO SAVELARINHO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEIVID NOGUEIRA FERREIRA DENUNCIADO:ANTONIO MADSON NASCIMENTO NOBRE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - FÓRUM DA COMARCA DE MUANA - VARA ÚNICA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001111-89.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 287, CAPUT, c/c Art. 288, do CP c/c Art. 65 da Lei 9.605/98 todos c/c Art. 70, Caput, segunda parte, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Diego Melo Savelarinho, Antonio Madson Nascimento Nobre, Deivid Nogueira Ferreira Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 11:30 h. Sala de Audiência do Fórum provisório 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado: Diego Melo Savelarinho Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408 Acusados: Antonio Madson Nascimento Nobre Advogado: João Rauda, OAB/PA nº 5298 Acusado: Deivid Nogueira Ferreira Advogado: Nelson Átalo Garcia Monteiro, OAB/PA 017232 AUSENTES: o Ministério Público e a testemunha PM Djalma Carson Gêses 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado Diego Melo Savelarinho compareceu para audiência acompanhado de seu advogado o Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408, que apresentou defesa prévia escrita; 3.2 - O acusado Antonio Madson Nascimento Nobre compareceu para audiência acompanhado de seu advogado o Dr. João Rauda, OAB/PA nº 5298, o qual apresentou a seguinte defesa preliminar: JM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito e provará sua inocência durante a instrução. 3.3 - O acusado Deivid Nogueira Ferreira compareceu para audiência acompanhado de seu advogado o Dr. Nelson Átalo Garcia Monteiro, OAB/PA 017232, o qual apresentou a seguinte defesa preliminar: JM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito e provará sua inocência durante a instrução. 3.4 - A testemunha PM Djalma Carson Gêses não pertence mais a 20ª CIPM desta Comarca. 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva das testemunhas de defesa presentes, conforme termos em anexo: NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 João Rauda OAB/PA nº 5298 Nelson Átalo Garcia Monteiro OAB/PA 017232 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001111-89.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 287, CAPUT, c/c Art. 288, do CP c/c Art. 65 da Lei 9.605/98 todos c/c Art. 70, Caput, segunda parte, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Diego Melo Savelarinho, Antonio Madson Nascimento Nobre, Deivid Nogueira Ferreira Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 11:35 h. Sala de Audiência do Fórum provisório OITIVA DA TESTEMUNHA/DEFESA/ANTÔNIO MADSON Maria das Graças Soares de Souza MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUZA, paraense, convivente, aposentada, nascida a 03/04/1964, portadora do RG nº 4502959-PC/PA, filha de Raimunda Soares de Souza, residente Passagem Sabito Pessoa, s/nº, Rua Nova, Muana/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas da Defesa do acusado Antonio Madson, respondeu QUE: no dia do fato a depoente estava em uma festividade na Comunidade Nossa Senhora das Graças, na Rua Nova, onde estavam também o acusado Antonio Madson juntamente com seus pais e esposa; ao terminar a festividade por volta 23:30 horas o acusado Antonio Madson e sua família se retiraram do local; o acusado Antonio Madson tem mulher e uma filha 05 anos de idade. Sem perguntas das demais defesas. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: não tem conhecimento que o acusado Antonio Madson tenha participado em pichação; não conhece os acusados Diego e nem Deivid. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____

Acusado Antonio Madson: _____ Advogado: _____

_____ Acusado/Diego: _____

A d v o g a d o : _____
 Acusado/Deivid: _____ Advogado: _____
 Testemunha: _____ INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001111-89.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 287, CAPUT, c/c Art. 288, do CP c/c Art. 65 da Lei 9.605/98 todos c/c Art. 70, Caput, segunda parte, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Diego Melo Savelarinho, Antônio Madson Nascimento Nobre, Deivid Nogueira Ferreira Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 11:45 h. Sala de Audiência do Fórum provisório OITIVA DA ESTEMUNHA/DEFESA/DIEGO Rosiana do Espírito Santo Melo Savelarinho ROSIANA DO ESPIRITO SANTO MELO SAVELARINHO, paraense, convivente, aposentada, nascida a 21/12/1972, portadora do RG nº 4470957-PC/PA, filha de Alcindo de Nazaré Melo Savelarinho e Maria de Fatima Melo Savelarinho, residente Passagem Tancredo Neves, s/nº, Rua Nova, Muanã/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas da Defesa do acusado Diego, respondeu QUE: teve conhecimento da prisão de Diego; no dia do fato por volta das 14:30 h o acusado Diego foi preso dentro da residência de sua mãe dentro do quarto, pois estava dormindo; foi preso pelo delegado Guilherme e mais um investigador; se perguntado se foi o investigador Djalma ela respondeu que SIM; o delegado Guilherme na companhia de investigador não apresentaram mandado de busca e apreensão e trouxeram o acusado somente de short e descalço; próximo a casa da depoente haviam pichas com a sigla C.V. mas que já estavam há tempos; as pichas estavam em uma venda (comércio) e na torre de telefonia móvel da vivo; a depoente também olhou as imagens da câmera de residência do Sr. Zeca Cunha e não constatou pichas nas imagens recentes; nunca achou ou viu com o acusado Diego spray de pichas; o acusado Diego nunca foi preso por qualquer outro delito; Diego nunca viajou para o Rio de Janeiro ou outro Estado, apenas passou férias na casa dos avós; nunca viu Diego usando algum artefato ou veste com as siglas C.V.; o acusado trabalha no interior com apanha de saia. Sem perguntas das demais defesas. Sem perguntas do JUÍZO. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____
 Acusado Antonio Madson: _____ Advogado: _____
 Acusado/Diego: _____

A d v o g a d o : _____
 Acusado/Deivid: _____ Advogado: _____
 Testemunha: _____ INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001111-89.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 287, CAPUT, c/c Art. 288, do CP c/c Art. 65 da Lei 9.605/98 todos c/c Art. 70, Caput, segunda parte, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Diego Melo Savelarinho, Antônio Madson Nascimento Nobre, Deivid Nogueira Ferreira Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 11:45 h. Sala de Audiência do Fórum provisório OITIVA DA ESTEMUNHA/DEFESA/DIEGO Breno dos Santos Melo BRENO DOS SANTOS MELO, paraense, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido a 06/07/2003, sem documento de identificação, filho de Max José Melo e Marcileia Natalina Gomes, residente Passagem Tancredo Neves, s/nº, Rua Nova, Muanã/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas da Defesa do acusado Diego, respondeu QUE: soube da prisão do acusado Diego, foi preso na casa de sua mãe por volta de duas ou três horas da tarde; conhece o acusado Diego de infância, durante todo esse tempo nunca viu o acusado realizando pichas tampouco convidando alguém para essa prática; sabe que o acusado Diego não realizava apologia a organização criminosa COMANDO VERMELHO e nunca viu o acusado falando nisso; nunca viu o acusado Diego usando roupa ou bonês ou algum artefato com a sigla C.V.; pela cidade não viu a sigla C.V. pichada por paredes ou locais públicos ou particulares. Sem perguntas das demais defesas. Sem perguntas do JUÍZO. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____
 Acusado Antonio Madson: _____ Advogado: _____
 Acusado/Diego: _____

A d v o g a d o : _____
 Acusado/Deivid: _____ Advogado: _____
 Testemunha: _____ INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001111-89.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 287, CAPUT, c/c Art. 288, do CP c/c Art. 65 da Lei 9.605/98 todos c/c Art. 70, Caput, segunda parte, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Diego Melo Savelarinho, Antônio Madson Nascimento Nobre, Deivid Nogueira Ferreira Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 12:20 h. Sala de Audiência do Fórum provisório OITIVA DA ESTEMUNHA/DEFESA/DIEGO Bruno

Reis da Costa BRUNO REIS DA COSTA, paraense, solteiro, professor, nascido a 25/10/1998, portador do RG nº 7692556-PC/PA, filho de Josã© Tavares da Costa e Alcione Moraes Reis, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nº, Centro, Muanã/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas da Defesa do acusado Diego, respondeu QUE: teve conhecimento da prisã£o e conhece o mesmo desde infãncia; soube que as acusaã§ões teve repercussã£o com pichaã§ão com a sigla COMANDO VERMELHO; nunca presenciou Diego realizando pichaã§ões com a sigla C.V nem outro tipo de pichaã§ão; nã£o sabe informa sobre a prisã£o; nunca foi convidado por Diego para juntos realizarem pichaã§ões; nunca viu as siglas C. V pichadas na cidade; Diego ã© uma pessoa tranquila e que nunca presenciou nenhum ato errado dele, ã© de famãlia; acredita que as pessoas falam mais bem do que mal dele; nã£o sabe dizer se o acusado Diego trabalha; nã£o sabe dizer se Diego foi preso antes desse fato. Sem perguntas das demais defesas. Sem perguntas do JUãZO. Terminada as oitivas passou-se o MM. Juiz deliberar: DELIBERAãO: Intime-se a Expeãsa-se precatãria para oitiva da testemunha o investigador de polãcia Djalma Carson Gães, na Comarca onde se encontra trabalhando. Apãs o retorno da precatãria cumprida serã designada audiãncia parta o interrogatãrio dos acusados. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____ Acusado Antonio Madson: _____ Advogado: _____ Acusado/Diego: _____ Advogado: _____ Acusado/Deivid: _____ Advogado: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00017212320208140033 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MAURICIO PESSOA DE ALMEIDA. TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã FãRUM DA COMARCA DE MUANã - VARA ãNICA AUDIãNCIA DE INSTRUãO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001721-23.2020.8.14.0033 Tipificaã§ão: Art. 168, CAPUT, do CPB Autor: Ministãrio Pãblico Estadual Acusado: MAURãCIO PESSOA DE ALMEIDA Data/Hora/Local: 01/09/2021, ã s 12:40 h. Sala de Audiãncia do Fãrum provisãrio 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado: Maurãcio Pessoa de Almeida Advogado: Joã£o Rauda, OAB/PA nº 5298 Vãtima: Everton Luã-s Freitas de Souza Testemunha/Acusaã§ão: Rayan Gemaque Sidonio AUSENTES: o Ministãrio Pãblico. 3. OCORRãNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu para audiãncia desacompanhado de advogado. Na ausãncia de Defensor Pãblico lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antãnio Paulo Da Costa Vale, OAB/PA 12.612, atã as alegaã§ões finais, a quem arbitro os honorãrios de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como titulo executivo judicial para fins de pagamentos de honorãrios por parte do Estado, desde que acompanhado da cãpia do protocolo da peãsa e da certidão emitida pela Secretaria deste Juãzo com a comprovaã§ão da tempestividade no cumprimento do prazo. O qual apresenta a seguinte defesa preliminar: ãMM Juiz a acusada nega que tenha cometido o delito e provarã sua inocãncia durante a instruãõã. ã 4. Aberta audiãncia: passou-se a oitiva da vitima, da testemunhas presente e o interrogatãrio do acusado, conforme termos em anexo: NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JãNIOR Juiz de Direito Maurãcio Pessoa de Almeida Acusado Antãnio Paulo Da Costa Vale OAB/PA 12.612 INSTRUãO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIãNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001721-23.2020.8.14.0033 Tipificaã§ão: Art. 168, CAPUT, do CPB Autor: Ministãrio Pãblico Estadual Acusado: MAURãCIO PESSOA DE ALMEIDA Data/Hora/Local: 01/09/2021, ã s 12:45 h. Sala de Audiãncia do Fãrum provisãrio OITIVA DA VãTIMA Everton Luã-s Freitas de Souza EVERTON LUãS FREITAS DE SOUZA, paraense, solteiro, autãno, nascido em 31/05/1988, portador do RG nº 5379342-PC/PA, filho de Luã-s dos Santos Souza e Erilucia Vale Freitas, residente na Travessa Dr. Rodrigo Lira de Azevedo, nº 391, Centro, Muanã/PA. Testemunha nã£o compromissada em razão de ser vãtima. Às perguntas do JUãZO, respondeu QUE: no dia do fato o acusado foi atã sua residãncia pedir emprestado sua bicicleta, tendo o depoente dito que estava com o pneu furado; conhece o acusado muito tempo e jã havia emprestado outras vezes a bicicleta para ele; o acusado disse que levava para consertar então confiou, como passou muitos tempo por uns 03 meses cobrando do acusado a bicicleta, ele dizia que estava na oficina do Rayan; o depoente foi atã a oficina e perguntou para Rayan pela bicicleta ele disse que nã£o estava com ele e nunca o acusado levou a bicicleta para a oficina dele; por isso resolveu ir na delegacia de policia registrar ocorrãncia; nunca mais viu a bicicleta na cidade. Sem perguntas da Defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____

Acusado: _____ Advogado: _____

Vítima: _____ INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE

AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001721-23.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 168, CAPUT, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: MAURÍCIO PESSOA DE ALMEIDA Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 12:45 h. Sala de Audiência do Fórum provisório OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Rayan Gemaque Sidonio RAYAN GEMAQUE SIDONIO, paraense, solteiro, autônomo, nascido em 16/06/1990, portador do RG nº 6682915-PC/PA, filho de Aida Gemaque Sidonio, residente na Travessa Dr. Rodrigo Lira de Azevedo, s/nº, Centro, Muaná/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: o depoente tinha uma oficina de bicicleta e o acusado nunca deixou a bicicleta na sua oficina; sabia qual era a bicicleta porque a vítima fazia serviços com o depoente; um dia encontrou o acusado na rua e perguntou a respeito da bicicleta que havia dito para Everton que tinha deixado em sua oficina para conserto, tendo Maurício respondido NÃO ESQUENTA A CABEÇA JÁ RESOLVI ESSE PROBLEMA; já conhecia o acusado; nunca ouviu falar que o acusado roubava bicicleta, mas ouviu falar que o acusado é usuário de droga. Sem perguntas da Defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____ Acusado: _____

Advogado: _____ Testemunha: _____

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA 1.

DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001721-23.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 168, CAPUT, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: MAURÍCIO PESSOA DE ALMEIDA Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 13:05 h. Sala de Audiência do Fórum provisório INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À MAURÍCIO PESSOA DE ALMEIDA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro, natural de Muaná/PA, QUE trabalha com serviços gerais; QUE não tem companheira e nem filhos; QUE nunca foi preso; QUE tem RG nº 8188917-PC/PA, nascido a 08/05/1995, filho de Miguel Rodrigues de Almeida e Maria Benedita de Sarges Pessoa, residente e domiciliado na Travessa Dr. Rodrigo Lira de Azevedo, s/nº, Centro, Muaná/PA. O acusado não tem advogado constituído foi nomeado advogado dativo o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA nº 12.612, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: confirma os termos da denúncia; pegou a bicicleta da vítima emprestada e estava com pneu furado e se comprometeu a consertar; levou a bicicleta para oficina do Rayan, onde ficou uns três dias e depois o interrogando foi pegar; ficou andando na bicicleta até sua vizinha que mora na Ponte das Viúvas lhe emprestou e filho dela deu fim da bicicleta; o nome de sua vizinha é Sirnei e de seu filho é Pedro; a vizinha se comprometeu a devolver a bicicleta; já emprestava antes a bicicleta da vítima; é usuário de maconha desde os 15 anos de idade; não trocou a bicicleta por droga e nem a vendeu para comprar drogas; o acusado não trabalha; não mora com seus pais, porque não gosta de seu pai; que mora com um conhecido de nome CHECHEU. Sem perguntas da Defesa. Terminada a instrução passou-se o MM Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____ Acusado: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00017256020208140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOEL PEREIRA DA SILVA VITIMA: L. D. S. . DESPACHO R.H. Considerando que o acusado não foi encontrado, cite-o por edital conforme determinado à fl. 21. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Muaná/PA, 17 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018575420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: EVANDRO CORREA SIDONIO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) VITIMA: E. C. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001857-54.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, § 2º, II c/c Art. 14, II do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Evandro Corrêa Sidonio Data/Hora/Local: 02/09/2021, às 09:50 h. Sala de Audiência do Fórum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Luiz Gustavo da Luz Quadros Acusado: Evandro Corrêa Sidonio Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA

7408 VÃ-tima: Everton CorrÃa Sidonio Assistente de AcusaÃsÃo: JoÃo Rauda, OAB/PA nÂº 5298 Testemunha/AcusaÃsÃo: Sonia Maria CorrÃa Testemunha/Defesa: Marinelma Ferreira Pacheco Informantes do JuÃ-zo: Jalilia Ferreira CorrÃa AUSENTES: O MinistÃ©rio PÃºblico e a testemunha Elder Moraes CorrÃa. Â 3. OCORRÃNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu para audiÃncia acompanhada de seu advogado o Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408, que pede juntada da procuraÃsÃo. 4. Aberta audiÃncia: passou-se a oitiva da vÃ-tima, das testemunhas presentes e o interrogatÃrio do acusado, conforme termos em anexo: NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÃNIOR Juiz de Direito Evandro CorrÃa Sidonio Acusado Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 JoÃo Rauda OAB/PA nÂº 5298 INSTRUÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÃNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0001857-54.2019.8.14.0033 TipificaÃsÃo: Art. 121, Â§ 2Âº, II c/c Art. 14, II do CPB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Acusado: Evandro CorrÃa Sidonio Data/Hora/Local: 02/09/2021, Ã s 10:05 h. Sala de AudiÃncia do FÃrum OITIVA DA VÃTIMA Everton CorrÃa Sidonio EVERTON CORRÃA SIDONIO, paraense, solteiro, autÃ´nomo, nascido a 09/04/1997, portador do RG nÂº 8210335PC/PA, filho de Laureano Cobel dos Santos e SÃnia Moraes CorrÃa, residente na Trav. Dr. Rodrigo Lira de Azevedo, s/nÂº, MuanÃj/PA. Testemunha nÃo compromissada em razÃo de ser vÃ-tima. Ãs perguntas do JUÃZO, respondeu QUE: no dia do fato o depoente chegou em sua casa para almoÃsar e observou que nÃo havia energia elÃctrica, foi atÃ a casa de sua tia que fica ao lado e observou que o fio de energia da casa de sua que passava energia para a casa do depoente estava cortado, entÃo o depoente emendou os fios e retornou para sua casa; esclarece que a unidade consumidora de sua casa havia estourado por isso estava sem energia prÃpria, e sua tia que mora ao lado havia autorizado que o depoente utilizasse sua energia; depois do almoÃso novamente voltou a faltar energia, entÃo se dirigiu novamente a casa de sua tia para religar a energia e ao abrir a porta o acusado jÃ partiu para cima do depoente com um terÃsado nas mÃos, jÃ foi logo desferindo terÃsadas no depoente, o acusado queria furar a barriga do depoente e este segurou o terÃsado que cortou o nervo de um dos dedos que nÃo fecha, a outra terÃsada atingiu o braÃso esquerdo do depoente que levou 22 pontos e atÃ hoje tem a cicatriz; o acusado sÃ parou os ataques quando a mÃe da vitima gritou com ele; o acusado estava hÃ poucos dias na casa ao lado morando com a tia do depoente, cerca de 04 meses; o depoente havia chegado de BelÃm um dia antes do fato; nÃo o conhecia o acusado, portanto nÃo tinha rixa com ele; a tia do depoente nÃo estava na casa em que o acusado estava morando; a tia do depoente ficou do lado do acusado; o acusado fugiu e foi preso mais de mÃas depois; ficou cerca de uma semana preso; o acusado continua ameaÃsando de morte o depoente, pois ainda moram prÃximo um do outro; nÃo sabe dizer se o acusado tem outras passagens pela policia, ou se usa droga, mas ingere bebidas alcoÃlicas; foi levado para o hospital e ficou um dia no hospital de MuanÃj e no outro dia foi transferido para BelÃm e ficou 05 dias internado no Pronto Socorro; a tia do depoente autorizava que puxasse a energia da casa dela porque o depoente ajudava ela a pagar a energia; nÃo sabe dizer se o acusado estava embriagado quando lhe atacou. Ãs perguntas do Assistente de acusaÃsÃo, respondeu QUE: em uma das ameaÃsas o acusado disse que iria terminar de matar o depoente, por isso se armou com pedaÃso de pau e o acusado correu e foi na delegacia dar parte; uma das vezes o acusado gritou da porta da casa dele Â TU VAI VER SE EU NÃO VOU TERMINAR DE TE MATARÂ; o ataque aconteceu dentro da casa logo que o depoente entrou e duas primas do depoente presenciaram o ataque e elas sÃ gritaram para ele parar; essas primas sÃo enteadas do acusado, e sÃo menores de 18 anos. Ãs perguntas da Defesa, respondeu QUE: o fio elÃctrico que passava energia para a casa do depoente vinha da unidade consumidora da casa de sua tia; quando o depoente entrou a primeira vez para religar o acusado nÃo estava na casa, somente na segunda vez; antes do fato nunca o acusado tinha advertido o depoente para que nÃo puxasse energia da casa de sua tia, atÃ porque tinha chegado um dia antes do fato e por isso nunca tinha visto o acusado; quando entrou na casa foi a primeira vez que viu o acusado; jÃ viu o acusado ingerindo bebida alcoÃlica; o depoente ingere bebida alcoÃlica.Â NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____ Acusado: _____ Â Advogado: _____ VÃ-tima: _____ Â

Assistente de AcusaÃsÃo: _____ INSTRUÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÃNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0001857-54.2019.8.14.0033 TipificaÃsÃo: Art. 121, Â§ 2Âº, II c/c Art. 14, II do CPB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Acusado: Evandro CorrÃa Sidonio Data/Hora/Local: 02/09/2021, Ã s 10:25 h. Sala de AudiÃncia do FÃrum OITIVA DA INFORMANTE DO JUÃZO Sonia Moraes CorrÃa SÃNIA MORAES CORRÃA, paraense, solteira, pescadora, nascida a 01/06/1975, portadora do RG nÂº 5379901-PC/PA, filha de Manoel Santana CorrÃa e Neide Moraes CorrÃa, residente na Trav. Dr. Rodrigo Lira de Azevedo, s/nÂº, MuanÃj/PA. Testemunha nÃo compromissada em razÃo de ser mÃe da vÃ-tima. Ãs perguntas do JUÃZO, respondeu QUE: Â mÃe

da vítima; a energia da casa da depoente estava com problema no padrão porque pegou fogo, por isso pediu para o seu irmão, que tinha uma casa ao lado para lhe fornecer energia, e ele concordou pedindo que a depoente falasse com a esposa dele, Francisca; Francisca autorizou a depoente a utilizar a energia da casa ao lado; não sabia que seu irmão José Maria estava separado de Francisca e nem sabia que o acusado estava morando na casa ao lado; já fazia uns 06 meses que a depoente estava utilizando a energia da casa de Francisca, mas estava ajudando no pagamento; não havia queda de energia na casa de Francisca quando a depoente utilizava a ligação; não sabe há quanto tempo o acusado estava morando na casa de Francisca; no dia do fato o filho da depoente foi verificar a queda de energia e foi verificar o que estava acontecendo e viu que havia um fio desligado em baixo da casa de Francisca, então a vítima ligou; depois do almoço novamente houve queda de energia seu filho foi novamente ver o que estava acontecendo e a depoente foi atrás dele; as filhas de Francisca estavam na casa; a depoente perguntou para as filhas de Francisca o que estava acontecendo e nessa hora o acusado já saiu da casa partindo para cima da vítima com um terço atingindo a barriga e braço; quando o terço estava na barriga da vítima esta segurou o terço e o acusado puxou e os cortou os dedos da vítima; o acusado gritava dizendo que foi ele quem havia cortado o fio e cortava quantas vezes fosse preciso; o ataque ocorreu dentro da casa; o acusado só parou quando a depoente gritou com ele e o acusado dizia que a vontade dele era matar a vítima; não sabe dizer com o que o acusado trabalha; Francisca trabalha como diarista e o acusado passa o dia com as filhas de Francisca; o acusado é sobrinho do cunhado de Francisca, marido da irmã dela; as enteadas do acusado tinham na época tinham na época 10/12 anos; Francisca não estava presente na hora do fato. Às perguntas do Assistente de acusação, respondeu QUE: sempre teve um bom relacionamento com Francisca, ajudava a pagar a energia; não sabe dizer quanto tempo o acusado estava morando com Francisca. Às perguntas da Defesa, respondeu QUE: acha que a vítima já estava uma semana na cidade; nunca a vítima teve problemas com o acusado e não sabe o que levou ao fato, talvez não aceitasse a ligação da energia. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____

Acusado: _____ Advogado: _____

Testemunha: _____ Assistente de Acusação: _____

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA À 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001857-54.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, § 2º, II c/c Art. 14, II do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Evandro Corrêa Sidonio Data/Hora/Local: 02/09/2021, às 11:05 h. Sala de Audiência do Fórum OITIVA DA TESTEMUNHA/DEFESA Marinelma Ferreira Pacheco MARINELMA FERREIRA PACHECO, paraense, convivente, do lar, nascido a 13/08/1989, portador do RG nº 6428097-PC/PA, filha de Miguel Luiz de Lima Pacheco e Maria do Socorro de Assis Ferreira, residente e domiciliada na Passagem Miguelzinho, s/nº, Centro, Muaná/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada na forma da Lei. Às perguntas da Defesa, respondeu QUE: não havia nenhuma animosidade entre acusado e vítima e eles não são parentes; havia na casa de dona Francisca três filhos e mais o acusado; hoje os filhos de Francisca têm 16, 14 e 11 anos de idade, sendo dois meninos e uma menina (16 anos); no dia antes do fato a depoente estava conversando com o acusado na ponte quando passou dona Sonia mãe da vítima e perguntou se estavam rindo dela, que responderam que não; dona Sonia disse para o acusado: TU TE CUIDA HEIN; a depoente acha que por conta disso o acusado ficou chateado e por isso desligou o fio de energia que passa luz para a casa da vítima; depois que o acusado desligou o fio a vítima foi lá e ligou novamente; o acusado chegou e depois desligou novamente a energia; os filhos de Francisca disseram para a depoente que depois que o acusado desligou a energia pela segunda vez a vítima e sua mãe entraram na casa de Francisca e já foram agredindo o acusado; a confusão chegou até o quarto onde Francisca guardava o terço, e o acusado se armou e atacou a vítima, ressaltando que isso quem disse foram os filhos de Francisca; não sabe se depois do fato acusado e vítima vivem se ameaçando. Sem perguntas do Assistente de acusação. Às perguntas do JUÍZO, respondeu, QUE: não sabe dizer quanto tempo o acusado estava morando na casa de Francisca; Francisca estava separada do marido há mais ou menos um ano; já conhecia o acusado do interior de Muaná; antes de viver com a Francisca; o acusado é sobrinho do cunhado de Francisca; o fato aconteceu na Ponte das Viúvas e a depoente mora na passagem Miguelzinho; o marido de Francisca havia autorizado que dona Sonia utilizasse a energia; dona Sonia não ajudava no pagamento da energia de Francisca; havia muita queda de energia para as duas casas quando dona Sonia utilizava a energia da casa de Francisca; o acusado fugiu para a casa de um amigo na Ponte açaizal; o acusado trabalha com madeira, apanha de açaizal; Francisca é dona de casa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____

Acusado: _____ Advogado: _____

Testemunha: _____ Â Assistente de AcusaÃ§Ã£o: _____
 INSTRUÃ§Ã£o E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÃNCIA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0001857-54.2019.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: Art. 121, Â§ 2Âº, II c/c Art. 14, II do CPB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Acusado: Evandro CorrÃªa Sidonio Data/Hora/Local: 02/09/2021, Â s 11:05 h. Sala de AudiÃncia do FÃ³rum OITIVA DA IREFERIDA DO JUÃZO Jalilia Ferreira CorrÃªa JALILIA FERREIRA CORRÃA, paraense, solteira, estudante, nascida a 07/07/2004, portadora do RG nÂº 9476444-PC/PA, filha de JosÃ© Maria Moraes CorrÃªa e Francisca de Assis Ferreira, menor de 17 anos, de idade, neste ato representante por sua genitora Francisca de Assis Ferreira, residentes e domiciliadas Trav. Dr. Rodrigo Lira de Azevedo, s/nÂº, MuanÃ;/PA. Testemunha nÃ£o compromissada em razÃ£o de ser enteada do acusado. Ãs perguntas do JUÃZO, respondeu, QUE: nÃ£o presenciou os fatos que dizem respeito ao ataque do acusado a vitima; a vÃtima entrou na casa de Francisca, onde estava a depoente na sala, e comeÃ§ou a brigar com o acusado por causa da energia; a briga foi atÃ© o quart, e depois nÃ£o sabe o que aconteceu lÃ; dentro; nÃ£o viu nenhuma das terÃ§adadas que o acusado deu na vÃtima; acha que a vÃtima Ã© mais forte fisicamente que o acusado; o acusado tentou colocar Everton para fora, mas ele insistiu querendo entrar; acusado e vÃtima se conheciam mais nÃ£o se falavam; acha que o acusado estava morando em sua casa hÃ; mais de um mÃas; a mÃe da depoente Francisca estava separada de seu pai hÃ; mais de 01 ano; o acusado trabalha para o sitio no ParitÃ; com madeira e aÃ§aÃ-; o relacionamento do acusado com a depoente e seus irmÃos Ã© bom; o acusado nÃ£o Ã© uma pessoa violenta e nem agressiva; o acusado ingeri bebida alcoÃlica, mas nÃ£o usa droga; a mÃe da depoente nÃ£o ingeri bebida alcoÃlica; acha que o acusado desferiu terÃ§adadas por causa da energia; a vÃtima e sua mÃe dona Sonia utilizam energia da casa da depoente hÃ; cerca de um mÃas, mas nÃ£o contribuÃ-am com o pagamento da conta; a mÃe da depoente havia autorizado que eles utilizassem a energia; o acusado nÃ£o sabia que Everton e dona SÃnia utilizam a energia com autorizaÃ§Ã£o de dona Francisca, mÃe da depoente; a depoente nÃ£o presenciou o acusado cortar a energia por duas vezes no dia do fato; nÃ£o havia queda de energia com a utilizaÃ§Ã£o pelas duas casas; dona Sonia utilizava a energia da mÃe da depoente porque havia dado problema na unidade consumidora dela; depois do fato a depoente presenciou a vÃtima ameaÃ§ar o acusado; nÃ£o sabe onde estava o terÃ§ado utilizado pelo acusado, mas era da mÃe da depoente; viu a vitima correndo ensanguentada e o acusado fugiu no dia do fato; a ligaÃ§Ã£o da energia que ia para a casa da vÃtima era feita por dentro da casa da depoente e ficava no quarto onde briga chegou atÃ© lÃ;. Ãs perguntas da Defesa, respondeu QUE: no dia do fato primeiro chegou Everton na casa da mÃe da depoente e logo depois chegou dona SÃnia; Everton chegou arrobar a porta da casa para entrar na segunda vez, pois Evandro havia conseguido colocar Everton para fora e fechar a porta, na primeira vez; a briga foi sÃ de mÃe atÃ© chegarem ao quarto; a briga chegou atÃ© o quarto porque dona SÃnia estava ajudando Everton agredir Evandro e este ia recuando; entre a casa da depoente e a casa de dona SÃnia tem uma casa no meio e o fio elÃ©trico passava por baixo da casa do meio; Evandro cortou a energia no quarto da casa da depoente, deixando de passar energia para a casa do acusado; a mÃe da depoente nÃ£o estava presente no dia do fato.Â Sem perguntas do Assistente de acusaÃ§Ã£o. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____ Â Acusado: _____ Â Advogado: _____ Informante: _____

Â Rep. Legal: _____ Assistente de AcusaÃ§Ã£o: _____ INSTRUÃ§Ã£o E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÃNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0001857-54.2019.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: Art. 121, Â§ 2Âº, II c/c Art. 14, II do CPB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Acusado: Evandro CorrÃªa Sidonio Data/Hora/Local: 02/09/2021, Â s 12:30 h. Sala de AudiÃncia do FÃ³rum INTERROGATÃRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO Â EVANDRO CORRÃA SIDONIO Â PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÃRIO, o acusado respondeu: QUE Ã© paraense, convivente, natural de MuanÃ;/PA, QUE trabalha como braÃ§al; QUE tem companheira; QUE nÃ£o tem filhos; QUE nÃ£o tinha sido preso nem processado antes deste processo; QUE tem RG nÂº 6658151-PC/PA, nascido a 24/08/1990, filho de Nadabe CorrÃªa Sidonio, residente e domiciliado Trav. Dr. Rodrigo Lira de Azevedo, s/nÂº, MuanÃ;/PA. O acusado tem como advogado constituÃ-do o Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408, com o qual jÃ; teve entrevista reservada, ficando ciente de que nÃ£o Ã© obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuÃzo a sua defesa. QUANTO Ã SEGUNDA FASE DO INTERROGATÃRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega parcialmente os termos da denÃncia; agrediu a vÃtima com terÃ§ado porque ele lhe agrediu primeiro; o interrogando desliou o disjuntor porque estava esfumaÃ§ando, porque fornecia energia para mais duas alÃom da casa do depoente; quando o interrogando desliou o disjuntor que ficava na sala, mas o fio que passava energia para casa da vitima ficava no quarto do casal e a vÃtima queria entrar para ligar, mas o interrogando nÃ£o permitiu; o

interrogando estava na ponte quando a vitima passou por ele para entrar na casa de Francisca, mas o interrogando não permitiu e pediu para se retirar dona Sônia mãe da vitima deu um pisão na porta que atingiu um trinco, e Everton passou a agredir o interrogando da sala até o quarto, e essa briga foi na mão; dona Sônia chegou a entrar na casa e também agredia o interrogando; já fazia quase dois anos que o interrogando estava morando como companheiro de dona Francisca; o interrogando tem 31 anos e dona Francisca tem 38 anos de idade; dona Francisca estava separada do marido há trinta anos ou mais, tempo que ele não ia mais na casa; conhece dona Francisca há cerca de 06 anos; pegou o terço em baixo da cama, pois dona Francisca deixava lá porque ela ficava maior parte do tempo sozinha; a vitima estava na porta do quarto quando o interrogando o agrediu com o terço; tinha a intenção apenas de se defender quando agrediu a vítima; a vítima não estava armada; a vítima correu logo que foi atingida; não sabe quantas terços deu na vitima; não correu atrás da vítima depois que ela foi atingida; não tinha intenção de matar a vitima; logo depois fugiu do local e foi para a casa de um amigo; já tinha visto a vítima antes uma vez só; entre a casa do interrogando e a casa da vítima há duas casas no meio; sabia que a mãe da vítima puxava energia da casa de Francisca; dona Sônia ajudava pagar a conta de energia que puxava da casa de Francisca. Às perguntas da Defesa, respondeu QUE: se não estivesse sido agredido pela vítima jamais teria empunhado o terço contra o mesmo; antes do fato não tinha nenhum problema com a vítima, pois nem o conhecia direito; o interrogando disse que quando a vitima estava lhe agredindo ele gritava dizendo que iria lhe matar e ainda gritava por seu padrasto de nome Tiago pedindo para lhe ajudar a matar o interrogando pois o mesmo estava TIRANDO COM O CRIME. Sem perguntas do Assistente de acusação. Terminada a instrução passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____ Acusado: _____ Advogado: _____ Assistente de Acusação: _____

PROCESSO: 00032444120188140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2021 REQUERENTE: REINALDO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DO AMARAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003244-41.2018.8.14.0033 Requerente: REINALDO SOARES DOS SANTOS Requerido: RAIMUNDO PEREIRA DO AMARAL Data/Hora/Local: 31/08/2021, às 11:25h Sala de Audiência 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato - OAB/PA 7408 AUSENTE(S): As partes, por não terem sido intimados para este ato processual. 3. OCORRÊNCIA: O Advogado do autor requer a desistência da ação, conforme requerimento de fl. 101 dos autos. 4. DECISÃO: A desistência da ação é facultade do requerente, ressaltando que se não for oferecida contesta a ação ato unilateral do autor, independente da manifestação do requerido. O art. 485, § 4º, do CPC estabelece: É oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. SENTENÇA: ISTO POSTO, Homologo por sentença a desistência da presente ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 PROCESSO: 00055537420148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: GEISE LAURA MORAES DA SILVA VITIMA: N. C. N. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA - FURTO Processo nº: 0005553-74.2014.814.0033 Incidência Penal: art. 155, caput do CPB. Autor: Ministério Público Estadual Ré: Geise Laura Moraes da Silva Vítima: Neila Cristina Nunes Ferreira A A A A A SENTENÇA - META 2 A A A A A Furto. Ré em lugar incerto. Prescrição. Reconhecimento I-A A A A RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou GEISE LAURA MORAES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal brasileiro. A Ré está em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 20. A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, cujo fato foi praticado em 28/7/2014 e a denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fl. 5). A

pena máxima do furto simples de 01 ano e prescreve em 04 anos. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, por exemplo em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inótil. É um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da mutatio libelli, que pode provocar o aumento do prazo prescricional. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena máxima em abstrato é igual a um ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que a crime primária, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade da GEISE LAURA MORAES DA SILVA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Muanj/PA, 17 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000417120188140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento
Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE:ROSEANE DA GRACA COELHO RODRIGUES
Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERENTE:SILVANA CORREA SIDONIO REQUERENTE:SOLANGE DA COSTA AMARAL
REQUERENTE:TERCE FERREIRA BARBOSA REQUERENTE:VALDENISE DE PAULA COSTA
REQUERENTE:VERA BRABO MONTEIRO REQUERENTE:ZILKA DO SOCORRO MORAES MARTINS
REQUERENTE:ZILAH DO SOCORRO MARTINS NOGUEIRA REQUERENTE:ROSANA CALANDRINI
BARRETO REQUERENTE:RAQUEL BARRETO DOS SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA.
Processo nº 0000041-71.2018.8.14.0033 Apelada: Roseane da Graça Coelho Rodrigues Apelada:
Silvana Corrãa Sidônio Apelada: Solange da Costa Amaral Apelada: Terce Ferreira Barbosa Apelada:
Valdenise de Paula Costa Apelada: Vera Brabo Monteiro Apelada: Zilah do Socorro Martins Nogueira
Apelada: Zilka do Socorro Moraes Martins Apelada: Rosana Calandrini Barreto Apelada: Raquel Barreto
dos Santos Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa Apelante: MunicÃ-pio de Muanã; Advogado:
Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 DESPACHO/MANDADO R.H. Â Â Â Â Â
Considerando a certidão de fl. 152, intimem-se as apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias,
apresentar contrarrazões ao recurso de apelaçãõ interposto (art. 1.010, Â§1º do CPC). Â Â Â Â Â
Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no
prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2º, CPC). Â Â Â Â Â Apã's, remetem-se os autos ao Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, para apreciaçãõ e julgamento do recurso, com as homenagens de
estilo (art. 1.010, Â§3º do CPC). Â Â Â Â Â Sirva-se o presente despacho como mandado. Â Â Â Â Â
Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Muanã/PA, 20 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de
Direito Titular PROCESSO: 00061061920178140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento
Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADRIENE COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 21601 -
MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANI COSTA DA COSTA
REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA FONSECA MEDEIROS REQUERENTE:ANTONIO MARCIO
ANDRADE DE SENA REQUERENTE:EDER FERREIRA MARTINS REQUERENTE:HELIO DE PAULA
BARROSO JUNIOR REQUERENTE:JEFFERSON MARTINS DA ROCHA REQUERIDO:MUNICIPIO DE
MUANA. Processo nº 0006106-19.2017.8.14.0033 Apelada: Adriene Costa da Costa Apelada: Adriani
Costa da Costa Apelado: Antônio Carlos da Fonseca Medeiros Apelado: Antônio Marcio Andrade de
Sena Apelado: Eder Ferreira Martins Apelado: Hélio de Paula Barroso Junior Apelado: Jeferson Martins
da Rosa Advogado: Myrlen da Macena Nogueira OAB/PA 21.601 Apelante: MunicÃ-pio de Muanã;
Advogado: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 DESPACHO/MANDADO R.H. Â Â Â Â Â
Considerando a certidão de fl. 77, intimem-se os apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias,
apresentar contrarrazões ao recurso de apelaçãõ interposto (art. 1.010, Â§1º do CPC). Â Â Â Â Â
Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no
prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2º, CPC). Â Â Â Â Â Apã's, remetem-se os autos ao Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, para apreciaçãõ e julgamento do recurso, com as homenagens de
estilo (art. 1.010, Â§3º do CPC). Â Â Â Â Â Sirva-se o presente despacho como mandado. Â Â Â Â Â
Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Muanã/PA, 20 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de
Direito Titular PROCESSO: 00016600220198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: A. M. P. C. REPRESENTANTE: R. C. F. P. EXECUTADO:
C. A. N. C. PROCESSO: 00031084420188140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: EXEQUENTE: C. B. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES
LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. B. EXECUTADO: F. J. M. S. PROCESSO:
00045239620178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Separação de Corpos em: REQUERENTE: M. R. S. B. Representante(s): OAB 12612 -
ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. P. Representante(s): OAB 17259
- SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045239620178140033
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação de
Corpos em: REQUERENTE: M. R. S. B. REQUERIDO: A. S. P. PROCESSO: 00048449720188140033
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: R. B. M. Representante(s): OAB 7408 -
AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: M. P. A. PROCESSO:
00048449720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: R. B. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: M. P. A. PROCESSO: 00063037120178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Interdição/Curatela em: REQUERENTE: J. C. N. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. C. PROCESSO: 00072557920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. B. F. Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. V. PROCESSO: 00072557920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. B. F. Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. V. PROCESSO: 00073951620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTANTE: J. S. S. REQUERENTE: C. R. S. S. REQUERIDO: R. N. P. PROCESSO: 00073951620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: C. R. S. S. REPRESENTANTE: J. S. S. REQUERIDO: R. N. P.

RESENHA: 11/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00007156420118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110006471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inventário em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA VENANCIA FERREIRA REQUERENTE:AGOSTINHA TRINDADE FERREIRA Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO FERNANDES TRINDADE FERREIRA REQUERENTE:MANOEL CILO TRINDADE FERREIRA REQUERIDO:DOMINGOS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:DOMINGOS FERREIRA REQUERENTE:BENEDITO TRINDADE FERREIRA REQUERENTE:MARIA HILDA FERREIRA NASCIMENTO. Inventário Processo nº 0000715-64.2011.8.14.0033 Inventariante: Agostinha Trindade Ferreira Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 De cujus: Domingos Nascimento Ferreira SENTENÇA - META 2 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Agostinha Trindade Ferreira e outros, já qualificados, para regularização dos bens deixados por Domingos Nascimento Ferreira. A autora Agostinha Trindade Ferreira foi nomeada inventariante à fl. 11 e firmou termo de compromisso à fl. 14. Primeiras declarações apresentadas às fls. 20/54. Encaminhamento dos autos às fazendas às fls. 56/63. Intimada pessoalmente para pagamento do ITCMD à fl. 64, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 67. O sucinto relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, com a regular tramitação do feito até que a inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de juntar documento de comprovação do recolhimento do ITCMD, estando o processo paralisado há mais de 04 (quatro) anos (fl. 63). Note-se que apesar de devidamente intimada para recolher o ITCMD, a inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme certidão fl. 67. Assim, a inventariante mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso análogo: Apelação Cível. Ação de Inventário. Extinção sem Resolução de Mérito pelo Juízo de 1º Grau. CPC/73. Abandono do Feito. Intimação Pessoal. Realizada. Inteligência do Artigo 267, § 1º, do CPC/73. Validade da Intimação [...] Recurso Conhecido e Desprovido, Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05). Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÃRITO. Sem custas, pois defiro os benefÃ-cios da justiÃa gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. ApÃs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. MuanÃ;/PA, 13 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023718020148140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: InventÃrio em: 13/09/2021 REQUERENTE:RAINUNDO DE JESUS BATISTA BARBOSA Representante(s): ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) REQUERENTE:RAYANA DE CASSIA NOBRE BARBOSA. InventÃrio Processo nÂº 0002371-80.2014.8.14.0033 Inventariante: Raimundo de Jesus Batista Barbosa De cujus: Ana MÃrcia Nobre Barbosa SENTENÃ - META 2 Vistos, etc. Trata-se de AÃÃo de InventÃrio ajuizada por Raimundo de Jesus Batista Barbosa e Rayana de CÃssia Nobre Barbosa, jÃi qualificados, para regularizaÃÃo dos bens deixados por Ana MÃrcia Nobre Barbosa. O autor foi nomeado inventariante Ã fl. 31 e firmou termo de compromisso Ã fl. 32, todavia, deixou o prazo para primeiras declaraÃÃes transcorrer in albis, conforme certidÃo de fl. 33. Intimado pessoalmente para suprir a falta Ã fl. 34 novamente deixou de apresentar as primeiras declaraÃÃes, conforme certidÃo de fl. 35. Ã o sucinto relatÃrio. Decido. A presente aÃÃo foi ajuizada em 04/06/2014, com a regular tramitaÃÃo do feito atÃ© que o inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de apresentar as primeiras declaraÃÃes, estando o processo paralisado hÃi mais de 07 (sete) anos (fl. 32). Note-se que apesar de devidamente intimado para apresentar as primeiras declaraÃÃes, o inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fls. 33/35. Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, nÃo restando dÃvida da desÃ-dia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impÃe-se a extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito, conforme art. 485, II e III do CPC: Â¿Art. 485. O juiz nÃo resolverÃi o mÃrito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃncia das partes; III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que Ã© dever impostergÃvel do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo de mÃrito, inclusive sob a Ãgide do princÃpio da cooperaÃÃo das partes previsto no art. 6Âº do CPC: Â¿Art. 6Âº Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃvel, decisÃo de mÃrito justa e efetiva.Â¿ Ressalte-se que o autor foi pessoalmente intimado Ã fl. 34, para suprir a falta, conforme determina o Â§ 1Âº do art. 485 do CPC, todavia, novamente deixou de realizar o ato que lhe incumbia. Neste sentido, impÃe-se a extinÃÃo do processo, conforme a jurisprudÃncia do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃi em caso anÃlogo: Â¿ApelaÃÃo CÃ-vel. AÃÃo de InventÃrio. ExtinÃÃo sem ResoluÃÃo de MÃrito pelo JuÃzo de 1Âº Grau. CPC/73. Abandono do Feito. IntimaÃÃo Pessoal. Realizada. InteligÃncia do Artigo 267, Â§ 1Âº, do CPC/73. Validade da IntimaÃÃo [...] Recurso Conhecido e Desprovido, Ã Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, ÃrgÃo Julgador 1Ã Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05).Â¿ Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO. Sem custas, pois defiro os benefÃ-cios da justiÃa gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. ApÃs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. MuanÃ;/PA, 13 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 4 2 2 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: InterdiÃo/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA MORAES COELHO. AÃÃo de Curatela Processo: 0004142-25.2016.8.14.0033 Requerente: Maria do Socorro Moraes de Souza Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583 Curatelanda: Ana Maria Moraes Coelho SENTENÃ - META 2 Vistos etc., Trata-se de AÃÃo de Curatela ajuizada por Maria do Socorro Moraes de Souza, para fins de curatela da sua irmÃ, Sra. Ana Maria Moraes Coelho, jÃi qualificadas AudiÃncia de oitiva da curatelanda realizada Ã s fls. 13/14. A requerente foi intimada por seu advogado para manifestar interesse no feito Ã fl. 16/17, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fl. 18. Intimada pessoalmente para suprir a falta Ã s fls. 21/22, requereu a extinÃÃo do processo por nÃo possuir mais interesse no feito, conforme certidÃo de fl. 23. Ã o relatÃrio. Decido. O CPC estabelece que a desistÃncia da aÃÃo pode ser apresentada atÃ© a SentenÃa e sem anuÃncia do rÃou quando nÃo apresentada a contestaÃÃo, conforme disposto no art. 485, Â§ 4Âº e Â§ 5Âº, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, hÃi a necessidade de ser ela homologada pelo juiz. No caso dos autos, nÃo hÃi de se falar em contestaÃÃo, pelo que inexistente impedimento para a desistÃncia pleiteada. Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA DA AÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO. Sem custas, pois defiro a justiÃa gratuita. Intimem-se as partes da SentenÃa unicamente por publicaÃÃo no DiÃrio de JustiÃa, pois nÃo possuem interesse em

recorrer. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Publique-se. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Muanãj/PA, 13 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00082884120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 25589 - ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27466 - GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . Processo: 0008288-41.2018.8.14.0033 Requerente: Rosa Maria Cruz dos Santos Advogada: Rose Meire Cruz dos Santos, OAB/PA 7.051 Requerido: Municãpio de Muanãj Advogado: Joãlo Rauda, OAB/PA 5.298 DESPACHO R.h, Intime-se a requerente, por sua advogada, para informar no prazo de 15 (quinze) dias se a decisãlo de fl. 53 foi cumprida e a data do cumprimento. Designo audiãncia de instruããlo e julgamento para o dia 14/12/2021, ã s 09:20h, no Fãrum Local. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas das testemunhas, independente de intimaããlo. Cumpra-se. Muanãj/PA, 13 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020386520138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA VITIMA: F. L. C. N. AUTOR: JUSTICA PUBLICA. TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã ã Fãrum DA COMARCA DE MUANA - VARA ãNICA ã AUDIãNCIA DE CONTINUAããO TERMO DE ABERTURA ã 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nã: 0002038-65.2013.8.14.0033 Tipificaããlo: Art. 129, ã§ 1ã, incisos I e II do CPB Autor: Ministãrio Pãblico Estadual Acusado: FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA Data/Hora/Local: 14/09/2021, ã s 10:15 h. Sala de Audiãncia do Fãrum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministãrio Pãblico Luiz Gustavo da Luz Quadros AUSENTES: o acusado FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA. ã 3. OCORRãNCIAS: 3.1 - O Ministãrio Pãblico requer a decretaããlo da prisãlo preventiva do acusado, nos termos do artigo 282, ã§4, c/c 312, do CPP, para assegurar a aplicaããlo da lei penal, pois o acusado mudou de Comarca sem comunicar ao Juãzo processante. DECISãO: Vistos, etc. ã ã ã ã ã O acusado responde pelo crime de lesãlo corporal qualificada e hãj prova nos autos de materialidade e indãcios de autoria, e o rãou mudou de domicãlio e nãlo comunicou a este Juãzo, faltando unicamente o seu interrogatãrio, levando a crer que estãj criando embaraãos ã finalizaããlo do processo, pelo que, nos termos do pedido do Ministãrio Pãblico, DECRETO A PRISãO PREVENTIVA do rãou FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA, nos termos do art. 311, do CPP. ã Expeãsa-se o competente Mandado de Prisãlo. Apãs o cumprimento do Mandado serãj designada audiãncia de interrogatãrio. Insira o Mandado de Prisãlo do BNMP do CNJ. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. _____ LUIZ TRINDADE JãNIOR Juiz de Direito _____ Luiz Gustavo da Luz Quadros Ministãrio Pãblico PROCESSO: 00043516220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SOARES DE MATOS Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã ã Fãrum DA COMARCA DE MUANA - VARA ãNICA AUDIãNCIA DE INSTRUããO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA ã 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nã: 0004351-62.2014.8.14.0033 Requerente: Marcos Antãnio Soares de Matos Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 Requerido: J.F. de Oliveira Navegaããlo Ltda. Advogado: Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044 Data/Hora/Local: 14/09/2021, ã s 10:05h. Sala de Audiãncia do Fãrum Local. 2. PRESENTE (S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Requerente: Marcos Antãnio Soares de Matos Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 Requerido: J.F. de Oliveira Navegaããlo Ltda. Advogado: Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044 3. Ocorrãncias: 3.1- O advogado do autor informou que as partes chegaram a um acordo, por isso, a parte rãe e seu advogado nãlo precisaram comparecer em audiãncia. 3.2 - O advogado do autor requer a juntada do Termo de Acordo, cujas clãusulas seguem abaixo e requer a homologaããlo. Clãusulas do Termo de Acordo: I- A Requerida pagarãj ao Requerente o valor Iãquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atão dia 13/10/2021 mediante transferãncia bancãria a Conta bancãria do patrono do Requerente a saber; AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO CPF 392.931.222-00 BANCO ITAã AGãNCIA: 9653 CONTA CORRENTE: 01548-8 II - As partes em razãlo do acordo firmado requerem o cancelamento da audiãncia de instruããlo e julgamento designada para o dia 14/09/2021 ã s 10h05min. III - A quantia ora acordada abrange ainda todos os encargos referentes aos honorãrios sucumbenciais e demais custas

processuais eventualmente desembolsadas pelo autor. As custas finais do processo ficam sob a carga do autor, sendo este beneficiário de gratuidade. IV - O acordo ora formalizado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, motivo pela qual as partes desde já concedem Os Autores concedem entre si, ampla, geral e recíproca quitação para nada mais discutir e/ou exigir em relação ao mérito da presente demanda. V - As partes em razão da composição alcançada, informam que não possuem interesse recursal, desistindo do prazo recursal. VI - O processo ficará suspenso, pelo prazo referido no item 1 e sendo cumprida a obrigação, restará extinta a presente ação. Possuindo o Requerente o prazo de 10 dias para manifestação sobre qualquer divergência quanto aos termos aqui acordados. VII - Isto Posto, requerem a homologação do presente acordo, e, em sendo integralmente cumprido, seja extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. **SENTENÇA** Vistos, etc. Depreende-se dos autos que os agentes são capazes, objetos lícitos e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC, podendo as partes expressar sua vontade por meio de declaração bilateral de vontade, na forma de acordo, os quais produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200, do CPC. Portanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, conforme art. 487, III, do CPC: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; Ante ao exposto, considerando que as partes celebraram acordo de livre espontânea vontade, bem como tudo que consta dos autos HOMOLOGO, por Sentença, a íntegra do acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos, passando a integrar a presente Sentença em todos os seus termos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Muaná/PA, 14 de setembro de 2021. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÂNIOIR Juiz de Direito Titular Advogado:

PROCESSO: 00026396120198140033 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ELIAS FERREIRA VIEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002639-61.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 12, da Lei nº 10.826/2003 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ELIAS FERREIRA VIEIRA Data/Hora/Local: 15/09/2021, às 09:00 h. Sala de Audiência do Fórum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministério Público: Luiz Gustavo da Luz Quadros Acusado: ELIAS FERREIRA VIEIRA Advogado: João Rauda OAB/PA 5298 3. OCORRÊNCIAS: 3-1 - Aberto a audiência: PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Conforme o Ministério Público vem agindo nesses casos, tendo em vista a primariedade do acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA fica proposta a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. DEFESA PRÉVIA PELO ACUSADO O acusado, por meio do advogado nomeado, responderá a acusação nos seguintes termos: O acusado nega os termos da denúncia e provará sua inocência na instrução. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / QUEIXA O Juiz de Direito, proferiu a seguinte decisão: Vistos etc. Os elementos de cognição atinentes existentes nos autos não mostram da materialidade do crime e representam indícios de autoria na pessoa dos acusados, pelo que, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal e, preenchidos os requisitos do art. 41 do mesmo diploma, RECEBO A DENÚNCIA / QUEIXA contra o acusado. ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES O Juiz de Direito, analisando os fatos narrados nos autos, bem como a situação pessoal do acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA, estabelece as seguintes condições que devem ser cumpridas caso aceite a proposta de suspensão do processo: 1 - Proibição de frequentar bares, boates e congêneres; 2 - Proibição de ausentar-se da Comarca ou Foro onde reside, sem autorização judicial, devendo ser comunicado este Juízo sobre qualquer mudança de endereço; 3 - Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, começando pelo mês de dezembro/2021, para informar e justificar suas atividades até o dia 30, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Muaná pelo prazo de dois anos: Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o

perÃ-odo de suspensÃ£o (art. 89, Â§ 6Âº, da Lei Federal nÂº 9.099/1995); d) caso nÃ£o aceita, ensejarÃ; a continuidade do processo (art. 89, Â§ 7Âº, da Lei Federal nÂº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogaÃ§Ã£o, implicarÃ; na extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado (art. 89, Â§ 5Âº, da Lei Federal nÂº 9.099/1995). Em seguida e, com anuÃªncia do seu advogado, o acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA ACEITOU a proposta de suspensÃ£o condicional do processo. DECISÃO PELO JUIZ DE DIREITO "Vistos etc. Tendo em vista a concordÃªncia manifestada pelo acusado com relaÃ§Ã£o Ã suspensÃ£o da aÃ§Ã£o penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessÃ£o do benefÃ-cio (art. 89, caput, da Lei Federal nÂº 9.099/1995), SUSPENDO A AÃÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS em relaÃ§Ã£o ao acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA, e de consequÃªncia, submeto o acusado a perÃ-odo de prova, mediante as condiÃ§Ãµes acima estabelecidas. Aguarde-se o cumprimento das condiÃ§Ãµes estabelecidas, promovendo-se a conclusÃ£o dos presentes autos quando do integral cumprimento das condiÃ§Ãµes ou na hipÃ³tese de descumprimento de qualquer delas. Em caso do cumprimento integral das condiÃ§Ãµes, os autos deverÃ£o vir conclusos em 16/09/2023. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiÃªncia com as formalidades legais. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÃRIO PÃBLICO:

Â ACUSADO: _____

ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00027853920188140033
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Â FÃRUM DA COMARCA DE MUANÃ - VARA ÃNICA Â AUDIÃNCIA DE CONTINUAÃÃO TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0002785-39.2018.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: Art. 289, Â§ 1Âº, do CPB Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual Acusado: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS Data/Hora/Local: 15/09/2021, Ã s 10:10 h. Sala de AudiÃªncia do FÃ³rum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: AntÃnio Paulo Costa Vale OAB/PA 12612 AUSENTE(S): o MinistÃrio PÃblico. Â 3. OCORRÃNCIAS: 3.1 - No auto de PrisÃ£o em Flagrante foi declinada a competÃªncia para a JustiÃsa Federal, e lÃ; foi confirmada a competÃªncia, nos autos do processo nÂº 13957-13.2018.4.01.3900, conforme se vÃa Â fl. 23/24, do APF em apenso. 3.2 - O advogado do rÃou requereu que seja arquivada esta aÃ§Ã£o penal por incompetÃªncia do juÃzo e porque o inquÃrito policial jÃ tramita na JustiÃsa Federal. DECISÃO: Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de delito de moeda falsa cuja competÃªncia Ã da JustiÃsa Federal e por onde lÃ; jÃ tramita o processo nÂº 13957-13.2018.4.01.3900, relacionado aos mesmos fatos narrados na peÃsa acusatÃria. Isto Posto, nos termos do art. 395, inciso II do CPP, rejeito a denÃncia, por incompetÃªncia deste juÃzo, determino o seu arquivamento. CiÃªncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVE-SE. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Juiz de Direito: _____

A c u s a d o : _____ A d v o g a d o : _____

PROCESSO: 00030244320188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MAIA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE DE NAZARE MAIA DOS SANTOS VITIMA: L. S. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Â FÃRUM DA COMARCA DE MUANÃ - VARA ÃNICA Â AUDIÃNCIA CONTINUAÃÃO - PRODUÃÃO ANTECIPADA DE PROVAS TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0003024-43.2018.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: Art. 155, Â§ 4Âº, incisos IV, do CPB Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual Acusado: ANTÃNIO MAIA DOS SANTOS Acusado: JOSÃ DE NAZARÃ MAIA DOS SANTOS Data/Hora/Local: 15/09/2021, Ã s 11:30 h. Sala de AudiÃªncia do FÃ³rum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Advogado: Â AntÃnio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12612 Testemunha/AcusaÃ§Ã£o: Ciro Jorge Miranda de Azevedo AUSENTE(S): os acusados. OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÃÃO PRODUÃÃO ANTECIPADA DE PROVAS CIRO JORGE MIRANDA DE AZEVEDO CIRO JORGE MIRANDA DE AZEVEDO, paraense, casado, Policial Militar da reserva, nascido em 18/08/1972, portador do RG nÂº 17817 PM/PA- IdentificaÃ§Ã£o Militar/PA, filho de Pedro Calandrini de Azevedo e Maria Iolete Miranda de Azevedo, residente e domiciliado na Avenida Cel. Manoel Izidro da Silva nÂº 410, Bairro Centro, MuanÃ; Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Ãs perguntas do JUÃZO, respondeu QUE: confirma o depoimento prestado Â fl. 07, do IPL; Â Â Â Â Â Estava de serviÃso naquele dia, na qualidade de Comandante da GuarniÃsÃo, quando foi procurado pela vÃtima. Na sequÃªncia foram atÃ o local onde as tÃbuas haviam sido vistas. Com a autorizaÃ§Ã£o da dona da casa, adentraram na residÃªncia e, ao verificar, constato que os objetos pertenciam a vitima; a casa, onde estavam os objetos, pertencia a um dos

acusados. Não se lembra se o acusado que morava ali estava no momento da diligência; que foi a primeira vez que participou da prisão dos acusados; os bens apreendidos foram levados para a delegacia; os bens encontrados no local pertenciam a várias vítimas; Sem perguntas do advogado nomeado. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. DELIBERAÇÃO: Voltem os autos conclusos para decisão em gabinete. JUIZ DE DIREITO: _____ Advogado: _____

Testemunha: _____ NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. PROCESSO: 00065042920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: KELY PATRICIA TEIXEIRA BAGARRAO REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. A??: Declaração de Nulidade de Ato Administrativo c/c Prorrogação de Auxílio Doença c/c Tutela de Urgência Processo: 0006504-29.2018.8.14.0033 Autor: Kely Patrícia Teixeira Bagarrão Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA 17.259 Requerido: Fundo de Previdência do Município de Muã; A DECISÃO A Vistos etc. A Trata-se de pedido de inclusão do Município de Muã; no polo passivo da demanda e extensão dos efeitos da tutela concedida A fl. 67 ao Município. A o breve relatório. Decido. O Fundo de Previdência do Município de Muã; A pessoa jurídica que se limita a gerir o regime de previdência do Município, assim, a legitimidade do Município A notória, eis que A o Município quem determina eventual instauração de processo administrativo ou ainda o desconto de proventos da autora, sendo ainda o ente que de fato suportar eventual condenação. Ante ao exposto, defiro o pedido de inclusão do Município de Muã; no polo passivo da demanda e estendo os efeitos da decisão de fl. 67 ao Município. Cite-se o Município de Muã; para contestar a A no prazo de 30 (trinta) dias Ateis, na forma do art. 183 do CPC. A intimação do Município dever ser feita na forma do art. 183, A 1º, do CPC, via remessa que dever ser certificada nos autos pela Secretaria, com prazo de 30 (trinta) dias Ateis. O Procurador dever devolver os autos, necessariamente, ao final do prazo, sob pena de responsabilidade, comunica A OAB e busca e apreensão em caso de retenção abusiva dos autos. Cumpra-se. Muã;/PA, 15 de setembro de 2021. A Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005185820108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010004351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. A. T. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. T. A. EXECUTADO: W. N. A. PROCESSO: 00006072020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?: Adoção em: REQUERENTE: S. L. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. B. REPRESENTANTE: L. A. B. REQUERENTE: E. T. G. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00033301720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: A. C. S. REQUERENTE: A. M. C. S. Representante(s): OAB 21492 - ISIS GUIMARÃES TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. J. G.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0004065-79.2017.8.14.0033
Tipificação:	Art. 129, Caput do CPB
Autores do fato:	Deivison de Deus Carneiro dos Santos e Dione de Deus Carneiro dos Santos
Vítima:	Léo Jaime Farias
Data/Hora/Local:	18/08/2021, às 18:30 h. Sala de Audiência do Fórum

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
-------------	----------------------

AUSENTE: o Ministério Público, os autores do fato e a vítima.

3. OCORRÊNCIAS:

3.1 - O fato aconteceu em 08/06/2017, e como se trata de lesão leve, cuja a pena máxima é de 01 ano, a prescrição ocorre em 04 anos, o que já aconteceu.

SENTENÇA: Vistos etc., trata-se de crime de lesão leve, para o qual o direito de punir do Estado prescreve em quatro anos, o qual já aconteceu, pois o fato ocorreu em 08/06/2017. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP c/c Art. 107, IV do CP, reconheço de ofício a prescrição e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato **DEIVISON DE DEUS CARNEIRO DOS SANTOS E DIONE DE DEUS CARNEIRO DOS SANTOS**. P.R.I. Intimem-se os autores do fato unicamente pela publicação do diário da justiça, pois não tem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas.

NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA**1. DADOS DO PROCESSO:**

Autos nº:	0006315-17.2019.8.14.0033
Tipificação:	Art. 28, Caput da Lei 11.343/06
Autor do fato:	Ronaldo Pacheco Quaresma
Data/Hora/Local:	18/08/2021, às 17:55h. Sala de Audiência do Fórum

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
--------------------	----------------------

AUSENTE: o Ministério Público e o autor do fato.

3. OCORRÊNCIAS:

3.1 - O fato aconteceu em 04/08/2019, e como se trata de posse de drogas o delito já prescreveu conforme Art. 30 da Lei nº 11.343/06, o que já aconteceu.

SENTENÇA: Vistos etc., trata-se de crime de posse de entorpecentes, para o qual o direito de punir do Estado prescreve em dois anos, o qual já aconteceu, pois o fato ocorreu em 04/08/2019. Diante do exposto, nos termos do art. 61 do CPP c/c Art. 107, IV do CP e art. 30 da Lei nº 11.343/06, reconheço de ofício a prescrição e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RONALDO PACHECO QUARESMA. P.R.I. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação do diário da justiça, pois não tem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas.

NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0000661-15.2020.8.14.0033

Autor do Fato: Joelma de Araújo e Silva

Vítimas: A.C/O.E

Capitulação: Art. 310 do CTB

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Joelma de Araújo e Silva a prática do crime do Art. 310 do CTB.

Foi aceita a Transação Penal na audiência de **fl. 24**, devidamente cumprida conforme certidão de **fl. 35**.

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 24** e julgo extinta a punibilidade de **Joelma de Araújo e Silva**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a autora do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de setembro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0001962-65.2018.8.14.0033

Autor do Fato: Odivá Silva Rodrigues

Vítima: O.E

Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de **Termo Circunstanciado de Ocorrência** que imputa a **Odivá Silva Rodrigues** a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06.

Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de **02 (dois) anos**, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107,

IV, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 02 (dois) anos** desde o fato narrado ocorrido em 08/04/2018 (fl. 02), sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **Odivá Silva Rodrigues** (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 07. Oficie-se a DEPOL.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de setembro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0007007-50.2018.8.14.0033

Autores do fato: Francisco do Espírito Santo de Souza, Mailson Barbosa da Silva e Odineia Correa da Silva

Vítimas: A.C/O.E

Tipificação: Art. 138, caput do CP

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a **Francisco do Espírito Santo de Souza, Mailson Barbosa da Silva e Odineia Correa da Silva** a prática do crime Art. 138, caput do CP.

Foi realizada a transação penal apenas em relação a autora do fato **Odineia Correa da Silva** na audiência extrapauta de **fl. 29**, cumprida conforme certidão de **fl. 36**.

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 29** e julgo extinta a punibilidade de **ODINEIA CORREA DA SILVA**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a Autora do Fato **ODINEIA CORREA DA SILVA** unicamente por publicação da Decisão no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Quanto aos demais autores do fato **Francisco do Espírito Santo de Souza e Mailson Barbosa da Silva**, **redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de maio de 2022, às 16:30h**, eis que a audiência designada à fl. 24 não ocorreu em virtude da portaria de nº 2.071 /2021 - GP, que suspendeu o expediente e os prazos processuais da Comarca de Muaná no período 23 a 30 de junho de 2021.

Intimem-se, inclusive as testemunhas. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 29 de junho de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0005363-43.2016.8.14.0033

Autor: Ministério Público Estadual

Autora do Fato: Valdenice Teixeira Farias

Vítima: A.G.S.

Tipificação: Art. 129, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa a **Valdenice Teixeira Farias** a prática do crime do **Art. 129 do CP**.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.

O fato teria ocorrido em 11/09/2016 (fl. 02/05), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em setembro de 2020, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP**.

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 04 (quatro) anos** desde o fato narrado sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação a autora do fato **Valdenice Teixeira Farias** (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Autora do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de setembro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0008995-72.2019.8.14.0033

Autores do Fato: Elzio Negrão Ferreira Júnior, Bruno Magno Ribeiro e Benedito Melo Barbosa

Vítimas: Elzio Negrão Ferreira Júnior e Bruno Magno Ribeiro

Capitulação: Art. 129, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Elzio Negrão Ferreira Júnior, Bruno Magno Ribeiro e Benedito Melo Barbosa a prática do crime do Art. 129, caput, do CP.

Foi aceita a Transação Penal na audiência de **fl. 30**, devidamente cumprida conforme certidão de **fl. 53**.

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 30** e julgo extinta a punibilidade de **Elzio Negrão Ferreira Júnior, Bruno Magno Ribeiro e Benedito Melo Barbosa**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se os autores do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de setembro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0004383-62.2017.8.14.0033

Autora do Fato: ANA MILRIA BARROSO BATISTA

Vítima: N.F.C.

Tipificação: Art. 129 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a autora do fato **ANA MILRIA BARROSO BATISTA** a prática do crime do **Art. 129, caput, do CP**.

Prescrição certificada às fls. 38/39.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.

Note-se que o fato teria ocorrido em 30/07/2017 (fl. 04), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em julho de 2021, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP**.

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 04 (quatro) anos** desde o fato narrado sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação a autora do fato **ANA MILRIA BARROSO BATISTA** (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Autora do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0000022-36.2016.8.14.0033

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: Alcivaldo Pacheco Soares

Vítima: A.M.M.P.

Tipificação: Art. 147, caput do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao denunciado **ALCIVALDO PACHECO SOARES** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Prescrição certificada às fls. 27/28.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 06/12/2015 (fls. 02/08), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em dezembro de 2018, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **ALCIVALDO PACHECO SOARES** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0007027-41.2018.8.14.0033

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciada: Eliene de Nazaré Azevedo de Souza

Vítima: V.D.S.V.

Capitulação: Art. 129, caput do CP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Ação Penal que imputa a Eliene de Nazaré Azevedo de Souza a prática do crime do Art. 129, caput do CP.

Foi realizada a transação penal na audiência de **fl. 18**, cumprida integralmente, conforme certidão de **fl. 36**.

Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 18** e julgo extinta a punibilidade de **Eliene de Nazaré Azevedo de Souza**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a autora do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência**Processo:** 0002603-53.2018.8.14.0033**Autor do Fato:** Domingos Savio Marçal Alves**Vítima:** E.B.B**Tipificação:** Art. 140, caput do CP**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a **DOMINGOS SAVIO MARÇAL ALVES** a prática do crime do art. 140, caput do CP.

Prescrição certificada às fls. 20/22.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 140, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos ainda não houve oferecimento da Denúncia, logo, não houve seu recebimento e o crime se consumou em 24/03/2018 (fl. 04), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em março de 2021, conforme arts. 111, I e 109, VI, ambos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 03 (três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **DOMINGOS SAVIO MARÇAL ALVES** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**1. DADOS DO PROCESSO:**

Autos nº:	0007737-27.2019.8.14.0033
Tipificação:	Art. 129, caput, do CP
Autor do Fato:	CLEIVSON DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA
Vítima:	W.M.F.
Data/Hora/Local:	01/09/2021, às 17:30h. Sala de Audiência do Fórum Local.

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
--------------------	----------------------

3. Ausentes: O Ministério Público Justificadamente e o Autor do fato, inexistindo nos autos retorno do mandado de nº 2021.00936096-65.

4. OCORRÊNCIAS: Compulsando os autos, verifico que o autor do fato cumpriu a transação penal de fl. 21.

DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Penal que imputa a CLEIVSON DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA a prática do crime do Art. 129, caput, do CP.

Todavia, foi realizada a transação penal na audiência de fl. 21, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 26.

Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 21 e julgo extinta a punibilidade de CLEIVSON DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se.

NADA MAIS houve, foi encerrado o termo.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito

Ação Penal**Processo:** 0005523-68.2016.8.14.0033**Autor:** Ministério Público Estadual**Autor do Fato:** Dayana da Silva Lima**Vítima:** E.C.F.**Tipificação:** Art. 129 do CP**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.Trata-se de Ação Penal que imputa a DAYANA DA SILVA LIMA a prática do crime do **Art. 129 do CP**.**Foi verificada a prescrição na audiência de fl. 30.****Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos em virtude da prescrição, conforme fl. 32.**Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.Note-se que à época dos fatos, a autora do fato era menor de 21 (vinte e um) anos, pois nasceu em 14/07/1997 (fls. 16) e o fato teria ocorrido em 22/09/2016 (fl. 02/08), o que reduz o prazo da prescrição pela metade, conforme art. 115 do CP, tendo prescrito o direito de punir do Estado **em setembro de 2018, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP**.

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 02 (dois) anos** desde o fato narrado sem recebimento da denúncia.Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação a autora do fato **DAYANA DA SILVA LIMA** (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Autora do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0002621-06.2020.8.14.0033

Autor do Fato: Francisco dos Anjos Pimenta

Vítima: P.S.B.

Capitulação: Art. 163 do CP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Francisco dos Anjos Pimenta a prática do crime do Art. 163 do CP.

Foi aceita a Transação Penal na audiência de **fl. 18**, devidamente cumprida conforme certidão de **fl. 25**.

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 18** e julgo extinta a punibilidade de **Francisco dos Anjos Pimenta**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0001201-63.2020.8.14.0033

Autor do Fato: Jaciraldo Malato Belo

Vítima: L.C.D.A.

Capitulação: Art. 147, caput do CP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Jaciraldo Malato Belo a prática do crime do Art. 147, caput do CP.

Foi aceita a Transação Penal na audiência de **fl. 33**, devidamente cumprida conforme certidão de **fl. 44**.

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 33** e julgo extinta a punibilidade de **Jaciraldo Malato Belo**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0004219-29.2019.8.14.0033

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: José Luiz da Costa

Vítima: M.D.S.F.

Capitulação: Art. 180, § 3º do CP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Aço Penal que imputa a José Luiz da Costa a prática do crime do Art. 180, § 3º do CP.

Foi realizada a transação penal na audiência de **fl. 21**, cumprida conforme certidão de **fl. 27**.

Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 21** e julgo extinta a punibilidade de **José Luiz da Costa**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0004044-69.2018.8.14.0033

Autoras do Fato: Mirian do Socorro Leal Ferreira, Ana Paula dos Santos Pantoja, Kassia Rayra Leal Ferreira, Jaqueline Santana Ferreira e Francelene Pimenta Correa

Vítimas: As mesmas

Capitulação: Art. 129, caput do CP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem, considerando-se a certidão de fl. 41 que atesta que todas as autoras do fato cumpriram a transação penal, pelo que torno sem efeito a decisão de fl. 36, determino o cancelamento da audiência designada no sistema Libra e passo a sentenciar o feito.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Mirian do Socorro Leal Ferreira, Ana

Paula dos Santos Pantoja, Kássia Rayra Leal Ferreira, Jaqueline Santana Ferreira e Francelene Pimenta Correa a prática do crime do Art. 129, caput do CP

Foi realizada a transação penal na audiência de **fl. 27**, cumprida por todas as autoras do fato, conforme certidão de **fl. 41**.

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl. 27** e julgo extinta a punibilidade de **MIRIAN DO SOCORRO LEAL FERREIRA, ANA PAULA DOS SANTOS PANTOJA, KASSIA RAYRA LEAL FERREIRA, JAQUELINE SANTANA FERREIRA E FRANCELENE PIMENTA CORREA**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as autoras do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

ATO ORDINATÓRIO Proc. nº.: 0001498-03.2009.8.14.0017. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. Requerente: BANCO PANAMERICANO SA (Adv SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON OAB/SP 253.984. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN OAB/SP 253.957. ROBERTA SANCHES DA PONTE OAB/SP 224.325). Requerido: GILDA MIRANDA LUZ. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 ç CRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 21 de setembro de 2021. (Al Jarreaux DçCesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

PROCESSO: 000581-074.2017.8.14.0018, AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Exequente: SAUL CAMPOS PINTO, advogado CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS OAB/PA 5021, Executado: EDIVALDO DINIZ LOPES E ANA OLIVEIRA SILVA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de execução de título executivo extrajudicial em que litigam as partes já qualificadas nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Intimado (a) a diligenciar no feito, o (a) requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O processo ficou, então, paralisado, sem impulso processual.

É o breve relatório.

Decido.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o (a) interessado (a) não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao Juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, a parte autora foi devidamente intimada para que se manifestasse no sentido de ainda ter interesse no feito, porém, não houve manifestação.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Curionópolis, 17 de maio de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

Processo nº 0004729-24.2018.8.14.0018, AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Requerente: ACÁCIO NUNES E CIA LTDA, advogado MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES OAB/PA 14282-B, Requerido: G B MARTORI E CIA LTDA ME.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que litigam as partes já qualificadas nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Intimado (a) a diligenciar no feito, o (a) requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Outrossim, juntou pedido de desistência às fls. 43, ante a impossibilidade de fornecer o endereço da parte promovida.

É o breve relatório.

Decido.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o (a) interessado (a) não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao Juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, a parte autora foi devidamente intimada para que se manifestasse no sentido de apresentar o endereço da parte ré, porém, não houve manifestação.

Outrossim, a parte autora se manifestou no sentido de pedir a desistência da ação às fls. 43.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Curionópolis, 22 de junho de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000441-38.2015.8.14.0018- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: MAYARA SOUSA SILVA E JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, advogado Guilherme Henrique de Oliveira Mello OAB/PA 14565-B, Requerido: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PARAUAPEBAS, advogado(a) Zuleide Guedes Silva de Castro OAB/PA 15.388-A Vistos, etc.

R.H.

Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença interposto por JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e OUTRA em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PARAUAPEBAS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.

Determinada a intimação da parte executada para pagamento (fls. 154) fora juntada aos autos termo de acordo firmado extrajudicialmente pelas partes (fls. 157).

Vieram os autos conclusos.

Findo o relatório, passo à fundamentação, seguida do dispositivo.

Observo que o acordo preencheu todos os requisitos legais, visto que firmado por partes capazes, objeto lícito e não representa fraude nem afronta direito de terceiros.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 515, dispõe que os acordos extrajudiciais, homologados judicialmente, são títulos executivos judiciais. Portanto, a homologação judicial constitui providência a resguardar o cumprimento de todos os termos do acordo, em uma eventual execução.

Vale dizer, ainda, que, em regra, é concedido às partes, em qualquer fase processual, transigir acerca do objeto litigioso do feito, visando prevenir ou pôr fim à lide, razão pela qual, para os fins do art. 515, III, NCPC, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo retratado às fls. **157** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, *in fine* do NCPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito.

As custas e despesas processuais deverão ser rateadas proporcionalmente entre às partes conforme disposto no art. 90, §2º do CPC. Honorários na forma pro rata.

Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação de Custas Processuais à UNAJ desta Comarca para que, sendo o caso, elabore o cálculo das referidas custas, e após, intimem-se às partes para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos respectivos boletos sob pena de inserção na Dívida Ativa.

Caso não haja o pagamento das custas, proceda-se a secretaria deste juízo na forma estipulada no art. 46, § 6º, da Lei 8.328/2015 da ALEPA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009

CJCI-TJE/PA, na forma e sob as penas da Lei. Cumpra-se. Intimem-se.

Curionópolis, 06 de setembro de 2018.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Curionópolis

(Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018)

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO nº 0001294-80.2015.814.0007

Autor: PAULO COSTA DE MENEZES

Advogado: TALES MIRANDA CORREA (OAB/PA 6995)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: JOSÉ ARNALDO JASSEN NOGUEIRA (OAB/PA 21.078-A, OAB/MG 79.757) e SERVIO TULIO BARCELOS (OAB/MG 44698, OAB/PA 21-148-A)

Sentença:

Dispensou o relatório.

Decido.

Consta dos autos informações sobre o cumprimento da obrigação (FL. 103), porque, após penhora, não houve oposição de Embargos do Devedor.

Dessa forma, julgo extinta a ação executiva, nos termos do art 924, II do CPC.

Proceda-se ao cadastramento dos Advogados do Banco requerido, conforme petição de fls. 118, sob pena de nulidade, abrindo-se vista aos Advogados, em seguida, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida.

Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se com a baixa definitiva (Portaria 2188/20202-GP).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

Juíza Titular da Comarca de Baião

Processo n.º 0000303-02.2018.8.14.0007

Autor: DAVID SANTANA DE MENDONÇA

Advogado: AYRTON COSTA FERREIRA (OAB/PA 23735)

Réu: MARCIO PEREIRA DA SILVA

Advogados: SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO (OAB/PA 26.860)

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo de **fl. 77 a 80** dos autos, já que os advogados têm poderes para transigir, conforme documentos de fls. 20 e 40 dos autos. De resto, a parte autora também assinou o acordo, tanto quanto o Sr. Márcio Pereira da Silva.

Extingo o processo de execução com resolução do mérito, em conformidade com o **artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC**. Sem custas e sem honorários, haja vista que lhes defiro gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes. Exequente através do advogado, via DJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. **P.R.I.C.**

Baião, 18 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Baião
Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19

Processo nº 0002745-77.2014.8.14.0007

SENTENÇA

A parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.

Portanto, com base no artigo 321, único, do CPC, e artigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nos artigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Baião, 31 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES
Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0000303-02.2018.8.14.0007

AUTOR: José Raimundo Monteiro Ramos da Conceição

ADVOGADO: Madson Nogueira da Silva (OAB/PA 21227)

RÉU: SUENE GAIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo de **fl. 77 a 80** dos autos, já que os advogados têm poderes para transigir, conforme documentos de fls. 20 e 40 dos autos. De resto, a parte autora também assinou o acordo, tanto quanto o Sr. Márcio Pereira da Silva.

Extingo o processo de execução com resolução do mérito, em conformidade com o **artigo 487, inciso III, alínea c, do NCPC**. Sem custas e sem honorários, haja vista que lhes defiro gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes. Exequente através do advogado, via DJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. **P.R.I.C.**

Baião, 18 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Baião
Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19

Processo nº 0050279-80.2015.8.14.0007

SENTENÇA

- A parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.
- Portanto, com base no artigo 321, § único, do CPC, e artigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nos artigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.
- Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Baião, 31 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES
Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0001864-32.2016.8.14.0007

AUTOR: ELOISA VERAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUCIANO LOPES MAUES (OAB/PA 19580)

RÉU: VALDICLEI MIRANDA CALDAS

SENTENÇA

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme **artigo 485, incisos I e III, c/c artigo 330, inciso III, todos do CPC**. Parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o que foi determinado em despacho de fl. 22 dos autos, conforme certidão de fl. 23 dos autos, inclusive.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. **P.R.I.C.**

Baião, 18 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0002834-61.2018.8.14.0007

AUTOR: LUZINAN NUNES DOS PRAZERES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO (OAB/PA 17571)

RÉU: BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme **artigo 485, inciso III, do NCPC, c/c artigo 53, § 4º, da lei 9.099/95**. Parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o que foi determinado em despacho de fls. 13 e 14 dos autos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. **P.R.I.C.**

Baião, 19 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

Processo nº:0004069-74.2019.8.14.0089

Classe: MONITÓRIA

Requerente: BRF S/A

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS- OAB/SP 130.124 - OAB/MG 1623-A

Requerido(a): E.S.R.M COMÉRCIO LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Lucas Quintanilha Furlan, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Melgaço e conforme os Provimentos 06/2006 ç CJRMB, Art. 1º, § 3º e 006/2009 ç CJCI, Art. 1º, fica a parte requerente **BRF S/A, INTIMADA**, através de seu advogado **Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis- OAB/SP 130.124 - OAB/MG 1623-A** para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar acerca da Certidão de fls.61 dos autos acima epigrafado, impulsionando o feito, sob pena de extinção.

Melgaço, 20 de setembro de 2021

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

Processo nº:0003329-19.2019.8.14.0089

Classe: MONITÓRIA

Exequente: EMIVAL HERENIO FARIAS

Advogado(a): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO- OAB/PA 24.284

Executado(a): JOSÉ FRANCISCO VIEGAS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Edinaldo Antunes Vieira, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Melgaço, à época, Expeço o presente, de acordo com os Provimentos 06/2006 ç CJRMB, Art. 1º, § 3º e 006/2009 ç CJCI, Art. 1º, ficando a parte exequente **Emival Herenio Farias, INTIMADA**, através de seu advogado **José Maria de Oliveira Filho- OAB/PA 24.284**, para, no prazo de cinco (05) dias, proceder a atualização do débito exequendo e requerer na forma do artigo 854 do NCPC, sendo que, nessa hipótese, deverá, desde logo, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao envio de requisição via eletrônica, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c § 8º da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono de causa, tudo conforme despacho judicial de fls.20, item 4, exarado nos autos acima epigrafado.

Melgaço, 20 de setembro de 2021

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0007066-13.2018.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2019 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: MADSON AVIZ DE MELO Representante: OAB 4613 TANIA LAURA DA SILVA MACIEL DENUNCIADO: JEDSON MIRANDA DA SILVA e MOISANIEL SOUSA DA SILVA Representante: OAB 18307 ; CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES DENUNCIADO: OTACILIO ANTONIO DA SILVA Representante: OAB 19674 ; FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR DENUNCIADO: JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante: OAB ; JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante: OAB 11.651 ; NELMA CATARINA OLIVEIRA M.COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 23 de agosto de 2021. **Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0003150-38.2011.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA Representante: OAB-PA 12.903 ; MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 19 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 15 de março de 2021. **Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Ref.: Proc. Nº: 0002805-27.2018.8.14.0034 Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO Patrono: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB-PA 16.900 Imputação: ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 24-A DA LEI 11.340/2006 C/C ART. 70 DO CPB Vítima: ROSILENE FERNANDES COSTA Vistos etc. I - RELATÓRIO: O(A) Ilustre Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou o nacional FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Nova Timboteua-PA, filho de Raimundo Gomes do Nascimento e Maria Lúcia Pinheiro do Nascimento, residente na Trav. Km 15, nº 0, Bairro Zona Rural, como incurso nas sanções punitivas do Art. 147 do Código Penal c/c art. 29-A da Lei 11.340/2006 c/c art. 70 do CPB. A denúncia narra que: [...]no dia 15/10/2018, por volta das 19h00, no interior da residência localizada na Rodovia PA 308, KM 15, Zona Rural, Nova Timboteua, o denunciado ameaçou por palavras e com o uso de uma arma branca, tipo, faca, de causar mal injusto e grave a vítima, sua ex-companheira, Rosilene Fernandes Costa {...}. Continua narrando: [...]que esta não é a primeira ocorrência envolvendo o acusado e a vítima, pois existe tramitando o processo Nº 0003184-02.2017.8.14.0034, tendo como objeto fatos semelhantes, todavia da época em que viviam juntos. Existindo ainda medidas protetivas contra o acusado {...}. Ao final, denunciou o acusado nas condutas tipificadas no art. 147 do Código Penal c/c art. 24-A da lei 11.340/2006 c/c art. 70 do CPB. Arrolou testemunhas. Inquérito Policial apensos aos autos. Recebida a denúncia às fls. 05/06, foi citado o réu às fls. 09 para apresentar resposta à acusação. Certificado às fls. 10, que o denunciado não apresentou defesa. Manifestação da Defensoria às fls. 12, requerendo a intimação do acusado, tendo em vista a declaração do acusado de que possui advogado para patrocinar sua defesa. Determinada a intimação do acusado (fls. 14), este requereu a habilitação dos patronos e procuração às fls. 16/17. Resposta à acusação às fls. 20/21. Decisão às fls. 24 designando audiência de instrução para o dia 10/09/2019. Termo de audiência às fls. 32/33v, na qual foi ouvida a vítima ROSILENE FERNANDES, em seguida, as testemunhas de acusação PM ADELSON DE SANTANA NEVES, PM ALEX SALES DOS SANTOS e ANTÔNIA MAIANA TRAVASSO DE SOUZA e a testemunha de defesa JOSÉ ELITON DE SOUZA. Não havendo mais testemunhas da acusação e defesa para serem ouvidas, passou ao interrogatório do acusado FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Ao final, nada foi requerido pelas partes. Abriu-se vista as partes para apresentação de alegações finais por memoriais. Em Alegações Finais (fls. 36/38), o Ministério Público, afirmando comprovadas a autoria e materialidade, requereu a PROCEDÊNCIA da ação penal, para que FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO seja CONDENADO pela prática das condutas ilícitas previstas no ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 5, INCISO III, E ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. A defesa de FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO (fls.42/48), requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. RELATADOS. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1. DA MATERIALIDADE: A materialidade está comprovada pelo depoimento da vítima e das testemunhas em sede de instrução processual. 2. DA AUTORIA: 2.1. DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS: 2.1.1. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS: A vítima ROSILENE FERNANDES COSTA declarou que: tinha uma medida protetiva e mesmo assim o acusado foi até sua casa; na segunda-feira, houve o problema da faca, pois disse aos vizinhos que ia lhe matar por ter lhe denunciado novamente; no domingo o acusado foi até à sua casa, mandou que saísse, disse que não ia sair e uma vizinha conseguiu com que ele saísse; depois andaram discutido pelos ramais e ele lhe falou que iria lhe pegar; na segunda-feira deram a notícia para ele que a vítima havia lhe denunciado novamente e segundo os vizinhos, o acusado falou que iria lhe matar por causa disso; quando o pegaram, estava com uma faca; falou para outras pessoas; foi ameaçada pelo acusado no domingo; os vizinhos que lhe falaram que o acusado disse que iria lhe matar; lhe contaram que o acusado havia brigado com um primo. A testemunha de acusação ADELSON DE SANTANA NEVES afirmou que: a vítima disse que o acusado foi até sua casa ameaça-la com uma faca; foram atrás do acusado e conseguiam deter ele; estava com uma faca pequena; estava bebido e não sabia o que estava falando; apresentaram o acusado na delegacia; a informação que lhes deram foi que a faca seria para agredir a vítima; quando o encontraram, estava distante da casa da vítima; o acusado estava retornando da casa de um parente e o encontraram na BR, a noite. A testemunha policial ALEX SALES DOS SANTOS respondeu que: lembra do ocorrido; era noite quando receberam a denúncia; foram até um vilarejo, mas o acusado não estava mais, havia saído e havia

prometido que voltaria; perguntaram onde ele morava e foram atrás mais adiante; seguiram e passaram por um cidadão onde foi informado que era o acusado, retornaram e o pegaram com uma faca na mão; então o levaram até a vítima, ela afirmou que era ele; logo o levaram para delegacia onde foram feitos os procedimentos; a vítima disse que ele havia lhe ameaçado; não viu o acusado ameaçando a vítima; que o acusado estava bebido ANTONIA MAIANA TRAVASSO DE SOUZA respondeu que: a primeira confusão foi em um domingo; o acusado foi até a casa da vítima e começou a brigar com a mesma; a vítima saiu de sua residência e foi para sua casa (da testemunha) e o acusado foi atrás, chegando lá, ele queria arrebentar a janela de seu quarto para entrar e ver se ela estava no quarto; a vítima correu para casa de sua patroa para ligar para polícia; o acusado disse que ia na casa dele pra pegar uma faca e voltaria para fazer alguma arte com ela; a vítima ligou para polícia e os policiais o entraram com uma faca na mão; não lembra se aconteceu no domingo ou na segunda feira. A testemunha de defesa JOSÉ ELITON DE SOUZA declarou que: o acusado esteve em sua casa dias antes de ser preso, chegou umas 16:00h e saiu para casa dele umas 18:00h; não falou o que ia fazer; não sabia se o acusado havia bebido; no dia da prisão chegou de seu serviço e o acusado estava no quintal da casa de uma testemunha (MAIANA) discutindo com um primo dele; por gostar muito do acusado o aconselhou que fosse para sua casa; o acusado lhe obedeceu e foi embora; o outro, não sabe se foi embora ou ficou no local; já viu quando o acusado estava na viatura; viu o acusado com a faca; a casa onde houve a discussão com primo dele é uns 100 metros de distância da casa da vítima; a discussão que viu foi com o primo dele, não tinha nada a ver com a ex-mulher; que em um certo dia viu a ex-mulher dele indo até a casa do acusado; ela foi buscar as filhas; o acusado disse que não queria ela (vítima) em sua casa; não viu nenhum dos dois embriagados; não viu se o acusado ameaçou a ex-mulher dele; no dia em ele foi preso, não viu se o acusado foi até a casa da vítima.

2.1.2. DA VERSÃO DO ACUSADO: Interrogado o réu FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO disse que: os fatos narrados na leitura na peça não são verdadeiros, pois não ameaçou sua ex-mulher com faca, a confusão que teve não foi com ela e sim com um primo; havia discutido com um primo; não ameaçou ela com faca; jamais faria isso; realmente foi até a casa da vítima; foi conversar com a as filhas e foi embora; seu primo puxou uma faca e disse que ia lhe cortar, então foi em sua casa e pegou uma faca que estava em cima do jirau, pegou e voltou, mas não era para sua ex-mulher; estava bebendo com seu primo e ele surtou do nada, ele só anda armado e puxou sua faca; a briga aconteceu perto da casa da vizinha (MAIANA); não bateu na porta da casa da MAIANA e que ela mentiu dizendo que não tem parentesco com ele, na verdade são primos paternos; realmente foi até a casa da vítima, mesmo estando com medidas protetivas e foi preso por causa disso; também tem lugares que ele está, e ela chega e fica perto, inclusive a vítima já foi até em sua casa mesmo sabendo da medida protetiva; ela expulsou as três filhas e depois chegou até na sua casa chorando; não quer mais voltar a se relacionar com a vítima, pois não tem mais futuro.

2.3. ç DA ANÁLISE DAS PROVAS: - Do crime de AMEÇA (Art. 147 do Código Penal) Analiso agora o depoimento do Réu, em seu interrogatório em juízo, em confronto com o que a vítima e as testemunhas afirmaram. Os elementos probatórios são fortes quanto à autoria do presente delito. Segundo o relatado nos depoimentos harmônicos e coesos da ofendida e testemunha em audiência de instrução e julgamento, o acusado praticou o crime de ameaça. A vítima ROSILENE FERNANDES COSTA foi enfática em relatar que deram a notícia para ele que a vítima havia lhe denunciado novamente e segundo os vizinhos, o acusado falou que iria lhe matar por causa disso; que quando pegaram ele, estava com uma faca. A testemunha ANTONIA MAIANA TRAVASSO DE SOUZA, confirmou a ameaça aduzindo: o acusado disse que ia na casa dele pra pegar uma faca e voltaria para fazer alguma arte com ela. Corroborando com as declarações acima, os dois policiais militares, ADELSON DE SANTANA NEVES e ALEX SALES DOS SANTOS, ouvidos em audiência, apesar de não terem presenciado as ameaças perpetradas pelo acusado, foram enfáticos ao relatar que quando da captura do denunciado, este se encontrava portando uma faca. Dessa forma, pelas provas testemunhais, que foram harmônicas e coesas entre si, não restam dúvidas de que o acusado praticou o crime de ameaça contra a vítima. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça no âmbito de violência doméstica, estando a palavra da vítima respaldada em outros elementos dos autos, não há que se falar em absolvição. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APR: 04347682720158090003, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/03/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2493 de 25/04/2018) (grifei) Cabe ressaltar que no delito do artigo 147, caput, do Código Penal, o dolo se caracteriza pela intenção de provocar medo na vítima, exteriorizada pelo agente através da fala ou atos, que por se tratar de um crime formal, consuma-se no momento em que a ofensa é lançada com promessa de causa mal injusto e grave, sendo prescindível a produção de qualquer resultado material efetivo. Exige a lei penal para fins de configuração do delito de ameaça que o mal pronunciado pelo agente seja injusto e

grave. E o delito restará caracterizado quando evidenciar que as intimidações do acusado foram feitas em ameaça a vítima com seriedade e idoneidade, infundindo- nela verdadeiro receio de vir a sofrer o mal injusto e grave. Ademais, não há qualquer prova nos autos que ocorreu mero desabafo ou bravata do réu ao ameaçar a vítima de morte, pelo contrário, as palavras foram perpetradas de forma séria, causando temor, tanto que a vítima procurou a polícia de imediato. Portanto, entendo que a ameaça perpetrada pelo réu foi séria e fundada, suficiente a incutir na vítima fundado temor. Tanto o foi, que a vítima clamou por socorro, temendo pela sua vida, e assim, compareceu em sede policial para fazer o Registro de Ocorrência Policial. Caso não temesse por sua integridade, certamente não movimentaria a polícia e Judiciário para tentar impedir que as ameaças se concretizem, tanto que confirmou as ameaças que lhe foram proferidas pelo acusado em juízo. - Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A da lei 11.340/06) Aqui também resta configurado o crime, pois o próprio réu admite o cometimento do delito, quando em seu depoimento afirma que: que realmente foi até a casa da vítima; que foi conversa com a as filhas e foi embora;. Na decisão que homologou a sua prisão em flagrante (0003184-02.2017.8.14.0034) foi determinada como medidas protetivas de urgência, 1) Proibição de se aproximar, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros, da vítima, de seus familiares e das testemunhas [...], 3) PROIBIÇÃO de frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a exemplo da casa da vítima e de seus familiares [...] e 5) Deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade Dessa forma, não há espaço para a absolvição do acusado, uma vez que ele mesmo confessou ter descumprido a medida protetiva de urgência, indo até a casa da vítima, assumindo inteiramente o risco de ser preso em flagrante, ou até mesmo de produzir eventual ameaça, vias de fato ou lesão corporal na vítima. - Da inexistência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade Em ambos os casos, não emerge nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade que venha afastar os crimes ou isentar o réu de pena. 2.1.4 - CONCLUSÃO: Assim, não existindo razões para se desacreditar do depoimento da vítima, que foi harmônico à imputação do réu, restam configurados os crimes previstos no artigo 147 do Código Penal Brasileiro e art. 24-A da Lei 11.340/06, os imputando a FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO a autoria, tudo com base no que nos autos constam. III ¿ DISPOSTIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal Brasileiro; b) CONDENAR o réu FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena: 1) QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (artigo 147 do Código Penal Brasileiro;): a) Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Negativa. b) Antecedentes: O réu registra maus antecedentes, inclusive tinha contra si medidas protetivas de urgência. Negativa. c) Conduta social: Não constam nos autos qualquer informação nesse sentido. Neutra. d) Personalidade: normal. Neutra. e) Motivos: Não devidamente esclarecidos, mas presume-se que seja pela inconformidade do réu com o término do relacionamento. Negativa. f) Circunstâncias: que se compõem pelo modus operandi e pelas atitudes do réu durante e após o delito, que neste caso é utilizado para fixação da pena base. Neutra. g) Consequências: sem consequências graves, já que o réu foi preso em flagrante. Neutra. h) Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. i) Grau de reprovação: baixo. Neutra. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Como a maioria das condições foram neutras, a pena deve ser fixada em um patamar não muito superior à mínima, fixando a pena base em 02 (dois) meses de detenção. 2ª Fase: Ausentes causas atenuantes, todavia, presente a agravante genérica do art. 61, inc. I, vez que é reincidente, com condenação definitiva no processo 0003184-02.2017.8.14.0034. Desta forma aumento a pena em 01 (um) mês, tornando a pena provisória em 03 (três) meses de detenção. 3ª Fase: Ausentes causas de diminuição e causas de aumento da pena, ficando a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção. 1) QUANTO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (art. 24-a da lei 11.340/06): a) Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Negativa. b) Antecedentes: Registra maus antecedentes. Negativa. c) Conduta social: Não constam nos autos qualquer informação nesse sentido. Neutra. d) Personalidade: normal. Neutra. e) Motivos: Não devidamente esclarecidos, mas presume-se que seja pela inconformidade do réu com o término do relacionamento. Negativa. f) Circunstâncias: que se compõem pelo modus operandi e pelas atitudes do réu durante e após o delito, que neste caso é utilizado para fixação da pena base. Neutra. g) Consequências: não há informações nos autos. Neutra. h) Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. i) Grau de reprovação: baixo. Neutra. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Como a maioria das condições foram neutras, a pena deve ser fixada em um patamar não muito superior à mínima, fixando a

pena base em 06 (seis) meses de detenção. 2ª Fase: Nesse caso não existem causas de agravantes. Existente a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), do CPB, razão pela qual diminuo a pena para 04 (quatro) meses de detenção. 3ª Fase: Ausentes causas de diminuição e causas de aumento da pena, ficando a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) meses de detenção. V - CONCURSO FORMAL Impende destacar que não é o caso de reconhecimento do concurso material entre a ameaça e o descumprimento das medidas protetivas de urgência, mas sim do concurso formal de infrações, sobretudo, porque o apenas o fato de ameaçar a vítima já configura o crime de descumprimento de medidas protetivas. Destarte, o réu, em um único contexto, praticou duas infrações penais contra a mesma vítima. A unicidade de comportamento e a duplicidade de infrações conduzem ao concurso formal. Em razão do concurso formal de infrações, majoro a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (porque mais grave) em 1/2 (metade), do que resulta na definitiva de 06 (seis) meses de detenção. VI- DA DETRAÇÃO PENAL E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA: Reza o art. 1º, da Lei n.º 12.736, de 30 de novembro de 2012, dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei com o objetivo de se fixar o regime inicial da pena, como previsto no § 2º do artigo 387 do CPP, acrescentado pela citada lei, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Assim, tendo em conta tal determinação, passo, inicialmente, a computar o tempo em que o acusado permaneceu preso cautelarmente até esta data: EVENTODATATEMPO EM DIAS PRESOINF.PRISÃO EM FLAGRANTE 15/10/201802IPLCONVERTIDA EM PRISAO PREVENTIVA17/10/201823IPLCONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 08/11/2018IPLTOTAL DE DIAS PRESO25 Pelos cálculos acima, restam ainda a cumprir 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção, portanto o regime de cumprimento inicial da pena é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, considerando-se que o quantum restante da pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ressalvo, todavia, que a Detração acima realizada tem por escopo exclusivamente a fixação do regime inicial da pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal proceder com a respectiva detração penal na sua execução, na forma prevista no art. 66, III, c da Lei n.º 7.210/84 (LEP) eis que neste caso não houve alteração do regime inicial da pena, mesmo mediante o cálculo da detração. Neste sentido é a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - DETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA. A detração deve ser realizada apenas quando importar na alteração do regime prisional, sendo certo que, em caso contrário, trata-se de competência do juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea c, da LEP. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS PRESOS PREVENTIVAMENTE AO LONGO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. NECESSIDADE. - O artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, determina que seja computado o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação do sentenciado, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, a fim de evitar o réu permaneça em situação mais gravosa quando, em verdade, já faz jus a uma situação mais favorável. (...) (TJ-MG - APR: 10111130020527001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 14/10/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2014). (Grifo nosso). Desta forma, deixo de realizar a detração, por ser de competência do Juízo da Execução. VII - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, considerando que é reincidente (art. 77, I do Código Penal). VIII ¿ DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Pela inteligência do art. 44, inciso II, do Código Penal, seria o caso de deixar de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em virtude de se tratar de réu reincidente em crime doloso, todavia, em razão do Iminente Min. Alexandre de Moraes ter afirmado que em pequenas comunidades, a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito, a permitir que as pessoas vejam onde está sendo cumprida, tem valor simbólico e pedagógico maior do que a fixação do regime semiaberto ou aberto. (STF. 1ª Turma. HC 137217/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2018) (Info 913), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, a saber: a) Prestação de serviços à comunidade consistente em atividade junto entidade pública ou assistencial a ser definida quanto da execução da pena, em atividade de acordo com sua aptidão, em razão 04 (quatro) horas por semana, pelo período que resta da condenação, ou seja, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção; b) Interdição temporária de direitos ficando proibido de frequentar bares, botecos e assemelhados, além de não ingerir bebidas alcólicas, pelo período que resta da condenação, ou seja, durante 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção. 1.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Como o réu se encontra solto e nesta condição respondeu ao processo, além de não se encontrarem presentes os pressupostos da prisão preventiva poderá apelar em liberdade. V - CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas poderá ser requerida na execução da sentença. VII ¿ PROCEDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lancem-se o nome do réu FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO no Livro Rol de Culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive às de interesse estatístico; d) Não paga a multa, proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; e) Extraia-se a Carta de Guia de Execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providencias cabíveis (aditamento / retificação); f) INTIMEM-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, expedindo-se o respectivo boleto, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; VIII - EM CASO DE APELAÇÃO: Em caso de apelação, certifique-se a tempestividade e, em seguida, conclusos os autos. IX - INTIMAÇÕES: Intimem-se o réu FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO, pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal, dele se indagando se deseja recorrer da sentença e, em caso positivo, tomando-se o termo de apelação. Em não sendo localizado, depois de certificado, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, bem como a Defesa do acusado. Certifique-se nos autos o trânsito em julgamento para Acusação e para a Defesa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nova Timboteua-PA, 12 de dezembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua ¿ PA

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Autos nº: 0004801-58.2016.8.14.0025

Requerente: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerido: BANCO ITAU AS

Advogado:

Requerido: LOJA BARRETO DE DEPARTAMENTO LTDA

Advogada: NAILLA KARLA DE MACENA GOMES, OAB/BA n. 34.686.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico a existência de erro material na publicação da sentença prolatada no presente feito, junto ao DJE, uma vez que conforme comprovante acostado à fl. 124, constou erroneamente que a patrona da parte requerida possui inscrição OAB/PA 34686, ao passo que o correto é OAB/BA 34686.

Em decorrência, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a decisão exarada por este juízo à fl. 129, razão pela qual, DETERMINO:

1. À Secretaria judicial, para que REPUBLIQUE no DJE a sentença prolatada às fls. 122/123, em nome da advogada NAILLA KARLA DE MACENA GOMES, OAB/BA n. 34.686.
2. Transcorrido o lapso temporal, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 004801-58.2016.8.14.0136 (Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais)

Requerente: Maria José Alves de Souza

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerido: Loja Barreto de Departamento LTDA.

Advogada: NAILLA KARLA DE MACENA GOMES, OAB/BA n. 34.686.

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais ajuizada por MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA em desfavor de BANCO ITAÚ S.

A. e LOJA BARRETO DE DEPARTAMENTO LTDA.

Na exordial a autora alegou não ter autorizado e assinado a abertura de conta-corrente junto à instituição financeira requerida, nem mesmo o contrato de crediário com a supracitada loja de departamento, os quais foram negativados por ambos os requeridos, conforme consulta juntada à fl. 19.

Consoante sentença de homologação proferida à fl.46, em sede de audiência de conciliação o requerido Banco Itaú celebrou acordo com a demandante, tendo prosseguido o feito somente quanto à requerida Loja Barreto.

Às fls. 76/77, acostou-se o termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual se registrou o insucesso na realização de acordo entre as partes. Após, a requerida Loja Barreto ofereceu contestação, cujas preliminares foram rebatidas pela autora. Ao final, as partes informaram não haver mais provas a produzir, tendo sido mantidos os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.

Passo à análise das preliminares.

A requerida Loja Barreto sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e

ilegitimidade da autora para propor a presente demanda, que não merece prosperar, vez que está demonstrado nos autos que a mencionada ré efetivou negativação do CPF da autora em cadastro de proteção ao crédito (fl. 19), do que decorre o interesse processual da autora para pleitear em juízo a declaração de inexistência da contratação contestada, e reparação por dano moral suportado.

Rejeito, pois, essa preliminar.

A ré sustenta a perda do objeto processual, posto que a requerida não teria negativado a requerente, mas uma homônima que possui o mesmo número de CPF da autora. Quanto a essa preliminar, avalio que se confunde com o mérito da causa, e com ele deve ser analisada.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

A relação jurídica que vincula as partes no caso em tela tem natureza de consumo, assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Após análise das alegações e documentos pessoais acostados à exordial, em confrontação com os documentos e argumentos aduzidos na contestação da requerida LOJA BARRETO, concluo que a ocorrência de fraude contra a autora é certa.

É possível observar a olho leigo, sem necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a notória discrepância entre a assinatura constante no contrato de crediário apresentado pela ré (fl.110), e a que consta na procuração assinada pela autora (fl. 15), e atas de audiência produzidas nesses autos (fls. 45/46, 50, 57, 59).

A fim de justificar a falha na prestação de seus serviços, a requerida aduz ter efetivado a negativação do CPF corretamente, argumentando que a autora possui uma homônima que utiliza o seu mesmo número de CPF junto à Receita Federal, o que não comprova nos autos por qualquer meio, seja por declaração ou consulta a banco de dados do mencionado órgão federal.

Ademais, afirma que a suposta verdadeira contratante teria procurado a empresa requerida

para quitar a dívida em 30/11/2016, tendo assinado termo de renegociação de dívida acostado à fl. 119, do qual se nota novamente tratar de assinatura divergente da autora, assinada por pessoa identificada como Zônica Daiane S. Luz;

Desta feita, considerando a aplicação das normas de defesa do consumidor ao caso em testilha, nos termos do artigo 14 do CDC, avalio que há responsabilidade objetiva da requerida, pois somente em caso de fortuitos externos - não ligados à atividade do fornecedor é que poderia se excluir o nexos causal e afastar a responsabilidade civil.

No caso em apreço restou demonstrada a fraude praticada por meio do uso de dados de consumidor de boa-fé para a realização de compras mediante uso de crediário mantido pela requerida, uma típica ocorrência de fortuito interno, o qual é inerente ao risco da atividade diretamente por ela desenvolvida, cabendo à empresa aperfeiçoar seus procedimentos de verificação de segurança e adotar métodos mais eficientes para evitar essas irregularidades que não são incomuns.

Nessa esteira, colaciono jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE LOJA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE SEGUNDA CONTRATAÇÃO. PROVA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPROVIMENTO. 1

¿Não há fruição de serviço sem valor social. Lojas que oferecem cartão corporativo de crediário a clientes respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros. Na espécie, deduziu-se em juízo que já possuía a demandante o cartão de compras; contudo, começou a receber cobranças através de mensagens de celular quanto a débito desconhecido e realmente inexistente, após outubro de 2014. Reclamou junto à demanda informando que já possuía cartão de compras e que não fizera um segundo. Andou-se bem na origem ao se comparar as assinaturas de grafias distintas do contrato e a constante no RG, e a carência de provas documentais outras em função da não satisfação do

probatório. 2 ¿A responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço funda-se na teoria do risco do

negócio ou da atividade; indenizável o dano moral *in re ipsa* decorrente da inscrição indevida, bastando a

falta de demonstração da origem do débito. Pois a finalidade ínsita na obrigação contemporânea constitui realizar equilíbrio social no bojo da economia de mercado. Em cumprimento a ônus probatório invertido, cumpria-lhe demonstrar origem fato de terceiro alheio ao fornecimento de seu serviço, ou a higidez da cobrança, fulcrada em prova da contratação e no fornecimento de cartão a pessoa. TJ-GO *Recurso Inominado*

nº 5007248.89.2015.8.09.0062. 1ª TURMA JULGADORA TEMPORÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Data de Julgamento: 10 de abril de 2018.

Assim, diante do contexto fático e probatório dos autos, patente a falha na prestação do serviço da requerida.

No presente feito verifica-se que a ocorrência do prejuízo de ordem moral é resultante da negativação indevida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que, em tais casos, o dano ocorre *in re ipsa* ou seja, é resultado da própria restrição de crédito, independentemente da demonstração do alegado abalo psicológico.

O sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade.

Para fixação do valor pondero o fato de a requerida ter cancelado o débito de ofício, pelo que fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, e por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de:

1. DECLARAR inexistente o contrato de crediário registrado em nome da autora junto à

Loja Barreto de Departamento LTDA e a dívida no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais);

2. CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

3. DETERMINAR a retirada do apontamento do SPC, o que já foi feito.

Deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Itupiranga/PA, 07 de junho de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0000601-37.2018.814.0025

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANGELICA DE BRITO SANTANA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

REQUERIDO: KLEBER BARBOZA DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o teor da certidão de fls 25, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 17 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0005977-43.2014.814.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ADECIMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-A

VÍTIMA: M. D. I.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão de fls. 719, a qual menciona que a defesa do acusado, devidamente intimada via DJE não manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, fls. 695/697.

Por outro lado, a defesa interpôs recurso de apelação, fls. 698/699, e apresentou razões às fls. 700/711.

Diante disso, DETERMINO:

1- Intime-se, via DJE, a advogada constituída pelo réu Adecimo, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Na hipótese de inércia da advogada, INTIME-SE réu Adecimo, acerca dos embargos de declaração, devendo ser informado, que, em caso de não manifestação por advogado

constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, será assistido pela Defensoria Pública.

3- Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e encaminhe os autos a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Itupiranga, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0000663-58.2010.8.14.0025

REQUERENTE: ANTONIA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A

REQUERIDO: INSS

PTOCURADORA: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, não obstante o recurso de apelação ser intempestivo consoante certificado à fl. 89, em observância ao disposto no artigo 1.010, § 3º, do CPC,

DETERMINO:

1. CUMPRA-SE integralmente o despacho exarado por este juízo à fl. 88.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0011702-04.2014.8.14.0028

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BRADESCO SEGURADORA

Advogada: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

Advogada: MARILIA DIAS ANDRADE 14.351

Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

Embargado: GEOVAN VIANA PAIVA

Advogado: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA 16.436

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios manejados por BRADESCO SEGUROS, diante da sentença prolatada nos autos por este juízo às fls. 102/106.

Alega a parte a existência de obscuridade r. sentença, tendo em vista que a deformidade permanente apontada no laudo pericial acostado ao presente feito, foi causada em razão de cicatriz, a qual por se tratar de dano meramente estético, não gera direito ao recebimento da indenização.

Outrossim, sustenta a existência de contradição no aludido pronunciamento judicial, uma vez que foi desconsiderado a graduação da lesão constatada pelo expert no laudo pericial, qual seja, deformidade permanente do membro inferior esquerdo em 70%.

A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou manifestação ao recurso oposto (fls. 131/132).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 1023, do CPC, e se fazem presentes os demais requisitos formais, razão pela qual, merecem ser conhecidos.

II.2. Por outro lado, no que concerne ao mérito, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos.

Compulsando os autos, observo que no laudo pericial acostado à fl. 09, no item *“descrição”* o médico afirma que o *“examinado ao exame físico apresenta cicatriz na face anterior do joelho esquerdo irregular, limitação em flexão de 30º graus”*. Por sua vez, no item *“conclusão”* atesta o expert, que a parte apresenta *“deformidade permanente no membro inferior irreversível em 70%”*.

Nessa perspectiva, contrariamente ao que sustenta o embargante, entendo que o perito não apontou que a deformidade verificada foi ocasionada em razão da cicatriz estética.

Oportunamente, imperioso destacar inclusive, que no item *“descrição”*, além de mencionar a existência da cicatriz, o médico subscritor do laudo, atesta a limitação em flexão de 30º graus do membro atingido.

Por sua vez, reputo que merece prosperar a alegação de contradição na sentença prolatada nos autos, especificamente em relação à graduação da lesão aferida no laudo pericial. Isto porque, no caso vertente, consoante se depreende do referido documento, a parte autora sofreu debilidade permanente em membro inferior na proporção de 70%.

Preconiza o art. 3º, da Lei n. 6.194, que restando incontroversa a ocorrência do acidente

automobilístico, o valor a ser fixado a título de indenização deve ser proporcional à extensão

da perda verificada. Nesse sentido:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela

anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente

enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução

proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão

intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve

repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Desta feita, em observância aos critérios acima estabelecidos, verifico que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, de acordo com a aludida tabela, equivale ao percentual de 70% do valor total da indenização prevista em lei, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Por seu turno, considerando ainda que o grau da debilidade do membro identificado no laudo acostado ao presente feito consiste em 70%, reputo que a indenização devida corresponde à quantia de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais).

Não obstante, tendo em vista que a parte autora recebeu administrativamente a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o promovente faz jus ao recebimento da diferença entre o percentual da indenização e o que lhe foi pago administrativamente, ou seja, R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais).

III ¿DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, em razão da fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença prolatada às fls. 102/106, a ter a seguinte redação:

¿Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial efetuado por GEOVAN VIANA PAIVA, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais) corrigidos monetariamente pelo INPC, considerando-se a data do evento danoso, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com fulcro na Súmula 426 do STJ. ¿

Por conseguinte, MANTENHO a sentença nos seus demais termos.

DEVOLVO às partes o prazo recursal.

Transcorrido o prazo do recurso, silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas inerentes.

Interposto recurso, ainda em secretaria, INTIME-SE a parte contrária para apresentar

contrarrazões. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 13 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0111568-57.2015.8.14.0025 (Execução de Alimentos)

Exequentes: Maria Letícia da Silva Barros, Poliana da Silva Barros, Paulo Henrique da Silva Barros.

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Executado: Paulo da Silva Barros.

Advogado: ??

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

Maria Letícia da Silva Barros, Poliana da Silva Barros, Paulo Henrique da Silva Barros, representados por sua genitora ANTÔNIA PEREIRA BARROS, ingressaram com ação de execução de alimentos em face de PAULO DA SILVA BARROS.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda (fl. 22), no entanto ficou-se inerte (fl. 33). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. ¿

No caso em tela, observa-se que a inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Acrescente-se, ainda, que os exequentes atingiram a maioria no curso da presente ação, contudo, também quedaram inertes em promover a regularização na representação processual. Desta feita, considerando a ausência de um dos pressupostos de regularidade processual, a demanda deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 26 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000104-33.2012.814.0025

REQUERENTE: GERALDO GREGORIO DA CUNHA

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.84

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALJO OAB/PA 28.947

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: PEDRO DALL AGNOL OAB/PA 11.259

REQUERIDO: EMBRATEL

ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41.486 OAB/PA16538A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15763-A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: MERIDIONAL EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: ROSINALDO FRANCISCO ALVINO MENDES OAB/MA 8733

ADVOGADA: IRACEMA IARA PINHEIRO MENDES OAB/MA 9140

REQUERIDO: LOJAS GABRIELE LTDA

ADVOGADO:

REQUERIDO: EDJOVEM PEÇAS E ACESSORIOS

ADVOGADO: WADISLLEY C. MILHOMEM OAB/MA 5.807

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista devolução de Carta Precatória em fls. 355 a 359, intime-se a parte autora

para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 17 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria 2 Matrícula 161292 - TJE/PA

Processo: 0000521-10.2017.8.14.0025 (Ação de Guarda c/c Busca e Apreensão)

Requerente: ILCA VIANA NASCIMENTO

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogada: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

Requerida: SILVIA SOUZA GONÇALVES

Advogada: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB/PA 23.316

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Trata-se de ação de guarda c/c busca e apreensão ajuizada por ILCA VIANA

NASCIMENTO e desfavor de SILVIA SOUZA GONÇALVES, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Aduziu na exordial que havia deixado o seu filho menor, THALYSSON RUAN VIANA

NASCIMENTO, aos cuidados da requerida, por acordo verbal e temporariamente, haja vista que não dispunha de recursos materiais para cuidar do infante à época. Contudo, ao retornar para esta urbe, solicitou que a ré devolvesse o menor, o que lhe foi negado, razão pela qual propôs a presente demanda.

Às fls. 46/47, termo de audiência na qual ficou estabelecida a guarda compartilhada do menor, além de determinada a realização de estudo social sobre o convívio do menor com as partes.

À fl. 98 foi juntada a certidão de óbito da autora.

Instado a se manifestar, à fl. 100 o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com a manutenção do menor sob os cuidados da requerida.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Observa-se dos autos que a autora pretendia com a presente ação exclusivamente reaver a guarda do filho menor, o que restou impossibilitado, eis que infelizmente faleceu durante a tramitação processual, conforme certidão de óbito encartada à fl. 98.

Insta realçar que, no caso vertente, a pretensão judicial diz respeito a direito personalíssimo, que com a morte da parte interessada na ação gera a perda superveniente do seu objeto, pois caso fosse julgada procedente não acarretaria efeito prático algum.

Ademais, em atenção ao parecer ministerial e após análise do estudo social elaborado pela Secretaria de Assistência Social desta urbe (fls. 84/87), tenho que melhor atende os interesses do menor THALYSSON RUAN VIANA NASCIMENTO a sua manutenção no seio familiar da requerida SILVIA SOUZA GONÇALVES.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC.

Sem custas e sem honorários, haja vista a gratuidade da justiça já deferida nos autos.

Ciência ao Ministério Público e à requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de agosto de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0000804-62.2019.8.14.0025

REQUERENTE: T.R.R.D.V.D.D.D.P.C

ADVOGADO: ??

INVERTIGADO: Q.A.D.O.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de representação por Quebra de Sigilo de Dados Telefônico e Interceptação Telefônica visando apurar crimes ocorridos neste Município e regiões circunvizinhas. Em parecer, o ilustre Representante do Ministério Público, requer o arquivamento do presente feito tendo em vista que não restou demonstrado nenhum indício de delitos ocorridos neste Município, porém, verificou-se a existência de indícios de possíveis crimes ocorridos no Município de Marabá, requerendo a extração de cópias dos autos e encaminhamento a Delegacia de Polícia Civil de Marabá.

É o breve relatório. DECIDO

Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pela Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso presente entendo assistir razão ao Parquet sendo o arquivamento devido por não se tratar de crimes ocorridos neste Município.

No entanto, determino que se extraia cópias do presente e encaminhe a Delegacia de Polícia Cível de Marabá, para que, se assim entender, instaure o competente procedimento.

FAÇAM-SE as anotações e comunicações devidas.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

P.R.I. e, após, archive-se o presente e os apensos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Itupiranga, 03 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Processo:0000077-81.2011.8.14.0123

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADA: Dra CARLA PASSOS MELHADO OAB/PA N° 19.431-A

Requerido: NESTOR SANTOS SILVA

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar conforme determinado na Sentença de fls.73, o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inclusão na Dívida Ativa Estadual.

Novo Repartimento/PA, 21 de Setembro de 2021.

Iara Paulino dos Santos

Matrícula: 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

NOVO

Processo: 0003165-54.2016.8.14.0123

Requerente: JOSÉ XAVIER CARNEUIRO

Advogado: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP N°128.341, OAB/PA N° 15.201-A

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte REQUERIDA, por meio de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar conforme determinado na Sentença de fls.197, o recolhimento das custas finais, sob pena de inclusão na Dívida Ativa Estadual.

Novo Repartimento/PA, 21 de Setembro de 2021.

Iara Paulino dos Santos

Matrícula: 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

NOVO

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00003412020208140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:WILLA DE AQUINO SABINO REQUERIDO:RAYSSA AGUIAR DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 DIAS Processo nº: 0000341-20.2020.8.14.0047. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Requerida: RAYSSA AGUIAR DA SILVA Requerente: W. D. A. S. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar a requerida: RAYSSA AGUIAR DA SILVA, brasileira, paraense, solteira, do lar, filha de Raimundo Pereira da Silva e Elexandra da Conceição Aguiar, nascida em 30/11/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma, através deste, devidamente INTIMADA do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 22 dos autos, a seguir transcrita: Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por WILLA DE AQUINO SABINO em face de RAYSSA AGUIAR DA SILVA, pelo crime de injúria, no âmbito doméstico, art. 140 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fl. 09/10). A vítima intimada para se manifestar a respeito do seu interesse da manutenção ou não das medidas protetivas impostas em favor dela, ficou-se inerte. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 21). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são automáticas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extrai-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve, aliado ao fato da vítima, quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhe foi cometida, permanecer inerte, o que acarretou a paralisação do processo e, via de consequência, faz presumir que a tutela jurisdicional outrora requerida não é mais necessária. Ademais, não houve nenhuma notícia de infração penal dessa natureza envolvendo as partes. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra RAYSSA AGUIAR DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria-PA, 07 de abril de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (21/09/2021). Eu _____ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5 PROCESSO: 00023011620178140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:FERNANDA DE SOUZA FERREIRA REQUERIDO:CLERISVALDO DA CRUZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 DIAS Processo nº: 0002301-16.2017.8.14.0047. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Requerido: CLERISVALDO DA CRUZ Requerente: F. D. S. F. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o requerido: CLERISVALDO DA CRUZ, brasileiro, tocantinense, nascido em 04/09/1984, filho de Miguelzina Rosa da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente INTIMADO do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 28 dos autos, a seguir transcrita: Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de Medidas Protetivas intentado por FERNANDA DE SOUZA FERREIRA em face de CLERISVALDO DA CRUZ, pelo crime de ameaça e lesão corporal, no âmbito doméstico, art. 147 e art. 129, §9º, ambos do CPB c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fl. 15). Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 27). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são automáticas, no entanto,

para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extraí-se das provas trazidas aos autos a ausência do sentimento de medo e, tampouco, o de ameaça pela requerente, decorrido mais de 12 (doze) meses de sua concessão. Isto posto, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra CLERISVALDO DA CRUZ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria, 18 de março de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (21/09/2021). Eu _____ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

PROCESSO: 01173533120158140047 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ONI APARECIDA GOMES Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL RIO MARIA REQUERENTE:LUIZ ANTONIO FERREIRA ACUSADO:GENIVAL FILHO BORGES RODRIGUES VITIMA:C. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 DIAS Processo nº: 0117353-31.2015.8.14.0047. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Acusado: GENIVAL FILHO BORGES RODRIGUES Vítima: C. F. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o acusado: GENIVAL FILHO BORGES RODRIGUES, sem qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente INTIMADO do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 32 dos autos, a seguir transcrita: *Vistos*, DECISÃO Trata-se de pedido de revogação das Medidas Protetivas intentado por CARINA FERREIRA BORGES em face de GENIVAL FILHO BORGES RODRIGUES, pelo crime de lesão corporal e ameaça, no âmbito doméstico, art. 129, § 9º do CPB e art. 147 do CPB c/c Lei 11.340/2006. As medidas foram deferidas (fls. 12/13). Às fls. 22/24 a autora manifestou seu interesse pela revogação das medidas protetivas impostas em face de seu companheiro, por terem se reconciliado, estando em perfeita harmonia até a presente data, convivendo com o propósito de constituírem uma família. Ademais, alega que os fatos ocorridos serviram como aprendizagem e fortalecimento da união afetiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido e, conseqüentemente, revogação das medidas protetivas (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação da vítima no sentido de revogação das medidas protetivas a ela aplicadas, REVOGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra o acusado GENIVAL FILHO BORGES RODRIGUES. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Rio Maria, 18 de março de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (21/09/2021). Eu _____ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00005242820158140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos em: 20/09/2021---EXEQUENTE:S. L. M. EXECUTADO:SERGIO DA SILVA
MARTINS REPRESENTANTE:DANIELA CONCEICAO LEAL Representante(s): OAB 16638 -
BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . Requerente: S. L. M., menor, representado por sua
genitora DANIELE CONCEIÇÃO LEAL, residentes na 3ª Rua, nº 1770, Bairro Macaxeira, Soure-PA.
Requerido: SÉRGIO DA SILVA MARTINS. DESPACHO Considerando o lapso
temporal já ultrapassado, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao
interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informar o valor atualizado do débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, neste último caso, devidamente
certificado, faça os autos conclusos. AUTORIZO que as intimações sejam feitas
de forma eletrônica - e-mail, WhatsApp ou mensagem ao perfil de rede social, para que se evite qualquer
contato pessoal do Oficial de Justiça ante a pandemia do COVID19. SERVE O PRESENTE COMO
MANDADO/OFÍCIO. Soure-PA, 20 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de
Direito Titular da Vara Única de Soure/PA

PROCESSO: 00006215720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/09/2021---EXEQUENTE:C. D. N. C.
REPRESENTANTE:ADRIANA NEVES CARDOSO Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO
CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:JOE CARLOS SANTOS SILVA. Requerente: C. D. C. S.,
menor, representado por sua genitora ADRIANA NEVES CARDOSO, residentes na Vila do Ceu, atrás
do Centro Comunitário. Requerido: JOSE CARLOS SANTOS SILVA. DESPACHO
Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a requerente para que, no
prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informar o
valor atualizado do débito. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, neste
último caso, devidamente certificado, faça os autos conclusos. AUTORIZO que as
intimações sejam feitas de forma eletrônica - e-mail, WhatsApp ou mensagem ao perfil de rede social,
para que se evite qualquer contato pessoal do Oficial de Justiça ante a pandemia do COVID19. SERVE
O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Soure-PA, 20 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure/PA

PROCESSO: 00010251120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO
GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDINEY BELTRAO DO EGITO.
DESPACHO Considerando que em consulta ao sistema Libra verifiquei a existência de petição
pendente de juntada. Determino o retorno dos autos à secretaria para juntada da referida petição.
Soure-PA, 20 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara
Única de Soure

PROCESSO: 00017235120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ARIANE SILVA DIAS Representante(s):
OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 18144 - LARISSA DE BARROS PONTES
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique-se se a sentença retro transitou em julgado. 2. Intime-se a
parte autora, por meio de seu patrono para, manifestar sobre petição de fl. 66/67, no prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, conclusos. Soure-PA, 20 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Ânica de Soure

PROCESSO: 00024288320158140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 20/09/2021---REQUERENTE:IVONE DIAS SARMENTO Representante(s): FLAVIA
CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:VITOR DOS SANTOS
SARMENTO REQUERIDO:MARIA DO CARMO DIAS SARMENTO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO de
Abertura de Inventário ajuizada por IVONE DIAS SARMENTO dos bens deixados por VITOR DOS
SANTOS SARMENTO e MARIA DO CARMO DIAS SARMENTO, todos qualificados nos autos.
Devidamente intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar interesse no prosseguimento do
feito, conforme certidão de fl. 79, esta, não apresentou manifestaÇÃO nos autos, conforme certidão
de fl. 80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais
dentro do prazo proposto, sob pena de preclusÃO. A parte requerente não cumpriu o determinado em
despacho deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 42, impossibilitando a marcha
processual. Assim, vejo a necessidade de extinÇÃO do feito, vez que a parte requerente não atendeu
que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim
falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. P.R.I. Apãs
as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 20 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Ânica de Soure

PROCESSO: 00092392520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 20/09/2021---INVENTARIANTE:SOLANGE DA SILVA LOBO Representante(s): OAB
26145 - CAMILLE FONSECA SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EMANUEL RAIOL LOBO.
DECISÃO Defiro o pedido de fl. 67. Decorrido o prazo, como ou sem manifestaÇÃO, neste último caso
devidamente certificado, retornem os autos conclusos Soure-PA, 20 de setembro de 2021. ACRISIO
TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Ânica de Soure

PROCESSO: 00006542320128140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos em: 20/09/2021---EXEQUENTE:G. F. M. G. REPRESENTANTE:ADRIANE
ALCANTARA MARTINS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES
(DEFENSOR) EXECUTADO:MARCIO ALANDERSON GONCALVES. SENTENÇA Trata-se de
Execução de Alimentos ajuizada por G. F. M. G., menor, representada por sua
genitora Sra. ADRIANE ALCANTARA MARTINS em face de MARCIO ALANDERSON GONÇALVES,
todos qualificados nos autos. Devidamente intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar
interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 80, esta, não apresentou
manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 81. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as
partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusÃO. A parte
requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, conforme
certidão de fl. 81, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinÇÃO do
feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o
prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, torno sem efeito o mandado de prisão expedido em
desfavor do executado. P.R.I. Apãs as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 20 de setembro de
2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Ânica de Soure

PROCESSO: 00014556520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/09/2021---EXECUTADO:FABIO DA SILVA SOUZA
EXEQUENTE:C. T. S. REPRESENTANTE:CLEIDJANE BRITO TEIXEIRA Representante(s): OAB 16638
- BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) EXEQUENTE:F. C. T. S. . Requerente: F. C. T. S. e C.
T. S., menores, representados por sua genitora CLEIDJANE BRITO TEIXEIRA, residentes na 6ª Rua,
entre as Travessas 23 e 24, Bairro Macaxeira, Soure-PA. Requerido: FABIO DA SILVA SOUZA.

DESPACHO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informar o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, neste último caso, devidamente certificado, faça os autos conclusos. AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica - e-mail, WhatsApp ou mensagem ao perfil de rede social, para que se evite qualquer contato pessoal do Oficial de Justiça ante a pandemia do COVID19. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Soure-PA, 20 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure/PA

PROCESSO: 00023704120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Cumprimento de sentença em: 20/09/2021---REQUERENTE:T. C. S. L. REQUERENTE:T. S. L.

REPRESENTANTE:CRISTIANE CARVALHO SANTOS Representante(s): OAB 22259 - PATRICIA

AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) EXECUTADO:NEREDILSON SILVA LEAL. SENTENÇA Trata-se

de Execução de Alimentos ajuizada por T. C. S. L. e T. S. L., menores, representadas por sua genitora Sra. CRISTIANE CARVALHO SANTOS em face de NEREDILSON SILVA LEAL, todos

qualificados nos autos. Devidamente intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar sobre

certidão de fl. 17, sob pena de extinção, conforme certidão de fl. 20, esta, não apresentou

manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 21. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as

partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte

requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, conforme

certidão de fl. 21, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do

feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o

prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, considerando que consta nos autos

mandado de prisão cível (fls. 14/14), bem como certidão que deu cumprimento ao mandado, por

não consta alvará de soltura. Portanto, caso o executado se encontre preso, deve o mesmo, ser posto

em liberdade, se por outro crime não estiver preso. Desde já defiro a expedição de alvará de

soltura, caso necessário. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 20 de setembro de

2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 13/09/2021 A 19/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000013520198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:MAGNO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº: 0000001-35.2019.8.14.0072 Denunciado: MAGNO ALVES RODRIGUES Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 33-V. E, via de consequência nomeio a Defensoria PÃblica para prÃtica do ato. Considerando, todavia, que inexistente Defensoria PÃblica instalada na Comarca, nomeio o Dr. BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO, OAB/PA 29.578, para apresentaÃsÃo de alegaÃsÃes finais em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Habilite-se o causÃ-dico no sistema e registre-se na capa dos autos, intimando-o pessoalmente do encargo. HonorÃrios advocatÃ-cios serÃo fixados ao final do processo, por ocasiÃo da sentenÃsa. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO, OFICIO E CARTA PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO MedicilÃndia/PA, 14 de setembro de 2021. JESSINEI GONÃLVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00001764920078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720000849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CICERO DA SILVA Representante(s): ANA CAROLINA GONCALVES (ADVOGADO) ANA CAROLINA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA ÚNICA PROCESSO nÂº: 0000176-49.2007.8.14.0072 DECISÃO O acusado foi citado por edital e nÃo compareceu, nem constituiu advogado. Assim sendo, nos termos do art. 366 do CÃdigo de Processo Penal, foi procedida a SUSPENSÃO DO PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Destarte, reputo cabÃvel, no caso, a reiteraÃsÃo do despacho antes proferido, mantendo-se os autos em Secretaria cadastrados sob o cÃdigo 025 ou 1125 (suspensÃo ou sobrestamento) atÃ localizaÃsÃo do denunciado. Arquivem-se os autos provisoriamente, promovendo-se baixa apenas no relatÃrio estatÃstico, mantendo-se a distribuiÃsÃo. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO, OFICIO E CARTA PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO Â MedicilÃndia/PA, 13 de setembro de 2021. JESSINEI GONÃLVES DE SOUZA Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002688520118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120001180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JESSE CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo 0000268-85.2011.8.14.0072 RÃU: JESSÃ CORREIA DA SILVA VÃTIMA: CLEMERSON DOS SANTOS BRITO SENTENÃ I - RELATÃRIO O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denÃncia em face de JESSÃ CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanÃsÃes punitivas do art. 155Â§1Âº e Â§4Âº, I, do CÃdigo Penal, em que figura como vÃtima CLEMERSON DOS SANTOS BRITO. Â Â Â Â Â Narra, em sÃntese, a denÃncia: ÂQue no dia 27/04/2011, por volta das 03h30 nesta cidade, o denunciado subtraiu produtos do estabelecimento denominado Ki-Gostoso. Narra os autos que o acusado foi preso em flagrante delitoÂ. A denÃncia foi oferecida em 25/05/2011 e recebida em 08/08/2011. O rÃu foi citado por edital (fl. 48+64), tendo apresentado resposta escrita Â acusaÃsÃo Â s fls. 89/95. Em sede de audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento, ocorrida em 30/01/2020, na qual foi ouvida a testemunha da acusaÃsÃo. Ato contÃ-nuo, foi decretado Â revelia do rÃu, ante a sua ausÃncia. Em sede de alegaÃsÃes finais, o MinistÃrio PÃblico pediu a absolviÃsÃo, como

também a defesa, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório necessário. II - MÉRITO Antes de adentrar ao mérito, vislumbro que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Inexistem nulidades, como também não há preliminares pendentes, razão pela qual o processo está pronto para julgamento. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DO CRIME DE FURTO Pelo conjunto probatório, não restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime em análise inicialmente, importante salientar que o proprietário da lanchonete não foi ouvido em juízo. Pois bem, saliento que num estado democrático de direito é nulo da acusação demonstrar a culpa do réu, eis que é insculpido na Carta Magna que todos são inocentes, até decisão judicial transitada em julgado. Deste modo, verifica-se que não foi produzida em juízo nenhuma prova apta a retirar do réu o seu status de inocente. Saliento ainda que, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, provas produzidas em sede inquisitorial não servem, exclusivamente, para condenar, salvo provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Corroborando com os argumentos acima mencionados, compactou o titular da ação penal e a defesa. III - DISPOSITIVO Posto isso, ante a ausência de provas de materialidade e autoria, bem como a impossibilidade de fundamentação de decreto condenatório com base em elementos coligidos em sede de investigação preliminar, nos termos do art. 155, do CPP, deve o réu ser absolvido, imperando, nesse fato em específico, o princípio do in dubio pro reo. ANTE OS ARGUMENTOS ACIMA, considerando não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA, proclamando, em consequência, a absolvição do acusado JESSÉ CORREIA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público e à defesa, via DJe. Dispensada a intimação pessoal do réu, posto que se trata de sentença absolutória. Em razão da nomeação da advogada Neila Cristina Trevisan, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), título de honorários advocatícios, esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o trânsito em julgado do processo, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e tentada a proporcionalidade conforme o explicitado na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Serve este como título para execução específica. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Medicilândia/PA, 13/09/2021. JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia 1 STJ - HC: 357373 RS 2016/0136269-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018 PROCESSO: 00002896120118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110002388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??: Inventário em: 14/09/2021---REQUERENTE:IGNES MARIA THIESEN Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR THIESEN - DE CUJUS. PROCESSO nº: 0000289-61.2011.8.14.0072 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO proposta por Igenes Maria Thiesen quanto aos bens deixados por Osmar Thiesen, falecido em 05/08/2009. Termo de inventariante assinado às fls. 19. Primeiras declarações prestadas em 31/05/2012, fls. 22. Instado a se manifestar o Ministério Público requer a comprovação, por parte da autora, de que o bem citado é exordial de sua propriedade e que não foi adquirido na constância da união. Manifesta-se às fls. 42 informando que o bem é fruto de herança de seus pais e que lhe foi doado na constância do casamento, contudo ressalta a existência de um processo de inventário que visa regularizar tal partilha. Às fls. 57-58 comunica a inventariante que o processo de inventário que versava sobre o bem imóvel teve fim, sendo este de sua propriedade, contudo devido o decurso do tempo os sevoventes morreram por falta de pagamento e ressalta a perda do objeto dos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista não se tratar de interesse de menor, conforme certidão de fls. 30, desnecessária se faz a intimação do Ministério Público para manifestar-se quanto ao petitório autoral. Compulsando os autos, atento para as informações constantes no petitório de fls. 57-58, onde a autora destaca a informação sobre a morte dos sevoventes objeto da herança de cujus. Sendo assim, levando em consideração tal manifestação, a qual evidencia fato superveniente que implica a subsequente perda do interesse de agir do autor na presente ação, tornando desnecessário o provimento jurisdicional nos presentes autos, não há outra alternativa ao julgador que não a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. III. CONCLUSÃO A EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC. B. Sem custas ou honorários em razão da gratuidade de justiça que deixo neste ato deferida. C. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO

SÁTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 14 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00003208620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 14/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:GEDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000320-86.2008.8.14.0072 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por GEDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Contra o pedido de cumprimento de sentença requerido pelo autor o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, alega excesso de execução nos cálculos apresentados. A parte embargada, em petição de fls. 162/164, reconhece, implicitamente, o erro na elaboração dos cálculos, em que pese a intempestividade da impugnação apresentada. É o que importa relatar. Decido. O deslinde do mérito da presente demanda cinge-se à existência ou não de excesso de execução na conta apresentada pela exequente, nos termos do art. 525, inciso V, do CPC. Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora intempestiva a manifestação do embargante INSS, o embargado concordou, ainda que implicitamente, com o valor por ele apontado como correto, caracterizando, com isso, a meu sentir, o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. No mais, ainda que assim não fosse, entendo, que é dever deste juízo, enquanto aplicador do direito, zelar pela aplicação dos princípios que lhe são inerentes, dentre eles o da vedação ao enriquecimento ilícito, o que urge ser o caso dos autos, considerando a discrepância do montante devido e o fato de estar-se diante de uma questão que gira em torno de mero cálculo aritmético, cognoscível de ofício pelo juízo. Diante disso, a homologação dos cálculos se impõe, devendo o pedido de cumprimento de sentença prosseguir conforme valor apresentado pelo INSS, ora embargante, em planilha de fls. 153/160. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, dando-se por homologados os cálculos de fls. 153/160, nos termos da fundamentação supra, devendo a executada receber o valor de R\$ 43.888,96 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), já incluso nesse cálculo o valor dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 4.095,27 (quatro mil e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). Certificado o trânsito, expõe-se o requerido RPV nos quantitativos de fls. 153/160. Publique-se, registre-se e expõe-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÁTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 13 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00004846520198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WESLEY MARQUES SILVA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. VITIMA:V. M. S. VITIMA:H. L. C. VITIMA:A. F. C. VITIMA:E. F. S. VITIMA:N. S. J. VITIMA:M. S. L. VITIMA:B. M. B. VITIMA:A. M. F. VITIMA:E. S. A. . PROCESSO nº: 0000484-65.2019.8.14.0072 DESPACHO Tendo em vista a comunicação encaminhada pelo Juízo da Comarca de Anapólis, onde solicita o estabelecimento de um prazo para o cumprimento das medidas cautelares diversas de prisão pelo denunciado WESLEY MARQUES SILVA, decido: 1. Às vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Com a manifestação façam-se os autos conclusos para ulterior deliberação. 3. Manifestado este juízo devolva-se a carta com as homenagens de estilo. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÁTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 14 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00005013820188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO BATISTA SEVERINO SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA I. Trata-se de procedimento do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desfavor de JOÃO BATISTA SEVERINO SANTOS. Os

fatos ocorreram no dia 27/01/2018. A denúncia foi recebida em 16/03/2018. O acusado foi citado em 29/03/2018, transcorrido o prazo sem a apresentação de resposta acusatória, por este juízo foi nomeado defensor dativo às fls. 13, as quais foram apresentadas em 17/05/2018. Após a audiência de instrução, foram apresentadas alegações finais pela defesa (fls. 60-66) e pelo Ministério Público (fls. 56-57). Sentença em 19/09/2018. Instado a se manifestar sobre possível prescrição da pretensão executória o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade em razão da sentença ter fixado a pena em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade e observa-se que a prescrição ocorre em 03 (três) conforme inciso IV do art. 109 do CP. É o breve relato dos fatos. Decido. II. A FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que "justiça tardia é injustiça". Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a verifica-se que o apenado foi condenado pelo Juízo desta comarca a pena de 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade. Segundo os artigos 112, II e 113 do Código Penal a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que se interrompe a prescrição e que, no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta de pena. Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 112 do Código Penal. Diante disso, é manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO. 1. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado JOÃO BATISTA SEVERINO SANTOS, na forma do artigo 112 e 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2. Fixo a título de honorários em favor da advogada TADEU ANDREOLI JUNIOR, OAB/PA nº 24.920, o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o trânsito em julgado do processo, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e tentada a proporcionalidade conforme o explicitado na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Serve este como título para execução específica. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 14 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00008833120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:MARCOS DE SOUZA FREIRE Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 0000883-31.2018.8.14.0072 EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LIMA, residente e domiciliado na Av. Transamazônica, Avenida dos Imigrantes, s/nº, Centro, Medicilândia/PA (Tel.: (93)99135-9751/(93) 99205-8529). DESPACHO 1. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 25, intimando o requerido/executado pessoalmente para, querendo, impugnar o bloqueio de fls. 23 e 24 (RENAJUD e SISBAJUD), por meio de advogado, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. 2. Após, conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

Medicilândia/PA, data da assinatura digital. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito
 PROCESSO: 00010298220128140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
 Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO
 TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CACAU DA
 AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA EXECUTADO:ROBERTO CARLOS RAMOS
 DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 MEDICILÂNDIA - VARA JUDICIAL PROCESSO Nº: 0001029-82.2012.8.14.0072 EXEQUENTE: A
 UNIÃO Endereço: Travessa Silvino Pinto, nº. 654, Centro, Santarém/PA CEP: 68.005-330.
 EXECUTADO: CACAU DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO À ROBERTO CARLOS RAMOS DE
 OLIVEIRA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 117. Considerando que este juízo não
 detém competência para abertura de conta, OFICIE-SE À CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Agência
 de Medicilândia ou unidade mais próxima), com cópia da mencionada petição, solicitando que assim
 o faça, devendo informar a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta para fins de
 transferência dos valores. 2.Â Â Â Â Â Sobrevindo resposta ao item supra, expese-se o alvará na
 forma solicitada. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, vistas à exequente para que requeira o que entender de direito.
 4.Â Â Â Â Â Por fim, conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE
 INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº
 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO
 SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 14 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA
 Juiz de Direito PROCESSO: 00018016420208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:F. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA
 SILVA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEI
 CHARLES ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)
 PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA JUDICIAL PROCESSO Nº:
 0001801-64.2020.8.14.0072 Denunciados: NEI CHARLES ALVES DA SILVA À ANTONIO CARLOS DA
 SILVA Endereço: Rua Victor Quesada Filho, 1255 B, Centro, Medicilândia/PA (em frente a casa da
 CLEMILDA). Tel.: (93) 99161-8653 - contato da mãe dos denunciados (FRANCISCA). DESPACHO
 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 178. 2.Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente os acusados para que
 constituam novo causídico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhes nomeado Defensor Dativo.
 3.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE
 INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº
 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO
 SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 13 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA
 Juiz de Direito PROCESSO: 00020831020178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Guarda
 de Infância e Juventude em: 14/09/2021---AUTOR:Ministerio Publico REQUERENTE:ADAILTON DOS
 SANTOS BONFIM ENVOLVIDO:AILTON DOS SANTOS BONFIM REQUERIDO:JOSELMA SILVA DOS
 SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA
 JUDICIAL PROCESSO Nº: 0002083-10.2017.8.14.0072 À DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Vista ao Ministério
 Público para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 74. 2.Â Â Â Â Â Sobrevindo novo
 endereço, renove-se a diligência de fl. 73. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. SERVE A PRESENTE POR
 CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA
 PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA
 AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO
 Medicilândia/PA, 13 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito
 PROCESSO: 00027647720178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Alvará
 Judicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:PAULO SERGIO BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB
 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EGIDIO PEREIRA DE ARAUJO
 REQUERENTE:MARIA BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI
 JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA JUDICIAL PROCESSO Nº: 0002764-77.2017.8.14.0072 À
 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o teor das procurações de fls. 05 e 29, DEFIRO o pedido de fl.
 52. 2.Â Â Â Â Â Expeça-se novo ALVARÁ JUDICIAL em nome dos requerentes, autorizando o causídico

TADEU ANDREOLI JÃŁNIOR, OAB/PA 24.920, a receber os valores disponÃŁveis em conta de titularidade de EGIDIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nÃŁ. 108.463.362-00, junto ÃŁ instituiÃŁo financeira Caixa EconÃŁmica Federal, incluindo-se as devidas correÃŁes monetÃŁrias e juros legais, de acordo com o artigo 322, Â§1ÃŁ do CPC. 3.ÃŁ ÃŁ ApÃŁs, archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÃŁPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃŁO/CITAÃŁO, OFICIO E CARTA PRECATÃŁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃŁ 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃŁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃŁTIO ELETRÃŁNICO MedicilÃŁndia/PA, data da assinatura digital. JESSINEI GONÃŁLVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00032283320198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: AÃŁo Penal - Procedimento SumÃŁrio em: 14/09/2021---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOSE PEDRO LIMA VITIMA:A. R. P. . Processo nÃŁ 0003228-33.2019.8.14.0072 DECISÃŁO 1. Considerando que o acusado, citado por edital, fls. 07, nÃŁo compareceu e nem constituiu advogado, aplico o artigo 366 do CÃŁdigo de Processo Penal e DETERMINO a SUSPENSÃŁO do Processo e do curso do PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Para efeito de operacionalizaÃŁo da determinaÃŁo contida no item acima, deverÃŁ ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensÃŁo o perÃŁodo regulado pelo mÃŁximo da pena cominada ao crime. Sendo assim, adoto as seguintes deliberaÃŁes: 2.1 Em relaÃŁo ao crime previsto no artigo 121, CAPUT DO CPB, cuja pena mÃŁxima cominada ÃŁ de 20 (vinte) anos de reclusÃŁo, o prazo mÃŁximo de suspensÃŁo ÃŁ de 20 (vinte), consoante o art. 109, I, do CP, razÃŁo pela qual o prazo deverÃŁ ficar suspenso atÃŁ 14/09/2041. 3. DÃŁ-se ciÃŁncia ao MinistÃŁrio PÃŁblico. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÃŁPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃŁO/CITAÃŁO, OFICIO E CARTA PRECATÃŁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃŁ 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃŁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃŁTIO ELETRÃŁNICO MedicilÃŁndia/PA, 14 de setembro de 2021. JESSINEI GONÃŁLVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de MedicilÃŁndia PROCESSO: 00038268420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: InquÃŁrito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:ERIVANIA RODRIGUES CARNEIRO INDICIADO:LIELMA PANTOJA PEREIRA INDICIADO:LIENE PANTOJA PEREIRA VITIMA:L. P. P. VITIMA:F. R. R. S. . PODER JUDICIÃŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃŁA DO ESTADO DO PARÃŁ COMARCA DE MEDICILÃŁNDIA - VARA ÃŁNICA PROCESSO NÃŁ: 0003826-84.2019.8.14.0072 Indiciadas: ERIVANIA RODRIGUES CARNEIRO ÃŁ LIELMA PANTOJA PEREIRA ÃŁ LIENE PANTOJA PEREIRA ÃŁ DESPACHO 1.ÃŁ ÃŁ Vista ao MinistÃŁrio PÃŁblico para que se manifeste sobre o teor da certidÃŁo de fl. 42. 2.ÃŁ ÃŁ ApÃŁs, conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃŁPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃŁO/CITAÃŁO, OFICIO E CARTA PRECATÃŁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃŁ 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃŁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃŁTIO ELETRÃŁNICO MedicilÃŁndia/PA, 13 de setembro de 2021. JESSINEI GONÃŁLVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00000016920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: AÃŁo Penal - Procedimento SumÃŁrio em: 17/09/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:DEMETRIO STELMASCHUK Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA. PODER JUDICIÃŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃŁA DO ESTADO DO PARÃŁ VARA ÃŁNICA DA COMARCA DE MEDICILÃŁNDIAÃŁ Autos nÃŁ.: 0000001-69.2018.8.14.0072 SENTENÃŁA ÃŁ ÃŁ Vistos e etc. 1. Celebrou-se, com o denunciado, suspensÃŁo condicional do processo, tendo as condiÃŁes sido devidamente cumpridas. 2. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.89, Â§5ÃŁ da Lei 9.099/95, de DEMETRIO STELMASCHUK, pelo cumprimento da pena nÃŁo privativa de liberdade decorrente de proposta firmada nos autos. 3. Conforme enunciado 105 do Fonaje, fica dispensada a intimaÃŁo do autor do fato ou do rÃŁo das sentenÃŁas que extinguem sua punibilidade. 4. Ciente MP e Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. ÃŁ MedicilÃŁndia (PA), 16 de setembro de 2021. JESSINEI GONÃŁLVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00002486020128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220001204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021---VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:JOSE GOMES DA SILVA AUTOR DO FATO:NILSON FRANCISCO DE LIMA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR DO FATO:ISVALDO ARAUJO MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR DO FATO:ANTONIA XAVIER DA COSTA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÍNDIA Autos nº.: 0000248-60.2012.8.14.0072 SENTENÇA Vistos e etc. 1. Celebrou-se com os Autores do Fato transação penal, tendo o acordo sido devidamente cumprido quase que sua integralidade, razão pela qual o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos. 2. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.84, parágrafo único da Lei 9.099/95, dos Autores do Fato ANTÔNIO XAVIER, JOSÉ GOMES e NILSON FRANCISCO, pelo cumprimento da pena não privativa de liberdade decorrente de transação firmada nos autos. 3. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 4. Conforme enunciado 105 do Fonaje, fica dispensada a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. 5. Ciente MP e Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilíndia (PA), 16 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00003768520098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910004255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---EXECUTADO:HELIO DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE: J SILVA COMERCIO ACOPEL ME Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÍNDIA PROCESSO Nº: 0000376-85.2009.814.0072 DESPACHO R.h Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fl. 138, a contar da data de seu protocolo. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. 2. Sobrevindo o laudo, INTIME-SE as partes para, querendo, sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seus respectivos pareceres. 3. Cientifique-se o Sr. Perito de que, nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, o remanescente dos honorários periciais será quitado o apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. 4. P.R.I.C. Medicilíndia/PA, 16 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00007353020128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220003078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021---VITIMA:M. S. INDICIADO:FRANCIVALDO CESAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÍNDIA - VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 0000735-30.2012.8.14.0072 Denunciado: FRANCIVALDO CEZAR Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crime previsto pelo artigo 121, §2º, incisos III e IV do CPB, no qual figura como denunciado: FRANCIVALDO CEZAR, fato ocorrido no dia 16 de setembro de 2012, nesta cidade. Conforme notificado fl. 65 e certificado fl. 78-V, o denunciado faleceu no curso do processo, vítima de homicídio, cuja apuração se deu nos autos nº. 0068272-38.2015.8.14.0072. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela extinção da punibilidade do acusado, face o falecimento do mesmo (fl. 75). o breve relato. DECIDO. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao acusado acima, face a morte do mesmo, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCIVALDO CEZAR, relativamente ao presente processo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Transitada em Julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Medicilíndia/PA, 14 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00009615420208140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2021---INDICIADO:VANDERSON DE MORAES INDICIADO:RAIMUNDO ALVES DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0000961-54.2020.8.14.0072 INVESTIGADOS: VANDERSON DE MORAES RAIMUNDO ALVES DA SILVA Endereço: Agrovila do Km 80 Sul, a 08 KM da faixa, Agrovila Tiradentes, Rua da Igreja Batista, Medicilíndia/PA. DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de VANDERSON DE MORAES e RAIMUNDO ALVES DA SILVA, pela conduta prevista no artigo 14 do Estatuto do desarmamento. Instado a se manifestar, o representante do

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021---AUTOR DO FATO:ELIVANE PEREIRA DE ARAUJO VITIMA:L. R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÍNDIA Autos nº.: 0005286-43.2018.8.14.0072 SENTENÇA Vistos e etc. 1. Celebrou-se com a Autora do Fato transação penal, tendo o acordo sido devidamente cumprido, razão pela qual o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos pelo cumprimento da pena não privativa de liberdade. 2. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Autora do Fato ELIVANE PEREIRA DE ARAUJO, o que o faço com fundamento no Art.84, parágrafo único da Lei 9.099/95. 3.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 4. Conforme enunciado 105 do Fonaje, fica dispensada a intimação do autor do fato ou do r?u das senten?as que extinguem sua punibilidade. 5. Ciente MP e Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilíndia (PA), 16 de setembro de 2021. JESSINEI GON?ALVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00055652920188140072 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021---AUTOR DO FATO:JOABE RESPLANDES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÍNDIA PROCESSO Nº: 0005565-29.2018.814.0072 SENTENÇA Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor do nacional JOABE RESPLANDES PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Ap? regular aceita?o de proposta de transação penal e o decurso de mais de 2 anos sem provas quanto ao seu cumprimento, o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em virtude da ocorrência da prescrição (fl. 25) DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público. Compulsando os autos observo que a pena cominada ao crime prescreve em 02 (dois) anos, conforme artigo 30 da Lei 11.343/2006, bem assim que os fatos ocorreram em 13/09/2018. Assim, considerado o decurso de mais de 02 (anos), sem que tenha sido dado início à persecução penal, o arquivamento do feito ? medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOABE RESPLANDES PEREIRA em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado e, ap?s o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Conforme enunciado 105 do Fonaje, fica dispensada a intimação do autor do fato ou do r?u das senten?as que extinguem sua punibilidade. Ciente MP e Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilíndia/PA, 16 de setembro de 2021. JESSINEI GON?ALVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00582753120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021---AUTOR REU:SIMONE PROENCA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÍNDIA Autos nº.: 0058275-31.2015.8.14.0072 SENTENÇA Vistos e etc. 1. Celebrou-se, com o Autor do Fato, transação penal, tendo o acordo sido devidamente cumprido. 2. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.84, parágrafo único da Lei 9.099/95, de SIMONE PROENÇA, pelo cumprimento da pena não privativa de liberdade decorrente de transação firmada nos autos. 3. Conforme enunciado 105 do Fonaje, fica dispensada a intimação do autor do fato ou do r?u das senten?as que extinguem sua punibilidade. 4. Ciente MP e Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Medicilíndia (PA), 16 de setembro de 2021. JESSINEI GON?ALVES DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00003019420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERIDO: J. F. R. VITIMA: C. R. S. PROCESSO: 00011015920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. DENUNCIADO: D. A. S. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: T. F. S. ENVOLVIDO: T. J. F. ENVOLVIDO: T. J. F. PROCESSO: 00030415920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: J. V. C. F. VITIMA: J. M. C. L. PROCESSO: 00040826120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M. REPRESENTADO: G. F. A. Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO:

00045035120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M. REPRESENTADO: M. S. J. Representante(s): OAB 12776 - NEILA
CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: M. M. F. Representante(s): OAB 12776
- NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: W. C. S. Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00073679620178140072
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---
AUTOR: M. P. REQUERIDO: M. S. S. REQUERENTE: N. C. S. REPRESENTANTE: A. S. C.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo. 0003583-21.2019.8.14.0144A Ação de Adoção c/c Guarda Provisória. Requerente: Regina Célia Castro Maia - Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo. 0003583-21.2019.8.14.0144A DECISÃO Renove-se ofício de fl. 37 à equipe interdisciplinar de Capanema para realização de estudo social do caso sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o Ofício de n. 045/2020-SJP, datado de 17.07.2020, não respondido. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao CREAS para que providencie a realização do referido estudo social no caso dos autos. Designo o dia **27.09.2021, às 10h30**, para realização de audiência de risco situacional concentrada, que ocorrerá, **de forma presencial**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca. Intimem-se os requerentes, os requeridos(as), seu(s) advogado(s), a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s), bem como o CREAS a fim de enviar representante para comparecimento no ato. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. **Cumpra-se com URGÊNCIA. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0002147-95.2017.8.14.0144. Processo n. 0002147-95.2017.8.14.0144 Ação de Adoção de Criação Com Pedido de Guarda Provisória. Requerentes: Maria de Nazaré Silva dos Anjos e Pedro Souza do Nascimento ç Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/AP-15.927 ç Advogado dativo. Requerida: Ana Rosa Silva dos Anjos. Processo n. 0002147-95.2017.8.14.0144. DECISÃO Renove-se ofício de fl. 102 à equipe interdisciplinar de Capanema para realização de estudo social do caso sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o Ofício n. 307/2021-SJP, datado de 04.08.2021, não respondido. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao CREAS para que providencie a realização do referido estudo social no caso dos autos. Designo o dia **27.09.2021, às 11h00**, para realização de audiência de risco situacional concentrada, que ocorrerá, **de forma presencial**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca. Intimem-se os requerentes, os requeridos(as), seu(s) advogado(s), a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s), bem como o CREAS e o Conselho Tutelar a fim de enviarem representante para comparecimento no ato. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. **Cumpra-se com URGÊNCIA.** Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0004145-39.2019.8.14.0044. Advogado: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004145-39.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 14 de setembro de 2021 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: LUAN EXPEDITO MELO QUEIROZ E RAYSSA MELO QUEIROZ. Representante legal: ROBERTA CRUZ MELO Requerido: WASHINGTON ALAN COSTA QUEIROZ Aberta a audiência, aos 14 dias do mês de setembro de 2021, às 09:30, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, no Fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Requerente: ROBERTA CRUZ MELO Requerido: WASHINGTON ALAN COSTA QUEIROZ Aberta a audiência, restou prejudicado a realização do ato. **Deliberação:** Compulsando os autos, extrai de certidão de fl. 30, que a requerente encontra-se residindo na comarca de Santa Catarina. Dessa forma, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, digitei e subscrevi. **JUIZ: PROMOTORA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:**

Processo n. 0004242-35.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ. Denunciados: MICHELE DA SILVA PEREIRA, LUCAS ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e NILTON ANTONIO DE SOUSA GOMES - Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0004242-35.2016.8.14.0144. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o Ofício de fl. 73 e requerer o que entender de direito. P.R.I. Primavera, Pará, 15 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004264-88.2019.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: VALDICLEY DA CONCEIÇÃO DA SILVAIRA- Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 32, renove-se a diligência no endereço indicado pelo órgão ministerial. P.R.I. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 15 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000061-49.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autores do Fato: MARIA JOSIANE COSTA BORGES e NADILSON FARIAS DA ROSA. DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 26 e determino a remessa dos autos à delegacia de polícia para apresentar a qualificação completa dos supostos autores do fato, inclusive o endereço. Cumpra-se com urgência. P.R.I. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 15 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0002424-77.2018.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do ato: DANIELE DOS SANTOS CARDOSO. Processo n. 0002424-77.2018.8.14.0144. DESPACHO Tendo em vista o requerimento ministerial de fl. 31, o qual defiro, apraze-se audiência de justificação conforme pauta de Secretaria. P.R.I. Primavera, Pará, 15 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0000341-05.2015.8.14.0044. Advogado: Dr. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA-OAB/PA-7.147. PROCESSO N.: 0000341-05.2015.8.14.0044 SENTENÇA Versam os autos sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, III, da Lei n. 9.605/98, imputado a CLEITON ANDERSON DA SILVA CASTRO e PAULO SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos. A denúncia foi regularmente recebida em 07.07.2015 (fl. 04). Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 21.11.2016 (fl. 07), oportunidade em que os imputados aceitaram a proposta ministerial. Homologada a suspensão (fl. 08). Certidão de fls. 35v-36 informando que PAULO SANTOS DA SILVA cumpriu com as condições estabelecidas. O Ministério Público, instado a se manifestar, requereu a extinção da punibilidade de PAULO SANTOS DA SILVA e a expedição de precatória a fim de verificar se foram cumpridas as condições por CLEITON ANDERSON DA SILVA CASTRO. Conforme se vê pelo(s) documento(s) certidão constantes dos autos, o réu PAULO SANTOS DA SILVA cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a). Como visto, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: *“Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”*. Deste modo, considerando que o foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO SANTOS DA SILVA pelo cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Em relação ao acusado CLEITON ANDERSON DA SILVA CASTRO, defiro o pedido ministerial e determino a expedição de carta precatória ao juízo da comarca de Ananindeua, instruída com toda a documentação pertinente, a fim de que informe se acusado cumpriu com as condições do sursis processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **A PRESENTE DECISÃO SERVI- RÁ DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000558-53.2012.8.14.0044. Ação Penal: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁ. Denunciados: ANTONIO MARCOS DE SOUSA DA SILVA - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. LUIZ CARLOS GOMES MAIA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0000558-53.2012.8.14.0044 SENTENÇA Visto os autos. **ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA DA SILVA** foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/03. A denúncia foi recebida em 27.08.2012 (fl. 32). É o relatório. **DECIDO.** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA DA SILVA**, em razão da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, relativamente ao delito do art. 14, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CP. O processo deve ter seguimento apenas em relação ao acusado LUIZ CARLOS GOMES MAIA, vulgarmente conhecido como “LUIZÃO”, a quem é imputado o crime do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo **PROVIMENTO CJCI 003/2009**, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0004748-49.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B (Requerente) e Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.3489 (Requerido). PROCESSO N.: 0004748-49.2018.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por PETROLINO FERREIRA MORAES em face de BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência do débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 3194326975 e, conseqüentemente, da nulidade do negócio jurídico celebrado; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 **DETERMINO** ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0002626-29.2019.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente) e Dr. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO-OAB/SP-89.774 (Requerido). PROCESSO N.: 0002626-29.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a nulidade do contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 0123342772915 e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante

relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0003329-57.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente), Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA-OAB/MG-103.751 (Requerido)
PROCESSO N.: 0003329-57.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o **processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para:** a) **DECLARAR** a nulidade do contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 567552526 e, conseqüentemente, a inexistência de débito; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0003327-87.2019.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente), Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA-OAB/MG-103.751 (Requerido)
PROCESSO N.: 0003327-87.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a nulidade do contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 554508181 e, conseqüentemente, a inexistência de débito; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do

STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000882-67.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA. Processo n. 0000882-67.2017.8.14.0044 Requerente: Raimunda das Mercês Silveira Requeridos: Clenilson do Nascimento Pereira e Karla Daniela Silveira do Nascimento SENTENÇA A parte autora, qualificada na inicial, requereu a GUARDA da criança **GABRIEL DO NASCIMENTO PEREIRA**, aduzindo que é avó e afetiva da criança e vem prestando o sustento integral do mesmo, com a anuência dos pais da criança. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, homologo o reconhecimento do pedido exordial, para deferir ao autor Raimunda das Mercês Silveira a GUARDA do menor **GABRIEL DO NASCIMENTO PEREIRA**, resguardado o direito de visitas e convivência aos genitores Clenilson do Nascimento Pereira e Karla Daniela Silva do Nascimento, a ser exercido da seguinte forma: 1) A criança ficará na companhia dos Requeridos em finais de semana alternados, sendo buscado por ela ou por alguém de sua confiança, na casa da Requerente, no sábado, às 09 horas, e entregue no mesmo local, no domingo, às 18 horas; 2) No natal desse ano, a criança ficará com os Requeridos e, no ano novo, com a Requerente, alternando-se essa disposição anualmente; 3) O dia dos pais será com o genitor e o dia das mães com a genitora; 4) O aniversário do filho e o Dia das Crianças, nesse ano, serão com os Requeridos, e, ano que vem, com a Requerente, alternando-se a situação a cada ano; 5) As férias serão divididas igualmente entre os Requeridos, ficando a criança na companhia dos Requeridos na primeira metade, e, na companhia da Requerente na segunda; 6) Os feriados aqui não previstos deverão ser divididos entre as partes, de comum acordo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls.18), nos termos do § 3º, do art. 98, do NCPC. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto. Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquivem-se os presentes, mediante a baixa devida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0004345-80.2018.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). ANDRÉA QUEIROZ DE ASSIS-OAB/PA-18.044, MAURÍCIO FERNANDO XERFAN CARNEIRO-OAB/PA-17.934 (Requerente) e SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 (Requerido). PROCESSO Nº: 0004345-80.2018.8.14.0044 REQUERENTE: PRISCILA DE LIMA COSTA REQUERIDO: JOÃO CARLOS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** movida por PRISCILA DE LIMA COSTA em face de JOÃO CARLOS DA SILVA, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, CPC, e **DECRETO** o divórcio do casal, sem filhos e sem bens a partilhar, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1.571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. 66. **CITE-SE/INTIME-SE** a parte requerida **VIA EDITAL**, fazendo constar o inteiro teor desta decisão e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. A requerente voltará a usar seu nome de solteira caso seja de seu interesse. **OFICIE-SE** o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento

do casal e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, **intime-se** a parte autora para que proceda à retirada do documento. Condene a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, §3, do CPC, uma vez que **defiro** os benefícios da justiça gratuita. **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0003123-34.2019.8.14.0144. Alvará Judicial. Requerente: FRANCILEIA SILVA ARAÚJO e **Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001. DESPACHO** Considerando a Certidão de fl. 30 e a petição de fl. 31, determino a reiteração do Ofício à instituição financeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas no Ofício anterior, sob pena de multa, sem prejuízo de investigação pela prática de crime de desobediência. Após, conclusos. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**. Primavera, Pará, 15 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0001626-82.2019.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente), e LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 (Requerido) PROCESSO N.: 0001626-82.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a nulidade do contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 569909786 e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. **Conforme determinado à fl. 59, desentranhe-se desde já, a Secretaria, os documentos de fls. 33-48, disponibilizando-os à ré por 15 (quinze) dias, de tudo certificando nos autos.** Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 0003546-13.2013.8.14.0044 e AÇÃO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO e ACUSADA: ANA SANTANA PEREIRA DA SILVA e VÍTIMA: A.C.O.E. e ADOVADO DATIVO: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA nº. 29.796. - Eu, ____, Elkana Carvalho Reis, Matrícula 10.810-3, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152, VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de

administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO à fl.132** (Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública na Comarca, nomeio o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA 29.796) para atuar na defesa do réu, o qual deve ser intimado para apresentar os memoriais no prazo legal) **a qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO (a) DATIVO(a). Fica devidamente intimado o advogado Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA nº. 29.796, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, 21/09/2021. Elkana Carvalho Reis, Matrícula 10.810-3, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera-PA.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00000791420048140012 PROCESSO ANTIGO: 200410000480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/09/2021---REQUERENTE:OSVALDO BRAGA BARRA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO SOARES BARBOSA REQUERIDO:CHARLES MANOEL DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 23649 - JOÃO PAULINO GONÇALVES TELES FILHO (ADVOGADO) . INTIMADO - Pelo presente fica o (a) requerente (a), por seu advogado (a) INTIMADO (A) para cumprir o Despacho de fl. 79 no prazo de 15 (quinze) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI 006/2009. Cametá, 21 de setembro de 2021. Stephanie Marjorie Monteiro Moraes Analista Judiciário 2ª Vara Civil Cametá PROCESSO: 00016358620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:AGENOR DOS SANTOS ESTUMANO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00016358620188140012 20200095063647 SENTENÇA - DOC: 20200095063647 JORNADA DA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COMARCA DE CAMETÁ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO Proc. 0001635-86.2018.8.14.00.12 ATA DE AUDIÊNCIA Data: 17/03/2020 - 12h30m PRESENTES: CONCILIADOR: MARLENA BENTO VASCONCELLOS CHAVES JUIZ DE DIREITO: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Aberta a audiência, proposta a conciliação, resultou infrutífera ante a ausência das partes, não intimadas. Contestação juntada aos autos. Considerando que os autos já estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras além das que já foram anexadas, passo a decidir. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de desconstituição de díbitos c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, proposta por AGENOR DOS SANTOS ESTUMANO em face de BANCO PAN S/A, alegando que não celebrou o contrato nº 3311447854-2, no valor de R\$ 5.299,54 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício de parcelas no valor de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais). Defiro o pedido de retificação do polo passivo, devendo constar BANCO PAN S/A, providenciando a Secretaria a alteração no sistema LIBRA. No mérito, o requerido aduziu que o autor celebrou o contrato em questão, juntando tal documento supostamente firmado pelas partes (fls. 32-v/34), e afirmou que foi feita a liberação no valor de R\$ 5.299,54 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para conta de pretensão titularidade do autor. Não se desincumbiu, entretanto, de comprovar eu o autor efetivamente recebeu o valor contratado, deixando de trazer aos autos documento hábil a tal comprovação. CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fone: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Pág. 1 de 3 Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00016358620188140012 20200095063647 SENTENÇA - DOC: 20200095063647 Assim sendo, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados ao requerente. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (Resp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe

Salomão, DJe 12/09/2011)ã. Do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo nº 311447854-2, e condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do requerente, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir das datas de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. também a partir das datas dos descontos irregulares, por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54 do STJ), bem como, cessar os descontos decorrente do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Quanto aos danos morais, razoável entender o cabimento, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida da requerente, pessoa idosa, que teve a sua subsistência comprometida, situação que certamente lhe ocasionou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando afazeres cotidianos, para resolver problema que não deu causa, e, evidentemente, não pode ser vista como simples aborrecimento. Destarte, sendo sólido, por isso, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, mas levando em consideração a capacidade econômica da instituída requerida, condeno-a a indenizar a requerente com o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com a devida correção pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Publicado em audiência. Intimadas os presentes. Transitada em julgado, CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fátima de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 3 Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00016358620188140012 20200095063647 SENTENÇA - DOC: 20200095063647 certifique-se e arquivem-se os autos. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Marlena Bento V. Chaves, Mediadora Judicial, bem como pelos demais. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fátima de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 3 Pág. 3 de 3 PROCESSO: 00029883520168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/09/2021---REQUERIDO:MERINALDO VULCAO DAS NEVES Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA MENDES LOPES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO PROGENIO LOPES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) . DESPACHO A fim de evitar decisões conflitantes, designo audiência de instrução e julgamento nos processos 00029883520168140012 e 00366441720158140012 para o dia 01/12/2021, às 10h30 (dez horas e trinta minutos), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo dos feitos, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados via diário de justiça. Cametá/PA, 03 de setembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00065666920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:ORLANDINO ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo n.º 006566-69.2017.814.0012 REQUERENTE: ORLANDINO ALVES RIBEIRO REQUERIDO: BANCO BMG Contrato de cartão de crédito consignado n.º 173978108000122016 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No que tange à preliminar de decadência, incide na espécie o prazo prescricional do art. 27 do CDC, por se tratar de pretensão indenizatória fundamentada na falha da prestação de serviços. Nesse sentido, o Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar relator do REsp 100.710/SP (julgado pela 4ª Turma em 25/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 733), esclarece que o direito à indenização, do qual é titular o consumidor lesado por defeito do produto ou do serviço com ofensa à sua segurança (arts. 12 e 14), é um direito subjetivo de crédito que pode ser exercido no prazo de 5 anos, mediante a propositura de ação através do qual o consumidor (credor) deduz sua pretensão dirigida contra o fornecedor para que efetue a sua prestação (pagamento da indenização). (omissis) É uma ação de condenação deferida a quem tem direito e pretensão de exigir a prestação pelo devedor. (omissis) É caso, portanto, de prescrição, assim como regulado no art. 27. No caso em exame,

a parcela questionada diz respeito a desconto referente ao mês de dezembro de 2016, conforme histórico de consignados à fl. 08, e ação ajuizada em 31/05/2017, não havendo que se cogitar de prescrição. Quanto ao mérito, a controvérsia sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o juiz analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99.): "[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. Logo, a partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, ônus do qual não se desincumbiu, mas que deveria, tendo se limitado em alegar genericamente a regularidade da contratação. Sem que tenha sido apresentado instrumento de contrato, também não há como aferir se a TED juntada à fl. 46v tem ou não relação com o mesmo ou se diz respeito a negociação diversa entre as partes. Sendo incontroversa a realização do desconto no benefício previdenciário da parte autora, que deve ser considerado indevido em face da não comprovação da existência do contrato, corolário lógico é a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados ao demandante. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro a parcela indevidamente descontada do benefício previdenciário do requerente, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar qualquer desconto referente ao contrato mencionado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$500,00 (quinhentos reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve

ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração que se trata apenas de uma parcela, assim como a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 09 de outubro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00068261520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A???: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:BENEDITO LOPES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006826-15.2018.814.0012 RECLAMANTE: BENDITO LOPES. RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 308891165-0 (R\$ 8.773,68) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Afasto as preliminares de litispendência e conexão, visto que os processos 0006825-30.2018.814.0012, 0006798-47.2018.814.0012, 0006840-96.2018.814.0012, 0006799-32.2018.814.0012 e 000680102.2018.814.0012 apontados como conexos ou litispendentes embora envolvam as mesmas partes, possuem objetos (contratos) distintos. O processo nº 0006828-82.2018.814.0012, foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao processo nº 0802265-75.2019.814.0012 foi extinto por ser litispendente a este. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ¿[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC¿. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, não juntou o contrato do empréstimo

impugnado, inviabilizando a análise da natureza contratual avençada, o número de parcelas pactuadas, se havia autorização para consignação em folha de pagamento, além das demais condições formais do instrumento (como a assinatura do autor). Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, determino que seja deduzido do cálculo resultante da condenação, o valor de R\$ 8.773,68 (oito mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 28/01/2016, data do TED, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 09 de outubro de 2020 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00101655020168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:DANIEL CRUZ NOVAES Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SALES E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2022, às 12h00 (doze horas), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados via diário de justiça. Cametá/PA, 03 de setembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00110823520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:ROSALINA DE NOVAES CALDAS PORTILHO Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00110823520178140012 20200095043374 SENTENÇA - DOC: 20200095043374 JORNADA DA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COMARCA DE CAMETÁ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Proc. 0011082-35.2017.8.14.0012 ATA DE AUDIÊNCIA Data: 17/03/2020 - 11h10 PRESENTES: JUIZ DE DIREITO: JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS CONCILIADOR: JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO AUTORA: ROSALINA DE NOVAES CALDAS ADVOGADO(A): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA - OAB/PA 15.829 Aberta a audiência, presente a autora acompanhada de seu advogado. Embora o despacho de fl. 47 não tenha sido publicado, este Juízo entende que, com as provas anexadas aos autos, o presente processo está apto para julgamento. SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais pelo rito da lei nº 9.099/95 proposta por ROSALINA DE NOVAES CALDAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, alegando que não celebrou o contrato nº 803374663, no valor total de R\$ 2.906,82 (dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício de parcelas no valor de R\$ 83,60 (oitenta e três reais e sessenta centavos). No mérito, a partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato (fl.36/40), em que consta a informação que o valor seria liberado mediante ordem de pagamento, ocorre que o demandado não apresentou documento que comprove que o valor do empréstimo foi depositado em favor da demandante tal como, a microfilmagem e/ou extrato bancário. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que a CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro F³rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Pág. 1 de 3 Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00110823520178140012 20200095043374 SENTENÇA - DOC: 20200095043374 autora efetivamente recebeu o valor contratado. Frise-se que o requerido e o BANCO BRADESCO S.A. pertencem ao mesmo grupo econômico, mesmo assim quedou-se inerte em colecionar aos autos documento essencial para comprovar a regularidade do contrato. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação, devendo o(a) requerido(a) ser responsabilizado(a) pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: 'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido'. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. Nesse sentido: 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÃMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fãrum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 3 Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00110823520178140012 20200095043374 SENTENÇA - DOC: 20200095043374 Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos 'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo nº 803374663, no valor de R\$ 2.906,82 (dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), e, por conseguinte, condeno o(a) requerido(a) a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Sãmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno ainda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Sãmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sãmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. À Juiz de Direito:

----- Conciliador:

----- Autora:

Advogado(a): _____ CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fãrum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 3 Pág. 3 de 3 PROCESSO: 00125321320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00125321320178140012 20200094977414 SENTENÇA - DOC: 20200094977414 JORNADA DA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COMARCA DE CAMETÁ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Proc. 0012532-13.2017.8.14.0012 ATA DE AUDIÊNCIA Data: 17/03/2020 - 14h30 PRESENTES: CONCILIADORA: LUCIANA BARROS DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE. Aberta a audiência, proposta a conciliação, resultou infrutífera ante a ausência das partes, MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A, não intimados. Contestação juntada aos autos.

Considerando que os autos já estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras além das que já foram anexadas, passo a decidir. SENTENÇA Vistos etc. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado nº 12- FONAJE dispõe que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No que tange a preliminar de decadência, incide na espécie o prazo prescricional do art. 27 do CDC, por se tratar de pretensão indenizatória fundamentada na falha da prestação de serviços. Nesse sentido, o Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar relator do REsp 100.710/SP (julgado pela 4ª Turma em 25/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 733), esclarece que 'o direito à indenização, do qual é titular o consumidor lesado por defeito do produto ou do serviço com ofensa à sua segurança (arts. 12 e 14), é um direito subjetivo de crédito que pode ser exercido no prazo de 5 anos, mediante a propositura de ação através do qual o consumidor (credor) deduz sua pretensão dirigida contra o fornecedor para que efetue a sua prestação (pagamento da indenização). (omissis) É uma ação de condenação deferida a quem tem direito e pretensão de exigir a CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Pág. 1 de 4 Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00125321320178140012 20200094977414 SENTENÇA - DOC: 20200094977414 prestação pelo devedor. (omissis) É caso, portanto, de prescrição, assim como regulado no art. 27'. No caso em exame, o contrato questionado ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar a prescrição. No mérito, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(ã) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois NÃO JOINTOU COM SUA DEFESA QUALQUER DOCUMENTO PERTINENTE AO CONTRATO QUESTIONADO. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o(a) requerido(a) ser responsabilizado(a) pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: 'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido'. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro F3rum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 4 Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00125321320178140012 20200094977414 SENTENÇA - DOC: 20200094977414 os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. Nesse sentido: 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO

DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MAFÁ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos 'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MAFÁ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente os contratos de cartão de crédito consignado impugnados, nº 12937355, valor de R\$ 1.262,00 e nº 078565583200072017, no valor de R\$ 1.208,45 e, por conseguinte, condeno o(a) requerido(a) a devolver em dobro todas as parcelas CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fátima de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 4 Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00125321320178140012 20200094977414 SENTENÇA - DOC: 20200094977414 indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Eu..... (LUCIANA BARROS DE MEDEIROS), analista judiciário, lavrei esta ata. Juiz: CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fátima de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 4 de 4 Pág. 4 de 4 PROCESSO: 00141040420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:VALDETE SANTOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00141040420178140012 20200094995553 SENTENÇA - DOC: 20200094995553 JORNADA DA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COMARCA DE CAMETÁ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Proc. 0014104-04.2017.8.14.0012 ATA DE AUDIÊNCIA Data: 17/03/2020 - 18h30 PRESENTES: CONCILIADORA: LUCIANA BARROS DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO: JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Aberta a audiência, proposta a conciliação, resultou infrutífera ante a ausência das partes, não intimadas para o ato. Considerando que os autos já estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras atos das que já foram anexadas, passo a decidir. SENTENÇA Vistos etc.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. No rito, o CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação do(a) requerente de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário. Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(á) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fátima de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: 2cameta@tjpa.jus.br Pág. 1 de 4 Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00141040420178140012 20200094995553 SENTENÇA - DOC: 20200094995553 dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos nenhuma documentação hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato impugnado, limitando-se a alegar genericamente a regularidade da contratação. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se devidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação, devendo o(a) requerido(a) ser responsabilizado(a) pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: 'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido'. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. Nesse sentido: 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÃ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fátima de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 4 Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00141040420178140012 20200094995553 SENTENÇA - DOC: 20200094995553 no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos 'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGANCIA DE MÃ-FÃ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituída ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado, nº 552004151, no valor de R\$ 672,57 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e, por conseguinte, condeno o(a) requerido(a) a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Sãmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno ainda ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Sãmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sãmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, determino que seja deduzido do cálculo resultante da condenação, o valor de R\$ 672,57 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 28/01/2015, data da transferência, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. À P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Eu..... (LUCIANA BARROS DE MEDEIROS), analista CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fórum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 4 Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAMETÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 00141040420178140012 20200094995553 SENTENÇA - D O C : 2 0 2 0 0 0 9 4 9 9 5 5 3 judiciário, lavrei esta ata. Juiz:

CAMETÁ Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro Fórum de: Endereço: 68.400-000 CEP: (91)3781-1744 Fone: Bairro: Email: Pág. 4 de 4 Pág. 4 de 4 PROCESSO: 00366441720158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/09/2021---REQUERENTE:MERINALDO VULCAO DAS NEVES Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO PROGENIO LOPES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA MENDES LOPES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO A fim de evitar decisões conflitantes, designo audiência de instrução e julgamento nos processos 00029883520168140012 e 00366441720158140012 para o dia 01/12/2021, às 10h30 (dez horas e trinta minutos), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo dos feitos, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados via diário de justiça. Cametá/PA, 03 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 09/01/2022 A 09/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00007584520108140104 PROCESSO ANTIGO: 201020002824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022---PROMOTOR:JOSE AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:CICERO DE ALCANTARA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:ANTONIO DA SILVA ALCANTARA VITIMA:R. B. R. INDICIADO:JACKESON GOMES CRUZ VITIMA:H. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0000758-45.2010.8.14.0104 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada pela defesa de Cicero de Alcantara da Silva, verifico que não o caso de absolvição sumária. Os elementos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2021 às 11:00 horas. 2) Fica o réu e seu defensor cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correcional. 4) Intime-se o denunciado. 5) Intime-se o Ministério Público, Defensoria Pública e a defesa constituída (se houver). 6) Junte-se os antecedentes criminais atualizado do acusado. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 17 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00009055620198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022---VITIMA:E. C. O. DENUNCIADO:FRANCISCA DANIZE GUIMARAES DENUNCIADO:MARLETE GUIMARAES Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIVELTON ESTUMANO OZEIAS Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO IGLESIAS FOSTINA GUIMARAES SOUSA VIANA DENUNCIADO:IVANILDO BAIÁ SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0000905-56.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Em razão de se tratar de processo em fase de alegações finais, reitera-se o Ofício nº 458/2020 enviado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves a fim de que junte,

URGENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo definitivo realizado nas drogas apreendidas, já requerido por meio do ofício nº 280/2020-SEC, de 02 de março de 2020, encaminhado por email no mesmo dia, justificando a excessiva demora, pois até a presente data não houve apresentação do laudo requerido. 2. Ressalta-se que o descumprimento desta decisão poderá ensejar no crime de desobediência, art. 330 do CPB, sem prejuízo de outras sanções administrativas. 3. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada do laudo, dá-se vistas ao Ministério Público. 4. Serve a presente decisão como OFÍCIO Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 17 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00027335820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
 Procedimento Sumário em: 09/01/2022---REQUERENTE:MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA
 NET. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
 VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002733-58.2017.8.14.0104
 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da
 Lei 9.099/95. Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do polo passivo passando
 para CLARO S/A, tendo em vista que esta sucedeu a empresa ora Requerida.
 Fundamentação. Tratando-se de prestação de serviços realizado
 pela requerida, o caso concreto regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do
 Consumidor, vez que a parte requerida se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido
 diploma. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos
 morais em razão de ter a parte requerida promovido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros
 restritivos do SPC/SERASA, conforme fls. 10/12. Conforme relatado na inicial, a parte
 requerente tomou conhecimento de que seu nome fora incluído nos cadastros de proteção ao crédito
 pela parte requerida, sofrendo, ainda, reiterada cobrança indevida sobre tal negativação.
 As partes compareceram à audiência designada, não foi obtida a conciliação. A
 parte requerida contestou os fatos alegados na inicial, contudo, não juntou nenhum documento para
 comprovar a legalidade da negativação em nome da parte requerente, restando patente o ato ilícito
 perpetrado em desfavor desta. No caso ora sob análise, conforme anteriormente
 afirmado, tratando-se de situação regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, a
 responsabilização da empresa requerida é objetiva, independentemente da existência ou da
 comprovação de culpa ou dolo. O liame entre a empresa e o cliente, por sua natureza, se caracteriza
 como relação de consumo, submetida, por conseguinte, à regra disposta na Lei nº 8.078/90.
 Consequência direta da subsunção ao reconhecimento da responsabilidade objetiva
 da empresa, de modo que a obrigação de indenizar vai exsurgir a partir da conjugação de apenas
 três requisitos: existência de dano, ocorrência de ação ou omissão e nexo de causalidade entre o
 prejuízo e o comportamento. Ademais, a simples inscrição indevida do nome da parte
 requerente nos cadastros restritivos constitui dano moral, presume que houve ofensa à reputação do
 consumidor, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. Neste sentido: A
 indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova
 objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite na hipótese, presumir
 gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se
 enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (Agravo Regimental no Recurso Especial
 nº 578122/SP (2003/0129579-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.12.2003,
 unânime, DJ 16.02.2004). Assim, resta provado a ocorrência do dano moral, uma vez
 que este reputa-se presumido, frente à indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros
 restritivos de proteção ao crédito, conforme documento juntado as fls. 10/12. Restando
 efetivamente caracterizado o dano moral relatado pela parte autora, em razão da indevida inscrição
 de seu nome nos cadastros restritivos efetuada pela parte requerida, constitui a
 responsabilização da requerida pela indenização dos danos morais sofridos. Para a
 fixação da indenização decorrente de danos morais, muito embora disponha o Juiz de ampla
 liberdade para aferir o valor indenizatório, deve perquirir os múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas
 consequências, além do status social dos litigantes, sabendo-se que o quantum reparador não pode
 ser irrisório, como também não se pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa do
 ofendido. Assim, diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela parte

requerida e sua dimensão na esfera particular e geral da parte requerente, visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabeleço a indenização como reparação pelo dano moral, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao requerido, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte requerente. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecete a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 32446060703WXP4, e consequentemente declarar inexistente a cobrança do valor dele decorrido e: 1) Determino para que a requerida retire ou se abstenha de inserir o nome da parte requerente dos registros de proteção ao crédito SPC/SERASA, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao débito discutido neste processo, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor da parte autora. 2) Condene a Requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral. 3) Sobre os danos morais incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00076594820188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 09/01/2022---REQUERENTE:MARIA DOS MILAGRES PEREIRA DE SOUSA
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA
Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007659-48.2018.8.14.0104 SENTENÇA
Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamentação. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela
relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado
especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise
das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que
conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte
requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os
documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual
encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de
consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado
pela requerente as fls. 116/118, que comprova a contratação do empréstimo, bem como a
transação bancária, no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, sendo
ressaltar que a transferência se deu para a conta informada no ato das contratações, conforme recibo

de pagamento juntado pelo requerido as fls. 109. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas em audiência e as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora relacionado ao contrato ora litigado nos autos. Reconhecida é a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00087504220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/01/2022---REQUERENTE: ANTONIA MOREIRA CALDAS MEDEIROS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO DO BARSIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008750-42.2019.8.14.0107 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 25/37, e o requerente apresentado réplica à contestação às fls. 75/77, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Quanto a preliminar de impugnação de pedido de gratuidade, verifico que esta não merece prosperar, tendo em vista que o presente feito tramita pelo rito da Lei 9.099/95, sendo, então, as custas processuais dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54 da referida lei. Por fim, no tocante a preliminar de indeferimento da inicial, vislumbro que não merece guarida, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 21. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº. 785608161, conforme fl. 18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte requerente. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverão incidir nos termos

do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as 60 parcelas no valor de R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro descontado no montante de R\$ 19.528,80 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação é indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declaro nulo o contrato de nº. 785608161, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 19.528,80 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 4 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105942720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/01/2022---REQUERENTE:VICENTE DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO NÃ°.0010594-27.2019.8.14.0104 REQUERENTE:
VICENTE DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.Â
Â Â Â Â Â Â Â FundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, verifico que a parte requeria mesmo citada,
conforme AR de fls. 22/verso, deixou de apresentar contestaÃ§Ã£o no prazo legal, motivo pelo qual
decreto a sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se em verdade de matÃ©ria abrangida pela relaÃ§Ã£o
consumerista, o qual serÃ¡ observada por este JuÃ-zo da anÃ;lise do direito alegado especialmente quanto
as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, pleiteia o
requerente uma indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais em razÃ£o da instituiÃ§Ã£o financeira ter
descontado indevidamente parcelas em seu benefÃ-cio previdenciÃ¡rio por emprÃ©stimo consignado nÃ£o
contratado. Â Â Â Â Â Â Â Conforme relatado na inicial, o requerente percebeu que ao receber o seu
benefÃ-cio previdenciÃ¡rio estava sendo descontado o valor de R\$ 110,12 (cento e dez reais e doze
centavos), referente a um emprÃ©stimo consignado cujo contrato Ã© de nÃ°. 232748364, conforme fl. 19.
Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ;lise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida nÃ£o trouxe elementos
que comprovassem a inexistÃªncia da relaÃ§Ã£o contratual de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os alegado pelo
requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da requerida para comprovar assim a
legalidade da relaÃ§Ã£o contratual que ensejou os descontos em benefÃ-cio previdenciÃ¡rio do
requerente. Â Â Â Â Â Â Â Assim, imponho a ausÃªncia destas provas cabais a requerida, tornando as
alegaÃ§Ãµes da autora verdadeiras e factÃ-veis ao entendimento deste juÃ-zo, assim, dentro do limite
estipulado como vÃ¡lido e exigÃ-vel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃ-cio
previdenciÃ¡rio do requerente. Â Â Â Â Â Â Â ReconheÃ§o que sobre os valores descontados
indevidamente deverÃ¡ incidir nos termos do art. 42, parÃ¡grafo Ãºnico do CDC o valor em dobro de todo o
valor pago indevidamente referente a 58 parcelas no valor de R\$ 110,12 (cento e dez reais e doze
centavos), o qual totalizarÃ¡ como devido o valor em dobro o montante de R\$ 12.773,92 (doze mil
setecentos e setenta e trÃªs reais e noventa e dois centavos), a tÃ-tulo de dano material. Â Â Â Â Â Â Â O
EgrÃ©gio Tribunal do Estado em ParÃ¡, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisÃ£o em
grau de recurso: APELAÃ§ÃO CÃVEL. AÃ§ÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO
C/C INDENIZAÃ§ÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÃ§ÃO DE TUTELA.
COBRANÃA INDEVIDA. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO.
DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS
INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÃRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO
MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÃNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nÃ£o possui o condÃ£o de configurar a
excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3Ã³, II, do CDC. 2.
Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprÃ©stimo consignado nÃ£o
contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o
que, por si sÃ³, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando
os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÃM, Relator:
LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1Ãª TURMA DE DIREITO
PRIVADO, Data de PublicaÃ§Ã£o: 14/05/2018). Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos danos morais requeridos na
inicial, observo que merece certamente reprimenda deste juÃ-zo, o qual comporÃ¡ materialmente os danos
sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores
que servem a reconstituiÃ§Ã£o moral da parte autora, este juÃ-zo fixa como suficiente o valor de R\$
5.000,00 (cinco mil reais) a tÃ-tulo de danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Explanados todos estes pontos e
afastando-me da questÃ£o meritÃ³ria propriamente dita, entendo necessÃ¡rio abrir um parÃªntese para
falar sobre a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenÃ§a. Nesse
tocante, entendo por bem, nos termos da sÃºmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tambÃ©m
aos juros, pois considero que antes da presente decisÃ£o era impossÃ-vel ao RÃ©u, ainda que fosse sua
vontade, purgar a mora de seu dÃ©bito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se
quantificÃ¡vel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que

enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Isto posto, hei por bem: 1. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para declarar nulo o contrato de nº. 232748264 e consequentemente declarar inexistente os descontos dele decorridos e condeno o requerido a: 1.1 Pagar ao requerente a quantia de R\$ 12.773,92 (doze mil setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) título de dano material calculado em dobro. 1.2 Pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) título de dano moral. 1.3 Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da autora. 1.4 Sobre os danos morais incidirão tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00113191620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA LOPES DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0011319-16.2019.8.14.0107 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 24/41, e o requerente apresentado réplica à contestação às fls. 72/75, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado a rogo pela filha da parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido juntou as fls. 65/66, cópias de documentos pessoais da parte requerente e de sua filha. Juntou também as fls. 64, cópia do contrato devidamente assinado a rogo pela filha da parte requerente, pessoa considerada como de sua confiança. Juntou, ainda, as fls. 62, comprovante de transferência TED de valor contratado para a conta informada no ato da contratação. Assim, resta comprovado a legalidade da contratação do empréstimo consignado de nº. 588017837. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu em parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os

descontos nos proventos beneficiários da parte autora quanto ao contrato ora litigado. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00022456920188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Auto: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S. C.
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: R. S. C. REQUERIDO: M. E. C. S.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000664-13.2011.8.14.0056 ç AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REUS: JOSENALDO BARRETO DE FREITAS e OUTROS

ADVOGADO: DR. JOÃO JURANDIR MANITO

Réus: MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSENALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSENALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos artigos 155, 163, 288 e 351 todos do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, os denunciados teriam praticado as condutas delituosas.

A denúncia foi recebida no dia 31 de julho de 2012 (fl. 175).

Os acusados foram citados.

Apresentaram resposta a acusação, por intermédio de advogados constituídos e defensores públicos.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Os réus foram interrogados.

Ministério Público apresentou manifestação escrita, pugnando pela absolvição.

As defesas apresentaram memoriais escritos, pugnando pela absolvição.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa.

Fundamento e decido.

A pretensão penal é **improcedente**.

Não há provas suficientes para a condenação dos acusados.

No caso, há patente dúvida razoável, fundada, pois não é possível afirmar a autoria. Há dúvida.

Conforme explanado pelo Ministério Público em suas alegações finais, houve, de fato, materialidade, vez que hou depredação de patrimônio público, no entanto, a autoria delitiva de cada um dos acusados não restou apurada.

Portanto, presente aqui, dúvida razoável se a conduta delituosa foi de autoria dos acusados. Há dúvida, posto que os acusados negaram a conduta em juízo e principalmente porque as testemunhas ouvidas não confirmaram a participação dos acusados, apesar de assim terem feito na fase policial.

Pelos motivos acima expostos, ausente prova capaz, por derradeiro, a absolvição dos réus **MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO** é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** os réus **JMIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO**, já qualificados, da imputação do crime previsto nos artigos 155, 163, 288 e 351 todos do Código Penal.

Concedo liberdade plena aos absolvidos, caso estejam presos por este processo. Expeça-se alvará, colocando-o em liberdade, salvo se por outro processo estiver preso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se os réus apenas por seus advogados, via DJ-e.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista, 14 de setembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação de Adoção

Processo nº 0005108-82.2013.814.0068

Autor: **MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DO REMEDIO**

Advogado: Deusdedita da Silva, OAB/PA 18.165-A.

Menor: E. L. M.

Réu: **EURITO MONTEIRO SANTOS**

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de adoção ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DO REMEDIO, em face de EURITO MONTEIRO SANTOS.

Às fls. 11 a parte autora foi intimada para que procedesse à emenda da petição inicial, especificando o pedido, sob pena de indeferimento.

Considerando que a advogada da autora não realizou a determinação judicial supracitada, bem como informou às fls. 13 que não conseguiu localizar a parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321 e 485, inciso I do CPC.

Custas dispensadas, por se tratar de ação judicial movida em decorrência de mutirão.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 14 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Augusto Corrêa (Portaria nº 2883/2021 e GP)

Ação de Adoção

Processo nº 0005161-63.2013.814.0068

Autor: **ELIANA REIS BORGES**

Menores: E. R. R. B.

Advogado: Deusdedith da Silva, OAB/PA 18.165-A.

Réu: **MARCOS MACIEL ALVES DE SOUZA**

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Adoção ajuizada por ELIANA REIS BORGES, em face de MARCOS MACIEL ALVES DE SOUZA.

Às fls. 10 a parte autora foi intimada para que procedesse à emenda da petição inicial, especificando o pedido, sob pena de indeferimento.

Considerando que a advogada da autora não realizou a determinação judicial supracitada, bem como informou às fls. 12 que não conseguiu localizar a parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321 e 485, inciso I do CPC.

Custas dispensadas, por se tratar de ação judicial movida em decorrência de mutirão.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 14 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Augusto Corrêa (Portaria nº 2883/2021 e GP)

Ação de Investigação de Paternidade

Processo nº 0005028-21.2013.814.0068

Autor: **DAMIANA BRITO BORGES**

Advogado: Deusdedith da Silva, OAB/PA 18.165-A.

Réu: **PAULO BORGES SANTIAGO**

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Investigação de Paternidade ajuizada por DAMIANA BRITO BORGES, em face de PAULO BORGES SANTIAGO.

Às fls. 06 a parte autora foi intimada para que procedesse à emenda da petição inicial, especificando o pedido, sob pena de indeferimento.

Considerando que a advogada da autora não realizou a determinação judicial supracitada, bem como informou às fls. 08 que não conseguiu localizar a parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321 e 485, inciso I do CPC.

Custas dispensadas, por se tratar de ação judicial movida em decorrência de mutirão.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 14 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Augusto Corrêa (Portaria nº 2883/2021 - GP)

Ação de Investigação de Paternidade

Processo nº 0005028-21.2013.814.0068

Autor: **DAMIANA BRITO BORGES**

Advogado: Deusdedith da Silva, OAB/PA 18.165-A.

Réu: **PAULO BORGES SANTIAGO**

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Investigação de Paternidade ajuizada por DAMIANA BRITO BORGES, em face de PAULO BORGES SANTIAGO.

Às fls. 06 a parte autora foi intimada para que procedesse à emenda da petição inicial, especificando o pedido, sob pena de indeferimento.

Considerando que a advogada da autora não realizou a determinação judicial supracitada, bem como informou às fls. 08 que não conseguiu localizar a parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321 e 485, inciso I do CPC.

Custas dispensadas, por se tratar de ação judicial movida em decorrência de mutirão.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 14 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Augusto Corrêa (Portaria nº 2883/2021 - GP)

Ação de Investigação de Paternidade

Processo nº 0005114-89.2013.814.0068

Autor: **ANA MARIA PEREIRA CORREA**

Menor: P. M. C.

Advogado: Deusdedith da Silva, OAB/PA 18.165-A.

Réu: **FABIO JUNIOR FERNANDES SOUZA**

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Investigação de Paternidade ajuizada por ANA MARIA PEREIRA CORREA, em face

de FABIO JUNIOR FERNANDES SOUZA.

Às fls. 09 a parte autora foi intimada para que procedesse à emenda da petição inicial, especificando o pedido, sob pena de indeferimento.

Considerando que a advogada da autora não realizou a determinação judicial supracitada, bem como informou às fls. 12 que não conseguiu localizar a parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321 e 485, inciso I do CPC.

Custas dispensadas, por se tratar de ação judicial movida em decorrência de mutirão.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 14 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Augusto Corrêa (Portaria nº 2883/2021 - GP)

RÉU PRESO

Processo: 0800329-70.2021.814.0068

Réu: Josenilson Pereira Serrão, vulgo - Pombo - RÉU PRESO

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Réu: Jhonny Padilha Brito - Réu Solto

Advogada constituída: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Réu: José Ramon Nobre de Oliveira, vulgo - Pedrinho - ou - Pedrinho Coringa - ou - PC21 - Réu Solto (Preso em outro processo)

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Réu: Erivelton Oliveira Reis - Réu Solto

Advogado constituído: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Réu: Cleomar de Aviz Pereira - Réu Solto

Advogado constituído: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Capitulação Provisória: art. 180, § 1º e art. 311 do CPB e art. 157, § 2º, II § 2º-A, I, do CPB

DECISÃO

Vistos,

1. Uma vez que apresentadas as respostas dos réus (id. 33042074, pág. 01/03 ç Jhonny, id. 33042077, pág. 01/03 ç Josenilson, id. 34270469, pág. 01/05 ç Cleomar, id. 34270472, pág. 01/05 ç Erivelton, e id. 34692678, pág. 01/02 ç José Ramon), sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28/10/2021**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, **oficie-se** a Casa Penal onde estiverem custodiados os réus (José Ramon está preso por outro processo), para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Oficie-se à Secretaria de Informática, para que de forma remota, auxilie na presente realização da audiência, nos termos do art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI.

4. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PMs P. D. S. S., J. E. F. R. e F. J. D. S. M.

5. Solicitem-se os e-mails dos Advogados e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência.

8. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

9. A defesa dos réus Jhonny Padilha Brito, Josenilson Pereira Serrão e José Ramon Nobre de Oliveira arrolou as mesmas testemunhas de acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior.

10. Já a defesa dos réus Cleomar de Aviz Pereira e Erivelton Oliveira Reis não apresentou rol de testemunhas, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior.

11. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Processo: 0005953-41.2018.814.0068

Réu: Klebson Alves Tavares

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Réu: Antônio Corrêa da Silva, vulgo çBuldogç

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Ré: Maria Dulcirene do Rosário Corrêa

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulaççõ Provisória: art. 217-A c/c art. 13, § 2º, a do CPB

DECISçõ

Vistos,

1. Observa-se que fora feita a nomeaççõ de defensor dativo no despacho anterior de fls. 96, inclusive, para apresentaççõ de defesa, no entanto, todas as respostas à acusaççõ já foram apresentadas, estando o processo em fase instrutória, haja vista que já iniciada a instruççõ por meio de audiência ocorrida no dia 09/07/2019, conforme fls. 76/78, quando foram ouvidas algumas testemunhas do Ministério Público, que insistiu em duas testemunhas faltantes, bem como há depoimento de testemunhas de defesa e os interrogatórios dos acusados também estçõ pendentes.

2. Designo audiência de continuaççõ de instruççõ e julgamento para o dia **03/12/2021**, às **09h:00min**, para fins de oitiva das testemunhas restantes e para os interrogatórios dos réus, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE**

2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020.

2. Oficie-se à Secretaria de Informática, para que de forma remota, auxilie na presente realização da audiência, nos termos do art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Solicitem-se os e-mails da Advogada nomeada e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência.

4. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI.

5. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência.

6. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

7. A defesa constituída à época do acusado Klebson Alves Tavares, arrolou as testemunhas J. C. D. R. e W. M. D. S. M. que deveriam ser ouvidas sem necessidade de intimação. No entanto, diante da mudança de patrono, bem como em razão de realização de audiência virtual e nos autos não constar o endereço das referidas testemunhas, INTIME-SE a defensora dativa para que informe se insiste na oitiva da referida testemunha, caso positivo deverá indicar os endereços, contatos telefônicos e endereços eletrônicos (e-mails) para que sejam intimados e seja encaminhado o link para ingresso na audiência, ou justifique a impossibilidade, quando as testemunhas deverão comparecer presencialmente ao ato.

8. Intimem-se os acusados para que tomem ciência da realização da audiência, bem como para que informem se possuem contato telefônico e endereço eletrônico (e-mail) para envio do link para ingresso na audiência virtual, caso contrário, deverão comparecer presencialmente ao ato.

9. OFICIE-SE ao CREAS para que informem se está fazendo acompanhamento da adolescente/vítima, devendo encaminhar Relatório sobre o caso.

10. Verifica-se que fora decretada a prisão preventiva do acusado KLEBSON ALVES TAVARES, em virtude de conversão da prisão temporária anteriormente decretada, contudo, até o presente momento não fora cumprida, estando o mandado de prisão em aberto, apenas constando nos presentes autos. Diante da gravidade do fato delituoso, perpetrado contra menor de 14 anos, bem como a periculosidade do acusado, que praticou o crime no seio da família, aproveitando-se da ausência de sua companheira, irmã da vítima, MANTENHO a preventiva decretada, devendo ser o mandado inserido no BNMP, seja dada ciência ao MP e à autoridade policial.

11. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 31 de agosto de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800275-07.2021.814.0068**Réu: Mario Jorge da Silva Brito****Capitulação Provisória: art. 129, § 9º e art. 147 do CPB c/c a Lei nº 11.340/06****Vítima: D. D. S. F. D. S.**

Considerando a Decisão ID 31926785 e Certidão ID 34120562, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº 26.646, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 21 de setembro de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa-PA

PROCESSO Nº: 0800005-80.2021.814.0068

AUTOS: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: AUTO POSTO CANTINHO DE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA

ADVOGADO: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA, OAB/PA Nº 22.351

REQUERIDO: AILTON SANTOS URSULANO

Vistos,

Em atenção à petição de id. Num. 28746950 - Pág. 1, à UNAJ para que junte aos autos os boletos das duas últimas prestações, referente ao pagamento das custas judiciais que foram parceladas.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 15 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Augusto Corrêa (Portaria nº 2883/2021 ç GP)

RÉUS PRESOS

Processo: 0800338-32.2021.814.0068

Réu: Erick Marcos Santos Costa, vulgo çEliasç ou çElias Malucoç

Réu: Edimax Brito Cardoso, vulgo çDe Menorç

Réu: João Marcelo dos Santos Corrêa, vulgo çMarcelinhoç

Réu: José Ramon Nobre de Oliveira, vulgo çPedrinhoç ou çPedrinho Coringaç ou çPC21ç ç Réu Preso

Advogada constituída: Tânia Laura da Silva Maciel, OAB/PA nº 7.613

Réu: Flávio Eduardo Dias Costa, vulgo çKikoç ou çTesouroç ç Réu Preso

Advogadas constituídas: Renata Viviane Rodrigues de Sousa, OAB/PA nº 27.863, e Vanessa Canuto dos Santos, OAB/PA nº 27.720

Réu: Carlos Augusto de Aviz Brito, vulgo çMaguilaç

Advogadas constituídas: Renata Viviane Rodrigues de Sousa, OAB/PA nº 27.863, e Vanessa Canuto dos Santos, OAB/PA nº 27.720

Capitulação Provisória: art. 157, § 2º, II § 2º-A, I, art. 288, § único, todos do CPB e art. 16 da Lei nº 10.826/03

DECISÃO

Vistos,

1 - Verifica-se que as respostas dos réus presos já foram apresentadas à de José Ramon Nobre de Oliveira e de Flávio Eduardo Dias da Costa (id. 32921953, pág. 01/04, e id. 34419004, pág. 01/05, respectivamente) à bem como a defesa do réu solto Carlos Augusto de Aviz Brito já consta nos autos no id. 33757549, pág. 01/05. Contudo, quanto aos demais, os acusados Edimax Brito Cardoso, Erik Marcos Santos Costa e João Marcelo dos Santos Corrêa não foram encontrados para citação, tendo sido indicado pelo Ministério Público novo endereço de Edimax e requerida a citação dos demais por edital (id. 34891791, pág. 01/02), haja vista que todas as pesquisas realizadas restaram infrutíferas ou insatisfatórias em banco de dados (INFOPEN, INFOSEG, SIEL e sítio do TJ/PA).

2 à A defesa do preso José Ramon Nobre de Oliveira já havia requerido o desmembramento do processo quanto aos demais acusados, para evitar prejuízo aos réus já citados, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente. Dessa forma, DETERMINO, neste momento, o desmembramento dos autos no que tange aos acusados ERIK MARCOS SANTOS COSTA, vulgo à ELIAS à ou à ELIAS MALUCO à e JOÃO MARCELO DS SANTOS CORRÊA, vulgo à MARCELINHO à, devendo serem extraídos os documentos necessários destes autos para a formação de outro processo em que figurarão apenas eles como réus, assim como cópia desta decisão. Determino, ainda, a citação dos referidos acusados POR EDITAL, nos termos do art. 361 do CPP, cuja afixação do mesmo deverá ser pelo prazo de 15 (quinze) dias e em conformidade com o art. 365 do CPP, para apresentar resposta à acusação escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Caso não compareçam em juízo nem constituam advogado, determino, desde já, a SUSPENSÃO DO PROCESSO e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, **devendo ser certificado nos autos a serem abertos tal ocorrência, assim como no sistema PJE.**

3 à Quanto ao réu EDIMAX BRITO CARDOSO, vulgo à DE MENOR à, o Ministério Público indicou novo endereço no id. 34891791, pág. 01/02, para nova tentativa de citação, de modo que, CITE-SE o acusado para que ofereça resposta à acusação, no prazo legal, certificando-se o Sr. Oficial de Justiça quanto à necessidade ou não de patrocínio pela Defensoria Pública. Havendo necessidade de patrocínio pela Defensoria Pública ou não apresentada a resposta no prazo legal pelo acusado, certifique o cartório e nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP, e nomeio, desde já, como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, haja vista não haver representante da Defensoria Pública na comarca, devendo ser intimada para apresentação da defesa do acusado, devendo acompanhá-lo durante todo o processo, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

4 à Caso a tentativa de citação de Edimax seja infrutífera, encaminhe-se de pronto ao Ministério Público.

5 à Observa-se que a patrona constituída do acusado José Ramon Nobre de Oliveira apresentou petição no id. 34436033 informando a renúncia de poderes e requerendo a intimação do réu para cientificação do fato e para que constitua novo advogado.

6 à Não houve juntada de notificação do réu pela advogada, quando, na verdade, para que a renúncia dos poderes constantes em mandato surta seus efeitos legais, deve haver a prova da notificação do mandante pelo advogado, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo, pois este é seu dever e não do juízo, para tanto, utiliza-se, por analogia, o art. 112 do CPC, onde mais uma vez a determinação legal é para que diante da renúncia do advogado, este deverá comunicá-la ao cliente.. Ressalte-se que, mesmo havendo a comprovação da notificação do réu sobre a renúncia de poderes, o advogado continuará a representar o mandante pelo período de 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, salvo se ocorra a substituição do patrono antes do término do prazo, nos termos do art. 5º, § 3º do EAOAB.

7 - Intime-se a patrona do réu, por meio do DJe/PA e via sistema PJE, para que o notifique sobre sua renúncia ao mandato, comprovando-a nos autos, para fins de que ele possa constituir novo advogado. Enquanto isso, a patrona continuará representando o réu até os 10 dias seguintes à notificação deste.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

Data assinada eletronicamente.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 00012470720198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: BEATRIZ DAMASCENO DE LIMA

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.

Mãe do Rio/PA. 20/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00032090220188140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. OTAVIA MARIA LOPES CORDEIRO

ADV. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

REQDO. BANCO VOTORANTIM

ADV. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PA 27.477-A

DESPACHO:

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio ÿ PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00020256520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA IVANES LAGO MARTINS Representante(s): OAB 25966 - EUCLIDES GONÇALVES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 26661 - BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim AÇÃO Declaratória de desconstituição de débito c/c restituição de valores descontados c/indenização por danos morais e materiais. Processo nº 0002025-65.2019.814.0030 Requerente: MARIA IVANES LAGO MARTINS. Advogados: Dra. BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO, OAB-PA 26.661. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Advogada: Dra. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB-MG 96.864. Requerido: BANCO BMG S/A. Advogada: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB-23.255 Finalidade: Intimação das partes, através de seus respectivos Patronos para comparecerem perante este Juízo sito à Rua Diniz Botelho, nº 1722, Centro, nesta Cidade de Marapanim/PA, no próximo dia 07.10.2021, às 10h30min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO conforme DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À Face deliberação em audiência de fl. 178, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2021, às 10h30min. À À À À À À À À Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência para participação. À À À À À À À À A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. À À À À À À À À Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados. À À À À À À À À Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes e testemunhas poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. À À À À À À À À Intime-se as partes. À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À Marapanim, PA, 17 de agosto de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00001179620108140091 PROCESSO ANTIGO: 201010000599
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL NASCIMENTO BARROSO A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:FRIGORIFICO SAO FRANCISCO LTDA -
FRISAL Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA
COSTA E SILVA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-
CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta
Comarca Dr. Wagner Soares da Costa, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo
legal (art. 1.010, §2º do NCPC.) Salvaterra, 21/09/2021. Manoel Nascimento Barroso. Diretor de Secretaria
em exercício. Provimento 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00004816120138140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES
Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021---DENUNCIADO:DAISON SOUSA DOS SANTOS
VITIMA:R. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000481-61.2013.8.14.0124
DECISÃO Vistos os autos. O Rêu foi localizado em virtude de sua prisão em flagrante no município de Bacabal/MA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas (fls. 149/176). O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal/MA decretou sua prisão preventiva por esse fato e determinou a expedição de ofício a este Juízo, tendo em vista a existência de mandado de prisão expedido nestes autos (fls. 172/174). fl. 176, o Argão Ministerial requereu a juntada do laudo de necropsia da vítima Ruhan Fernandes Costa e a citação do Denunciado, com expedição de carta precatória. Decido. Em virtude da localização do réu DAISON SOUSA SANTOS, fica revogada a suspensão do processo anteriormente determinada, com o consequente prosseguimento do feito. Como requer o Ministério Público e com base nos artigos 360 e 396 do CPP, CITE-SE o Réu para responder, por escrito, a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, informe-se ao Denunciado que, em caso de ausência de manifestação no prazo legal, fica, desde já, nomeado o Defensor Público desta Comarca para oferecê-la em até 10 (dez) dias, contados a partir da sua respectiva intimação, sendo-lhe concedida vista dos autos, conforme § 2º do artigo 396-A do CPP. Caso o Réu informe o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, deverá o Oficial de Justiça certificar tal manifestação, coletando a respectiva assinatura. Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o que preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, fica o Réu desde já citado para apresentar sua defesa a respeito do tema. Secretaria para que providencie, além do acima citado: 1) CERTIDÃO ATUALIZADA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, diligenciando a juntada, inclusive, de antecedentes em nome do Réu no Estado do Maranhão; 2) Expedição de ofício ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves requisitando a remessa do laudo de exame de corpo de delito, com cópia dos documentos de fls. 143/147, considerando a pendência do laudo pericial, a informação apresentada pela Delegacia de Polícia Civil, bem como a manifestação do Parquet no sentido de que realizou buscas no sistema [percia.net](#); sem, contudo, lograr êxito; 3) A devida atualização no BNMP. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Serve a presente como OFÍCIO e MANDADO. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a audiência designada para oitiva da testemunha Ronaldo Pereira da Silva para o dia 24 de novembro de 2021 (fl. 136). Cumram-se todas as diligências eventualmente faltantes para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que

no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

§ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação

de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da

Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: O PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento

006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo nº 0002497-64.2014.8.14.0055

DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, no mesmo prazo, deverá apresentar réplica a contestação apresentada e indicar quais as provas que pretende produzir, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima, havendo manifestação positiva da parte requerente, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as provas que pretende produzir. 3. Após, tudo devidamente certificado, voltem os autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2018.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº: 0002497-64.2014.8.14.0055

DESPACHO Renove-se a diligência de fls. 32, intimando a parte requerente, através de publicação no DJE em nome de seu patrono constituído. Cumpra-se. Após, devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá, ____/06/2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Pro. 0004609-40.2013.814.0055

DESPACHO

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir. 2. No mesmo prazo, intime-se a parte requerida para especificar e justificar as provas que pretende produzir. SMG/PA, ____/____/2018.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0000348-26.2006.8.14.0055

Requerente: BANDO HONDA S/A

Requerido: RAIMUNDO JOSE DA SILVA CARDOSO

DESPACHO Em virtude do lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá se manifestar acerca da certidão de fls. 20, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. No mais, determino o cancelamento das custas referente ao relatório e boleto de fls. 29/30, tendo em vista vencimento do prazo para pagamento. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Processo nº 0007234-37.2019.8.14.0055

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 44. Concedo a parte autora a prorrogação do prazo, em 15 (quinze) dias corridos, para que se manifeste conforme determinado às fls. 42. Intime-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de dezembro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0000197-81.2005.8.14.0055

REQUERENTE: EMPRESA BANCO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA

DESPACHO 1. Determino a intimação do exequente para que no prazo de 15(quinze) dias apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de extinção do processo; 2. Não cumprida a determinação no item 1, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. No entanto, se a determinação do item 1 for tempestivamente cumprida, desde já, DEFIRO o pedido de bloqueio/penhora online, via sistema BACENJUD, requerido pelo exequente; 4. Providencie-se o(a) referido(a) bloqueio/penhora, tendo como base o valor apontado nos cálculos apresentados pelo(a) exequente; 5. Implementado o bloqueio (indisponibilidade) de valores, INTIME-SE os executados, pessoalmente ou por intermédio de advogado se possuir, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, conforme artigo 854, §3º, do NCPD, comprove que: i) a quantia tornada indisponível é impenhorável; ii) excesso na indisponibilidade de ativos financeiros; 6. Havendo impugnação, voltem-me conclusos; 7. São Miguel do Guamá, 28 de junho de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Processo nº 0007972-25.2019.8.14.0055

DECISÃO O presente processo trata de questão referente a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS e, por decisão da 1ª Seção, o Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 986) e, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão de todos os processos que tenham relação com o debate acima mencionado. Nos termos do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento em definitivo das Cortes Superiores. A Secretaria para que proceda a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes ; NUGEP. Intime-se as partes da presente decisão, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/09/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0000495-46.2010.8.14.0063

AUTOS DE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE GASTÃO DOS SANTOS CARVALHO

PATRONO: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB/PA 29.779 EXECUTADO: OI TNL PCS S.A

PATRONO: ELÁDIO MIRANDA LIMA OAB/RJ 86.235

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/309v, a qual reconheceu excesso de execução e homologou o valor devido pela executada no montante de R\$ 8.709,08 (oito mil setecentos e nove reais e oito centavos), DETERMINO O DESBLOQUEIO dos valores constrictos junto ao sistema SISBAJUD, conforme constante no extrato em anexo à presente decisão.

Em seguida, determino a expedição de certidão de crédito judicial para fins de habilitação da exequente no processo de recuperação judicial da executada.

Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de fls. 318/318, no qual requer a exequente o prosseguimento da execução na quantia de R\$ 7.779,70 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), eis que a sentença que homologou o valor devido e já transitou em julgado, devendo a executada proceder conforme o item 2 acima e determinado em sentença.

Intimem-se as partes.

Oportunamente archive-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema LIBRA.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré, 01 de setembro de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares, PA

REF.:PROCESSO Nº: 0000921-50.2010.8.14.0063

AUTOS DE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ORLANDO DOS SANTOS

ADVOGADA: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA OAB/PA 3.882 MARIA DE NAZARÉ CUNHA KAUFFMANN OAB/PA 6.181

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

PATRONO: PROCURADORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ORLANDO DOS SANTOS, através de patrono constituído, em face do MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA, visando o pagamento da quantia de R\$ 4.591,76 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA foi intimado (fls. 191v) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 192/198v).

O exequente concordou com os cálculos do impugnante (fls.206).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto a preliminar de Ausência de Intimação do acordão de fls. 139/140, este não merece acolhia, eis que o Município teve acesso aos autos 08/11/2017, conforme fls. 155, ocasião em que tomou ciência do acordão, todavia, não apresentou recurso de apelação, reservando-se a impugnar a execução de sentença, estando assim, preclusa tal alegação.

No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.

No mérito, a impugnação ao cumprimento de sentença merece acolhimento.

Em réplica o exequente concordou expressamente com os cálculos do MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA, pugnando, desta forma, por sua homologação, mesmo que tacitamente.

Assim, estando corretos os cálculos do MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA, evidente o excesso de execução.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA e, por consequência, RECONHEÇO o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 3.434,75 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Com a preclusão do direito de recorrer da presente decisão, é cabível a requisição dos valores apurados via ofício requisitório de RPV.

Dispensados do pagamento de custas e honorários, ex vi do art. 90, §3º do NCPD.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 01 de setembro de 2021.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares ; Estado do Pará

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE CITAÇÃO**
(Prazo de 30 dias)

Processo: 0001721-66.2016.8.14.0064
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: A FAZENDA PÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
Executado: MAX DA S RODRIGUES

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que fica CITADA a executada MAX DA S RODRIGUES, CNPJ 21.579.937/0001-33, na pessoa de seu representante legal, que encontra-se atualmente em local incerto e desconhecido, nos autos de AÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0001721-66.2016.814.0064, em que é exequente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ, em andamento nesta Comarca de Viseu-PA, e no futuro não venha alegar cerceamento de seus direitos, para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar embargos à execução, a contar do final do prazo do presente edital de citação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um. Eu, _____, (Cremilda Santa Brígida do Nascimento), Analista Judiciário, o digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento
Analista Judiciário

Processo nº 0001027-25.2011.8.14.0064

Embargante: Estado do Pará

Embargado: Maria Paiva Ferreira

Advogado: Tibúrcio Barros do Nascimento OAB-PA 10.233

DESPACHO PROCESSO Nº 0001027-25.2011.8.14.0064

Intime-se a Parte Embargada para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os Embargos, na forma do art. 1.023, §2º do NCPC.

Viseu/PA, 28 de abril de 2021

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juíza de Direito

SENTENÇA (processo nº. 0000781-04.2016.8.14.0064)

Classe: Busca e Apreensão.

Autor: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

Réu: AGOSTINHO CORREIA FARIAS.

Sentença sem resolução de mérito.

Foi juntada aos autos petição de desistência do feito (fl. 13) antes do sentenciamento.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 485, VIII, CPC: „O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...”. Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Custas dispensadas por se tratar de Fazenda Pública.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 10 de Março de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA Processo nº 0005245-66.2019.8.14.0064.

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Homicídio Qualificado e Roubo.

Réu: Raimundo Nonato de Sousa Farias

Advogado: Iuri Pascale Bemurial Guimarães OAB/PA-17229

Réu: Edson Vando do Rosário

Advogado: Sara Gisele de Oliveira OAB/PA-29103

Autor: Ministério Público Estadual.

Réus: RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, HELENA DA SILVA SENÇÃO, EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e EDSON VANDO DO ROSÁRIO.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia desfavor de RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, HELENA DA SILVA SENÇÃO, EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e EDSON VANDO DO ROSÁRIO atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 157, §2º, II ambos do Código Penal.

A denúncia relata o seguinte fato:

¿ Narra o Inquérito Policial que o dia 28.02.2019, nas imediações do Ramal do Itambá, a 10km da vila Curupati, neste município, a vítima NADSON NONATO SOUSA FARIAS transitava de moto, quando foi surpreendida e atacada com golpes de paulada, diante do que veio a óbito ainda no local.

As investigações evidenciaram que foi morta por encomenda dos acusados RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS e HELENA DA SILVA SENÇÃO, os quais encarregaram a execução do assassinato os acusados EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS, vulgo CHICO PRETO, funcionário do casal, e seu cunhado EDSON VANDO DO ROSÁRIO, vulgo CAPILÉ.

O procedimento policial revelou que os acusados RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS e HELENA DA SILVA SENÇÃO encomendaram a morte da vítima dissimulando um assalto a partir de uma "casinha" montada na estrada juntamente com os acusados EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS, vulgo CHICO PRETO e EDSON VANDO DO ROSÁRIO, vulgo CAPILE, levando a moto da vítima após deixar o corpo no local.

A investigação registra ainda que o acusado RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS era desafeto público da vítima, fazia-lhe acusações de furtos, bem como já havia prometido que ia lhe providenciar uma "surra de pau", como de fato aconteceu, e a acusada HELENA DA SILVA SENÇÃO, igualmente foi vista por testemunhas ameaçando a mãe da vítima, senhora ROSALINA BORGES DE SOUSA, de que ia mandar fazer o mesmo que foi feito com a vítima NADSON. ...

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2019.000050-1, que vai em anexo.

Decisão recebendo a denúncia (fl. 10/11). Às fls. 12/13, foi decretada a preventiva de todos acusados.

Nas fls. 17/18/19, resposta à acusação de HELENA DA SILVA SENÇÃO.

À fl. 20, decisão indeferindo o pedido de revogação da preventiva, ratificando o recebendo da denúncia e determinando a separação do processo em relação a HELENA.

Certidão, fl. 24/v, dando conta que os demais acusados não foram citados, estando em local incerto e não sabido.

RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS apresentou resposta à acusação (fls. 29 a 34), com pedido de revogação de preventiva.

Comunicação da prisão de EDSON VANDO DO ROSÁRIO (fl. 37).

Decisão, fls. 43 a 45, onde rejeitou o pedido de revogação de preventiva de RAIMUNDO NONATO e ratificou o recebimento da denúncia em relação ao referido acusado, determinou a citação por edital de EZIQUIEL GONÇAVES ANANIAS e pessoal de EDSON VANDO.

Citado, EDSON VANDO DO ROSÁRIO apresentou resposta à acusação à fl. 52.

Após, houve decisão (fl. 53) determinando a suspensão do processo em relação ao acusado EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e separação do processo, pois foi citado por edital e não apresentou manifestação e determinou data para instrução.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 65 e 66), onde foram ouvidas as testemunhas EVANDRO BORGES DE SOUSA, CÍCERO RODRIGUES DE SOUSA, ROSALINA BORGES DE MIRANDA, ANA CLÁUDIA DE AVIZ MAIA, ENEIAS ANANIAS DA SILVA, JOÃO CASTRO SILVA, NAIDE SOUSA OLIVEIRA, ANTÔNIO NOGUEIRA MARQUES, LUCIDALVA BALDEZ PEIXINHO, HELEN DA SILVA SENÇÃO e ELIAS GERÔNIMO COSTA DOS SANTOS e interrogado o acusado EDSON VANDO DO ROSÁRIO, cujos depoimentos estão na mídia de fl. 73.

Alegações finais, (fl. 86) pelo Ministério Público, pedindo a pronúncia dos acusados na forma descrita na

inicial.

Alegações finais, (fls. 91 a 95) pela defesa RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, afirma a fragilidade da argumentação e do corpo probante, analisa as provas dos autos, o depoimento do acusado e dos depoimentos das testemunhas, a perícia de local do crime, exame necroscópico e a perícia de genética forense, aponta argumentos doutrinários e aponta o princípio in dubio pro reo, ao fim, pede a absolvição por falta de provas, nos termos do art. 415, II, CPP e, alternativamente, a impronúncia, na forma do 414, CPP.

Alegações finais, (fls. 102 a 110) pela defesa EDSON VANDO DO ROSÁRIO, analisa detidamente a prova dos autos, postula a absolvição por ausência de provas, com base no princípio in dubio pro reo, postula também, alternativamente, a absolvição sumária do acusado, nos moldes do art. 411 do CPP.

É o que importa relatar. Os autos vieram conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Do polo passivo desta ação. O processo iniciou com quatro acusados, RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, HELENA DA SILVA SENÇÃO, EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e EDSON VANDO DO ROSÁRIO. O processo foi separado em relação ao acusado EZIQUIEL, que não foi encontrado e teve citação por edital. Também houve separação em relação à acusada HELENA (em seu processo, tombado sob o número 0001362-77.2020.8.14.0064, houve sentença de pronúncia). Assim, neste processo, temos no polo passivo RAIMUNDO e EDSON.

Do mérito.

Há provas da **materialidade** nos autos. Não há dúvidas do falecimento de NADISON BORGES DE SOUSA.

Nos autos temos os depoimentos que informam o falecimento da vítima, entre eles, o relatório de missão (fls. 09 a 11) feito pela polícia civil, com as fotos da vítima, e a informação do falecimento; temos o auto de recusa (fl. 13), onde os familiares da vítima se opuseram à remoção do cadáver, evitando a realização da perícia necroscópica; temos o atestado de sepultamento (fl. 15) de NADISON BORGES DE SOUSA, que é firmado pelo coveiro, ajudante de coveiro e responsável pelo cemitério. Enfim, é certa a materialidade, ou seja, houve o evento morte da vítima.

Em relação à **autoria**, estão presentes indícios suficientes em relação ao acusado ANTÔNIO NILTON PINHEIRO DOS SANTOS, mas não relação ao acusado EDSON VANDO DO ROSÁRIO. Vejamos.

Farei uma suma dos depoimentos do que é mais relevante para a sentença de pronúncia, que não deve aprofundar na prova da autoria.

De início, observo que o acusado EZIQUIEL tem o apelido de CHICO PRETO e o acusado EDSON tem o apelido de CAPILÉ. As testemunhas usam muito os apelidos, mas vou tratar pelo nome.

ENEIAS ANANIAS DA SILVA declarou ser pai de EZIQUIEL, que EZIQUIEL se passou para a casa de RAIMUNDO, que foi ao velório da vítima e, na volta, MEARIM lhe disse que EZIQUIEL e RAIMUNDO eram suspeitos do crime, que depois da morte de NADISON, EZIQUIEL não voltou para casa, que o sogro de EZIQUIEL é o DU REIS, pai de EDSON, QUE DU REIS falou para o depoente que EZIQUIEL pediu para ele pegar um dinheiro relativo a uma empreitada que ele fez.

EVANDRO BORGES DE SOUSA, irmão da vítima, declarou que seu irmão *¿curtiu¿* com HELENA, que o

pai de EZIQUIEL disse que HELENA ia em sua casa saber de EZIQUIEL, que sua mãe discutiu com HELENA e essa disse que tinha mandado só quebrar os braços do filho dela, mas para ela ia mandar matar, que há muito tempo viu EDSON, que foi o pai de EZIQUIEL que disse que EDSON estava envolvido, que tudo era planejado por HELENA.

ANTÔNIO NOGUEIRA MARQUES, padrasto de RAIMUNDO, declarou RAIMUNDO é boa pessoa, tem bom relacionamento com o irmão, menos com CÍCERO, que é o pai da vítima, que NADSON se envolvia com drogas e mexia nas coisas alheias, que não ouviu falar em ciúmes, que nunca viu EDSON, que EZIQUIEL e RAIMUNDO trabalharam em seu terreno.

CÍCERO RODRIGUES DE SOUSA, pai da vítima, declarou que todo mundo falava que quem mandou matar a vítima foi RAIMUNDO, que HELENA falou para a mãe da vítima, em uma discussão, que faria com ela a mesma coisa que fez com NADISON, que DU REIS mandou recado para RAIMUNDO entregar o resto da encomenda para EZIQUIEL, que RAIMUNDO e NARCISO tinham uma desavença recente, que EZIQUIEL morava com RAIMUNDO, que EZIQUIEL era cunhado de EDSON.

HELENA DA SILVA SENÇÃO declarou que não conhecia EDSON, que EZIQUIEL não morou em sua casa, que não teve nada com a vítima, que RAIMUNDO desconfiava que a vítima tivesse furtado ele.

JOÃO CASTRO VALE, pai de HELENA, declarou que estava com RAIMUNDO trabalhando com mandioca no dia do crime, que não sabe quem é EDSON.

O acusado EDSON VANDO declarou que não tem ligação com o fato, que já foi condenado, que estava em Carutapera com sua família, quando EZIQUIEL chegou e falou, na presença de seus familiares, que tinha matado uma pessoa na Vila Curupaiti em companhia de ¿JABUTI¿ (RAIMUNDO) matou uma pessoa.

a) A existência de indícios suficientes de autoria em relação a RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS. Pronúncia.

Como verificamos dos depoimentos, há indícios suficientes de autoria em desfavor de RAIMUNDO. Basta ver os depoimentos de EDSON VANDO, CÍCERO, EVANDRO e ENEAS.

Não devemos aprofundar na análise desses depoimentos, basta identificar provas (os depoimentos citados) e indicar que nelas estão os indícios suficientes de autoria, que é o que acontece.

Como se vê dos relatos, há indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado RAIMUNDO.

A prova necessária para prolatar sentença de pronúncia não é a isenta de dúvidas, mas aquele juízo de probabilidade, deixando para o Júri, o aprofundamento da análise, conforme se verifica no art. 413 do CPP: ¿O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação¿.

Estando presentes, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o acusado RAIMUNDO deve ser pronunciado.

b) A inexistência de indícios suficientes de autoria em relação a EDSON VANDO DO ROSÁRIO.

Não identifiquei indícios suficientes de autoria em relação a EDSON.

Procurei identificar a base da prova em relação a EDSON, para isso, comecei pelo inquérito para chegar ao processo.

Da análise dos depoimentos de EVANDRO (fl. 16), CÍCERO (fl. 18), ROSALINA (fl. 21) e ENEIAS (fl. 23) prestados no inquérito, a declaração básica que ligou EDSON aos fatos é que todos os comentários na localidade davam conta da participação dele no fato.

Então, em inquérito, para chegar ao nome de EDSON, a base foram os comentários. Acrescido aos comentários, encontrados no inquérito, temos a informação que é cunhado de EZIQUIEL e se trata de uma pessoa perigosa.

Esses são os elementos de informação em desfavor de EDSON encontrados no inquérito.

Indo à instrução processual, não identifiquei nenhuma testemunha que oferecesse algum dado concreto que ligasse EDSON ao fato. Vejamos.

A testemunha ENEIAS, pai de EZIQUIEL, falou da participação do próprio filho, mas não tocou no nome de EDSON. ANTÔNIO, pai de EZIQUIEL, disse que nunca viu EDSON.

Em seu depoimento, EVANDRO diz que foi o pai de EZIQUIEL que relatou a participação de EDSON, mas, ouvido em juízo, ENEIAS não citou a participação de EDSON e isso é relevante, pois chegou a falar da participação do filho, mas não de um estranho. JOÃO CASTRO declarou que nem sabe quem é EDSON.

ROSALINA BORGES DE MIRANDA declarou que EDSON não tinha nada contra NADISON e que EDSON fazia coisa errada no Curupaiti.

Então, em juízo, o único relato que ligasse o nome de EDSON ao fato foi o EVANDRO. Foi feita uma pergunta para EVANDRO para que ele apontasse, fora os comentários, de onde ele chegou à conclusão que EDSON tinha relação com o fato e ele disse que ENEIAS tinha falado isso, no entanto, ouvido em juízo, ENEIAS declarou que soube que o crime tinha sido praticado por RAIMUNDO e EZIQUIEL, esse, seu filho, não falando de EDSON.

O que temos em relação à EDSON:

- em inquérito, falaram de comentários da população, mas a esses comentários não foi agregado o nome de nenhuma pessoa;

- EDSON é cunhado de EZIQUIEL, mas não podemos tomar esse parentesco ou essa proximidade como indício;

- EDSON é tido com uma pessoa perigosa e realmente tem uma condenação, no entanto, esse fato não o aproxima do crime.

Analisei um por um e, isoladamente, não são indícios suficientes de autoria. Mas, englobadamente, podem ser considerados indícios suficientes de autoria? Não.

O fato de haver comentários na população, ser uma pessoa perigosa e ter uma proximidade com alguém apontado com executor não são os indícios suficientes de autoria.

A esse respeito dos indícios de autoria para pronúncia, trago à colação ementa do STJ:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP.

IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).

2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença.

5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.

(REsp 1924562/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021).

O fato principal que pesa contra EDSON são os comentários. Claro, temos o fato de ser uma pessoa perigosa, mas isso não o liga de forma algum ao crime, e a proximidade (é cunhado) de EZIQUIEL, que, no entanto, também não o liga ao fato.

Temos os comentários na localidade, mas esses, conforme entende o STJ, não configuram indícios, mormente quando não identificamos qualquer pessoa que pudesse sair do ζ comentários da localidade ζ .

O limite do que é prova da condenação, indícios suficientes de autoria para pronúncia, ausência de indícios suficientes autoria que levam à impronúncia e ausência de prova para condenação não é matemático, não é simples. A meu ver, os elementos de prova trazidos nesse processo são insuficientes para configurar os indícios suficientes de autoria para pronúncia, encaminhando a situação oposta, a impronúncia.

A impronúncia é tratada no art. 414 do CPP, que transcrevo: ζ Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. ζ .

Nos autos, temos prova da existência do crime, mas não de indícios suficientes de que EDSON seja autor, conforme antes relatado.

Enfim, não havendo indícios suficientes de autoria, EDSON VANDO DO ROSÁRIO deve ser impronunciado (art. 414 do C.P.P.), mas poderá ser ajuizada nova ação caso surjam novas provas.

Das qualificadoras.

A denúncia imputa ao acusado as qualificadoras do art. 121, §2º, I (qualificado pelo motivo torpe, no caso, por ciúmes) e IV (recurso que dificultou a defesa, através de pauladas).

Da qualificadora do meio torpe => A acusação entende que o crime foi praticado por motivo torpe, no caso, ciúmes. O decote de qualificadora somente deve ocorrer quando for clara e evidente a inexistência da qualificadora, pois o júri é o juízo competente para conhecer do crime, inclusive nas qualificadoras. Por conseguinte, havendo relatos que o acusado estava com ciúmes da vítima, há um mínimo de base fática para ser aceita a qualificadora. Do exposto, a qualificadora deve ser levada ao júri.

Da qualificadora do recurso que dificultou a defesa => A acusação entende que o acusado agiu de surpresa, atacando a vítima com paulada que não teve a chance de se defender. A qualificadora tem base nos depoimentos nos autos, de forma que a qualificadora não pode ser excluída, deixando-se a questão para os jurados resolverem. Em consequência, a qualificadora deve ser levada ao júri.

Do delito conexo.

A denúncia imputa ao acusado o delito conexo de roubo.

A primeira análise é a respeito da qualificação jurídica do crime. A dinâmica dos fatos é incompatível com o delito de furto.

A acusação dá conta que RAIMUNDO e HELENA teriam contratado EZIQUIEL e EDSON para matar NADISON. Após matar, levaram a motocicleta para simular um assalto.

Veja, se houve a contratação para matar NADISON e, depois da morte, levaram a moto, de fato, houve um homicídio seguido de furto. O dolo facilita essa análise.

Se fosse ligado ao roubo, delito patrimonial, poderíamos ter um latrocínio, ou seja, se os agentes tivessem a prévia intenção de subtrair a moto e tivessem matado a vítima para esse fim, o caso seria de latrocínio.

Enfim, em emandatio libelli, de acordo com o fato narrado (dois mandantes um homicídio e, após a morte, a subtração da moto), temos, em tese, uma hipótese de furto, qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas.

Há indícios da autoria, como antes relatado.

Temos a prova da materialidade, que também são os depoimentos.

O fato também deve ser levado ao júri.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato, como antes descrito, apenas em relação ao acusado RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, que deve ser pronunciado (art. 413 do C.P.P.) como descrito na denúncia, com exceção do delito conexo, que deve ser de furto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) pronuncio, nos termos do art. 413 do C.P.P., o acusado RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, dando-o como incurso no art. 121, §2º, I (qualificado pelo motivo torpe, no caso, por ciúmes) e IV (recurso que dificulte a defesa do ofendido, através de pauladas) e o art. 155, §4º, IV do Código Penal, tendo como vítima NADISON NONATO SOUSA FARIAS.

b) impronuncio, nos termos do art. 414 do C.P.P., o acusado EDSON VANDO DO ROSÁRIO.

Considerando a impronúncia de EDSON VANDO DO ROSÁRIO, revogo a prisão preventiva. A decisão vale como ALVARÁ DE SOLTURA em prol de EDSON.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A decisão vale com MANDADO.

A intimação de RAIMUNDO deve ser feita por edital e na pessoa do advogado. A intimação de EDSON deve ser pessoal e através do advogado.

Transitado em julgado a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para os fins do art. 422 do C.P.P.

Viseu - PA, 16 de setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 000524566

AUTOS DE AÇÃO PENAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FARIAS

ADVOGADO: IURI PASCALE BEMURYAL GUIMARÃES OAB/PA-17229

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos ao presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital ficam **INTIMADOS** o Réu **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FARIAS**, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, estando atualmente em local incerto e não sabido, da prolação da **Sentença** exarada nos autos de **CRIMINAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CRIMES CONTRA A VIDA**, sob o nº 0005245-66.2019.8.14.0064. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público

de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de Secretaria da Comarca de Viseu

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00064600420178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Auto de Prisão em Flagrante em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EMANUEL ANDERSON PENICHE DA SILVA DENUNCIADO:S. D. N. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006460-04.2017.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra EMANUEL ANDERSON PENICHE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.155, caput do CPB. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/03): Consta do incluso auto de inquérito policial nº121/2017.000284-8, que no dia 08 de outubro de 2017, na quadra 03, casa 20, Residencial Cunha, neste Município, o denunciado adentrou na residência de Suamy Dias Nunes e subtraiu para si um aparelho celular, marca Lh K 10, Dual 4G, IMEI A nº322860-08-561797-6, Imei B nº22860-08-561798-4LGK. Narra o inquérito policial que a vítima estava assistindo televisão quando o denunciado entrou em sua residência encapuzado e perguntando sobre o Caio, namorado da Suamy. Apesar da vítima ter informado que Caio se encontrava na residência, o denunciado percebeu que era mentira e tomou o seu celular. O denunciado foi reconhecido por populares, que informaram a vítima e esta se dirigiu a Delegacia para relatar o ocorrido. (...) Houve o recebimento da denúncia em 25.10.2017 (fls. 4/5). A citação pessoal foi realizada no dia 20.11.2017 (fl. 23). Resposta acusatória foi apresentada em 21.11.2017 (fl. 09). Audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 23 de janeiro de 2018 (fls.29/32), onde foram ouvidas as testemunhas e foi feito o interrogatório do réu. Nas alegações finais memoriais, o MP (fls. 47/49) pugnou pela condenação nos termos da denúncia, já a Defensoria pugnou pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pelo reconhecimento das atenuantes. Certidão de antecedentes criminais (fls.60/61). Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do art.155, caput do CPB, conforme já exposto alhures nesta sentença. 2.1 EMENDATIO LIBELI Entendo que os fatos narrados na peça acusatória se amoldam ao artigo art.157, caput do CPB (roubo simples) e não furto simples como proposto pelo MP, na exordial acusatória. Não tendo que o acusado tomou o celular da vítima e, após, valendo-se de grave ameaça após a subtração da res (roubo impróprio), garantiu a sua impunidade (entra no quarto agora, senão vou te dar um tiro, ele me ameaçou três vezes - trecho do depoimento da vítima em juízo). Em razão disso, considerando que o cediço na doutrina e na jurisprudência que o magistrado se vincula, não somente, aos fatos e não capitulação legal proposta pelo MP, promovo, com base no art. 383 CPP, a EMENDATIO LIBELI. 2.2. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) Depoimento da vítima SUAMY DIAS NUNES, no qual afirma que estava na sua casa assistindo tv, quando foi surpreendida com o Senhor Anderson (acusado) dentro de sua residência, ele teria pulado o muro e entrado pela porta da frente que gradeada, porém estava sem o cadeado, porque o marido havia saído e não iria demorar(...)O acusado perguntou pelo marido dela (onde está o Caio?), ela falou que o marido estava e apontou para o quarto. Ela acha que ele notou ser mentira e começou a falar que queria dinheiro, ela pegou o celular e começou a tentar ligar para o marido, foi quando ele tomou o celular dela; as luzes estavam apagadas, ela acendeu, neste momento, ele falou, entra no quarto agora, senão vou te dar um tiro, ele teria ameaçado três vezes, levou apenas o celular e saiu pela porta da frente e as vizinhas da vítima o viram sair(...) b) Depoimento dos policiais militares ELSON PINHEIRO e RENATO CEREJA, que são unânimes em afirmar que foram acionados pela vítima, após fizeram buscas e conseguiram deter o denunciado no dia dos fatos, ele teria confessado, além de ter sido reconhecido na delegacia. c) Confissão do réu em seu interrogatório. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de furto simples na modalidade tentada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o(s) acusado(s) EMANUEL ANDERSON PENICHE DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.157, caput do CPB (roubo simples). 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elevada, pois pulou o muro da residência da vítima para efetuar seu intento criminoso; 2. Antecedentes: possui condenação transitada em julgado (00012677120188140111), por isso não valorarei nesta fase a fim de evitar bis in idem; 3. Conduta Social: não apurada; 4. Personalidade: não apurada nos autos 5. Motivos do Crime: desfavorável, pois roubou para sustentar o vício; 6. Circunstâncias do Crime: desfavorável, pois o crime foi cometido durante a noite, onde a vigilância é sabidamente menor; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, com 3 vetores desfavoráveis, Fixo a pena-base em 07(SETE) ANOS DE RECLUSÃO DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. Fixo o dia -multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: incabível, pelo quantum da pena. b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, CPP): deixo de fixar o valor mínimo de indenização, tendo em vista não haver pedido do MP neste sentido. c) Regime de cumprimento de pena: semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 7.967/2014. d) Detração: o réu ficou preso preventivamente de 08/10/2018 a 24/01/2019 por este processo. Este período, é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento. e) CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, pois respondeu o processo em liberdade e por não se encontrarem presentes os requisitos de uma prisão preventiva. f) Custas: Condono o acusado ao pagamento das custas, com fulcro no art.804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1 COMUNIQUE-SE à vítima acerca desta sentença, com base no art. 201§2º do CPP. 5.2 Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 01. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuniária, conforme 686 do CPP. 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; 03. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso; 04. ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no Sistema Libra. 05. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa; 06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 20 de setembro de 2021. Joscelino Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00008049520198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:RUI DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000804-95.2019.8.14.0111 SENTENÇA - Visto os autos. 1. RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra RUI DA COSTA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006 e art.12 da Lei nº 10.826/2003: tráfico ilícito de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/03): "Consta do incluso inquérito policial nº 121/2019.100139-4, que no dia 5 de fevereiro de 2019, na Rua 13 de maio, Distrito de Canaã, Zona Rural do Município de Ipixuna do Pará, policiais militares flagraram o denunciado Rui Da Costa Silva, mantendo sob sua guarda 111 gramas da droga conhecida vulgarmente como maconha, mais 1 papelote da mesma droga e uma arma de fogo de fabricação caseira, tudo em desacordo com determinação legal. Extrai-se do procedimento investigatório que a guarnição da polícia militar recebeu uma denúncia anônima de que o denunciado estava vendendo drogas, então se deslocou até a sua residência onde, após buscas, encontraram a aludida droga, arma de fogo e a quantia de 169,00 (cento e sessenta e nove reais). Infere-se do caderno inquisitorial que, na data dos fatos, a polícia militar realizava rondas preventivas, quando abordaram Adriano Gouveia Silva com

um papelote da substância entorpecente que afirmou ter adquirido do denunciado. Diante da informação prestada por Adriano Gouveia Silva, a guarnição militar se deslocou até a residência do denunciado, onde foi encontrada mais substâncias entorpecentes, uma arma de fabricação caseira e dinheiro. O denunciado confessou em seu interrogatório que a substância entorpecente encontrada em sua residência é sua e que adquiriu de um sujeito que passava na comunidade. Foram acostados o Auto de apreensão (fls.9 do IPL) e Auto de constatação provisório (fls.10 do IPL). Auto de exame pericial da arma (fl.26 do IPL). Certidão de antecedentes (fl.32 do IPL). A denúncia foi recebida em 19/03/2019 (fl.04). O acusado foi citado (fl.08). Em decisão de fl. 12, este juízo encaminhou arma apreendida ao Exército, para destruição. A resposta à acusação foi apresentada à fl. 18. Uma testemunha da acusação foi ouvida mediante carta precatória (fls.75/76). A audiência de instrução e julgamento realizou-se em 12/02/2020, quando foram inquiridas 2 testemunhas da acusação, bem como realizou-se o interrogatório do acusado (fls.81/84). Em alegações finais memoriais (fls.87/88), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do acusado (fls.89/96), por sua vez, requereu a absolvição ou a desclassificação do crime do art.33 para o do art. 28 da Lei nº11.343/2006, subsidiariamente, pena mínima, reconhecimento do tráfico privilegiado, responder em liberdade. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria de ambos os crimes resta comprovada e ensejam a condenação do acusado. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. Sobre a autoria e materialidade, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) A TESTEMUNHA PM DORIEDSON ALVES LOPES disse que a abordagem aconteceu a um outro rapaz, Adriano; que na hora da abordagem ele estava com uma quantidade de maconha, inclusive nas mãos, como se já fosse usar, que indagado de onde ele tinha adquirido, ele disse que na casa do Rui; como estavam próximos, decidiram se dirigir à casa mencionada, ao chegarem lá, o Rui ainda quis tentar negar, mas como eles avisaram que fariam a busca já que estaria em flagrante, acabou falando que tinha drogas. Durante a busca foi encontrada uma arma caseira tipo garrucha e 3 papelotes de droga com as mesmas características da droga encontrada com Adriano. b) A TESTEMUNHA PM JOSÉ ROSIVALDO DO CARMO CLEMENTE fez um relato bastante semelhante ao do seu colega de farda. c) O denunciado, em seu interrogatório judicial, diz que não vendeu drogas ao Adriano, que foi achada droga em sua casa, que o declarante estava saindo do rio, onde tinha usado maconha e guardado o pouco que sobrou no bolso. Que Adriano queria consumir drogas e lhe perguntou onde poderia comprar, disse que não sabia, mas tinha um pouco e poderia doar para ele. Que Adriano saiu e pouco depois a polícia chegou, que a droga estava em uma sacola. d) O Auto de apreensão, Auto de constatação provisória. Laudo Pericial da arma. Conclui-se das provas carreada aos autos que RUI DA COSTA SILVA é traficante, embora tenha negado as acusações, não apresentou uma versão verossímil. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que as condutas de obter em depósito e vender são expressamente previstas no tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O fato de ser usuário não afasta o crime de tráfico, segundo a jurisprudência: Condição de usuário não exclui a de traficante. O fato do exame de dependência toxicológica atestar a qualidade de dependente quimico ao apelante, as circunstâncias e provas dos autos indicam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, ocorrendo a absorção do delito de porte de substância entorpecente para uso pelo de tráfico ilícito (TJMT - 3ª C.Criminal. Acr nº 25.117/05. Julgado em 22.08.2005). Ressalto que as Cortes Superiores aceitam de forma pacífica a condenação com base em depoimento de policiais, senão vejamos: (2). Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como

a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Ressalto também, que o acusado não pode ser beneficiado pelo §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois não preenche os requisitos legais, haja vista fazer da traficância seu meio de subsistência. NÃO RECONHEÇO A ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA NENHUM DOS CRIMES, pois em relação ao tráfico, ele assume apenas ser usuário (Súmula nº 630 do STJ), já em relação ao crime do art. 12 da Lei 10.826/2003, alega que a arma não era sua. Em ambos os casos estamos diante de confissões qualificadas, que não asseguram o reconhecimento da aludida atenuante. 3. DISPOSITIVO 1. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado RUI DA COSTA SILVA, já qualificado nos autos, a pena dos delitos descritos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e art. 12 da Lei nº 10.826/2003: tráfico ilícito de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 1. Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta a condenada, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 2. Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS 1. Culpabilidade: elemento neutro; 2. Antecedentes: elemento neutro. 3. Conduta Social: elemento neutro. 4. Personalidade: elemento neutro; 5. Motivos do Crime: são típicas da espécie, portanto, elemento neutro no presente caso; 6. Circunstâncias do Crime: elemento neutro; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, onde todos os vetores foram considerados neutros, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, a QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de atenuantes/agravantes, majorantes/minorantes. 2. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO 1. Culpabilidade: elemento neutro; 2. Antecedentes: elemento neutro. 3. Conduta Social: elemento neutro 4. Personalidade: elemento neutro; 5. Motivos do Crime: são típicas da espécie, portanto, elemento neutro no presente caso; 6. Circunstâncias do Crime: elemento desfavorável, pois utiliza a arma para a prática de outro crime (tráfico de drogas); 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, onde desponta 1 vetor negativo no presente caso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de DETENÇÃO e multa de 100 (cem) dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de atenuantes/agravantes majorantes/minorantes. Fixo o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: incabível, pelo quantum da pena. b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, CPP): deixo de fixar o valor mínimo de indenização, tendo em vista não haver pedido do MP neste sentido. c) Regime de cumprimento de pena: SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b). d) Detração: O período em que esteve preso preventivamente é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento. e) CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não vislumbro presentes os requisitos de uma prisão preventiva. f) Custas: Condeno o acusado ao pagamento das custas, com fulcro no art. 804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuniária, conforme 686 do CPP. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º,

artigo 71, do CÃ³digo Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica Federativa do Brasil; 03. ExpeÃ§a-se guia de recolhimento em desfavor do rÃ©u, provisÃ³ria ou definitiva, conforme o caso; 04. ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no Sistema Libra. CIÃNCIA ao parquet e Ã Defesa; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do ParÃ (PA), 21 de setembro de 2021. JosÃ AntÃnio Ribeiro de Pontes JÃnior Juiz de Direito

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00004236320148140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:DANIELTON MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 27557 - ADRIENNY VALVERDE BARROS ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Considerando-se o disposto no art. 25 da Lei nÃº 10.826/2006 e o que determina o art. 1Ãº da ResoluÃ§Ã£o 134 do CNJ, Ã necessÃrio realizar a imediata destinaÃ§Ã£o da arma de fogo apreendida nos presentes autos. Vistas ao MinistÃrio PÃblico, este manifestou-se pelo encaminhamento da arma de fogo apreendida ao Comando do ExÃrcito (fls.107). Em anÃlise, observo que a arma de fogo e as muniÃ§Ães apreendidas jÃ foram periciadas, tendo a arma de fogo nÃºmero de sÃrie 181782, conforme laudo nÃº 88/2013 juntado aos autos, nÃo havendo mais interesse para a persecuÃ§Ã£o penal, dessa forma, determino o encaminhamento da arma de fogo e das muniÃ§Ães apreendidas, ao Comando do ExÃrcito (Provimento nÃº 013/2018 - CJRMB/CJCI). Para tanto, oficie-se ao Setor de Armas Objetos e Bens Apreendidos do TJPA para que proceda ao recolhimento da arma nesta Comarca e a posterior entrega ao comando do exÃrcito. ApÃs, conclusos. Cumpra-se. Ipixuna do ParÃ, 20 de setembro de 2021. JosÃ AntÃnio Ribeiro de Pontes JÃnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00064600420178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EMANUEL ANDERSON PENICHE DA SILVA DENUNCIADO:S. D. N. . AÃO PENAL PROCESSO NÃº 0006460-04.2017.8.14.0111Ã SENTENÃ Vistos os autos. 1. RELATÃRIO O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia contra EMANUEL ANDERSON PENICHE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.155, caput do CPB. Na denÃncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/03): Consta do incluso auto de inquÃrito policial nÃº121/2017.000284-8, que no dia 08 de outubro de 2017, na quadra 03, casa 20, Residencial Cunha, neste MunicÃpio, o denunciado adentrou na residÃncia de Suamy Dias Nunes e subtraiu para si um aparelho celular, marca Lh K 10, Dual 4G, IMEI A nÃº322860-08-561797-6, Imei B nÃº22860-08-561798-4LGK. Narra o inquÃrito policial que a vÃtima estava assistindo televisÃo quando o denunciado entrou em sua residÃncia encapuzado e perguntando sobre o Caio, namorado da Suamy. Apesar da vÃtima ter informado que Caio se encontrava na residÃncia, o denunciado percebeu que era mentira e tomou o seu celular. O denunciado foi reconhecido por populares, que informaram a vÃtima e esta se dirigiu a Delegacia para relatar o ocorrido. (...) Houve o recebimento da denÃncia em 25.10.2017 (fls. 4/5). A citaÃ§Ã£o pessoal foi realizada no dia 20.11.2017 (fl. 23). Resposta Ã acusaÃ§Ã£o foi apresentada em 21.11.2017 (fl. 09). A audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento foi realizada no dia 23 de janeiro de 2018 (fls.29/32), onde foram ouvidas as testemunhas e foi feito o interrogatÃrio do rÃ©u. Nas alegaÃ§Ães finais memoriais, o MP (fls. 47/49) pugnou pela condenaÃ§Ã£o nos termos da denÃncia, jÃ a Defensoria pugnou pela absolviÃ§Ã£o por insuficiÃncia de provas e, subsidiariamente, pelo reconhecimento das atenuantes. CertidÃo de antecedentes criminais (fls.60/61). Vieram os autos conclusos. a sÃntese do necessÃrio. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÃO Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada ajuizada pelo parquet pela prÃtica do art.155, caput do CPB, conforme jÃ exposto alhures nesta sentenÃsa. 2.1 EMENDATIO LIBELI Entendo que os fatos narrados na peÃ§a acusatÃria se amoldam ao artigo art.157, caput do CPB (roubo simples) e nÃo furto simples como proposto pelo MP, na exordial acusatÃria. nÃtido que o acusado tomou o celular da vÃtima e, apÃs, valendo-se de grave ameaÃsa apÃs a subtraÃ§Ã£o da res (roubo imprÃprio), garantiu a sua impunidade (Ãentra no quarto agora, senÃo vou te dar um tiro, ele me ameaÃsou trÃs vezesÃ - trecho do depoimento da vÃtima em juÃzo). Em razÃo disso, considerando que Ã cediÃsso na doutrina e na jurisprudÃncia que o magistrado se vincula, tÃo somente, aos fatos e

não capitula a lei legal proposta pelo MP, promovo, com base no art. 383 CPP, a EMENDATIO LIBELI.

2.2. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam:

a) Depoimento da vítima SUAMY DIAS NUNES, no qual afirma que estava na sua casa assistindo tv, quando foi surpreendida com o Senhor Anderson (acusado) dentro de sua residência, ele teria pulado o muro e entrado pela porta da frente que é gradeada, porém estava sem o cadeado, porque o marido havia saído e não iria demorar(...) O acusado perguntou pelo marido dela (onde está o Caio?), ela falou que o marido estava e apontou para o quarto. Ela acha que ele notou ser mentira e começou a falar que queria dinheiro, ela pegou o celular e começou a tentar ligar para o marido, foi quando ele tomou o celular dela; as luzes estavam apagadas, ela acendeu, neste momento, ele falou, entra no quarto agora, senão vou te dar um tiro, ele teria ameaçado três vezes, levou apenas o celular e saiu pela porta da frente e as vizinhas da vítima o viram sair(...)

b) Depoimento dos policiais militares ELSON PINHEIRO e RENATO CEREJA, que são unânimes em afirmar que foram acionados pela vítima, após fazerem buscas e conseguiram deter o denunciado no dia dos fatos, ele teria confessado, após de ter sido reconhecido na delegacia.

c) Confissão do réu em seu interrogatório. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de furto simples na modalidade tentada.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o(s) acusado(s) EMANUEL ANDERSON PENICHE DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.157, caput do CPB (roubo simples).

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas:

1. Culpabilidade: elevada, pois pulou o muro da residência da vítima para efetuar seu intento criminoso;
2. Antecedentes: possui condenação transitada em julgado (00012677120188140111), portanto não valorarei nesta fase a fim de evitar bis in idem;
3. Conduta Social: não apurada;
4. Personalidade: não apurada nos autos.

5. Motivos do Crime: desfavorável, pois roubou para sustentar o vício;

6. Circunstâncias do Crime: desfavorável, pois o crime foi cometido durante a noite, onde a vigília é sabidamente menor;

7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso;

8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, com 3 vetores desfavoráveis, Fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. Fixo o dia -multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

- a) Substituição da Pena: incabível, pelo quantum da pena.
- b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, CPP): deixo de fixar o valor mínimo de indenização, tendo em vista não haver pedido do MP neste sentido.
- c) Regime de cumprimento de pena: semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b.
- d) Detração: o réu ficou preventivamente de 08/10/2018 a 24/01/2019 por este processo. Este período, é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento.
- e) CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, pois respondeu o processo em liberdade e por não se encontrarem presentes os requisitos de uma prisão preventiva.
- f) Custas: Condono o acusado ao pagamento das custas, com fulcro no art.804 do CPP.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 COMUNIQUE-SE a vítima acerca desta sentença, com base no art. 201º do CPP.

5.2 Ressalvado o item 03 abaixo, após trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

01. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuniária, conforme 686 do CPP.
02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil;
03. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso;
04. ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no Sistema Libra.

CIÊNCIA ao parquet e Defesa; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 20 de setembro de 2021. Joscelino Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO:

0 0 0 0 0 6 0 9 5 2 0 0 3 8 1 4 0 1 0 0 PROCESSO ANTIGO: 200320000017
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 INDICIADO:MINISTERIO PUBLICO
VITIMA:A. F. M. S. REU:ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do
Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará DESPACHO Autos nº 0000060-
95.2003.8.14.0100 REDESIGNO o Juri para o dia 14/09/2022 às 8h30min. Intimem-se
os jurados. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 16 de setembro de 2021.
José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular Página de 1 PROCESSO:
00008049520198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
21/09/2021 DENUNCIADO:RUI DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO
DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000804-95.2019.8.14.0111
SENTENÇA Visto os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra RUI DA COSTA SILVA, já qualificado nos
autos, como incurso nas penas do artigo 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006 e art.12 da Lei nº
10.826/2003: tráfico ilícito de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo. Na
denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/03): Consta do inquérito policial
nº 121/2019.100139-4, que no dia 5 de fevereiro de 2019, na Rua 13 de maio, Distrito de Canaã, Zona
Rural do Município de Ipixuna do Pará, policiais militares flagraram o denunciado Rui Da Costa Silva,
mantendo sob sua guarda 111 gramas da droga conhecida vulgarmente como maconha, mais 1 papelote
da mesma droga e uma arma de fogo de fabricação caseira, tudo em desacordo com determinação
legal. Extrai-se do procedimento investigatório que a guarnição da polícia militar
recebeu uma denúncia anônima de que o denunciado estava vendendo drogas, então se deslocou
à sua residência onde, após buscas, encontraram a aludida droga, arma de fogo e a quantia de
169,00 (cento e sessenta e nove reais). Infere-se do caderno inquisitorial que, na data
dos fatos, a polícia militar realizava rondas preventivas, quando abordaram Adriano Gouveia Silva com
um papelote da substância entorpecente que afirmou ter adquirido do denunciado. Diante da informação
prestada por Adriano Gouveia Silva, a guarnição da polícia militar se deslocou à residência do denunciado,
onde foi encontrada mais substâncias entorpecentes, uma arma de fabricação caseira e dinheiro. O denunciado
confessou em seu interrogatório que a substância entorpecente encontrada em sua residência é sua e que
adquiriu de um sujeito que passava na comunidade. (...) Foram acostados o Auto de apreensão (fls.9 do IPL)
e Auto de constatação provisório (fls.10 do IPL). Auto de exame pericial da arma (fl.26 do IPL).
Certidão de antecedentes (fl.32 do IPL). A denúncia foi recebida em 19/03/2019 (fl.04). O acusado foi citado (fl.08).
Em decisão de fl. 12, este juízo encaminhou arma apreendida ao Exército, para destruição.
A resposta à acusação foi apresentada à fl. 18. Uma testemunha da acusação foi ouvida mediante carta precatória (fls.75/76).
A audiência de instrução e julgamento realizou-se em 12/02/2020, quando foram inquiridas 2
testemunhas da acusação, bem como realizou-se o interrogatório do acusado (fls.81/84). Em alegações finais
memoriais (fls.87/88), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.
A defesa do acusado (fls.89/96), por sua vez, requereu a absolvição ou a desclassificação do crime do art.33 para o do art. 28 da Lei
nº11.343/2006, subsidiariamente, pena mínima, reconhecimento do tráfico privilegiado, responder em
liberdade. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo.
Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria de ambos os crimes resta comprovada e ensejam a condenação do acusado. No mais, o processo não
padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,
devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. Sobre a autoria e materialidade, existem as seguintes provas que formam a convicção deste
magistrado, quais sejam: a) A TESTEMUNHA PM DORIEDSON ALVES LOPES disse que a abordagem aconteceu a um outro rapaz, Adriano; que na hora da abordagem ele estava com uma
quantidade de maconha, inclusive nas mãos, como se já fosse usar, que indagado de onde ele tinha adquirido, ele disse que na casa do Rui; como estavam próximos, decidiram se dirigir à casa
mencionada, ao chegarem lá, o Rui ainda quis tentar negar, mas como eles avisaram que fariam a busca

jãj que estaria em flagrante, acabou falando que tinha drogas. Durante a busca foi encontrada uma arma caseira tipo garrucha e 3 papelotes de droga com as mesmas características da droga encontrada com Adriano. b) A TESTEMUNHA PM JOSÉ ROSIVALDO DO CARMO CLEMENTE fez um relato bastante semelhante ao do seu colega de farda. c) O denunciado, em seu interrogatório judicial, diz que não vendeu drogas ao Adriano, que foi achada droga em sua casa, que o declarante estava saindo do rio, onde tinha usado maconha e guardado o pouco que sobrou no bolso. Que Adriano queria consumir drogas e lhe perguntou onde poderia comprar, disse que não sabia, mas tinha um pouco e poderia doar para ele. Que Adriano saiu e pouco depois a polícia chegou, que a droga estava em uma sacola. d) O Auto de apreensão, Auto de constatação provisória. Laudo Pericial da arma. Conclui-se das provas carreada aos autos que RUI DA COSTA SILVA é traficante, embora tenha negado as acusações, não apresentou uma versão verossímil. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que as condutas de obter em depósito e vender são expressamente previstas no tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O fato de ser usuário não afasta o crime de tráfico, segundo a jurisprudência: A jurisprudência de usuário não exclui a de traficante. O fato do exame de dependência toxicológica atestar a qualidade de dependente químico ao apelante, as circunstâncias e provas dos autos indicam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, ocorrendo a absorção do delito de porte de substância entorpecente para uso pelo de tráfico ilícito (TJMT - 3ª C.Criminal. Acr nº 25.117/05. Julgado em 22.08.2005). Ressalto que as Cortes Superiores aceitam de forma pacífica a condenação com base em depoimento de policiais, senão vejamos: (STJ) 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios má-nimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idóneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Ressalto também, que o acusado não pode ser beneficiado pelo §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois não preenche os requisitos legais, haja vista fazer da traficância seu meio de subsistência. NÃO RECONHEÇO A ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA NENHUM DOS CRIMES, pois em relação ao tráfico, ele assume apenas ser usuário (Súmula nº 630 do STJ), já em relação ao crime do art. 12 da Lei 10.826/2003, alega que a arma não era sua. Em ambos os casos estamos diante de confissões qualificadas, que não asseguram o reconhecimento da aludida atenuante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado RUI DA COSTA SILVA, já qualificado nos autos, a pena dos delitos descritos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e art. 12 da Lei nº 10.826/2003: tráfico ilícito de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Ante o exposto, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta a condenada, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do má-nimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS 1. Culpabilidade: elemento neutro; 2. Antecedentes: elemento neutro. 3. Conduta Social: elemento neutro. 4. Personalidade: elemento neutro; 5. Motivos do Crime: são típicas da espécie, portanto, elemento neutro no presente caso; 6. Circunstâncias do Crime: elemento

neutro; 7. Â Â Â Â Â Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Â Â Â Â Â Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com base nas circunstâncias judiciais acima, onde todos os vetores foram considerados neutros, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, a QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de atenuantes/agravantes, majorantes/minorantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO 1.Culpabilidade: elemento neutro; 2.Antecedentes: elemento neutro. 3.Condução Social: elemento neutro 4.Personalidade: elemento neutro; 5.Motivos do Crime: são típicos da espécie, portanto, elemento neutro no presente caso; 6.Circunstâncias do Crime: elemento desfavorável, pois utiliza a arma para a prática de outro crime (tráfico de drogas); 7.Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Â Â Â Â Â Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com base nas circunstâncias judiciais acima, onde desponta 1 vetor negativo no presente caso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de DETENÇÃO e multa de 100 (cem) dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de atenuantes/agravantes majorantes/minorantes. Â Fixo o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Â Â Â Â Â Substituição da Pena: incabível, pelo quantum da pena. b) Â Â Â Â Â Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, CPP): deixo de fixar o valor mínimo de indenização, tendo em vista não haver pedido do MP neste sentido. c) Â Â Â Â Â Regime de cumprimento de pena: SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b/c. d) Â Â Â Â Â Detração: O período em que esteve preso preventivamente é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento. e) Â Â Â Â Â CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não vislumbro presentes os requisitos de uma prisão preventiva. f) Â Â Â Â Â Custas: Condeno o acusado ao pagamento das custas, com fulcro no art.804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuniária, conforme 686 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao parquet e à Defesa; Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 21 de setembro de 2021. Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00010831820188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON BAIÁ DA SILVA DENUNCIADO:PAULO SERGIO MATOS CARDOSO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SILVA BELEM. Despacho Autos nº 0001083-18.2018.8.14.0111 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a procuração de fls. 239, proceda-se à devida habilitação da defesa constituída pelo réu, com a respectiva inclusão no Sistema Libra e na capa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifique-se a totalização dos cumprimentos necessários à audiência designada para o dia 29/09/2021, às 11h, procedendo-se, em seguida, ao acatamento dos autos em Secretaria até a realização do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ipixuna do Pará, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021543020148140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, afere-se que a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, anexando os cálculos (fls. 91). Â Â Â Â Â Por sua vez, o executado aceitou o valor apresentado (fl. 93). Â Â Â Â Â Ante o exposto, tendo o exequente concordado com os cálculos apresentados pela executada, HOMOLOGO-OS diante da convergência de vontades. Â Â Â Â Â Determino a expedição de ofício requisitório à Procuradoria do Município de Ipixuna do Pará em favor da exequente, observando as orientações da Coordenadoria de Precatórios para providências do pagamento. Â Â Â Â Â Após, nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição do Sistema Libra; Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Ipixuna do Pará, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

Â Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006224620188140111 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE:
M. P. REQUERIDO: L. C. M. C. Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA
FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. C. C. REQUERIDO: K. F. C. Representante(s): OAB
13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 7122 - JOSELIO FURTADO
LUSTOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00034276920188140111 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e
Juventude em: REQUERENTE: M. P. MENOR: M. C. V. F. MENOR: E. M. V. F. MENOR: M. V.
REQUERIDO: M. S. L. V. AUTOR: M. P.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00042085020168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/08/2021 --- REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 7936-A - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA
PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MARCIO SARAIVA CARVALHO. ATO
ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Com fundamento no artigo 152 inciso VI
Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência:
procedo à intimação da parte autora através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15
(quinze) dias, sobre a Certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Eldorado do Carajás/PA, 16 de julho
de 2021. Francisca Leandra da S. Viera Aux. Judiciário ç Matrícula 158453 Vara Única de Eldorado do
Carajás

PROCESSO: 00012452220188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Procedimento Sumário em: 21/09/2021---REQUERENTE: ALZENIRA DA SILVA CARDOSO
Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27547
- RODRIGO PETRI CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL. Processo nº 0001245-22.2018.8.14.0108 AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
REQUERENTE: ALZENIRA DA SILVA CARDOSO REQUERIDO: TERMO DE AUDIÊNCIA Em (01)
primeiro do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11:30h, nesta cidade e Comarca de
Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da
Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2
0 2 0 e P O R T A R I A C O N J U N T A N º 1 0 / 2 0 2 0 - G P / V P / C J R M B / C J C I , D E 1 5 D E M A I O D E
2020. Presente a MMª. Juíza de Direito DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza Titular. Presente
a parte autora acompanhada de seu advogado, DR. RODRIGO PETRI CARNEIRO, OAB/PA 27.547.
Presente a testemunha RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Ausente a parte requerida, não tendo
apresentado qualquer justificativa. ABERTA A AUDIÊNCIA: Passou-se a oitiva da parte autora, que as
perguntas da magistrada respondeu, conforme mídia em anexo. Passou-se a palavra ao advogado da
parte autora, conforme mídia em anexo. Passou-se a oitiva da testemunha RAIMUNDO NONATO DOS
SANTOS, brasileiro, filho de Francisco Tavares da Silva e Sebastiana Francisca dos Santos, inscrito no
RG 4011234 PC/PA, devidamente compromissado, que as perguntas da magistrada respondeu, conforme
mídia em anexo. Passou-se a palavra ao advogado da parte autora, conforme mídia em anexo. O
advogado da parte autora apresentou alegações finais orais em audiência, conforme mídia em anexo.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado Dr. RODRIGO
PETRI CARNEIRO promova a juntada de procuração/substabelecimento. CONCEDO prazo de 10 dias
para apresentação de alegações finais pelo INSS. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se com prioridade por se tratar de idoso. Presentes saem intimados. Dispensada a assinatura de
todos os participantes em razão da audiência ter sido realizado por videoconferência. Este termo será
disponibilizado no processo eletrônico. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MM Juíza mandou
encerrar o presente termo. Eu, Cinthia Lopes da Silva, Analista Judiciária, digitei dispensando minha
assinatura por ter sido a audiência realizada virtualmente e subscrevo, às 11:45hs. Juliana Lima Souto
Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00000802120158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Sumário em: 04/08/2021---REQUERENTE:EDIMAR ROCHA DA SILVA Representante(s):
OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA
DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB
21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA (ADVOGADO). Intime-se a parte adversa para contrarrazoar, no prazo legal. Após,
transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, independentemente de juízo de admissibilidade. Eldorado dos Carajás, 04 de agosto de 2021.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00000124220138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Procedimento Sumário em: 28/07/2021---REQUERENTE: ROSILEUDE OLIVEIRA COSTA
Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B -
DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA MAIS ELETRO LTDA.
Observo que a presente ação foi ajuizada no ano de 2013 e até o momento não houve a citação da
requerida, sendo infrutífera a diligência no último endereço, conforme certidão de fl. 53. Assim, manifeste-
se a parte, por seus advogados constituídos, sobre a certidão negativa, no prazo de 05 dias. Transcorrido
o prazo, sem manifestação, independentemente de nova conclusão, intime-se, pessoalmente, a parte
autora para que supra a falta, no prazo de 05 dias, devendo se manifestar nos autos, sob pena de
extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC. Admito a intimação eletrônica ou via telefone/whatsapp.
Publique-se. Serve a presente como mandado. Cumpra-se com prioridade. Eldorado dos Carajás, 28 de
julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00041212820168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021---REQUERENTE:MARIA DA VIRGEM GOMES SOUSA
Representante(s): OAB 22320 - WANESSA BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0004121-28.2016.8.14.0040 AÇÃO DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL REQUERENTE: MARIA DA VIRGEM GOMES SOUSA
REQUERIDO: TERMO DE AUDIÊNCIA Em (01) primeiro do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e
um (2021), às 09:30h, nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, dentro do
ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº
5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2
020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MMª. Juíza de Direito DRA. JULIANA
LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza Titular. Ausente a parte autora, bem como sua advogada, DRA.
WANESSA BATISTA DOS SANTOS, OAB/PA 22.320. ABERTA A AUDIÊNCIA: Prejudicado o ato, em
razão da ausência da parte autora e de sua advogada, embora devidamente intimada por publicação.
SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de ação aposentadoria por idade rural ajuizada por MARIA DA
VIRGEM GOMES SOUSA em face do INSS. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação em fl.
42/49. Houve réplica, fl. 58/59. O feito foi encaminhado de Parauapebas a esta comarca. O pedido de
tutela de urgência foi indeferido, fl. 62. Designada audiência para esta data, o ato foi prejudicado por
ausência das partes. É o relatório. Decido. A ação merece ser julgada improcedente. A teor da Súmula
149, STJ a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos

da obtenção de benefício previdenciário. Por interpretação da súmula a contrário sensu, a prova exclusivamente documental também não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado especial. É necessário, portanto, a soma das provas documental e testemunhal para um juízo de certeza. Assim, já se decidiu: P R E V I D E N C I Á R I O . B E N E F Í C I O P O R I N C A P A C I D A D E . A P O S E N T A D O R I A P O R I N V A L I D E Z . A U X Í L I O - D O E N Ç A . S E G U R A D O E S P E C I A L . T R A B A L H A D O R R U R A L . I N T E R E S S E D E A G I R . I N Í C I O P R O V A M A T E R I A L . A U S Ê N C I A D E P R O V A T E S T E M U N H A L . N E C E S S I D A D E . A N U L A Ç ã O D A S E N T E N Ç A . N O V A I N S T R U Ç ã O . 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessária e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunizada a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820194049999 5023497-18.2019.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Nesse contexto, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, pois devidamente intimada para audiência de instrução, não compareceu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários. Publique-se para ciência da parte e remeta-se ao INSS para o mesmo fim. Após o trânsito em julgado, archive-se. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu, Cinthia Lopes da Silva, Analista Judiciária, digitei dispensando minha assinatura por ter sido a audiência realizada virtualmente e subscrevo, às 10:07hs. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00012426720188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Cumprimento de sentença em: 08/09/2021---REQUERENTE: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Representante(s): OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL
COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO). Joaquim Batista da Silva ajuizou ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Feito sentenciado (fl.94). O requerido informou o pagamento do valor
da condenação (fl. 74). O autor concordou com o valor do pagamento e requereu a expedição de alvará (fl.
108). Alvará expedido á fl. 111. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Expedido alvará
para recebimento do valor, houve a satisfação integral do débito. Ante o exposto, extingo o cumprimento
de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 09 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO
AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00018020920188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 08/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B -
GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS
LTDA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO).
Francisco de Assis dos Santos ajuizou ação de cobrança em face de Itapeva Recuperação de Créditos
Ltda. Feito sentenciado (fl.123). O requerido informou o pagamento do valor da condenação (fl. 124). A
autora concordou com o valor do pagamento e requereu a expedição de alvará (fl. 131). Expedido alvará à
fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A obrigação foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do débito e a consequente satisfação da obrigação,
extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-
se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 09 de setembro de 2021.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do
Carajás

PROCESSO: 00606758320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 27/07/2021---REQUERENTE: LUCIANA ROHR LOPES BERTHOLI
Representante(s): OAB 20812-A - SERGIO ANTONIO BERTHOLI SCHMID (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJAS PA REQUERIDO: MUNICIPIO
DE ELDORADO DO CARAJAS. LUCIANA ROHR LOPES BERTHOLI ajuizou ação de cobrança em face
do MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS a fim de receber as verbas trabalhistas que entende
devidas. Consta na inicial, em síntese, que a autora prestou serviços como médica junto ao Município em
dois períodos: entre 10.10.2011 e 31.07.2012; e 01.02.2013 a 31.06.2013. Em 24.08.2012 deu à luz ao
seu segundo filho. Afirmou que teria sido exonerada, por meio de publicação oficial, estando ainda
gestante. Em fevereiro de 2013, firmou um novo contrato sob a promessa de ver recebida as verbas que
tinha direito, o que não aconteceu. Postulou os seguintes pagamentos: R\$ 60.000,00 referentes a
indenização correspondentes aos valores que receberia até cinco meses após o parto. R\$ 12.000,00
referentes ao mês de agosto/2012 quando esteve sob atestado médico; R\$ 2.000,00 referentes ao
desconto no mês de julho/2013; R\$ 6.000,00 referentes aos atendimentos dermatológicos durante os
meses de maio e junho de 2013; Ainda, o pagamento de férias + 1/3 e 13º salário. Juntou documentos,
dentre eles: tela do Ministério da Saúde (fl. 15); certidão de nascimento do filho (fl. 16); atestado médico de
120 dias a partir de 20.08.2012 (fl. 17); extrato bancário dos meses de junho/2012 a agosto/2013.
Posteriormente, juntou às fls. 44-45, publicações no DOU, contendo: O extrato de contrato nº 4/2012
referente à contratação de serviços médicos junto ao PSF da Vila 17 de abril, com remuneração de R\$
14.155,00, no período de 02/01 a 31/12/2012. O extrato de contrato nº 5/2012: referente à prestação de
serviços médicos de consultas demartológicas e pequenos procedimentos junto HMEC, com remuneração
de R\$ 3.390,00, pelo período de 02/01 a 31/12/2012. O extrato de distrato do contrato nº 4/2012 findo em
01/08/2012. O extrato de distrato do contrato nº 5/2012 findo em 01/08/2012. Citado (fl. 47), o Município
não apresentou contestação (fl. 48). A autora postulou a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento da
lide (fl. 52). Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos. É
o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de
Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não houve
manifestação quanto a produção de outras provas. Quanto à revelia do Município, registro que a Fazenda
Pública não está sujeita aos seus efeitos materiais, de modo que não prevalece a presunção de
veracidade quanto aos fatos alegados pela autora. A esta remanesce o ônus de provar os fatos
constitutivos do direito pretendido. Pois bem. A ação deve ser julgada procedente em parte. Da análise
dos documentos colacionados, a autora logrou êxito em comprovar a existência de dois contratos com o
Município no ano de 2012, bem com os respectivos distratos em agosto do mesmo ano. Também,

comprovou o nascimento de filho em 24.08.2012. Portanto, faz jus à estabilidade provisória requerida. Independentemente do vínculo, seja ele temporário ou não, a servidora gestante tem direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e à licença-maternidade (CF- 88, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º). A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais e licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável e; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego e, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). O nascimento do filho em 24.08.2012, comprovado por meio de certidão, é prova cabal da gravidez preexistente ao distrato datado de 01.08.2012. Quanto a estabilidade provisória, não há que se falar em reintegração ao cargo, posto que já se passaram anos da gravidez, pelo que faz jus a impetrante a uma indenização equivalente aos vencimentos retroativos. Vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA - CONTRATO TEMPORÁRIO - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE e INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - RECURSO PROVIDO "IN CASU" A servidora pública contratada a título precário possui direito à estabilidade provisória desde a verificação da gravidez, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT. Não sendo possível a reintegração da servidora ao serviço público, mister se faz o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante. (TJ-MG - AC: 10043150024677001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 21/02/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017). Com efeito, a servidora faz jus ao recebimento dos salários vencidos e não pagos durante o período de estabilidade. Quanto ao pedido de pagamento de férias e 13º salário relativo ao período trabalhado, observo que a autora não era servidora concursada, possuía apenas um vínculo temporário e diga-se de passagem para uma função essencial e contínua, ao arrepio do artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. Segundo o Supremo Tribunal Federal só é devido ao servidor temporário, cujo contrato de trabalho seja nulo, o saldo de salário e os depósitos fundiários, excluindo-se todas as demais verbas. Esse é o teor do Tema 0308, RE 705140 de 20.08.2014: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL) . INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS , MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Em seu voto o saudoso Min. Teori Zavascki consignou: O § 2º do art. 37 da Constituição - que comina a nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público e prevê punição da autoridade responsável - constitui referência normativa que não pode ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre Administração e prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Nas múltiplas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema, assentou-se que a Constituição de 1988 reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do instituto do concurso público. (...) E o fundamento dessas decisões reside essencialmente no § 2º do artigo 37, que atribui às contratações sem concurso uma espécie de nulidade jurídica qualificada, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, como a punição da autoridade que tiver dado causa a elas. (...) Daí a reiterada posição das Turmas do STF,

conforme já noticiado, de negar o acolhimento da pretensão de obter o pagamento de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição. Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito. Colhe-se ainda do mesmo julgado o voto proferido pelo Min. Roberto Barroso. Confira-se: (...) E eu até consideraria, Ministro Teori, em tese, que pagamento de salário por evidente, décimo terceiro e gratificação natalina, para mim, faz até mais sentido do que o FGTS, que, em rigor, os servidores públicos não têm. Portanto, eu acho que a solução legislativa não foi a mais feliz e, não por outra razão, como Vossa Excelência observa, quase foi derrubada, por este Tribunal, em embargos de declaração. Eu mesmo pedi vista para repensar o assunto. Eu melhor acharia o pagamento do décimo terceiro e das férias proporcionais que fossem. Porém, diante do teor peremptório do art. 37, § 2º, e da alternativa que o legislador concebeu, penso que nós devemos nos curvar ao mandamento constitucional e à solução legislativa. De modo que estou de acordo com o voto e com a proposição da tese de repercussão geral, que acaba de fazer o Ministro Teori. Assim, não merece guarita o pedido de pagamento de férias mais 1/3, sejam integrais ou proporcionais, nem de 13º salário. Como a exoneração ocorreu em agosto/2012, não há que se falar em pagamento de salário referente a esse mês, como postulado no item 3.2.2 dos pedidos da inicial, porque englobado na indenização devida. Também não merece prosperar o pagamento das verbas apontadas nos itens 3.2.3 e 3.2.4 dos pedidos da inicial. Isso porque a autora não comprovou a contratação/exoneração do período que afirma ter trabalhado em 2013. Os extratos bancários são insuficientes para esse fim, até porque não há como identificar a fonte pagadora do crédito depositado. A tela do Ministério da Saúde juntada data de 2012, portanto, não comprova o vínculo no ano seguinte. Não houve a juntada do respectivo contrato, publicação no Diário Oficial ou mesmo folha de pagamento, ficha de frequência, etc., ou seja, não há nada nos autos que comprove o labor no ano de 2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos contidos na inicial para condenar o Município de Eldorado dos Carajás ao pagamento da remuneração devida à autora, aquela especificada nos contratos, cujo somatório perfaz R\$ 17.545,00, a partir da exoneração, 01.08.2012, e pelos 05 meses de estabilidade a que teria direito, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético. Com relação à correção monetária, deve ser observado o IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação. No tocante aos juros de mora, contatos a partir da citação, deve ser observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Condene o Município de Eldorado dos Carajás ao ressarcimento das custas pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, do NCP. Publique-se. Remeta-se ao Município para ciência. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás/PA, 27 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00047063620178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/08/2021---REQUERENTE:JOAO HIMILDO ALVES DA
SILVA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº.
0004706-36.2017.8.14.0108 Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: JOÃO
HIMILDO ALVES DA SILVA, Requerido(a): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,
Aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) de dois mil e vinte e um (2021), às 12:00h, nesta cidade e
Comarca de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da
pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de
março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Presente a MMª. Juíza de Direito DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza Titular. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da parte autora. Presente seu advogado, DR. GISLAN SIMÕES DURÃO OAB/PA 26.577-B. Presente o advogado da parte requerida, DR. DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (OAB/PA 25.282-B), juntamente com o preposto, juntamente com o preposto, Senhor ROMÁRIO DANTAS ARÁUJO, CPF: 027.297.112-01. Aberta a audiência: Conciliação prejudicada em razão do não comparecimento injustificado do requerente. Sem mais. Sentença em audiência: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora deixou de comparecer à audiência designada, bem como não apresentou justificativa. A ausência ocorrida demonstra a desídia da parte, contrariando os princípios norteadores da Lei 9.099/95, especialmente o da celeridade e o da busca pela conciliação, devendo ser extinto o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art.51, I da Lei 9.099/95. Torno sem efeito a liminar concedida. Sem custas e honorários de advogado (art. 55, caput, da Lei 9.099). Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, archive-se. Este termo passa a ser disponibilizado via Microsoft Teams, com todos os atos praticados em audiência. Dispensada a assinatura de todos os participantes virtuais. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu, Cinthia Lopes da Silva, Analista Judiciária, digitei e subscrevo, às 12:26hs. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO TJUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004085320128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220001212
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/04/2021---VITIMA:O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RONNY FERNANDES SILVA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) Certifique a secretaria a tempestividade do recurso interposto. Caso positivo, recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelante para que apresente as razões, no prazo de 08 dias. Transcorrido o prazo intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo. Feito isso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 12 de abril de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00038248420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/08/2021---REQUERENTE:CICERO DOS REIS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 350751 - FLAVIA ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL ç INSS. O autor foi devidamente intimado (fl. 45) e não compareceu a perícia designada. Assim, intime-se o autor, através de seu advogado, para que justifique a sua ausência na perícia designada, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 06 de agosto de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00105506720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 06/08/2021---REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS DA SILVA
Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Observo que a autora não compareceu à perícia
designada por não ter sido intimada, conforme certidão de fl. 62. Assim, aguarde-se em secretaria a
designação de nova data para realização da perícia. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 06 de agosto de 2021.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do
Carajás

PROCESSO: 01376643320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 06/08/2021---REQUERENTE:ANTONIA CASTRO ASSUNCAO
Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:
FONSECA CHAVES SERVICOS MEDICOS REQUERIDO: REGINALDO FONSECA CHAVES
Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) A autora foi devidamente
intimada (fl. 98) e não compareceu a perícia designada. Assim, intime-se a autora, através de seu
advogado, para que justifique a sua ausência a perícia designada, no prazo de 05 dias, sob pena de
preclusão da prova. Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 06 de agosto de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito
Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00002925720068140018 PROCESSO ANTIGO: 200620000543
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2021---INDICIADO:ANTONIO ANCELMO DE LIMA VITIMA:J.
M. L. . 1 . Realizei o recadastramento da sentença para que o processo conste como julgado no sistema
libra. 2. Em atenção à certidão de fls. 108, determino que passe a constar no dispositivo: a pena será
cumprida em regime inicialmente semiaberto em razão do que determina o art. 33 § 2o, alínea b do
Código Penal, permanecendo os demais termos da sentença. 3. Renove-se o mandado de prisão em
desfavor do réu Antonio Ancelmo de Lima, no BNMP. 4. Intime-se o réu da sentença pela via editalícia.
P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 18 de março de 2021. Serve a presente cópia como MANDATO. JULIANA
LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00126703020158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Execução Fiscal em: 16/06/2021---EXECUTADO:LATICINIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA Representante(s): OAB 21488 - HELIO FABIO T DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 7298 -
OSMAR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (PROCURADOR(A)
Considerando que houve o parcelamento da dívida na esfera administrativa, conforme informado nos
autos. Assim, nos termos do art. 151, VI do CTN, suspendo a presente execução até 31.01.2024.
Aguarde-se o prazo da suspensão em arquivo provisório. Transcorrido o prazo, sem informação de
pagamento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se o exequente com
remessa dos autos. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 01 de junho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO
AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00072119720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO:MARIANA TORRES DA SILVA
DENUNCIADO:ANGELICA LOPES DA SILVA PROMOTOR(A):AUTOR MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. JULIANA LIMA SOLT
AUGUSTO, MMa. Juíza de Direito da Vara Única, desta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás,
Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem
conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ANGELICA LOPES DA SILVA, brasileira, nascida em
24/03/1992, natural de Eldorado dos Carajás/PA, filha de Maria Bonfim Lopes da Silva E como o referido
qualificada e denunciada não foi encontrado para ser citada pessoalmente, estando, portanto, em lugar
incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o
mesmo denunciado perfeitamente CITADA nos autos de ação penal nº 00072119720178140108, para
todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum
local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA
ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias,
nos termos do art. 396 do CPP, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os
autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada
das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados,
especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente
edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 21 de setembro de 2021. Eu, Ildete
Santos Adelino Assi. Administrativo, Área Judiciária, o digitei. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da
Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de CITAÇÃO
da parte DENUNCIADA foi afixado no átrio deste fórum em 21/09/2021 Talita Vaz Araújo Analista
Judiciário

PROCESSO: 00020335420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---VITIMA:R. N. B. N. DENUNCIADO: JOAO BATISTA FARIAS
DOS SOUSA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito da Comarca de
Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER
aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): JOÃO
BATISTA FARIAS DE SOUSA, nascido em 25/06/1980, filho de Maria Raimundo Farias dos Santos,
brasileiro.". E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente,
estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15)
dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº 0002033-
54.2014.8.14.0018, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer
no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para
apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público
Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os
autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada
das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados,
especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente
edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 17 de agosto de 2021. Eu, Rayan
Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário, Área judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da
Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital
de CITAÇÃO da parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em 17/09/2021 Talita Vaz Araújo
Analista Judiciário

PROCESSO: 00004881720128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220001973
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JADSON DE JESUS CORREA. EDITAL DE
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto, MMA.
Juíza de Direito da Vara Única, desta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na
forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) sentenciado:
JADSON DE JESUS CORRÊA, filho de Claudenice Jesus Corrêa, atualmente em lugar incerto e não
sabido. Nos autos de Ação Penal nº 0000488-17.2012.8.14.0018. Passo a transcrever a referida
Sentença: SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal,
ofereceu denúncia em desfavor de Jadson De Jesus Corrêa, imputando-lhe a prática da conduta delituosa
descrita no artigo 311 caput do CPB. Narra a inicial acusatória, em síntese, que a polícia rodoviária federal
estava fazendo blitz em frente à oficina JJ moto peças, durante a diligência descobriram uma motocicleta
cujo motor estava com um chassi e número de série do motor que pertencia a outro veículo. A denúncia foi
recebida em 13 de junho de 2012. (fl.36) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 41/44.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida 1 testemunha de defesa e interrogado o
acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais, postulando pela condenação nos termos da
denúncia. A Defesa, por sua vez, em sede de alegações finais requereu a absolvição do réu. Os autos
vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Adulteração de sinal
identificador de veículo automotor está previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, que prescreve, in
verbis: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo
automotor, de seu componente ou equipamento:. A pretensão punitiva é procedente. A materialidade
delitiva encontra-se comprovada, notadamente em razão do: I) Auto de apreensão e apresentação à fl. 18,
que comprova que fora encontrado em poder do a c u s a d o a m o t o c i c l e t a Y a m a h a Y B R 1 2 5 ,
c o r v e r d e , s e m p l a c a , c h a s s i : 9 C 6 K E 0 4 4 0 3 0 0 0 3 8 1 7 ; II) Do Boletim de ocorrência
de fl. 09. A autoria, da mesma forma, não comporta dúvidas. A testemunha de acusação João Manoel de
Almeida Leite Júnior, Policial Rodoviário Federal, não foi encontrada para ser ouvida em juízo. Contudo
em sede policial, narrou que: estava fazendo uma fiscalização e encontrou na oficina de motos JJ moto
peças, d e p r o p r i e d a d e d o d e n u n c i a d o , a m o t o c i c l e t a c o m o n ú m e r o d o c h a s s i
9C6KE044030003817. Em consulta pelo número do chassi, o sistema indicou que este pertencia ao
veículo YAMAHA YBR 125, cor preta, placa: JVK-7190, ano 2002 e nº do motor E338E-003465. Contudo,
o número do motor não batia com o número do motor constante da motocicleta, que era E308E-009360,
este motor na verdade pertence à motocicleta Yamaha YBR 125 JUC ç 0648. A testemunha de defesa
Gilvan Santos Adelino, em juízo, narrou que a moto apreendida era de sua propriedade tendo a adquirida
de um tio e que levou a moto para trocar a carcaça do motor há cerca de 02 meses antes da apreensão. A
carcaça do motor foi adquirida no sucato e levada até a oficina do acusado para que o mesmo realizasse
a troca; que no dia da apreensão a moto estava na oficina para realizar vistoria na roda, pois estava
precisando trocar a relação; Que a moto objeto do crime é a pedal, sendo comum ocorrer esse tipo de
problema. O denunciado ao ser interrogado, em juízo, narrou que não estava sendo investigado; que no
dia dos fatos a moto estava na Oficina para fazer outros reparos, pois quando a polícia chegou já fazia 02
meses que havia sido realizado a troca da carcaça do motor; afirma não saber que o fato constituía crime;
acreditava que poderia ser apenas uma infração e não vir a ser preso e responder ação penal por isso;
que na carcaça que tirou da moto e na que colocou ambas tinham um número de chassi e o número de
série do motor. Em sede de alegações finais o denunciado aduz não haver ilicitude no fato, pois a
resolução 282/2008 do CONTRAN, dispõe sobre a possibilidade de substituição do motor e sua
regularização. Contudo, vejamos o que dispõe a resolução do CONTRAN: Considerando a necessidade
de se estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no País, no que
concerne à numeração de motor; Considerando o contido nos Processo nºs 80001.032373/2007-53,
80001.032372/2007-17 e 80001.020631/2007-59, resolve: CAPÍTULO I DAS VISTORIAS Art. 1º Na
realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, os
órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas deverão coletar por meio óptico a
numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação
legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases: (...)§ 6º A Regularização dos

motores que apresentarem divergência nas vistorias da numeração coletada com a registrada na BIN/RENAVAM e de procedência comprovada, se dará atualizando a informação nas bases estaduais e do Distrito Federal e no Registro Nacional de Motores - RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução, mantendo o histórico do veículo desde a primeira numeração de motor registrada no licenciamento e todas as atualizações de trocas ou regravações de motores previstas nesta resolução. § 7º As empresas já credenciadas pelos DETRANs poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até o dia 31 de agosto 2009, após o que as atividades serão restritas aos DETRANs e às empresas credenciadas pelo DENATRAN (Redação dada pelo(a) Resolução 325/2009/CONTRAN/MCD) Conforme se pode verificar, de fato, o CONTRAN regularizou a possibilidade de alteração do número de série do motor dos veículos, mas, essa alteração deve ser realizada por empresa autorizada e credenciada junto à base de dados daquele órgão para que com a alteração na motocicleta, seja realizada a alteração no sistema. Nesse contexto, o denunciado, confessou ter realizado a troca da carcaça do motor da motocicleta, e em momento algum alegou que sua empresa possuía autorização para realização do serviço prestado. A defesa em sede de alegação finais requereu o reconhecimento do erro de proibição em favor do acusado, erro de proibição segundo dispõe o art. 21 do CP ocorre quando o acusado desconhece a ilicitude do fato, o que não é o caso. Em seu interrogatório perante o Juízo o denunciado afirmou que pensava que a troca da carcaça do motor era apenas uma infração e não que este fato configuraria crime. Desse modo, a alegação de desconhecimento da lei ficou superada. Ademais, a ninguém é dado o desconhecimento da lei. Outrossim, de acordo com as provas constantes dos autos, temos que a culpabilidade do acusado se mostra transparente, inexistindo qualquer causa que exclua a ilicitude de seu agir ou que o isente de pena. Desse modo, o denunciado comprovou que houve a prática de fato é típico, antijurídico e culpável, não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade a ser reconhecida, razão pela qual a condenação e imposição da correspondente reprimenda estatal são medidas que se impõem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR JADSON DE JESUS CORRÊA, já qualificado nos autos, às penas previstas para o crime previsto no artigo 311, caput, do CPB. Com fundamento no princípio da individualização das penas e no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da reprimenda para o réu. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Com relação à conduta social do denunciado, não consta dos autos informações que desabone sua conduta. A personalidade não se pode valorar, já que não consta nenhum laudo técnico nesse sentido. Os motivos são comuns à espécie. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime normais à espécie. Comportamento da vítima, quesito que resta prejudicado, ao passo que a vítima é a sociedade. Dessa maneira, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao condenado, fixa-se a pena-base no mínimo legal, que é de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. ATENUANTES E AGRAVANTES Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, porém deixo de valorá-la, pois a pena já foi fixada no mínimo legal, nos termos da súmula do STJ. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causa de aumento e de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias- multa. Considerando a condição econômica do réu, isento-o de custas processuais e fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato e isento-o de custo. O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, com fulcro no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), qual seja prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação e prestação pecuniária no importe de um salário mínimo, a qual deverá ser cumprida na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no art. 387, inc. IV, do CPP, por não haver instrução a respeito de eventuais danos materiais ou morais sofridos Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: I - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; II - Expeça-se a guia de execução do acusado; III - Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística; IV - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o acusado e à Defesa. ESTA SENTENÇA, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 CJRMB Eldorado dos Carajás, 06 de abril de 2020. JULIANA LIMA

SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 03 de setembro de 2021. Eu, _Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciária ç Área Judiciária que o fiz digitar e conferi. Francisco de Assis da Silva Silva Diretor da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00002925720068140018 PROCESSO ANTIGO: 200620000543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2021---INDICIADO:ANTONIO ANCELMO DE LIMA VITIMA:J. M. L. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) sentenciado: ANTONIO ANCELMO DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Ancelmo e de Francisca Correia Lima. Nos autos de Ação Penal nº Nº 0000292-57.2006.8.14.0018. Passo a transcrever a referida Sentença: SENTENÇA TIPO A COM MÉRITO (condenação) O M. Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face do nacional ANTONIO ANCELMO DE LIMA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 213, caput, c/c art. 224, alínea a, do CP. Aduz a peça denunciatória que o réu, na condição de pai da vítima já a vinha molestado há três anos, quando, aproveitando-se da ausência da mãe, estuprou a ofendida, quando contava apenas 10 (dez) anos de idade, passando a ser rotineira tal prática, uma vez que o parecer social declara que a menor nem mais sentia dores. Consta ainda que a menor delatou à mãe, vindo o réu a ser preso no dia 19 de novembro de 2005. Laudo positivo para conjunção carnal à fl. 19. Antecedentes negativos do acusado à fl. 78. Recebimento da denúncia à fl. 80. Citação do réu à fl. 82. Decreto da revelia e da prisão preventiva do acusado às fls. 83/84, oportunidade na qual fora nomeado um causídico como patrono. Audiência de instrução às fls. 91/94, oportunidade na qual ocorrera a inquirição de quatro testemunhas. Em memoriais, o RMP requereu a condenação do réu nos termos da inicial à fl. 97. Ainda em memoriais, o réu, às fls. 98/99, requereu a absolvição em virtude de tudo ter sido uma armação sórdida por parte da vítima. Relatado. Fundamento e Decido. Ao réu, ANTONIO ANCELMO DE LIMA, foi imputada à prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 224, alínea a, do CP, conforme descrição fática contida na denúncia de fls. 02/06. De modo geral, a análise do crime dar-se-á de maneira analítica; pode-se dizer que toda a ação ou omissão será um delito se infringir o ordenamento jurídico (ilicitude) entendido em sua totalidade na forma prevista pelos tipos penais (tipicidade) formal e material, e, por derradeiro, o reconhecimento do crime ainda ficará condicionado a culpabilidade para os que defendem não ser a mesma elemento do crime -, que é a reprovação ao agente pela contradição entre sua vontade e a vontade da lei. Nestas condições, e, considerando os elementos de cognição existente nos autos, passo a análise das condutas imputadas ao réu, tendo em vista não existirem nulidades ou matérias prejudiciais que mereçam enfrentamento prévio. I DO MÉRITO I. a) Da tipicidade Como é sabido o fato típico requer: consciência; vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); a relação de causalidade ou nexos causal entre a conduta e o resultado; e a imputação objetiva. I. b) Da materialidade Laudo positivo para conjunção carnal à fl. 19. I. c) Da autoria No tocante à autoria delitiva, as declarações da mãe da vítima e desta dão conta de que o réu estaria mantendo relações sexuais com a ofendida desde que esta contava com oito anos de idade, sendo comum, no período noturno, o acusado conduzir a menor até a sua rede e lá manterem relações sexuais. Em tudo corroborando com o resultado positivo consignado no laudo de conjunção carnal. Com efeito, pelo cotejo das provas carreadas aos autos, estou convencido da autoria do réu, notadamente diante da ausência probatória de qualquer fato que elida sua responsabilidade penal. d) Da alteração legislativa Houve alteração legislativa no que tange ao art. 213, do CP, terminando por ser criada a figura típica do chamado estupro de vulnerável, oportunidade na qual a figura da alínea a, do art. 224, do CP, fora glutinada com o delito de estupro. Pois bem, fácil perceber que não ocorrera a abolição do crime, uma vez que este continua a figurar no ordenamento penal, devendo, ainda, ser reprimido. Contudo, como a pena, em abstrato, era menor no delito antigo, a nova figura não

deve retroagir para alcançar os fatos apurados e reconhecidos no presente feito. e) Das agravantes Reconheço a incidência das agravantes das alíneas e e f, do art. 61, do CP, notadamente pelos fatos, incontestáveis, de que a vítima vinha sendo abusada sexualmente desde que possuía 08 (oito) anos de idade criança, nos termos do Estatuto Criança e adolescente bem como era genitor da ofendida. f) Da continuidade delitiva Durante a instrução processual ficou comprovado a rotineira conduta delitiva do réu, mormente quando, no período noturno, aproveitava-se do fato de que os demais membros da família estavam a dormir, e satisfazia a sua lascívia na forma do art. 71 do CP. Conduta esta comprovada pelo laudo de conjunção carnal no qual consta a incorrência de desvirginamento recente da vítima. II - Da antijuridicidade A antijuridicidade, consoante lição do ilustre doutrinador Damásio de Jesus, é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita, aceita ou fomentada, pelo ordenamento pátrio (Zaffaroni). Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: há antijuridicidade quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade (CP, art.23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais) deixando claro, a minha filiação aos que entendem ter, o fato típico, um caráter indiciário da ilicitude. Presente a causa de exclusão o fato é típico, mas não antijurídico, e, em consequência, não há que se falar em crime, pois lhe falta um requisito genérico caracterizador da conduta proibida. Na hipótese sub judice não ocorre qualquer causa de exclusão de antijuridicidade em favor do réu, em cotejo com a legislação penal ordinária e extravagante. III - Da culpabilidade A culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico, antijurídico e culpável. Segundo a teoria finalista da ação (também conhecida como Teoria Normativa com a Migração dos elementos psicológicos para a conduta), adotada pela reforma penal de 1984, a culpabilidade é composta dos seguintes elementos: imputabilidade; inexigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Na espécie, o réu, à época dos fatos, já havia atingido a maioria penal (art.28 do CPB). Era pessoa imputável, ou seja, sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme demonstrado pelos elementos carreados aos autos. Quanto às demais circunstâncias dessa fase, não há provas de que a conduta do acusado estivesse viciada por um elemento externo ou que o mesmo não estivesse consumando-a de forma livre e consciente. Assim sendo, inexistindo causas excludentes de culpabilidade, tem-se como reprovável a conduta por ele perpetrada. IV - Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para, em consequência, CONDENAR, como condenado tenho, o acusado ANTONIO ANCELMO DE LIMA, já qualificado, como incurso nas sanções penais do art. 213, caput, c/c art. 224, alínea a, do CP. V - Da dosimetria Da primeira fase Com supedâneo nos arts. 59 e 68, do Código Penal, passo ao exame das circunstâncias judiciais: Da culpabilidade Há grande reprovação social (Reconheço e valoro negativamente). Antecedentes O acusado não possui antecedentes conhecidos nos autos (reconheço, mas não valoro negativamente). Da conduta social do réu Não há elementos suficientes nos autos para valorar a conduta social do réu. (reconheço, mas não valoro negativamente). Da personalidade Não há elementos suficientes nos autos para valorar a personalidade do réu. (reconheço, mas não valoro negativamente). Motivos do crime O delito foi motivado pela concupiscência do réu, situação já inserta no tipo penal (reconheço, mas não valoro negativamente). Das circunstâncias do crime O crime foi praticado no interior da residência da família, não se importando, o acusado, com a instituição e a preservação de seus membros (Reconheço e valoro negativamente). Das consequências do crime As consequências são incomensuráveis e irreparáveis (Reconheço e valoro negativamente). Comportamento da Vítima A vítima em nada contribuiu (Reconheço, mas não valoro positivamente). À vista das circunstâncias judiciais, individualmente acima analisadas, em sua maioria, valoradas negativamente, fixo a pena-base para o crime de estupro em 05 (cinco) anos de reclusão Da segunda fase Inexistem causas minorantes. Incidem as causas as agravantes das alíneas e e f, do art. 65, do CP, devendo a pena ser agravada em 01 (um) ano. Da terceira fase Inexistem causas de diminuição. Incide a causa de aumento da continuidade delitiva, devendo a pena ser aumentada em 1/6. Diante da ausência de outras causas modificadoras, fixo a pena concreta e definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão. VI Da fase complementar Em razão da inexistência de condições judiciais favoráveis, tudo na forma do art. 44, do CP, deixo de aplicar a substituição da reprimenda, assim como o SURSIS. Não concedo o benefício ao sentenciado de recorrer em liberdade, notadamente diante da presença da garantia da ordem pública, notadamente pelo modo de operação do acusado na perpetração do delito. Renove-se, com as cautelas de praxe, o mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, providencie-se: lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; comunique-se ao TRE; proceda-se com as anotações de estilo para fins estatísticos e de reincidência; Curionópolis/PA, 02 de maio de 2011. Claytoney Passos Ferreira Juiz de Direito da Comarca de Curionópolis, Aux. a 5ª Vara Criminal da Comarca de Marabá Atos nº. 062/2006-SJ e 118/2010-SJ E

constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 27 de agosto de 2021. Eu, _____Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciária ç Área Judiciária que o fiz digitar e conferi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.